Ano 3 - Vol. 3
outubro de 2025
Online

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Direito das Mulheres

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadoras Científicas:
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Celeste Leite dos Santos

próvítima
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Correalizador: Instituto Paulo Kobayashi www.ipk.org.br

Apoio: MINISTÉRIO DAS MULHERES

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Direito das Mulheres

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadoras Científicas:
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Celeste Leite dos Santos

pró vítima

Ano 3 - Vol. 3 - São Paulo -out. 2025

Correalizador: Instituto Paulo Kobayashi www.ipk.org.br

Apoio: MINISTÉRIO DAS MULHERES

GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas© - 2024
Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

EDITORAS CHEFE
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

COORDENADORAS CIENTÍFICAS
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Celeste Leite dos Santos

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Acácia Gardenia Santos Lelis (BR)
Ana Maria López Beltrán (PR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)
Antonio Carlos da Ponte (BR)
Aura González Serna (CO)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)
Claudia Krmpotic (AR)
Edna Hogemann (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)
Francirosy Campos Barbosa (BR)
Francisco Pereira Costa (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (BR)
Iván de Jésus-Rosa (PR)
Jaime Meira Nascimento (BR)
Joaquim Cabral Netto (BR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)
Josep. M. Tamarit Sumalla (ES)
Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (BR)
Madalena Sofia Oliveira (PT)
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Maria de Fátima Gomes de Lucena (BR)
Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Mena Minafra (IT)
Maria Acale (ES)
Nicholas Dungey (US)
Oswaldo Pereira de Lima Junior (BR)
Raúl Soto Esteban (ES)
Raúl Ruiz Callado (ES)
Sales Augusto dos Santos (BR)
Samia Saad Gallotti Bonavides (BR)
Sammy Barbosa Lopes (BR)
Sara Salum (CL)
Sarita Amaro (BR)
Véronique Durand (FR)
Zanita Fenton (US)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

AVALIADORES DESSE VOLUME

Ana Carolina de F.O. Soares e Soares
Daniel Iachel Pasqualotto
Jandira Dantas dos Santos
Khalil Pacheco Ali Hachem
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Maria Luiza Bullentini Facury
Maria Paula Daltro
Miguel Correia
Osvaldo Agustín Marcón
Pedro Eduardo de Camargo Elias
Pedro Pereira Gomes
Quiciano Lima
Raquel Conte
Talita Raissa
Vitória Zveibil Sales

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. – ano 3 - v. 3, (2025). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas - out. 2025 - 1 recurso online.

doi.org/ 10.58725/rivjr.v3i3

Título, resumos e textos em português, inglês, espanhol, francês e italiano.
1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343
CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa
Associe-se ao Instituto:
https://provitima.org/

Submeta seu artigo:
https://revista.provitima.org

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa: Foco, Escopo, Política das Seções, Direitos Autorais, Taxas, Políticas de Preservação, Licença, Periodicidade, Política Antiplágio, Acesso Aberto e Disseminação do Conhecimento

Foco e Escopo

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se dedica a promover a Ciência Vitimológica como uma disciplina autônoma e a disseminar conhecimento científico que aborde as várias formas de vitimização e as práticas de justiça restaurativa. A revista explora e compreende as diversas fontes de vitimização, que podem originar-se na prática de crimes ou atos infracionais, assim como em desastres, epidemias, calamidades públicas e guerras.

Estamos comprometidos em:

- Estudar a vitimização sob diferentes perspectivas, incluindo o impacto psicológico, social e econômico nas vítimas.
- Investigar as respostas das políticas públicas e privadas à vitimização.
- Analisar os mecanismos de apoio e recuperação disponíveis para as vítimas.
- Examinar a relação entre vitimologia e justiça restaurativa, destacando práticas e abordagens que visam à reparação dos danos e à reconciliação entre vítimas e ofensores.

Política de Ética e Boas Práticas

A revista segue rigorosos padrões de ética e boas práticas em todas as etapas do processo editorial. Espera-se que os autores, revisores e editores ajam com integridade, transparência e responsabilidade. O plágio, a fabricação de dados e outras práticas antiéticas não serão tolerados. Diretrizes detalhadas sobre ética e boas práticas são fornecidas aos colaboradores para garantir a conformidade com os mais altos padrões acadêmicos.

Políticas de Seção

Para garantir uma estrutura clara e eficiente, a revista conta com três seções principais:

1. **Editorial**: Proporciona uma visão geral e contextualização dos temas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

abordados em cada edição. Escritos pelos editores-chefes ou por especialistas convidados, os editoriais refletem opiniões informadas sobre questões emergentes, debates acadêmicos e desenvolvimentos recentes no campo da vitimologia e da justiça restaurativa.

2. **Artigos**: Dedicada à publicação de pesquisas originais, estudos de caso, revisões sistemáticas e análises teóricas. Os manuscritos submetidos a esta seção passam por um rigoroso processo de revisão por pares, garantindo a qualidade e a integridade acadêmica das publicações.
3. **Saúde, Bem-Estar e Cultura**: Focada em estudos e práticas que relacionam a vitimologia e a justiça restaurativa com aspectos de saúde, bem-estar e cultura. Esta seção inclui artigos sobre o impacto da vitimização na saúde física e mental das vítimas, estratégias de recuperação, influência de contextos culturais e a conexão entre arte, cultura e processos de cura.

Processo de Avaliação pelos Pares

Todos os manuscritos submetidos à revista passam por um rigoroso processo de revisão por pares para garantir a qualidade e a integridade acadêmica das publicações. Este processo envolve a avaliação de especialistas na área, que fornecem feedback construtivo e recomendações para a melhoria dos trabalhos submetidos.

Política Antiplágio

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** está comprometida em manter os mais altos padrões de integridade acadêmica e ética de publicação. O plágio constitui uma violação grave desses padrões e não será tolerado. Esta política define as diretrizes e procedimentos para prevenir, detectar e abordar o plágio em todos os artigos submetidos para publicação.

Plágio é a prática de apresentar o trabalho, as ideias ou as palavras de outra pessoa como sendo próprias, sem citação ou reconhecimento adequado. O plágio pode assumir várias formas, incluindo, mas não se limitando a:

- Cópia literal de trechos de outros trabalhos sem a citação adequada.
- Parafrasear ideias ou teorias de outros autores sem fornecer a referência adequada.
- Apresentar como próprio o trabalho realizado por outra pessoa, incluindo trabalhos comprados ou encomendados.
- Autoplagio, que é a reutilização significativa de trabalhos próprios pu-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

blicados anteriormente sem a citação adequada.

Para prevenir o plágio, a revista adota as seguintes medidas:

- **Diretrizes para Autores**: Fornecer diretrizes claras sobre citações e referências de acordo com os padrões internacionais de publicação científica.
- **Ferramentas de Detecção de Plágio**: Utilizar software de detecção de plágio para verificar todos os manuscritos submetidos antes da revisão por pares.

Se o plágio for suspeito, as seguintes etapas serão tomadas:

- **Avaliação Inicial**: A equipe editorial realizará uma avaliação inicial para determinar se a alegação de plágio é substancial.
- **Notificação ao Autor**: Se for constatada uma possível violação, o autor será notificado e terá a oportunidade de responder às alegações.
- **Revisão e Decisão**: A equipe editorial, possivelmente em consulta com especialistas externos, examinará a resposta do autor e tomará uma decisão final sobre o caso.
- **Ações Disciplinares**: Dependendo da gravidade do plágio, as ações podem incluir a rejeição do manuscrito, a proibição de futuras submissões e a notificação às instituições afiliadas dos autores.

Periodicidade

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é publicada **trimestralmente**. Cada edição traz pesquisas atualizadas, estudos de caso, análises teóricas e práticas inovadoras que contribuem para o avanço da ciência vitimológica e da justiça restaurativa.

Política de Acesso Livre

A revista segue uma política de **acesso aberto**. Todos os artigos publicados são livremente acessíveis ao público, permitindo uma ampla disseminação do conhecimento e promovendo o acesso equitativo à informação científica.

Direitos Autorais

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se compromete a respeitar os direitos autorais e promover a disseminação do conhecimento científico de forma ética e transparente. Todos os artigos publicados na revista permanecem sob os direitos autorais dos autores, que concedem à

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

revista o direito de primeira publicação. Os autores são incentivados a compartilhar e distribuir seus trabalhos, desde que sejam devidamente citados e referenciados.

Sem Taxa de Processamento de Texto

A revista adota uma política de **sem taxa de processamento de texto**. Isso significa que não há custos para os autores durante o processo de submissão, avaliação e publicação de seus manuscritos. Nosso objetivo é facilitar o acesso e a participação de pesquisadores de todas as partes do mundo, independentemente de suas condições financeiras.

Políticas de Preservação

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** segue rigorosas políticas de preservação digital para garantir a longevidade e a acessibilidade dos conteúdos publicados. Utilizamos sistemas de arquivamento confiáveis e padrões internacionais de preservação, assegurando que os artigos estejam disponíveis para futuras gerações de pesquisadores e leitores.

Licença

Todos os artigos publicados na revista são licenciados sob a **Licença Creative Commons Atribuição 4.0**. Isso permite que outros distribuam, remixem, adaptem e construam a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que atribuída a devida autoria ao trabalho original. Esta licença promove a disseminação ampla e equitativa do conhecimento, incentivando a colaboração e o uso ético dos conteúdos científicos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

International Journal of Victimology and Restorative Justice: Focus, Scope, Section Policies, Copyright, Fees, Preservation Policies, License, Periodicity, Plagiarism Policy, Open Access, and Knowledge Dissemination

Focus and Scope

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is dedicated to promoting Victimological Science as an autonomous discipline and disseminating scientific knowledge that addresses various forms of victimization and restorative justice practices. The journal explores and understands the diverse sources of victimization, which may originate from criminal or unlawful acts, as well as disasters, epidemics, public calamities, and wars.

We are committed to:

- Studying victimization from different perspectives, including the psychological, social, and economic impact on victims.
- Investigating public and private policy responses to victimization.
- Analyzing the support and recovery mechanisms available for victims.
- Examining the relationship between victimology and restorative justice, highlighting practices and approaches aimed at repairing harm and reconciling victims and offenders.

Ethics and Good Practices Policy

The journal follows rigorous standards of ethics and good practices at all stages of the editorial process. Authors, reviewers, and editors are expected to act with integrity, transparency, and responsibility. Plagiarism, data fabrication, and other unethical practices will not be tolerated. Detailed guidelines on ethics and good practices are provided to contributors to ensure compliance with the highest academic standards.

Section Policies

1. To ensure a clear and efficient structure, the journal has three main sections:
2. **Editorial**: Provides an overview and contextualization of the themes addressed in each issue. Written by the chief editors or invited experts,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

the editorials reflect informed opinions on emerging issues, academic debates, and recent developments in the field of victimology and restorative justice.

3. **Articles**: Dedicated to the publication of original research, case studies, systematic reviews, and theoretical analyses. Manuscripts submitted to this section undergo a rigorous peer-review process, ensuring the quality and academic integrity of the publications.
4. **Health, Well-Being, and Culture**: Focuses on studies and practices that relate victimology and restorative justice to aspects of health, well-being, and culture. This section includes articles on the impact of victimization on the physical and mental health of victims, recovery strategies, the influence of cultural contexts, and the connection between art, culture, and healing processes.

Peer Review Process

All manuscripts submitted to the journal undergo a rigorous peer-review process to ensure the quality and academic integrity of the publications. This process involves the evaluation of experts in the field who provide constructive feedback and recommendations for the improvement of the submitted works.

Plagiarism Policy

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to maintaining the highest standards of academic integrity and publishing ethics. Plagiarism constitutes a severe violation of these standards and will not be tolerated. This policy defines the guidelines and procedures for preventing, detecting, and addressing plagiarism in all articles submitted for publication.

Plagiarism is the practice of presenting another person's work, ideas, or words as one's own without proper citation or acknowledgment. Plagiarism can take various forms, including but not limited to:

- Literal copying of sections of other works without proper citation.
- Paraphrasing ideas or theories of other authors without providing proper reference.
- Presenting work carried out by someone else, including purchased or commissioned works, as one's own.
- Self-plagiarism, which is the significant reuse of one's previously pub-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

lished works without proper citation.

To prevent plagiarism, the journal adopts the following measures:

- **Guidelines for Authors**: Providing clear guidelines on citations and references following international standards of scientific publication.
- **Plagiarism Detection Tools**: Using plagiarism detection software to check all submitted manuscripts before peer review.

If plagiarism is suspected, the following steps will be taken:

- **Initial Assessment**: The editorial team will conduct an initial assessment to determine if the plagiarism allegation is substantial.
- **Notification to the Author**: If a possible violation is found, the author will be notified and given the opportunity to respond to the allegations.
- **Review and Decision**: The editorial team, possibly in consultation with external experts, will examine the author's response and make a final decision on the case.
- **Disciplinary Actions**: Depending on the severity of the plagiarism, actions may include manuscript rejection, a ban on future submissions, and notification to the authors' affiliated institutions.

Periodicity

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is published **quarterly**. Each issue features updated research, case studies, theoretical analyses, and innovative practices that contribute to the advancement of victimological science and restorative justice.

Open Access Policy

The journal follows an **open access** policy. All published articles are freely accessible to the public, allowing for the wide dissemination of knowledge and promoting equitable access to scientific information.

Copyright

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to respecting copyright and promoting the dissemination of scientific knowledge ethically and transparently. All articles published in the journal remain under the copyright of the authors, who grant the journal the right of first publication. Authors are encouraged to share and distribute their work,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

as long as it is properly cited and referenced.

No Article Processing Fee

The journal adopts a **no article processing fee** policy. This means that there are no costs for authors during the submission, evaluation, and publication process of their manuscripts. Our goal is to facilitate access and participation for researchers from all parts of the world, regardless of their financial conditions.

Preservation Policies

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** follows rigorous digital preservation policies to ensure the longevity and accessibility of published content. We use reliable archiving systems and international preservation standards, ensuring that articles are available for future generations of researchers and readers.

License

All articles published in the journal are licensed under the **Creative Commons Attribution 4.0 License**. This allows others to distribute, remix, adapt, and build upon the work, even for commercial purposes, as long as proper attribution is given to the original work. This license promotes the wide and equitable dissemination of knowledge, encouraging collaboration and the ethical use of scientific content.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa: Enfoque, Alcance, Políticas de Sección, Derechos de Autor, Tarifas, Políticas de Preservación, Licencia, Periodicidad, Política Antiplagio, Acceso Abierto y Difusión del Conocimiento

Enfoque y Alcance

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se dedica a promover la Ciencia Victimológica como una disciplina autónoma y a difundir conocimiento científico que aborde las diversas formas de victimización y las prácticas de justicia restaurativa. La revista explora y comprende las diversas fuentes de victimización, que pueden originarse en actos criminales o ilícitos, así como en desastres, epidemias, calamidades públicas y guerras.

Nos comprometemos a:

- Estudiar la victimización desde diferentes perspectivas, incluyendo el impacto psicológico, social y económico en las víctimas.
- Investigar las respuestas de las políticas públicas y privadas a la victimización.
- Analizar los mecanismos de apoyo y recuperación disponibles para las víctimas.
- Examinar la relación entre la victimología y la justicia restaurativa, destacando prácticas y enfoques que visan a la reparación del daño y la reconciliación entre víctimas y ofensores.

Política de Ética y Buenas Prácticas

La revista sigue rigurosos estándares de ética y buenas prácticas en todas las etapas del proceso editorial. Se espera que los autores, revisores y editores actúen con integridad, transparencia y responsabilidad. No se tolerará el plagio, la fabricación de datos y otras prácticas poco éticas. Se proporcionan directrices detalladas sobre ética y buenas prácticas a los colaboradores para garantizar el cumplimiento de los más altos estándares académicos.

Políticas de Sección

Para garantizar una estructura clara y eficiente, la revista cuenta con tres secciones principales:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1. **Editorial**: Proporciona una visión general y contextualización de los temas tratados en cada número. Escritos por los editores jefes o por expertos invitados, los editoriales reflejan opiniones informadas sobre cuestiones emergentes, debates académicos y desarrollos recientes en el campo de la victimología y la justicia restaurativa.
2. **Artículos**: Dedicada a la publicación de investigaciones originales, estudios de caso, revisiones sistemáticas y análisis teóricos. Los manuscritos presentados en esta sección pasan por un riguroso proceso de revisión por pares, garantizando la calidad y la integridad académica de las publicaciones.
3. **Salud, Bienestar y Cultura**: Centrada en estudios y prácticas que relacionan la victimología y la justicia restaurativa con aspectos de salud, bienestar y cultura. Esta sección incluye artículos sobre el impacto de la victimización en la salud física y mental de las víctimas, estrategias de recuperación, influencia de contextos culturales y la conexión entre arte, cultura y procesos de curación.

Proceso de Revisión por Pares

Todos los manuscritos presentados a la revista pasan por un riguroso proceso de revisión por pares para garantizar la calidad y la integridad académica de las publicaciones. Este proceso implica la evaluación de expertos en el campo que proporcionan comentarios constructivos y recomendaciones para la mejora de los trabajos presentados.

Política Antiplagio

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** está comprometida a mantener los más altos estándares de integridad académica y ética de publicación. El plagio constituye una violación grave de estos estándares y no será tolerado. Esta política define las directrices y procedimientos para prevenir, detectar y abordar el plagio en todos los artículos presentados para publicación.

El plagio es la práctica de presentar el trabajo, las ideas o las palabras de otra persona como propias sin la cita o reconocimiento adecuado. El plagio puede asumir diversas formas, incluyendo, pero no limitándose a:

- Copia literal de secciones de otros trabajos sin la cita adecuada.
- Parafrasear ideas o teorías de otros autores sin proporcionar la referencia adecuada.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- Presentar como propio el trabajo realizado por otra persona, incluyendo trabajos comprados o encargados.
- Autoplagio, que es la reutilización significativa de trabajos propios publicados anteriormente sin la cita adecuada.

Para prevenir el plagio, la revista adopta las siguientes medidas:

- **Directrices para Autores**: Proporcionar directrices claras sobre citas y referencias de acuerdo con los estándares internacionales de publicación científica.
- **Herramientas de Detección de Plagio**: Utilizar software de detección de plagio para verificar todos los manuscritos presentados antes de la revisión por pares.

Si se sospecha de plagio, se tomarán los siguientes pasos:

- **Evaluación Inicial**: El equipo editorial realizará una evaluación inicial para determinar si la alegación de plagio es sustancial.
- **Notificación al Autor**: Si se encuentra una posible violación, se notificará al autor y se le dará la oportunidad de responder a las alegaciones.
- **Revisión y Decisión**: El equipo editorial, posiblemente en consulta con expertos externos, examinará la respuesta del autor y tomará una decisión final sobre el caso.
- **Acciones Disciplinarias**: Dependiendo de la gravedad del plagio, las acciones pueden incluir el rechazo del manuscrito, la prohibición de futuras presentaciones y la notificación a las instituciones afiliadas de los autores.

Periodicidad

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se publica **trimestralmente**. Cada número trae investigaciones actualizadas, estudios de caso, análisis teóricos y prácticas innovadoras que contribuyen al avance de la ciencia victimológica y la justicia restaurativa.

Política de Acceso Abierto

La revista sigue una política de **acceso abierto**. Todos los artículos publicados son accesibles al público de forma gratuita, permitiendo una amplia difusión del conocimiento y promoviendo el acceso equitativo a la información científica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Derechos de Autor

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se compromete a respetar los derechos de autor y a promover la difusión del conocimiento científico de manera ética y transparente. Todos los artículos publicados en la revista permanecen bajo los derechos de autor de los autores, que otorgan a la revista el derecho de primera publicación. Se anima a los autores a compartir y distribuir sus trabajos, siempre que sean debidamente citados y referenciados.

Sin Tarifa de Procesamiento de Artículos

La revista adopta una política de **sin tarifa de procesamiento de artículos**. Esto significa que no hay costos para los autores durante el proceso de envío, evaluación y publicación de sus manuscritos. Nuestro objetivo es facilitar el acceso y la participación de investigadores de todas las partes del mundo, independientemente de sus condiciones financieras.

Políticas de Preservación

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** sigue rigurosas políticas de preservación digital para garantizar la longevidad y accesibilidad de los contenidos publicados. Utilizamos sistemas de archivo confiables y estándares internacionales de preservación, asegurando que los artículos estén disponibles para futuras generaciones de investigadores y lectores.

Licencia

Todos los artículos publicados en la revista están bajo la **Licencia Creative Commons Atribución 4.0**. Esto permite que otros distribuyan, remezclen, adapten y construyan a partir del trabajo, incluso con fines comerciales, siempre que se dé la debida atribución al trabajo original. Esta licencia promueve la difusión amplia y equitativa del conocimiento, fomentando la colaboración y el uso ético de los contenidos científicos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative : Enjeux, Portée, Politiques de Section, Droits d'Auteur, Frais, Politiques de Préservation, Licence, Périodicité, Politique Antiplagiat, Accès Ouvert et Diffusion des Connaissances

Enjeux et Portée

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** se consacre à promouvoir la science victimologique en tant que discipline autonome et à diffuser les connaissances scientifiques qui abordent les diverses formes de victimisation et les pratiques de justice restaurative. La revue explore et comprend les diverses sources de victimisation, qui peuvent provenir d'actes criminels ou illégaux, ainsi que de catastrophes, d'épidémies, de calamités publiques et de guerres.

Nous nous engageons à :

- Étudier la victimisation sous différents angles, y compris l'impact psychologique, social et économique sur les victimes.
- Enquêter sur les réponses des politiques publiques et privées à la victimisation.
- Analyser les mécanismes de soutien et de récupération disponibles pour les victimes.
- Examiner la relation entre la victimologie et la justice restaurative, en mettant en lumière les pratiques et les approches visant à réparer les torts et à réconcilier les victimes et les auteurs.

Politique d'Éthique et de Bonnes Pratiques

La revue suit des normes rigoureuses d'éthique et de bonnes pratiques à toutes les étapes du processus éditorial. Les auteurs, les réviseurs et les éditeurs sont censés agir avec intégrité, transparence et responsabilité. Le plagiat, la fabrication de données et autres pratiques contraires à l'éthique ne seront pas tolérés. Des directives détaillées sur l'éthique et les bonnes pratiques sont fournies aux collaborateurs pour garantir la conformité aux normes académiques les plus élevées.

Politiques de Section

Pour garantir une structure claire et efficace, la revue comporte trois sections

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

principales :

1. **Éditorial** : Fournit une vue d'ensemble et une contextualisation des thèmes abordés dans chaque numéro. Écrits par les rédacteurs en chef ou par des experts invités, les éditoriaux reflètent des opinions éclairées sur les questions émergentes, les débats académiques et les développements récents dans le domaine de la victimologie et de la justice restaurative.
2. **Articles** : Dédiée à la publication de recherches originales, d'études de cas, de revues systématiques et d'analyses théoriques. Les manuscrits soumis à cette section passent par un processus rigoureux de révision par les pairs, garantissant la qualité et l'intégrité académique des publications.
3. **Santé, Bien-être et Culture** : Axée sur les études et les pratiques qui relient la victimologie et la justice restaurative à la santé, au bien-être et à la culture. Cette section comprend des articles sur l'impact de la victimisation sur la santé physique et mentale des victimes, les stratégies de récupération, l'influence des contextes culturels et la connexion entre l'art, la culture et les processus de guérison.

Processus de Révision par les Pairs

Tous les manuscrits soumis à la revue passent par un processus rigoureux de révision par les pairs pour garantir la qualité et l'intégrité académique des publications. Ce processus implique l'évaluation d'experts dans le domaine qui fournissent des commentaires constructifs et des recommandations pour l'amélioration des travaux soumis.

Politique Antiplagiat

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à maintenir les normes les plus élevées d'intégrité académique et d'éthique de publication. Le plagiat constitue une violation grave de ces normes et ne sera pas toléré. Cette politique définit les lignes directrices et les procédures pour prévenir, détecter et traiter le plagiat dans tous les articles soumis pour publication.

Le plagiat est la pratique consistant à présenter le travail, les idées ou les mots d'une autre personne comme les siens sans citation ou reconnaissance adéquate. Le plagiat peut prendre diverses formes, y compris, mais sans s'y limiter :

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- La copie littérale de sections d'autres travaux sans la citation appropriée.
- Paraphraser les idées ou théories d'autres auteurs sans fournir la référence appropriée.
- Présenter comme sien le travail réalisé par quelqu'un d'autre, y compris des travaux achetés ou commandés.
- L'auto-plagiat, qui est la réutilisation significative de ses propres travaux publiés précédemment sans citation appropriée.

Pour prévenir le plagiat, la revue adopte les mesures suivantes :

- **Directives pour les Auteurs** : Fournir des directives claires sur les citations et les références conformément aux normes internationales de publication scientifique.
- **Outils de Détection de Plagiat** : Utiliser un logiciel de détection de plagiat pour vérifier tous les manuscrits soumis avant la révision par les pairs.

Si un plagiat est suspecté, les étapes suivantes seront suivies :

- **Évaluation Initiale** : L'équipe éditoriale procédera à une évaluation initiale pour déterminer si l'allégation de plagiat est substantielle.
- **Notification à l'Auteur** : S'il est constaté une possible violation, l'auteur sera notifié et aura l'opportunité de répondre aux allégations.
- **Révision et Décision** : L'équipe éditoriale, possiblement en consultation avec des experts externes, examinera la réponse de l'auteur et prendra une décision finale sur le cas.
- **Actions Disciplinaires** : En fonction de la gravité du plagiat, les actions peuvent inclure le rejet du manuscrit, l'interdiction de futures soumissions et la notification aux institutions affiliées des auteurs.

Périodicité

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** est publiée **trimestriellement**. Chaque numéro présente des recherches actualisées, des études de cas, des analyses théoriques et des pratiques innovantes qui contribuent à l'avancement de la science victimologique et de la justice restaurative.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Politique d'Accès Ouvert

La revue suit une politique d'**accès ouvert**. Tous les articles publiés sont librement accessibles au public, permettant une large diffusion des connaissances et favorisant l'accès équitable à l'information scientifique.

Droits d'Auteur

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à respecter les droits d'auteur et à promouvoir la diffusion des connaissances scientifiques de manière éthique et transparente. Tous les articles publiés dans la revue restent sous les droits d'auteur des auteurs, qui accordent à la revue le droit de première publication. Les auteurs sont encouragés à partager et distribuer leurs travaux, à condition qu'ils soient dûment cités et référencés.

Sans Frais de Traitement des Articles

La revue adopte une politique de **sans frais de traitement des articles**. Cela signifie qu'il n'y a aucun coût pour les auteurs pendant le processus de soumission, d'évaluation et de publication de leurs manuscrits. Notre objectif est de faciliter l'accès et la participation des chercheurs de toutes les parties du monde, indépendamment de leurs conditions financières.

Politiques de Préservation

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** suit des politiques rigoureuses de préservation numérique pour garantir la longévité et l'accessibilité des contenus publiés. Nous utilisons des systèmes d'archivage fiables et des normes internationales de préservation, assurant que les articles soient disponibles pour les générations futures de chercheurs et de lecteurs.

Licence

Tous les articles publiés dans la revue sont sous licence **Creative Commons Attribution 4.0**. Cela permet à d'autres de distribuer, remixer, adapter et construire à partir du travail, même à des fins commerciales, à condition que l'attribution appropriée soit donnée au travail original. Cette licence favorise la large et équitable diffusion des connaissances, encourageant la collaboration et l'utilisation éthique des contenus scientifiques.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa: Scopo, Ambito, Politiche delle Sezioni, Diritti d'Autore, Tasse, Politiche di Conservazione, Licenza, Periodicità, Politica Antiplagio, Accesso Aperto e Diffusione della Conoscenza

Scopo e Ambito

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si dedica a promuovere la Scienza Vittimologica come disciplina autonoma e a diffondere conoscenze scientifiche che affrontino le varie forme di vittimizzazione e le pratiche di giustizia riparativa. La rivista esplora e comprende le diverse fonti di vittimizzazione, che possono derivare da atti criminali o illeciti, così come da disastri, epidemie, calamità pubbliche e guerre.

Ci impegniamo a:

- Studiare la vittimizzazione da diverse prospettive, incluso l'impatto psicologico, sociale ed economico sulle vittime.
- Investigare le risposte delle politiche pubbliche e private alla vittimizzazione.
- Analizzare i meccanismi di supporto e recupero disponibili per le vittime.
- Esaminare la relazione tra vittimologia e giustizia riparativa, evidenziando pratiche e approcci mirati a riparare i danni e a riconciliare vittime e trasgressori.

Politica di Etica e Buone Pratiche

La rivista segue rigorosi standard di etica e buone pratiche in tutte le fasi del processo editoriale. Si prevede che autori, revisori e redattori agiscano con integrità, trasparenza e responsabilità. Il plagio, la fabbricazione di dati e altre pratiche non etiche non saranno tollerati. Linee guida dettagliate su etica e buone pratiche sono fornite ai collaboratori per garantire la conformità ai più alti standard accademici.

Politiche delle Sezioni

Per garantire una struttura chiara ed efficiente, la rivista è suddivisa in tre sezioni principali:

1. **Editoriale**: Fornisce una panoramica e una contestualizzazione dei

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

temi trattati in ciascun numero. Scritti dai redattori capo o da esperti invitati, gli editoriali riflettono opinioni informate su questioni emergenti, dibattiti accademici e sviluppi recenti nel campo della vittimologia e della giustizia riparativa.

2. **Articoli**: Dedicata alla pubblicazione di ricerche originali, studi di caso, revisioni sistematiche e analisi teoriche. I manoscritti sottoposti a questa sezione passano attraverso un rigoroso processo di revisione paritaria, garantendo la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni.
3. **Salute, Benessere e Cultura**: Incentrata su studi e pratiche che mettono in relazione la vittimologia e la giustizia riparativa con aspetti di salute, benessere e cultura. Questa sezione include articoli sull'impatto della vittimizzazione sulla salute fisica e mentale delle vittime, strategie di recupero, influenza dei contesti culturali e connessione tra arte, cultura e processi di guarigione.

Processo di Revisione tra Pari

Tutti i manoscritti sottoposti alla rivista passano attraverso un rigoroso processo di revisione tra pari per garantire la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni. Questo processo coinvolge la valutazione di esperti nel campo che forniscono feedback costruttivi e raccomandazioni per il miglioramento dei lavori sottoposti.

Politica Antiplagio

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è impegnata a mantenere i più alti standard di integrità accademica ed etica di pubblicazione. Il plagio costituisce una grave violazione di questi standard e non sarà tollerato. Questa politica definisce le linee guida e le procedure per prevenire, rilevare e affrontare il plagio in tutti gli articoli sottoposti per la pubblicazione.

Il plagio è la pratica di presentare il lavoro, le idee o le parole di un'altra persona come proprie senza la citazione o il riconoscimento appropriato. Il plagio può assumere diverse forme, tra cui, ma non solo:

- La copia letterale di sezioni di altri lavori senza la citazione appropriata.
- Parafrasare idee o teorie di altri autori senza fornire il riferimento appropriato.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- Presentare come proprio il lavoro svolto da qualcun altro, inclusi lavori acquistati o commissionati.
- L'autoplagio, che è il riutilizzo significativo di propri lavori precedentemente pubblicati senza la citazione appropriata.

Per prevenire il plagio, la rivista adotta le seguenti misure:

- **Linee Guida per gli Autori**: Fornire linee guida chiare sulle citazioni e referenze in conformità agli standard internazionali di pubblicazione scientifica.
- **Strumenti di Rilevazione del Plagio**: Utilizzare software di rilevazione del plagio per verificare tutti i manoscritti sottoposti prima della revisione paritaria.

Se si sospetta un plagio, verranno seguiti i seguenti passaggi:

- **Valutazione Iniziale**: Il team editoriale condurrà una valutazione iniziale per determinare se l'accusa di plagio è sostanziale.
- **Notifica all'Autore**: Se viene riscontrata una possibile violazione, l'autore verrà notificato e avrà l'opportunità di rispondere alle accuse.
- **Revisione e Decisione**: Il team editoriale, eventualmente in consultazione con esperti esterni, esaminerà la risposta dell'autore e prenderà una decisione finale sul caso.
- **Azioni Disciplinari**: A seconda della gravità del plagio, le azioni possono includere il rifiuto del manoscritto, il divieto di future sottoposizioni e la notifica alle istituzioni affiliate degli autori.

Periodicità

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è pubblicata **trimestralmente**. Ogni numero presenta ricerche aggiornate, studi di caso, analisi teoriche e pratiche innovative che contribuiscono all'avanzamento della scienza vittimologica e della giustizia riparativa.

Politica di Accesso Aperto

La rivista segue una politica di **accesso aperto**. Tutti gli articoli pubblicati sono liberamente accessibili al pubblico, permettendo una vasta diffusione delle conoscenze e promuovendo l'accesso equo alle informazioni scientifiche.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Diritti d'Autore

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si impegna a rispettare i diritti d'autore e a promuovere la diffusione delle conoscenze scientifiche in modo etico e trasparente. Tutti gli articoli pubblicati nella rivista restano sotto i diritti d'autore degli autori, che concedono alla rivista il diritto di prima pubblicazione. Gli autori sono incoraggiati a condividere e distribuire i loro lavori, a condizione che siano debitamente citati e referenziati.

Nessuna Tassa di Elaborazione degli Articoli

La rivista adotta una politica di **nessuna tassa di elaborazione degli articoli**. Ciò significa che non ci sono costi per gli autori durante il processo di sottomissione, valutazione e pubblicazione dei loro manoscritti. Il nostro obiettivo è facilitare l'accesso e la partecipazione dei ricercatori di tutte le parti del mondo, indipendentemente dalle loro condizioni finanziarie.

Politiche di Conservazione

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** segue rigorose politiche di conservazione digitale per garantire la longevità e l'accessibilità dei contenuti pubblicati. Utilizziamo sistemi di archiviazione affidabili e standard internazionali di conservazione, assicurando che gli articoli siano disponibili per le future generazioni di ricercatori e lettori.

Licenza

Tutti gli articoli pubblicati nella rivista sono sotto licenza **Creative Commons Attribution 4.0**. Ciò consente ad altri di distribuire, remixare, adattare e costruire a partire dal lavoro, anche per fini commerciali, a condizione che venga data la dovuta attribuzione al lavoro originale. Questa licenza promuove la diffusione ampia ed equa delle conoscenze, incoraggiando la collaborazione e l'uso etico dei contenuti scientifici.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SUMÁRIO

EDITORIAL 1

Celeste Leite dos Santos

Marilene Araújo

Apresentação 11

Celeste Leite dos Santos
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Artigos

1 **L'applicazione della giustizia riparativa nei casi di violenza contro le donne: sfide e opportunità nel contesto italiano** 21

Marta Lamanuzzi

2 **Alargamento dos prazos de prescrição de crimes sexuais contra crianças: uma necessidade urgente em Portugal** 49

Frederico Moyano
Carla Ferreira

3 **Amar sem Medo. Violência no Namoro: conhecimentos e percepções sobre comportamentos abusivos de adolescentes e jovens em acolhimento residencial** 68

Ana Sofia Dias
Andreia Oliveira
Maria João Braga
Maria Sidalina Almeida

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4 **Direitos humanos das mulheres e ações afirmativas: a lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência e desigualdade de gênero** 114

Thamyres Cavalcante de Melo
Bianca Gomes da S. Muylaert Monteiro de Castro
Joana Campinho Rabello Corte Real Delgado
Juliana Landim Gomes Siqueira

5 **Enfrentamento da violência de gênero: a perspectiva das comunidades sensíveis** 136

Eunice Pereira Amorim Carvalhido
Carolina Amorim

6 **Os minutos seguintes: o atendimento inicial às vítimas de violência sexual no âmbito do sistema de saúde** 154

Samira Jorge Ferrari
Mariana da Silva Ferreira

7 **Proteção da mulher no ambiente doméstico: uma análise à luz dos princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e in dubio pro vítima** 181

Michelle Werneck Reis Cavalcante dos Santos
Valéria Alves Rodrigues

8 **Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima** 196

Andrea Vaz

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

9 **Quando a vítima vira alvo: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional** 214

Gisele Aparecida Lima de Oliveira
Julia Lima de Oliveira

10 **A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional** 230

Luciana Sabbatine Neves
Fernanda Beatriz Monteiro Paes G. B. de Oliveira

11 **Vitimologia e os Estupros Sistêmicos em Conflitos Armados: Consequências para as Mulheres e a busca por Justiça** 249

Maria Paula Daltro

12 **Acolhimento emergencial e articulação intersetorial no enfrentamento da violência contra a mulher: relato da experiência da Casa de Passagem em São Bernardo do Campo (SP)** 266

Arley Topalian
Donizete A. Mariano
Marilizia Henrique da Silva

13 **Intimidade exposta: quando a revitimização torna-se estratégia de defesa** 293

Ana Carolina de F. O. Soares e Soares
Ednise de Carvalho Rodrigues
Gabriela Cristina Gavioli Pinto

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

14 **Violência Contra a Mulher: Combater ou Reeducar a Sociedade?** 321
Gabriela Cristina Gavioli Pinto
Vilmar Duarte Maciel

15 **Lei Maria da Penha: Um Marco na Luta contra a Violência Doméstica** 340
Natasha Tozzi

16 **Violência Urbana: enlaces da psicologia e do Ministério Público** 356
Raquel Conte

17 **Direitos Humanos e a (im)pertinência da justiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica, como eixo propulsor da dignidade humana** 379
Telma Aparecida Senciatti Rostelato

18 **Justiça restaurativa e violência de gênero: estratégias para prevenir a revitimização da mulher** 411
Luciano Lavor Terto Junior
Ila Barbosa Bittencourt

19 **O protagonismo da vítima à luz da justiça restaurativa: uma readequação necessária no sistema judiciário** 432
Emanuel Isaac dos Reis Silva

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

20 **Justiça restaurativa frente aos deepfakes íntimos: uma resposta à vitimização moral no ambiente digital** 453
Carla Fabiane Santos Lima Silva
Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho

21 **Riscos e potencialidades das comunidades em abordagens restaurativas em casos de violência doméstica** 473
Talita Raíssa Forte

22 **Os Vários Modelos Restaurativos e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Intrafamiliar** 494
Debora Melo

23 **A atuação da mediação e conciliação na gestão de conflitos migratórios: uma análise crítica de seus mecanismos e resultados** 520
Ana Elisa Prado Rocha

24 **A aplicação da lei maria da penha no tribunal do júri: perspectivas e desafios** 552
Anayara Fantinel Pedroso
Gabriela Cristina Moraes
Marcelo Rocha Pereira
Vitória Zveibil Sales

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

25 O processo como arena de Violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero

Fernanda Dal Sasso de Resende
Rita de Kassia de França Teodoro

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.166

EDITORIAL

É com grande alegria e entusiasmo que lançamos esta edição especial da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

Vivemos um momento histórico para os direitos das vítimas no Brasil, e esta edição não poderia chegar em uma ocasião mais oportuna. A recente aprovação do **Estatuto da Vítima** na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, sob a relatoria do Senador **Weverton Rocha**, é um marco que simboliza uma nova era de proteção e valorização da dignidade humana em nosso sistema jurídico. Com o pedido de urgência apresentado na Comissão pelo Senador **Flávio Bolsonaro**, possivelmente o texto segue agora para votação no plenário, pendente de ratificação pelo Colégio de Líderes.

Apoiando essa tramitação, a **liderança do Governo Federal no Senado Federal** solicitou à Secretaria de Relações Institucionais que consolide um parecer com base nas manifestações formais dos Ministérios competentes, demonstrando um compromisso de imprimir celeridade à consolidação desse importante instrumento de defesa das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro. Este avanço se soma a anos de esforços dedicados e diálogos institucionais que visam tornar nosso sistema de justiça mais humano e sensível às necessidades de quem sofreu as maiores consequências da violência.

Expressamos nossos mais profundos agradecimentos aos parlamentares que, nesta etapa legislativa e em nome da cidadania e da justiça social, têm se empenhado nesta causa tão necessária: o Senador **Paulo Paim**, o relator **Weverton Rocha**, a Senadora **Damares Alves**, o Senador **Flávio Bolsonaro**, bem como a liderança da bancada feminina no Senado Federal e a Deputada Estadual **Bruna Furlan**. Seus esforços demonstram que a pauta das vítimas é uma prioridade nacional, avançando com coragem, união e um olhar voltado para o futuro.

Esta edição especial da revista foi projetada para trazer reflexões atuais e essenciais sobre o papel da vitimologia e da justiça restaurativa em um sistema que se reconstrói a partir da empatia e do respeito à dignidade humana. Ao celebrarmos os avanços legislativos no Brasil, também olhamos para uma mudança de paradigma na maneira como vítimas, ofensores e a sociedade como um todo se relacionam no contexto das violações e dos processos de cura.

Os artigos aqui apresentados mergulham profundamente na análise da **Re-**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

forma Cartabia e no impacto dos percursos restaurativos nos mais diversos tipos de conflitos. Abordam também questões urgentes, como a proteção de dados em tempos de violência digital e os desafios normativos e educacionais para prevenir a violência de gênero e doméstica, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais.

Convidamos você, leitor, a adentrar nas páginas desta edição com o mesmo entusiasmo e senso de compromisso que nos guiaram ao longo deste processo editorial. Que as discussões aqui reunidas inspirem novos debates, ações concretas e, sobretudo, a construção de uma justiça mais inclusiva e restaurativa.

A todos que nos acompanham nesta jornada, nosso agradecimento e a certeza de que estamos juntos na construção de um sistema que reconheça a centralidade das vítimas e promova a justiça enquanto cura e transformação social.

Boa leitura!

Celeste Leite dos Santos
Editora Chefe

Marilene Araújo
Editora Chefe

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.166

EDITORIAL

It is with great joy and enthusiasm that we launch this special edition of the *International Journal of Victimology and Restorative Justice*.

We are living a historic moment for victims' rights in Brazil, and this edition could not come at a more opportune time. The recent approval of the *Victims' Statute* by the Human Rights Commission of the Federal Senate, under the rapporteurship of Senator Weverton Rocha, marks a milestone that symbolizes a new era of protection and recognition of human dignity within our legal system. With the urgency request submitted by Senator Flávio Bolsonaro, the text may now proceed to a plenary vote, pending ratification by the College of Leaders.

Supporting this legislative process, the Federal Government leadership in the Senate has requested the Secretariat for Institutional Relations to consolidate a legal opinion based on formal statements from the relevant Ministries, demonstrating a commitment to accelerating the consolidation of this important legal instrument for the protection of victims in Brazilian law. This progress adds to years of dedicated efforts and institutional dialogue aimed at making our justice system more humane and responsive to the needs of those who have suffered the greatest consequences of violence.

We express our deepest gratitude to the parliamentarians who, in this legislative phase and in the name of citizenship and social justice, have committed themselves to this vital cause: Senator Paulo Paim, rapporteur Weverton Rocha, Senator Damares Alves, Senator Flávio Bolsonaro, as well as the leadership of the women's caucus in the Federal Senate and State Deputy Bruna Furlan. Their efforts show that the victims' agenda is a national priority, advancing with courage, unity, and a forward-looking perspective.

This special edition of the journal was designed to offer timely and essential reflections on the role of victimology and restorative justice in a system that is being rebuilt through empathy and respect for human dignity. As we celebrate legislative progress in Brazil, we also witness a paradigm shift in how victims, offenders, and society as a whole relate to each other in the context of violations and healing processes.

The articles presented here delve deeply into the analysis of the Cartabia Reform and the impact of restorative pathways across various types of conflicts. They also address urgent issues such as data protection in times of

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

digital violence and the normative and educational challenges in preventing gender-based and domestic violence, especially in societies marked by deep structural inequalities.

We invite you, the reader, to explore the pages of this edition with the same enthusiasm and sense of commitment that guided us throughout this editorial process. May the discussions gathered here inspire new debates, concrete actions, and above all, the construction of a more inclusive and restorative justice.

To all who accompany us on this journey, we extend our gratitude and reaffirm our shared commitment to building a system that recognizes the centrality of victims and promotes justice as healing and social transformation.

Wishing you an insightful read!

Celeste Leite dos Santos
Editor-in-Chief

Marilene Araújo
Editor-in-Chief

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.166

EDITORIAL

Es con gran alegría y entusiasmo que lanzamos esta edición especial de la *Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa*.

Vivimos un momento histórico para los derechos de las víctimas en Brasil, y esta edición no podría llegar en una ocasión más oportuna. La reciente aprobación del *Estatuto de la Víctima* en la Comisión de Derechos Humanos del Senado Federal, bajo la relatoría del Senador Weverton Rocha, representa un hito que simboliza una nueva era de protección y valorización de la dignidad humana en nuestro sistema jurídico. Con la solicitud de urgencia presentada en la Comisión por el Senador Flávio Bolsonaro, es posible que el texto se someta ahora a votación en el pleno, pendiente de ratificación por el Colegio de Líderes.

Apoyando esta tramitación, el liderazgo del Gobierno Federal en el Senado solicitó a la Secretaría de Relaciones Institucionales que consolide un dictamen basado en las manifestaciones formales de los Ministerios competentes, demostrando el compromiso de dar celeridad a la consolidación de este importante instrumento de defensa de las víctimas en el ordenamiento jurídico brasileño. Este avance se suma a años de esfuerzos dedicados y diálogos institucionales que buscan hacer nuestro sistema de justicia más humano y sensible a las necesidades de quienes han sufrido las mayores consecuencias de la violencia.

Expresamos nuestro más profundo agradecimiento a los parlamentarios que, en esta etapa legislativa y en nombre de la ciudadanía y la justicia social, se han comprometido con esta causa tan necesaria: el Senador Paulo Paim, el relator Weverton Rocha, la Senadora Damares Alves, el Senador Flávio Bolsonaro, así como el liderazgo de la bancada femenina en el Senado Federal y la Diputada Estatal Bruna Furlan. Sus esfuerzos demuestran que la agenda de las víctimas es una prioridad nacional, avanzando con valentía, unidad y una mirada hacia el futuro.

Esta edición especial de la revista fue diseñada para ofrecer reflexiones actuales y esenciales sobre el papel de la victimología y la justicia restaurativa en un sistema que se reconstruye a partir de la empatía y el respeto por la dignidad humana. Al celebrar los avances legislativos en Brasil, también miramos hacia un cambio de paradigma en la forma en que las víctimas, los ofensores y la sociedad en su conjunto se relacionan en el contexto de las violaciones y los procesos de sanación.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Los artículos aquí presentados profundizan en el análisis de la Reforma Cartabia y en el impacto de los recorridos restaurativos en los más diversos tipos de conflictos. También abordan cuestiones urgentes, como la protección de datos en tiempos de violencia digital y los desafíos normativos y educativos para prevenir la violencia de género y doméstica, especialmente en sociedades marcadas por profundas desigualdades estructurales.

Invitamos al lector a sumergirse en las páginas de esta edición con el mismo entusiasmo y sentido de compromiso que nos guiaron a lo largo de este proceso editorial. Que las discusiones aquí reunidas inspiren nuevos debates, acciones concretas y, sobre todo, la construcción de una justicia más inclusiva y restaurativa.

A todos los que nos acompañan en esta jornada, nuestro agradecimiento y la certeza de que estamos juntos en la construcción de un sistema que reconozca la centralidad de las víctimas y promueva la justicia como sanación y transformación social.

¡Buena lectura!

Celeste Leite dos Santos
Editora Jefe

Marilene Araújo
Editora Jefe

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.166

ÉDITORIAL

C'est avec une grande joie et beaucoup d'enthousiasme que nous lançons ce numéro spécial de la *Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative*.

Nous vivons un moment historique pour les droits des victimes au Brésil, et cette édition ne pourrait arriver à un moment plus opportun. L'approbation récente du *Statut de la Victime* par la Commission des Droits de l'Homme du Sénat Fédéral, sous le rapport du Sénateur Weverton Rocha, constitue une étape marquante qui symbolise une nouvelle ère de protection et de valorisation de la dignité humaine dans notre système juridique. Avec la demande d'urgence présentée par le Sénateur Flávio Bolsonaro, le texte pourrait désormais être soumis au vote en séance plénière, en attente de ratification par le Collège des Leaders.

Soutenant cette procédure, la direction du gouvernement fédéral au Sénat a demandé au Secrétariat des Relations Institutionnelles de consolider un avis fondé sur les manifestations officielles des ministères compétents, démontrant ainsi un engagement à accélérer la consolidation de cet instrument essentiel de défense des victimes dans l'ordre juridique brésilien. Cette avancée s'ajoute à des années d'efforts et de dialogues institutionnels visant à rendre notre système de justice plus humain et plus sensible aux besoins de ceux qui ont subi les conséquences les plus graves de la violence.

Nous exprimons notre profonde gratitude aux parlementaires qui, à cette étape législative et au nom de la citoyenneté et de la justice sociale, se sont engagés dans cette cause si nécessaire : le Sénateur Paulo Paim, le rapporteur Weverton Rocha, la Sénatrice Damares Alves, le Sénateur Flávio Bolsonaro, ainsi que le leadership du groupe féminin au Sénat Fédéral et la Députée d'État Bruna Furlan. Leurs efforts montrent que la question des victimes est une priorité nationale, progressant avec courage, unité et une vision tournée vers l'avenir.

Ce numéro spécial de la revue a été conçu pour apporter des réflexions actuelles et essentielles sur le rôle de la victimologie et de la justice restaurative dans un système qui se reconstruit à partir de l'empathie et du respect de la dignité humaine. En célébrant les avancées législatives au Brésil, nous assistons également à un changement de paradigme dans la manière dont les victimes, les auteurs et la société dans son ensemble interagissent dans le contexte des violations et des processus de guérison.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Les articles présentés ici plongent profondément dans l'analyse de la Réforme Cartabia et dans l'impact des parcours restauratifs sur les différents types de conflits. Ils abordent également des questions urgentes telles que la protection des données à l'ère de la violence numérique et les défis normatifs et éducatifs pour prévenir la violence de genre et domestique, en particulier dans les sociétés marquées par de profondes inégalités structurelles.

Nous invitons le lecteur à parcourir les pages de cette édition avec le même enthousiasme et le même sens du devoir qui nous ont guidés tout au long de ce processus éditorial. Que les discussions réunies ici inspirent de nouveaux débats, des actions concrètes et, surtout, la construction d'une justice plus inclusive et restaurative.

À tous ceux qui nous accompagnent dans ce parcours, nous adressons nos remerciements et la certitude que nous sommes unis dans la construction d'un système qui reconnaît la centralité des victimes et promeut la justice comme processus de guérison et de transformation sociale.

Bonne lecture !

Celeste Leite dos Santos
Rédactrice en chef

Marilene Araújo
Rédactrice en chef

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.166

EDITORIALE

È con grande gioia ed entusiasmo che lanciamo questo numero speciale della *Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa*.

Stiamo vivendo un momento storico per i diritti delle vittime in Brasile, e questa edizione non potrebbe arrivare in un momento più opportuno. La recente approvazione dello *Statuto della Vittima* da parte della Commissione per i Diritti Umani del Senato Federale, sotto la relatoria del Senatore Weverton Rocha, rappresenta una pietra miliare che simboleggia una nuova era di protezione e valorizzazione della dignità umana nel nostro sistema giuridico. Con la richiesta di urgenza presentata dal Senatore Flávio Bolsonaro, il testo potrebbe ora essere sottoposto al voto in plenaria, in attesa di ratifica da parte del Collegio dei Leader.

A sostegno di questo processo legislativo, la leadership del Governo Federale al Senato ha richiesto alla Segreteria per le Relazioni Istituzionali di consolidare un parere giuridico basato sulle dichiarazioni formali dei Ministeri competenti, dimostrando l'impegno ad accelerare la formalizzazione di questo importante strumento di tutela delle vittime nell'ordinamento giuridico brasiliano. Questo progresso si aggiunge ad anni di sforzi dedicati e dialoghi istituzionali volti a rendere il nostro sistema di giustizia più umano e sensibile alle esigenze di coloro che hanno subito le conseguenze più gravi della violenza.

Esprimiamo la nostra più profonda gratitudine ai parlamentari che, in questa fase legislativa e in nome della cittadinanza e della giustizia sociale, si sono impegnati in questa causa così necessaria: il Senatore Paulo Paim, il relatore Weverton Rocha, la Senatrice Damares Alves, il Senatore Flávio Bolsonaro, così come la leadership del gruppo femminile del Senato Federale e la Deputata Statale Bruna Furlan. I loro sforzi dimostrano che l'agenda delle vittime è una priorità nazionale, che avanza con coraggio, unità e uno sguardo rivolto al futuro.

Questo numero speciale della rivista è stato concepito per offrire riflessioni attuali ed essenziali sul ruolo della vittimologia e della giustizia riparativa in un sistema che si ricostruisce attraverso l'empatia e il rispetto della dignità umana. Celebrando i progressi legislativi in Brasile, assistiamo anche a un cambiamento di paradigma nel modo in cui vittime, autori di reato e società nel suo complesso si relazionano nel contesto delle violazioni e dei processi di guarigione.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Gli articoli qui presentati approfondiscono l'analisi della Riforma Cartabia e l'impatto dei percorsi riparativi nei diversi tipi di conflitti. Affrontano inoltre questioni urgenti come la protezione dei dati in tempi di violenza digitale e le sfide normative ed educative nella prevenzione della violenza di genere e domestica, soprattutto in società segnate da profonde disuguaglianze strutturali.

Invitiamo voi lettori a esplorare le pagine di questa edizione con lo stesso entusiasmo e senso di impegno che ci hanno guidato durante tutto il processo editoriale. Che le discussioni qui raccolte possano ispirare nuovi dibattiti, azioni concrete e, soprattutto, la costruzione di una giustizia più inclusiva e riparativa.

A tutti coloro che ci accompagnano in questo percorso, esprimiamo la nostra gratitudine e riaffermiamo il nostro impegno condiviso nella costruzione di un sistema che riconosca la centralità delle vittime e promuova la giustizia come guarigione e trasformazione sociale.

Vi auguriamo una lettura stimolante!

Celeste Leite dos Santos
Direttrice Editoriale

Marilene Araújo
Direttrice Editoriale

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.167

APRESENTAÇÃO

Vivemos em tempos marcados por complexidades profundas, onde o conceito de justiça é constantemente desafiado por novas formas de violência e pela necessidade de respostas mais humanas e inclusivas. Esta obra reúne análises sofisticadas e discussões imprescindíveis, colocando em foco caminhos para uma justiça que transcenda a punição e se torne efetivamente restauradora e transformadora.

Na Itália, a Reforma Cartabia, emerge como um fio condutor poderoso, questionando as fronteiras do possível ao estender os percursos restaurativos para qualquer crime, independente de sua gravidade. Essa decisão audaciosa, porém, levanta um debate necessário: poderiam práticas restaurativas – moldadas pelo diálogo e pela reparação – ser verdadeiramente adequadas em casos tão sensíveis quanto a violência de gênero e doméstica?

Longe de oferecer respostas simplistas, esta obra adota uma abordagem crítica e fundamentada, iluminando as tensões entre inovação jurídica e salvaguardas essenciais. Alguns exemplos trágicos, como o emblemático "Caso Julia" – de uma jovem revitimizada por um sistema que deveria protegê-la – revelam as falhas de um modelo punitivo que negligencia a dignidade da vítima. A necessidade de construir protocolos sólidos de escuta qualificada e sigilo emerge como uma prioridade absoluta para impedir que a sociedade agrave ainda mais os danos já sofridos por aqueles em situação de vulnerabilidade.

Na interseção entre o avanço tecnológico e o aumento da violência digital, o leitor é levado a refletir sobre as novas dinâmicas de opressão de gênero, como o uso de *deepfakes* e outras práticas de exposição não consensual. Aqui, a proteção de dados surge como um direito fundamental e uma bússola vital, mas sua eficácia só é real quando combinada com uma análise interseccional que considera as diferentes camadas de vulnerabilidade – raça, gênero, orientação sexual e status social. Conforme demonstrado, a "cegueira normativa" só perpetua desigualdades estruturais, e isso precisa ser urgentemente desconstruído.

A revista também nos conduz ao universo da violência doméstica e no namoro, contextos em que as relações de controle e manipulação ainda são frequentemente invisibilizadas ou naturalizadas. Para combater isso, ferramentas como o "Violentômetro" são apresentadas como aliadas valiosas na conscientização de jovens e na promoção de relações saudáveis. Além disso, destaca-se o papel crucial da hermenêutica protetiva, aplicada sob a lente de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

princípios como o *in dubio pro vítima*, reafirmando a centralidade da proteção da vítima sem abrir mão dos pilares do Estado de Direito.

Na confluência desses temas, a Justiça Restaurativa emerge como uma prática transformadora e desafiadora. Longe de ser uma solução simplista, sua aplicação exige um compromisso responsável e rigoroso. Os textos reunidos aqui demonstram que, embora as resistências em casos de violência de gênero sejam legítimas e compreensíveis, o caminho não deve ser interditado por proibições generalizadas. Pelo contrário, esta obra argumenta que devemos olhar para cada caso com uma sensibilidade única, combinando salvaguardas processuais, capacitação dos operadores de justiça e um profundo respeito pelas vítimas – sempre colocando a dignidade humana no centro de tudo.

Além disso, a obra destaca o impacto promissor da Justiça Restaurativa em outros contextos: no sistema educacional, onde conflitos são transformados em oportunidades de aprendizado, e nas comunidades, onde feridas sociais podem ser curadas pela via do diálogo. Com base na premissa de que "todas as pessoas e ambientes são interconectados e dignos", este trabalho nos convida a reinventar a justiça como um processo de cura, reparação e construção de um futuro mais justo.

Esta obra é uma chamada urgente – e esperançosa – para repensarmos o mundo ao nosso redor.

Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordenadora Científica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordenadora Científica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.167

PRESENTATION

We live in times marked by profound complexities, where the concept of justice is constantly challenged by new forms of violence and the need for more humane and inclusive responses. This publication brings together sophisticated analyses and essential discussions, focusing on pathways toward a justice that goes beyond punishment to become truly restorative and transformative.

In Italy, the Cartabia Reform emerges as a powerful guiding thread, pushing the boundaries of possibility by extending restorative pathways to any crime, regardless of its severity. This bold decision, however, raises a necessary debate: can restorative practices – shaped by dialogue and reparation – truly be appropriate in cases as sensitive as gender-based and domestic violence?

Far from offering simplistic answers, this work adopts a critical and well-founded approach, shedding light on the tensions between legal innovation and essential safeguards. Tragic examples, such as the emblematic "Julia Case" – involving a young woman re-victimized by a system meant to protect her – reveal the failures of a punitive model that neglects the victim's dignity. The urgent need to build solid protocols for qualified listening and confidentiality emerges as a top priority to prevent society from further deepening the harm already suffered by those in vulnerable situations.

At the intersection of technological advancement and the rise of digital violence, readers are invited to reflect on new dynamics of gender oppression, such as the use of deepfakes and other forms of non-consensual exposure. Here, data protection stands out as a fundamental right and a vital compass, but its effectiveness is only real when combined with an intersectional analysis that considers different layers of vulnerability – race, gender, sexual orientation, and social status. As demonstrated, "normative blindness" only perpetuates structural inequalities, and this must be urgently dismantled.

The journal also explores the realm of domestic and dating violence, contexts in which control and manipulation are still often invisible or normalized. To combat this, tools like the "Violentometer" are presented as valuable allies in raising awareness among youth and promoting healthy relationships. Furthermore, the crucial role of protective hermeneutics is highlighted, applied through principles such as *in dubio pro victim*, reaffirming the centrality of victim protection without compromising the pillars of the rule of law.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

At the confluence of these themes, Restorative Justice emerges as a transformative and challenging practice. Far from being a simplistic solution, its application requires responsible and rigorous commitment. The texts gathered here show that, although resistance in cases of gender-based violence is legitimate and understandable, the path should not be blocked by blanket prohibitions. On the contrary, this work argues that each case must be approached with unique sensitivity, combining procedural safeguards, training for justice operators, and deep respect for victims – always placing human dignity at the center of everything.

Moreover, the publication highlights the promising impact of Restorative Justice in other contexts: in the educational system, where conflicts are transformed into learning opportunities, and in communities, where social wounds can be healed through dialogue. Based on the premise that "all people and environments are interconnected and worthy," this work invites us to reinvent justice as a process of healing, reparation, and building a more just future.

This work is an urgent – and hopeful – call to rethink the world around us.

Celeste Leite dos Santos
Scientific Coordinator

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Scientific Coordinator

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.167

PRESENTACIÓN

Vivimos tiempos marcados por profundas complejidades, donde el concepto de justicia se ve constantemente desafiado por nuevas formas de violencia y por la necesidad de respuestas más humanas e inclusivas. Esta obra reúne análisis sofisticados y discusiones imprescindibles, enfocándose en caminos hacia una justicia que trascienda la mera sanción y se convierta en verdaderamente restaurativa y transformadora.

En Italia, la Reforma Cartabia surge como un hilo conductor poderoso, cuestionando los límites de lo posible al extender los recorridos restaurativos a cualquier delito, sin importar su gravedad. Esta decisión audaz, sin embargo, plantea un debate necesario: ¿podrían las prácticas restaurativas –basadas en el diálogo y la reparación– ser realmente adecuadas en casos tan sensibles como la violencia de género y doméstica?

Lejos de ofrecer respuestas simplistas, esta obra adopta un enfoque crítico y fundamentado, iluminando las tensiones entre la innovación jurídica y las salvaguardas esenciales. Algunos ejemplos trágicos, como el emblemático "Caso Julia" –una joven revictimizada por un sistema que debía protegerla– revelan las fallas de un modelo punitivo que descuida la dignidad de la víctima. La necesidad de construir protocolos sólidos de escucha cualificada y confidencialidad surge como una prioridad absoluta para evitar que la sociedad agrave aún más los daños ya sufridos por quienes se encuentran en situación de vulnerabilidad.

En la intersección entre el avance tecnológico y el aumento de la violencia digital, el lector es invitado a reflexionar sobre las nuevas dinámicas de opresión de género, como el uso de *deepfakes* y otras prácticas de exposición no consensuada. Aquí, la protección de datos aparece como un derecho fundamental y una brújula vital, pero su eficacia solo es real cuando se combina con un análisis interseccional que considere las distintas capas de vulnerabilidad –raza, género, orientación sexual y estatus social. Como se demuestra, la "ceguera normativa" solo perpetúa desigualdades estructurales, y esto debe ser urgentemente desmontado.

La revista también nos lleva al universo de la violencia doméstica y en el noviazgo, contextos en los que las relaciones de control y manipulación aún son frecuentemente invisibilizadas o naturalizadas. Para combatir esto, herramientas como el "Violentómetro" se presentan como aliadas valiosas en la concienciación de los jóvenes y en la promoción de relaciones saludables. Además, se destaca el papel crucial de la hermenéutica protectora, aplicada

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

bajo el prisma de principios como el *in dubio pro víctima*, reafirmando la centralidad de la protección de la víctima sin renunciar a los pilares del Estado de Derecho.

En la confluencia de estos temas, la Justicia Restaurativa emerge como una práctica transformadora y desafiante. Lejos de ser una solución simplista, su aplicación exige un compromiso responsable y riguroso. Los textos aquí reunidos demuestran que, aunque las resistencias en casos de violencia de género son legítimas y comprensibles, el camino no debe ser bloqueado por prohibiciones generalizadas. Por el contrario, esta obra argumenta que debemos mirar cada caso con una sensibilidad única, combinando salvaguardas procesales, capacitación de los operadores de justicia y un profundo respeto por las víctimas –siempre colocando la dignidad humana en el centro de todo.

Además, la obra destaca el impacto prometedor de la Justicia Restaurativa en otros contextos: en el sistema educativo, donde los conflictos se transforman en oportunidades de aprendizaje, y en las comunidades, donde las heridas sociales pueden ser sanadas a través del diálogo. Basada en la premisa de que "todas las personas y entornos están interconectados y son dignos", este trabajo nos invita a reinventar la justicia como un proceso de sanación, reparación y construcción de un futuro más justo.

Esta obra es un llamado urgente –y esperanzador– a repensar el mundo que nos rodea.

Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinadora científica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinadora científica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.167

PRÉSENTATION

Nous vivons une époque marquée par des complexités profondes, où le concept de justice est constamment mis à l'épreuve par de nouvelles formes de violence et par la nécessité de réponses plus humaines et inclusives. Cet ouvrage rassemble des analyses sophistiquées et des discussions essentielles, mettant en lumière des voies vers une justice qui dépasse la punition pour devenir véritablement restaurative et transformatrice.

En Italie, la Réforme Cartabia émerge comme un fil conducteur puissant, remettant en question les limites du possible en étendant les parcours restauratifs à tout type de crime, quelle que soit sa gravité. Cette décision audacieuse soulève toutefois un débat nécessaire : les pratiques restauratives – fondées sur le dialogue et la réparation – peuvent-elles réellement convenir à des cas aussi sensibles que les violences de genre et domestiques ?

Loin de proposer des réponses simplistes, cet ouvrage adopte une approche critique et rigoureuse, mettant en lumière les tensions entre innovation juridique et garanties fondamentales. Certains exemples tragiques, comme le célèbre « Cas Julia » – une jeune femme revictimisée par un système censé la protéger – révèlent les failles d'un modèle punitif qui néglige la dignité de la victime. La nécessité de construire des protocoles solides d'écoute qualifiée et de confidentialité apparaît comme une priorité absolue pour éviter que la société n'aggrave encore les dommages subis par les personnes en situation de vulnérabilité.

À l'intersection entre progrès technologique et augmentation de la violence numérique, le lecteur est invité à réfléchir aux nouvelles dynamiques d'oppression de genre, telles que l'utilisation de *deepfakes* et d'autres pratiques d'exposition non consentie. Ici, la protection des données se présente comme un droit fondamental et une boussole vitale, mais son efficacité n'est réelle que si elle est combinée à une analyse intersectionnelle prenant en compte les différentes couches de vulnérabilité – race, genre, orientation sexuelle et statut social. Comme le montre l'ouvrage, la « cécité normative » ne fait que perpétuer les inégalités structurelles, et cela doit être déconstruit de toute urgence.

La revue nous conduit également dans l'univers des violences domestiques et dans les relations amoureuses, des contextes où les dynamiques de contrôle et de manipulation sont encore souvent invisibilisées ou banalisées. Pour y faire face, des outils comme le « Violentomètre » sont présentés comme des alliés précieux dans la sensibilisation des jeunes et la promotion de re-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

lations saines. De plus, le rôle crucial de l'herméneutique protectrice est mis en avant, appliquée à travers des principes tels que *in dubio pro victima*, réaffirmant la centralité de la protection de la victime sans renoncer aux piliers de l'État de droit.

À la confluence de ces thématiques, la Justice Restaurative apparaît comme une pratique transformatrice et exigeante. Loin d'être une solution simpliste, son application requiert un engagement responsable et rigoureux. Les textes réunis ici démontrent que, bien que les résistances dans les cas de violences de genre soient légitimes et compréhensibles, le chemin ne doit pas être bloqué par des interdictions généralisées. Au contraire, cet ouvrage soutient que chaque cas doit être abordé avec une sensibilité unique, en combinant garanties procédurales, formation des acteurs judiciaires et profond respect des victimes – en plaçant toujours la dignité humaine au cœur de toute démarche.

Par ailleurs, l'ouvrage met en lumière l'impact prometteur de la Justice Restaurative dans d'autres contextes : dans le système éducatif, où les conflits deviennent des opportunités d'apprentissage, et dans les communautés, où les blessures sociales peuvent être guéries par le dialogue. Fondé sur la prémisse que « toutes les personnes et tous les environnements sont interconnectés et dignes », ce travail nous invite à réinventer la justice comme un processus de guérison, de réparation et de construction d'un avenir plus juste.

Cet ouvrage est un appel urgent – et porteur d'espoir – à repenser le monde qui nous entoure.

Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinatrice scientifique

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinatrice scientifique

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.167

PRESENTAZIONE

Viviamo in tempi segnati da profonde complessità, in cui il concetto di giustizia è costantemente messo alla prova da nuove forme di violenza e dalla necessità di risposte più umane e inclusive. Quest'opera raccoglie analisi sofisticate e discussioni imprescindibili, focalizzandosi su percorsi verso una giustizia che vada oltre la punizione per diventare realmente riparativa e trasformativa.

In Italia, la Riforma Cartabia emerge come un potente filo conduttore, sfidando i confini del possibile estendendo i percorsi riparativi a qualsiasi reato, indipendentemente dalla sua gravità. Questa decisione audace solleva tuttavia un dibattito necessario: le pratiche riparative – basate sul dialogo e sulla riparazione – possono davvero essere adeguate in casi tanto delicati quanto la violenza di genere e domestica?

Lungi dal proporre risposte semplicistiche, quest'opera adotta un approccio critico e fondato, illuminando le tensioni tra innovazione giuridica e garanzie essenziali. Alcuni esempi tragici, come il celebre "Caso Julia" – una giovane donna rivittimizzata da un sistema che avrebbe dovuto proteggerla – rivelano le falle di un modello punitivo che trascura la dignità della vittima. L'urgenza di costruire protocolli solidi di ascolto qualificato e riservatezza emerge come una priorità assoluta per evitare che la società aggravi ulteriormente i danni già subiti da chi si trova in situazioni di vulnerabilità.

All'intersezione tra progresso tecnologico e aumento della violenza digitale, il lettore è invitato a riflettere sulle nuove dinamiche di oppressione di genere, come l'uso dei *deepfake* e altre pratiche di esposizione non consensuale. In questo contesto, la protezione dei dati si configura come un diritto fondamentale e una bussola vitale, ma la sua efficacia è reale solo se combinata con un'analisi intersezionale che consideri i diversi livelli di vulnerabilità – razza, genere, orientamento sessuale e status sociale. Come dimostrato, la "cecità normativa" non fa che perpetuare disuguaglianze strutturali, e ciò deve essere urgentemente decostruito.

La rivista ci conduce anche nell'universo della violenza domestica e nelle relazioni sentimentali, contesti in cui le dinamiche di controllo e manipolazione sono ancora spesso invisibilizzate o normalizzate. Per contrastarle, strumenti come il "Violentometro" vengono presentati come alleati preziosi nella sensibilizzazione dei giovani e nella promozione di relazioni sane. Inoltre, viene evidenziato il ruolo cruciale dell'ermeneutica protettiva, applicata attraverso principi come *in dubio pro vittima*, riaffermando la centralità della

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

protezione della vittima senza rinunciare ai pilastri dello Stato di diritto.

Alla confluenza di questi temi, la Giustizia Riparativa emerge come una pratica trasformativa e impegnativa. Lungi dall'essere una soluzione semplicistica, la sua applicazione richiede un impegno responsabile e rigoroso. I testi qui raccolti dimostrano che, sebbene le resistenze nei casi di violenza di genere siano legittime e comprensibili, il percorso non deve essere ostacolato da divieti generalizzati. Al contrario, quest'opera sostiene che ogni caso debba essere affrontato con una sensibilità unica, combinando garanzie procedurali, formazione degli operatori della giustizia e profondo rispetto per le vittime – ponendo sempre la dignità umana al centro di tutto.

Inoltre, l'opera evidenzia l'impatto promettente della Giustizia Riparativa in altri contesti: nel sistema educativo, dove i conflitti si trasformano in opportunità di apprendimento, e nelle comunità, dove le ferite sociali possono essere sanate attraverso il dialogo. Basata sul principio che "tutte le persone e gli ambienti sono interconnessi e degni", questa pubblicazione ci invita a reinventare la giustizia come processo di guarigione, riparazione e costruzione di un futuro più giusto.

Quest'opera è un appello urgente – e pieno di speranza – a ripensare il mondo che ci circonda.

Celeste Leite dos Santos
Coordinatrice scientifica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinatrice scientifica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.129

1

L'applicazione della giustizia riparativa nei casi di violenza contro le donne: sfide e opportunità nel contesto italiano

A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência contra as mulheres: desafios e oportunidades no contexto italiano

The application of restorative justice in cases of violence against women: challenges and opportunities in the Italian context

La aplicación de la justicia restaurativa en los casos de violencia contra las mujeres: desafíos y oportunidades en el contexto italiano

L'application de la justice restaurative dans les cas de violence contre les femmes : défis et opportunités dans le contexte italien

Marta Lamanuzzi
Università Cattolica del Sacro Cuore (Universidade Católica do Sagrado Coração) , Diritto penale e Criminologia, Ricercatrice di diritto penale.
e-mail: marta.lamanuzzi@unicatt.it

Data de envio: 07/07/2025
Data de aceite: 07/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

L'applicazione della giustizia riparativa nei casi di violenza contro le donne: sfide e opportunità nel contesto italiano

A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência contra as mulheres: desafios e oportunidades no contexto italiano

The application of restorative justice in cases of violence against women: challenges and opportunities in the Italian context

La aplicación de la justicia restaurativa en los casos de violencia contra las mujeres: desafíos y oportunidades en el contexto italiano

L'application de la justice restaurative dans les cas de violence contre les femmes : défis et opportunités dans le contexte italien

Sommario: 1. La disciplina della giustizia riparativa in Italia: la riforma Cartabia; 2. Rischi e aporie dei percorsi riparativi nei casi di violenza contro le donne; 3. Potenzialità e benefici dell'incontro con l'"altro difficile" nel settore in esame; 4. Spunti per una riflessione criminologica sul tema; 5. Oltre al paternalismo: accorgimenti e cautele per un accesso libero, consapevole e protetto ai programmi di giustizia riparativa; Riferimenti.

RIASSUNTO

La scelta operata dal legislatore italiano, con la c.d. riforma Cartabia, di rendere i percorsi riparativi accessibili a tutti e in ogni grado del procedimento, senza preclusione alcuna in relazione alla fattispecie di reato o alla sua gravità, ha riacceso il dibattito sulla loro adeguatezza nei casi di violenza contro le donne, soprattutto quando si tratta di violenza nelle relazioni strette. Il presente contributo, beneficiando di alcune prospettive criminologiche, mira a dimostrare che le apprensioni, più che comprensibili, espresse da più parti, non debbano tradursi in aprioristici divieti nel settore in esame, bensì nell'attenta valutazione delle specificità di ogni caso e nella valorizzazione di una serie di cautele e accorgimenti, in larga parte già previsti dai principi fondamentali della giustizia riparativa e dalle nuove disposizioni in materia.

Parole chiave: Giustizia riparativa; ordinamento italiano; riforma Cartabia; violenza di genere contro le donne; violenza nelle relazioni strette.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

A escolha feita pelo legislador italiano, com a chamada reforma Cartabia, de tornar os percursos restaurativos acessíveis a todos e em qualquer fase do processo, sem qualquer proibição em relação à tipificação do crime ou à sua gravidade, reacendeu o debate sobre a adequação destes programas em casos de violência contra as mulheres, especialmente no que diz respeito à violência nas relações íntimas. O presente contributo, com base em determinadas perspetivas criminológicas, procura demonstrar que as apreensões – ainda que perfeitamente compreensíveis – expressas por diversos intervenientes não devem traduzir-se, neste domínio, em proibições apriorísticas, mas sim numa avaliação cuidadosa das especificidades de cada caso e na valorização de um conjunto de salvaguardas e cautelas processuais, muitas das quais já se encontram consagradas nos princípios fundamentais da justiça restaurativa e nas novas disposições em matéria.

Palavras-chave: justiça restaurativa; sistema jurídico italiano; reforma Cartabia; violência de gênero contra as mulheres; violência nas relações íntimas.

ABSTRACT

The choice made by the Italian legislator, through the so-called Cartabia reform, to render restorative justice pathways accessible to all individuals and at every stage of the criminal proceedings — without any restriction based on the nature or severity of the offence — has reignited the debate regarding their suitability in cases of violence against women, particularly in the context of intimate partner violence. This paper, informed by selected criminological perspectives, seeks to argue that the concerns — albeit entirely legitimate — raised by various stakeholders should not result in categorical prohibitions within the field under consideration, but rather in the careful assessment of the specificities of each case and in the enhancement of a series of safeguards and precautions, many of which are already provided for by the basic principles of restorative justice and the new legislative framework.

Keywords: restorative justice; Italian legal system; Cartabia reform; gender-based violence against women; intimate partner violence.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMEN

La elección hecha por el legislador italiano, con la llamada reforma Cartabia, de hacer que los caminos restaurativos sean accesibles para todos y en cualquier fase del proceso, sin ninguna prohibición en relación con la tipificación del delito o su gravedad, ha reavivado el debate sobre la idoneidad de estos programas en casos de violencia contra las mujeres, especialmente en lo que respecta a la violencia en las relaciones íntimas. Esta contribución, basada en determinadas perspectivas criminológicas, busca demostrar que los temores –aunque perfectamente comprensibles– expresados por diversos actores no deberían traducirse, en este ámbito, en prohibiciones apriorísticas, sino en una evaluación cuidadosa de las especificidades de cada caso y en la valorización de un conjunto de salvaguardias y precauciones procesales, muchas de las cuales ya están consagradas en los principios fundamentales de la justicia restaurativa y en las nuevas disposiciones en la materia.

Palabras clave: justicia restaurativa; sistema jurídico italiano; reforma Cartabia; violencia de género contra las mujeres; violencia en las relaciones íntimas.

RÉSUMÉ

Le choix fait par le législateur italien, avec la réforme dite Cartabia, de rendre les parcours restauratifs accessibles à tous et à toutes les étapes du processus, sans aucune interdiction en fonction de la qualification du crime ou de sa gravité, a relancé le débat sur l'adéquation de ces programmes dans les cas de violence contre les femmes, en particulier en ce qui concerne la violence dans les relations intimes. Cette contribution, basée sur certaines perspectives criminologiques, cherche à démontrer que les appréhensions –bien que parfaitement compréhensibles– exprimées par divers acteurs ne doivent pas se traduire dans ce domaine par des interdictions a priori, mais plutôt par une évaluation minutieuse des spécificités de chaque cas et par la valorisation d'un ensemble de garanties et de précautions procédurales, dont beaucoup sont déjà consacrées par les principes fondamentaux de la justice restaurative et les nouvelles dispositions en la matière.

Mots-clés: Justice restaurative; Système juridique italien; Réforme Cartabia; Violence de genre contre les femmes; Violence dans les relations intimes.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

≪La propria storia, raccontata e riconosciuta senza essere più giudicata, può rappresentare l'inizio di un processo di cambiamento per reclamare un'esistenza più autonoma da relazioni fondate sul dominio violento≫ (CERETTI, NATALI, 2022, p. 46).

1. La disciplina della giustizia riparativa in Italia: la riforma Cartabia

Con la c.d. "riforma Cartabia" — d.lgs. 10 ottobre 2022, n. 150, attuativo della l. 134/2021 — è stata introdotta nell'ordinamento italiano una disciplina organica della giustizia riparativa.

La normativa, ricca e articolata, definisce, oltre alla nozione di giustizia riparativa, quella di vittima, diretta e indiretta, di familiare e di persona indicata come autore dell'offesa e cristallizza principi, obiettivi, metodi e garanzie per i partecipanti. Particolare attenzione viene dedicata ai rapporti fra i programmi riparativi e il sistema penale, enfatizzando l'importanza dell'informazione e dell'assistenza (anche linguistica) da fornire alle parti, della riservatezza degli incontri, così come della formazione dei mediatori (MANNOZZI, 2024).

In estrema sintesi, il raggiungimento di un esito riparativo, quando si procede a querela di parte soggetta a remissione, ha come effetto la remissione tacita (art. 152 del codice penale e 129-bis del codice di procedura penale) e, quindi, l'estinzione del reato; quando si procede d'ufficio, può essere valorizzato mediante la concessione di una specifica attenuante (art. 62, n. 6 del codice penale) o della sospensione condizionale della pena (art. 163, comma 4, del codice penale). Inoltre, ai sensi dell'art. 58 d.lgs. 150/220, l'autorità giudiziaria, per tutte «le determinazioni di competenza», «anche ai fini di cui all'articolo 133 del codice penale», vale a dire della commisurazione della pena, tiene conto dello «svolgimento del programma» e dell'«eventuale esito riparativo». «In ogni caso», si specifica nella stessa norma, «la mancata effettuazione del programma, l'interruzione dello stesso o il mancato raggiungimento di un esito riparativo non producono effetti sfavorevoli nei confronti della persona indicata come autore dell'offesa» (sul tema BORTOLATO, 2024).

Ciò premesso, per quel che rileva ai presenti fini, la scelta del legislatore di rendere i percorsi riparativi accessibili a tutti e in ogni grado del procedimento (art. 44 d.lgs. 150/2022), senza preclusione alcuna in relazione alla fattispecie di reato o alla sua gravità (salva la possibilità di negare l'accesso

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ai percorsi, introdotta con la l. 8 agosto 2024, n. 112 fra le restrizioni che il Ministro della giustizia può adottare ex art. 41-bis dell'ordinamento penitenziario, per ragioni di ordine e sicurezza) ha rianimato il dibattito sull'applicabilità della giustizia riparativa in un settore delicato come quello della violenza contro le donne basata sul genere, a maggior ragione quando si tratta di violenza domestica.

2. Rischi e aporie dei percorsi riparativi nei casi di violenza contro le donne

In passato si è sostenuto erroneamente che la Convenzione di Istanbul, all'art. 48, vietasse tout court il ricorso a programmi riparativi nei casi di violenza nei confronti delle donne. A ben vedere, però, nella versione originale, al netto di errori o imprecisioni nella traduzione nelle lingue nazionali, la norma in questione proibisce solo le forme "obbligatorie" di "mediazione e conciliazione", rispetto alle quali opera quale argine invalicabile uno dei principi fondamentali della giustizia riparativa: la partecipazione spontanea, volontaria e informata delle parti. Sebbene nell'Explanatory Report della Convenzione vengano messe in luce alcune criticità relative all'applicazione della giustizia riparativa nei casi di violenza di genere, su cui si tornerà nel prosieguo, come la mancanza di parità fra le parti e il rischio di riprivatizzazione della violenza domestica, nei rapporti nazionali del GREVIO (Group of Experts on action against Violence against Women and Domestic Violence), che ha il compito di vigilare e valutare le misure adottate dalle parti contraenti ai fini dell'applicazione della citata Convenzione, viene enfatizzata l'importanza di adottare cautele e particolare attenzione nelle pratiche di mediazione che coinvolgano donne vittime di violenza, lasciando intendere che, fermo restando il rispetto dei principi fondamentali che li informano, le pratiche riparative non devono essere aprioristicamente escluse nel settore in analisi.

Ancora, nell'Handbook on Restorative Justice Programmes del 2020, si sottolinea che i programmi di giustizia riparativa possono rivelarsi molto utili anche in relazione ai «serious crime», fra cui vengono annoverate la violenza nelle relazioni strette e i reati sessuali. Nel documento, viene altresì richiamato l'Implementation Plan for Criminal Justice Systems to Prevent and Respond to Violence against Women, nella parte in cui gli Stati membri sono incoraggiati a sviluppare linee guida sull'applicazione della giustizia riparativa nel contesto della violenza contro le donne, così da garantire che i rischi associati a ogni singolo caso vengano attentamente valutati e che le vittime siano pienamente informate e che acconsentano liberamente ad ac-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cedere ai percorsi.

Invero, non è dato ravvisare nelle fonti sovranazionali in materia alcun obbligo o raccomandazione di precludere i percorsi riparativi nei casi di violenza contro le donne (anche la nuova Direttiva UE 1385/2024 nulla dice sul punto).

Nondimeno, chiusure e perplessità sono state espresse con riferimento alla possibilità, introdotta con la riforma Cartabia, di accedere a un percorso di giustizia riparativa, anche nei casi di violenza contro le donne e di violenza domestica, «in ogni stato e grado del procedimento penale» e, «qualora si tratti di delitti perseguibili a querela, anche prima che la stessa sia stata proposta» (art. 44 d.lgs. 150/2022).

Fra le principali argomentazioni storicamente addotte da chi vorrebbe che l'applicazione della giustizia riparativa fosse aprioristicamente vietata nei casi di violenza contro le donne, soprattutto quando la persona accusata è il partner o l'ex partner della vittima, vi è la preoccupazione che l'asimmetria di potere che spesso caratterizza il rapporto fra le parti e da cui traggono origine e terreno di progressiva esacerbazione le vessazioni possa perpetuarsi e rafforzarsi nell'ambito degli incontri di mediazione (ACORN, 2004; SHAGUFTA, 2010; STAHLMAN, 2017).

Inoltre, a sostegno dell'impraticabilità dei programmi riparativi nei casi in esame si suole richiamare i profili di vulnerabilità della vittima, che spesso manifesta disturbi post-traumatici da stress, bassa autostima, sindrome dell'impotenza appresa e dipendenza dal partner violento (LANGTON, TRUMAN, 2014; OSMAN, MERWIN, 2020). Da una parte, sarebbe difficile capire se il consenso prestato dalla donna alla pratica riparativa sia genuino o condizionato da timori, complessi di inferiorità e pressioni sociali a "risolvere il conflitto" (BIAGGIONI, 2024). Dall'altra, per chi già presenta un quadro psico-emotivo segnato da traumi e fragilità, incontrare l'aggressore potrebbe essere fonte di ansia, tensione, disagio ed emozioni associate alle aggressioni subite, con il rischio di rivivere i vissuti dolorosi prodotti dalla violenza (MERCER, MADSEN, KEENAN, ZINSSTAG, 2015; ZEBEL, SCHREURS, UFKES, 2017). Ancora, durante il percorso, la vittima potrebbe sentirsi in dovere di accettare le proposte della persona indicata come autore dell'offesa — così come eventuali scuse (anche se percepite come artefatte) — o a riaccoglierla nella propria casa (DALY, STUBBS, 2007). Si è detto, in questo senso, che il momento riparativo potrebbe inserirsi nel noto ciclo della violenza teorizzato da Leonor Walker (1995), operando come fase di pentimento e di riappacificazione, a cui sono destinate ad alternarsi le altre

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fasi: quella della tensione e quella dello scoppio della violenza. Un simile scenario — si è detto — potrebbe condurre a esiti particolarmente allarmanti nel caso di mediazione pre-processuale (vale a dire avviata prima di proporre querela), perché, a causa dell'esito estintivo del reato, priverebbe la donna di sostegno e tutele rispetto a un'eventuale escalation della violenza e non favorirebbe l'emersione di tutte le offese, su cui, invece, in sede giudiziaria, vi è l'obbligo di indagare (BIAGGIONI, 2024).

Da parte sua, l'accusato potrebbe manipolare il programma riparativo, sfruttare la propria "posizione di forza" per minimizzare o negare la propria responsabilità per l'accaduto, individuare cause esterne o colpevolizzare, più o meno esplicitamente, la vittima, con la conseguenza che le emozioni della donna verrebbero sminuite e la sua versione dei fatti messa in discussione, con notevoli ripercussioni in termini di vittimizzazione secondaria (EDWARDS, SHARP, 2004; FREDERICK, LIZDAS, 2010; PTACEK, 2010).

Ulteriori apprensioni sono legate alle radici sociali e culturali della violenza contro le donne in quanto donne, ben illustrate dalla già citata Direttiva UE 1385/2024. Secondo alcune prospettive femministe, la confidenzialità che caratterizza i percorsi di giustizia riparativa, in contrapposizione alla pubblicità del sistema di giustizia penale, segnerebbe una regressione rispetto agli sforzi compiuti per "accendere i riflettori" sul fenomeno e sulle sue cause e per sensibilizzare l'opinione pubblica sul tema (DALY, STUBBS, 2006, FUENTES SORIANO, 2023; BIAGGIONI, 2024).

3. Potenzialità e benefici dell'incontro con l'"altro difficile" nel settore in esame

Nonostante le comprensibili preoccupazioni riguardanti l'uso della giustizia riparativa per affrontare la casistica in questione, l'inasprimento delle pene e l'afflizione dei condannati non hanno dimostrato sinora particolare efficacia in termini di riduzione dell'incidenza della violenza contro le donne e dei tassi di recidiva (KEENAN, 2017). Allo stesso modo, sebbene negli anni siano state introdotte norme volte ad accrescere la partecipazione, la protezione e l'assistenza della vittima nell'ambito delle attività processuali scaturite dal reato, non si può negare che, anche a causa dell'attuazione deficitaria della Direttiva UE 29/2012, il processo penale continui a rappresentare uno spazio "ostile" per quest'ultima, con un rischio sempre elevato di vittimizzazione secondaria. Del resto, la giustizia tradizionale è strutturalmente incentrata sull'imputato e sulle garanzie inviolabili che devono essergli riconosciute, pertanto, la piena valorizzazione dei bisogni della vittima in

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

detta sede rischierebbe di operare a detrimento del contraddittorio e dell'imparzialità del giudicante (BONINI, STRADELLA, 2023).

Come attestano molti studi (KOSS, 2013; MCGLYNN, WESTMARLAND, GODDEN, 2012), la partecipazione a programmi di giustizia riparativa nei casi di violenza di genere, se scelta con consapevolezza e adottate le doverose cautele, su cui si tornerà diffusamente nel prosieguo, ha notevoli potenzialità sia in termini di risposta ai bisogni delle vittime sia di prevenzione speciale e generale.

Anzitutto, l'incontro con la persona indicata come autore del reato in un contesto protetto, in presenza di un mediatore esperto dotato di una preparazione specialistica, eventualmente con il sostegno di familiari o altre figure di riferimento, può essere fonte di superamento dello squilibrio di potere fra le parti (MADSEN, 2004; LIEBMANN, WOOTTON, 2010), che, peraltro, in una certa misura, è presente in ogni relazione. I percorsi riparativi costituiscono un contesto privilegiato per l'ascolto non giudicante e la valorizzazione della voce della vittima, che ha la possibilità di descrivere la propria esperienza di vittimizzazione e il diritto di essere ascoltata dall'"altro difficile" e di reagire alle sue affermazioni e alle sue proposte, se lo ritiene, contestandole o rifiutandole. Grazie alla fase preparatoria e alla sapiente gestione degli incontri, si garantisce che l'esperienza traumatica della vittima venga trattata con attenzione, serietà e rispetto, giungendo, nei casi migliori, a stimolare nell'accusato il riconoscimento dell'ingiustizia di quanto accaduto (BOLITHO, 2015; KEENAN, GRIFFITH, 2021; RICHARDS, DEATH, RONKEN, 2020).

Ancora, il sistema penale tende a separare vittime e imputati (MAZZUCATO, 2010). A questo riguardo, vale la pena ricordare che la violenza contro le donne in quanto donne si sviluppa sovente in un contesto relazionale, connotandosi di frequente come violenza domestica o violenza nelle relazioni strette. Detto altrimenti, nella maggior parte dei casi, esiste una qualche forma di relazione pregressa fra i soggetti coinvolti, una relazione che non sempre è possibile o consigliabile recidere per sempre. Si pensi ai casi in cui la vicenda riguardi una coppia con figli. Per questo motivo, un sistema che miri a evitare per sempre ogni contatto fra le parti, sebbene possa apparire più "protettivo", spesso non è sostenibile, o addirittura desiderabile, per la vittima stessa (FORTI, 2015). A ciò si aggiunga che la giustizia tradizionale raramente opera neutralizzando per sempre l'autore del reato, il quale, anche se condannato, prima o poi, uscirà di prigione; perciò la vera sicurezza, per la vittima e per le altre persone interessate, può derivare solo da un lavoro sul reo e sulla relazione reo-vittima, per fare in modo che non

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

costituiscano più un pericolo per quest'ultima. Anche da questo punto di vista, la filosofia e la metodologia della giustizia riparativa, incentrate sul trattamento e sulla cura della relazione, potrebbe essere un'opzione vantaggiosa nel settore in esame (MERCER ET AL., 2015).

Per quanto riguarda i rischi di "ri-privatizzazione" della violenza contro le donne, va chiarito che la confidenzialità degli incontri riparativi è finalizzata a consentire alle parti di dialogare in un ambiente protetto e aperto all'ascolto. Siffatte condizioni possono davvero favorire una rielaborazione condivisa dell'accaduto, che gioca un ruolo significativo non solo in termini di prevenzione speciale ma anche in termini di prevenzione generale (KEENAN, 2014). La persona accusata di violenza di genere che decide di partecipare a un programma riparativo non può «"ignorare" la vittima, come può avvenire invece nelle aule dei tribunali» (CERETTI, 2006, p. 115). L'incontro con la vittima e l'ascolto dei suoi sentimenti, se necessario preceduti e preparati da percorsi psicoterapeutici individuali, hanno concrete chances di promuovere un riesame critico della propria condotta, così come l'assunzione spontanea di impegni di riparazione e di astensione in futuro da comportamenti devianti (BOUFFARD, COOPER, BERGSETH, 2017; KEENAN, 2018; LOEFFLER, PRELOG, UNNITHAN, POGREBIN, 2010; VAN DIJK, ZEBEL, CLAESSEN, NELEN, 2020; MATTEVI, 2023).

Le pratiche riparative, oltre a incoraggiare l'adesione volontaria dell'interessato a modelli di comportamento non violenti, inducono a riflettere sulle norme violate e sui valori sottostanti, il che potrebbe aumentare il livello generale di consenso attorno al sistema legale (Corti, 2018). Si è detto che fra gli obiettivi dei percorsi riparativi nel contesto in questione vi possa essere quello di «approdare a una definizione condivisa dell'episodio criminoso in termini di vero e proprio reato», attraverso la quale promuovere «una nuova visione della relazione tra i generi, che favorisca risultati duraturi nel tempo tra le parti e rafforzi standard culturali» (LORENZETTI, RIBON, 2017, pp. 20-21) positivi nella società.

4. Spunti per una riflessione criminologica sul tema

Due brevi riflessioni criminologiche possono contribuire al dibattito sul tema.

Come noto, nel campo in analisi, la vergogna gioca un ruolo significativo nell'esperienza di vittimizzazione. Se, nel breve periodo, paura e vergogna possono trattenere la donna vittima di violenza sessuale o domestica dal denunciare (WEMMERS, PARENT, LACHANCE QUIRION, 2022), nel lun-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

go periodo, fra gli effetti più frequenti delle offese subite si registrano bassa autostima, mancanza di fiducia in sé stessi, conseguenze sul piano identitario, difficoltà nei rapporti interpersonali, meccanismi di auto-colpevolizzazione e, talvolta, disturbi post-traumatici da stress (OSMAN, MERWIN, 2020; SHAPLAND, HALL, 2007; ULLMAN, PETER-HAGEN, 2016).

L'autostima è considerata un bisogno umano fondamentale, essenziale per il benessere (TEN BOOM, KUIJPERS, 2012), per il successo nelle relazioni sociali (ONEY, OKSUZOGLU-GUVEN, 2015) e per il recupero psico-fisico dopo un trauma. La violenza di genere, soprattutto quando trattasi di violenza domestica, espone la vittima a esperienze dolorose prolungate, portandola a pensare che le sofferenze che patisce siano inevitabili e a percepirsi come impotente o — peggio — colpevole. Le ricerche sulle vittime di violenza sessuale (HANSEN ET AL., 2021) attestano che la tendenza a colpevolizzarsi per l'accaduto è molto diffusa poiché potenziale fonte di rassicurazione: attribuirsi responsabilità per la vittimizzazione subita è una strategia mentale per convincersi di avere il controllo sugli eventi futuri, di poter evitare esperienze negative cambiando il proprio comportamento.

Anche l'eventuale contatto con le agenzie di controllo (polizia, magistratura) non si traduce sempre nel pieno riconoscimento della vittimizzazione e della sofferenza subita dalla donna, ma, spesso, finisce per stimolare ulteriormente i processi psichici di auto-colpevolizzazione (self-blaming). Con il termine "vittimizzazione secondaria" si indica, come noto, proprio l'insieme delle conseguenze psicologiche negative che derivano dal modo in cui le istituzioni e i funzionari che operano nel sistema della giustizia penale trattano la vittima (FORTI, 2000). La mancanza di un'adeguata formazione impedisce sovente un ascolto empatico e imparziale. La persona offesa potrebbe essere sottoposta a domande inappropriate sul suo stile di vita o sulle sue abitudini, suggerendo che abbia avuto una certa responsabilità nella vicenda e, più in generale, mettendo in discussione la sua attendibilità e, talvolta, la sua moralità (BOSKOVIC, MISEV, 2022; LAING, 2017). A ciò si aggiungano lo stress e l'esasperazione che derivano dai tecnicismi giuridici e dal protrarsi dei tempi processuali. Di conseguenza, il procedimento penale può avere un impatto negativo non solo sulla fiducia della vittima nel sistema legale, ma anche sulla sua autostima e fiducia nel futuro (HERMAN, 2003; PARSONS, BERGIN, 2010; WEMMERS, 2013; KOSTER, 2018).

A stimolare la tendenza al self-blaming nella donna vittima di violenza di genere contribuiscono altresì l'atteggiamento spesso assunto dalla persona indicata come autore del reato e i pregiudizi radicati nel tessuto socio-culturale.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Il fenomeno del c.d. victim-blaming, vale a dire del biasimo della vittima per avere, in una certa misura, concorso alla propria vittimizzazione, origina dal bisogno dell'essere umano di conservare una visione rosea del mondo considerando le vittime dei reati almeno in parte colpevoli di quanto loro accaduto. Al contrario, accettare che chiunque, senza alcuna responsabilità, possa subire uno stupro, un'aggressione, una rapina o altre offese, richiederebbe di convivere con un senso di incertezza e insicurezza (FELDMAN, 2018).

Il victim-blaming colpisce le donne vittime di violenza di genere in maniera particolarmente incisiva a causa della persistenza di stereotipi sessisti (WHITLOW, 2020). È ancora fortemente sentita la necessità che le donne evitino un certo abbigliamento, certi comportamenti, certe abitudini per non incorrere in aggressioni e violenze di sorta e il loro genere è la ragione di questa aspettativa sociale (RYE, GREATRIX, ENRIGHT, 2006). Nei casi di violenza di genere, e in particolare nei casi di stupro o diffusione illecita di video o immagini sessualmente esplicite, il biasimo della vittima è fortemente legato all'ideale di candore e morigeratezza che la cultura maschilista ha costruito intorno al genere femminile (GLICK, FISKE, 1997; NIEMI, YOUNG, 2014). Con il termine "rape culture" si indica la propensione a incolpare le donne vittime di stupro per aver assunto atteggiamenti ambigui o non essere state abbastanza "accorte" o diffidenti, partendo dal presupposto che l'uomo sia per natura un "predatore" e la donna una "preda sessuale" (BUCHWALD, FLETCHER, ROTH, 2005; SUGIURA, SMITH, 2020).

Il self-blaming e il victim-blaming, insieme al timore di essere colpevolizzate o non credute, distolgono le donne vittime di violenza di genere dal denunciare e sono fonte di vittimizzazione secondaria. I programmi di giustizia riparativa possono contrastare detti fenomeni e cambiare drasticamente il ruolo della vergogna.

Come confermato da un recente studio sulle vittime di violenza sessuale (WEMMERS ET AL., 2022), gli incontri di giustizia riparativa possono aiutare le vittime a riacquistare fiducia in sé stesse e negli altri. Nell'incontro con la persona indicata come autore dell'offesa la loro sofferenza trova spazio e valorizzazione e la loro voce e autostima vengono rafforzate (KEENAN, GRIFFITH, 2021; MADSEN, 2004). Adottate le giuste precauzioni, le vittime possono entrare in dialogo con l'"altro difficile" in una posizione di forza poiché sono credute e supportate. Di solito, con l'aiuto del mediatore, il vissuto traumatico della donna non viene messo in dubbio o contestato e, anzi, viene riconosciuta l'ingiustizia dell'accaduto.

Oltre a essere uno strumento per supportare la persona offesa e preve-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nire la sua tendenza al sefl-blaming, la giustizia riparativa stimola l'accusato a passare dall'external-blaming (la colpevolizzazione della vittima) a una forma di internal blaming, la c.d. reintegrative shaming (vergogna reintegrativa) teorizzata da John Braithwaite, uno dei principali teorici della giustizia riparativa. Lo studioso, che ha portato il concetto di vergogna al centro della teoria criminologica riguardante la riabilitazione dopo il crimine, distingue tra una forma "buona" (reintegrativa) e una forma "cattiva" (stigmatizzante) di vergogna. La prima, che deriva dalla dissonanza cognitiva tra le azioni del reo e i valori che ha assimilato nel corso della sua vita, è una vergogna "benefica", che stimola la riflessione sul proprio comportamento e l'assunzione di responsabilità. La seconda è tossica e consiste nella mera stigmatizzazione sociale dell'autore del reato, che rischia di rafforzare la sua "identità criminale" (BRAITHWAITE, 1989). Nelle parole di alcune autrici (MARUNA, PALI, 2020, pp. 42-43), la giustizia riparativa può essere vista come «un movimento contro la "falsa vergogna" del biasimo della vittima — così come contro la sterile stigmatizzazione dell'aggressore» — potendo invece suscitare «una vergogna reintegrativa nei perpetratori di violenza di genere».

I programmi di giustizia riparativa iniziano con la narrazione dei fatti e, passando attraverso le emozioni provate dalle parti, mirano a stimolare la riflessione sui beni giuridici protetti dalle norme violate (MAZZUCATO, 2010). Nell'ambiente non giudicante degli incontri riparativi, gli accusati hanno la possibilità di elaborare il loro senso di "genuina" vergogna, concentrandosi sulla reintegrazione e sulla riparazione, anziché subire processi di marginalizzazione e di "etichettamento" (MERCER ET AL., 2015).

Il ruolo della vergogna può essere considerato anche da un altro punto di vista. Se il self-blaming e il victim-blaming devono essere contrastati perché disincentivano la denuncia e producono vittimizzazione secondaria, il forte senso di vergogna che spesso provano le donne vittime di violenza sessuale o di violenza nelle relazioni strette può essere una parte fondamentale del processo riparativo, che parte dal presupposto che fare giustizia non significa riportare vittime e autori alla situazione precedente alla commissione del reato. Le vittime di violenza di genere non torneranno mai alla loro vita precedente: non possono diventare donne non stuprate, non aggredite, non maltrattate. Le pratiche riparative hanno successo se aiutano le parti a condividere una narrazione che includa la responsabilità del reo, la sofferenza della vittima e il senso di vergogna di entrambi. In questa prospettiva, la vergogna è il punto di partenza per la trasformazione dell'identità di tutti gli individui coinvolti (PEMBERTON, 2019; SCHEUERMAN, KEITH, 2022; WILSON, 2022).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Come riportato nella letteratura psicologica, «nelle dinamiche emotive e relazionali dell'incontro riparativo, emozioni come empatia, rimorso e colpa si fondono con sentimenti di vergogna e, in ultima analisi, la gestione e rielaborazione di queste emozioni è fondamentale per il successo della percorso» (MCALINDEN, 2007, p. 46). Detto altrimenti, «se applicate correttamente, le pratiche riparative consentono la catalizzazione dell'intensa sensazione di vergogna in modo riabilitativo e non stigmatizzante, come parte di un processo di trasformazione personale» (MERCER ET AL., 2015, p. 13) dei partecipanti.

Il secondo spunto criminologico trae origine da un interessante approccio teorico alla violenza, quello offerto dall'interazionismo simbolico.

Secondo questa scuola di pensiero, le decisioni e le azioni scaturiscono da un'interazione simbolica dell'individuo con il mondo circostante, da un processo interpretativo che si sostanzia nell'interiorizzazione degli atteggiamenti e dei comportamenti delle altre persone, attribuendo ad essi un significato (cfr. MEAD, 1934).

Non è questa la sede per approfondire le teorie interazioniste. Ai presenti fini è sufficiente ricordare che — secondo l'approccio sociologico in questione — l'individuo entra in relazione con il contesto sociale di appartenenza attraverso un incessante "dialogo interiore" fra l'"io", che costituisce "l'impulso ad agire", e il "me", che rappresenta l'insieme delle aspettative sociali provenienti da ripetute "interiorizzazioni degli atteggiamenti altrui" (cfr. MEAD, 1934). All'interno di questo quadro, Lonnie Athens, uno dei principali esponenti della corrente interazionista, ha introdotto il concetto di "comunità fantasma" per indicare una sorta di "parlamento interiore" in cui il soggetto dialoga virtualmente con i suoi "altri significativi", ossia le persone a lui più vicine, le cui opinioni e visioni del mondo sono state assimilate, e che costituiscono, nel complesso, i suoi "interlocutori interiori privilegiati" (ATHENS, 1998).

Gli "attori violenti" — nell'orizzonte teorico in esame — hanno una "comunità fantasma" che offre supporto morale a risposte violente e che può essere definita "cosmologia violenta" (CERETTI, NATALI, 2013). In questa prospettiva, gli esseri umani sono "cosmi" che producono significato e le "decisioni" sono "attività mentali" in cui i giudizi, le opinioni, le lodi e le ammonizioni degli "altri significativi" che il soggetto ha interiorizzato operano suggerendo come tradurre detto significato in atti (violenti). È questo incessante dialogo con sé stessi a fornire la trama per la costruzione e il continuo aggiornamento di una "cosmologia" personale, intesa come un "insieme

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

organizzato di prospettive" attraverso il quale si guarda e si interpreta il mondo (CERETTI, NATALI, 2009).

Nei casi di violenza di genere contro le donne, gli atteggiamenti e i comportamenti altrui interiorizzati dagli uomini violenti includono pregiudizi sessisti (ALLEN-COLLINSON, 2011; HANNEM, 2021). Gli stereotipi di genere e i modelli ideali di donne caste e sottomesse, perpetuati dalla comunità fantasma, fanno parte della cosmologia del perpetratore. Più specificamente — come spiegano Ceretti e Natali (2009, pp. 199-209) — l'autore di violenza sessuale spesso attribuisce alla vittima un "significato frustrativo", interpretandola come un ostacolo, poiché sta resistendo o pensa che resisterà al suo piano d'azione (compiere atti sessuali con lei). La rabbia, che nasce dalla frustrazione di tale piano, è il sentimento che domina questa interpretazione. Nei casi di maltrattamento della donna da parte del partner, è ricorrente l'interpretazione "malefica". L'atteggiamento della vittima viene letto come una forma di derisione o di disprezzo nei confronti dell'agente. Ad esempio, la vittima è considerata "malefica", in quanto non risponde al paradigma di purezza e devozione tipico del femminile secondo retaggi maschilisti. Il sentimento che accompagna questa interpretazione è l'odio, che, quando diretto verso le donne, assume la forma di misoginia. In entrambi i casi, l'interpretazione può anche essere "frustrativo-malefica": agli occhi dell'agente, la vittima non solo rappresenta un ostacolo al suo tentativo di dominazione, ma è anche considerata particolarmente "odiosa". Il sentimento iniziale di rabbia è amplificato dall'odio (CERETTI, NATALI, 2009).

La giustizia riparativa, spesso necessariamente preceduta o affiancata da interventi terapeutici individuali, può contribuire a rimodellare la cosmologia del perpetratore e a promuovere un cambiamento nella sua mente e nel suo comportamento. Come si sottolinea nella dottrina criminologica, «le condotte violente [...] sono portatrici di significati che chiedono di essere compresi»; «la mediazione può offrire uno spazio dialogico-consensuale per ospitarle e dare loro un nome» (CERETTI, 2006, p. 120). Detto altrimenti, «i percorsi psico-sociali che portano gli individui ad agire in modo violento sono, almeno in parte, "narrabili" partendo dalla prospettiva di coloro che li hanno vissuti», grazie a interlocutori «in grado di sostenere la complessità e il flusso di ordine e disordine che ogni narrazione di sé comporta» (CERETTI, NATALI, 2022, p. 42).

La ricerca (ISHOY, KRUIS, 2019) ha evidenziato che gli attori violenti sono in grado di rielaborare criticamente le proprie narrazioni e trasformare la propria cosmologia abbandonando quelle interpretazioni "frustrative", "malefiche" o "frustrativo-malefiche", che spesso legittimano ai loro occhi l'azio-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ne violenta (ATHENS, 1998; CERETTI, NATALI, 2009). In altre parole, le voci interiori che li hanno portati alla violenza possono smettere di risuonare con più forza e intensità rispetto alle altre. «Raccontarsi e raccontare a un terzo non giudicante ciò che accade in rapporto alla violenza promuove quel processo di scrittura e ri-scrittura, di significazione e di ri-significazione della propria biografia, o della parti più significative di essa» (CERETTI, 2024, p. 54).

Come afferma Jacqueline Morineau, l'incontro di mediazione è un «contenitore privilegiato per accogliere il disordine, cioè il conflitto, o meglio l'insieme dei sentimenti, delle emozioni e dei vissuti di sofferenza che il soggetto prova» (MORINEAU, 2016, p. 56). La mediazione dà voce alle parti consentendo loro di esprimere, comunicare e dare forma al caos. I mediatori le aiutano a mettere mano alle proprie memorie congelate nel dolore inferto e subito, aprendo un nuovo scenario di ascolto, silenzio e rispetto, in cui un riconoscimento diventa possibile. Il sentire che si pratica nella mediazione è anzitutto un "sentire di valori", un percepire la qualità positiva o negativa delle cose (DE MONTICELLI, 2003). In questo senso, la giustizia riparativa crea un ambiente non giudicante in cui gli uomini violenti possono analizzare e comprendere la propria cosmologia violenta e le sue radici culturali e, in ultima analisi, emanciparsi da essa.

5. Oltre al paternalismo: accorgimenti e cautele per un accesso libero, consapevole e protetto ai programmi di giustizia riparativa

Indubbiamente le preoccupazioni per la sicurezza delle vittime non vanno sottovalutate. Fatta salva la possibilità che il giudice stesso, a norma dell'art. 129-bis c.p.p., decida di non inviare, almeno in quel momento, le parti, che pure ne abbiano fatto richiesta, al Centro per la giustizia riparativa di riferimento, ritenendo che l'invio «comporti un pericolo concreto per gli interessati e per l'accertamento dei fatti» (GIALUZ, 2024; VENAFRO, 2023), spetta ai mediatori stabilire se sia opportuno procedere subito a incontri di mediazione reo-vittima o se sia più prudente optare per percorsi riparativi diversi (come incontri con vittime o autori surrogati o dialoghi riparativi svolti "nell'interesse della vittima del reato e della persona indicata come autore dell'offesa", ex art. 53 d.lgs. 150/2022) o, ancora, suggerire percorsi individuali, anche di natura psicoterapeutica, per preparare le parti a futuri e ipotetici incontri diretti, durante i quali lavorare, ad esempio, su eventuali disturbi narcisistici dell'autore, sui traumi della vittima o, ancora, su dinamiche di "violenza strutturale" (c.d. controllo coercitivo). Del resto, giova ribadirlo, per l'accesso ai programmi di giustizia riparativa è richiesto, ex lege,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

un consenso libero, informato, personale, revocabile in qualsiasi momento, la cui libertà e genuinità deve essere scrupolosamente verificata dai mediatori.

Gli esperti sottolineano che, «quando si tratti di casi gravi, quali per esempio i crimini violenti», gli incontri diretti fra persona accusata e vittima dovrebbero essere preceduti «da un lavoro individuale da svolgere entrando in dialogo con i mondi interni, con le "cosmologie" di chi ha attaccato il corpo di un'altra persona e di chi la violenza l'ha subita». Senza una «maturazione "auto-riflessiva" da parte della persona indicata come autore dell'offesa, un suo "semplice" dialogo con la vittima rischia seriamente di non contrastare, a breve o a lungo termine, ulteriori ricadute distruttive — così come è improbabile che sia utile a innestare cambiamenti positivi nei confronti della parte offesa» (CERETTI, 2024, pp. 52-53).

L'elevata competenza dei mediatori — che dovrebbe essere regolata da un quadro internazionale sulla formazione avanzata per la gestione dei programmi di giustizia riparativa nei casi di violenza di genere (COKER, 2018; EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE, GENDER BASED VIOLENCE WORKING GROUP, 2021; KEENAN, 2018) — è fondamentale sia ai fini della scelta della tipologia di programma più adatta al caso concreto e del momento opportuno per accedervi, sia per la conduzione del percorso.

In un'interessante sentenza emessa da un G.U.P. di Milano in data 25 marzo 2024, ad esempio, è stata applicata agli imputati, accusati di pedopornografia, corruzione di minorenne e minaccia, l'attenuante di cui all'art. 62, n. 6 del codice penale con concessione della sospensione condizionale della pena, valorizzando «una forma di riparazione con modalità indirette» che ha permesso, pur in assenza del consenso della persona offesa a incontrare gli autori degli abusi, «di valorizzare il [loro] il desiderio riparativo» e «allo stesso tempo di rispettare i bisogni della vittima». In particolare, come hanno scritto i mediatori nella loro relazione conclusiva, i colloqui hanno favorito un'auto-riflessione sulle scelte compiute e sulle conseguenze della propria condotta e hanno avuto come esito simbolico la stesura di lettere per la vittima, lasciando «aperta la possibilità di ricostruzione di una relazione fra i partecipanti nei termini di una reale comunicazione fra loro attraverso l'effettiva consegna degli scritti».

Si tratta, quindi, di adottare un approccio caratterizzato dalla massima attenzione e sensibilità per le peculiarità di ogni vicenda, secondo logiche di «case-by-case evaluation» (BONINI, STRADELLA, 2023, p. 14) e di «risk assessment» (MATTEVI, 2024, p. 17; Handbook on Restorative Justice Programmes, 2020, pp. 70, 76). In questa prospettiva, come è stato enfatizzato in

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dottrina (GIRANI, BOTTO, 2023), è altresì importante implementare forme di "monitoraggio attivo" del programma e dei suoi effetti nel tempo, con particolare attenzione per i rischi di recidiva e per le esigenze di tutela della vittima e degli altri soggetti interessati, come i figli. A tal fine, è imprescindibile intensificare la collaborazione fra i centri antiviolenza e i servizi di assistenza e protezione che operano sul territorio (LORENZETTI, 2024).

Ancora, a norma dell'art. 45 del d.lgs. 150/2022 ai percorsi riparativi possono partecipare persone di supporto della vittima, come parenti e conoscenti, assistenti sociali, operatori dei centri antiviolenza, rappresentanti di enti pubblici o di associazioni. Solitamente, le persone vicine alla vittima manifestano disapprovazione, scetticismo e ritrosia rispetto alla scelta di incontrare la persona indicata come autore dell'offesa, portandola a provare emozioni contraddittorie. Pertanto, il loro coinvolgimento negli incontri preparatori e in quelli riparativi, se la vittima lo desidera, potrebbe rivelarsi particolarmente utile. Lo stesso vale per l'accusato (MERCER ET AL., 2015).

Il rispetto dei basic principles in materia di giustizia riparativa, come ripresi dalla riforma Cartabia, combinato alla sensibilità e alle cautele di cui si è detto, pare una risposta efficace e proporzionata alle preoccupazioni, più che serie e comprensibili, per la sicurezza delle donne vittime di violenza di genere, senza bisogno di vietare aprioristicamente l'accesso ai percorsi riparativi nel settore in analisi, come pure si è scelto di fare in altri ordinamenti. Una preclusione categorica, più che espressione di empatia e gestione della complessità, sembra animata da un'attitudine paternalistica che sottende l'idea della donna come mero oggetto di tutela anziché come soggetto sopravvissuto a un'esperienza traumatica, più o meno duratura, e dotato di risorse da mettere in campo, con il supporto di persone care ed esperti, per uscire dalla violenza e cambiare la propria vita. Si è parlato, a questo proposito, della necessità di emanciparsi dal «"malinteso della vittima", bisognosa di protezione», per costruire «una "cultura della cura"» (RE, 2024, p. 26).

Il potere e la libertà delle parti è uno dei punti chiave della giustizia riparativa. Durante gli incontri riparativi, viene enfatizzata l'"agency" sia della vittima che della persona indicata come autore dell'offesa, che decidono, con il costante supporto dei mediatori, se e quando incontrarsi e definiscono insieme i tempi e i contenuti del programma.

Con il termine "agency" gli studiosi si riferiscono alla «responsabilizzazione dei singoli individui attraverso la valorizzazione della loro capacità di fare scelte efficaci e la massimizzazione del loro coinvolgimento durante tutto il processo» (O'MAHONY, DOAK, 2017, p. 20). Il sistema di giustizia

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

penale convenzionale non promuove l'agency di vittime e autori di reato, tendendo a esautorarli e a limitare la loro possibilità di prendere decisioni autonome. Al contrario, le tecniche riparative danno voce ai partecipanti e li incoraggiano a cercare in autonomia una risposta ai propri bisogni. Come sottolineano gli studiosi, la priorità conferita all'agency all'interno dei percorsi riparativi «contrasta nettamente con gli effetti paralizzanti che l'amministrazione della giustizia penale ha su persone offese e accusati» (O'MAHONY, DOAK, 2017, p. 70). Infatti, nel processo penale, le parti sono rappresentate da avvocati professionisti, che parlano per loro e decidono quali argomentazioni giuridiche e quali elementi fattuali siano rilevanti e utili per il loro caso. L'avvocato dell'imputato potrebbe anche decidere che è meglio per il suo cliente avvalersi del diritto di rimanere in silenzio. In caso di condanna, la persona ritenuta responsabile viene mandata in prigione, che è il «luogo della passività» per eccellenza, dove non si può nemmeno scegliere a che ora mangiare e a che ora fare la doccia (MAZZUCATO, 2010). Allo stesso tempo, la vittima ha spesso bisogni che il sistema di giustizia penale non è in grado di soddisfare, come il bisogno di essere riconosciuta dall'autore, di essere guardata negli occhi, di essere ascoltata, di descrivergli nel dettaglio l'impatto, spesso devastante, che la sua condotta ha avuto sulla sua vita (KEENAN, GRIFFITH, 2021). Anche nell'Handbook on Restorative Justice Programmes del 2020 si mette in luce che è stato osservato come l'esperienza di «empowerment» della vittima associata alla giustizia riparativa, anche nei casi di «serious crime» — fra cui la violenza nelle relazioni strette e la violenza sessuale — possa contrastare l'umiliazione, lo svilimento, la mancanza di informazioni e la sensazione di impotenza che possono derivare dal procedimento penale.

La giustizia riparativa offre alle parti il potere e la libertà di decidere se e quando incontrare il loro "altro difficile", di raccontare la propria storia, di ascoltare la narrazione dell'altro. La vittima può fare domande e scegliere se accettare o meno ciò che l'autore le dice e le propone. Precludere alle vittime di violenza di genere di partecipare a programmi riparativi, anche se desiderano farlo, non le protegge, ma, piuttosto, le esautora, privandole di un'opportunità, indebolendo la loro capacità di decidere per sé stesse e di agire per soddisfare i propri bisogni (MADSEN, 2004). Si è affermato che «riacquistare potere rispetto alla gestione e alla sicurezza della propria vita quotidiana non può prescindere da un'esperienza di base: ri-collocarsi al centro degli eventi in una posizione attiva, provando a iniziare a controllare la situazione narrando la propria storia a partire dalla propria versione, e attraverso il proprio linguaggio» (CERETTI, 2006, p. 115).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dall'altra parte, l'accusato ha il potere e la libertà di assumersi la responsabilità delle proprie azioni verso la vittima (BOUFFARD ET AL., 2017; KEENAN, 2017; MCGLYNN ET AL., 2012). A uno sguardo più attento, infatti, la responsabilità verso l'altro è una forma di agency, perché è focalizzata sulla libertà dell'agente di assumere obblighi e impegni, anziché subire l'imposizione di tali obblighi dall'alto, «attraverso un processo punitivo-retributivo gestito dallo Stato» (O'MAHONY, DOAK, 2017, p. 20). Detto altrimenti, mentre nel sistema di giustizia penale gli autori di reato sono ritenuti responsabili delle loro azioni, la giustizia riparativa mira a creare uno spazio in cui gli individui si assumano attivamente la responsabilità per le conseguenze delle proprie azioni verso la persona offesa. Inoltre, questo processo di responsabilizzazione opera nella direzione opposta rispetto a ciò che Sykes e Matza (1957) descrivono come "tecniche di neutralizzazione" e Bandura (2015) come "meccanismi di disimpegno morale", processi psichici mediante i quali gli autori giustificano il proprio comportamento negando che abbia causato danni reali o sminuendo la propria responsabilità individuale attraverso la colpevolizzazione della vittima o invocando a propria scusa fattori esterni come la dipendenza da alcol o droghe.

Uno dei principali bisogni derivanti dall'ingiustizia commessa o subita è quello di essere "visti" dall'"altro difficile". Spesso i crimini violenti scaturiscono dal mancato riconoscimento della dignità e dell'umanità della vittima e portano la vittima, a sua volta, a concettualizzare l'aggressore come un "mostro". Nella violenza di genere, in particolare, si assiste di frequente a "processi di disumanizzazione selettiva" condizionati dalla cultura (stereotipi di genere), dalla società e anche dai contesti situazionali (droghe, stress, disoccupazione, conflitti...). Bandura definisce questo fenomeno "disimpegno morale selettivo" (BANDURA, 2002). Durante gli incontri riparativi, le parti possono riconoscere l'altro come una persona e scoprire la loro comune umanità e vulnerabilità. In questo modo, la giustizia riparativa può contribuire a re-umanizzare gli individui e la loro relazione (KEENAN, GRIFFITH, 2021).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Riferimenti

ACORN, Annalise. **Compulsory compassion: a critique of restorative justice.** Vancouver: UBC Press, 2004.

ALLEN-COLLINSON, Jacquelyn. **Assault on self: intimate partner abuse and the contestation of identity.** *Symbolic Interaction*, 2011, 34(1), pp. 108-127.

ATHENS, Lonnie. **Violent criminal acts and actors revisited.** Urbana: University of Illinois Press, 1997.

ATHENS, Lonnie. **Dominance, ghettos and violent crime.** *The Sociological Quarterly,* 1998, 39(4), pp. 673-691.

BANDURA, Albert. **Selective moral disengagement in the exercise of moral agency.** *Journal of Moral Education*, 2002, 31(2), pp. 101-119.

BANDURA, Albert. **Moral disengagement: how people do harm and live with themselves.** New York: Worth Publishers, 2015.

BIAGGIONI, Elena. **Giustizia riparativa e violenza di genere. Una relazione tossica e pericolosa.** In Giustizia riparativa e violenza di genere: una relazione pericolosa?, *Sistema penale*, 9 dicembre 2024, pp. 23-34.

BOLITHO, Jane. **Putting justice needs first: a case study of best practice in restorative justice.** *Restorative Justice: An International Journal,* 2015, 3(2), pp. 256-281.

BONINI, Valentina, STRADELLA, **Elettra. Access to Justice: a Gender Perspective.** *Rivista di diritti comparati*, 2023, 4, pp. 1-15.

BORTOLATO, Marcello. Il rilievo della giustizia riparativa in sede di decisione e commisurazione: la valutazione dello svolgimento del programma e degli esiti riparativi da parte dell'autorità giudiziaria. In CERETTI, Adolfo, MANNOZZI, Grazia, MAZZUCATO, Claudia (a cura di), **La disciplina organica della giustizia riparativa.** Vol. VI. Riforma Cartabia Le modifiche al sistema penale, Torino: Giappichelli, 2024, pp. 231-248.

BOSKOVIC, Milica, MISEV, Gordana. **Secondary victimization of sexually assaulted women.** In Victimology. Cham: Springer, 2022, pp. 341-361.

BOUFFARD, Jeff, COOPER, Maisha, BERGSETH, Kathleen. **The effectiveness of various restorative justice interventions on recidivism outcomes among juvenile offenders.** *Youth Violence and Juvenile Justice*, 2017, 15(4), pp. 465-480.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BUCHWALD Emilie, FLETCHER, Pamela, ROTH, Martha (eds.), **Transforming a Rape Culture,** Milkweed Editions: Minneapolis, 2005.

BURNS, Courtney Julia, SINKO, Laura. **Restorative justice for survivors of sexual violence experienced in adulthood: a scoping review.** *Trauma, Violence & Abuse,* 2021, pp. 1-15.

CAMPBELL, Catriona, DEVLIN, Roisin, O'MAHONY, David, DOAK, Jonathan JACKSON, John, CORRIGAN, Tanya, MCEVOY, Kieran. **Evaluation of the Northern Ireland Youth Conference Service.** NIO Research and Statistics Series: Report No 12. Belfast: Northern Ireland Office, 2006.

CAMPBELL, Rebecca, RAJA, Sheela**. Secondary victimization of rape victims: insights from mental health professionals who treat survivors of violence.** *Violence & Victims*, 1999, 14(3), pp. 241-261.

CERETTI, Adolfo. **Violenza intrafamiliare e mediazione.** In GUIDA, Maria Antonietta (a cura di), I figli dei genitori separati. Ricerca e contributi sull'affidamento e la conflittualità. Milano: Franco Angeli, 2006, pp. 101-114.

CERETTI, Adolfo. **I nuovi orizzonti della giustizia riparativa nella riforma Cartabia.** In CERETTI, Adolfo, MANNOZZI, Grazia, MAZZUCATO, Claudia (a cura di), La disciplina organica della giustizia riparativa**.** Vol. VI. Riforma Cartabia Le modifiche al sistema penale, Torino: Giappichelli, 2024, pp. 23-59.

CERETTI, Adolfo, NATALI, Lorenzo. **Cosmologie violente. Percorsi di vite criminali.** Milano: Raffaello Cortina Editore, 2009.

CERETTI, Adolfo, NATALI, Lorenzo. **Verso le 'cosmologie violente'. Per una guida alla lettura degli atti violenti.** In CERETTI, Adolfo, NATALI, Lorenzo (a cura di), Universi della violenza. Milano: Feltrinelli, 2013, pp. 2-26.

CERETTI, Adolfo, NATALI, Lorenzo. **Io volevo ucciderla. Per una criminologia dell'incontro.** Milano: Raffaello Cortina Editore, 2022.

COKER, Donna. **Restorative responses to campus sexual harm: promising practices and challenges.** *The International Journal of Restorative Justice*, 2018, pp. 385-398.

CORTI, Silvia, **Giustizia riparativa e violenza domestica in Italia: quali prospettive applicative?** *Diritto penale contemporaneo*, 2018, 9, pp. 5-24.

DALY, Kathleen. **Sexual assault and restorative justice.** In STRANG, Heather, BRAITHWAITE, John. (eds.), Restorative justice and family violence. Melbourne: Cambridge University Press, 2002, pp. 62-88.

DALY, Kathleen. **Remaking justice after sexual violence: essay in conventional, restorative, and innovative justice.** The Hague: Eleven International Publishing, 2022.

DALY, Kathleen, STUBBS, Julie. **Feminist engagements with restorative justice.**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Theoretical Criminology, 2006, 10(9), pp. 9-28.

DALY, Kathleen, STUBBS, Julie. **Feminist theory, feminist and anti-racist politics,** and restorative justice. In Handbook of restorative justice. Devon, UK: Willan Publishing, 2007, pp. 149-170.

DE MONTICELLI, Roberta. **L'ordine del cuore. Etica e teoria del sentire.** Milano: Garzanti, 2003.

EDWARDS, Alan, SHARP, Susan. **Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review.** Canada: Edmonton, 2004.

EIGENBERG, Helen, POLICASTRO, **Christina. Blaming victims in cases of interpersonal violence: attitudes associated with assigning blame to female victims.** *Women & Criminal Justice*, 2016, 26(1), pp. 37-54.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE, GENDER BASED VIOLENCE WORKING GROUP. **Making restorative justice possible in cases of gender-based violence (GBV): some starting reflections of the EFRJ Working Group on Restorative Justice and Gender based violence,** 2021. https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2022-02/EFRJ%20paper%20on%20GB V%20 to%20the%20EC%20 %281%29.pdf.

FELDMAN, David. **Why do people blame the victim? The tendency to blame the victim may be programmed in the mind at a deep level.** *Psychology Today*, 2018, https://www.psychologytoday.com/us/blog/supersurvivors /201803/ why-do-people-blame-the-victim.

FORTI, Gabrio. **L'immane concretezza. Metamorfosi del crimine e controllo penale.** Milano: Raffaello Cortina Editore, 2000.

FORTI, Gabrio. **Il "dominio" penale come cosmogonia. Critica della violenza e "bisogno interiore del diritto".** In CERETTI, Adolfo, NATALI, Lorenzo (a cura di), Universi della violenza. Milano: Fondazione Giangacomo Feltrinelli, 2012, pp. 27-63.

FORTI, Gabrio. **La tutela della donna dalla c.d. violenza di genere. L'intervento sulla relazione affettiva in una prospettiva criminologica "integrata".** In Fumagalli Carulli, Ombretta, Sammassimo, Anna (a cura di), Famiglia e matrimonio di fronte al Sinodo. Il punto di vista dei giuristi. Milano: Vita&Pensiero, 2015, pp. 25-47.

FREDERICK, Loretta, LIZDAS, Kristine. **The role of restorative justice in the battered women's movement.** In Restorative justice and violence against women, New York: Oxford University Press, 2010, pp. 39-59.

FUENTES SORIANO, Olga. **Riflessioni sulla fattibilità della mediazione penale nei casi di violenza di genere.** *Giustizia consensuale*, 2023, 2, pp. 487-529.

GEORGE William H., MARTINEZ Lorraine J. **Victim blaming in rape: effects of**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

victim and perpetrator race, type of rape, and participant racism. *Psychology of Women Quarterl,* 2016, 26(2), pp. 110-119.

GIALUZ, Mitja. **L'innesto della giustizia riparativa nel processo penale.** In CERETTI, Adolfo, MANNOZZI, Grazia, MAZZUCATO, Claudia (a cura di), **La disciplina organica della giustizia riparativa.** Vol. VI. Riforma Cartabia Le modifiche al sistema penale, Torino: Giappichelli, 2024, pp. 193-229.

GIRANI, Rebecca, BOTTO, Matilde. **Luci e ombre della giustizia riparativa, con particolare riferimento al contesto della violenza domestica.** *Cammino diritto*, 11 novembre 2023, pp.1-34.

GLICK, Peter, FISKE, Susan. **Hostile and benevolent sexism: measuring ambivalent sexist attitudes toward women.** *Psychology of Women Quarterly,* 1997, 21(1), pp. 119-135.

HANNEM, Stacey. **Symbolic interactionism, social structure, and social change. Historical debates and contemporary challenges.** In *The routledge international handbook of interactionism*. London: Routledge, 2021, pp. 194-204.

HANSEN, Maria Louise, STEFANSEN, Kari, SKILBREI, May-Len. **Non-reporting of sexual violence as action: Acts, selves, futures in the making.** *Nordic Journal of Criminology,* 2021, 22(1), pp. 42-57.

HERMAN, Judith L. **The mental health of crime victims: impact of legal intervention.** *Journal of Traumatic Stress*, 2003, 16(2), pp. 159-166.

ISHOY, Glen, KRUIS, Nathan E. **A peacemaking approach to desistance from crime.** *Critical Criminology. An International Journal,* 2019, 27, pp. 211-227.

KEENAN, Marie. **Sexual trauma and abuse: restorative and transformative possibilities.** Report of a Collaborative Research Study. Dublin: University College, 2014.

KEENAN, Marie. **Criminal justice, restorative justice, sexual violence and the rule of law.** In ZINSSTAG, Estelle, KEENAN, Marie (eds.), Restorative responses to sexual violence: legal, social and therapeutic dimensions. Abingdon: Routledge, 2017, pp. 44-68.

KEENAN, Marie. **Training for restorative justice work in cases of sexual violence.** *The International Journal of Restorative Justice*, 2018, 1(2), pp. 291-302.

KEENAN, Marie, GRIFFITH, Albhe. **Restorative justice after sexual violence: an international perspective.** In Sexual violence on trial: local and comparative perspectives. London: Routledge, 2021, pp. 188-198.

KOSS, Mary. **The RESTORE program of restorative justice for sex crimes: vision, process and outcomes.** *Journal of Interpersonal Violence*, 2013, 29(9), pp.1623-1660.

KOSTER, Nathalie-Sharon N. **Crime victims and the police: crime victims' eval-**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

uations of police behaviour, legitimacy and cooperation: a multi-method study. Leiden: E.M. Meijers Instituut, 2018.

LAING, Lesley. **Secondary victimization: domestic violence survivors navigating the family law system.** *Violence against women*, 2017, 23(11), pp. 1314-1335.

LANGTON, Lynn Langton, TRUMAN, Jennifer L. **Socio-emotional impact of violence crime.** Bureau of Justice Statistics Special Report, U.S. Department of Justice Office, Washington, DC, 2014.

LIEBMANN, Marian, WOOTTON, Lindy. **Restorative justice and domestic violence/abuse. A report commissioned by HMP Cardiff Funded by The Home Office Crime Reduction Unit for Wales,** 2010, http://69.195.124.82/~crimemat/wp-content/uploads/ 2011/ 11/restorative-justice-and-domestic-violence-abuse.pdf.

LOEFFLER, Christopher H., PRELOG, Andrew J., UNNITHAN, N. Prabha, POGREBIN, Mark R. **Evaluating shame transformation in group treatment of domestic violence offenders.** *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 2010, 54(4), pp. 517-536.

LORENZETTI, Anna, **Giustizia riparativa e violenza di genere. Spunti per un confronto non più eludibile.** In Giustizia riparativa e violenza di genere: una relazione pericolosa?, *Sistema penale*, 9 dicembre 2024, pp. 35-42.

LORENZETTI, Anna, RIBON, Roberta. **Giustizia riparativa e violenza di genere: alla ricerca di un possibile dialogo.** *Giudicedonna.it*, 2017, 4.

MADSEN, Karin S. **Mediation as a way of empowering women exposed to sexual coercion.** *Nordic Journal of Feminist and Gender Research*, 2004, 1(12), pp. 58-61.

MANNOZZI, Grazia. **Definizioni, principi generali. Obiettivi e ambito di applicazione della giustizia riparativa.** In CERETTI, Adolfo, MANNOZZI, Grazia, MAZZUCATO, Claudia (a cura di), **La disciplina organica della giustizia riparativa.** Vol. VI. Riforma Cartabia Le modifiche al sistema penale, Torino: Giappichelli, 2024, pp. 59-89.

MARUNA, Shadd, PALI, Brunilda. **From victim blaming to reintegrative shaming: the continuing relevance of crime, shame and reintegration in the era of #MeToo.** *The International Journal of Restorative Justice*, 2020, pp. 38-44.

MATTEVI, Elena, **Giustizia riparativa e violenza di genere. Brevi considerazioni su una relazione possibile, a certe condizioni.** In Giustizia riparativa e violenza di genere: una relazione pericolosa?, *Sistema penale*, 9 dicembre 2024, 5-22.

MAZZUCATO, Claudia. **Appunti per una teoria 'dignitosa' del diritto penale a partire dalla restorative justice.** In *Dignità e diritto: prospettive interdisciplinari. Quaderni Dipartimento di scienze giuridiche*. Tricase: Libellula Edizioni, 2010, vol. 2, pp. 99-166.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

MAZZUCATO, Claudia. **La giustizia dell'incontro. Il contributo della giustizia riparativa al dialogo tra responsabili e vittime della lotta armata.** In MAZZUCATO, Claudia, CERETTI, Adolfo, BERTAGNA, Guido (a cura di), Il libro dell'incontro. Responsabili e vittime della lotta armata a confronto. Milano: il Saggiatore, 2015, pp. 251-303.

MCALINDEN, Anne-Marie. **The shaming of sexual offenders: risk, retribution and reintegration.** Oxford: Hart Publishing, 2007.

MCGLYNN, Clare, WESTMARLAND, Nicole, GODDEN, Nikki. **'I just wanted him to hear me': sexual violence and the possibilities of restorative justice.** *Journal Of Law and Society Volume*, 2012, 39(2), pp. 213-240.

MEAD, George H. **Mind, self, and society. From the standpoint of a social behaviorist.** Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MERCER, Vince, MADSEN, Karin S., KEENAN, Marie, ZINSSTAG, Estelle. **Doing restorative justice in cases of sexual violence: a practice guide.** Leuven Institute of Criminology, 2015.

MORINEAU, Jacqueline. **Lo spirito della mediazione,** II ed. (I ed. 2002-2003), Milano: Franco Angeli, 2016.

NIEMI, Laura, YOUNG, Liane. **Blaming the victim in the case of rape.** *Psychological inquiry*, 2014, 25(2), pp. 230-233.

O' MAHONY, David, DOAK, Jonathan. **Reimagining restorative justice. Agency and accountability in the criminal process.** Portland: Hart Publishing, 2017.

ONEY, Emrah, OKSUZOGLU-GUVEN, Gizem. **Confidence: a critical review of the literature and an alternative perspective for general and specific self-confidence.** *Psychological Reports: Mental and Physical Health*, 2015, 116(1), pp. 149-163.

OSMAN, Suzanne, MERWIN, Carolyne P. **Predicting college women's body-esteem and self-esteem based on rape experience, recency, and labelling.** *Violence against Women*, 2020, 26(8), pp. 838-850.

PARSONS, Jim, BERGIN, Tiffany. **The impact of criminal justice involvement on victims' mental health.** *Journal of Traumatic Stress*, 2010, 23(2), pp. 182-188.

PEMBERTON, Antony. **The shame of injustice: the ethics of victimology and what it means for restorative justice.** *The International Journal of Restorative Justice*, 2019, 2(3), 451-469.

PTACEK, James. (ed.). *Restorative justice and violence against women*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

RE, Lucia. **Violenza basata sul genere e "giustizia trasformativa". un'alternativa al sistema penale?**, *Legislazione penale*, 9 luglio 2024, 1-27.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RICHARDS, Kelly, DEATH, Jody, RONKEN, Carol. **What do victim/survivors of sexual violence think about circles of support and accountability?** *Victims & Offenders: An International Journal of Evidenced-based Research, Policy, and Practice*, 2020, 16(6), 893-911.

RYE, B.J., GREATRIX, Sarah. A., ENRIGHT, Corinne S. (2006). **The case of the guilty victim: the effects of gender of victim and gender of perpetrator on attributions of blame and responsibility.** *Sex Roles*, 2006, 54, pp. 639-649.

SCHEUERMAN, Heather L., KEITH, Shelley. **Experiencing shame: how does gender affect the interpersonal dynamics of restorative justice?** *Feminist Criminology*, 2022, 17(1), pp. 116-138.

SHAGUFTA, Aziz. **Should restorative justice be used for cases of domestic violence?** *International Journal of Restorative Justice*, 2010, 6(1), pp. 1-48.

SHAPLAND, Joanna, HALL, Mattew. **What do we know about the effects of crime on victims?** *International Review of Victimology*, 2007, 14(2), pp. 175-217.

STAHLMAN, Avila, **Restorative justice in the context of intimate partner violence: suggestions for its qualified usage as supplementary to the criminal justice system,** *University of Florida Journal of Law & Public Policy*, 2017, 28(1), pp. 194-214.

STUBBS, Julie. **Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice.** *Criminology and Criminal Justice*, 2007, 7(2), pp. 169-187.

STUBBS, Julie. **Domestic violence and women's safety. Feminist challenges to restorative justice.** In STRANG, Heather, BRAITHWAITE, John. (eds.), Restorative justice and family violence. Melbourne: Cambridge University Press, 2002, pp. 42-61.

SUGIURA, Lisa, SMITH, April. **Victim blaming, responsibilization and resilience in online sexual abuse and harassment.** In Victimology: Research, Policy and Activism. Cham: Palgrave Macmillan, 2020, pp. 45-80.

SYKES, Gresham, MATZA, David. **Techniques of neutralization: a theory of delinquency?** *ASR*, 1957, pp. 664-670.

TEN BOOM, Annemarie, KUIJPERS, Karlijn F. **Victims' needs as basic human needs**. *International Review of Victimology*, 2012, 18(2), pp. 155-179.

TUTU, Desmond. In **One day after peace,** a film by LAUFER, Erez. Israel: Erez Laufer Films, 2012.

ULLMAN, Sarah E., PETER-HAGENE, Liana C. **Longitudinal relationships of social reactions, PTSD, and revictimization in sexual assault survivors.** *Journal of Interpersonal Violence*, 2016, 31, pp. 1074-1094.

VAN DIJK, Jiska Jonas, ZEBEL, Sven, CLAESSEN, Jacques, NELEN, Hans. **Victim-offender mediation and reduced reoffending: gauging the self-selection bias.** *Crime & Delinquency*, 2020, 66(6-7), pp. 949-972.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

VENAFRO, Emma. **Giustizia riparativa e sistema penale alla luce della riforma Cartabia,** *Legislazione penale*, 21 dicembre 2023, pp. 1-56.

WALKER, Lenore E.A. **Understanding battered woman syndrome.** *Trial Magazine*, 1995, 31(2), pp. 30-37.

WEMMERS, Jo-anna. **Victims' experiences in the criminal justice system and their recovery from crime.** *International Review of Victimology*, 2013, 19(3), pp. 221-233.

WEMMERS, Jo-anna, PARENT, Isabelle, LACHANCE QUIRION, Marika. **Restoring victims' confidence: victim-centred restorative practices.** *International Review of Victimology*, 2022, pp. 1-21.

WHITLOW, Caroline. **Correlation between victim-blaming attitudes and victim gender in non-sexual crime scenarios.** *Senior Honors Projects, 2020-current 67*, 2020, in https://commons.lib.jmu.edu/honors202029/67.

WILSON, Amanda. **What a shame! Restorative justice's guilty secret.** *The Howard Journal of Crime and Justice*, 2022, 61(1), pp. 39-52.

ZEBEL, Sven, SCHREURS, Wendy, UFKES, Elze G. **Crime seriousness and participation in restorative justice: the role of time elapsed since the offense.** *Law and Human Behavior*, 2017, pp. 385-397.

ZINSSTAG, Estelle, KEENAN, Marie. **Restorative responses to sexual violence: legal, social and therapeutic dimensions.** Oxford: Oxford University Press, 2022.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.147

2

Alargamento dos prazos de prescrição de crimes sexuais contra crianças: uma necessidade urgente em Portugal

Extension of Statutes of Limitations for Sexual Crimes Against Children: An Urgent Need in Portugal

Ampliación de los plazos de prescripción de los delitos sexuales contra niños: una necesidad urgente en Portugal

Extension des délais de prescription des crimes sexuels contre les enfants: une nécessité urgente au Portugal

Estensione dei termini di prescrizione per i crimini sessuali contro i bambini: una necessità urgente in Portogallo

Frederico Moyano

Diretor da APAV - Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas - Lisboa, autor de várias obras jurídicas e especializadas na questão da vitimologia e justiça
E-mail: fredericomarques@apav.pt

Carla Ferreira

Assessora Técnica da Direção da APAV

restaurativa.https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.12
E-mail: apav.sede@apav.pt

Data de envio: 05/08/2025
Data de aceite: 11/09/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Alargamento dos prazos de prescrição de crimes sexuais contra crianças: uma necessidade urgente em Portugal

Extension of Statutes of Limitations for Sexual Crimes Against Children: An Urgent Need in Portugal

Ampliación de los plazos de prescripción de los delitos sexuales contra niños: una necesidad urgente en Portugal

Extension des délais de prescription des crimes sexuels contre les enfants: une nécessité urgente au Portugal

Estensione dei termini di prescrizione per i crimini sessuali contro i bambini: una necessità urgente in Portogallo

Sumário: Introdução. 1. Algumas especificidades relacionadas com este tipo de criminalidade. 2. A prescrição do procedimento criminal. 3. Direito Nacional e Comparado. 4. Posição da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo defende a necessidade urgente de alargar os prazos prescricionais para crimes sexuais contra crianças em Portugal. São exploradas as graves consequências psicológicas, físicas e sociais resultantes desse tipo de violência, além das barreiras que dificultam a denúncia por parte das vítimas e de seus cuidadores. Em uma análise comparativa com sistemas jurídicos de outros países e com base em instrumentos jurídicos internacionais, o texto argumenta que os prazos prescricionais mais amplos garantem às vítimas mais tempo para denunciar, respeitando o impacto prolongado dos crimes na sua vida. A posição da APAV é clara: a proteção das crianças e o respeito pelos seus "tempos" devem prevalecer sobre a estrita proporcionalidade do sistema.

Palavras-chave: Crimes sexuais contra crianças; Prescrição penal; Vítimas infantis; Denúncia tardia; Direitos das crianças.

ABSTRACT

This article advocates for the urgent extension of statutes of limitation for sexual crimes against children in Portugal. It examines the severe psychological, physical, and social consequences of such violence, along with the

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

barriers preventing victims and their caregivers from reporting the crimes. Through a comparative analysis of legal systems in other countries and referencing international legal instruments, the text argues that longer statutes of limitations allow victims more time to come forward, accounting for the long-lasting impact of these crimes. The APAV's position is clear: the protection of children and respect for their "timing" must take precedence over strict system proportionality.

Keywords: Sexual crimes against children; Statutes of limitations; Child victims; Delayed reporting; Children's rights.

RESUMEN

Este artículo defiende la necesidad urgente de ampliar los plazos de prescripción para los delitos sexuales contra niños en Portugal. Se analizan las graves consecuencias psicológicas, físicas y sociales de estos delitos, así como las barreras que dificultan su denuncia por parte de las víctimas y sus cuidadores. A través de un análisis comparativo de sistemas jurídicos de otros países y la referencia a instrumentos internacionales, el texto argumenta que los plazos de prescripción más largos garantizan a las víctimas más tiempo para denunciar, respetando el impacto duradero del delito en sus vidas. La APAV destaca que la protección infantil y el respeto por los "tiempos" necesarios de las víctimas deben prevalecer sobre la estricta proporcionalidad del sistema jurídico.

Palabras-clave: Delitos sexuales contra niños; Prescripción penal; Víctimas infantiles; Denuncia tardía; Derechos del niño.

RÉSUMÉ

Cet article plaide pour l'extension urgente des délais de prescription pour les crimes sexuels contre les enfants au Portugal. Il explore les graves conséquences psychologiques, physiques et sociales de ces violences, ainsi que les obstacles qui empêchent les victimes et leurs aidants de signaler ces crimes. Par une analyse comparative des systèmes juridiques étrangers et en s'appuyant sur des instruments juridiques internationaux, le texte soutient que des délais de prescription plus longs offrent aux victimes plus de temps pour dénoncer, en tenant compte de l'impact prolongé de ces crimes sur leur vie. La position de l'APAV est claire : la protection des enfants et le respect de leurs "rythmes" doivent primer sur la stricte proportionnalité du système.

Mots-clés: Crimes sexuels contre les enfants; Prescription pénale; Victimes

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

enfants; Signalement tardif; Droits de l'enfant.

RIASSUNTO

Questo articolo sostiene l'urgenza di estendere i termini di prescrizione per i crimini sessuali contro i bambini in Portogallo. Analizza le gravi conseguenze psicologiche, fisiche e sociali di tali crimini, oltre agli ostacoli che impediscono alle vittime e ai loro tutori di denunciare. Attraverso un'analisi comparativa di sistemi giuridici di altri paesi e con riferimento a strumenti giuridici internazionali, il testo sostiene che tempi di prescrizione più lunghi garantiscono alle vittime maggiore tempo per denunciare, rispettando l'impatto duraturo di questi crimini sulla loro vita. La posizione dell'APAV è chiara: la protezione dei bambini e il rispetto dei loro "tempi" devono prevalere sulla rigorosa proporzionalità del sistema.

Parole chiave: Crimini sessuali contro i bambini; Prescrizione penale; Vittime infantili; Denuncia tardiva; Diritti dei bambini.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Sabemos que a vivência por uma criança de uma situação de violência sexual gera uma série de consequências, seja através da mudança de comportamento imediato, do surgimento de psicopatologias, ou no desenvolvimento da sua vida futura, sobretudo na forma como se percecionam e no que diz respeito ao estabelecimento de relações interpessoais positivas e saudáveis.

A investigação científica vem demonstrando que sofrer maus-tratos pode, inclusivamente, traduzir-se em alterações na estrutura cerebral, conforme observável em jovens adultos vítimas[1].

Especificamente no que se refere ao desenvolvimento cerebral de crianças que foram vítimas de abuso sexual, pode citar-se o impacto no desempenho do córtex cerebral - responsável pela maioria das tomadas de decisão racionais - e do hipocampo - que ajuda a processar emoções e memórias —, o que gera um comprometimento na apreensão de novos saberes[2]. Nesse mesmo sentido, há também a utilização exagerada da amígdala - que lida com a resposta a determinados eventos - ou seja, essas crianças tendem a reagir exageradamente a eventos seguros e sensações quotidianas com uma resposta ao estresse.

Consequentemente, a liberação elevada desse estresse na corrente sanguínea, conforme já demonstrado em testes com animais, pode prejudicar o desenvolvimento do córtex pré-frontal, a região do cérebro que, em humanos, está associada à habilidade de fazer/seguir/alterar planos, à atenção, à inibição de comportamentos impulsivos e à incorporação de novas informações nas tomadas de decisão[3].

No que respeita às consequências mais visíveis que esse tipo de atentado pode provocar, pode referir-se no que tange aos aspectos de saúde física, às lesões e ferimentos diretamente relacionados com a violência perpetrada, às doenças sexualmente transmissíveis ou gravidez indesejada. No que se refere ao bem-estar psíquico, constata-se a predominância de sentimentos de vergonha, ansiedade, medo, humilhação, confusão e crises de choro. Todavia, esse estado pode agravar-se e atingir de forma mais potente a saúde mental, levando à depressão, perturbação de estresse pós-traumático ou ataques do pânico[4].

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Pode, em suma, afirmar-se que as sequelas advindas de violência sexual vão muito além daquilo que pode ser observado e tratado por via medicamentosa, psiquiátrica ou psicológica, dado que aquela modifica estruturas cerebrais fundamentais na vida da vítima, como regiões responsáveis pela tomada de decisão.

Ora, evidentemente que a influência nessas áreas competentes pela escolha, controle emocional, impulsividade e apreensão de novos conhecimentos não pode deixar de ser considerada — até tendo em atenção o princípio do superior interesse da criança - na delimitação de prazos prescricionais nos crimes sexuais contra crianças, bem como no crime de mutilação genital feminina. A vítima que não denuncia está a lidar com consequências que não se esgotam de todo nas mais imediatas e visíveis, e que poderão implicar danos irreversíveis para o resto da sua vida. É por isso óbvia a necessidade de ponderar a previsão de prazos que possibilitem que, apesar de todas essas adversidades, ela possa, futuramente, quando se sentir preparada para tanto, ter a oportunidade de denunciar o(s) crime(s) sofrido(s).

1. Algumas especificidades relacionadas com este tipo de criminalidade

Infelizmente, em razão da sua natureza, os crimes sexuais tendem a ser acompanhados de índices muito baixos de participação, seja por se constituírem como "tabu" na comunidade em que a vítima está inserida, seja pelos sentimentos de vergonha na revelação ou medo de julgamentos por parte da criança ou do adolescente.

A esse respeito, e com base no Manual da Rede CARE da APAV[5], elenca-se uma série de fatores que podem influenciar até a efetivação desse relato. Primeiramente, aponta-se a falta de maturidade da vítima para diagnosticar ou verbalizar a violência que lhe foi imposta, comum no caso de crianças de tenra idade ou com dificuldades de comunicação.

Outrossim, fatores como medo da revelação, seja por conta da proximidade com a pessoa agressora - que pode ser do seu núcleo familiar ou conhecido próximo da família e que poderá utilizar essa suposta "vantagem", utilizando mecanismos, como ameaças de retaliações, para que a vítima permaneça calada -, ou pelo simples receio dessa criança ou adolescente de que os seus familiares não confiem em sua palavra.

Em razão desse relacionamento próximo com o/a abusador/a, não raras vezes as vítimas só mais tarde descobrem que as situações às quais eram

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

obrigadas a se submeterem, anteriormente disfarçadas de forma de carinho e atenção, eram, na verdade, violações graves à sua intimidade e à sua integridade física e psíquica.

Também o temor da vítima deve aqui ser referido, na medida em que esta carrega por vezes um sentimento de culpa resultante de pensar poder ter contribuído, de alguma forma, para o crime que sobre si foi cometido, ou por lhe poder ser assacada responsabilidade pelo impacto negativo da denúncia no seio da sua família, ou ainda pelas consequências resultantes do conhecimento do facto pela comunidade em que está inserida.

Importa, contudo, recordar a diversidade das reações que cada vítima, de acordo com a sua singularidade, pode ter durante esse trajeto, e que depende das suas características individuais, da forma e frequência da violência que sofreu, da sua personalidade e da proximidade com o autor do crime, entre outros fatores, podendo apresentar, por conseguinte, respostas muito variadas.

Acresce que o próprio contexto em que está inserida pode favorecer ou não a manifestação da vítima. E isto porque não é incomum verificar-se que crimes deste tipo ocorrem não apenas uma vez numa mesma família, sendo o silêncio perante essa violência perpetuado pela própria dinâmica familiar.

Sob outro enfoque, sublinhe-se também a eventual repercussão econômica resultante da denúncia. Pensamos nos casos em que o crime é cometido em contexto familiar e em que a pessoa agressora é a principal fonte de receita dessa família, podendo a participação do crime conduzir a uma degradação da situação financeira, porventura já vulnerável; constituirá eventualmente mais um motivo para a não revelação por parte da vítima ou do familiar ao qual confiou esse relato.

Estes crimes graves cometidos contra crianças não chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias ou policiais para investigação, não apenas por ausência de manifestação da vítima, mas também por omissão, geralmente, de alguém com deveres relativamente à sua proteção. O facto de o crime ser maioritariamente cometido por alguém muito próximo da vítima leva em muitos casos à sua não denúncia.

Esta não denúncia por pessoas que, suspeitando ou tendo conhecimento efetivo da situação, optam pelo silêncio pode resultar de vários motivos, entre os quais destacam-se: i) o desconhecimento de que um determinado fenômeno pode configurar violência sexual; ii) a desvalorização do ato de que suspeita ou que conhece quanto à sua gravidade e potenciais consequências;

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

iii) o receio de desintegração familiar (especialmente se a pessoa agressora é da família); iv) o potencial "julgamento" da comunidade/sociedade quanto à denúncia da situação; v) a descrença na resposta formal a uma denúncia; vi) a crença de que não é possível fazer prova em casos de violência sexual com pouco ou nenhum contacto físico; vii) a crença de que são autossuficientes para a resolução do problema, bastando-lhes, por exemplo, para tal, falar com ambas as partes, numa espécie de "mediação"[6].

Um estudo revela que em 61,7% dos casos, um adulto que conhecia a situação não a participou[7], o que significa que, tendo a criança rompido a barreira do silêncio e contado a alguém da sua confiança o que aconteceu, essa pessoa não fez o que podia e devia fazer.

Todos os motivos acima enumerados podem influenciar decisivamente o lapso temporal entre a ocorrência desses crimes e uma eventual denúncia, uma vez que, à data dos factos, ou não houve a deteção do seu cometimento por não manifestação da vítima, ou houve, mas a pessoa ou pessoas a quem aqueles foram sinalizados não os levaram ao conhecimento das autoridades. Por conseguinte, a ampliação do prazo prescricional em crimes sexuais contra crianças, bem como no crime de mutilação genital feminina, é essencial para se garantir o acesso à justiça, ainda que mais tardio, a quem não o conseguiu no período habitualmente tido como oportuno.

2. A prescrição do procedimento criminal

Diz-nos, de forma sintética, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.03.2015, que:

> A prescrição do procedimento criminal traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *jus puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo. Passado um certo tempo depois da prática de um facto ilícito-típico, deixa de ser possível o procedimento criminal. O fundamento da prescrição do procedimento criminal radica, essencialmente, na não verificação dos fins das penas, na desnecessidade da prevenção geral e especial, relacionada com o esquecimento do facto criminoso.
>
> Escreve a este propósito o Prof. Doutor Figueiredo Dias que "quem for sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofres-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> se a execução de uma reação criminal há muito tempo já ditada correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização e de segurança.
>
> A limitação temporal da perseguição do facto criminoso, por efeitos da prescrição, radica, ainda, no reconhecimento de que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados mais problemáticos a investigação e o consequente apuramento da verdade material.
>
> As finalidades da punição são tanto maiores quanto a gravidade dos factos ilícito-típicos, pelo que quanto mais grave for este mais extenso é o prazo prescricional.[8]

Citando um Douto Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público a propósito de um Projeto de Lei apresentado na Assembleia da República:

> [...] o regime de prescrição do procedimento criminal alicerça-se em ponderações de natureza político-legislativa que incidem sobre a passagem do tempo enquanto fator preclusivo do procedimento criminal, numa equação onde se cruzam, essencialmente, o interesse público na perseguição do ilícito e a pretensão punitiva do Estado, a paz jurídica do autor dos factos, a efetividade do processo e a sua duração razoável, as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo.

A fixação de prazos de prescrição não significa que a partir de um determinado lapso temporal o crime deixou de existir, apenas que o direito penal deixa de ter motivos para intervir[9].

Assim, a definição da respetiva extensão e as regras de contagem do prazo prescricional são objeto de opção legislativa, uma vez que o instituto é um meio de controle do poder punitivo estatal, funcionando como forma de responsabilização do Estado pela inércia ou incapacidade para a aplicação do Direito ao caso concreto[10].

3. Direito Nacional e Comparado

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nesta como noutras matérias, afigura-se relevante a tarefa de cotejar a solução portuguesa com as respostas dadas por outros ordenamentos jurídicos, sobretudo quando, como é o caso, se vêm verificando recentemente alterações significativas em muitos destes.

Em Espanha, por exemplo, a contagem do prazo prescricional para crimes praticados contra menor de 18 anos apenas se inicia quando este atinge os 35 anos de idade, enquanto em França a prescrição em crimes desta natureza apenas opera passados 30 anos a contar da maioridade da vítima.

Já na Alemanha, o prazo de prescrição para esses crimes é de 20 anos após a vítima atingir os 30 anos de idade, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos para denunciar.

Em outros países há, como a Islândia[11], o Canadá[12], a Austrália[13] e a Nova Zelândia[14], em que não são estabelecidos prazos de prescrição para estes crimes.

Não devemos por isso bastar-nos com o facto de também o ordenamento jurídico português, nos recentemente alterados n.º 5 do art.º 118º e no n.º 5 do art.º 119º do Código Penal, já conter disposições especiais sobre esta questão, nos termos das quais, respetivamente:

> Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos" e "Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte.

A existência de cenários significativamente distintos do nosso deve ao menos convocar-nos para um debate profundo sobre este tema, no qual a argumentação aduzida em prol daquelas soluções e que resulta quer do reconhecimento da gravidade dos crimes e do impacto que tem nas vítimas, quer das especificidades em sede de denúncia, mereça toda a nossa atenção, à luz ainda de instrumentos jurídicos internacionais como os que de seguida se abordam.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças estabelece, no seu art.º 34º, que "Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contra todas as formas de exploração e de violência sexuais", direito este depois concretizado no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, do qual se destaca o art.º 8º, que preconiza a necessidade de adaptação dos procedimentos às necessidades especiais das crianças vítimas (n.º 1 al. a)) e a primazia do interesse superior da criança no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas (n.º 3).

Merece igualmente menção a Diretiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, destacando-se três ideias principais:

No Considerando n.º 6 refere-se que:

> Crimes graves, como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, deverão ser tratados de forma abrangente, abarcando a repressão dos autores dos crimes, a proteção das crianças vítimas dos crimes e a prevenção do fenómeno. O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração quando se adotam medidas para combater estes crimes.

O Considerando 26 refere que "A investigação dos crimes e a dedução da acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta […] as dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos sexuais […]".

O art.º 15º n.º 2 estabelece que "Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal […] durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa".

Da conjugação da primazia do superior interesse da criança com a necessidade de facilitação da investigação destes crimes face às dificuldades enfrentadas pelas vítimas para os denunciarem e com o dever dos Estados de permitirem a ação penal durante um período razoável, resulta uma orientação clara no sentido da pertinência da ponderação de prazos prescricionais alargados, não perdendo, contudo, de vista a necessária proporcionalidade face à gravidade dos comportamentos criminosos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4. Posição da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)

A APAV não desvaloriza a fundamentação subjacente ao instituto da prescrição atrás referida, nem deixa de reconhecer a já existente e recentemente robustecida excecionalidade do regime prescricional em vigor em Portugal, no que respeita aos crimes sexuais contra crianças e ao crime de mutilação genital feminina. Nem escamoteia a necessidade de harmonia e de coerência do sistema, e o facto de esta poder eventualmente sair fragilizada da introdução de uma assimetria substancial naquele instituto.

Contudo, e por tudo o que se expôs, afigura-se pertinente, em traços gerais, um alargamento mais amplo do que o recentemente introduzido do prazo de prescrição desses crimes. Regressando às razões que presidem à prescrição, impõe-se tecer as seguintes considerações: pensamos ser consensual o facto de o interesse público na perseguição do ilícito e as exigências de prevenção especial e geral serem, nestes crimes, especialmente elevadas, na medida em que se trata de comportamentos dos mais graves do catálogo do direito penal, aptos a causar um forte alarme social e com taxas de reincidência não despiciendas. Como tal, prazos prescricionais amplos neste contexto de criminalidade não põem automaticamente em causa a desejável coerência do sistema.

Por seu turno, se a paz jurídica do autor dos factos é inegavelmente um interesse jurídico relevante, o interesse da vítima em proceder à denúncia num momento que respeite e vá ao encontro dos seus próprios "tempos" também o é, impondo-se consequentemente a busca da medida certa, que não pode significar uma espada a pender *ad eternum* sobre a pessoa agressora mas que também não pode fechar demasiadas vezes a porta da justiça a quem sofreu um crime muito grave e que, precisamente pelo impacto que este teve em si, não conseguiu bater mais cedo a essa porta.

Compreende-se a referência às dificuldades de recolha de prova dos factos e do grau de culpa do agente, face ao decurso do tempo, enquanto fator justificativo do prazo de prescrição, mas deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos ou até décadas mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora (ou de crimes ocorridos no mesmo contexto, designadamente institucional) a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação desses depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

te robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.

Da experiência resultante da atividade diária da APAV no apoio a crianças vítimas de crimes sexuais, podemos atestar a existência de várias situações em que uma denúncia, que inicialmente "apenas" terá como vítima uma pessoa, acaba por levar outras pessoas do mesmo contexto (familiar, por exemplo) a revelarem as suas histórias de vitimação, praticadas pela mesma pessoa agressora. Sucede por vezes que a denúncia inicial ainda é passível de levar à instauração de procedimento criminal, mas as subsequentes não, por ultrapassados os prazos de prescrição.

Também têm ocorrido regularmente pedidos de ajuda por parte de vítimas de idade muito próxima ou já após os 25 anos de idade, o que inviabiliza o procedimento criminal na larga maioria das situações, por se verificar ultrapassado o prazo especial de prescrição do art.º 118.º n.º5 do Código Penal. Com efeito, 17,3% dos pedidos de apoio chegados até à APAV, entre 2016 e 2024, foram feitos por pessoas com 18 ou mais anos de idade, que haviam sido vítimas quando menores. Destes, cerca de 34% tinham 25 ou mais anos de idade, pelo que as cifras negras e o número de casos não revelados formalmente assumem uma proporção muito maior do que quando falamos de vítimas que ainda são crianças e jovens.

Analisada assim, e à luz do tipo de criminalidade em discussão, alguma da fundamentação subjacente ao instituto da prescrição, cumpre manifestar a posição da APAV:

Tendo em conta a gravidade dos ilícitos e a forte censura e intolerância da sociedade face aos mesmos, tendo também em conta a severidade e a duração do impacto e das consequências que provocam nas vítimas, tendo igualmente em conta as especiais e acrescidas dificuldades que muitas destas experienciam para os denunciar, tendo ainda em conta o facto de uma percentagem significativa dos adultos que conhecem as situações de violência sexual contra crianças não as denunciarem e tendo, finalmente, em conta, a necessidade sentida por muitas vítimas de, muitos anos depois da ocorrência do crime, o denunciar, e a importância que tal tem no seu processo de recuperação, entende a APAV que se justifica a previsão de prazos de prescrição bastante mais longos do que os atualmente previstos.

Têm, contudo, sido levantadas questões quanto ao reflexo deste aumento na desejável harmonia, coerência e proporcionalidade dos prazos prescricionais. Por um lado, a gravidade dos crimes contra a liberdade e a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

autodeterminação sexual de menor varia, alterando consequentemente as molduras penais aplicáveis, pelo que o estabelecimento de um único prazo de prescrição para todos esses crimes significaria tratar de forma igual realidades que são diferentes. Por outro lado, um aumento substancial deste prazo implicaria que crimes mais graves do que estes — e, logo, puníveis com penas mais elevadas - teriam prazos de prescrição mais curtos, algo dificilmente compatível com a referida necessidade de proporcionalidade do sistema.

Salvo o devido respeito por essas posições, entende a APAV que, devendo a proporcionalidade constituir-se como característica essencial do instituto da prescrição, não pode, contudo, ser encarada como preocupação única, exclusiva e absoluta, na medida em que outros vetores são igualmente merecedores de ponderação. E em sede de criminalidade sexual contra crianças, considera-se que a necessidade especial de proteção destas face ao impacto particularmente elevado desses crimes e à dificuldade acrescida de os denunciar poderá justificar soluções que se afastem em alguma medida de uma estrita proporcionalidade.

Ilustrando: mesmo uma criança de 10 anos, vítima de abuso sexual na forma de importunação sexual — porque, por exemplo, alguém próximo a constrangeu durante um determinado período a contactos de natureza sexual — ou aliciada repetidamente a assistir a abusos sexuais, pode, apesar da aparente menor gravidade do crime quando comparado com outras formas de abusos sexuais (e que se reflete na diferença entre molduras penais), sofrer um impacto significativo e duradouro e, sobretudo, sentir dificuldades por vezes intransponíveis durante um longo período para denunciar o crime. Se a proporcionalidade fosse fator único na definição dos prazos prescricionais, esta vítima ficaria impossibilitada de denunciar o crime, passados, por exemplo, 20 anos.

Mas não pode ser fator único, até porque já não o é à luz do quadro legal atual, que trata, em matéria de prescrição, todos os crimes sexuais contra crianças da mesma forma, independentemente da sua maior ou menor gravidade traduzida nas diferenças entre molduras penais. E fá-lo porque reconhece que estas vítimas — todas elas, independentemente do tipo de crime em causa — podem só conseguir ultrapassar os obstáculos que as impedem de denunciar em momento muito posterior e não compaginável com os prazos gerais, definidos numa lógica de proporcionalidade. Por este motivo, isto é, por haver uma razão suficientemente ponderosa que justifica este tratamento especial, não nos parece que a previsão de um prazo prescricional único para todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sexual ponha em causa a harmonia e a coerência do sistema, precisamente porque ao sistema cumpre tratar de forma diferente aquilo que é diferente, e a criminalidade sexual contra crianças como um todo, tem, no que respeita à denúncia, traços específicos que se impõem tomar em consideração.

A mesma fundamentação é aplicável, *mutatis mutandis*, à comparação entre os prazos de prescrição aplicáveis à criminalidade sexual contra crianças e os de crimes puníveis com penas mais graves. No entender da APAV, justifica-se sacrificar a estrita proporcionalidade em nome do interesse da vítima. Trazendo à comparação o crime de homicídio, não se discute obviamente a maior gravidade deste, nem os devastadores impacto e consequências vividos pela vítima ou, no caso da consumação, dos seus familiares, e muito menos as elevadíssimas necessidades de prevenção. A diferença que justifica que crimes comparativamente menos graves tenham prazos de prescrição mais longos reside, uma vez mais, nas barreiras que muitas vezes se erguem, impedindo a denúncia no período temporal correspondente aos prazos gerais de prescrição e que, aplicando-se a este tipo de criminalidade, inviabilizam que muitas situações cheguem ao conhecimento das autoridades para efeitos de instauração de procedimento criminal.

Em suma: por toda a argumentação aduzida, a APAV considera totalmente pertinente o alargamento significativo dos prazos de prescrição dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de crianças e do crime de mutilação genital feminina.

Relativamente à medida deste alargamento, considera a APAV que um prazo de prescrição que não se esgote até a vítima completar, pelo menos, 40 anos, se aproximará mais dos “tempos” sentidos como necessários por muitas vítimas, à luz aliás do que encontramos noutros ordenamentos jurídicos como os supra referidos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

APAV. **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA.** Disponível em: https://apav.pt/unisexo2/index.php/pt/icons. Acesso em: 30 jul. 2025.

APAV. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Manual CARE:** Manual de apoio a crianças e jovens vítimas de violência, p. 62-63. Disponível em: https://apav.pt/care/index.php/manual-care. Acesso em: 30 jul. 2025.

COIMBRA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 594/11.5T3AVR.P1.C1.** Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e(606d8f56b22802576c0005637dc/7191b2251fb05c6f80257e130059da46?OpenDocument. Acesso em: 30 jul. 2025.

HABIGZANG *et al*., 2005. *In*: CARDOSO, Diana; CANIÇO, Hernâni. **Abuso Sexual Infantil.** 2015. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33713/1/Abuso%20Sexual%20Infantil%2C%20FMUC%2C%202016%2C%20Diana%20Cardoso.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

ISLÂNDIA. **Código Penal.** Disponível em: https://www.government.is/lisalib/getfile.aspx?itemid=dd8240cc-c8d5-11e9-9449-005056bc530c>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PORTUGAL. **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/99,** de 7.04.1999. Disponível em: Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990205.html. Acesso em: 26 jul. 2025.

KEEP KIDS SAFE: STOP CHILDHOOD ABUSE. **The Effects of Child Abuse on the Developing Brain.** Disponível em: https://keepkidssafe.org/effects-of-child-abuse/. Acesso em: 30 jul. 2025.

NATIONAL SCIENTIFIC COUNCIL ON THE DEVELOPING CHILD. **Persistent Fear and Anxiety Can Affect Young Children's Learning and Development,** p. 3. Disponível em: https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxt9r-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2010/05/Persistent-Fear-and-Anxiety-Can-Affect-Young-Childrens-Learning-and-Development.pdf.

NEW ZEALAND POLICE**. What can I do if I have been sexually assaulted?** Disponível em: https://www.police.govt.nz/advice-services/sexual-assault-and-consent/what-can-i-do-if-i-have-been-sexually-assaulted. Acesso em: 01 ago. 2025.

TEICHER, Martin H.; ANDERSON, Carl M.; OHASHI, Kyoko; POLCARI, Ann. **Childhood Maltreatment:** Altered Network Centrality of Cingulate, Precuneus, Temporal Pole and Insula. Disponível em: https://www.biologicalpsychiatryjournal.com/article/S0006-3223(13)00857-3/fulltext. Acesso em: 30 jul. 2025.

VICTORIA POLICE. **Reporting Sexual Offences & Child Abuse.** Disponível em: https://www.police.vic.gov.au/reporting-sexual-offences-child-abuse. Acesso em: 30 jul. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ZIPF, Heinz; MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz**. Derecho Penal -** Parte General. Traducción de la 7ª ed. alemana por Jorge Bofill Genzach. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994. v. 2.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas Finais

1. TEICHER, Martin H.; ANDERSON, Carl M.; OHASHI, Kyoko; POLCARI, Ann. Childhood Maltreatment: Altered Network Centrality of Cingulate, Precuneus, Temporal Pole and Insula. Disponível em: https://www.biologicalpsychiatry-journal.com/article/S0006-3223(13)00857-3/fulltext. Acesso em: 30 jul. 2025.

2. KEEP KIDS SAFE: STOP CHILDHOOD ABUSE. The Effects of Child Abuse on the Developing Brain. Disponível em: https://keepkidssafe.org/effects-of-child--abuse/. Acesso em: 30 jul. 2025.

3. NATIONAL SCIENTIFIC COUNCIL ON THE DEVELOPING CHILD. Persistent Fear and Anxiety Can Affect Young Children's Learning and Development, p. 3. Disponível em: https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxt9r-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2010/05/Persistent-Fear-and-Anxiety-Can-Affect--Young-Childrens-Learning-and-Development.pdf.

4. APAV. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. Disponível em: https://apav.pt/unisexo2/index.php/pt/icons. Acesso em: 30 jul. 2025.

5. A Rede CARE da APAV — atualmente designada de APAV CARE — é uma resposta especializada da APAV para o apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual, bem como as suas famílias e amigos/as. O manual em apreço está disponível em: https://apav.pt/care/index.php/manual-care.

6. A este propósito, v. p. 62-63 do Manual CARE (https://apav.pt/care/index.php/manual-care)

7. HABIGZANG et al., 2005. In: CARDOSO, Diana; CANIÇO, Hernâni. Abuso Sexual Infantil. 2015. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33713/1/Abuso%20Sexual%20Infantil%2C%20FMUC%2C%202016%2C%20Diana%20Cardoso.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

8. COIMBRA. Tribunal de Justiça. Processo n. 594/11.5T3AVR.P1.C1. Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e(606d8f56b22802576c0005637dc/7191b-2251fb05c6f80257e130059da46?OpenDocument. Acesso em: 30 jul. 2025.

9. ZIPF, Heinz; MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz. Derecho Penal - Parte General. Traducción de la 7ª ed. alemana por Jorge Bofill Genzach. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994. v. 2.

10. PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/99, de 7.04.1999. Disponível em: Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19990205.html. Acesso em: 26 jul. 2025.

11. Art. 81, Código Penal da Islândia. Disponível em: https://www.government.is/lisalib/getfile.aspx?itemid=dd8240cc-c8d5-11e9-9449-005056bc530c. Acesso em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

27 jul. 2025.

12. VICTORIA POLICE. Reporting Sexual Offences & Child Abuse. Disponível em: https://www.police.vic.gov.au/reporting-sexual-offences-child-abuse. Acesso em: 30 jul. 2025.

13. Ibid.

14. NEW ZEALAND POLICE. What can I do if I have been sexually assaulted? Disponível em: https://www.police.govt.nz/advice-services/sexual-assault-and-consent/what-can-i-do-if-i-have-been-sexually-assaulted. Acesso em: 01 ago. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.160

3

Amar sem Medo. Violência no Namoro: conhecimentos e percepções sobre comportamentos abusivos de adolescentes e jovens em acolhimento residencial

Love Without Fear. Dating Violence Knowledge and perceptions about abusive behaviors of adolescents and young people in residential care

Amor sin miedo. Violencia en el noviazgo Conocimientos y percepciones sobre conductas abusivas de adolescentes y jóvenes en acogimiento residencial

L'amour sans peur. La violence dans les relations amoureuses : Connaissances et perceptions sur les comportements abusifs des adolescents et des jeunes en institution

Amore senza paura. Violenza negli appuntamenti Conoscenze e percezioni sui comportamenti abusivi degli adolescenti e dei giovani nelle strutture residenziali

Ana Sofia Dia

Instituto Superior de Serviço Social do Porto; Casa de Acolhimento Residencial (CAR) da Fundação Lar Nossa Senhora do Livramento (FLNSL).
E-mail: isssp@isssp.pt

Andreia Oliveira

Instituto Superior de Serviço Social do Porto; Casa de Acolhimento Residencial (CAR) da Fundação Lar Nossa Senhora do Livramento (FLNSL)
E-mail: isssp@isssp.pt

Maria João Braga

Assistente Social na Casa de Acolhimento Residencial (CAR) da Fundação Lar Nossa Senhora do Livramento (FLNSL).
Email: secretaria@larlivramento.org

Maria Sidalina Pinho de Almeida

Docente no Instituto Superior de Serviço Social do Porto; Investigadora no Centro Lusíada de Investigação em Serviço Social e Intervenção Social; Doutora em Ciências da Educação pela Universidade do Porto Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação,
E-mail: sidalina.almeida@isssp.pt

Data do envio: 08.10.2025
Data do aceite: 14.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Amar sem Medo. Violência no Namoro: conhecimentos e percepções sobre comportamentos abusivos de adolescentes e jovens em acolhimento residencial

Love Without Fear. Dating Violence Knowledge and perceptions about abusive behaviors of adolescents and young people in residential care

Amor sin miedo. Violencia en el noviazgo Conocimientos y percepciones sobre conductas abusivas de adolescentes y jóvenes en acogimiento residencial

L'amour sans peur. La violence dans les relations amoureuses : Connaissances et perceptions sur les comportements abusifs des adolescents et des jeunes en institution

Amore senza paura. Violenza negli appuntamenti Conoscenze e percezioni sui comportamenti abusivi degli adolescenti e dei giovani nelle strutture residenziali

Sumário: Introdução; 1. Relevância dos projetos de prevenção da violência no namoro; 2. Objetivos do projeto Amar sem Medo; 3. Caracterização da população acolhida na casa; 4. Questões metodológicas da avaliação diagnóstica da violência nas relações de namoro; 5. Conhecimentos e percepções das jovens em relação à violência no namoro; 6. Análise e discussão dos resultados; 7. O Violentómetro: do conhecimento à intervenção preventiva; 8. Sessões de conscientização para a "Violência no Namoro"; 9. Organização e Implementação das sessões; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

A violência é um fenômeno que se manifesta de diversas formas e que caracteriza diversos tipos de relações. A violência nas relações de namoro, durante muito tempo, foi negligenciada no campo da investigação científica e da intervenção social. Os desafios relacionados à definição do conceito, com a sua operacionalização e a dificuldade de acesso dos investigadores à população jovem, contribuíram para a invisibilidade social dessa questão, levando à sua ocultação ao longo dos anos. Contudo, a magnitude da violência nas relações de namoro em adolescentes e mulheres jovens é uma fonte crescente de preocupação. O combate a esse problema social revela-se fundamental sendo que, para determinadas categorias da população, como é o caso de jovens residentes em casas de acolhimento, o desenvolvimento de projetos apostados na implementação de estratégias de prevenção é uma prioridade. As equipes de profissionais que atuam nas casas de acolhimento,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

num trabalho em rede, com instituições da comunidade local, devem devolver conhecimento para a construção de práticas que reconheçam que a violência nas relações de namoro não são aceitáveis. Apresentamos os resultados de uma experiência de investigação-ação realizada numa casa de acolhimento, através de sessões de conscientização sobre a violência no namoro. Numa parceria com a associação UMAR, através do seu projeto Art'Themis, dinamizamos sessões cuidadosamente delineadas para respeitar a rotina já estabelecida na instituição, integrando as sessões no horário habitual das assembleias de grupo, que ocorriam semanalmente, e que contribuíram para criar um ambiente mais acolhedor e participativo, garantindo maior adesão e envolvimento das adolescentes e jovens. No total, foram planejadas quatro sessões, cada uma destinada a cada um dos quatro grupos existentes na casa de acolhimento, atendendo às especificidades de cada faixa etária e ao nível de desenvolvimento das adolescentes e jovens, garantindo que o conteúdo e as dinâmicas fossem adequados às suas caraterísticas e necessidades, promovendo-se a sensibilização, o debate e a reflexão crítica coletiva dos riscos de viverem relações abusivas. O desenvolvimento de atividades práticas, como debates em pequenos grupos, deu centralidade às técnicas ativas de grupo que potencializaram, através de uma pedagogia holística, sistemática, continuada e adaptada às idades, uma abordagem educativa e transformadora, promovendo não só a conscientização sobre a violência no namoro, como também a capacitação para identificar, prevenir e agir perante situações de abuso, apostando no desenvolvimento de relações interpessoais e de namoro saudáveis, baseadas no respeito mútuo, na igualdade de gênero e na justiça social.

Palavras-chave: violência no namoro; casas de acolhimento; intervenção preventiva.

ABSTRACT

Violence is a phenomenon that manifests itself in diverse forms and characterizes various types of relationships. For a long time, dating violence was neglected in the fields of scientific research and social intervention. The challenges related to defining the concept, its operationalization, and the difficulty researchers have accessing young people have contributed to the social invisibility of this issue, leading to its concealment over the years. However, the magnitude of dating violence among adolescents and young women is a growing source of concern. Combating this social problem is crucial, and for certain groups of the population, such as young people living in shelters, developing projects focused on implementing prevention strategies is a priority. Teams of professionals working in shelters, working in partnership

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

with local community institutions, must contribute knowledge to the development of practices that recognize that dating violence is unacceptable. We present the results of an action research experiment conducted at a shelter through awareness-raising sessions on dating violence. In partnership with the UMAR association, through its Art'Themis project, we organized carefully designed sessions to respect the institution's established routine. These sessions were integrated into the regular weekly group meetings, which helped create a more welcoming and participatory environment, ensuring greater participation and engagement among adolescents and young women. A total of four sessions were planned, each aimed at each of the four groups within the shelter. These sessions were tailored to the specificities of each age group and the developmental level of the adolescents and young women. The sessions ensured that the content and dynamics were tailored to their characteristics and needs, promoting awareness, debate, and collective critical reflection on the risks of experiencing abusive relationships. The development of practical activities, such as small group discussions, gave centrality to active group techniques that fostered, through a holistic, systematic, continuous, and age-adapted pedagogy, an educational and transformative approach, promoting not only awareness of dating violence, but also the ability to identify, prevent, and act in situations of abuse, focusing on the development of healthy interpersonal and dating relationships, based on mutual respect, gender equality, and social justice.

Keywords: dating violence; shelters; preventive intervention.

RESUMEN

La violencia es un fenómeno que se manifiesta de diversas formas y caracteriza diversos tipos de relaciones. Durante mucho tiempo, la violencia en el noviazgo fue ignorada en los ámbitos de la investigación científica y la intervención social. Las dificultades para definir el concepto, su operacionalización y la dificultad de los investigadores para acceder a los jóvenes han contribuido a la invisibilidad social de este problema, lo que ha llevado a su ocultación a lo largo de los años. Sin embargo, la magnitud de la violencia en el noviazgo entre adolescentes y mujeres jóvenes es una fuente creciente de preocupación. Combatir este problema social es crucial, y para ciertos grupos de la población, como los jóvenes que viven en albergues, el desarrollo de proyectos centrados en la implementación de estrategias de prevención es una prioridad. Los equipos de profesionales que trabajan en albergues, en colaboración con las instituciones comunitarias locales, deben aportar conocimiento al desarrollo de prácticas que reconozcan que la violencia en el

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

noviazgo es inaceptable. Presentamos los resultados de un experimento de investigación-acción realizado en un albergue mediante sesiones de sensibilización sobre la violencia en el noviazgo. En colaboración con la asociación UMAR, a través de su proyecto Art'Themis, organizamos sesiones cuidadosamente diseñadas para respetar la rutina establecida de la institución. Estas sesiones se integraron en las reuniones grupales semanales regulares, lo que contribuyó a crear un entorno más acogedor y participativo, garantizando una mayor participación e implicación de las adolescentes y mujeres jóvenes. Se planificaron cuatro sesiones, cada una dirigida a los cuatro grupos del albergue. Estas sesiones se adaptaron a las especificidades de cada grupo de edad y al nivel de desarrollo de las adolescentes y mujeres jóvenes. Se aseguró que el contenido y la dinámica se adaptaran a sus características y necesidades, promoviendo la concienciación, el debate y la reflexión crítica colectiva sobre los riesgos de experimentar relaciones abusivas. El desarrollo de actividades prácticas, como los debates en pequeños grupos, dio protagonismo a las técnicas de grupo activo que, mediante una pedagogía holística, sistemática, continua y adaptada a la edad, fomentaron un enfoque educativo y transformador, promoviendo no solo la concienciación sobre la violencia en el noviazgo, sino también la capacidad de identificar, prevenir y actuar en situaciones de abuso, centrándose en el desarrollo de relaciones interpersonales y de pareja saludables, basadas en el respeto mutuo, la igualdad de género y la justicia social.

Palabras clave: violencia en el noviazgo; casas de acogida; intervención preventiva.

RÉSUMÉ

La violence est un phénomène qui se manifeste sous diverses formes et caractérise divers types de relations. Longtemps négligée par la recherche scientifique et l'intervention sociale, la violence dans les relations amoureuses a été un sujet de préoccupation pour les chercheurs. Les difficultés liées à la définition du concept, à son opérationnalisation et à la difficulté d'accès des jeunes ont contribué à l'invisibilité sociale de ce problème, le reléguant au second plan au fil des ans. Pourtant, l'ampleur de la violence dans les relations amoureuses chez les adolescentes et les jeunes femmes est une source d'inquiétude croissante. La lutte contre ce problème social est cruciale et, pour certains groupes de population, comme les jeunes hébergés en refuge, le développement de projets axés sur la mise en œuvre de stratégies de prévention est une priorité. Les équipes de professionnels travaillant en refuge, en partenariat avec les institutions communautaires locales, doivent

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contribuer au développement de pratiques reconnaissant l'inacceptabilité de la violence dans les relations amoureuses. Nous présentons les résultats d'une expérience de recherche-action menée dans un refuge par le biais de séances de sensibilisation à la violence dans les relations amoureuses. En partenariat avec l'association UMAR, dans le cadre de son projet Art'Themis, nous avons organisé des séances soigneusement conçues pour respecter les habitudes de l'établissement. Ces séances ont été intégrées aux réunions de groupe hebdomadaires régulières, contribuant ainsi à créer un environnement plus accueillant et participatif, favorisant une participation et un engagement accrus des adolescentes et des jeunes femmes. Quatre séances ont été prévues, chacune destinée aux quatre groupes du refuge. Ces séances ont été adaptées aux spécificités de chaque tranche d'âge et au niveau de développement des adolescentes et des jeunes femmes. Elles ont permis d'adapter le contenu et la dynamique à leurs caractéristiques et besoins, favorisant la sensibilisation, le débat et la réflexion critique collective sur les risques liés aux relations abusives. Le développement d'activités pratiques, telles que des discussions en petits groupes, a privilégié les techniques de groupe actives. Grâce à une pédagogie holistique, systématique, continue et adaptée à l'âge, une approche éducative et transformatrice a été mise en place. Elle a permis de sensibiliser non seulement aux violences conjugales, mais aussi de développer la capacité à identifier, prévenir et agir face aux situations de violence, en mettant l'accent sur le développement de relations interpersonnelles et conjugales saines, fondées sur le respect mutuel, l'égalité des sexes et la justice sociale.

Mots-clés: violence dans les relations amoureuses; maisons d'accueil; intervention préventive.

RIASSUNTO

La violenza è un fenomeno che si manifesta in diverse forme e caratterizza vari tipi di relazioni. Per lungo tempo, la violenza di coppia è stata trascurata nell'ambito della ricerca scientifica e dell'intervento sociale. Le sfide legate alla definizione del concetto, alla sua operatività e alla difficoltà dei ricercatori di accedere ai giovani hanno contribuito all'invisibilità sociale di questo problema, portando al suo occultamento nel corso degli anni. Tuttavia, l'entità della violenza di coppia tra adolescenti e giovani donne è una fonte di crescente preoccupazione. Contrastare questo problema sociale è fondamentale e, per alcuni gruppi di popolazione, come i giovani che vivono in centri di accoglienza, lo sviluppo di progetti incentrati sull'attuazione di strategie di prevenzione è una priorità. I team di professionisti che lavorano nei cen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tri di accoglienza, in collaborazione con le istituzioni della comunità locale, devono contribuire allo sviluppo di conoscenze che riconoscano l'inaccettabilità della violenza di coppia. Presentiamo i risultati di un esperimento di ricerca-azione condotto in un centro di accoglienza attraverso sessioni di sensibilizzazione sulla violenza di coppia. In collaborazione con l'associazione UMAR, attraverso il progetto Art'Themis, abbiamo organizzato sessioni attentamente progettate per rispettare la routine consolidata dell'istituzione. Queste sessioni sono state integrate nei regolari incontri settimanali di gruppo, contribuendo a creare un ambiente più accogliente e partecipativo, garantendo una maggiore partecipazione e coinvolgimento tra adolescenti e giovani donne. Sono state pianificate quattro sessioni in totale, ciascuna rivolta a ciascuno dei quattro gruppi all'interno del rifugio. Queste sessioni sono state adattate alle specificità di ciascuna fascia d'età e al livello di sviluppo delle adolescenti e delle giovani donne. Le sessioni hanno garantito che i contenuti e le dinamiche fossero adattati alle loro caratteristiche e ai loro bisogni, promuovendo la consapevolezza, il dibattito e la riflessione critica collettiva sui rischi di vivere relazioni abusive. Lo sviluppo di attività pratiche, come le discussioni in piccoli gruppi, ha dato centralità a tecniche di gruppo attive che hanno promosso, attraverso una pedagogia olistica, sistematica, continua e adattata all'età, un approccio educativo e trasformativo, promuovendo non solo la consapevolezza della violenza di coppia, ma anche la capacità di identificare, prevenire e agire in situazioni di abuso, concentrandosi sullo sviluppo di relazioni interpersonali e di coppia sane, basate sul rispetto reciproco, l'uguaglianza di genere e la giustizia sociale.

Parole chiave: violenza nelle relazioni sentimentali; case di accoglienza; intervento preventivo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência no namoro é uma forma de agressão ainda pouco visibilizada socialmente, apesar de seu impacto profundo na formação emocional e relacional de adolescentes e jovens. Em muitos casos, surge de maneira sutil, disfarçada de ciúmes, controle ou demonstrações de afeto, reproduzindo padrões de dominação e desigualdade que têm raízes históricas e culturais. A compreensão dessa realidade exige uma análise que ultrapasse os limites individuais e revele o fenômeno como expressão de dinâmicas sociais mais amplas, sustentadas por estereótipos de gênero, desigualdade e silêncio.

Durante décadas, a violência no namoro foi negligenciada pela investigação científica e pelas políticas públicas, o que contribuiu para a sua naturalização e invisibilidade. Entretanto, nas últimas décadas, estudos nacionais e internacionais têm evidenciado a magnitude desse problema, especialmente entre jovens que vivem em contextos de vulnerabilidade social. Esses grupos, frequentemente marcados por experiências anteriores de abandono, negligência ou violência familiar, tornam-se mais suscetíveis a reproduzir modelos relacionais baseados no medo, na dependência emocional e na ausência de referências afetivas saudáveis.

Neste cenário, a prevenção assume papel fundamental. Intervenções educativas que abordem o tema da violência nas relações afetivas, especialmente em espaços de acolhimento institucional, representam não apenas uma estratégia de proteção, mas também de transformação social. É nesse contexto que se insere o projeto **"Amar sem Medo"**, desenvolvido com adolescentes e jovens residentes em uma casa de acolhimento, cujo propósito é promover o reconhecimento, a reflexão e o enfrentamento de comportamentos abusivos no namoro, incentivando o desenvolvimento de relações baseadas no respeito, na empatia e na igualdade.

Ao propor uma abordagem participativa e educativa, o projeto procura compreender as percepções e os conhecimentos das jovens sobre o fenômeno da violência no namoro, bem como fortalecer competências socioemocionais que favoreçam a autonomia, a comunicação assertiva e a autoestima. A partir da articulação entre teoria e prática, este estudo pretende contribuir para o avanço da vitimologia e das práticas de intervenção social, reafirmando que a construção de relações amorosas livres de violência é também uma expressão de cidadania, dignidade e justiça social.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1. Relevância dos projetos de prevenção da violência no namoro

Conceber intervenção eficaz de prevenção da violência no namoro tem sido o objetivo de diversos projetos. A Direção-Geral da Saúde (2003) refere que a prevenção deve considerar o fenômeno como "um problema de âmbito social e não apenas privado", sendo necessária uma abordagem estruturada e coletiva. Especialistas afirmam que a educação é a melhor forma de prevenção e defendem que os programas educativos permitem "aceder a um grande número de jovens e disseminar estratégias adequadas de resolução de problemas, sem recurso à violência" (Matos *et al.*, 2006). Esses programas devem abranger temas como direitos humanos, estereótipos de gênero, igualdade, comunicação e manutenção de relações saudáveis (DGS, 2003). Assumindo a escola um papel central na vida dos jovens, é um local privilegiado para prevenir a violência no namoro. As instituições de promoção dos direitos e de proteção social às crianças e jovens em perigo desempenham também um papel essencial nessa prevenção. A DGS (2006) reforça que o trabalho com as crianças, adolescentes e jovens deve ser baseado "no que eles sabem e no que podem fazer para se proteger", promovendo autonomia e cidadania ativa. Matos *et al.* (2006) consideram que as ações desenvolvidas se traduzem em menor tolerância à violência. Referem que está praticamente tudo por fazer, ao nível da caracterização do fenômeno, do desenvolvimento de programas preventivos e de serviços específicos dirigidos a essa população (Matos *et al*., 2006, p. 90-91), sendo necessário refletir sobre as limitações das ações preventivas na escola, para apresentar formas de aperfeiçoar a prevenção junto das crianças e jovens. Também, para Caridade & Machado (2008), os programas de prevenção podem "alterar crenças e atitudes que legitimam a violência", considerando que um dos principais problemas que dificulta a prevenção da violência sexual, por exemplo, diz respeito à forma como ela é vista dentro dos relacionamentos, porque quando é forçada pelo companheiro, não é compreendida como violência, sendo necessário promover o estatuto social da mulher e alterar as normas que regem os papéis de gênero. Já Feltey *et al*. (1991) mostravam a importância do gênero na determinação das atitudes acerca da violação e da agressão sexual, com os homens a legitimarem mais frequentemente os mitos sexuais e os comportamentos sexualmente coercivos (Feltey *et al*., 1991). É importante introduzir nos programas de prevenção referências específicas às dinâmicas de socialização de gênero, às desigualdades estruturais entre homens e mulheres e à relação entre sexo e violência (Feltey *et al*., 1991). Söchting *et al*. (2004) destacam a importância do trabalho de prevenção, com ações educativas de informação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

e desenvolvimento de competências de autoproteção para as potenciais vítimas, capacitando as mulheres para a identificação de padrões abusivos e para a desconstrução de mitos associados à violência nas relações íntimas. Esses programas procuram capacitar as vítimas com competências de comunicação assertiva, gestão emocional e construção de limites, promovendo o reconhecimento precoce de comportamentos tóxicos ou manipuladores. No mesmo sentido, Sebastião, Alexandre e Ferreira (2010), ao analisarem as percepções, atitudes e práticas dos adolescentes, relativas à violência no namoro, consideram que na prevenção deve haver uma maior reflexão sobre os comportamentos violentos, debatendo coletivamente o papel destrutivo da violência nos diversos tipos de relações, com recurso a diversos atores e estratégias de ação (Sebastião; Alexandre; Ferreira, 2010, p. 125). Acrescentam que a violência no namoro entre pares, na escola ou na comunidade, e o contato com situações de violência doméstica constituem realidades interligadas que se alimentam e se reforçam mutuamente (Sebastião; Alexandre; Ferreira, 2010, p. 126). Para Caride (2011a, 2011b), há uma relação entre a vitimação na família de origem e violência na intimidade juvenil. Sanz-Barbedo *et al*. (2018) consideram que o combate à violência contra as mulheres jovens deve considerar as experiências de abuso na infância. Rey-Anacona (2017) refere que a violência nas relações de intimidade e os abusos na infância, ainda que ocorram em momentos distintos, estão ligados a dinâmicas de poder, desigualdade e a silêncio que se enraízam em normas socioculturais permissivas e estruturas sociais negligentes. Também, para Borges *et al*. (2020, p. 445), ter sofrido maus-tratos psicológicos na infância está associado à perpetração de violência verbal ou emocional no namoro. Essa evidência confirma a hipótese da transmissão geracional da violência no namoro, considerando que a intergeracionalidade não é um fator de risco em si, mas um mecanismo pelo qual a violência se mantém ao longo das gerações. Daí a necessidade de programas de intervenções preventivas de situações de violência no namoro para ampliar o debate desse fenômeno. Bittar e Nakano (2017) mostram que nas relações afetivas dos adolescentes é possível depreender situações em que se identifica a legitimação da violência simbólica contra a mulher. Atuar sobre a origem da violência, no início dos relacionamentos dos adolescentes, é a melhor forma de combatê-la ou minimizá-la, visando a democratização das relações de gênero e a prevenção da violência conjugal. O combate a esses fenômenos exige políticas públicas e campanhas de prevenção contínuas, que devem iniciar na infância e prolongar-se por toda a vida, focadas na criação de ambientes seguros, educação emocional e sexual, além de competências de comunicação não violenta. Para Rey-Anacona (2017), essas políticas devem ser transversais, envolvendo setores como a saúde, a justiça, a educação e a proteção social, e devem incluir campanhas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de sensibilização que combatam estereótipos de gênero, promovam relacionamentos saudáveis e informem a população sobre mecanismos de denúncia e apoio. Essas políticas e campanhas de prevenção devem ser estratégias sustentadas, baseadas em evidências, adequadas ao contexto sociocultural e desenvolvidas com a participação da sociedade civil. Exigem vontade política, financiamento e compromisso ético com os direitos humanos, sobretudo na proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

Segundo Leitão (2013), a prevenção passa por "informar, sensibilizar e educar os jovens" para que desenvolvam recursos individuais que os tornem menos vulneráveis à violência, promovendo-se relações mais saudáveis e igualitárias. A prevenção deve ser estruturada em três níveis: prevenção primária dirigida a todos os jovens, focada na educação para a igualdade, na conscientização sobre relações saudáveis e na gestão de conflitos de forma não violenta; prevenção secundária voltada para grupos específicos de jovens que apresentam maior risco de se tornarem vítimas ou agressores, promovendo um acompanhamento mais direcionado; e prevenção terciária com jovens que já vivenciaram violência no namoro, ajudando-os a alterar pensamentos e comportamentos prejudiciais e que envolve a proteção das vítimas e a reabilitação dos agressores.

2. Objetivos do projeto Amar sem Medo

As relações amorosas dos adolescentes e jovens em acolhimento residencial apresentam maior propensão a disfuncionalidades, pois tendem a reproduzir modelos internos desenvolvidos durante a infância, frequentemente marcados por violência e exposição a condições adversas, tendo como consequência recorrente o relato de violência nos seus relacionamentos amorosos. Estudos indicam que esses padrões de violência e disfunção não são imutáveis e que quando os adolescentes e jovens têm a oportunidade de vivenciar relações românticas saudáveis, podem construir novos modelos de interação baseados no respeito, confiança e segurança emocional. Essas experiências positivas oferecem um caminho para a superação das marcas deixadas por vivências anteriores e promovem relações livres de violência. Torna-se essencial ampliar o conhecimento sobre os relacionamentos afetivos de quem está em acolhimento residencial, para desenvolver intervenções que ajudem a prevenir a perpetuação da violência e que promovam a inclusão, o fortalecimento da autoestima e a construção de vínculos positivos. O nosso projeto tem como principais objetivos promover a segurança emocional e física de adolescentes e jovens, assegurando que se sintam protegidos e valorizados nos seus relacionamentos, além de conscientizá-los para os elementos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamentais da construção de vínculos afetivos saudáveis, como respeito mútuo, empatia e comunicação assertiva. Procura prevenir a perpetuação da violência ao ajudar a identificar comportamentos abusivos e a lidar com eles de forma eficaz, ao mesmo tempo que fomenta o desenvolvimento de interações baseadas na igualdade, apoio e reciprocidade, criando bases sólidas para relações amorosas futuras plenas, cordiais e livres de violência

3. Caracterização da população acolhida na casa

A intervenção foi desenvolvida com adolescentes e jovens com histórias de vida profundamente marcadas por situações de vulnerabilidade social, econômica e emocional. A compreensão das suas características é essencial para identificar necessidades e desafios, tanto a nível individual quanto coletivo, permitindo-nos planejar intervenções mais alinhadas com a sua realidade. Dados da instituição de acolhimento revelam que, em 2023, estavam integradas na Casa um total de 43 crianças, adolescentes e jovens do sexo feminino, situados num intervalo significativo de idades que reforça a diversidade de necessidades e de desafios de intervenção, e exige que as intervenções sejam individualizadas e adaptadas às especificidades de cada um, garantindo que o acompanhamento respeite a fase de desenvolvimento e os objetivos de vida. As idades vão dos 11 anos (1 criança), a adolescentes entre 12 e 19 anos, que constituem a maioria do grupo (28), e a jovens entre 20 e 25 anos (14). O fato de a maioria viver a fase da adolescência, fase crítica de desenvolvimento, caracterizada pela construção de identidade e pela procura de autonomia, levou-nos a pensar intervenções que promovessem o reforço da autoestima, habilidades sociais e competências socioemocionais e também o suporte psicológico para lidar com possíveis traumas vividos antes da institucionalização e com os desafios das relações de namoro. O início do período de institucionalização mais longo registrado reporta a 2008, o que demonstra que algumas jovens permanecem sob proteção institucional há vários anos, evidenciando o baixo potencial de mudança de algumas famílias, apesar da existência de projetos de (re)integração familiar[1].

O período mais curto corresponde à entrada em 2023, ano marcado por um aumento significativo de acolhimentos, com a entrada de 12 novas residentes. Entre 2008 e 2020, o número total de jovens acolhidos foi de 18, revelando uma entrada mais gradual, que foi alterada com o aumento acentuado a partir de 2021, quando 7 jovens foram institucionalizados. Em 2022, foram acolhidos mais 6 jovens, e o número subiu novamente, em 2023, com 12 novas entradas. Esse crescimento pode sugerir uma intensificação de fatores de risco que colocaram os adolescentes e jovens em situações de vulne-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

rabilidade, decorrentes da pandemia de COVID-19.

Os fatores subjacentes ao acolhimento residencial em Portugal são variados e, segundo o mais recente Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens — CASA 2023, às situações de negligência seguem-se, como motivo que originou o acolhimento, as várias formas de maus-tratos psicológicos (16,5%): exposição à violência doméstica (11,4%), exercício abusivo de autoridade (2,9%) e rejeição ativa (2,2%). O relatório destaca ainda situações de comportamentos desviantes por parte dos jovens acolhidos (11% das situações), de ausência temporária de suporte familiar (9%), e de maus-tratos físicos (8%). O aumento do volume processual mobilizado tanto por CPCJs, como por Tribunais, refletido nos relatórios de atividades das CPCJs e nos Relatórios CASA dos últimos anos sugere a insuficiência de medidas políticas de apoio à família.

Algumas das medidas que têm vindo a ser desenvolvidas para promover competências junto dessas famílias e previstas na lei são: educação e formação parental; criminalização de castigos[2]. Há que considerar ainda: rendimento social de inserção; promoção da educação pré-escolar, extensão das redes sociais locais; aposta numa escolarização para todos; equipes de intervenção precoce; o maior cuidado ao nível da saúde.

Esse aumento pode também sugerir o crescimento da consciência e ação pública em matéria de promoção e proteção das crianças e jovens em Portugal, e que resulta do esforço de mobilização da opinião pública, promovida por organizações da sociedade civil, pelos direitos das crianças (contra o trabalho infantil, contra a pedofilia, os maus-tratos e, mais recentemente, pela promoção dos direitos de participação).

O sistema de proteção português apela, em primeiro lugar, à família enquanto instituição responsável pela concretização dos direitos da criança e reconhece-a, ao nível constitucional, [3] como elemento fundamental da sociedade. Mas nem sempre os pais, responsáveis legais ou quem tenha a guarda de fato, asseguram a proteção dos direitos da criança, pelo que, quando estes não cumpram o seu papel, tal situação legitima a intervenção de entidades que existam na comunidade: Entidades com Competência em Matéria de Infância e Juventude (ECMIJ); Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ); Tribunais[4].

O elevado número de crianças e jovens em acolhimento residencial, em Portugal, parece ter na base uma interação complexa de fatores que passam pelo impacto da pobreza e desigualdade social, da falta de políticas de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

suporte à família capazes de intervir preventivamente e da reduzida expressão de medidas de colocação alternativas.

Os projetos de vida das crianças e jovens desempenham um papel central no planejamento e na intervenção em casas de acolhimento, pois orientam os objetivos e as estratégias voltadas para o seu futuro com oportunidade de alcançar uma integração social plena e satisfatória, seja por meio da reintegração familiar, do desenvolvimento da autonomia ou de acolhimento familiar ou adoção. Segundo o relatório CASA 2023, predominam projetos de autonomia de vida (25) e reintegração/reunificação familiar (16).

Projetos de vida	**Nº**	**Objetivo**
Autonomia/Autonomia de Vida Supervisionada	25	Destina-se principalmente a jovens em idade avançada no sistema de acolhimento, preparando-os para a transição para a vida independente.
Reintegração/Reunificação Familiar:	16	Promover a reintegração da criança ou jovem na família biológica, sempre que o ambiente familiar possa ser considerado seguro e adequado.
Confiança a Pessoa Idônea/Apadrinhamento Civil/Adoção	1	É indicado para situações em que não é possível a reintegração na família biológica, mas existe a possibilidade de construir um novo ambiente familiar com pessoas que possam oferecer estabilidade, cuidado e suporte emocional.
Sem Projeto Definido	1	Esta situação ocorreu devido à necessidade de mais tempo para avaliar as opções mais adequadas para o futuro do jovem.
Total	**43**	

Esta tendência acompanha a registrada a nível nacional e confirma que, para as jovens, predomina a autonomização. A (re)integração familiar é mais relevante nos grupos etários dos adolescentes, indicador muito positivo que faz prever a oportunidade de regressarem ao seu meio natural de vida. Quando as jovens atingem a maioridade, o peso deste projeto é bastante menor. Atualmente, a casa acolhe 36 adolescentes e jovens, o que indica que algumas jovens concluíram a sua trajetória de acolhimento residencial e avançaram nos seus projetos de vida autônoma, que resultam do esforço

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dos jovens e da eficácia das intervenções realizadas pela casa, ao longo do tempo. As 35 adolescentes e jovens institucionalizadas participaram na intervenção que ocorreu entre setembro de 2024 e janeiro de 2025.

4. Questões metodológicas da avaliação diagnóstica da violência nas relações de namoro

A avaliação diagnóstica requer técnicas de recolha de informação que permitam compreender os comportamentos e as dinâmicas da violência e as percepções das adolescentes e jovens sobre o tema. Optamos por duas técnicas complementares: os questionários e a observação participante que nos forneceram dados quantitativos e qualitativos, para uma visão global do tema. A aplicação de questionários é comum em pesquisas sociais e psicológicas e permite recolher informações sobre as atitudes, percepções e experiências em relação à violência no namoro. Segundo Neves e Mendes (2019), "os questionários podem ser eficazes na obtenção de dados sobre comportamentos e sentimentos", especialmente quando as questões são formuladas de maneira clara e objetiva. A estrutura do nosso questionário garantiu uma recolha de dados abrangente, permitindo identificar experiências e percepções individuais e explorar a capacidade de reconhecimento e de atuação em situações de violência no namoro. Tendo em consideração a complexidade e a delicadeza do tema, reconhecemos que a sua abordagem poderia ser desafiante para alguns participantes e, por esse motivo, optamos por utilizar um questionário de autopreenchimento que garantisse o anonimato e a confidencialidade, criando um ambiente seguro para que pudessem expressar-se livremente, responder de forma autônoma e ao seu próprio ritmo. Garantimos disponibilidade para esclarecer quaisquer dúvidas que surgissem no preenchimento, criando um ambiente de apoio e confiança. A observação participante permitiu-nos um envolvimento de forma direta no contexto social dos adolescentes e jovens, o que promoveu uma análise mais aprofundada do tema e sensível às dinâmicas e interações no grupo. Essa abordagem permite uma visão rica das experiências que não podem ser plenamente captadas por questionários e observar em tempo real como as interações entre os adolescentes e jovens se desenvolvem e como a violência pode se manifestar de forma mais sutil ou implícita. A combinação das duas técnicas oferece um panorama mais completo, em que os dados quantitativos recolhidos pelos questionários são complementados pelas observações que permitem obter dados qualitativos que fornecem uma compreensão mais aprofundada do fenômeno. De acordo com Silverman (2011), a "utilização de métodos mistos pode enriquecer a interpretação dos dados, proporcionando um diagnóstico mais robusto e preciso", proporcionando uma análise holística e multifaceta-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

da da violência no namoro.

Para garantir o cumprimento rigoroso dos princípios éticos, foi inicialmente entregue à instituição um termo de consentimento informado que, tendo sido assinado pela diretora técnica, autorizava formalmente a participação dos adolescentes e jovens no preenchimento do questionário. Além disso, cada adolescente e jovem recebeu e preencheu o seu próprio termo de consentimento informado, onde estavam claramente explicados os objetivos do estudo, bem como as garantias de anonimato e confidencialidade da informação. Ficou explícito que as respostas fornecidas seriam utilizadas unicamente para fins de análise agregada, nunca de forma individualizada, e que os dados recolhidos serviriam exclusivamente para obter percepções sobre o tema. Somente após a aceitação consciente e voluntária é que os adolescentes e jovens puderam prosseguir para o preenchimento do questionário, disponibilizado online, utilizando a plataforma Google Forms, uma estratégia eficaz para alcançar o maior número de participantes possível. Considerando as especificidades dos jovens em diferentes condições de autonomia, foi possível incluir os que residem em apartamentos autonomizados, e os que estavam em pré-autonomia, que se encontravam deslocados geograficamente por motivos de estudos, não estando fisicamente presentes na casa de acolhimento. Para assegurar a integridade ética no processo de investigação, durante o preenchimento do questionário foram adotadas várias medidas para que respondessem de forma individual, em condições que garantissem total privacidade, sem interferências de terceiros, como pares ou educadores. Foi assegurado que as respostas não pudessem ser vistas ou influenciadas por outras pessoas, proporcionando um ambiente de intimidade e segurança para que se expressassem livremente, garantindo a credibilidade e fiabilidade dos dados.

O principal objetivo do questionário foi avaliar os conhecimentos e percepções das adolescentes e jovens em relação à violência no namoro que foram fundamentais para a criação de um "Violentómetro". Trata-se de uma ferramenta visual que mede e alerta para diferentes níveis de violência em relacionamentos, desde atitudes sutis de controle até agressões graves, ajudando a identificar sinais de abuso e a prevenir comportamentos violentos. Para além da análise das respostas ao questionário, realizamos conversas informais com os profissionais para compreender melhor a realidade dos jovens e os desafios enfrentados na promoção de relações saudáveis. Estas conversas evidenciaram a importância de um trabalho contínuo de educação e prevenção que os dotassem de ferramentas para lidar com situações de violência e abuso.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

5. Conhecimentos e percepções das jovens em relação à violência no namoro

Obtivemos as percepções das adolescentes e jovens relativamente à violência no namoro, identificando áreas onde seria necessário reforçar a sensibilização e o apoio institucional. Os participantes no estudo e intervenção estão em diferentes fases do desenvolvimento infanto-juvenil, tendo idades compreendidas entre os 13 e os 25 anos, com maior representatividade do grupo etário dos 13 aos 15 anos (35,3%), seguido dos grupos de 16-18 anos (23,5%) e de 22-25 anos (23,5%). A menor representatividade verifica-se na faixa etária dos 19-21 anos (17,6%).

A seção "Percepções sobre a Violência no Namoro" integra três questões que abordam as opiniões e interpretações dos participantes sobre o fenômeno. Uma das questões centrais explora a definição de violência no namoro, permitindo-lhes selecionar múltiplas opções de resposta de acordo com as suas percepções, sem qualquer limite no número de escolhas. Esta questão revelou-se fundamental, uma vez que serviu de base para a construção do violentómetro da casa de acolhimento, um instrumento que mede a percepção da gravidade de comportamentos abusivos. As restantes questões desta seção pediam aos participantes que se posicionassem, numa escala de 1 a 5, sobre a frequência com que consideram que a violência no namoro ocorre e, por último, sobre os motivos que levam os jovens a permanecer em relações abusivas. A análise das respostas à questão, "o que consideras ser violência no namoro", revela uma percepção da violência que abrange diferentes formas de abuso: comportamentos físicos[5], sexuais[6], psicológicos[7], relacional e verbalmente[8] violentos, destacando especialmente a violência física e sexual. No entanto, algumas formas mais sutis de violência psicológica, relacional e verbal parecem ser menos reconhecidas. Os dados demonstram que a maioria dos jovens reconhece como violência comportamentos agressivos, ameaças e restrições de liberdade, mas alguns comportamentos, sobretudo relacionados com o controle e a manipulação emocional, parecem ser menos identificados. Estudos indicam, contudo, que o controle e a violência psicológica são as formas mais prevalentes de abuso em relações de namoro (Lavinas, 2023). Verificamos que, apesar de alguns jovens demonstrarem conhecimento sobre o tema, muitos ainda possuíam crenças e percepções distorcidas sobre a violência no namoro, o que reforça a pertinência de intervenções sistemáticas e adaptadas às suas realidades.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Comportamentos físicos agressivos

Matar	91,2%
Ameaçar de morte	85,3%
Ameaçar - sofrer lesão por objetos	85,3%
Ameaçar - sofrer lesão com armas	82,4%
Dar bofetadas	82,4%
Mutilar	76,5%
Dar pontapés	76,5%
Causar lesões graves no corpo	73,5%
Ferir	73,5%
Prender	73,5%
Empurrar	70,6%
Destruir bens pessoais	67,6%
Beliscar arranhar	50%
Ferir — brincar	41,2%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Os comportamentos físicos agressivos foram amplamente reconhecidos como formas de violência. Matar (91,2%), ameaçar de morte (85,3%), ameaçar com objetos ou armas (85,3% e 82,4%, respectivamente) e dar bofetadas (82,4%), estão entre as formas de violência mais mencionadas. Outros atos físicos como empurrar (70,6%), ferir (73,5%), mutilar (76,5%) e dar pontapés (76,5%) também foram muito identificados.

Comportamentos sexuais agressivos

Forçar relação sexual	88,2%
Violação	82,4%
Obrigar a mostrar o corpo	
Partilhar fotos do corpo sem autorização	79‘4%
Forçar um beijo	73,5%
Envio forçado fotos íntimas	70,6%
Carícias agressivas	70,6%
Apalpar	26,5%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A percepção da violência sexual também se destaca, com 88,2% e 82,4% dos jovens a considerar forçar uma relação sexual e violação como formas de violência no namoro e 79,4% a referir a obrigação de mostrar o corpo como uma prática abusiva. Além disso, 70,6% dos inquiridos mencionam o envio forçado de fotos íntimas como um problema crescente no contexto digital.

Comportamentos psicologicamente agressivos

Chantagem emocional	79,4%
Controlar proibir ações	76,5%
Mandar vestuário	58,8%
Mentir enganar	52,9%
Ignorar - Desprezar	44,1%
Usar aplicações monitorização de aplicações	44,1%
Provocar ciúmes	32,4%
Ter ciúmes	29,4%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Comportamentos relacionalmente violentos,

Retirar telemóvel para ver mensagens	70,6%
Proibir de estar com outras pessoas	61,8%
Proibir seguidores nas redes sociais	58,8%
Ler responder mensagens do outro	32,4%
Partilhar passwords	26,5%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Comportamentos verbalmente violentos

Intimidação ameaça	79,4%
Humilhação pública gozarem frente outras pessoas	79,4%
Ridicularização ofender	67,6%
Fazer piadas agressivas	64,7%
Gozar	55,9%
Culpar vítima	50,0%
Desqualificar	44,1%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

A chantagem emocional (79,4%), intimidação (79,4%), humilhação pública (79,4%) e ridicularização (67,6%) foram amplamente reconhecidas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

como formas de abuso. No entanto, práticas que fazem parte da violência psicológica, como ignorar ou desprezar (44,1%), culpar a vítima (50%) e provocar ciúmes (32,4%), foram menos identificadas, o que pode indicar uma certa normalização desses atos nas relações de namoro. Embora algumas práticas de controle no âmbito dos comportamentos relacionalmente violentos tenham sido amplamente identificadas como violência no namoro, outras continuam a ser subestimadas. Destacam-se a proibição de estar com outras pessoas (61,8%), de ter seguidores nas redes sociais (58,8%) e retirar o telemóvel para ver mensagens (76,5%). A referência ao uso de aplicações para monitorizar a localização (44,1%) demonstra que os jovens reconhecem a invasão de privacidade como uma forma de abuso. Contudo, percentagens baixas de jovens (32, 4%) consideram ler e responder a mensagens do outro e partilhar *passwords* (26,5%) como práticas abusivas, o que pode indicar um nível de aceitação deste comportamento como parte integrante das relações de namoro.

Percepções sobre a frequência da violência no namoro - escala de 1 a 5

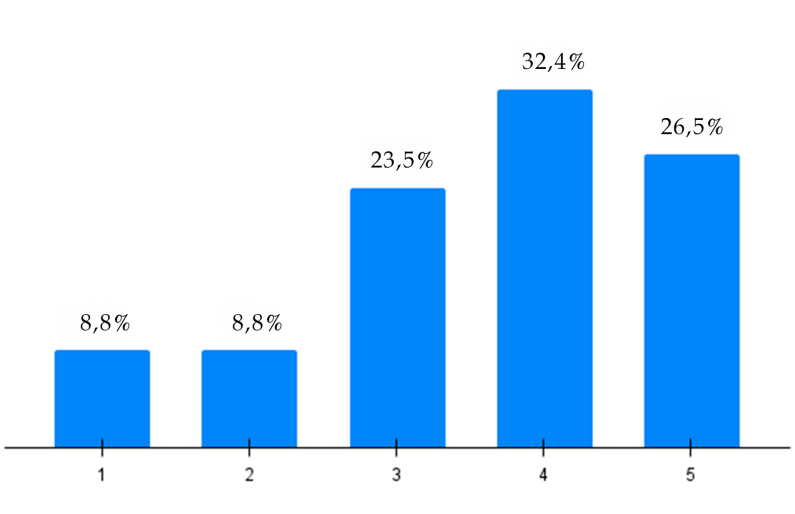

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Essas percepções da violência no namoro revelam tendências preocupantes. Dos 34 jovens inquiridos, 28, numa escala de 1 a 5, afirmaram que a violência no namoro é um fenômeno que ocorre com frequência superior a 3, sendo que a maior percentagem se verifica no nível 4 (32,4%), o que demonstra que a maioria dos adolescentes e jovens reconhece a violência no namoro como um problema significativo das suas faixas etárias.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Razões para os jovens permaneceem em relações abusivas

Medo do/a parceiro/a	41,2%
Dependência emocional	41,2%
Pressão social	8,8%
Falta de reconhecimento do abuso	8,8%

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

No que diz respeito às razões que levam os jovens a manterem-se em relações abusivas, os resultados indicam que as principais justificativas apontadas foram "medo do/a parceiro/a" (41,2%), a "dependência emocional" (41,2%), "a pressão social" e "a falta de reconhecimento do abuso" (com 8,8% cada um). Esses dados evidenciam a complexidade dessas relações e os desafios enfrentados pelas vítimas para conseguirem sair de um ciclo de abuso.

Na terceira seção, intitulada de "Experiências Pessoais", com questões sobre vivências de violência no namoro e sobre o conhecimento de amigos e familiares vítimas de violência no namoro, 25 jovens (73,5%) afirmaram nunca terem sofrido ou nunca terem se apercebido de situações de violência no namoro, o que sugere um desconhecimento ou dificuldade na identificação de comportamentos abusivos. Apenas 8 inquiridos reconhecem que foram vítimas de algum tipo de violência no contexto das suas relações amorosas. Procurou-se aprofundar a natureza da vitimação experienciada, permitindo que selecionassem múltiplas opções quanto ao tipo de violência sofrida. Os dados indicam um predomínio do controle (53,3%) e da manipulação (46,7%), fatores que se enquadram na violência relacional, verbal e psicológica, muitas vezes subestimadas ou desvalorizadas nas relações de namoro. Esses resultados estão alinhados com os dados obtidos pelo estudo da UMAR - Projeto Art`Themis (2023), que aponta a violência psicológica como a forma mais comum de abuso no namoro, representando 45,1% dos casos, seguida pelo controle com 44,6% (UMAR - Projeto Art`Themis, 2023, p. 5). A predominância de formas mais sutis de violência, como o controle e a manipulação, evidencia a complexidade do fenômeno, uma vez que esse tipo de abuso não se manifesta de forma tão visível como a violência física, tornando-se mais difícil de identificar e denunciar.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Tipos de violência no namoro que experimentaste	%
Violência psicológica - Manipulação	46,7
Violência relacional - Controle	53,3
Agressão Física	33,3
Agressão Verbal	33,3
Violência relacional por meios digitais	13,3
Agressão sexual	6,7
Outro	13,4

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

Esta seção permite compreender não apenas as experiências pessoais, mas também as de amigos e familiares. A análise dos dados referentes à questão "Conheces alguém que já esteve numa relação onde havia sinais de violência no namoro?" revela que 23 dos 34 jovens (67,6%) afirmaram conhecer pelo menos uma pessoa que tenha vivido uma relação com sinais de abuso, o que sugere que a violência no namoro é uma realidade reconhecida, mesmo que nem sempre seja por eles pessoalmente experienciada. 7 jovens (20,6%) indicaram não conhecer casos de violência no namoro, 2 jovens (5,9%) preferiram não responder e outros 2 (5,9%) afirmaram não saber.

Para compreender melhor a relação dessa percepção com as dinâmicas de apoio social em que participaram em contextos de violência, analisou-se a questão "Alguma vez tentaste ajudar essa pessoa?" 15 jovens afirmaram ter ajudado vítimas de violência no namoro e especificaram em que tipo de abuso. Há o predomínio da violência relacional, do controle (53,3%) e da violência psicológica, da manipulação (46,7%), seguidos da agressão física (33,3%) e agressão verbal (33,3%). Esses dados evidenciam que as formas de violência relacional, verbal, psicológica e emocional continuam a ser as mais frequentes, destacando-se como comportamentos normalizados ou menos reconhecidos pelas vítimas e pela sociedade em geral. Outros tipos de violência, como a violência relacional por via digital (13,3%) e a agressão sexual (6,7%), apresentam valores inferiores, o que pode refletir uma menor exposição ou dificuldade dos adolescentes e jovens em identificar essas formas de abuso.

Por fim, a quarta seção, intitulada de "Consciencialização e Ação", é composta por questões que exploram o grau de conhecimento e as atitudes dos participantes relativamente à prevenção e intervenção na violência no namoro. As perguntas são: "Sabes a quem recorrer em caso de violência no namoro?"; "Que tipo de apoio achas que os jovens precisam quando vivem

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

situações de violência no namoro?"; "Se fosses vítima de violência no namoro, o que farias?" e, finalmente; "Na tua opinião, o que pode ser feito para prevenir a violência no namoro entre os jovens?". Pretende-se avaliar o nível de consciência dos adolescentes e jovens sobre os recursos disponíveis e a sua capacidade de propor soluções ou estratégias preventivas. A análise dos dados relativamente à questão "Sabes a quem recorrer em caso de violência no namoro?" revela que 28 dos 34 jovens (82,4%) afirmam conhecer os recursos disponíveis para pedir ajuda, demonstrando um nível significativo de conscientização sobre o tema. No entanto, 5 jovens (14,7%) afirmam não saber a quem recorrer e 1 jovem (2,9%) declarou estar indeciso, o que sublinha a necessidade de reforçar a divulgação dos mecanismos de apoio existentes, garantindo que todos saibam onde procurar ajuda em situações de abuso. Para compreender melhor a intervenção necessária com os jovens, vítimas de violência no namoro, analisou-se a questão: "Que tipo de apoio achas que os jovens precisam quando vivem situações de violência no namoro?". Os dados indicam que 25 jovens (73,5%) consideram essencial o aconselhamento psicológico, seguido de linhas de apoio (70,6%) e a existência de uma rede de apoio (55,9%). A informação e a sensibilização (41,2%) também foram apontadas como um recurso importante, evidenciando a necessidade de continuar a investir na educação sobre o tema. Apenas 2 jovens (5,8%) mencionaram o apoio policial, o que pode sugerir que a maioria vê a resolução destas situações como um processo mais emocional e social do que estritamente jurídico.

Tipos de apoio considerados necessários	**%**
aconselhamento psicológico	70,6
linha de apoio	55,9
informação e sensibilização	41,2
apoio policial	5,8

Fonte: Inquérito por questionário, 2024

No que diz respeito à questão "Se fosses vítima de violência no namoro, o que farias?", 12 jovens (35,3%) terminariam o relacionamento, 9 jovens (26,4%) optariam por contar a alguém de confiança e 8 jovens (23,5%) procurariam ajuda profissional. No entanto, 5 jovens (14,7%) afirmaram não saber o que fariam, refletindo a complexidade emocional que pode acompanhar essas situações e a dificuldade de tomar decisões perante o abuso. Quando questionados sobre "Na tua opinião, o que pode ser feito para prevenir a violência no namoro entre os jovens?", a maioria, 19 (55,9%), destacou a importância da educação sobre o tema nas escolas, reforçando o papel do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ensino na sensibilização e prevenção. A maior disponibilidade de recursos de apoio (29,4%) e as campanhas de sensibilização nas redes sociais (11,8%) foram também consideradas estratégias preventivas eficazes. Apenas 1 jovem (2,9%) referiu que os limites no relacionamento devem ser estabelecidos logo no início do namoro, o que indica que ainda existe um longo caminho na promoção da autonomia e definição de barreiras saudáveis dentro das relações.

6. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A maioria, 19 em 34 (55,9%) dos adolescentes e jovens, afirma estar num relacionamento. Grande parte está na adolescência, marcada por profundas transformações biológicas, psicológicas e sociais, em que se definem atitudes, valores e comportamentos que poderão influenciar toda a vida adulta, o que reforça a necessidade de intervenções educativas. No caso particular dos adolescentes em acolhimento, a esses desafios é acrescida a exposição a múltiplos fatores de risco, como a desestruturação familiar, o trauma ou a privação de cuidados consistentes. É na adolescência que ocorrem os primeiros relacionamentos amorosos e com eles o risco de vitimização e perpetração de violência. Para Santos (2025), esta etapa é marcada pelos primeiros relacionamentos afetivo-sexuais e representa um período de risco para o surgimento de episódios de violência nas relações de namoro. Santos (2025), Lavinas (2023) e Neves *et al*. (2021), sobre a vitimização e a perpetração de violência no namoro, revelam que tanto rapazes como moças são vítimas e que[9] este fenômeno está frequentemente relacionado com questões culturais e de gênero. Muñoz-Rivas, Graña & O'Leary (2007) mostraram que uma percentagem significativamente maior de mulheres se envolve em agressão verbal e os homens em agressão física mais severa.

No nosso estudo, a violência no namoro é uma realidade reconhecida entre os jovens e adolescentes, mesmo que nem sempre seja diretamente experienciada. 67,6% (23 em 34) afirmam conhecer pelo menos uma pessoa que tenha vivido uma relação com sinais de abuso. As adolescentes e jovens reconhecem as agressões físicas e sexuais como formas de violência no namoro (com percentagens de reconhecimento acima dos 70% para as suas diferentes formas). Têm uma percepção relativamente alargada sobre os diferentes tipos de violência, especialmente no que diz respeito à violência física e sexual. A chantagem emocional, intimidação, humilhação pública e ridicularização foram também reconhecidas como formas de abuso, com percentagens acima ou próximas de 70%. Outros comportamentos violentos, como ignorar ou desprezar, culpar a vítima e provocar ciúmes, foram menos identificados

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

(com percentagens que rondam os 50%). Essas e outras formas de violência relacional, verbal e psicológica parecem ser menos reconhecidas, o que pode indicar uma certa normalização desses atos nas relações de namoro.

Esses resultados estão alinhados com os do Estudo Nacional de Violência no Namoro, de 2025, que revela um aumento da legitimação de comportamentos violentos. Esse é um dos dados mais preocupantes revelados pela União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), mas também pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero e pela Associação Plano i no Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro em Contexto Universitário, 2017-2020. Nesse estudo, conclui-se que a violência psicológica é a mais prevalente nas relações de namoro, seguida da violência social, da violência física e da violência sexual (Neves *et al*., 2021, p. 20). Também a página informativa sobre a violência no namoro da APAV refere que ao nível das diferentes formas de violência, existem táticas sutis e formas menos perceptíveis de exercer poder e controle sobre a outra pessoa. Estas podem, por vezes, tomar a forma de falsa preocupação com o relacionamento e com o bem-estar do/a parceiro/a e podem ser confundidas com manifestações de amor. A literatura evidencia que o não reconhecimento de certos tipos de comportamentos abusivos em relações de namoro está fortemente correlacionado com a vitimação (Ventura *et al*., 2012; Fernandes *et al*., 2018; Korkmaz; Överlien, 2019; Neves *et al*., 2020; Moreira *et al*., 2022; Lavinas, 2023). Desconhecer os contornos e manifestações da violência emocional, relacional, verbal, psicológica e sexual leva adolescentes e jovens a ter maior propensão em tolerar tais comportamentos e a permanecer em relações prejudiciais. A literatura mostra que a ausência de informação clara e acessível atua como uma barreira à identificação, prevenção e à ruptura com padrões abusivos (Fernandes *et al*., 2018; Moreira *et al*., 2022). Para Moreira *et al*. (2022), essa dificuldade pode estar diretamente relacionada com a ausência de experiências prévias que lhes permitam distinguir entre uma relação saudável e uma violenta. A carência de referências positivas e de educação afetivo-sexual compromete a capacidade de reconhecer sinais de abuso, sobretudo quando estes se apresentam de forma sutil, como o controle, o ciúme excessivo ou a manipulação emocional que são frequentemente naturalizados em discursos românticos. A violência psicológica nas relações de namoro é a mais prevalente, seguida da social, física e sexual (Neves *et al*., 2020). Quem pratica ou sofre violência revela crenças de gênero mais conservadoras, sobretudo os rapazes, reforçando a necessidade de atuar ao nível da prevenção e do combate à violência no namoro, desafiando crenças socialmente instituídas (Neves *et al*., 2020, p. 21-22). Para Fernandes *et al*. (2018, p. 8), o conhecimento sustentado em crenças, mitos ou estereótipos de gênero pode levar à não identificação, ba-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nalização ou legitimação da violência sofrida e/ou perpetrada, aumentando a vulnerabilidade para a sua ocorrência ou manutenção, o que deve conduzir a intervenções de prevenção primária, pois a ocorrência de violência no namoro assume-se como referência para as relações futuras, sendo preditora de violência conjugal. No mesmo sentido, Korkmaz; Överlien (2019, p. 14) referem que as "adolescentes mais novas e/ou com menor conhecimento perpetram e sofrem mais de violência nas relações de intimidade, tratando-se de um fator de risco em relações atuais e futuras".

A literatura mostra também que o nível de escolaridade está intimamente relacionado com o acesso ao conhecimento e constitui um fator protetor da violência nas relações de namoro. Estudantes do secundário registram maior exposição à violência do que os universitários, reflexo de menor maturidade e menor acesso a recursos informativos e preventivos. (Ventura *et al*., 2012; Lavinas, 2023). Quanto ao gênero, os rapazes revelam maior propensão para a violência física e sexual, influenciados por défices de comunicação afetiva, traços de dominação, exposição à violência parental e conceções tradicionais de masculinidade (Rey-Anacona *et al*., 2017, p. 35), que devem ser considerados na identificação de adolescentes e jovens homens e mulheres em risco de exercer esse tipo de violência e nas campanhas de prevenção. Essas crenças reforçam a legitimação de atitudes de ciúme, humilhação e controle como parte "normal" da intimidade (Ventura *et al*., 2012).

Em relação aos fatores que contribuem para a manutenção da vitimização, os nossos resultados indicam como principais justificações o "medo do/a parceiro/a" (41,2%) e a "dependência emocional" (41,2%). Moreira *et al* (2021) constataram que, em relação às jovens, os fatores de vulnerabilidade são a pressão de grupo, a insegurança, a esperança de mudar o parceiro e a crença de que "o amor é cego", justificando o controle do companheiro como sinal de afeto, não se identificando como vítimas. Os adolescentes têm uma visão específica associada ao amor romântico e reproduzem as suas características como razões para permanecer no relacionamento. Sánchez-Sicilia e Serra (2019) também identificaram essa conexão, em adolescentes, no estudo sobre o discurso amoroso.

Sanz-Barbero *et al*. (2018), Ponti e Tani (2019), Capinha *et al.* (2022), Nelas *et al*. (2020), Lavinas (2023), Fernet *et al*.[10] (2023), referem que ter sido vítima de violência em relações de intimidade, aumenta a probabilidade de os jovens voltarem a sofrer violência física, sexual, psicológica e *stalking*, sendo que esses dois últimos tipos de violência estão associados à violência doméstica sofrida no contexto familiar. Esses estudos mostram que a vivência de experiências adversas na infância aumenta a probabilidade de vitimiza-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ção ou perpetração na adolescência e idade adulta. A vinculação insegura, em particular a ansiosa, associa-se à aceitação de abuso por medo de perda, mas também a comportamentos controladores ou agressivos (Ponti; Tani, 2016, 2019[11]; Gibby; Whiting, 2023). O vínculo traumático, sustentado pela alternância entre maus-tratos e afeto, intensifica a ligação emocional com o agressor e dificulta o afastamento (Johnson *et al*., 2008; Park, 2016). A vítima pode sentir que precisa do agressor para se sentir amada e pode minimizar o abuso, acreditando que a relação ainda pode ser reparada e pode ter medo excessivo do abandono, mesmo quando está em risco (Ponti; Tani, 2019). O estudo de Lavinas (2023) mostra que estilos de vinculação insegura, evitante ou ansiosa, associam-se a diferentes formas de interpretar os comportamentos do parceiro e de reagir a comportamentos violentos nas relações de intimidade através do estabelecimento de limites e reagindo a situações de conflito. A vinculação evitante tende a levar a estratégias de distanciamento e pouca procura de apoio, o que pode aumentar a vulnerabilidade perante formas sutis de controle e vigilância. Já a vinculação ansiosa[12], caracterizada por dependência emocional e receio constante de rejeição, pode resultar em maior tolerância a comportamentos abusivos, reforçando ciclos de violência psicológica e ciberviolência. A manutenção em relações abusivas é frequentemente explicada pelo medo, pela dependência emocional, pela insegurança, pela pressão de grupo e pela idealização do amor romântico, em que o controle do parceiro é visto como prova de afeto (Moreira *et al*., 2021; Sánchez-Sicilia; Serra, 2019). É essencial considerar o impacto de fatores sociais como o ambiente familiar e a rede de apoio. Jovens sem suporte familiar ou social adequado estão mais vulneráveis à vitimização. O isolamento social, a solidão e a ausência de redes de apoio constituem fatores determinantes na manutenção de relações abusivas. A limitação do contato com familiares, amigos ou instituições de suporte, frequentemente promovida pelo agressor como forma de controle, compromete a capacidade da vítima reconhecer a situação de violência, bem como de mobilizar os recursos necessários para dela se afastar. Além disso, a solidão reforça sentimentos de medo, insegurança e desproteção que contribuem para a interiorização de crenças de que não existem alternativas seguras ou viáveis fora da relação. A inexistência de apoio social atua como um mecanismo de perpetuação do ciclo abusivo, porque dificulta a rutura com o agressor e a reconstrução da autonomia da vítima (Moreira *et al*., 2021, Lavinas, 2023).

Os adolescentes e jovens envolvidos no nosso estudo/intervenção vivem em casas de acolhimento e foram vítimas de maus-tratos, o que contribui para a sua vulnerabilidade em relações abusivas. Segundo Costa (2016), adolescentes institucionalizados transportam experiências de humilhação e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

submissão que afetam as suas novas relações. Muitos enfrentaram traumas, como abuso sexual, cuidados parentais inconsistentes ou emocionalmente indisponíveis, e cresceram em contextos de pobreza, violência doméstica ou doença mental, o que prejudica a sua autorregulação e resiliência (Fernández García, 2023). Essa carência afetiva leva-os a procurar vínculos de forma inadequada, com idealização e dependência emocional (Hyde *et al*., 2017), sendo as relações amorosas especialmente problemáticas pela entrega excessiva e falta de proteção emocional (Sá *et al*., 2008). Long *et al*. (2017) destacam que, nestes contextos, as relações são muitas vezes marcadas por violência física e emocional, relacionada com vínculos inseguros construídos desde a infância. As taxas de vitimização são elevadas, particularmente entre as jovens, atingindo o pico por volta dos 16—17 anos, revelando que a institucionalização pode favorecer a interiorização de modelos relacionais disfuncionais. Rodrigues (2020) corrobora esta realidade, sublinhando que estes jovens foram expostos a ambientes adversos desde cedo, o que afeta a autoestima e as atitudes perante a sexualidade. A falta de figuras parentais estáveis e de educação para relações saudáveis compromete a sua capacidade de reconhecer e evitar situações abusivas. Por isso, defende-se a importância de intervenções psicossociais que promovam autoestima, sentido de pertença e competências relacionais. Apesar das dificuldades, a literatura aponta que os vínculos românticos seguros podem ter um papel transformador, ajudando a quebrar padrões disfuncionais. Quando os jovens experienciam relações seguras, respeitosas e empáticas, é possível reestruturar padrões relacionais aprendidos em contextos de violência (Godbout *et al*., 2016). Costa (2016) observa que relações mais longas tendem a associar-se a menos comportamentos violentos, e Rodrigues (2020) reforça a importância de vínculos seguros como oportunidade de reparação emocional. Assim, relações saudáveis podem desenvolver competências como a empatia, a autorregulação e a comunicação assertiva, prevenindo a reprodução da violência.

Em face desse quadro, os autores convergem na importância de estratégias educativas precoces que promovam literacia emocional e relacional, valorizando o consentimento, a comunicação saudável e o respeito mútuo. Tais intervenções são fundamentais para desconstruir crenças de gênero, romper ciclos de normalização da violência e favorecer relações íntimas mais seguras e igualitárias. É fundamental investir em programas de educação afetivo-sexual e apoio psicossocial que promovam modelos positivos de relacionamento. Santos (2025) salienta a necessidade urgente de intervenção estruturada nas casas de acolhimento, onde as experiências de abandono e trauma aumentam significativamente o risco de violência de gênero, tanto na forma de vitimização como de agressão.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

28 dos 34 jovens (82,4%) afirmam conhecer os recursos disponíveis para pedir ajuda, demonstrando um nível significativo de conscientização sobre o tema. No entanto, 17,6% dos jovens declararam estar indecisos, o que sublinha a necessidade de reforçar a divulgação dos mecanismos de apoio existentes, garantindo que todos os jovens saibam onde procurar ajuda em situações de abuso. Em termos de apoio e de intervenção preventiva, as jovens consideram essencial o aconselhamento psicológico, (73,5%), linhas de apoio (70,6%) e uma rede de apoio (55,9%), informação e sensibilização (41,2%), evidenciando a necessidade de continuar a investir na educação sobre esta temática. No que diz respeito à questão "Se fosses vítima de violência no namoro, o que farias?", os resultados mostram que 12 (35,3%) terminariam o relacionamento, 9 (26,4%) optariam por contar a alguém de confiança e 8 jovens (23,5%) procurariam ajuda profissional. No entanto, 5 jovens (14,7%) afirmaram não saber o que fariam, refletindo a necessidade de intervenções que os ajudem a tomar boas decisões perante o abuso. A maioria dos jovens, 19 (55,9%), destacou a importância da educação sobre o tema nas escolas, reforçando o papel do ensino na sensibilização e prevenção. Também a maior disponibilidade de recursos de apoio (29,4%) e as campanhas de sensibilização nas redes sociais (11,8%) foram apontadas como estratégias preventivas eficazes. Segundo Santos (2025), a violência é parte de um conjunto complexo de fatores sociais, emocionais e culturais que influenciam os padrões de interação dos adolescentes e jovens. A ação nas casas de acolhimento deve ser multidimensional, integrando não só a prevenção e a intervenção em casos de violência, mas também a promoção de uma cultura de respeito, igualdade e empatia. É fundamental que os profissionais recebam formação especializada que lhes permita identificar sinais de violência e atuar de forma eficaz, apoiando as vítimas e promovendo a responsabilização dos agressores. Santos (2025) destaca a importância da educação para a igualdade de gênero como ferramenta essencial para desconstruir estereótipos e normas sociais que legitimam a violência. Essa educação deve ser contínua e adaptada às especificidades dos jovens, tendo em conta as suas experiências e necessidades. Também Moreira *et al*. (2021) consideram que para intervir eficazmente na prevenção da violência em contextos íntimos na adolescência, é fundamental partir das percepções dos próprios jovens sobre o que constitui uma relação 'normal' e 'saudável'. Compreender essas conceções ajuda a identificar crenças que podem estar na raiz da tolerância a comportamentos abusivos e, assim, direcionar programas de educação afetiva e de prevenção de forma mais eficaz. Santos (2025) defende que desenvolver competências socioemocionais – como comunicação assertiva, pensamento crítico e empatia – é essencial para promover relações baseadas no respeito, reduzir a violência de gênero e criar ambientes seguros e inclusivos. Esse

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

esforço deve envolver políticas públicas, comunidade e famílias, visando o bem-estar integral e os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. O empoderamento é visto como estratégia central, pois fortalece a saúde emocional e relacional, estimula o raciocínio crítico contra normas e comportamentos discriminatórios e incentiva a cidadania ativa, tornando-os agentes conscientes, capazes de defender direitos e estabelecer limites nas relações. A UNESCO (2019) recomenda investir no desenvolvimento de competências como comunicação assertiva, empatia, resolução de conflitos e decisões responsáveis, para prevenir abusos e fortalecer o bem-estar coletivo. O empoderamento, entendido como processo coletivo de transformação social, promove participação cidadã e comunidades mais justas, sendo prioritário para a saúde emocional e relacional de crianças e adolescentes, especialmente em contextos vulneráveis. Ribeiro e Sani (2009) consideram que, além de analisar fatores de risco na exposição de crianças e jovens à violência, é essencial analisar os fatores protetores que poderão contrabalançar a sua influência. Os fatores de risco e de proteção deverão ser identificados e analisados, dado o elevado interesse que poderão ter em termos de prevenção primária, secundária e terciária. Concluíram que as relações afetivas positivas, as elevadas expectativas e a participação social positiva podem proporcionar as condições para desenvolver os componentes da resiliência (como sejam a competência social, as competências de resolução de problemas e a autonomia) e diminuir tanto a frequência como o impacto de situações de violência. Anastácio (2019, p. 124) defende que desenvolver autoestima, assertividade, resiliência e empatia é fundamental para que jovens construam identidades positivas, enfrentem adversidades e estabeleçam relações saudáveis, sendo necessárias políticas e estratégias específicas para prevenir a violência no namoro e promover vínculos afetivos seguros e respeitosos. McCarthy e Casey (2008 *apud* Zedaker; Fansher; Goodson, 2024) referem que jovens com relações afetivas sólidas tendem a manifestar menos comportamentos delinquentes, o que mostra a importância de fortalecer laços de confiança e apoio emocional em contextos de acolhimento. Esses vínculos podem funcionar como fatores protetores, contribuindo para a redução do envolvimento em comportamentos de risco e para promover o seu bem-estar global.

7. O Violentómetro: do conhecimento à intervenção preventiva

Elaboramos o Violentómetro da Casa[13] para termos uma ideia mais precisa do que os adolescentes e jovens consideram mais ou menos gravoso no que toca a relações de violência no namoro. Teve como objetivo ajudar a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

identificar, medir e prevenir comportamentos violentos nas relações interpessoais e como funcionalidade alertar para comportamentos abusivos mais sutis, sensibilizando para diferentes formas de violência que são, muitas vezes, disfarçadas de comportamentos considerados normais, como ciúmes excessivos ou controle sobre o parceiro. Apresenta uma escala de comportamentos, desde os mais sutis, como piadas agressivas, até aos mais graves, como agressões físicas ou ameaças de morte, permitindo reconhecer sinais de alerta e encorajando a procurar ajuda. Reforça a intervenção no processo de sensibilização e conscientização sobre a violência nas relações interpessoais, disponibilizando recursos educativos e de apoio. Para a realização do violentómetro sobre a Casa, baseamo-nos nas respostas dadas à pergunta "Na tua opinião, o que consideras ser «violência no namoro»?" e no modelo já existente. O violentómetro em contexto de uma casa de acolhimento é pertinente na prevenção, pois ajuda os adolescentes e jovens a identificar comportamentos abusivos em relações interpessoais e é uma ferramenta educativa essencial em dinâmicas de grupo, para discutir os limites do respeito e consentimento. Permitiu-nos avaliar situações de risco e agir de acordo com as necessidades de proteção. Analisando o violentómetro da Casa percebemos que níveis de controle e abuso mais sutis ou comportamentos de alerta são, muitas vezes, vistos como "normais".

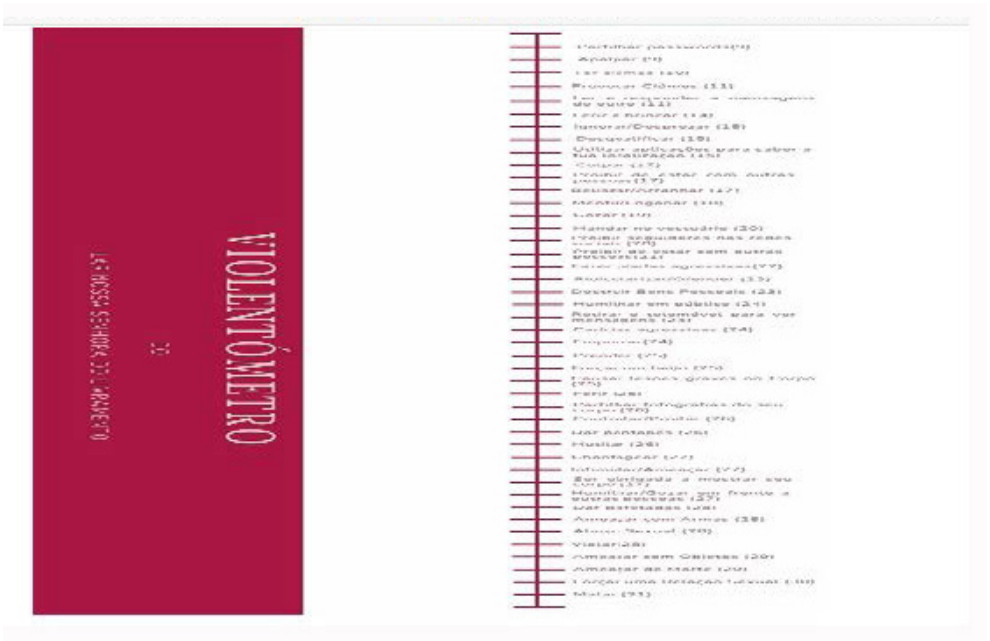

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Este violentómetro desenvolvido para a Casa[14] apresenta um design simples e organizado de forma linear, com uma escala numérica de 1 a 31, que indica a gravidade crescente dos comportamentos violentos. A lista é direta, sem categorização por cores, e inclui comportamentos mais comuns em contextos de relacionamentos entre jovens, como o controle digital, a partilha de *passwords* e a proibição de seguidores nas redes sociais. Este foco em situações específicas da realidade contemporânea torna-o especialmente relevante para um público mais jovem ou em ambientes institucionais, como casas de acolhimento e nas próprias escolas, sendo um instrumento útil em diferentes contextos de prevenção e intervenção no combate à violência em relações de namoro.

8. Sessões de conscientização para a "Violência no Namoro"

Após reuniões com a equipa técnica da casa de acolhimento, realizamos sessões de conscientização sobre a violência no namoro, o que permitiu uma abordagem gradual e consistente do tema. As sessões incluíram dinâmicas interativas para criar um espaço seguro e acolhedor, palestras educativas que abordaram diferentes tipos de violência, análise de casos fictícios para facilitar a identificação de comportamentos abusivos e oficinas práticas destinadas ao fortalecimento da autoestima, da comunicação assertiva e da construção de redes de apoio. Foram utilizados diversos materiais, apresentações visuais, folhetos informativos e recursos lúdicos, incluindo cartões para dinâmicas em grupo e caixas de perguntas anônimas, que incentivaram a participação ativa de forma confidencial. Considerando a importância de promover uma abordagem eficaz e adaptada aos residentes da Casa, contatamos a Associação UMAR com o seu projeto Art'Themis, que é reconhecido pelo trabalho desenvolvido na sensibilização para a igualdade de gênero e prevenção da violência. Após o contato com os técnicos, concluímos que o formato das sessões em pequenos grupos seria a abordagem mais vantajosa dado que proporcionaria uma transmissão de informações mais eficaz, criando um ambiente íntimo e participativo. Assim, os adolescentes e jovens teriam maior liberdade para expressar dúvidas, partilhar opiniões e refletir sobre o tema, sem receios ou inibições. Com base nessa decisão, optamos por realizar as sessões aproveitando os grupos já existentes na Casa, alinhando a intervenção à estrutura organizativa já estabelecida. Essa escolha não apenas otimizou os recursos disponíveis, como também facilitou a adaptação das adolescentes e jovens às atividades propostas, uma vez que já estavam familiarizadas com os elementos do grupo, sendo possível criar um espaço de maior confiança, favorecendo a troca de experiências e a construção de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

aprendizagens significativas sobre a violência no namoro. A dinâmica das sessões foi cuidadosamente delineada para respeitar a rotina já estabelecida, integrando as sessões no horário habitual das assembleias semanais de grupo, o que permitiu que as sessões fossem realizadas sem interferir nas demais atividades ou compromissos das adolescentes e jovens, garantindo maior adesão e envolvimento. A familiaridade com o horário e o formato das assembleias também contribuiu para criar um ambiente mais acolhedor e participativo. No total foram planeadas quatro sessões, cada uma delas destinada a um dos quatro grupos existentes na Casa de acolhimento: Grupo I, Grupo II, Grupo III e Grupo IV. Essa divisão permitiu atender às especificidades de cada faixa etária e nível de desenvolvimento das adolescentes e jovens, garantindo que o conteúdo e as dinâmicas fossem adequados às suas necessidades. Cada sessão foi cuidadosamente planeada para abordar conteúdos pertinentes ao tema da violência no namoro, promovendo a sensibilização, o debate e a reflexão crítica. A metodologia escolhida incluiu atividades práticas, como debates em pequenos grupos, adaptados às necessidades e características das adolescentes e jovens. Esse planejamento demonstra o compromisso em proporcionar uma abordagem educativa e transformadora, promovendo não só a conscientização sobre a violência no namoro, mas também a capacitação das jovens para identificar, prevenir e agir perante situações de abuso. As sessões foram dinamizadas com recurso a uma apresentação intitulada de "Relações de Namoro: Indicadores de Comportamentos Abusivos", onde se aborda de forma pedagógica e educativa os aspectos essenciais relacionados com a violência no namoro. Os principais temas da apresentação foram:

- Tipos de Violência no Namoro: A apresentação desmistifica a ideia de que a violência no namoro é apenas física, abordando outras formas de abuso, como violência emocional, psicológica, sexual, financeira e através das redes sociais;
- Ciclo da Violência Doméstica: Explica o ciclo clássico da violência, dividido em três fases: aumento da tensão, ataque violento e fase da "lua de mel", onde o agressor tenta reconquistar a vítima. Esse ciclo perpetua a relação abusiva, dificultando o afastamento da vítima;
- Mitos e Realidades sobre Violência no Namoro: Desmente mitos comuns, como "só existe violência no namoro se o ato for repetido" ou "apenas a vítima pode apresentar queixa". Enfatiza que a violência no namoro é considerada crime em Portugal e pode ser denunciada mesmo após o término da relação;

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- Comparação entre Relações Saudáveis e Abusivas: Identifica características de uma relação saudável (confiança, respeito, comunicação, liberdade) versus uma abusiva (ciúmes, controle, pressão, medo). Destaca a importância do consentimento e do respeito pela privacidade;

- Prevenção e Conscientização: Incentiva práticas de respeito mútuo e partilha de responsabilidade nas relações. Alerta para comportamentos tóxicos, tais como: controlar com quem o/a parceiro/a está ou criticar constantemente o seu aspeto físico.

A apresentação enfatiza que a violência no namoro constitui um problema complexo e de elevada gravidade, exigindo uma abordagem integrada que inclua educação, sensibilização e sistemas de apoio adequados. Realça a importância de promover relações saudáveis, fundamentadas no respeito mútuo, na empatia e na comunicação. Simultaneamente, alerta para a identificação precoce de sinais indicativos de abuso, reforçando a necessidade de prevenir situações de risco. O conteúdo apresentado distingue-se pela sua clareza, relevância e impacto, tornando-se uma ferramenta indispensável na promoção da conscientização e no incentivo a mudanças de comportamento sobre este tema tão crucial. O plano de intervenção foi estruturado de forma a integrar momentos de observação, participação ativa nas dinâmicas institucionais e desenvolvimento de sessões específicas de sensibilização e prevenção da violência no namoro. A metodologia adotada teve por base uma abordagem participativa, onde os adolescentes e jovens foram incentivados a refletir sobre as suas experiências e a desenvolver competências para identificar e reagir a situações abusivas. As atividades implementadas incluíram sessões de esclarecimento sobre diferentes tipos de violência no namoro, mobilizaram dinâmicas de grupo para promover a empatia e o respeito mútuo, momentos de partilha onde puderam expressar as dúvidas e preocupações. A integração do projeto Art'Themis e a colaboração com a equipe técnica foram elementos essenciais do sucesso dessa iniciativa.

9. Organização e Implementação das sessões

A intervenção concretizou-se pela implementação de sessões dirigidas a grupos de adolescentes e jovens da instituição. Apesar de uma aposta na informação, a participação ficou abaixo das expectativas pelo fato de haver atividades extracurriculares, de algumas jovens do grupo de pré-autonomia e autonomia estarem a trabalhar ou em acolhimento temporário na família, ou por não sentiram necessidade de participar numa formação dessa natu-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

reza. No total, dos 35 adolescentes e jovens que integravam os quatro grupos, participaram 20. No momento da entrada nas sessões, fez-se uma breve apresentação do tema a abordar, da metodologia, objetivos e apresentação das dinamizadoras. A técnica da UMAR explicou a metodologia a seguir na atividade. Inicialmente, os jovens demonstraram uma certa timidez, mas, com o apoio da técnica da UMAR, gradualmente começaram a participar. Ao longo da sessão do grupo I (de 8 participaram 5), fomos observando e registrando a postura e o comportamento dos participantes, o que nos permitiu perceber o seu envolvimento e as diferentes dinâmicas individuais. De um modo geral, a sessão decorreu de forma muito positiva, atingindo os objetivos traçados. Na sessão direcionada ao grupo II (de 8 participaram 4), as jovens foram muito participativas, demostrando interesse e, por isso, a sessão acabou por se alongar além do tempo previsto. Na sessão destinada ao grupo III (de 8 participaram 7), observamos diferentes dinâmicas entre as participantes, o que representou para nós alguns desafios, mas também aprendizagens importantes para a condução da sessão com o grupo. Uma das jovens destacou-se pela sua postura ativa e interessada, participava frequentemente, dando opiniões, levantando questões e partilhando exemplos pessoais relacionados com a sua vida e a da sua família, o que contribuiu para enriquecer o debate. Esse grupo, no seu conjunto, revelou-se o mais desafiador que enfrentamos e, em alguns momentos, sentimos dificuldades na intervenção, especialmente ao lidar com a resistência explícita e as distrações. Durante a sessão do grupo IV (de 14 participaram 4), alguns jovens destacaram-se ao fazerem perguntas e partilharem experiências pessoais, outros mantiveram-se atentos e observadores ou hesitantes ao levantar as placas de "certo" e "errado", parecendo refletir sobre os temas abordados e possivelmente relacionando-os com as suas próprias vivências. No fim, mencionaram ter apreciado bastante a sessão.

Foi elaborada uma grelha de avaliação com o propósito de medir, de forma sistemática, o impacto e a eficácia das atividades desenvolvidas em torno do tema trabalhado, nas diferentes sessões. Esse instrumento foi concebido para recolher feedback direto das adolescentes e jovens, avaliando diversos aspectos das sessões, como a sua clareza, relevância e utilidade prática. Além disso, a grelha incluía um espaço aberto destinado a sugestões e observações, possibilitando que contribuíssem com reflexões ou propostas para melhorias na intervenção. A grelha encontra-se estruturada em duas partes principais, garantindo uma abordagem abrangente na avaliação. A primeira parte consiste em perguntas avaliativas que medem o grau de concordância das participantes com diferentes afirmações relacionadas com o conteúdo e a dinâmica da sessão. Entre as afirmações destacam-se: "Em ge-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ral, a sessão foi realizada de forma clara e organizada"; "A sessão ajudou-me a compreender melhor o tema da violência no namoro"; "A sessão deixou-me mais capaz de identificar sinais de violência" e "A sessão foi importante para o meu futuro". Para cada uma dessas afirmações, foi utilizada uma escala Likert com cinco opções de resposta: Discordo Totalmente, Discordo, Não Concordo Nem Discordo, Concordo e Concordo Totalmente. Esta estrutura permitiu recolher dados que refletem as percepções individuais das participantes e proporcionou uma análise do impacto das sessões. Já a segunda parte oferece um espaço aberto e flexível, permitindo às participantes partilhar livremente as suas opiniões, sugestões de melhoria ou quaisquer observações adicionais que considerem pertinentes. Esse componente é fundamental, pois permite capturar informações mais detalhadas e subjetivas que não seriam possíveis de identificar apenas através das questões fechadas, garantindo uma visão mais completa e enriquecedora. Os principais objetivos dessa grelha de avaliação é medir o impacto imediato da atividade, identificando pontos fortes e aspectos que necessitem de aperfeiçoamento e fornecer contributos para o desenvolvimento e ajuste de futuras sessões. Esse processo contínuo de avaliação assegura que as atividades realizadas permaneçam relevantes, eficazes e alinhadas com as necessidades, expectativas e realidades dos participantes. A avaliação não é apenas um instrumento de análise final, mas uma ferramenta estratégica essencial para a melhoria contínua das intervenções realizadas. No final de cada sessão, disponibilizamos a grelha para que os participantes pudessem expressar a sua opinião sobre a experiência vivida e foi possível recolher o feedback direto sobre a clareza e organização da sessão, a compreensão do tema abordado, a capacidade de identificar sinais de violência e a relevância da sessão para o futuro.

Relativamente à avaliação das sessões dos quatro grupos, a maioria das respostas concentra-se nas categorias "Concordo" e "Concordo Totalmente", indicando uma recepção positiva da atividade. Nas sessões direcionadas ao grupo I, II e IV, podemos evidenciar uma percepção globalmente

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

positiva dos participantes relativamente às sessões. Na sessão do grupo III, existe uma certa discrepância de avaliação com relação a dos outros grupos. No primeiro critério avaliado "A sessão foi realizada de forma clara e organizada", verifica-se que a grande maioria dos participantes dos grupos I, II e IV indicou a forma estruturada e compreensível da sessão. A predominância das respostas nas categorias "Concordo Totalmente" e "Concordo" reforça a ideia de que a apresentação foi bem planejada e eficaz na transmissão da informação, o que sugere que a estrutura e condução da sessão foram bem recebidas pelas participantes. Contudo, no grupo III, existiu uma discrepância maior com uma resposta também na categoria "Não Discordo Nem Concordo", sugerindo que a sessão pode não ter sido suficientemente esclarecedora. Relativamente à melhoria da compreensão sobre o tema da violência no namoro, os dados mostram que a sessão contribuiu para um aumento do conhecimento dos participantes dos grupos I, II e IV, promovendo uma reflexão mais aprofundada sobre o assunto. Verifica-se a totalidade de respostas em "Concordo" e "Concordo Totalmente", evidenciando que a sessão cumpriu o objetivo de sensibilização e esclarecimento das jovens sobre o tema, sugerindo que os conteúdos abordados foram pertinentes e acessíveis. No grupo III, verifica-se uma distribuição mais equilibrada das respostas nos vários níveis de opinião, com presenças nas categorias "Concordo", "Concordo Totalmente", "Discordo" e "Discordo Totalmente", embora essas duas últimas categorias apenas com uma resposta cada uma. Isso sugere que, embora a sessão tenha contribuído para esclarecer a maioria dos participantes, alguns sentiram necessidade de informações adicionais. Relativamente à "Maior capacidade de identificar sinais de violência", os dados demonstram que a maioria dos participantes dos grupos I, II e IV reconheceu ganhos, com uma totalidade de avaliações positivas, destacando-se as categorias Concordo Totalmente (12) e Concordo (7). A capacidade de identificar sinais de violência no namoro apresenta um elevado nível de concordância entre os participantes, o que demonstra que a sessão teve um impacto relevante na conscientização para os diferentes tipos de violência no namoro, permitindo reconhecer sinais que possam indicar relações abusivas. No grupo III, verifica-se, mais uma vez, uma distribuição diferente, com respostas nas categorias "Concordo", "Concordo Totalmente" e "Discordo Totalmente". Sendo que as duas jovens que "discordarem totalmente" precisam que sejam mobilizadas outras estratégias na identificação dos sinais de violência. A avaliação da importância da sessão para o futuro reflete também um impacto positivo, com respostas concentradas em "Concordo Totalmente" e "Concordo" nos grupos I, II e IV, o que indica que os participantes reconhecem a relevância do conhecimento adquirido e acreditam que poderá ser útil para futuras situações, tanto pessoais como de apoio a terceiros. Na avaliação do grupo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

III, há uma presença significativa de respostas nas categorias “Concordo” e “Concordo Totalmente”, demonstrando que a maioria dos participantes reconhece a relevância da informação para o futuro, contudo existem também algumas respostas em “Não Discordo Nem Concordo” e “Discordo”, o que pode indicar que nem todos os participantes percepcionaram o impacto da sessão da mesma forma, havendo, na sua opinião, espaço para melhorias. De uma forma geral, as quatro sessões tiveram uma avaliação muito positiva, evidenciando que os objetivos de transmitir conhecimento e promover a conscientização sobre a violência no namoro foram, em grande parte, atingidos e que as estratégias utilizadas foram adequadas, reforçando a importância da continuidade dessas iniciativas preventivas. Apesar da adesão ter sido de 20 em 34 e da resistência de algumas adolescentes e jovens em participar ativamente, a experiência, de maneira geral, foi vivida de forma muito positiva e proporcionou uma maior abertura ao diálogo com os participantes, tendo o contato direto permitido entender melhor as dificuldades por eles enfrentadas e reforçado a importância de continuar a promover espaços seguros de discussão sobre temas sensíveis, como o da violência no namoro. O ambiente acolhedor, sem julgamentos, e o uso de atividades que valorizavam a partilha de experiências foram essenciais para superar algumas resistências iniciais. À medida que a confiança se estabelecia, muitos adolescentes e jovens começaram a partilhar histórias e reflexões pessoais, enriquecendo as discussões e fortalecendo os laços entre os elementos dos grupos. Os impactos positivos da intervenção foram notáveis, tendo sido observado um aumento da clareza sobre atitudes prejudiciais em relacionamentos, com a maioria das adolescentes e jovens a demonstrar maior capacidade de identificar sinais de violência e comportamentos abusivos. Além disso, houve um fortalecimento da autoestima, uma melhoria na comunicação assertiva e a criação de vínculos entre as participantes, favorecendo o apoio mútuo. Esses resultados reforçam a importância de criar espaços seguros e de promover uma abordagem educativa que respeite o tempo e os limites de cada um dos participantes. A experiência evidenciou que a valorização das vivências individuais e a abordagem gradual dos temas foram fundamentais para o sucesso da intervenção. Cada participante, ao sentir-se seguro e respeitado, contribuiu de forma única para o grupo, partilhando momentos pessoais que enriqueceram as discussões e promoveram um ambiente de aprendizagem e transformação coletiva.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações Finais

A abordagem da violência no namoro revelou-se de extrema relevância, no contexto de adolescentes e jovens institucionalizados. O violentrómetro e as sessões de sensibilização, a aplicação do questionário e momentos de reflexão em grupo, levaram-nos a perceber que, apesar do crescente debate sobre o tema, ainda existem lacunas significativas na percepção e compreensão da violência no namoro. Persistem crenças sobre o que constitui um comportamento abusivo e dificuldades em reconhecer sinais de relações tóxicas e em saber como agir nessas situações. A intervenção realizada demonstrou a importância da educação e da prevenção como estratégias fundamentais de combate. O trabalho desenvolvido permitiu criar um espaço seguro onde os adolescentes e jovens puderam expressar as suas experiências, dúvidas e receios, promovendo a reflexão crítica e incentivando a construção de relações saudáveis e baseadas no respeito mútuo. A utilização do "violentómetro" e a realização de dinâmicas de grupo mostraram-se eficazes na sensibilização e empoderamento dos participantes e na prevenção de comportamentos abusivos em relações futuras. Considerando que os adolescentes e jovens em acolhimento residencial podem estar mais vulneráveis a situações de abuso, uma vez que muitos apresentam históricos de negligência, maus-tratos ou falta de referências relacionais saudáveis, a intervenção desenvolvida permitiu aprofundar a compreensão deste problema, através da interação direta com as residentes e da implementação de atividades de sensibilização e prevenção da violência no namoro. A Casa desempenha um papel fundamental na sua proteção e desenvolvimento, sendo que a sua missão assenta na promoção do seu bem-estar, através de intervenções estruturadas e adaptadas às suas necessidades, como é o caso das atividades educativas para fomentar a reflexão sobre relações interpessoais e a construção de mecanismos de prevenção e resposta a situações abusivas. Futuras intervenções devem fortalecer abordagens integradas entre a Casa e as entidades externas de apoio às vítimas de violência no namoro e a implementação de programas de acompanhamento contínuo na aquisição de competências para estabelecer relações saudáveis e seguras. Essa experiência constitui um contributo para a compreensão do impacto das intervenções sociais no acolhimento residencial através da sensibilização e prevenção da violência no namoro e espera-se que contribua para futuras intervenções, reforçando a importância da educação e da prevenção como pilares fundamentais na erradicação da violência no namoro entre adolescentes e jovens institucionalizados.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ABILLEIRA, P. *et al*. **Psicologia**: Reflexão e Crítica, v. 32, n. 11, 2019. https://doi.org/10.1186/s41155-019-0122-7

ANASTÁCIO, Z. Educação para a Sexualidade em Meio Institucional. *In*: CARVALHO, Fávero Gomes; Marques Santos (Org.). **Dicionário de Educação Sexual, Sexualidade, Gênero e Interseccionalidades,** UDESC, 2019, p. 121-124. http://hdl.handle.net/1822/68680

APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. **Está a ser vítima?** 2024. Disponível em: https://apav.org.pt/vd/esta-ser-vitima.html

APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. **Folha Informativa Violência no Namoro,** 2025. Disponível em: FolhaInformativa_VNamoro_2020.pdf

APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Manual crianças e jovens vítimas de violência: Compreender, intervir e prevenir. **Jornal de Violência Interpessoal,** Lisboa, v. 19, n. 2, p. 162-184, 2011.

BITTAR, D.; NAKANO, A. Violência simbólica entre adolescentes nas relações afetivas do namoro. **Revista da Escola de Enfermagem da USP,** v. 51, n. 0, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1980 220X2017003003298

BORGES, J. L. *et al*. Padrões de Percepção e Percepções da Violência no Namoro de Adolescentes. **Revista de Psicologia da Universidade São Francisco,** v. 25, n. 2, p. 235-245, 2020. http://dx.doi.org/10.1590/1413-82712020250203.

CAPINHA, M. *et al*. The Prevalence, Directionality, and Dyadic Perpetration Types of Intimate Partner Violence in a Community Sample in Portugal: A Gender-Inclusive Inquiry. **European Journal on Criminal Policy and Research,** p. 1-18, 2022. Advance online publication. https://doi.org/10.1007/s10610-022-09514-w

CARIDADE, S. **Vivências íntimas violentas:** Uma abordagem científica. Coimbra: Edições Almedina, 2011a.

CARIDADE, S. **Violência no namoro:** Estudos e intervenções em contexto escolar. Lisboa: FCG, 2011b.

CARIDADE, S.; MACHADO, C. **Violência sexual no namoro:** Relevância da prevenção. Psicologia, v. 22, n. 1, p. 77-104, 2008.

CIG. Comissão para a Igualdade de Género. **Plano de ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica,** 2025. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

COSTA, F. **Associações entre a violência nas relações de intimidade, as experiências precoces adversas e a vergonha numa amostra de adolescentes institucionalizados.** 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação). Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/35642

DGS. Direção Geral da Saúde. Programa Nacional de Saúde Escolar. Despacho n.º 12.045/2006 (2.ª série). **Diário da República,** n. 110, de 7 jun. 2006. Disponível em: https://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i008093.pdf

DGS. Direção Geral da Saúde. Estratégias de combate à violência doméstica. **Manual de recursos.** Lisboa: Ministério da Saúde, 2003.

FELTEY, K; AINSLIE, J.; GEIB, A. Sexual Coercion Attitudes among High School Students: The Influence of Gender and Rape Education, **Youth & Society,** v. 23, n. 2, p. 229-250, Dec. 1991. DOI:10.1177/0044118X91023002004

FERNANDES, M. *et al*. Violência por parceiro íntimo nos adolescentes: conhecer o fenómeno para intervir. **XVI Coloquio Panamericano de Investigación en Enfermería,** Cuba 2018, 1-10. Disponível em: https://curtlink.com/Ft9WI9Xn

FERNÁNDEZ GARCÍA, A. O. **Salud sexual de la población adolescente del sistema de protección.** 2023. Tese (Doutorado), Università de Valencia, 2023.

FERNET, M. *et al*. Youth's Experiences of Cyber Violence in Intimate Relationships: A Matter of Love and Trust. **Journal of Child Sexual Abuse,** v. 32, n. 3, p. 296—317, 2023. https://doi.org/10.1080/10538712.2023.2167678

GIBBY, J.; WHITING, J. Insecurity, Control, and Abuse: What Attachment Theory Can Teach Us About Treating Intimate Partner Violence. **Contemporary Family Therapy,** v. 45, n. 1, p. 93-105, 2023. https://doi.org/10.1007/s10591-021-09623-4

GODBOUT, N. *et al*. Early exposure to violence, relationship violence, and relationship satisfaction in adolescents and emerging adults: The role of romantic attachment. **Psychological Trauma,** v. 9, p.127-137, 2016. doi:10.1037/tra0000136

HYDE, A. *et al*. Doing relationships and sexuality education with young people in state care. **Health Education Journal,** v. 76, n. 2, p. 194-205, 2017.

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL. I. P. **Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens,** 2023. Disponível em: https://www.seg-social.pt/documents/10152/13326/Relat%C3%B3rio_CASA_2023/da-8913ce-97e0-4b5d-ae10-bf16c7a88901

KORKMAZ, S.; ÖVERLIEN, C. Responses to youth intimate partner violence: the meaning of youth-specific factors and interconnections with resilience. **Journal of Youth Studies,** v. 23, n. 3, p. 371-387, 2020. https://doi.org/10.1080/13676261.2019.1610557

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

LAVINAS, P. **Intergeracionalidade da Violência nas Relações Íntimas dos Descendentes.** 2023. Dissertação (Mestrado). Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, 2023.

LEITÃO, M. (2013). Violência nas relações de intimidade. *In*: LEITÃO, M. *et al*. (Coord.). **Prevenir a violência no namoro — n(amor) o (im)perfeito — Fazer diferente para fazer a diferença.** Coimbra: Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, 2013, p. 23-42.

LONG, S. J. *et al*. Comparison of substance use, subjective well-being and interpersonal relationships among young people in foster care and private households: a cross-sectional analysis of the School Health Research Network survey in Wales. **BMJ Open,** v. 7, n. 2, 2017.

MATOS, M. Prevenção da violência nas relações de namoro: Intervenção com jovens em contexto escolar. **Revista Psicologia: Teoria e Prática,** v. 8, p. 55-76, 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872006000100005

MOREIRA, I. *et al*. Intimate Relationships as Perceived by Adolescents: Concepts and Meanings. **International Journal of Environmental Research and Public Health,** v. 18, n. 5, p. 2256, 2021. https://doi.org/10.3390/ijerph18052256

MUÑOZ-RIVAS, M.; GRAÑA, J. L.; O'LEARY, K. D. Aggression in adolescent dating relationships: Prevalence, justification, and health consequences. **Journal of Adolescent Health,** v. 40, p. 298-304, 2007.

NELAS, P. *et al*. Violência no namoro: impacto de variáveis sociodemográficas académicas e afetivas. **International Journal of Developmental and Educational Psychology,** v. 2, n. 1, p. 233—240, 2021. https://doi.org/10.17060/ijodaep.2021.n1.v2.2098

NEVES, S. *et al*. **Observatório da Violência no Namoro** — Resultados de 2020. Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade: Associação Plano i, 2021. https://drive.google.com/file/d/1udsjKrq_ulQWD7h1pMA5KBkM5aLxQncq/view

NEVES, J.; MENDES, A. **Metodologias de investigação social:** Teorias e práticas, 2019.

PARK, C. Intimate partner violence: An application of attachment theory. **Journal of Human Behavior in the Social Environment,** v. 26, n. 5, p. 488-497, 2016. https://doi.org/10.1080/10911359.2015.1087924

PONTI, L., TANI, F. Attachment Bonds as Risk Factors of Intimate Partner Violence. **J Child Fam Stud**, v. 28, p. 1425-1432, 2019. https://doi.org/10.1007/s10826

REY-ANACONA, C. *et al*. Sexism and dating violence in Spanish, Chilean and Colombian adolescents. **Behavioral Psychology/Psicología Conductual,** v. 25, n. 2, p.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

297-314, 2017.

RIBEIRO, M. C. O.; SANI, A. I. Risco, proteção e resiliência em situações de violência. **Revista da Faculdade Ciências da Saúde,** v. 6, p. 400-407, 2009. Disponível em https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/1294

RODRIGUES, C. S. M. **Conhecimentos, atitudes e crenças sobre sexualidade dos adolescentes em acolhimento residencial.** 2020. Dissertação (Mestrado). Universidade do Minho, 2020.

SÁ, A. C.; GRILO, I.; TRIGO, L. R. As instituições de acolhimento sob o olhar dos profissionais que nelas trabalham: Percepções em torno da institucionalização de crianças e jovens em risco. **Atas eletrónicas do Congresso Internacional em Estudos da Criança.** Instituto de Estudos da Criança: Universidade do Minho, 2008.

SÁNCHEZ-SICILIA, A.; SERRA, J. C. Discurso amoroso adolescente: Análisis del repertorio del amor romântico en el programa chicos y chicas. **Athenea Digit.**, v. 19, e2429, 2019.

SANTOS, A. **Relações de Namoro entre Adolescentes em Casas de Acolhimento de Crianças e Jovens:** Desafios e Oportunidades. Universidade do Minho: Instituto de Educação, 2025.

SANZ-BARBERO, B. *et al*. Heat wave and the risk of intimate partner violence. **Sci Total Environ,** v. 644, p. 413-419, Dec 10. 2018. doi: 10.1016/j.scitotenv.2018.06.368. Epub 2018 Jul 6. PMID: 29981991.

SEBASTIÃO J.; ALEXANDRE, A.; FERREIRA, J. **Adolescência, violência e género no concelho de Cascais.** Cascais: Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, 2010.

SILVERMAN, D. **Interpretação de dados qualitativos:** Métodos e práticas. Artmed Editora, 2011.

SOCHTING, I.; FAIRBROTHER, N.; KOCH, W. J. Sexual Assault of Women: Prevention Efforts and Risk Factors. **Violence Against Women,** v. 10, n. 1, p. 73-93, 2004. https://doi.org/10.1177/1077801203255680 (Original work published 2004)

UMAR. **Apresentação do Estudo Nacional sobre Violência no Namoro 2023.** Disponível em: https://www.cig.gov.pt/2023/02/apresentacao-do-estudo-nacional-sobre-violencia-no-namoro

UTAD. Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Plataforma eletrónica contra violência. **Notícias,** 11 set. 2019. Disponível em: https://noticias.utad.pt/blog/2019/09/11/plataforma-eletronica-violencia/

VENTURA, M.; FERREIRA, M.; MAGALHÃES, M. **Violência nas relações de intimidade:** crenças e atitudes de estudantes do ensino secundário, 2012. http://dx.doi.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

org/10.12707/RIII12120

ZEDAKER, S.; FANSHER, A. K.; GOODSON, A. Sex differences in the influence of relationships on adolescent offending. **Social Sciences,** v. 13, n. 5, p. 270, 2024. https://doi.org/10.3390/socsci13050270

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. O projeto Reviravolta foi um projeto implementado na Casa de Acolhimento que contou com o Financiamento da Fundação La Caixa e teve como principal objetivo o trabalho de reintegração familiar e melhoria da qualidade de relações. Contou com a implementação de metodologias de intervenção familiar e sistêmica desenvolvidas e supervisionadas por uma Universidade. Este programa de intervenção familiar teve resultados positivos para as famílias, crianças e jovens identificadas e que aderiram, e mesmo nos casos em que o resultado final não foi o da reintegração familiar, foram identificadas melhorias na qualidade das relações. Houve famílias que revelaram um baixo potencial de mudança e outras que não aderiram.

2. (7) Cf. Lei 147/99, artigo 41º - Educação Parental. (8) Art.º 152 do Código Penal, lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

3. Cf. Art.º 67.º da CRP O Artigo 67.o da Constituição da República Portuguesa estabelece a proteção da família, reconhecendo-a como elemento fundamental da sociedade e incumbindo o Estado de lhe assegurar a proteção. Isto inclui a promoção da independência econômica dos agregados familiares, a criação de redes de apoio social (como creches), a cooperação com os pais na educação dos filhos, a garantia do planejamento familiar e a promoção de uma política de família com caráter global.

4. O artigo 6.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo estabelece que a responsabilidade pela promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em situação de perigo recai sobre as entidades com competência em matéria de infância e juventude, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e os tribunais. A lei visa garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral destas crianças e jovens.

5. Comportamentos fisicamente violentos: ameaça, intimidação e/ou força física com o objetivo de causar dor e/ou sofrimento físico e/ou psicológico.

6. Comportamentos sexualmente violentos - um dos elementos recorre à intimidação, ameaça e/ou força física com o objetivo de forçar o outro a uma interação sexual sem o seu consentimento.

7. Comportamentos psicologicamente violentos - um dos elementos utiliza a comunicação verbal e não verbal para causar sofrimento psicológico e/ou medo ao outro. Os comportamentos verbalmente violentos cumprem esta função, muito embora outras estratégias não verbais possam ser destacadas.

8. Comportamentos verbalmente violentos, caracterizados pela utilização da comunicação verbal para ferir e/ou causar sofrimento psicológico ao outro.

9. Abileira et al. (2019) e Borges et al. (2020) referem que as mulheres são, muitas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vezes, autoras de violência física, verbal e emocional. Para Abileira et al. (2019), a violência psicológica ocorre com uma frequência significativamente maior entre mulheres, assim como a ofensa, a humilhação ou a ridicularização. A violência física foi manifestada, sobretudo, por empurrões com intenção de machucar e por bofetadas, enquanto o uso de arma de fogo, faca e outros objetos foi mais relatado por homens. A violência sexual foi manifestada por meio de toque, manipulação ou beijos forçados, mas a prática forçada de relações sexuais foi mais frequente entre as mulheres. Para Neves et al. (2021), os rapazes são mais frequentemente apontados como perpetradores, especialmente em casos de violência sexual, comportamentos ameaçadores e violência física.

10. Para Sanz-Barbero et al. (2018), ter sofrido abuso físico e/ou sexual por um adulto antes dos 15 anos foi o fator de risco mais forte. Capinha et al. (2022) consideram que ter perpetrado violência em relacionamentos íntimos anteriores foi o fator mais influente na previsão da vitimação ou perpetração de violência e que outros preditores são a idade, ter sido vítima antes dos 15 anos, coabitação com parceiro íntimo e uso de drogas.

11. As mulheres vítimas de violência apresentam níveis mais elevados de insegurança nos seus laços de vinculação com as suas mães e com os seus parceiros românticos do que as mulheres que não são abusadas.

12. Para Fernet et al. (2023), a vinculação ansiosa é preditor significativo de perpetrar e de sofrer violência psicológica e stalking digital. A vinculação evitativa é preditor de perpetrar e sofrer violência psicológica digital e está associada à vitimização em violência sexual digital.

13. O Violentómetro foi adaptado ao contexto português e implementado pela UTAD a partir de 2016. O "Violentómetro", inspirado num projeto originalmente criado no México, é uma ferramenta desenvolvida na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro com o objetivo de ajudar a identificar, medir e prevenir comportamentos violentos nas relações interpessoais, especialmente entre adolescentes e jovens.

14. O violentómetro utiliza uma abordagem mais visual e intuitiva, organizando os comportamentos por cores que indicam diferentes níveis de gravidade: amarelo para sinais de alerta iniciais, laranja para violência evidente, vermelho para agressões físicas severas e roxo para comportamentos que indicam risco de morte ou lesão grave. Este violentómetro utiliza uma terminologia mais ampla e tradicional, aplicável a várias faixas etárias, e inclui mensagens de apoio direto, como "Reaja, não se deixe destruir" e "Peça ajuda a um profissional", incentivando a procura de ajuda especializada. É eficaz em campanhas de sensibilização pública, pela sua clareza visual e pela ênfase na gravidade progressiva dos comportamentos violentos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.159

4

Direitos humanos das mulheres e ações afirmativas: a lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência e desigualdade de gênero

Women's human rights and affirmative action: the Maria da Penha Law as an instrument to combat violence and gender inequality

Derechos humanos de las mujeres y acciones afirmativas: la ley Maria da Penha como instrumento de lucha contra la violencia y la desigualdad de género

Droits humains des femmes et actions affirmatives: la loi Maria da Penha comme instrument de lutte contre la violence et les inégalités de genre

Diritti umani delle donne e azioni positive: la legge Maria da Penha come strumento di lotta contro la violenza e la disuguaglianza di genere

Thamyres Cavalcante de Melo

Bacharela em Direito pelo ISECENSA; Pesquisadora no Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISECENSA).
E-mail: thamyrescmelo@outlook.com.

Bianca Gomes da S. Muylaert Monteiro de Castro

Doutora em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestra em Políticas Sociais (UENF); Professora universitária e pós-doutoranda em Sociologia Política.
E-mail: biamonteirodecastro@gmail.com.

Joana Campinho Rabello Corte Real Delgado

Mestra em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Professora universitária e Advogada.
Email: delgado.joanacr@gmail.com.

Juliana Landim Gomes Siqueira

Mestra em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Candido Mendes (UCAM); Professora Universitária e Advogada.
E-mail: julianasiqueira@isecensa.edu.br.

Data do envio: 10/06/2025
Data do aceite: 19/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Direitos humanos das mulheres e ações afirmativas: a lei maria da penha como instrumento de combate à violência e desigualdade de gênero

Women's human rights and affirmative action: the Maria da Penha Law as an instrument to combat violence and gender inequality

Derechos humanos de las mujeres y acciones afirmativas: la ley Maria da Penha como instrumento de lucha contra la violencia y la desigualdad de género

Droits humains des femmes et actions affirmatives: la loi Maria da Penha comme instrument de lutte contre la violence et les inégalités de genre

Diritti umani delle donne e azioni positive: la legge Maria da Penha come strumento di lotta contro la violenza e la disuguaglianza di genere

Sumário: Introdução. 1. A desigualdade de gênero e o histórico da Lei Maria da Penha. 2. Ações afirmativas: o contexto de surgimento e os efeitos almejados a partir da sua implementação. 3. Lei Maria da Penha como medida de ação afirmativa voltada ao combate da discriminação contra as mulheres. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Lei Maria da Penha não foi criada para punir o gênero masculino, mas para assegurar às mulheres o direito à vida, à integridade física, psicológica e moral, à liberdade e à dignidade. Este trabalho discute a importância dessa normativa como modalidade de ação afirmativa de gênero, examinando seus fundamentos, alcances e limites no enfrentamento da violência doméstica e na promoção da igualdade. Para isso, analisam-se a desigualdade de gênero, o histórico da lei, o contexto de seu surgimento e os efeitos pretendidos com sua implementação. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa. Os resultados evidenciam a contribuição decisiva do movimento feminista para a conquista de direitos e políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, além de uma compreensão histórica e estrutural da violência de gênero. Contudo, desafios persistem em sua aplicação, o que perpetua a violência. Conclui-se que a Lei Maria da Penha, enquanto medida de ação afirmativa baseada nos princípios dos direitos humanos, é fundamental para garantir a integridade das mulheres, seu acesso à justiça e sua participação igualitária.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palavras-chave: Ação afirmativa de gênero; Lei Maria da Penha; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law was not created to punish men, but to ensure women's rights to life, physical, psychological, and moral integrity, freedom, and dignity. This study discusses the importance of this regulation as a form of gender-based affirmative action, examining its foundations, scope, and limitations in addressing domestic violence and promoting equality. To this end, gender inequality, the historical background of the law, its context of emergence, and the intended effects of its implementation are analyzed. The research, of bibliographic and documentary nature, was conducted through a qualitative approach. The findings highlight the decisive contribution of the feminist movement to the achievement of rights and public policies to confront domestic violence, as well as a historical and structural understanding of gender-based violence. However, challenges persist in its application, which perpetuate violence. It is concluded that the Maria da Penha Law, as an affirmative action measure based on human rights principles, is fundamental to ensuring women's integrity, access to justice, and equal participation.

Keywords: Gender affirmative action; Maria da Penha Law; Human Rights.

RESUMEN

La Ley Maria da Penha no fue creada para castigar al género masculino, sino para garantizar a las mujeres el derecho a la vida, a la integridad física, psicológica y moral, a la libertad y a la dignidad. Este trabajo analiza la importancia de esta normativa como modalidad de acción afirmativa de género, examinando sus fundamentos, alcances y límites en el enfrentamiento de la violencia doméstica y en la promoción de la igualdad. Para ello, se analizan la desigualdad de género, los antecedentes históricos de la ley, el contexto de su surgimiento y los efectos previstos con su implementación. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, fue desarrollada mediante un enfoque cualitativo. Los resultados evidencian la contribución decisiva del movimiento feminista a la conquista de derechos y políticas públicas de enfrentamiento a la violencia doméstica, así como una comprensión histórica y estructural de la violencia de género. Sin embargo, persisten desafíos en su aplicación, lo que perpetúa la violencia. Se concluye que la Ley Maria da Penha, en tanto medida de acción afirmativa basada en los principios de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

los derechos humanos, es fundamental para garantizar la integridad de las mujeres, su acceso a la justicia y su participación igualitaria.

Palabras-clave: Acción afirmativa de género; Ley Maria da Penha; Derechos Humanos.

RÉSUMÉ

La Loi Maria da Penha n'a pas été créée pour punir le genre masculin, mais pour garantir aux femmes le droit à la vie, à l'intégrité physique, psychologique et morale, à la liberté et à la dignité. Ce travail discute de l'importance de cette norme en tant que mesure d'action affirmative de genre, en examinant ses fondements, ses portées et ses limites dans la lutte contre la violence domestique et dans la promotion de l'égalité. Pour ce faire, sont analysés l'inégalité de genre, l'historique de la loi, le contexte de son apparition et les effets visés par son application. La recherche, de nature bibliographique et documentaire, a été menée selon une approche qualitative. Les résultats mettent en évidence la contribution décisive du mouvement féministe à la conquête de droits et de politiques publiques contre la violence domestique, ainsi qu'une compréhension historique et structurelle de la violence de genre. Toutefois, des défis persistent dans son application, ce qui perpétue la violence. On conclut que la Loi Maria da Penha, en tant que mesure d'action affirmative fondée sur les principes des droits humains, est essentielle pour garantir l'intégrité des femmes, leur accès à la justice et leur participation égalitaire.

Mots-clés: Action affirmative de genre; Loi Maria da Penha; Droits Humains.

RIASSUNTO

La Legge Maria da Penha non è stata creata per punire il genere maschile, ma per garantire alle donne il diritto alla vita, all'integrità fisica, psicologica e morale, alla libertà e alla dignità. Questo lavoro discute l'importanza di tale normativa come misura di azione affermativa di genere, esaminandone i fondamenti, la portata e i limiti nel contrasto alla violenza domestica e nella promozione dell'uguaglianza. A tal fine, si analizzano la disuguaglianza di genere, lo sviluppo storico della legge, il contesto della sua nascita e gli effetti previsti dalla sua applicazione. La ricerca, di carattere bibliografico e documentale, è stata condotta attraverso un approccio qualitativo. I risultati evidenziano il contributo decisivo del movimento femminista alla conqui-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sta di diritti e di politiche pubbliche contro la violenza domestica, nonché una comprensione storica e strutturale della violenza di genere. Tuttavia, permangono sfide nella sua applicazione, che finiscono per perpetuare la violenza. Si conclude che la Legge Maria da Penha, come misura di azione affermativa basata sui principi dei diritti umani, è fondamentale per garantire l'integrità delle donne, il loro accesso alla giustizia e la loro partecipazione paritaria.

Parole chiave: Azione affermativa di genere; Legge Maria da Penha; Diritti Umani.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Historicamente, a trajetória das mulheres e de seus direitos foi marcada por discriminações, restrições e formas persistentes de opressão. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha surge como marco jurídico e social, concebida para enfrentar a violência de gênero a partir de uma perspectiva interdisciplinar, criando mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas. Trata-se de uma norma que rompe com paradigmas anteriores e se propõe a assegurar condições mais equitativas de acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar ainda se mantém como uma realidade preocupante na sociedade brasileira. Isso levanta uma questão central: em que medida a Lei Maria da Penha pode ser compreendida como uma ação afirmativa de gênero no âmbito dos direitos humanos?

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha a partir da ótica dos direitos humanos e das ações afirmativas, investigando sua contribuição para a superação das desigualdades históricas entre homens e mulheres. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, explorando: (i) o contexto de desigualdade de gênero e o histórico da lei; (ii) o conceito de ações afirmativas e seus efeitos; e (iii) a análise da Lei Maria da Penha enquanto medida afirmativa destinada a combater a discriminação.

Com essa abordagem, busca-se oferecer subsídios teóricos e práticos para compreender não apenas os avanços, mas também os desafios que ainda limitam a plena efetividade da lei na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência contra as mulheres.

1. A Desigualdade de Gênero e o Histórico da Lei Maria da Penha

A violência entre gêneros é um fenômeno produzido historicamente e caracteriza-se pela existência de relações de poder assimétricas que se traduzem em hierarquias, visíveis ou não, que interferem em diversas dimensões do campo social (Torres *et al.*, 2021).

Castro *et al*. (2023) abordam a influência da autoridade patriarcal na sociedade, destacando como esse modelo foi amplamente aceito e enraizado

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nas práticas sociais. Para as autoras, durante muito tempo, essa estrutura social naturalizou a participação ativa dos homens na esfera pública, enquanto relegava as mulheres ao âmbito privado. Esse sistema de inferiorização das mulheres foi enraizado na sociedade, levando homens e mulheres, por um longo período, a aceitarem e reproduzirem o modelo patriarcal que as subjugava. Esse processo resultou na marginalização das ideias que se afastavam desse padrão de pensamento até então estabelecido:

> A autoridade patriarcal era considerada o modelo a ser seguido. Por muito tempo, este modelo foi naturalizado socialmente e, como tal, atribuía aos homens à participação na vida pública e relegava às mulheres à vida privada. A inferiorização das mulheres era naturalizada e internalizada na sociedade. Assim, não só os homens conferem à mulher um papel secundário tido como inferior, mas as próprias mulheres, por muito tempo, naturalizaram o modelo patriarcal que as limitava. Nesse sentido, qualquer ideia que divergisse dessa forma de pensar era considerada como algo a ser descartado (Mill, 2006 apud Castro et al., 2023, p. 773).

Essa dinâmica reforça a compreensão da discriminação e da violência contra as mulheres, pois evidencia como uma estrutura social profundamente enraizada contribuiu para a perpetuação de desigualdades e para a aceitação passiva da subordinação das mulheres. A naturalização desse modelo patriarcal legitimou práticas discriminatórias e, em muitos casos, violências contra as mulheres, já que eram vistas como parte de uma ordem social aceita e dificilmente questionada (Castro *et al*., 2023).

Nessa perspectiva, pode-se evidenciar a persistência desse paradigma e a necessidade de desafiá-lo para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres (Mill, 2006; Castro *et al*., 2023).

Os estudos feministas possibilitaram uma análise mais aprofundada acerca da violência de gênero, reconhecendo as relações de poder desiguais e as hierarquias de gênero como elementos essenciais para a compreensão da discriminação e da violência contra as mulheres. A reconstrução histórica e estrutural da violência de gênero é relevante para o desenvolvimento de políticas públicas e ações que possam efetivamente combater e prevenir esse problema que, embora originado no passado, persiste na sociedade contemporânea (Torres *et al*., 2021).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

De acordo com Saffioti (2001), no patriarcado, os homens detêm o poder de determinar o comportamento social e as condutas dos mais jovens e, especialmente, das mulheres. Para a autora, quando a ideologia patriarcal não é suficiente para gerar a internalização das condutas esperadas por parte das mulheres e garantir a obediência das vítimas, a violência é utilizada como instrumento de dominação e controle.

Nesse sentido, a violência de gênero contra as mulheres não deve ser compreendida como um problema individual, mas como um fenômeno estrutural, cuja permanência decorre de padrões sociais enraizados. Trata-se, portanto, de um fato social, nos termos de Durkheim (2002, *apud* Quintaneiro; Barbosa; Oliveira, 2002, p. 61), que define como fato social "toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter".

Assim, a violência de gênero pode ser compreendida como um fato social na perspectiva durkheimiana. Isso porque ela se apresenta como exterior ao indivíduo: não resulta de escolhas pessoais, mas de padrões culturais e históricos que moldam a socialização de homens e mulheres. Nesse processo, as mulheres são submetidas a restrições e coerções que limitam sua liberdade e sua participação plena na sociedade, enquanto os homens são pressionados a incorporar papéis ligados à virilidade e à dominação, reproduzindo práticas machistas. A violência de gênero, portanto, exerce uma coerção coletiva tanto sobre mulheres quanto sobre homens, configurando-se como um fenômeno geral e estrutural. Por fim, trata-se de um fenômeno geral, reproduzido em diferentes contextos sociais e geográficos, o que demonstra sua natureza coletiva.

Desse modo, a violência de gênero não pode ser compreendida como episódios pontuais, mas como uma manifestação estrutural da sociedade. Trata-se de um fenômeno coletivo que exige respostas institucionais consistentes, políticas públicas efetivas e transformações culturais capazes de desafiar as imposições sociais que sustentam a desigualdade.

A luta feminista foi essencial para a conquista de direitos e implementação de políticas públicas e sociais que visavam à proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica, e à responsabilização dos agressores. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha constitui um importante marco legal, considerando que se trata de uma relevante lei para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Durante os primeiros anos de sua vigência, a lei enfrentou questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente em relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Segundo Gluz (2010, p. 1):

> O conceito de discriminação positiva permite discutir as políticas públicas que, baseadas em uma igualdade formal ante a lei, têm contribuído para fortalecer as desigualdades reais entre grupos sociais. Na atualidade, é retomado nas conceitualizações das teorias da justiça em regimes democráticos. [...] Essas medidas supõem um tratamento desigual de modo a igualar as oportunidades de grupos desfavorecidos.

A edição da Lei 11.340/2006 foi claramente influenciada pela divulgação do Relatório da CIDH/OEA, que abordou a negligência do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ao declarar que:

> Essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

Contudo, a edição da lei integrou um processo mais amplo de manifestações e debates sobre os direitos das mulheres, em curso no Brasil desde a década de 1970, quando grupos feministas levantaram de forma enérgica a bandeira contra a violência doméstica, propagando o lema “quem ama não mata” (Medeiros, 2011).

Desta forma, a discriminação tida como discriminação positiva, quando aplicada de maneira apropriada, emerge como uma ferramenta para transformar a legislação em ações concretas que beneficiem as mulheres e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, objetiva-se a erradicação da violência de gênero e a promoção da proteção integral das mulheres, reforçando a missão central da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. Ações Afirmativas: o contexto de surgimento e os efeitos almejados a partir da sua implementação

A expressão "ação afirmativa" apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1965, por meio de uma ordem executiva federal, com o propósito de favorecer grupos em situação de desvantagem social. Essa iniciativa tinha como meta impulsionar a realização da igualdade, um princípio fundamental assegurado constitucionalmente nos alicerces dos direitos fundamentais (Rocha, 1996).

Segundo Gomes (2001, p. 135), as ações afirmativas correspondem a:

> Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, implementadas que visam combater à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Assim, pode-se entender que as ações afirmativas constituem mecanismos essenciais na busca pela igualdade, visando reduzir as vulnerabilidades sociais e refletindo o desejo de tornar realidade a igualdade de oportunidades. Elas representam a implementação de transformações culturais para reduzir os efeitos das desigualdades que se acumularam ao longo da história.

Segundo Piovesan (2005), o objetivo das ações afirmativas é servir como forma de representação de um instrumento de inclusão social, realizando a transição da igualdade formal para a igualdade material e substantiva, considerando que:

> As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Na perspectiva da igualdade material, existe a valorização das diferenças e o reconhecimento das peculiaridades de cada indivíduo, de acordo com sua realidade material. Busca-se promover a igualdade de oportunidades para diversas identidades, abrangendo gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros critérios. Por isso, entende-se que:

> A passagem do modelo de igualdade formal para o material deriva da necessidade de oferecer condições desiguais de acesso àqueles que são tratados historicamente e, portanto, estruturalmente, de forma desigual, com o propósito de corrigir décadas de falta de oportunidades. Por isso, as ações afirmativas também serem denominadas de discriminação positiva. Discrimina-se para incluir, levando-se em consideração idiossincrasias de gênero, etnia, raça e classe social. Nesse contexto, as políticas públicas de educação e trabalho passam a ser direcionadas para esse indivíduo, que há muito deixou de ser universal (Campos, 2013, p. 2).

O surgimento das ações afirmativas teve um impacto significativo na formulação de políticas semelhantes para minorias no Brasil. No contexto brasileiro, as ações afirmativas para minorias têm se mostrado um importante mecanismo na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Isso porque, desde a formação da sociedade brasileira, perdura a exclusão de grupos que não se enquadram no padrão social estabelecido, muitas vezes moldado à imagem de uma nação desenvolvida.

De acordo com Castro *et al*. (2017, p. 2):

> As ações afirmativas são mecanismos que buscam promover a igualdade mediante a diminuição das vulnerabilidades sociais. Sabe-se que se constitui como típico na sociedade brasileira, desde a sua concepção a existência de grupos que são excluídos em razão de não se enquadrarem no padrão socialmente construído, estereotipado como modelo de nação desenvolvida, o que implicou na formação de grupos ou elementos socialmente oprimidos, dentre estes, a exemplo tem-se os negros e seus descendentes, os indígenas, os homossexuais, as mulheres e, também, as pessoas com deficiência.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nessa perspectiva, vale ressaltar ainda que as ações afirmativas representam uma ferramenta essencial na promoção dos direitos humanos. Ao serem implementadas, visam corrigir desigualdades históricas e proporcionar oportunidades equitativas para grupos marginalizados. Essa prática está diretamente alinhada com os princípios fundamentais dos direitos humanos, que preconizam a igualdade, a não discriminação e a dignidade de todos os indivíduos. Dentro desse contexto, ressaltam-se as mulheres como uma das minorias frequentemente sub-representadas e que merecem especial atenção no âmbito das ações afirmativas.

É preciso considerar que as ações afirmativas não se limitam à igualdade formal perante a lei, mas buscam a igualdade material, voltada ao efetivo acesso a direitos e oportunidades. Isso significa reconhecer que, diante de situações de profunda desigualdade, torna-se necessária a adoção de medidas específicas capazes de corrigir distorções históricas e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

De acordo com Piovesan (2005), para garantir a proteção dos direitos humanos, é necessário considerar a especificidade e a particularidade de cada sujeito, bem como a natureza específica de cada violação de direitos. Isso significa que, em muitos casos, é preciso adotar respostas específicas e diferenciadas para garantir a todos o pleno acesso a seus direitos e a efetiva proteção destes. Essa abordagem mostra-se essencial para combater as desigualdades e a discriminação que muitas vezes impedem o acesso igualitário à proteção dos direitos daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Conforme defende Bobbio (2004), os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, possuem caráter histórico, isto é, surgem em contextos específicos, marcados por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, e se afirmam de modo progressivo, não todos de uma vez nem de forma definitiva. Assim, à medida que o tempo avança, a construção de uma sociedade mais justa implica assegurar a efetividade desses direitos de maneira universal, sem distinções ou exclusões.

3. Lei Maria da Penha como medida de ação afirmativa voltada ao combate da discriminação contra as mulheres

A Lei Maria da Penha baseia-se nos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, tais como a dignidade humana, a igualdade, a não discriminação e a liberdade das mulheres. Ela visa assegurar o direito das mulheres à vida, à integridade física e psicológica, à não violência, ao acesso à

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

justiça e à participação plena e igualitária na sociedade. Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 é clara ao estabelecer em seus artigos todos esses princípios.

Resta evidente que, nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como uma estratégia para combater as desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres em situação de vulnerabilidade, visando à promoção da igualdade de oportunidades e o reconhecimento dos seus direitos fundamentais em busca do acesso igualitário a direitos, oportunidades e recursos.

Nos primeiros anos de vigência, a lei foi alvo de questionamentos sobre sua constitucionalidade, sobretudo quanto ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. No que se refere à legitimidade do princípio da igualdade de gênero, Lessa (2007, p. 185) pontua que:

> Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. Outras tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envoltas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade. Citem-se as quotas para negros e estudantes pobres nas universidades, as quotas para deficientes em concursos públicos, as quotas para mulheres nas eleições etc.

Assim, embora somente em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de controle de constitucionalidade e convencionalidade, tenha decidido que o tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência está em consonância com a Constituição Federal e com os documentos internacionais de Direitos Humanos, é importante destacar que o Brasil já havia ratificado, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Com essa decisão, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi definitivamente reconhecida, afastando-se de vez a aplicação da Lei 9.099/95.

Essa ratificação reforça a importância das ações afirmativas para as mulheres, não apenas como uma medida legal, mas também como uma iniciativa necessária na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha consiste em instrumento fundamental na promoção dos direitos das mulheres, visando à redução das

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

disparidades de gênero, e tem como pilares a Constituição Federal, a CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará (1994).

De acordo com o artigo 1º da CEDAW:

> A expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, pode-se entender que a Lei Maria da Penha consiste em ação afirmativa de gênero, considerando que as ações afirmativas representam estratégias de políticas públicas destinadas a concretizar o discurso de proteção e a adoção de medidas de discriminação positiva.

O artigo 4º da CEDAW estabelece ainda que:

> A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, é concedida aos Estados-parte a possibilidade de adotar medidas especiais temporárias para promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres, ou seja, as chamadas ações afirmativas. O texto da Convenção deixa claro que tais medidas não configuram discriminação. Ressalta, contudo, que sua adoção deve ter caráter temporário, de modo a não perpetuar normas desiguais ou práticas segregacionistas.

Já a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7º, estabelece que:

> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

O artigo 8º da mesma Convenção, por sua vez, destaca a necessidade de os Estados Partes adotarem medidas progressivas e específicas para promover o conhecimento e a observância dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência, bem como o respeito e a proteção de seus direitos humanos:

> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Desse modo, percebe-se que houve uma preocupação internacional que fez com que os Estados se comprometessem a trabalhar para modificar os padrões sociais e culturais que influenciam o comportamento de homens e mulheres. Isso inclui a implementação de programas educacionais, formais e informais, em todos os níveis do sistema educacional, com o propósito de combater preconceitos e práticas baseadas na inferioridade ou superioridade de qualquer gênero. Nesse sentido, os dispositivos presentes na Lei Maria da Penha consistem em meios para diminuir as disparidades sociais.

Vale ressaltar que o artigo 6° da Lei Maria da Penha esclarece que a "violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (Brasil, 2006). No mesmo sentido, Castro e Amaral (2022, p. 1) afirmam que:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> A violência contra a mulher é considerada umas das principais violações de Direitos Humanos, atingindo milhares de mulheres no mundo de diferentes idades, graus de instrução, classes sociais, etnias, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social e que apesar de existirem leis para coibir tal violência, devido a sua falta de rigor, tornam-se insuficientes para proteger as mulheres.

Castro e Amaral (2021) destacam o papel do movimento feminista, ao internacionalizar a luta das mulheres no contexto dos Direitos Humanos. Além disso, enfatizam que a luta não se limita apenas à busca por um espaço seguro onde as mulheres possam ter sua integridade e segurança asseguradas, mas também se estende ao reconhecimento delas como cidadãs detentoras de direitos e responsabilidades:

> O movimento feminista fez com que a luta das mulheres fosse reconhecida mundialmente na perspectiva dos Direitos Humanos, além da luta ser direcionada para buscar um espaço em que as mulheres pudessem ter sua integridade e segurança garantidas, bem como serem reconhecidas como cidadãs de direitos e deveres. Com o advento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), considerada como políticas públicas social e de gênero, inaugurou um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entendida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (Castro; Amaral, 2021, p. 3).

Logo, pode-se compreender que a implementação da Lei Maria da Penha, representando políticas públicas de cunho social e de gênero, marcou o estabelecimento de um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no contexto nacional.

A referida lei, em seu artigo 5°, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Essa forma de violência pode manifestar-se no âmbito doméstico, na estrutura familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitarem no mesmo lar (Brasil, 2006).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dentro do contexto de violência doméstica, podem ser identificados diversos subgrupos, entre eles a violência física, entendida como qualquer conduta que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher; a violência psicológica, caracterizada por ações que provoquem dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbação no seu desenvolvimento; a violência sexual, que se manifesta quando a mulher é forçada a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas; a violência patrimonial, que corresponde à retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais; e, por fim, a violência moral, que se configura em práticas como calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro ao criar medidas mais rigorosas para o combate à violência de gênero, destacando a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar e enfatizando que esta violência se origina no gênero.

Conforme Pasinato (2015), a Lei nº 11.340/2006 constitui um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil, ao reconhecer a violência de gênero como um problema público que demanda a intervenção do Estado e configura uma grave violação dos direitos humanos. Assim, compreende-se que a Lei Maria da Penha é fruto das incansáveis lutas dos movimentos feministas, que se mobilizaram politicamente em defesa da igualdade de direitos e do reconhecimento da violência doméstica como problema social e jurídico. Essa normativa representa um avanço significativo no enfrentamento da violência contra as mulheres, ao estabelecer mecanismos de prevenção, punição e proteção às vítimas.

Verifica-se que a referida lei inaugurou um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao romper com a concepção de que a criminalização, por si só, seria suficiente para erradicar a violência contra as mulheres. Ao fazê-lo, lança luz sobre a complexidade da violência baseada em gênero, evidenciando tratar-se de um fenômeno estrutural que exige uma abordagem multifacetada, articulando políticas de prevenção, proteção e transformação social. Desse modo, a Lei Maria da Penha consolida-se não apenas como um instrumento jurídico de proteção, mas como um símbolo de resistência e de avanço civilizatório na luta por uma sociedade livre de discriminações e violências de gênero.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida demonstrou que a Lei Maria da Penha é fruto direto da mobilização dos movimentos feministas e da pressão social e internacional, sobretudo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa articulação foi decisiva para que o Brasil assumisse compromissos concretos na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006.

Ficou evidenciado que a lei deve ser compreendida como uma ação afirmativa de gênero, uma vez que busca corrigir desigualdades históricas e estruturais que relegaram as mulheres à condição de vulnerabilidade. Ao adotar medidas diferenciadas em favor das mulheres em situação de violência, a legislação busca promover a igualdade material e a efetivação dos princípios dos direitos humanos, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da não discriminação.

Os resultados do estudo permitiram reconstruir o histórico da lei, compreender o conceito de ação afirmativa e identificar como a Lei Maria da Penha se insere nesse modelo, não apenas como um instrumento punitivo, mas como um mecanismo que integra dimensões preventivas, protetivas, promocionais e educativas. A lei rompeu com a lógica de que a violência doméstica era um problema privado, trazendo-a para a esfera pública e estatal como violação de direitos humanos.

Todavia, foi possível compreender que, apesar de seus avanços normativos, a efetividade da Lei Maria da Penha encontra obstáculos relevantes como a falta de estrutura e de recursos do sistema judiciário, a resistência cultural e social ainda marcada pelo patriarcado, a dificuldade de implementação de políticas integradas de apoio às vítimas e a persistência de altos índices de violência doméstica no país. Essa realidade confirma que a igualdade formal, prevista na Constituição e nos tratados internacionais, ainda não se traduz plenamente em igualdade material na vida cotidiana das mulheres.

Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer que a lei, embora indispensável, não é suficiente por si só. A superação da violência de gênero exige o fortalecimento de políticas públicas articuladas em diferentes áreas, como, por exemplo: saúde, assistência social, educação, segurança e justiça, além de ações de caráter cultural e pedagógico que enfrentem estereótipos e desconstruam papéis de gênero naturalizados historicamente.

Assim, conclui-se que a Lei Maria da Penha constitui um marco jurídi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

co e social que deve ser interpretado como uma política de ação afirmativa essencial ao avanço dos direitos humanos das mulheres. Seu legado está em reconhecer que tratar desigualmente os desiguais é condição necessária para alcançar a igualdade substantiva. Contudo, sua plena efetividade depende de uma mudança estrutural: que o Estado brasileiro assuma de forma mais incisiva o compromisso de criar condições reais de acesso à justiça, proteção integral às vítimas e transformação das bases culturais que sustentam o machismo estrutural. Acredita-se que, somente dessa forma, será possível transformar a promessa de igualdade em realidade concreta, garantindo às mulheres uma vida digna, livre de violência e plenamente cidadã.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BARBOSA, Izabella de Menezes Passos. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,** 2014. Disponível em: https://sbdp.org.br/publication/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-no-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em: 11 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7. reimp. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

CAMPOS, Cynthia. **Ações afirmativas e política de cotas no Brasil: uma bibliografia, 1999-2012.** Fundação Joaquim Nabuco, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dimeca-1/biblioteca/acervos/inventarios-documentais-e-indices/acoes_afirmativas_e_politicas_de_cotas_brasil.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **Lei Maria da Penha em Campos dos Goytacazes/RJ: os impactos da pandemia do covid-19 no contexto da violência doméstica.** CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES — CONINTER, 10., 2021, Niterói. Anais... Niterói: Programa de Pós-Graduação, 2021. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437922-LEI-MARIA-DA-PENHA-EM-CAMPOS-DOS-GOYTACAZESRJ--OS-IMPACTOS-DA-PANDEMIA-DO-COVID-19-NO-CONTEXTO-DA-VIOLENCIA-DOME. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **"Mas ele nunca me bateu": uma análise da invisibilidade da violência psicológica contra a mulher e seus efeitos à luz da Lei Maria da Penha.** Anais

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

do Congresso de Pós-Graduação do IFF, 2023. Disponível em: https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/CONPG/artice/view/20305. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **Perspectivas históricas sobre gênero e a construção social da mulher.** InterSciencePlace, v. 17, n. 5, 2023. Disponível em: http://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/408. Acesso em: 5 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará,** 1994. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS — OEA. **Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil,** 16 abr. 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

DA ROSA ISMAEL, D. **O dogma da formalidade visível e inoperante ante a constatação necessária de medidas reais ao combate da violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (da igualdade formal à igualdade real-material).** Espaço Jurídico Journal of Law, v. 11, n. 1, p. 107-124, 2010. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-dogma-da-formalidade-vis%C3%ADvel-e-inoperante-ante-constatacao-necess%C3%A1ria-de-medidas-reais-ao. Acesso em: 15 set. 2023.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-Metodo-Sociologico-Emile-Durkheim.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

GLUZ, N. Discriminação positiva. *In*: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. (org.). **Dicionário: trabalho, profissão e condição docente.** Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/401-1.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

LESSA, Marcelo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher — Lei "Maria da Penha": alguns comentários. 2007.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Marcelo_Lessa_Bastos.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; PRADO, Mariana Mota. **Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha.** Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2404—2443, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZFz6C8yLd5yfTL36jb49J8F. Acesso em: 19 set. 2023.

MEDEIROS, Luciene A. **"Quem ama não mata": a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pelo parceiro íntimo. SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA — ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 dez. 1979. Ratificada pelo Brasil em 1º fev. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém do Pará, 9 jun. 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533—545, maio 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874. Acesso em: 20 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 21 out. 2023.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber.** 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, n. 16, p. 115—136, 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541. Acesso em: 11 ago. 2023.

TORRES, Lidianne Sabrina Viana *et al*. **Violência de gênero e ações afirmativas: um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha em Campos dos Goytacazes-RJ.** CONINTER — CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 10., 2021, Niterói. Anais... Niterói: Programa de Pós-Graduação, 2021. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/xc22021/431859-violencia-de-genero-e-acoes-afirmativas--um-estudo-sobre-a-efetividade--da-lei-maria-da-penha-em-campos-dos-goytac. Acesso em: 14 set. 2023.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.157

5

Enfrentamento da violência de gênero: a perspectiva das comunidades sensíveis

Addressing gender-based violence: the perspective of sensitive communities

Enfrentando la violencia de género: la perspectiva de las comunidades sensibles

Faire face à la violence sexiste : le point de vue des communautés sensibles

Contrastare la violenza di genere: la prospettiva delle comunità sensibili

Eunice Pereira Amorim Carvalhido
Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; mestre em Direito (Centro Universitário de Brasília - CEUB), especialista em Direitos Fundamentais e Cultura Jurídica (Universitat de Girona - UDG/Espanha).
E-mail: eunicecarvalhido@gmail.com

Carolina Amorim
Bacharel em Direito (Centro Universitário de Brasília - CEUB) e em Comunicação Social (Universidade de Brasília - UnB).

data de envio: 09/10/2025
data do aceite: 26/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Enfrentamento da violência de gênero: a perspectiva das comunidades sensíveis

Addressing gender-based violence: the perspective of sensitive communities

Enfrentando la violencia de género: la perspectiva de las comunidades sensibles

Faire face à la violence sexiste : le point de vue des communautés sensibles

Contrastare la violenza di genere: la prospettiva delle comunità sensibili

Sumário: Introdução. 1. Os limites do modelo coercitivo no enfrentamento da violência de gênero. 2. Reflexões sobre a paz social. 3. O paradigma das Comunidades Sensíveis. 4. Comunidades sensíveis: fundamentos teóricos e princípios norteadores. 5. Comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero. 6. O papel do Estado e da sociedade civil na criação de comunidades sensíveis. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os paradigmas tradicionais de enfrentamento da violência contra a mulher, os quais se ancoram predominantemente em medidas punitivo-estatais. A partir de referenciais da filosofia do direito, educação crítica, sociologia jurídica, pensamento complexo, justiça social e justiça reparativa, entende-se que não é possível garantir a harmonia social apenas pela coerção, uma vez que a harmonia deve ser construída e não imposta. Nesse contexto, defende-se que o Direito deve operar em uma dupla dimensão: garantir a eficácia da proteção urgente, por meio de mecanismos coercitivos, quando necessários, mas, sobretudo, fomentar a construção de "comunidades sensíveis".

Palavras-chave: Violência contra a Mulher; Direitos Humanos, Direito das Mulheres. Direito e Empatia; Comunidades Sensíveis; Justiça Social, Justiça Restaurativa; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas Não Coercitivas, Educação Crítica.

ABSTRACT

This article proposes a critical reflection on the traditional paradigms for confronting violence against women, which are predominantly anchored

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

in punitive-state measures. Based on frameworks from the philosophy of law, critical education, legal sociology, complex thinking, social justice, and restorative justice, it is understood that it is not possible to guarantee social harmony through coercion alone, as harmony must be built and not imposed. In this context, it is argued that the Law must operate on a dual level: to guarantee the effectiveness of urgent protection through coercive mechanisms, when necessary, but, above all, to foster the construction of "sensitive communities."

Keywords: Violence against Women; Human Rights; Women's Rights; Law and Empathy; Sensitive Communities; Social Justice; Restorative Justice; Maria da Penha Law; Non-Coercive Public Policies; Critical Education.

RESUMEN

Este artículo propone una reflexión crítica sobre los paradigmas tradicionales para combatir la violencia contra las mujeres, los cuales se basan predominantemente en medidas estatales punitivas. A partir de la filosofía jurídica, la educación crítica, la sociología jurídica, el pensamiento complejo, la justicia social y la justicia reparadora, se entiende que la armonía social no puede garantizarse únicamente mediante la coerción, ya que la armonía debe construirse, no imponerse. En este contexto, se argumenta que el derecho debe operar en una doble dimensión: garantizar la eficacia de la protección urgente mediante mecanismos coercitivos cuando sea necesario, pero, sobre todo, fomentar la construcción de comunidades receptivas.

Palabras Claves: Violencia contra las mujeres; Derechos humanos; Derechos de las mujeres; Derecho y empatía; Comunidades receptivas; Justicia social; Justicia restaurativa; Ley Maria da Penha; Políticas públicas no coercitivas; Educación crítica.

RÉSUMÉ

Cet article propose une réflexion critique sur les paradigmes traditionnels de lutte contre les violences faites aux femmes, principalement ancrés dans des mesures étatiques punitives. S'appuyant sur la philosophie du droit, l'éducation critique, la sociologie du droit, la pensée complexe, la justice sociale et la justice réparatrice, il est admis que l'harmonie sociale ne peut être garantie par la seule coercition, car elle doit être construite et non imposée. Dans ce contexte, il est avancé que le droit doit opérer dans une double dimension : assurer l'efficacité de la protection urgente par des mécanismes coercitifs

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

lorsque cela est nécessaire, mais surtout favoriser la construction de « communautés réactives ».

Mots-clés: Violence contre les femmes ; Droits humains, Droits des femmes. Droit et empathie ; Communautés sensibles ; Justice sociale, Justice réparatrice ; Loi Maria da Penha ; Politiques publiques non coercitives, Éducation critique.

RIASSUNTO

Questo articolo propone una riflessione critica sui paradigmi tradizionali per combattere la violenza contro le donne, prevalentemente ancorati a misure punitive statali. Attingendo a quadri di riferimento tratti dalla filosofia del diritto, dalla pedagogia critica, dalla sociologia giuridica, dal pensiero complesso, dalla giustizia sociale e dalla giustizia riparativa, si comprende che non è possibile garantire l'armonia sociale solo attraverso la coercizione, poiché l'armonia deve essere costruita, non imposta. In questo contesto, si sostiene che il diritto debba operare in una duplice dimensione: garantire l'efficacia della protezione urgente attraverso meccanismi coercitivi, quando necessario, ma, soprattutto, favorire la costruzione di "comunità reattive".

Parole chiave: Violenza contro le donne; Diritti umani, Diritti delle donne. Diritto ed empatia; Comunità sensibili; Giustizia sociale, Giustizia riparativa; Legge Maria da Penha; Politiche pubbliche non coercitive, Educazione critica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O enfrentamento da violência contra as mulheres é um dos maiores desafios contemporâneos no campo dos direitos humanos. Apesar dos avanços legislativos, tais como a Constituição Federal Brasileira de 1988, tratados internacionais de direitos humanos (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", de 1994), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei de Violência Política contra a Mulher (Lei nº 14.192/2021) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024), persiste um déficit estrutural na efetividade das normas e políticas públicas que versam sobre a questão.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um robusto arsenal coercitivo para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência, a criação de Juizados especializados e o aumento de penas constituem avanços inegáveis na resposta estatal a estes crimes. No entanto, a persistência de índices epidêmicos de violência misógina evidencia a ineficiência de um modelo baseado quase que exclusivamente na *reatividade punitiva*.

A centralidade do paradigma punitivo, embora necessária em determinados contextos, revela limites quando aplicada a fenômenos complexos: a coerção estatal, por si só, não é capaz de transformar as bases culturais, simbólicas e relacionais que sustentam contextos de violências estruturais, como as violências de gênero, racial e social.

Surge, portanto, um imperativo ético e jurídico: como transcender a mera coerção e engendrar uma harmonia social genuína, fundada no respeito e no pertencimento?

A alternativa proposta por este artigo reside no conceito de "comunidades sensíveis" - ecossistemas sociais conscientes que se estruturam não apenas pela convivência, mas têm como ponto central a *sensibilidade* - compreendida como a capacidade de perceber, de reconhecer as interdependências humanas e as pluralidades culturais, e de agir de maneira solidária.

O Direito, nesse novo prisma, deve ser o catalisador dessa construção comunitária, atuando menos como uma espada e mais como um tecido conectivo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1. Os limites do modelo coercitivo no enfrentamento da violência de gênero

A coerção penal é indispensável. Ela simboliza a repulsa social ao crime, pune o agressor e, idealmente, protege a vítima em situação de iminente perigo. Contudo, sua efetividade preventiva geral é questionável.

A coerção estatal, manifestada principalmente pelo sistema penal e pelas forças de segurança, opera fundamentalmente sobre a lógica da ameaça e da punição. Seu poder reside na capacidade de impor custos ao comportamento indesejado, criando um dissuador racional. No entanto, sua eficácia é intrinsecamente limitada a conter ações manifestas e pontuais, mostrando-se incapaz de erradicar as causas profundas dos conflitos sociais. Problemas complexos como a desigualdade estrutural, a exclusão social, o racismo e a cultura machista são alimentados por dinâmicas sociais, econômicas e culturais que transcendem, em muito, o alcance da lei penal.

Sob a ótica da teoria da interseccionalidade (Crenshaw, 1989), desenvolvida por Kimberlé Crenshaw[1], os limites da coerção tornam-se ainda mais evidentes. Para mulheres negras, indígenas, pobres ou LGBTQIAPN+, o Estado não é um protetor neutro, mas uma fonte potencial de violência adicional e revitimização.

A seletividade penal e a violência institucional significam que a ameaça de coerção estatal não é um dissuador do potencial violência a que estão expostas inúmeras mulheres; para muitas, a intervenção policial pode representar uma ameaça tão grande quanto a violência doméstica em si, devido aos riscos de criminalização, deportação ou brutalidade.

Esse paradoxo revela a falácia da dependência exclusiva na coerção: ela pressupõe uma relação de confiança entre a mulher e o Estado que, para diversos segmentos da população, simplesmente não existe. A lei, portanto, mostra-se cega às diferentes experiências de vulnerabilidade, podendo até mesmo reforçar as opressões que pretende combater.

Comunidades que enxergam o Estado não como um protetor, mas como uma força de ocupação hostil, retiram a legitimidade das instituições. Isso quebra o essencial elo de cooperação entre cidadãos e Estado, fazendo com que crimes não sejam reportados, testemunhas não cooperem e a justiça se torne inatingível. Neste cenário, a própria ferramenta desenhada para garantir a ordem torna-se um combustível para a desordem, fortalecendo a autoridade paralela de gangues ou milícias que se apresentam como alterna-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tivas de proteção e resolução de conflitos perante uma população que já não confia no poder oficial.

A violência de gênero é um fenômeno complexo, enraizado em séculos de uma cultura de bases patriarcais, que perpetua essa violência e naturaliza a subjugação feminina. Não se restringe a atos isolados ou condutas individuais, mas está fundada em estruturas históricas de desigualdade.

Como destaca Nancy Fraser (2025), as injustiças de gênero resultam da combinação de três dimensões: i) falta de redistribuição material; ii) ausência de reconhecimento simbólico e iii) déficit de participação política. A ameaça punitiva não oferece às mulheres autonomia econômica para escapar de relacionamentos abusivos, não desmonta os estereótipos sexistas que normalizam a violência e não garante paridade na participação política. Ela pode, na melhor das hipóteses, afastar um agressor individual, mas deixa intacto o sistema que produz novos agressores.

De acordo com Catharine MacKinnon, professora titular na Faculdade de Direito da Universidade de Michigan e professora visitante da Faculdade de Direito de Harvard, que atuou como conselheira especial de gênero do Tribunal Penal Internacional de 2008 a 2012, a violência masculina contra a mulher não é um desvio patológico, mas um mecanismo de poder e de manutenção de uma ordem social hierárquica.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), uma mulher é vítima de violência física a cada quatro minutos no Brasil. No contexto brasileiro, que convive com patamares assombrosos de feminicídio e graves violações de direitos humanos de forma cotidiana, o aparato coercitivo do Estado - o direito penal e as forças policiais - opera dentro dessa mesma estrutura, frequentemente reproduzindo, ao invés de combater, as lógicas de dominação.

No âmbito do enfrentamento da violência contra mulheres, a dependência exclusiva da via punitiva reforça a lógica de exclusão e encarceramento sem promover reintegração social, ignora os aspectos comunitários, culturais e emocionais dos conflitos, não acolhe de forma integral as necessidades das vítimas, além de falhar em promover transformações duradouras nas relações interpessoais.

A aplicação apenas da força estatal pode criar um ciclo de dependência e revitimização, não sendo capaz de erradicar a cultura da violência. A mulher, muitas vezes, se vê enredada em um labirinto processual, dependente da atuação de polícia, Ministério Público e Judiciário, sem que as causas pro-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundas do conflito - que frequentemente envolvem dependência econômica, laços afetivos e uma visão distorcida de posse sobre a mulher - sejam enfrentadas. A harmonia, neste caso, é uma trégua imposta, não um estado social construído e internalizado pela comunidade.

2. Reflexões sobre a paz social

A distinção entre paz negativa e paz positiva constitui um dos marcos teóricos mais relevantes nos estudos para a paz. O conceito foi inicialmente formulado por Johan Galtung (1964), que definiu a paz negativa como a simples "ausência de violência direta ou de guerra", isto é, um estado em que não há confrontos armados nem agressões físicas letais. Essa concepção, embora importante como ponto de partida, oculta desigualdades estruturais, opressões institucionais e formas de violência cultural que persistem mesmo em sociedades formalmente pacificadas.

Em contraposição, Johan Galtung (1969) desenvolveu a noção de paz positiva, compreendida como a superação não apenas da violência direta, mas também da violência estrutural e cultural. Trata-se, portanto, de um ideal normativo no qual se promovem condições de justiça social, equidade, dignidade e respeito aos direitos humanos, criando-se mecanismos de cooperação e de convivência democrática.

Essa perspectiva foi aprofundada por autores como Kenneth Boulding (1978), ao relacionar a paz positiva com processos de integração social, e John Paul Lederach (1997), que enfatizou a construção de relações sustentáveis e de reconciliação em contextos de conflito. Elise Boulding (2000) também destacou a dimensão cultural e educativa como caminho para a consolidação de sociedades pacíficas.

No Brasil, diversos autores têm dialogado com essa tradição teórica. Paulo Sérgio Pinheiro (1997) e Sérgio Adorno (1999) analisam criticamente os limites da paz entendida apenas como ausência de guerra, chamando atenção para a permanência da violência urbana, institucional e policial em contextos democráticos. Vera Maria Candau (2012) propõe a educação em direitos humanos e a formação para a cultura da paz como estratégias pedagógicas fundamentais, enquanto Leonardo Avritzer (2009) associa a construção da paz positiva ao fortalecimento da democracia participativa e da cidadania ativa.

Assim, pode-se afirmar que a paz negativa representa uma condição mínima de segurança, necessária, mas insuficiente, ao passo que a paz posi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tiva constitui um horizonte normativo que busca harmonia social mediante justiça, equidade e participação democrática.

Uma sociedade pacificada pelo medo da punição é uma sociedade frágil, onde a conformidade é superficial e a transgressão permanece latente, à espera de uma situação de exceção, que pode se manifestar tanto no âmbito privado-familiar, quanto no âmbito coletivo. A paz genuína, portanto, não é a mera ausência de conflito violento (paz negativa), mas a presença de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana (paz positiva). Esses bens não podem ser decretados ou impingidos pela força; devem ser cultivados através de políticas de cuidado, educação e construção de comunidade, revelando o caráter fundamentalmente auxiliar, e não central, da coerção em um projeto civilizatório.

A coerção é uma ferramenta notoriamente inapta para produzir mudanças positivas e duradouras na conduta humana. O uso da força pode compelir a uma obediência mínima e temporária, mas é impotente para fomentar valores como solidariedade, respeito mútuo ou empatia, os verdadeiros alicerces de uma harmonia social sustentável.

A coerção, sozinha, não é capaz de criar as condições materiais e simbólicas que permitam o florescimento dessa liberdade positiva, como igualdade de oportunidades e acesso à justiça. Dessa forma, revela-se uma ferramenta necessária, porém radicalmente insuficiente e potencialmente contraproducente, quando desacoplada de um projeto político mais amplo de construção de legitimidade através da justiça e do pertencimento.

3. O paradigma das Comunidades Sensíveis

Para definir o que são comunidades sensíveis, propõe-se uma abordagem interdisciplinar que atravessa os campos da filosofia do direito, educação, sociologia jurídica, pensamento complexo e teorias de justiça social e reparativa.

Comunidades sensíveis são espaços de aprendizagem e transformação social, capazes de promover mudanças culturais necessárias ao enfrentamento de tensões sociais que resultam em graves violações dos direitos humanos.

Essas comunidades se configuram como coletividades relacionais, que se estruturam não apenas pela convivência, mas têm como ponto central a sensibilidade - compreendida como a capacidade de perceber, de reconhecer

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

as interdependências humanas e as diversidades culturais, e de agir de maneira solidária.

Podem ser compreendidas como espaços sociais que, por meio de práticas comunitárias, educativas e restaurativas, cultivam a consciência ética, a escuta ativa e o compromisso com a reparação e a justiça. Fundamentam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do cuidado mútuo, articulando saberes diversos e experiências compartilhadas para promover a coesão social e contribuir para a reparação de desigualdades históricas.

4. Comunidades sensíveis: fundamentos teóricos e princípios norteadores

As comunidades sensíveis emergem como espaços de cuidado e corresponsabilidade, orientados por princípios de sensibilidade ética, dignidade e justiça social. Sua atuação é regida pelas seguintes premissas epistemológicas:

Educação crítica: A pedagogia freireana (Freire, 1996) e o pensamento de bell hooks (1994) fundamentam a dimensão educativa das comunidades sensíveis, propondo diálogo, consciência crítica e transformação cultural como meios de prevenção à violência. A sensibilidade é inseparável da pedagogia crítica e libertadora, que busca formar sujeitos capazes de dialogar, problematizar e transformar a realidade em direção a uma maior equidade. Paulo Freire destaca que a prática pedagógica deve se fundamentar no diálogo, na problematização e no reconhecimento da dignidade dos sujeitos como protagonistas de sua história. Nesse sentido, comunidades sensíveis não apenas transmitem conhecimento, mas se constituem como espaços de formação crítica e emancipatória, onde a escuta e o cuidado se tornam centrais.

Pensamento complexo: inspiradas no pensamento complexo de Edgar Morin (2005), essas comunidades reconhecem a interdependência entre indivíduo, grupo e sociedade, buscando soluções integradas e não fragmentadas. Operam por uma lógica de interconexão, reconhecendo que indivíduos e grupos estão inseridos em sistemas dinâmicos, onde o local e o global, o individual e o coletivo se entrelaçam.

Participação social e democracia deliberativa: a ideia central é criar espaços institucionais em que cidadãos participem tanto da identificação das questões que afetam a realidade comunitária, quanto da formulação de políticas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

públicas. As comunidades sensíveis preenchem a lacuna estatal participando da construção de soluções e na prevenção de novos casos indesejáveis.

Justiça social: comunidades sensíveis não se limitam a promover igualdade material, mas também buscam a inclusão simbólica e a participação política. Para superar as causas estruturais da violência, que muitas vezes decorrem da desigualdade econômica, da exclusão e do racismo estrutural, Nancy Fraser (2006) propõe uma abordagem tridimensional que articula redistribuição, reconhecimento e paridade participativa. Amartya Sem (2009), no mesmo sentido, ressalta que não há justiça sem redistribuição de recursos e reconhecimento de identidades.

Justiça reparativa: Howard Zehr (2008) e John Braithwaite (2002) sustentam que a violência só pode ser enfrentada se restaurarmos as relações. Essa perspectiva confere às comunidades sensíveis a função de responder ao conflito com práticas que promovem responsabilidade, diálogo e reintegração, propondo respostas relacionais, restaurativas e não apenas punitivas.

Dignidade da pessoa humana: Luigi Ferrajoli (2001) e Ronald Dworkin (2010) defendem a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo e interpretativo. Comunidades sensíveis se pautam no princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo, operam como instâncias de concretização de direitos fundamentais, assegurando que a justiça não seja apenas formal, mas também substancial e relacional.

Pluralidade cultural: comunidades sensíveis pressupõem abertura para a diversidade cultural e para formas plurais de produção de sentido. Clifford Geertz (1989) propõe compreender a cultura como uma "teia de significados" tecida pelos próprios sujeitos. Boaventura de Sousa Santos (2007) amplia essa perspectiva ao afirmar a necessidade de reconhecer epistemologias do sul, ou seja, modos de saber e viver que foram historicamente marginalizados.

5. Comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero

A perspectiva do pensamento complexo, desenvolvida por Morin (2005), indica que problemas como a violência de gênero não podem ser reduzidos a causalidades lineares, mas devem ser enfrentados de maneira sistêmica, considerando a interdependência entre indivíduo, comunidade e sociedade. Demandam soluções integradas que articulem dimensões sociais, culturais, educacionais e jurídicas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A ideia de comunidades sensíveis parte da noção de que a harmonia social não se constrói com medo, mas com escuta e responsabilidade coletiva. Aplicada à violência contra a mulher, essa abordagem não exclui o uso de medidas protetivas e sanções legais quando necessário, mas propõe uma ampliação do horizonte de respostas possíveis, com foco na prevenção, na reeducação e na reconstrução de vínculos sociais.

No enfrentamento da violência contra os direitos das mulheres, tais comunidades representam não apenas um complemento às políticas estatais, mas uma aposta na reconstrução social pautada na dignidade, na igualdade e na solidariedade.

A aplicação do conceito de comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento da violência de gênero exige uma atuação jurídica e política multifacetada.

Programas de educação crítica de gênero em comunidades e escolas, inspirados em Paulo Freire e bell hooks, são fundamentais para romper ciclos de violência. O Direito deve sair dos fóruns e adentrar as escolas, associações de bairro, igrejas e espaços públicos e assegurar políticas públicas que transformem estruturas simbólicas de opressão. Campanhas educativas permanentes, que ultrapassem a simples divulgação da lei e trabalhem a desconstrução de estereótipos de gênero, que pautem a masculinidade tóxica e o ensino do consentimento, são fundamentais. Trata-se de usar o Direito como instrumento pedagógico para formar cidadãos mais empáticos e conscientes de seus direitos e deveres.

De outro lado, em casos específicos, e desde que a vítima assim o deseje e se sinta segura, os círculos restaurativos podem oferecer um caminho mais transformativo que o processo penal tradicional. Diferente da punição, que isola o agressor, a justiça restaurativa busca responsabilizá-lo perante a vítima e a comunidade, fazendo-o compreender os danos causados e reconstruindo os laços sociais rompidos. É crucial ressaltar que sua aplicação exige extrema cautela para não reproduzir relações de poder ou pressionar a vítima à reconciliação.

Faz-se necessário o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, que articulem saúde, assistência social, educação e justiça. A lei deve fomentar e financiar redes de apoio e de solidariedade social, locais de proteção que funcionem de forma autônoma e complementar ao Estado, como, por exemplo, casas-abrigo com projetos de reinserção social e laboral, centros de referência que ofereçam atendimento psicossocial e jurídico integrado, gru-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pos de apoio entre mulheres, entre outros, facilitando a troca de experiências e o acolhimento por pares que vivenciaram situações similares.

6. O papel do Estado e da sociedade civil na criação de comunidades sensíveis

A efetividade da construção de comunidades sensíveis como alternativa ao enfrentamento à violência contra mulheres exige ações coordenadas entre Estado e sociedade civil, deslocando-se o foco da simples repressão para a criação de ambientes sociais transformadores, o que seria mais eficaz para a prevenção e o combate à violência de gênero.

O Estado permanece essencial, mas deve reconfigurar sua função, atuando como garantidor de condições mínimas e fomentador de espaços comunitários de justiça e diálogo. Conforme defende Boaventura de Sousa Santos (2007), uma democracia de alta intensidade requer a expansão de práticas participativas que descentralizem o poder e tornem a sociedade corresponsável pela proteção de direitos fundamentais.

Ao poder público cabe garantir recursos, políticas públicas intersetoriais e amparo normativo; à sociedade civil cabe protagonizar processos de sensibilização, escuta e acolhimento. Essas comunidades não substituem o Estado, mas o complementam, descentralizando o processo de enfrentamento da violência e fortalecendo laços de solidariedade e corresponsabilidade social.

A integração Estado-sociedade é fundamental para enfrentar a violência de maneira sustentável. Mais do que punir, é necessário transformar relações sociais e culturais, elevando a dignidade da pessoa humana como princípio inegociável.

O Direito do século XXI deve abraçar uma missão mais ampla e profunda: a de arquitetar políticas públicas e interpretações judiciais que fomentem ativamente a construção de comunidades sensíveis. Ao investir maciçamente em educação, em redes de apoio comunitário, em justiça restaurativa (onde aplicável) e na construção de práticas de solidariedade entre mulheres, o sistema jurídico deixará de ser apenas um reagente à violência para se tornar o alicerce de uma nova realidade social. Nesta, a proteção dos direitos da mulher será um valor internalizado por todos, e a não-violência será a norma social natural, e não uma imposição legal. Essa é a verdadeira revolução jurídica e cultural que a Lei Maria da Penha nos convoca a fazer.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações Finais

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e assegura a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I). Contudo, a efetividade desses direitos depende de práticas sociais capazes de transformar as relações interpessoais.

A construção de comunidades sensíveis representa uma aposta no poder da convivência, da escuta e da transformação social como caminhos para uma sociedade verdadeiramente justa. O Direito, ao abrir-se para essas possibilidades, pode deixar de ser apenas um instrumento de punição para tornar-se um agente de reconstrução do tecido social, deslocando-se do paradigma da coerção para o da emancipação e corresponsabilidade.

No enfrentamento da violência - especialmente contra os direitos das mulheres -, tais comunidades oferecem caminhos de transformação cultural e relacional, promovendo dignidade, igualdade e cuidado.

A verdadeira superação da violência de gênero não virá apenas dos tribunais, mas da capacidade da sociedade de construir coletivamente espaços de cuidado, respeito e sensibilização.

Transcender a coerção não é alcançar um estado utópico de paz perpétua. É, antes, o compromisso contínuo e consciente de uma sociedade em substituir a imposição pela legitimidade, a desconfiança pela confiança, o "eu" pelo "nós", e a arrogância do poder pela humildade do serviço. É um processo eternamente inacabado, que requer vigilância, participação e, acima de tudo, a coragem de acreditar que a cooperação humana, em sua forma mais elevada, é infinitamente mais poderosa e resiliente do que a coerção mais eficiente.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Violência e sociedade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 40, p. 113-135, 1999.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **A violência de gênero e a Lei Maria da Penha.** IPEA: Brasília, 2011.

AVRITZER, Leonardo. **Democracia e os três poderes no Brasil.** Belo Horizonte: UFMG, 2009.

BOULDING, Elise. **Cultures of Peace**: The Hidden Side of History. Syracuse: Syracuse University Press, 2000.

BOULDING, Kenneth. Stable Peace. Austin: University of Texas Press, 1978.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03.10.2025

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024** (Lei do Feminicídio). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html. Acesso em: Acesso em: 03.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos e cidadania.** Petrópolis: Vozes, 2012.

CAYLEY, David. **The Expanding Prison:** The Crisis in Crime and Punishment and the Search for Alternatives. House of Anansi Press: Canadá:1998.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs.** Cambridge, MA: Belknap Press, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública,** 2024.

FRASER, Nancy. **Redistribution or Recognition?** A Political-Philosophical Exchange. London: Verso, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALTUNG, Johan. An editorial. **Journal of Peace Research,** v. 1, n. 1, p. 1-4, 1964.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research,** v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 1989.

hooks, bell. **Ensinando a transgredir:** A educação como prática da liberdade. WMF Martins Fontes, 1994.

LEDARACH, John Paul. **Building peace:** sustainable reconciliation in divided societies. Washington: USIP Press, 1997.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** Porto Alegre: Sulina, 2005.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Estudos Avançados,** v. 11, n. 30, p. 7-28, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento prudente para uma vida decente:** um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2007.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. **Violências e conflitualidades.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ADAMS, T. WALSH, Catherine (Ed.). Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013. **Práxis Educativa,** [S. l.], v. 10, n. 2, p. 585—590, 2015. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.10i2.0015. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/7096. Acesso em: 02 out. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Brasília: UnB, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2013.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas Finais

1. Defensora dos direitos civis norte-americana, fundadora do Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da Columbia Law School (CISPS) e do Fórum de Política Afro-Americano (AAPF), bem como presidente do Centro de Justiça Interseccional (CIJ).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.151

6

Os minutos seguintes: o atendimento inicial às vítimas de violência sexual no âmbito do sistema de saúde

The next minutes: initial care for the victims of sexual violence within the health system

Los minutos siguientes: la atención inicial a las víctimas de violencia sexual en el ámbito del sistema de salud

Les minutes suivantes : la prise en charge initiale des victimes de violence sexuelle dans le cadre du système de santé

I minuti successivi: l'assistenza iniziale alle vittime di violenza sessuale nel contesto del sistema sanitario

Samira Jorge Ferrari

Mestranda da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM). Graduação em Medicina pela Universidade de Marília (UNIMAR). Residência médica em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Especialização em Sexualidade Humana pela Faculdade de Medicina da USP. Professora concursada da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra". Docente em Medicina Legal, Perícia Médica e Ciências Forenses (Universidade de Mogi das Cruzes e Faculdade Oswaldo Cruz). Médica legista integrante da equipe de Sexologia Forense do Programa Bem-Me-Quer, no estado de São Paulo, por 10 anos. Assessora da Diretoria Técnica do Instituto Médico Legal de São Paulo. Fundadora e voluntária da Ação Social de Promoção à Dignidade Sexual-Pródigs. Médica legista e sexóloga forense na cidade de São Paulo.

E-mail: periciamsf@gmail.com.

Mariana da Silva Ferreira

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas .pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra". Atualmente, cursando a Pós-graduação lato sensu em Medicina Legal e Perícias Médicas na Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo. Residência médica em Cirurgia Oncológica no hospital A.C. Camargo Câncer Center. Residência médica em Cirurgia Geral pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Graduada em Medicina pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Médica legista no Instituto Médico Legal de Osasco — Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo.

E-mail: samira.sjf@policiacientifica.sp.gov.br.

Data do envio: 27/08/2025
Data do aceite: 15/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Os minutos seguintes: o atendimento inicial às vítimas de violência sexual no âmbito do sistema de saúde

The next minutes: initial care for the victims of sexual violence within the health system

Los minutos siguientes: la atención inicial a las víctimas de violencia sexual en el ámbito del sistema de salud

Les minutes suivantes : la prise en charge initiale des victimes de violence sexuelle dans le cadre du système de santé

I minuti successivi: l'assistenza iniziale alle vittime di violenza sessuale nel contesto del sistema sanitario

Sumário: Introdução; 1. A lei do minuto seguinte e o fluxo de atendimento à vítima de violência sexual, 1.1. Vítima que busca inicialmente o Sistema de segurança pública, 1.2. Vítima que busca inicialmente o sistema de saúde; 2. O exame sexológico em hospitais referendados e a perícia sexológica dos institutos medicos-legais; 3. As fragilidades e os desafios do atendimento medico aos casos de violência sexual, 3.1. A deficiência técnico professional dos medicos no atendimento das vítimas de violência sexual, 3.2. O acolhimento inadequado, a revitimização e a violência institucional, 3.3. A subnotificação do casos de violência sexual e suas consequências; 4. O minuto de ouro: uma proposta de atendimento. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo discute a violência de gênero e seus impactos na saúde pública e na Medicina Legal. A Lei Federal nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte) estabeleceu o protocolo de atendimento à vítima de violência sexual, com o objetivo de garantir uma abordagem emergencial, integral e multidisciplinar. O embasamento teórico deste artigo foi construído por meio de leitura e análise de obras de referência na área, artigos científicos, manuais, legislação e registros institucionais acerca dos temas "violência sexual", "Medicina Legal" e "saúde pública". Diante do quadro apresentado, o objetivo do trabalho é verificar se há necessidade de aprimorar o atendimento em casos de violência sexual no âmbito da saúde. Conclui-se que a realidade da atenção às vítimas de violência sexual no Brasil no âmbito da saúde, é marcada por dificuldades acerca do despreparo dos médicos, altos índices de subnotificação e desconhecimento por parte da população quanto aos seus

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

direitos, razão pela qual são necessários aprimoramentos para vencer parte desses desafios. E finalmente, frente à conclusão, sugere-se uma central de orientação à distância aos profissionais da saúde que venham a atender casos de violência sexual.

Palavras-chave: violência sexual; Lei do Minuto Seguinte; perícia sexológica; atendimento médico na violência sexual; notificação compulsória.

ABSTRACT

This article examines gender-based violence and its impacts on public health and forensic medicine. Federal Law No. 12.845/2013 ("Next Minute Law") established the protocol for the care of victims of sexual violence, aiming to ensure an emergency, comprehensive and multidisciplinary approach. The theoretical framework was built through the reading and analysis of authoritative works, scientific articles, manuals, legislation and institutional records concerning "sexual violence," "forensic (legal) medicine" and "public health." In view of this context, the objective of the study is to determine whether there is a need to improve the management of cases of sexual violence within the health system. It is concluded that the current reality of health-system care for victims of sexual violence in Brazil is characterized by deficiencies related to inadequate professional preparedness, high levels of underreporting and limited awareness of the legal rights guaranteed to victims among the population, making targeted improvements necessary to overcome these challenges.

Keywords: sexual violence; Next Minute Law; forensic sexological examination; medical assistance to victims of sexual assault; compulsory notification.

RESUMEN

Este artículo discute la violencia de género y sus impactos en la salud pública y en la Medicina Legal. La Ley Federal nº 12.845/2013 (Ley del Minuto Siguiente) estableció el protocolo de atención a la víctima de violencia sexual, con el objetivo de garantizar un enfoque de emergencia, integral y multidisciplinario. La base teórica de este artículo se construyó mediante la lectura y análisis de obras de referencia en el área, artículos científicos, manuales, legislación y registros institucionales sobre los temas "violencia sexual", "Medicina Legal" y "salud pública". Ante este panorama, el objetivo del trabajo es verificar si existe la necesidad de mejorar la atención en casos de violencia

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sexual en el ámbito de la salud. Se concluye que la realidad de la atención a las víctimas de violencia sexual en Brasil en el ámbito de la salud está marcada por dificultades relacionadas con la falta de preparación de los médicos, altos índices de subnotificación y desconocimiento por parte de la población respecto a sus derechos, razón por la cual son necesarias mejoras para superar parte de estos desafíos. Finalmente, frente a esta conclusión, se sugiere un centro de orientación a distancia para los profesionales de la salud que atiendan casos de violencia sexual.

Palabras clave: violencia sexual; Ley del Minuto Siguiente; pericia sexológica; atención médica en la violencia sexual; notificación obligatoria.

RÉSUMÉ

Cet article aborde la violence de genre et ses impacts sur la santé publique et la Médecine Légale. La Loi Fédérale nº 12.845/2013 (Loi de la Minute Suivante) a établi le protocole de prise en charge des victimes de violence sexuelle, dans le but de garantir une approche urgente, globale et multidisciplinaire. La base théorique de cet article a été construite à partir de la lecture et de l'analyse d'ouvrages de référence, d'articles scientifiques, de manuels, de textes législatifs et de documents institutionnels sur les thèmes « violence sexuelle », « Médecine Légale » et « santé publique ». Face à ce contexte, l'objectif de cette étude est de vérifier s'il est nécessaire d'améliorer la prise en charge dans les cas de violence sexuelle dans le cadre de la santé. On conclut que la réalité de la prise en charge des victimes de violence sexuelle au Brésil, dans le domaine de la santé, est marquée par des difficultés liées au manque de préparation des médecins, des taux élevés de sous-déclaration et une méconnaissance des droits par la population. Cela justifie la nécessité d'améliorations pour relever certains de ces défis. Enfin, face à cette conclusion, il est suggéré de mettre en place un centre de conseil à distance pour les professionnels de santé confrontés à des cas de violence sexuelle.

Mots-clés: violence sexuelle; Loi de la Minute Suivante; expertise sexologique; prise en charge médicale de la violence sexuelle; notification obligatoire.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Questo articolo discute la violenza di genere e i suoi impatti sulla salute pubblica e sulla Medicina Legale. La Legge Federale n. 12.845/2013 (Legge del Minuto Successivo) ha stabilito il protocollo di assistenza per le vittime di violenza sessuale, con l'obiettivo di garantire un approccio emergenziale, integrale e multidisciplinare. La base teorica di questo articolo è stata costruita attraverso la lettura e l'analisi di opere di riferimento nell'area, articoli scientifici, manuali, documenti legislativi e registri istituzionali su "violenza sessuale", "Medicina Legale" e "salute pubblica". Alla luce di questa analisi, l'obiettivo dello studio è verificare se vi sia la necessità di migliorare l'assistenza nei casi di violenza sessuale nell'ambito sanitario. Si conclude che la realtà dell'assistenza alle vittime di violenza sessuale in Brasile, nel contesto sanitario, è segnata da difficoltà relative alla scarsa preparazione dei medici, alti tassi di sotto-notifica e alla scarsa conoscenza da parte della popolazione dei propri diritti. Per questo motivo, sono necessari miglioramenti per superare una parte di queste sfide. Infine, si propone un centro di orientamento a distanza per i professionisti sanitari che affrontano casi di violenza sessuale.

Parole chiave: violenza sessuale; Legge del Minuto Successivo; perizia sessuologica; assistenza medica nella violenza sessuale; notifica obbligatoria.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

No Brasil e no mundo, a mulher é a principal vítima de violência sexual (VS) e os homens, os principais autores. A violência sexual atinge mulheres e crianças de todas as idades, etnias e classes sociais, e representa um instrumento de poder vil e degradante que age através do medo, da humilhação e do sofrimento físico e psíquico (FBSP, 2023; WHO, 2017). No Brasil, segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência sexual contra a mulher é:

> Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006, art. 7º, III).

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, foram registrados no Brasil 87.854 casos de estupro e estupro de vulnerável, sendo 87,7% das vítimas do sexo feminino; os números representam uma taxa de 41,2 caso por 100 mil habitantes, a maior taxa de estupros e estupros de vulnerável já registrados no país. (FBSP, 2024; FBSP 2025). A situação é ainda mais grave se considerarmos o alto índice de subnotificação desses crimes, que ultrapassa os 80% (FBSP, 2023; Ferreira *et al.*, 2023; Vasconcelos *et al.*, 2023; WHO, 2017).

As consequências desastrosas desse tipo de violência são graves: lesões corporais, gravidez indesejada, infecções sexualmente transmissíveis (IST), complicações obstétricas e neonatais quando da ocorrência durante a gestação, agravos de saúde mental e até morte, tanto por feminicídio quanto por suicídio (Ferreira, 2024a; França, 2017; WHO, 2017). Diante desse cenário alarmante, torna-se imprescindível assegurar atendimento adequado às vítimas. Para tanto, a Lei Federal nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte) estabeleceu um protocolo de atendimento nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de garantir a abordagem emergencial, integral e multidisciplinar que esse tipo de ocorrência exige (Brasil, 2013).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A partir da problemática apresentada, este artigo tem como objetivo verificar se há necessidade de aprimorar o atendimento em casos de VS no âmbito da saúde. Para isso, analisa-se a lei mais emblemática até o momento para esses casos: a Lei do Minuto Seguinte. O método de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica e documental, incluindo legislação nacional, documentos do Ministério da Saúde, publicações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e bases de dados como SciELO, Connected Papers, Pubmed, Biblioteca Virtual em Saúde e Organização Mundial da Saúde.

A contribuição do estudo consiste em oferecer um diagnóstico das fragilidades no atendimento às vítimas de violência sexual no sistema de saúde brasileiro e em apresentar a proposta da Central de Atendimento à Vítima de Violência Sexual (CEAVIX), uma central telefônica para auxílio ao atendimento médico inicial. Destacam-se a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde, a articulação entre os serviços de saúde e de segurança pública e a importância da notificação desses casos. Ao sistematizar o conhecimento disponível, a pesquisa fornece subsídios para formulação de políticas públicas, qualificação profissional e melhoria das práticas assistenciais.

1. A lei do minuto seguinte e o fluxo de atendimento à vítima de violência sexual

Conforme a Lei do Minuto Seguinte, o atendimento a vítimas de violência doméstica deve ser imediato, gratuito e obrigatório em todos os hospitais integrantes do SUS e abrange a comunicação compulsória à autoridade de saúde em 24 horas por meio da ficha de notificação da violência, o tratamento dos agravos físicos e psicológicos decorrentes da VS e o encaminhamento aos serviços de assistência social e aos órgãos de segurança pública (Brasil, 2003; Brasil, 2013; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

Com o *slogan* "Sua palavra é lei", o site da Lei do Minuto Seguinte enfatiza que os serviços de saúde jamais deverão condicionar o atendimento à elaboração do boletim de ocorrência (BO). Além disso, cabe aos hospitais e congêneres ratificarem a importância de se realizar o registro da ocorrência em delegacias de polícia. O BO pode ser feito pela própria vítima ou por seu representante legal, seja por se tratar de vítima menor de 18 anos, seja por necessidade de internação hospitalar. A autoridade policial, por sua vez, deve encaminhar aos órgãos de medicina legal a solicitação do exame pericial sexológico (Brasil, 2013, art. 3º; Lei […], [2013?]).

Para a efetiva aplicação da lei, foi necessário dispor de uma rede de referência para o atendimento médico e hospitalar, bem como estabelecer um

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

conjunto de regras no âmbito da saúde nacional. Isso foi possível em 2014, a partir de dois regramentos do Ministério da Saúde: a Portaria nº 485, que redefiniu o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS (Brasil, 2014a), e a Portaria nº 618, que alterou a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), incluiu o serviço de Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispôs sobre regras para seu cadastramento (Brasil, 2014b).

No ano seguinte, a Portaria Interministerial nº 288 fixou diretrizes para a organização e a integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e de saúde, centrando-se na humanização do atendimento e no registro de informações e coleta de vestígios (Brasil, 2015a). A fim de sedimentar essa portaria e nortear os dispositivos previstos na Lei do Minuto Seguinte, ainda em 2015 foi lançada a Norma Técnica para a Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios (Brasil, 2015b). Conforme a Norma Técnica, há dois fluxos básicos de atendimento a vítimas de VS: quando ela procura primeiro o sistema de segurança pública, ou quando ela procura primeiro o sistema de saúde, a seguir comentados.

1.1 Vítima que busca inicialmente o sistema de segurança pública

Neste caso, as informações do fato são registradas em boletim de ocorrência e a vítima é encaminhada aos órgãos de medicina legal para a perícia criminal oficial. Caso seja inferida uma emergência médica, a vítima é encaminhada antes ao serviço de saúde (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Coelho; Jorge Jr., 2008).

O exame sexológico inclui exame físico geral — portanto, lesões corporais diversas das lesões genitais também serão registradas —, exame físico específico e coleta de vestígios de crimes sexuais, isto é, a coleta de material para pesquisa de espermatozoides e de antígenos prostático específico (*prostate-specific antigen* — PSA) e pesquisa de material genético diferente do da vítima, por região corporal e conforme o tempo da ocorrência (Coelho; Jorge Jr., 2008; França, 2017; Miziara, 2014; São Paulo, 2020).

A seguir, a vítima é encaminhada ao serviço de saúde para tratamento e profilaxia dos agravos relacionados às lesões corporais e à violência sexual em si: profilaxia para IST, contracepção de emergência, coleta de sorologias para infecções sexualmente transmissíveis, coleta de beta-HCG (exame de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

comprovação de gestação), entre outros (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Coelho; Jorge Jr., 2008; São Paulo, 2020).

1.2. Vítima que busca inicialmente o sistema de saúde

Neste caso, os estabelecimentos de saúde realizarão o fluxo descrito anteriormente em relação às infecções sexualmente transmissíveis, contracepção de emergência, interrupção da gestação e tratamento das lesões corporais de todos os órgãos e sistemas afetados (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

É importante ratificar que o atendimento da pessoa em situação de violência nos serviços de saúde dispensa a apresentação do boletim de ocorrência. Entretanto, cabe às instituições de saúde, conforme a Lei nº 12.845/2013, art. 3º, III, estimular o registro do fato e os demais trâmites legais para encaminhamento aos órgãos de medicina legal, no sentido de diminuir a impunidade dos autores de agressão (Brasil, 2013). A esse respeito, a Norma Técnica estabelece que:

> Os serviços de saúde NÃO substituem as funções e atribuições da segurança pública, como a medicina legal, posto que atuam de forma complementar e integrada. […] não haverá formalização de laudo pericial pelos profissionais do SUS, mas tão somente a realização do exame físico, a descrição das lesões e o registro de informações e a coleta de vestígios. […], tais informações e materiais serão encaminhados à autoridade policial, quando requisitados (Brasil, 2015b, p. 21).

Para os casos de internação hospitalar com previsão de tempo superior a 24 horas ou se houver a necessidade de tratamento invasivo das lesões decorrentes da VS, a perícia sexológica pode ser realizada no próprio hospital, em caráter de exceção, mediante boletim de ocorrência registrado pelo representante legal da vítima ou por funcionário do serviço social do hospital. A autoridade policial pode requerer que o exame sexológico seja feito por um médico legista do posto relacionado ao endereço da ocorrência ou do posto especializado em sexologia forense que atenda a área em questão (Ferreira, 2024b).

A possibilidade de o profissional médico legista realizar a perícia oficial no ambiente hospitalar onde a vítima está internada mostra-se uma iniciativa positiva. É louvável que a legislação atual incentive a busca do serviço de saúde antes do serviço de segurança pública, visto que a vítima não é

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

um vestígio, mas uma pessoa e como tal deve ser respeitada e ter sua saúde priorizada ante qualquer outra diligência (Ferreira, 2024b).

2. O exame sexológico em hospitais referenciados e a perícia sexológica dos institutos médico-legais

Nos Institutos Médico-Legais (IMLs), o exame pericial sexológico é realizado, como todas as demais perícias oficiais, mediante requisição de autoridade policial ou judiciária. A perícia sexológica para constatação de estupro é a mais frequente dentre as perícias sexológicas e pode ser realizada tanto em pessoa viva quanto em cadáver, neste segundo caso durante exame necroscópico (Brasil, 1941; Ferreira, 2024a; Ferreira, 2024b). Entretanto, é importante esclarecer que a coleta de vestígios de crimes sexuais também pode ser realizada em hospitais, desde que estes façam parte da rede de serviços de referência para atenção às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta vestígios, prevista no Decreto nº 7.958/2013, mediante a apresentação do Termo de Consentimento Informado a fim de colher a assinatura para autorização da coleta e preservação de eventuais vestígios biológicos que possam ser identificados (Brasil, 2013; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

O profissional responsável pelo atendimento à vítima de VS, seja qual for o serviço a ser realizado, deve acolhê-la em um ambiente humanizado, de confiança e respeito, e explicar a ela e a seu acompanhante ou responsável legal — se houver ou se for de sua vontade — as etapas do exame pericial. O ideal seria que a mulher fosse atendida por outra mulher, mas isso nem sempre é possível; em caso de médico legista homem, é recomendável que haja uma profissional de enfermagem do sexo feminino acompanhando o exame. No caso de recusa de uma ou mais etapas da perícia, o desejo da periciada é acatado e deve ser apontado no laudo médico-legal (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Coelho; Jorge Jr., 2008).

O protocolo de atendimento médico inicial à vítima, baseado em diretrizes nacionais e internacionais (Atendimento [...], 2022; Brasil, 2015a; São Paulo, 2016; Workowski, 2021), inclui anamnese detalhada (tipo e hora da violência, relação com o agressor, uso de preservativo, última menstruação, entre outros); exame físico completo e ginecológico com descrição detalhada das lesões, além da coleta de sorologias para IST, beta-HCG e, se necessário, ultrassom obstétrico. Deve-se também realizar notificação compulsória imediata (em até 24 horas), orientar sobre o registro policial e exame pericial no IML, e encaminhar a vítima para acompanhamento social e psicológico.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

No manejo farmacológico contra IST (até 72 horas), os protocolos indicam Ceftriaxona 500 mg para gonorreia em dose única; Doxiciclina 100 mg ou Azitromicina 1 g para clamídia em dose única; Secnidazol 2 g em dose única ou Metronidazol 500 g por sete dias para tricomonas; e penicilina G benzatina para sífilis. Quanto à imunização contra hepatite B (até 72 horas), mulheres já vacinadas não precisam de reforço. Vítimas não vacinadas devem receber a vacina (0, 1 e 6 meses) e, caso o agressor seja sabidamente portador, também a imunoglobulina humana anti-hepatite B.

Para prevenção do HIV (PEP), os protocolos recomendam iniciar até 72 horas, com administração de Tenofovir-TDF 300 mg, Lamivudina-3TC 300 mg e Dolutegravir-DTG 50 mg uma vez ao dia, por 28 dias, além de encaminhamento ao serviço de referência em IST/AIDS. Em mulheres em idade fértil, recomenda-se contracepção de emergência até cinco dias após a violência (Levonorgestrel 1,5 mg em dose única). Quando houver necessidade de interrupção da gestação, a vítima deve ser encaminhada ao ginecologista.

O exame sexológico inclui exame físico geral e das lesões extragenitais, tais como traumatismo cranioencefálico, traumas na face, queimaduras, mordidas, lesões na região cervical, lesões nas mamas, lesões sugestivas de defesa, lesões sugestivas de imobilização, arrasto, material subungueal e presença de sêmen na pele da vítima (Miziara, 2014). Passa-se então para o exame sexológico e a coleta de vestígios de crimes sexuais, isto é, exame de pesquisa de espermatozoides, *prostate-specific antigen* (PSA), *deoxyribonucleic acid* ou ácido desoxirribonucleico (DNA), anatomopatológico e toxicológico para álcool e demais agentes pertinentes ao caso, com amostras de sangue e urina (Coelho; Jorge Jr., 2008; Ferreira, 2024a; Ferreira, 2024b). Os demais exames relativos à ocorrência são realizados pelos serviços de saúde e serão apontados na próxima seção deste trabalho.

Conforme o "Manual técnico-operacional para os médicos-legistas", a pesquisa de espermatozoides e a coleta de DNA devem ser realizadas da seguinte forma:

> Proceder a coleta no canal vaginal até 72 horas após o fato, e na pele, boca ou ânus até 24 horas. [...] Distender o material coletado em três lâminas (a primeira destina-se à leitura e a segunda, para contraprova. A terceira deve ser armazenada para eventual confronto de DNA), [...]. Deve-se colher com o swab as mesmas secreções, para eventual confronto genético (DNA). Identificar, secar em temperatura ambiente (4 a 6 horas), acondicionar em envelope de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> papel, e finalmente em saco plástico, devidamente identificados, e armazenar em geladeira (Coelho; Jorge Jr., 2008, p. 127).

A coleta do material biológico no corpo da vítima deve ser feita o mais rápido possível a partir do momento da agressão sexual e não somente nas regiões genital e anal, mas também em outros locais de seu corpo, como regiões mamárias e perioral. A possibilidade de coletar vestígios biológicos em quantidade e qualidade suficientes para a identificação do agressor ou comprovação de violência sexual diminui tanto com o passar do tempo — reduzindo significativamente após 72h da agressão — quanto com a higienização da vítima (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Coelho; Jorge Jr., 2008).

Nos hospitais onde os vestígios forem obtidos, a fim de garantir a idoneidade da cadeia de custódia do material coletado, o armazenamento, o manuseio e a transferência aos laboratórios oficiais (Institutos de Criminalística) exigem mecanismos de segurança, como controle rigoroso do acesso à sala de armazenamento, que deverá permanecer trancada (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b). Por cadeia de custódia entende-se o adequado processo de coleta, registro e armazenagem dos vestígios de uma ocorrência; nos casos de VS, trata-se da coleta, registro e armazenamento adequados do material biológico, garantindo, assim, a confiabilidade do material que será encaminhado para exame como prova pericial (Arrais *et al*., 2020).

Ainda com o intuito de garantir a cadeia de custódia idônea, é preciso garantir que todos os materiais estejam embalados e seguros e que sejam à prova de adulteração; além disso, apenas pessoal autorizado poderá se encarregar dele. Também é fundamental documentar os itens coletados nos prontuários médicos das pacientes, bem como registrar o manuseio do material a partir da sua coleta e os detalhes de transferência entre instituições. As autoridades locais deverão estabelecer protocolos para o registro dessas informações e fluxos de transferência de material (Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

3. As fragilidades e os desafios do atendimento médico aos casos de violência sexual

Apesar dos avanços legislativos das últimas duas décadas e da elaboração de protocolos médicos bem-estabelecidos e de fácil acesso para consulta por parte dos profissionais da saúde, o atendimento às vítimas de VS ainda é permeado por inúmeras dificuldades e fragilidades (Brito, 2024; FBSP, 2023; FBSP, 2024; Ferreira *et al*., 2023; Mariano *et al*., 2021; Pasinato, 2015; Ramos, 2022; Teixeira *et al*., 2023; Trentin *et al*., 2019; Vieira *et al*., 2016). No

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cenário da saúde, destacamos o despreparo técnico dos médicos, a falta de acolhimento adequado às pacientes vítimas de VS e a violência institucional, seja no atendimento inicial, seja no acompanhamento ambulatorial (Arrais *et al*., 2020; Brito, 2024; FBSP, 2023; FBSP, 2024; Ferreira *et al*., 2023; Flores; Santos; Paiva, 2021; Mariano *et al*., 2021; Pasinato, 2015; Teixeira *et al*., 2023; Trentin *et al*., 2019; Vieira *et al*., 2016).

Ainda nesse âmbito, chamamos a atenção para a subnotificação das ocorrências, fato que repercute diretamente na falta de políticas públicas, tanto de saúde quanto de segurança, no combate à VS (Arrais *et al*., 2020; Brito, 2024; FBSP, 2023; FBSP, 2024; Ferreira *et al*., 2023). Já no contexto social, notamos que as vítimas e as pessoas de suas redes de apoio, além de desconhecerem os próprios direitos e o dever do Estado em prestar-lhes o atendimento previsto na Lei nº 12.845/2013, frequentemente reportam deliberados processos de revitimização e violência institucional (Castro, 2023; Flores; Santos; Paiva, 2021; Pasinato, 2015; Ramos, 2022; Trentin *et al*., 2019).

Não obstante a abrangência do tema, não discorreremos a respeito dos desafios encontrados pelos profissionais da segurança pública no combate à VS, visto que nosso enfoque é o contexto da saúde.

3.1. A deficiência técnico-profissional dos médicos no atendimento às vítimas de violência sexual

O despreparo técnico-profissional dos médicos pode ser observado não somente nos prontos-socorros e seus congêneres não especializados, mas também na atuação dos profissionais dos centros de referência ao atendimento às vítimas de VS. Trata-se de uma deficiência disseminada, conforme apontado pela literatura (Arrais *et al*., 2020; Garbin *et al*., 2015; Latham *et al*., 2021).

Em uma revisão integrativa de 14 artigos, Teixeira *et al.* (2023) concluíram que poucos médicos e demais profissionais da saúde relataram ter sido capacitados e/ou conhecer os protocolos e diretrizes de atendimento, mesmo estando à frente de serviços especializados. Além disso, pesquisa de 2020 com 134 profissionais da saúde em uma maternidade do Distrito Federal que atende mulheres e meninas em situação de VS revelou que, embora 78,95% atendam vítimas de violência sexual, apenas 14,18% foram capacitados para esses casos. Entretanto, 97,74% desses profissionais consideram importante receber capacitação continuada para o atendimento às vítimas. Os dados reforçam a necessidade de qualificação de toda a equipe envolvida no cuidado, como médicos, psicólogos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e as-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sistentes sociais (Arrais *et al*., 2020).

Em um serviço de referência do Espírito Santo, o Programa de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (PAVIVIS), Amaro e Ribeiro Junior (2023) concluíram, com base em pesquisa com profissionais do programa, que a legislação vigente e a Norma Técnica do Ministério da Saúde não são efetivas para proteger e prestar um atendimento adequado às vítimas de estupro por conta da falta de capacitação técnico-profissional para esse tipo de ocorrência.

A maioria dos médicos deveria estar preparada para o atendimento inicial básico para toda vítima de VS, visto que os protocolos atuais de atendimento de diferentes centros são semelhantes entre si e estão disponíveis nos sites das próprias instituições bem como nos aplicativos médicos para celulares, ou seja, o acesso é fácil e não é necessária qualificação além da exigida a qualquer egresso do curso de Medicina no Brasil: prescrição de profilaxia contra infecções sexualmente transmissíveis, prescrição de contracepção hormonal de emergência e encaminhamento adequado às redes de saúde, assistência social e segurança pública de meninas e mulheres em situação de violência sexual ao aborto previsto em lei, quando pertinente (Brasil, 2013; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b; Latham *et al*. 2021).

Muitos profissionais relataram não ter segurança para iniciar o atendimento (Arrais *et al*., 2020; Latham *et al*., 2021; Vieira *et al*., 2016). Grande parcela dessa insegurança decorre da falta de ensino dirigido a esse tipo de atendimento tanto nas faculdades de Medicina quanto nos programas de residência médica e nos cursos de atualização. E mais, os próprios estabelecimentos de saúde não promovem capacitação específica e treinamento de suas equipes para assistir de forma digna e competente as vítimas de VS (Arrais *et al*., 2020; Ferrante; Santos; Vieira, 2009; Latham *et al*., 2021; Mariano *et al*., 2021; Pasinato, 2015; Teixeira *et al*., 2023; Vieira *et al*., 2016).

3.2. O acolhimento inadequado, a revitimização e a violência institucional

Os problemas do atendimento aos casos de VS no âmbito da saúde não se resumem à falta de conhecimento por parte dos médicos; é notória a falta de acolhimento adequado às vítimas decorrente da violência institucional e que leva a um processo de revitimização. Esse ponto, inclusive, não é exclusivo dos serviços não especializados, mas também pode ser constatado com frequência nos centros de referência à saúde das vítimas de VS e nos IMLs (Mariano *et al*., 2021; Ramos, 2022; Teixeira *et al*., 2023; Trentin *et al*., 2019;

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Vieira *et al*. 2016).

Acolher significa amparar, colocar-se à disposição para agir com respeito, o que inclui dar credibilidade a quem está sendo atendido; não se trata de um espaço físico, mas sim de uma postura, uma atitude (Brasil, 2017). Já revitimização é o processo de tornar-se vítima novamente (Sumariva, 2023). Esse processo, de forma resumida, decorre de três situações que podem ou não coexistir: reviver a violência da qual foi vítima devido à óbvia necessidade de reportar o fato à autoridade policial e/ou ao profissional da saúde; ser recriminada pelos profissionais dos órgãos de atendimento, familiares, sociedade, parceiros; e recriminar-se pela ocorrência, atribuindo a culpa total ou parcial a si própria (Pasinato, 2015; Sumariva, 2023).

No livro de Ramos (2022), temos a tradução magistral do exposto acima:

> Essa violência não permanece somente no ambiente privado, praticada na família ou nas relações de afeto, perpassando também para o ambiente público […], sendo reproduzida pelo Poder Público *lato sensu*, incluindo Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensorias Públicas, Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo.

Posto isso, a violência institucional decorre da recriminação da própria vítima, imposta por órgãos oficiais. Nos serviços de saúde, mesmo os referenciados, muitos profissionais, por questões como ressentimento de sua própria incapacidade profissional, preconceito, misoginia e machismo estrutural, não realizam o acolhimento de forma empática ou sequer humana, julgam as mulheres vítimas de VS — especialmente as que desejam a interrupção da gestação advinda da VS — como tão ou mais culpadas pela VS sofrida do que seus agressores e ainda transferem a responsabilidade por eventuais falhas no atendimento aos "outros": aos serviços, à suposta desorganização da rede do SUS e às mulheres (Arrais *et al*., 2020; Ferrante; Santos; Vieira, 2009; Mariano *et al*., 2021; Teixeira *et al*., 2023).

Em relação ao acesso ao abortamento legal, a situação ainda é sofrível, conforme apontam Teixeira *et al*. (2023, p. 13): "apesar da existência formal do serviço e oferta das medicações, é necessário que a vítima passe por processo desgastante de confirmação da violência dentro das unidades, o que contraria os protocolos de atendimento". Uma série de entrevistas realizadas com 40 pacientes de um centro de referência às vítimas de VS em Fortaleza/CE, revelou que durante a internação para realização de aborto previsto

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

por lei, decorrente de gestação após estupro, ocorreram casos de objeção de consciência por parte dos médicos e outras atitudes de caráter punitivo e moralista por parte da equipe com ao menos dez pacientes (Batista *et al*., 2021).

Em pesquisa realizada por Diniz *et al*. em 2014, com 82 profissionais da saúde de cinco serviços de referência para aborto legal, um em cada região do país, as autoras concluíram que a palavra das vítimas não tem valor algum para maioria desses profissionais:

> [...] um regime compartilhado de suspeição à narrativa da mulher que se expressa por práticas periciais de inquérito em torno do acontecimento da violência e da subjetividade da vítima. A verdade do estupro para o aborto legal não se resume à narrativa íntima e com presunção de veracidade, mas é uma construção moral e discursiva produzida pela submissão da mulher aos regimes periciais dos serviços (Diniz *et al*., 2014, p. 291).

O atendimento inadequado e a falta de acolhimento afastam essas mulheres do serviço de saúde e geram consequências desastrosas a médio e longo prazo, visto que a grande maioria que foi atendida de forma inadequada não dará seguimento ao atendimento ambulatorial, evoluindo, muitas vezes, com IST que progredirão para afecções de saúde mais graves, além de terem que levar adiante a desumana gestação fruto de estupro ou colocarem suas vidas em risco em serviços de aborto clandestinos (Mariano *et al.*, 2021; Ramos, 2022; Silva; Santos; Bezerra, 2022; Teixeira *et al.*, 2023; Trentin *et al.*, 2019; Trigueiro *et al.*, 2018).

3.3. A subnotificação do casos de violência sexual e suas consequências

Outro grande desafio do atendimento à VS no âmbito da saúde é a subnotificação dos casos de violência sexual contra mulheres e crianças (Brito, 2024; Ferreira *et al*.,2023; FBSP, 2023; FBSP, 2024). Todo profissional da saúde deve notificar, ou seja, não é atribuição de uma classe profissional específica; entretanto, em última instância, a responsabilidade da notificação é antes de tudo institucional (Brasil, 2017).

A Lei nº 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória (NC), no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; e por violência contra a mulher en-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tende-se violência física, sexual e psicológica (Brasil, 2003). Essa lei teve uma ampliação com a Lei nº 13.931/2019, que determinou que o estabelecimento de saúde que atenda um caso suspeito ou confirmado de VS deve comunicar o fato a uma autoridade policial em até 24 horas (Brasil, 2019).

A notificação compulsória das violências promove o conhecimento da situação epidemiológica dessas ocorrências, e isso é fundamental por três motivos: 1) para que todo país — o Poder Público por dever e os cidadãos por direito — conheça a dimensão atual da violência e tente identificar os casos não notificados; 2) para que, a partir do conhecimento da situação epidemiológica, municípios, estados e União instituam políticas públicas de promoção à saúde (âmbito da saúde pública) e prevenção e combate à violência (âmbito da segurança pública); 3) para que a violência (sexual) já ocorrida seja mitigada, garantindo que os direitos e a dignidade das vítimas sejam respeitados (Brasil, 2003; Brasil, 2017).

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) a partir de uma análise conjunta da Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNS/IBGE) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan/MS) revelou que a situação da VS no país é ainda mais estarrecedora: o número real de estupros é de aproximadamente 822 mil casos por ano; portanto, somente 8,5% dos casos são identificados pelas instituições policiais e apenas 4,2% pelos sistemas de informação da saúde (Ferreira *et al*., 2023).

Outra pesquisa avaliou quantos estabelecimentos de saúde na região da grande Belo Horizonte/MG realizaram a notificação de violência contra mulheres entre 2001 e 2011. Apenas 14 dos 21 centros de saúde a tinham realizado (Kind *et al*., 2013). Em 2023, outro estudo verificou que a subnotificação para a violência sexual em Minas Gerais em 2019 foi de 83,4% (Vasconcelos *et al*., 2023). Em 2019, a subnotificação de violência contra a mulher no Brasil foi de 98,5%, 75,9% e 89,4% para as violências psicológica, física e sexual, respectivamente. Os estados do Norte e do Nordeste apresentaram os maiores índices de subnotificação (Vasconcelos *et al*., 2023).

O dever de notificar está ligado ao conhecimento sobre quais situações notificar. A maior deficiência decorre, em algum grau, da falta de familiaridade de alguns profissionais da saúde com o procedimento da notificação, além dúvidas quanto ao correto preenchimento da ficha de NC. Essa ficha, por sua complexidade, envolve contextualização e capacitação no atendimento a casos de violência, o que pode representar um desafio para os profissionais que não participam de todas as etapas do atendimento. Desse

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

modo, é interessante que as instituições hospitalares e congêneres, públicas e privadas, centralizem as NCs na figura de uma equipe responsável e capacitem esses profissionais (Ferreira *et al*.,2023; Garbin *et al*., 2015; Lima; Deslandes, 2011).

Outro fator que contribui para o não preenchimento da ficha de NC é o medo que os profissionais têm de represálias dos supostos agressores. Esse receio, porém, não se justifica porque o próprio sistema protege a identidade do profissional, registrando os dados de forma restrita e sem torná-los acessíveis ao público em geral (Garbin *et al*., 2015; Lima; Deslandes, 2011).

Outra questão que contribui para a subnotificação é o receio de notificar um caso que não configure violência, ou seja, o "benefício da dúvida". No entanto, a NC é um ato relativo aos cuidados prestados durante atendimento em saúde e não exige certeza sobre os fatos, já que cabe aos órgãos de justiça e às autoridades policiais a investigação e a punição do suposto agressor (Ferreira *et al*., 2023; Garbin *et al*., 2015). A esse respeito, Garbin *et al*. (2015, p. 1883) são cirúrgicos: "Notificação não é denúncia".

4. O minuto de ouro: uma proposta de atendimento

Conforme evidenciamos, a maioria dos desafios e das fragilidades atuais poderia ser contornada por meio da capacitação técnica dos médicos que atendem casos de VS, desde a formação na faculdade até a residência médica, e em cursos de atualização e reciclagem profissional.

A fim de auxiliar no atendimento conforme as melhores práticas médicas e humanitárias, propomos a criação de uma central telefônica para auxílio ao atendimento médico inicial à vítima de VS, a Central de Atendimento à Vítima de Violência Sexual (CEAVIX), com funcionamento 24 horas por dia, sete dias por semana. Essa ideia foi baseada na atuação dos Centros de Informação e Assistência Toxicológica (CIATox), criados na década de 1960, que fornecem orientações referentes às condutas clínicas e de suporte nos casos de intoxicação exógena, tanto para os profissionais que os procuram quanto para a população em geral.

De acordo com o "Terceiro Informe do Subsistema de Alerta Rápido sobre Drogas" (Brasil, [2022], p. 1):

> Os CIATOxs apresentam diferentes arranjos institucionais e formas de atuação, mas possuem em comum sua estrutura de recursos humanos que normalmente é composta

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> por equipe multiprofissional formada por biólogos, farmacêuticos, enfermeiros, médicos, psicólogos, veterinários, dentre outros. Realizam suas orientações por meio telefônico e/ou presencial, sendo desejável que a equipe esteja disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano.

Por telefone, é possível obter orientações perante casos de intoxicação exógena, isto é, ingestão inadvertida de compostos químicos em geral ou venenos, ou de acidentes com animais peçonhentos, por exemplo. O atendimento é feito por médicos experientes em toxicologia, com acesso rápido à literatura especializada. Leigos recebem orientações gerais, incluindo endereços de hospitais e prontos-socorros. Já os médicos recebem orientações específicas sobre confirmação diagnóstica, sintomas esperados, tratamento, exames e medidas de monitoramento que devem ser realizados, bem como aquelas condutas que devem ser evitadas.

No caso do CEAVIX, o atendimento teria início com a identificação do médico, do estabelecimento de saúde e dos dados da vítima, como histórico de saúde e condição médica frente à violência. Em seguida, seria realizado um questionário acerca da ocorrência, e o fluxograma se dividiria entre:

a. Paciente estável, serviço de referência ao atendimento à VS disponível na região e com possibilidade de deslocamento: a CEAVIX orienta o encaminhamento para a unidade de referência, disponibilizando endereço e telefone do local e colocando-se à disposição para eventuais dúvidas ou alteração inesperada do quadro clínico.

b. Paciente estável, porém serviço de referência ao atendimento de VS indisponível na região ou impossibilidade de deslocamento: a CEAVIX orienta a execução do protocolo básico de atendimento, faz os encaminhamentos ambulatoriais necessários e ratifica a obrigatoriedade da NC.

c. Paciente instável e/ou com lesões que exijam internação ou que impossibilitam deslocamento mesmo em caso de serviço de referência disponível: a CEAVIX explica as etapas do atendimento geral e específico e orienta, mediante autorização da vítima ou do responsável legal, que alguém da rede de apoio dessa pessoa procure uma delegacia de polícia e registre a ocorrência. Dessa forma, a autoridade policial poderá requisitar perícia ao Instituto Médico Legal, que será feita no local da internação. O médico

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

legista então se deslocará ao hospital onde a vítima se encontra e realizará o exame sexológico, focando a coleta de vestígios.

Por se tratar de um assunto tão relevante, no futuro deverão ser discutidos alguns aspectos à implementação e otimização da CEAVIX: o acesso, se restrito aos profissionais médicos ou se disponível à população em geral; a criação de um aplicativo para telefones celulares; do ponto de vista legal, a forma de registrar os dados referentes à vítima; definição do local físico da Central, se regionalizado ou centralizado, entre outros.

Em um cenário ideal, cada pronto-socorro do país deveria contar com uma equipe capacitada em atender pessoas vítimas de VS 24 horas por dia, 7 dias por semana, munida com os kits de coleta de vestígios e com a custódia desse material devidamente garantida em um local idôneo, a fim entregá-lo a uma equipe parceira proveniente da segurança pública. Enquanto isso não é uma realidade, a proposta da criação da CEAVIX visa aumentar a capacidade de atuação dos serviços de saúde para com o devastador agravo de saúde que é a VS.

Quanto aos desafios relativos à subnotificação, nos parece, novamente, que a capacitação dos profissionais de saúde acerca do tema é fundamental. Atribuir essa tarefa a uma equipe específica e devidamente capacitada nos serviços de saúde pode ser ainda mais interessante. Não precisaria ser uma equipe numerosa nem onipresente nos plantões, bastaria que houvesse um indivíduo a cada 24 horas no serviço nos sete dias da semana, visto que as NCs de caráter emergencial têm 24 horas para serem confeccionadas.

Seria interessante, inclusive, incutir nos profissionais da saúde que a NC ajuda os órgãos de segurança pública a investigarem e punirem os agressores. Trata-se de um elo fundamental entre saúde e segurança públicas e como tal deve ser incentivado dentro dos hospitais e congêneres: fazer com que o profissional da saúde se sinta parte da luta contra a VS.

Por fim, as fragilidades no cenário social nos parecem as mais desafiadoras; elas transitam por questões políticas, religiosas e educacionais. O Brasil é um país misógino, atrasado, faminto por igualdade social e com líderes capciosos que se aproveitam da ignorância da maior parte da população para manterem o *status quo* de seus benefícios e dominação, para assim evitar questionamentos e mobilizações sociais.

Nesse contexto, a falta de educação formal da população é uma das grandes causas da violência no país, não apenas da VS. A sociedade civil como um todo precisa voltar-se para essa questão, sentir-se responsável e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

engajar-se na educação das gerações futuras. Em particular, a educação sexual nas escolas, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio, poderia figurar como importante medida para reduzir os abusos de crianças e adolescentes, o que reverberaria na redução dos casos de VS entre na população adulta. O conhecimento do próprio corpo e o desenvolvimento da consciência da sua própria sexualidade e dos limites para com a sexualidade do outro podem contribuir para que a criança se torne um jovem e um cidadão mais lúcido, ciente de sua dignidade humana e dos deveres do Estado e que saberá defender-se contra quaisquer formas de violência; violência esta que, ainda que ocorra, será em grande parte vencida por acolhimento e tratamento adequados a si e à sua rede de apoio.

Considerações Finais

O objetivo do trabalho foi verificar se eram necessárias iniciativas de aprimoramento ao atendimento às vítimas de VS no âmbito da saúde. A análise bibliográfica aponta para uma resposta positiva, para que, assim, a Lei do Minuto Seguinte possa ser aplicada em toda sua completude. Como contribuição, o trabalho propôs a criação da CEAVIX, uma estratégia viável e inspirada em modelos bem-sucedidos como o CIATox.

Em um cenário ideal, cada pronto-socorro deveria contar com uma equipe capacitada para o atendimento ininterrupto às vítimas, munida de kits de coleta de vestígios e com a custódia desse material devidamente garantida em local idôneo, a fim de entregá-lo a uma equipe parceira proveniente da segurança pública. Enquanto isso não é uma realidade, a proposta da criação da CEAVIX visa aumentar a capacidade de atuação dos serviços de saúde para com o devastador agravo de saúde que é a violência sexual.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências Bibliográficas

AMARO, Julia Lemos; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **A luta solitária da mulher estuprada: a (in)efetividade das normas de proteção das vítimas de violência sexual no Espírito Santo.** Múltiplos Acessos, São Carlos, SP, v. 8, n. 1, p. 164-177, jan./mar. 2023. Disponível em: http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/519/283. Acesso em: 7 jul. 2024.

ARRAIS, Alessandra. et al. **Challenges for the implementation of the chain of custody for rape victims in the Federal District.** Escola Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, e20190101, p. 1-11, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/5QnVVNg3Zg6RwSgfzNxLQht/?format=pdf&lang=en. Acesso em: 7 jul. 2024.

Atendimento à vítima de violência sexual: como agir? Medicina de Emergência, Universidade de São Paulo, São Paulo, 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.emergenciausp.com.br/atendimento-vitima-violencia-sexual/. Acesso em: 12 ago. 2024.

BATISTA, Lorena Loiola et al. **Violência sexual e saúde pública: avaliando um programa de saúde a partir da percepção das mulheres atendidas.** Brazilian Journal of Development, [s. l.], v. 7, n. 8, p. 81630-81646, 2021. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/34610. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher […]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Lei do Minuto Seguinte.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Dispo-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13931.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015.** Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) […]. Brasília, DF: MS, 2015a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt0288_25_03_2015.html. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde**. Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014**. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: MS, 2014a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 618, de 18 de julho de 2014.** Altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento. Brasília, DF: MS, 2014b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0618_18_07_2014.html. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios.** 1. ed. Brasília, DF: MS, 2015b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas.** Brasília, DF: MS, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Nacional de Políticas Pública sobre Drogas. **Terceiro informe do Subsistema de Alerta Rápido sobre Drogas (SAR).** Brasília, DF: MJSP, [2022]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subsistema-de-alerta-rapido-sobre-drogas-sar/terceiro-informe-sar-3nov.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRITO, Flávia Danielle Amaral de. **Fragilidades no entendimento da tipificação de crimes sexuais e seus reflexos nas notificações de estupro de vulnerável.** Perspectivas em Medicina Legal e Perícia Médica, São Paulo, v. 9, e240204, 2024. Disponível em: https://www.perspectivas.med.br/2024/02/fragilidades-no-entendimento-da-tipificacao-de-crimes-sexuais-e-seus-reflexos-nas-notificacoes-de-estupro-de-vulneravel-2/. Acesso em: 7 jul. 2024.

CASTRO, Wendel. Direito penal para todos: um guia simples para qualquer leitor.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

[S. l].: [Edição do autor], 2023. (Série Direito penal para todos). v. 1. Kindle.

COELHO; Carlos Alberto de S.; JORGE JR.; José Jarjura (ed.). **Manual técnico-operacional para os médicos-legistas do Estado de São Paulo.** São Paulo: CREMESP, 2008. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/library/modulos/publicacoes/pdf/Livro%20IML%20para%20site.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

DINIZ, Debora et al. **A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil.** Revista Bioética, Brasília, DF, v. 22, n. 2, p. 291-298, maio 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/M8yjvPkBpfLNKvrHJrtmBHq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

FERRANTE, Garbelini de Ferrante; SANTOS, Manoel Antônio dos; VIEIRA, Elisabeth Meloni. **Violência contra a mulher: percepção dos médicos das unidades básicas de saúde da cidade de Ribeirão Preto, São Paulo.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 13, n. 31, p. 287-299, out./dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/6DtrDkgk3tsrxSWb9x9ZGpr/abstract/?lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

FERREIRA, Helder et al. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Rio de Janeiro: IPEA, 2023. (Texto para discussão, n. 2880).

FERREIRA, Mariana. **Perícia sexológica em crimes sexuais e revitimização.** In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (org.). Crimes sexuais. São Paulo: Mizuno, 2024a. p. 13-21.

FERREIRA, Mariana. **Violência sexual contra mulheres e a importância da sexologia forense.** In: HAGE, Camilla; IBRAHIN, Francini Imene Dias (org.). Crimes contra mulheres. São Paulo: Mizuno, 2024b. p. 54-62.

FLORES, Letícia Bortolotto; SANTOS, Samara Silva dos; PAIVA, Ilana Lemos de. **Construindo "teias": fragilidades e potencialidades para o enfrentamento da violência contra a mulher.** Psicologia Política, São Paulo, v. 21, n. 50, p. 224-238, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2021000100016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 7 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 6 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumse-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

guranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. **Desafios do profissional de saúde na notificação da violência: obrigatoriedade, efetivação e encaminhamento.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 6, p. 1879-1890, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/DcWLn67LwTjBwvnKz87BwZx/abstract/?lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

KIND, Luciana et al. **Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1805-1815, set. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/sfWwVSXcjQzzbDH3vyWv3KC/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

LATHAM, Anibal Eusébio Faundes et al. **Diretrizes para o atendimento em violência sexual: o papel da formação médica.** Femina, São Paulo, v. 49, n. 4, p. 230-236, 2021. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/05/1224094/femina-2021-494-p230-236-diretrizes-para-o-atendimento-em-viol_E8hdaxm.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

Lei do minuto seguinte. Ministério Público Federal, Brasília, DF, [2013?]. Disponível em: https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/. Acesso em: 7 jul. 2024.

LIMA, Jeanne de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. **A notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma comparação entre os dispositivos americanos e brasileiros.** Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 15, n. 38, p. 819-832, jul. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/icse/a/yTckGyF6wR5cHD6W47jT4HB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

MARIANO, Anna Beatryz Alves et al. **Serviços de saúde ofertados a mulheres vítimas de violência sexual no Brasil: revisão integrativa da literatura.** Research, Society and Development, [s. l.], v. 10, n. 14, e344101422427, p. 1-19, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/22427/19652/265795. Acesso em: 7 jul. 2024.

MIZIARA, Ivan Dieb. **Manual prático de medicina legal.** São Paulo: Atheneu, 2014.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, jul./dez. 2015, v. 11, n. 2. p. 407-428. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1808-2432201518. Acesso em: 7 jul. 2024.

RAMOS, Wanessa Assunção. **Modelo de rede de atendimento às vítimas de estupro.** São Paulo: Dialética, 2022. Kindle.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SÃO PAULO (Estado). **Superintendência da Polícia Técnico-Científica. Procedimento operacional padrão exames periciais sexológicos.** Autores: José Otávio de Felice Junior e Angélica de Almeida. São Paulo: SPTC, 2020.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal da Saúde. Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário De Moraes Altenfelder Silva — Vila Nova Cachoeirinha. **Manual de procedimentos operacionais para o atendimento das vítimas de violência sexual São Paulo.** São Paulo: SMS, 2016. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/MANUALATENDIMENTOVITIMASDEVIOLENCIAVNCACHOEIRINHA2016.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

SILVA, Karlos Eduardo Alves; SANTOS; José Ismair de Oliveira dos; BEZERRA, Waldez Cavalcante. O conhecimento e a abordagem médica nos casos de violência contra a mulher em um hospital público de Alagoas. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, e320118, p. 1-25, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-73312022320118. Acesso em: 7 jul. 2024.

SUMARIVA, Paulo. Criminologia: teoria e prática. 8. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

TEIXEIRA, Fernanda Fernandes et al. Acolhimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde brasileiros: revisão integrativa. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, n. 3, e220253pt, p. 1-11, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-12902023220253pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

TRENTIN, Daiane et al. Women care in situations of sexual violence: an integrative literature review. Escola Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, e20180324, p. 1-11, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/X9bjmhFHk7VR5V4kpTCPGTz/?format=pdf&lang=en. Acesso em: 7 jul. 2024.

TRIGUEIRO, Tatiane Herreira et al. Não adesão ao seguimento ambulatorial por mulheres que experienciaram a violência sexual. Texto & Contexto - Enfermagem, Florianópolis v. 27, n. 1, e6490015, p. 1-9, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tce/a/xNqCdzMpSpjKwKXFx7CfKxy/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 7 jul. 2024.

VASCONCELOS, Nádia Machado de et al. Subnotificação de violência contra as mulheres: uma análise de duas fontes de dados. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, n. 273, 20 set. 2023. Disponível em: http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-uma-analise-de-duas-fontes-de-dados/18899?id=18899. Acesso em: 7 jul. 2024.

VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza et al. Protocolos na atenção à saúde de mulheres em situação de violência sexual sob a ótica de profissionais de saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3957-3965, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-812320152112.15362015. Acesso em: 7 jul. 2024.

WORKOWSKI, Kimberly A. et al. Sexually transmitted infections treatment: gui-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

delines 2021. Recommendations and reports v. 70, n. 4. Atlanta: Centers for Disease Control and Prevention, 2021. Disponível em: https://www.cdc.gov/std/treatment-guidelines/STI-Guidelines-2021.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Strengthening health systems to respond to women subjected to intimate partner violence or sexual violence: a manual for health managers. Geneva: WHO, 2017. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/259489. Acesso em: 7 jul. 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.164

7

Proteção da mulher no ambiente doméstico: uma análise à luz dos princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pro vítima*

Protection of Women in the Domestic Environment: An Analysis Based on the Principles of Life Protection, Presumption of Vulnerability, and In Dubio Pro Victim

Protección de la Mujer en el Ámbito Doméstico: Un Análisis a la Luz de los Principios de Protección a la Vida, Presunción de Vulnerabilidad e In Dubio Pro Víctima

Protection de la Femme dans l'Environnement Domestique : Une Analyse à la Lumière des Principes de Protection de la Vie, Présomption de Vulnérabilité et In Dubio Pro Victim

Protezione della Donna nell'Ambiente Domestico: Un'Analisi alla Luce dei Principi della Protezione della Vita, Presunzione di Vulnerabilità e In Dubio Pro Victima

Michelle Werneck Reis Cavalcante dos Santos

Coordenadora de Direito Médico e da Saúde da Comissão do Acadêmico e da Acadêmica de Direito da OAB-SP; especialista em Direito Médico e da Saúde, Direito Penal e Processo Penal, Direito Civil e Processo Civil, Colunista e Escritora de Artigos na Área Jurídica sobre Saúde.
E-mail: michellewerneck_9@hotmail.com

Valéria Alves Rodrigues

Advogada Criminalista, especialista em Direito Penal, Processo Penal e em Execução Penal
E-mail: alves.valeriarodrigues@gmail.com.

Data do envio: 13.10.2025
Data do aceite: 05.11.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Proteção da mulher no ambiente doméstico: uma análise à luz dos princípios da proteção à vída, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pro vítima*

Protection of Women in the Domestic Environment: An Analysis Based on the Principles of Life Protection, Presumption of Vulnerability, and In Dubio Pro Victim

Protección de la Mujer en el Ámbito Doméstico: Un Análisis a la Luz de los Principios de Protección a la Vida, Presunción de Vulnerabilidad e In Dubio Pro Víctima

Protection de la Femme dans l'Environnement Domestique : Une Analyse à la Lumière des Principes de Protection de la Vie, Présomption de Vulnérabilité et In Dubio Pro Victim

Protezione della Donna nell'Ambiente Domestico: Un'Analisi alla Luce dei Principi della Protezione della Vita, Presunzione di Vulnerabilità e In Dubio Pro Victima

Sumário: Introdução; 1. Princípio da proteção à vida; 2. Princípio da presunção de vulnerabilidade; 3. Princípio *in dubio pro vítima;* Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

O artigo analisa como os princípios da proteção à vida, presunção de vulnerabilidade e *in dubio pró vítima* são aplicados na proteção de mulheres em ambientes domésticos. A Lei Maria da Penha é destacada como uma referência essencial, e o estudo enfatiza que uma interpretação principiológica das normas jurídicas é crucial para combater a violência doméstica e promover a dignidade humana. Conclui-se que a efetiva aplicação desses princípios é indispensável para reduzir desigualdades de gênero e construir uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: violência doméstica, proteção da mulher, princípios jurídicos, proteção à vida, vulnerabilidade.

ABSTRACT

The article examines how the principles of life protection, presumption of vulnerability, and in dubio pro victim are applied to safeguard women in domestic settings. The Maria da Penha Law is highlighted as a fundamental legal framework. The study emphasizes that principled judicial interpretation is key to addressing domestic violence and upholding human dignity. It concludes that the effective application of these principles is essential to reducing gender inequality and fostering a fairer society.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Keywords: Domestic violence; Protection of women; Legal principles; Protection of life; Vulnerability.

RESUMEN

El artículo analiza cómo se aplican los principios de protección a la vida, presunción de vulnerabilidad e in dubio pro víctima para proteger a las mujeres en el ámbito doméstico. Se resalta la Ley Maria da Penha como un marco jurídico esencial, destacando que una interpretación jurídica basada en principios es clave para enfrentar la violencia doméstica y promover la dignidad humana. Se concluye que la aplicación efectiva de estos principios es indispensable para reducir las desigualdades de género y construir una sociedad más justa.

Palabras clave: violencia doméstica, protección de la mujer, principios jurídicos, protección a la vida, vulnerabilidad.

RÉSUMÉ

L'article analyse comment les principes de protection de la vie, présomption de vulnérabilité et in dubio pro victim sont appliqués pour protéger les femmes dans le cadre domestique. La loi Maria da Penha est mise en avant comme un cadre juridique fondamental. L'étude souligne que l'interprétation juridique basée sur les principes est essentielle pour lutter contre la violence domestique et promouvoir la dignité humaine. En conclusion, l'application efficace de ces principes est indispensable pour réduire les inégalités de genre et bâtir une société plus juste.

Mots-clés: violence domestique, protection des femmes, principes juridiques, protection de la vie, vulnérabilité.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

L'articolo analizza come i principi di protezione della vita, presunzione di vulnerabilità e in dubio pro victima siano applicati per proteggere le donne nell'ambiente domestico. La legge Maria da Penha è evidenziata come un quadro giuridico essenziale, sottolineando che l'interpretazione basata sui principi è fondamentale per affrontare la violenza domestica e promuovere la dignità umana. Si conclude che l'applicazione efficace di questi principi è indispensabile per ridurre le disuguaglianze di genere e costruire una società più giusta.

Parole chiave: violenza domestica, protezione delle donne, principi giuridici, protezione della vita, vulnerabilità.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência contra a mulher representa uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos, reverberando como um alarmante problema de saúde pública em escala global. Suas manifestações são multifacetadas, abrangendo desde a violência doméstica e intrafamiliar, enraizada em profundas desigualdades de gênero e estruturas patriarcais, até as novas e desafiadoras formas de violência digital, como os *deepfakes* íntimos, que expõem vítimas a danos psíquicos, sociais e de reputação. Diante dessa complexidade, a necessidade de respostas jurídicas, sociais e educacionais urgentes, integradas e intersetoriais torna-se imperativa.

Este trabalho propõe explorar a teia de desafios e soluções no enfrentamento da violência contra a mulher, articulando diferentes perspectivas e abordagens. A análise perpassa os pilares principiológicos que sustentam a proteção feminina, como a proteção à vida, a presunção de vulnerabilidade e o princípio *in dubio pro vítima*, destacando a essencialidade da Lei Maria da Penha. Simultaneamente, debruça-se sobre a ascensão da Justiça Restaurativa como um paradigma alternativo ao modelo punitivo tradicional, investigando sua aplicabilidade em casos de violência de gênero e digital, e avaliando os riscos e potencialidades de sua implementação, inclusive no ambiente educacional e com o envolvimento comunitário.

A discussão se aprofunda na interseccionalidade das vulnerabilidades, reconhecendo que gênero, raça e classe social intensificam a exposição à violência e a necessidade de uma proteção de dados mais robustos como direito fundamental. Além disso, são apresentadas experiências práticas, como o acolhimento emergencial em casas de passagem, que exemplificam a articulação intersetorial vital para garantir a segurança e a dignidade das vítimas. Em suma, este estudo busca fornecer uma compreensão abrangente dos mecanismos de proteção existentes e emergentes, sublinhando a urgência de uma abordagem crítica, empática e transformadora para construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência para todas as mulheres.

1. Princípio da proteção à vida

A vida é seguramente o direito ou bem mais caro do ser humano, aliás, sem ela o indivíduo fica incapaz de exercer qualquer um dos seus direitos fundamentais. E pretendendo alcançar e proteger esse direito fundamental, assegurou o legislador constituinte a garantia não só aos brasileiros, mas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

também aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, conforme vaticina o *caput* art. 5º, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva tratando deste direito fundamental, acrescenta o direito à existência, assim ensinando:

> Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário o estado de morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação própria. (SILVA, 2005, p.198).

Desta exposição, não é demais destacar que a proteção ou direito à vida foi eleito ao nível mais alto de proteção legal, podendo inclusive, um indivíduo tirar vida alheia para preservar a sua, isso é claro, nos casos previstos em lei e no caso da legislação brasileira, consiga tais hipóteses no Código Penal, artigos 24 e 25, sendo sucessivamente as hipóteses de estado de necessidade e legítima defesa própria ou de terceiros.

Ainda no texto constitucional se encontra um mandamento exposto no art. 5º, XLVII, alínea "a", que veda a pena de morte, exceção feita na incidência de guerra declarada.

A proteção ou direito à vida também pode ser entendida nas hipóteses de aborto, que só é autorizado nas hipóteses legais, contempladas também pelo Código Penal nos artigos 124 a 128.

De forma segura, o direito à vida merece proteção máxima de qualquer regramento de um Estado, devendo ser intocável e preservado como essencial à própria manutenção dos direitos fundamentais.

E a violência doméstica e familiar contra a mulher nada mais é do que uma afronta a esse dispositivo legal e princípio máximo. Tal preceito foi alçado a princípio pela maioria da doutrina, aliás, serviu como base para julgamento da ADPF 779 do STF, que, por unanimidade, reconheceu a incons-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

titucionalidade de discriminações odiosas e da desproteção penal do direito à vida.

A aplicação do princípio da proteção à vida justifica a concessão célere de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor, a suspensão do porte de armas e a proteção policial imediata.

2. Princípio da presunção de vulnerabilidade

Existem situações em que alguns indivíduos mereçam maior proteção legal em relação a outros, isso porque sabidamente ficam latentes as diferenças entre eles, como é o caso, por exemplo, do consumidor hipossuficiente frente às grandes empresas, as crianças em relação aos adultos, entre outros casos definidos em lei.

Nesse sentido, cabe destacar que somente ao longo da história a mulher vem adquirindo participação, respeito e destaque na sociedade, entretanto, ainda encontra-se mais vulnerável em relação aos homens, daí a, talvez, merecer maior proteção, inclusive sob os auspícios da lei.

Analisando o tema em debate, a Promotora de Justiça do Estado do Paraná Mariana Seifert Bazzo, em seu artigo Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero, discorre que a interpretação da Lei Maria da Penha deve sempre ocorrer de forma a interpretar pela presunção da vulnerabilidade da mulher em relação aos seus agressores, garantindo não só a função social da norma, mas também para reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando os autores dos crimes são conhecidos pela vítima e incorrem nas várias práticas descritas pela lei.

A autora continua descrevendo que as famílias foram historicamente ambientes de reprodução patriarcal e machista, e não é só, acrescenta que a própria norma traz em seu bojo sujeitos ativos e passivos nas violências de gênero ocorridos nos âmbitos dessas relações, nos termos do artigo 5º, inciso II.

E, não obstante o que defende a doutrina acerca do tema, as recentes decisões de nossas Cortes Superiores caminham no mesmo sentido, assim decidindo:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA.

CONDIÇÃO DA MULHER. AGRESSÃO E AMEAÇA PRESSUPOSTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.720.536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018).

2. Pressupostos pelas instâncias ordinárias a agressão e a ameaça sofridas pela vítima em decorrência do relacionamento conjugal prévio com o autor, a conclusão pela incidência da Lei Maria da Penha é eminentemente jurídica. Não incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1858747/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

E, não é só:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

LEI N. 11.343/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

AGRAVANTE. ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO DE EX-MARIDO CONTRA A EX-ESPOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando verificadas as situações descritas nos arts. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, e 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, circunstância ocorrida nos autos.

2. Para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial está amparada em pressuposto fático cuja constatação depende do reexame do conjunto probatório e é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. In casu, o pedido defensivo demanda o cotejo de depoimentos e documentos, a fim de concluir pela insuficiência das provas e, assim, absolver do réu. Ademais, a alegada divergência jurisprudencial gira em torno da suficiência da palavra da vítima de violência doméstica contra a mulher para sustentar a condenação, que é analisada caso a caso. Portanto, não há como conhecer do recurso, por não se tratar de uma questão de interpretação do dispositivo legal, mas mera irresignação acerca das especificidades da causa.

5. Para que seja aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, basta a comprovação de que a violência contra a mulher foi exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> dida. Com efeito, é presumida, pela Lei Maria da Penha, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.
>
> 6. A partir dos pressupostos fáticos estabelecidos pelas instâncias de origem, a Corte local agiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao aplicar a agravante do art. 61, II, "f", do CP à hipótese, haja vista a caracterização de violência doméstica contra a mulher, pela suposta agressão do denunciado contra a ex-esposa.
>
> 7. Agravo não provido.
>
> (AgRg no AREsp 1649406/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

Como se vê, além das defesas no campo doutrinário, decisões reiteradas pelo Superior Tribunal de Justiça se alinham no mesmo sentido.

Logo, não obstante aqueles que defendem o posicionamento contrário, não há que se alegar paridade numa relação em que se suponha eventual violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente considerando que historicamente sempre foi hipossuficiente e vulnerável em relação ao homem.

A aplicação do princípio da presunção de vulnerabilidade não significa desconsiderar a capacidade da mulher de gerir sua própria vida, mas reconhecer que, diante de relações assimétricas de poder, o Estado deve agir de forma preventiva e protetiva.

3. Princípio *in dubio pro vítima*

Vigora no sistema processual penal brasileiro o denominado princípio *in dubio pro reo*, o que significa dizer que é dever do titular da ação penal pública ou privada, daquele quem acusa provar suas alegações e, na seara penal, provar que o acusado é o autor do fato típico, sob pena de eventual dúvida ou ausência de provas, ser o acusado inocente, daí a afirmarmos, que o benefício da dúvida é do réu.

Nesse sentido, (ZAFFARONI, 2015) aduz que o princípio de que na dúvida deve-se decidir em favor do réu é amplamente aceito no direito processual penal, porém, é questionado no direito penal, eis que obriga a uma interpretação sempre restritiva de punibilidade, defende ainda que, tal prin-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cípio não é uma regra de interpretação, mas um critério de valoração da prova.

Contrapondo-se a tal princípio, em determinadas situações há que se prevalecer que em eventual dúvida, a palavra de vítima deve ter valor, em especial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, veja por exemplo, no caso dos crimes contra a dignidade sexual, em que o agressor, sujeito ativo do delito, comprovada a materialidade do crime, há que se pesar a narrativa da vítima, ainda que ausentes testemunhas presenciais, já que é comum que agressores sexuais sempre atuam nas espreitas e longe de qualquer pessoa que pudesse comprovar a prática delitiva.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é de se esperar que o homem pratique suas condutas típicas na presença de testemunhas e, não havendo nos autos indícios que possam macular a versão da vítima, somada a outras provas, sua versão deve ter tida como confiável.

Nessa esteira, não é diferente as decisões de nossas Cortes Superiores, em especial o Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N.
>
> 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
>
> 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima.

6. Recurso não provido.

(RHC 108.350/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A OFENDIDA. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau deferiu em desfavor do Recorrente medidas protetivas de urgência - con-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> sistentes na proibição de se aproximar da sua ex-mulher, devendo obedecer o limite mínimo de 250m (duzentos e cinquenta metros), de frequentar a residência e local de trabalho dela, bem como de manter qualquer tipo de contato com ela.
>
> 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta - supostas agressões psicológicas praticadas por seu ex-companheiro - verifica-se idônea fundamentação para imposição das medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.343/06, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, pois ocorre frequentemente em situações de clandestinidade. Precedentes.
>
> 4. A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
>
> 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
>
> (RHC 102.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).

Logo, contrariando o princípio que na dúvida deveria privilegiar a versão do réu, especialmente antes a míngua de eventuais provas suficientes de comprovar sua prática delitiva, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se ausente no caso em concreto qualquer indício que possa contestar sua tese, a sua versão deve ser acolhida em detrimento da versão do agressor.

A aplicação do princípio *in dubio pro vítima* não significa a inversão da presunção de inocência, mas a adoção de uma hermenêutica protetiva em situações de risco iminente.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações Finais

O ambiente doméstico compreende não apenas a residência da mulher, mas também qualquer espaço em que se estabeleçam relações íntimas de afeto, mesmo sem coabitação.

Nesse espaço, a desigualdade estrutural entre gêneros se revela com maior intensidade, potencializando situações de vulnerabilidade e violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma problemática social persistente, que viola não apenas a integridade física da vítima, mas também seus direitos fundamentais à dignidade, liberdade e igualdade.

Apesar de avanços legislativos significativos, a exemplo da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a realidade ainda revela elevados índices de agressões e feminicídios no Brasil.

Nesse contexto, torna-se indispensável analisar o tema sob a perspectiva principiológica, considerando que os princípios constitucionais e infraconstitucionais orientam a atuação do Poder Judiciário e demais instituições na proteção da vítima.

A proteção da mulher no ambiente doméstico demanda uma interpretação principiológica que vá além da literalidade da Lei.

Os princípios da proteção à vida, da presunção de vulnerabilidade e do *in dubio pró vítima* constituem instrumentos fundamentais para garantir resposta estatal eficaz diante da violência.

A aplicação desses princípios deve ser equilibrada, buscando proteger a mulher sem comprometer as bases do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, sua importância reside na salvaguarda da dignidade humana e na redução da violência de gênero, o fortalecimento da rede de proteção, aliado a uma hermenêutica constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais, indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e menos violenta.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Acesso em 30/09/2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Acesso em 30/09/2025. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

CIDH- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil.** Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 30/09/2025.

COIMBRA, J., & LEVY, L. (2015). **A violência contra a mulher, o trauma e seus Enunciados: o limite da justiça criminal.** Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, 9(2), 1-20.

CONTERATTO, DEISE. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no Rio Grande do Sul,** 2018.

CORDEIRO, E. (2014). **Violência contra a mulher é crime! A Lei Maria da Penha e um Trabalho de grupo com agressores.** Curitiba, PR: Juruá.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça (2017). **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: o autor.

DIAS, MARIA BERENICE. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...; posso contar**/ Maria da Penha- 2ª reimpressão, 2ª edição, editora: Armazém da Cultura, Fortaleza- CE, 2012.

IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html Acesso em: 20/09/2025.

LEMOS, A. [et al.]. — **MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;** Brasília: TJDFT, 2017.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES (SPM) — **Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl / José Henrique Pierangeli, **Manual de direito penal.** v. 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.148

8

Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima

Revictimization of women victims of gender-based violence: reflections on the contributions of the Victim Statute Law

Revitimización de mujeres víctimas de violencia de género: reflexiones sobre las contribuciones de la Ley del Estatuto de la Víctima

Revictimisation des femmes victimes de violence de genre : réflexions sur les contributions de la Loi sur le Statut de la Victime

Rivittimizzazione delle donne vittime di violenza di genere: riflessioni sui contributi della Legge sullo Statuto della Vittima

Andrea Vaz
Psicóloga - Psicanalista
Doutora PUC/SP e Texas A&M University - Mestre UnB
E-mail: deavaz@hotmail.com

Data do envio: 05/08/2025
Data do aceite: 26/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero: reflexões sobre as contribuições da Lei do Estatuto da Vítima

Revictimization of women victims of gender-based violence: reflections on the contributions of the Victim Statute Law

Revitimización de mujeres víctimas de violencia de género: reflexiones sobre las contribuciones de la Ley del Estatuto de la Víctima

Revictimisation des femmes victimes de violence de genre : réflexions sur les contributions de la Loi sur le Statut de la Victime

Rivittimizzazione delle donne vittime di violenza di genere: riflessioni sui contributi della Legge sullo Statuto della Vittima

Sumário: Introdução; 1. Violência institucional e a revitimização; 2. Os impactos da vitimização e da revitimização; 3. Análise do Estatuto da Vítima e suas formas de implementação prática; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

O artigo aborda a revitimização de mulheres vítimas de violência de gênero, analisando as contribuições potenciais da Lei do Estatuto da Vítima. Discute como a vitimização secundária, causada por instituições de justiça, amplifica os traumas das vítimas através de práticas inapropriadas como culpabilização, silenciamento e morosidade nos processos judiciais. Destaque é dado à violência institucional e ao assédio processual (*lawfare de gênero*), que reforçam a desigualdade de gênero e perpetuam o sofrimento das vítimas. O estudo propõe o fortalecimento da aplicação da Lei do Estatuto da Vítima, a criação de protocolos e a atuação de uma comissão multidisciplinar para proteger as mulheres e prevenir novas violências. A conclusão enfatiza a necessidade de reformas no Judiciário e na implementação prática da lei para assegurar a efetiva proteção das vítimas.

Palavras-chave: Revitimização; Violência de gênero; Lei do Estatuto da Vítima; Violência institucional; *Lawfare* de gênero.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ABSTRACT

The article addresses the revictimization of women victims of gender violence, analyzing the potential contributions of the Victim Statute Law. It discusses how secondary victimization, caused by justice institutions, amplifies victims' traumas through inappropriate practices like victim-blaming, silencing, and delays in legal proceedings. Focus is placed on institutional violence and procedural harassment (gender lawfare), which reinforce gender inequality and perpetuate victims' suffering. The study proposes strengthening the implementation of the Victim Statute Law, creating protocols, and establishing a multidisciplinary commission to protect women and prevent further violence. The conclusion highlights the need for reforms in the judiciary and practical implementation of the law to ensure effective victim protection.

Keywords: Revictimization; Gender-based violence; Victim Statute Law; Institutional violence; Gender lawfare

RESUMEN

El artículo aborda la revictimización de mujeres víctimas de violencia de género, analizando las posibles contribuciones de la Ley del Estatuto de la Víctima. Examina cómo la victimización secundaria, causada por instituciones judiciales, intensifica los traumas de las víctimas mediante prácticas inapropiadas como la culpabilización, el silenciamiento y la demora en los procesos judiciales. Se destacan la violencia institucional y el acoso procesal (*lawfare de género*) como mecanismos que perpetúan la desigualdad de género y el sufrimiento de las víctimas. El estudio propone fortalecer la implementación de la Ley del Estatuto de la Víctima, la creación de protocolos y la actuación de una comisión multidisciplinaria para proteger a las mujeres y prevenir nuevas violencias. La conclusión enfatiza la necesidad de reformas judiciales y de una implementación práctica de la ley para garantizar la protección efectiva a las víctimas.

Palabras-clave: Revictimización; Violencia de género; Ley del Estatuto de la Víctima; Violencia institucional; Lawfare de género.

RÉSUMÉ

L'article aborde la revictimisation des femmes victimes de violence de genre, en analysant les contributions potentielles de la Loi sur le Statut de la Vic-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

time. Il examine comment la victimisation secondaire, provoquée par les institutions judiciaires, aggrave les traumatismes des victimes à travers des pratiques inappropriées telles que la culpabilisation, le silence et la lenteur des processus judiciaires. L'accent est mis sur la violence institutionnelle et le harcèlement procédural (*lawfare de genre*), qui renforcent les inégalités de genre et perpétuent la souffrance des victimes. L'étude propose le renforcement de l'application de la Loi sur le Statut de la Victime, la création de protocoles et l'établissement d'une commission multidisciplinaire pour protéger les femmes et prévenir de nouvelles violences. La conclusion souligne la nécessité de réformes judiciaires et d'une mise en œuvre pratique de la loi pour garantir une protection effective des victimes.

Mots-clés: Revictimisation; Violence de genre; Loi sur le Statut de la Victime; Violence institutionnelle; Lawfare de genre.

RIASSUNTO

L'articolo affronta la rivittimizzazione delle donne vittime di violenza di genere, analizzando i possibili contributi della Legge sullo Statuto della Vittima. Esamina come la vittimizzazione secondaria, causata dalle istituzioni giudiziarie, amplifichi i traumi delle vittime attraverso pratiche inadeguate come la colpevolizzazione, il silenziamento e la lentezza dei procedimenti giudiziari. Si evidenziano la violenza istituzionale e le molestie procedurali (*lawfare di genere*) come strumenti che rafforzano le disuguaglianze di genere e perpetuano la sofferenza delle vittime. Lo studio propone il rafforzamento dell'applicazione della Legge sullo Statuto della Vittima, la creazione di protocolli e l'istituzione di una commissione multidisciplinare per proteggere le donne e prevenire ulteriori violenze. La conclusione sottolinea la necessità di riforme giudiziarie e dell'attuazione pratica della legge per garantire una protezione efficace alle vittime.

Parole chiave: Rivittimizzazione; Violenza di genere; Legge sullo Statuto della Vittima; Violenza istituzionale; Lawfare di genere.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O conceito de revitimização, segundo Judith Herman (1992), refere-se ao processo em que uma pessoa que já foi vítima de um trauma ou evento negativo passa por experiências subsequentes de vitimização, revivendo o sofrimento e o trauma inicial. Esses novos episódios podem ocorrer em diferentes contextos.

No meio social, a vítima pode sofrer com a falta de acolhimento, a minimização do fato ocorrido ou do sofrimento vivenciado, preconceito, discriminação, a falta de apoio para reagir e realizar uma denúncia.

Nas interações com sistemas institucionais, a vítima poderá se deparar com negligências, destratos e falta de acolhimento no atendimento em delegacia, centros de referência, casas de apoio, profissionais do Direito e sistema de justiça.

Vítimas são as pessoas que passam por um fato traumático gerador de sofrimento. O fato traumático pode ser entendido por diversos tipos de situações prejudiciais às pessoas, como terem sofrido atos infracionais ou criminosos, assaltos, violência doméstica, agressões físicas, calamidades públicas. De acordo com a definição do Projeto de Lei nº3.890/2020 do Estatuto da Vítima, consideram-se vítimas "pessoa que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal [...]" (Brasil, 2020, p. 1).

No presente estudo, abordaremos a revitimização que se manifesta nas instituições judiciais, sofrida especificamente por mulheres vítimas de violência de gênero.

O tema é pertinente, considerando-se que vivemos em uma sociedade de estrutura patriarcal que legitima a assimetria nas relações de gênero e a subordinação da mulher ao homem, reproduzindo estereótipos de gênero dentro das instituições judiciais e, portanto, no tratamento dado às mulheres vítimas de violência de gênero; que danos emocionais e traumas profundos podem ser causados às vítimas que passam repetidas vezes pelo processo de revitimização; que são frequentes e naturalizados tratamentos inapropriados às mulheres, vítimas, que na tentativa de ruptura com o agressor e com o ciclo de violência se deparam com novas violências advindas da revitimização pelo Sistema Judiciário.

Este estudo pretende trazer uma reflexão sobre as formas de violência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

legitimadas pelo Judiciário, que ocorrem após uma denúncia de violência doméstica e após medidas protetivas concedidas, as quais, muitas vezes, não são suficientes para proteger a mulher de novas violências, pela revitimização que ocorre durante o curso do processo penal. Objetiva, também, elucidar a relevância da aplicabilidade da *Lei do Estatuto da Vítima* de modo a garantir a sua proteção, sua dignidade e seus direitos.

Almeja-se uma reflexão e discussão sobre a importância da *Lei do Estatuto da Vítima* como ferramenta efetiva de contenção da violência em que apenas medidas protetivas e leis já existentes não são eficazes, a fim de reduzir o sofrimento feminino, a revitimização, oferecer proteção efetiva à mulher, retirá-la da situação de violência e vitimização e garantir os seus direitos.

Para tanto, serão abordados os seguintes temas: as diferentes formas de revitimização consumadas pelo órgão de justiça, como a culpabilização e o silenciamento; o assédio processual (*lawfare de gênero)* utilizado pelos agressores que encontram respaldo na omissão do Sistema Judiciário na proteção da vítima; os graves danos causados às vítimas e, por fim, as possíveis intervenções práticas respaldadas pela *Lei do Estatuto da Vítima.*

1. A violência institucional e a revitimização

A vitimização primária, como o próprio nome já sugere, é o primeiro momento em que a vítima sofre do crime. É a etapa em que a vítima sofre danos físicos ou psíquicos diretamente do comportamento do agressor.

A vitimização secundária, também chamada de revitimização, ocorre num momento posterior, já durante a etapa de persecução penal pós denúncia. Nesta fase, há uma continuidade do sofrimento da vítima que é repetidas vezes constrangida a relembrar e a reviver os episódios traumáticos. Pode ser definida, portanto, como o sofrimento suportado pela vítima por força de tratamentos indevidos pelas instituições nas diferentes etapas do sistema de justiça (Herman, 1992).

Segundo a promotora de justiça Valéria Scarance, em seu livro *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*, de 2024, por revitimização entende-se o sofrimento das vítimas causado pelas instituições encarregadas de fazer justiça: "O destrato, o descaso, a falta de orientação, a culpabilização da vítima pela violência, a negativa em registrar ocorrência, o tom jocoso, a minimização da dor ou da gravidade da violência são condutas inadequadas por parte de autoridades que incrementam o sofrimento a vítima" (Scarance, 2024, p. 474).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A revitimização que acontece dentro das instituições de justiça compõe o que chamamos de violência institucional. Esta refere-se às práticas e ações realizadas por instituições que deflagram ação ou omissão que causam danos ou sofrimento às vítimas, especialmente por se encontrarem fragilizadas diante de uma violência já sofrida.

No contexto da violência de gênero, a violência institucional ocorre quando o sistema de justiça, as autoridades ou outras instituições falham em proteger a mulher, vítima, a culpando, ou minimizam a gravidade da violência sofrida. Tais condutas revitimizantes incrementam o sofrimento da mulher.

As causas da revitimização e da violência institucional remontam às raízes do patriarcado e às diretrizes tradicionais do Direito Penal. Dessa forma, vemos dois pontos fundamentais que mantêm as mulheres sofrendo repetidas revitimizações.

Primeiro, um sistema de justiça que ainda se baliza em estereótipos de gênero, de uma sociedade que submete a mulher ao homem na relação de direitos e poder (Saffioti, 2004). Segundo o Direito, fundamenta-se primordialmente na finalidade de produção comprobatória e aplicação da pena ao réu e não na proteção e dignidade da vítima. Por longo período da história, a vítima foi deixada de lado na etiologia do crime e nas relações jurídicas dela decorrentes, sendo apenas um agente que contribui para a análise do julgamento do réu (Santos, 2020).

Enquanto tais premissas persistirem, a mulher continuará submetida ao seu agressor e à própria instituição judicial, a qual reproduz as estruturas de poder da sociedade patriarcal, culpabilizando e silenciando a mulher vítima ao invés de protegê-la.

Por culpabilização, entende-se atuações das instituições de justiça que contribuem para a vítima se sentir culpada ou responsável pela violência sofrida, ao reproduzirem estereótipos, julgando a mulher ou buscando no comportamento desta justificativas para a violência praticada pelo homem. A estigmatização e a culpa são fatores de revitimização importantes que geram danos emocionais significativos.

As práticas de silenciamento aparecem frequentemente na forma de desqualificação da fala da mulher, questionamentos, minimização da agressão praticada pelo homem. O não ouvir, o não acolher e a não legitimação de seu sofrimento, reproduzidos pelos órgãos públicos, no andamento dos processos, estacam a mulher no lugar de vítima.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dentre estas, muitas outras formas de revitimização costumeiramente se apresentam no Sistema Judiciário, como veremos.

A morosidade do Judiciário vem a reforçar a condição vulnerável da mulher, deixando-a extremamente fragilizada frente ao agressor e presa a repetidas violências e revitimizações no decorrer do processo. Segundo Scarance (2024), a conclusão tardia do processo atinge diretamente mulheres em situação de violência. Pode resultar em repetida revitimização, agravamento de sua vulnerabilidade e risco para a vida.

Na tentativa de evitar a revitimização, há normas específicas na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 que impedem as sucessivas oitivas das mulheres sobre os mesmos fatos, assim como a Recomendação do CNMP nº 05/2023, de 07 de agosto de 2023, entre outras normatizações. Porém, não é o que vemos acontecer na prática.

Do mesmo modo, a não observação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de 2021, se caracteriza como falha grave que contribui para as mulheres permanecerem eternas vítimas de seus agressores.

A proposta de instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Comum, com competência cível e criminal no julgamento dos casos de violência doméstica (art. 14 da Lei 11.340/06), já reconhece que as ações devem ser unificadas, essencialmente a se considerar o contexto geral de violência.

A não integração das ações judiciais, a incomunicabilidade entre as varas, a não observância das especificidades das vítimas de violência doméstica pelo Judiciário e a omissão em agir, são negligências irreparáveis na proteção dessas vítimas. Aqui chamamos atenção para as formas de violência que sobrevêm do próprio Sistema Judiciário, denunciando as fragilidades e omissões deste.

Soraia Mendes (2024) desvela a multiplicação da violência processual contra a mulher em espaços de poder, que deveriam estar direcionados à garantia dos direitos fundamentais. O Judiciário passa a ser ator de perseguição e de manutenção de um sistema de opressão baseado no gênero, cometendo, portanto, violência institucional.

O assédio processual, praticado pelos agressores contra a vítima, chamado *lawfare de gênero, é* classificado como violência processual, psicológica, patrimonial e moral:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> Situação em que a lei é empregada como um instrumento de guerra. Para as mulheres, historicamente e culturalmente marcadas por estereótipos e submetidas a um sistema de justiça patriarcal, o direito nem sempre atua para a proteção de direitos e é sistematicamente interpretado com parcialidade ou estrategicamente manipulado por alguns réus (Scarance, 2024, p. 111).

Cláudia de Luna enfatiza que "[...]nomear e identificar essa prática, que é o *lawfare de gênero*, cumpre o papel de denunciar uma exploração desse sistema de Justiça por homens" (Luna, 2023 *apud* Scarance, 2024, p. 114).

As reiteradas ações judiciais contra a vítima nesta guerra processual são configuradas como uma estratégia utilizada pelos agressores para enfraquecer economicamente e psicologicamente as mulheres, bem como lançar dúvidas sobre o seu relato de violência.

A mulher sofre também a violência moral, a qual frequentemente aparece nas peças processuais, como ofensas, humilhações e difamações. Os ataques à condição de mulher e ao papel de mãe, calúnias e desmerecimentos são proferidos nos processos com total aceite do Judiciário.

A autora pontua que explorar a vida íntima e o comportamento da vítima viola a Constituição. Conforme ADPF nº 1107, em acórdão de 23 de maio de 2024, o STF invalida a prática de culpar a mulher ou seu comportamento quando vítima no processo. Ainda, segundo a Lei 14.245/2021, é vedada a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima.

Embora formalmente a legítima defesa da honra tenha sido abolida da legislação pelo STF, na ADPF 779, de 1 de agosto de 2023, na prática, ela nunca desapareceu. Permanece em argumentos relacionados ao comportamento da vítima, como alegações de traição; ao mesmo tempo em que descreve o homem como bom moço, vítima que sofreu e amou demais. O agressor procura convencer o Judiciário de que existiu uma boa razão para a sua atitude de agressão, fazendo acusações vexatórias à vítima. O Judiciário, muitas vezes, negligencia essas formas de violência praticadas pelos agressores, principalmente nos processos cíveis, conforme aponta Erica Canuto, citada por Scarance (2024).

O agressor não cessa seus comportamentos violentos frente à denúncia, medidas protetivas ou processo judicial. Em muitos casos pós denúncia, a mulher encontra-se ainda exposta e vulnerável a sofrer novas violências.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A violência doméstica é intrinsicamente um crime de repetição e de perseguição. A mulher vítima não sofre apenas uma situação isolada, mas, sim, reiteradas violências ao longo do tempo.

Apenas após uma prolongada história de repetidas violências, tentativas de enfrentamento e reconciliações, a mulher consegue romper a relação e fazer a denúncia. Os dados estatísticos demonstram que 37% das mulheres permanecem casadas por mais de 10 anos até quebrarem o silêncio (Scarance, 2024).

Além do mais, continua a sofrer novas violências de seu agressor mesmo após denúncia e separação. Dados estatísticos demonstram ainda que a maior incidência de feminicídio ocorre neste momento (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2019).

Gavin de Becker, em seu livro *"A Virtude do Medo"*, de 2024, sinaliza para a insuficiência das medidas protetivas que, muitas vezes, não são capazes de proteger a vítima das repetições da violência. Segundo o autor, inclusive há um grande risco de as medidas protetivas fornecerem uma falsa sensação de segurança à mulher e deixá-la ainda mais desprevenida e sob maior grau de risco. Há agressores com tendências mais violentas que se sentem extremamente desafiados quando confrontados por suas companheiras e, portanto, tendem a aumentar o grau de violência após a denúncia.

Na maioria das vezes, o deferimento de medidas protetivas tende a fazer com que a situação se amenize, contudo, o autor descreve que um estudo feito pelo departamento de polícia americano revelou que mais de um terço das mulheres que obtiveram medidas protetivas continuou a ter problemas com seu agressor.

As fragilidades da lei, das práticas jurídicas e das medidas protetivas, as quais deveriam trazer proteção, vêm a contribuir para a continuidade da violência contra a mulher que, a longo prazo, trazem graves e profundos prejuízos à saúde mental da vítima e à sua existência como um todo.

2. Os impactos da vitimização e da revitimização

A exposição a eventos negativos pode gerar traumas profundos. Segundo o *Vocabulário da Psicanálise*, trauma pode ser definido como: "Acontecimento na vida do sujeito que se define pela sua intensidade, pela incapacidade em que se encontra o sujeito de reagir a ele de forma adequada, pelos transtornos e pelos efeitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica (Laplanche; Pontalis,1998, p. 522).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

As experiências traumáticas podem moldar a maneira como uma pessoa interpreta e reage a novas situações, tornando-a mais vulnerável e impactando negativamente suas emoções e seus comportamentos.

De acordo com o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM —5*, o trauma ocorre quando a pessoa vivencia diretamente o evento traumático e quando é exposta de forma repetida ou extrema a detalhes aversivos do evento traumático. Desse modo, evidencia-se que não somente a vitimização primária pode ser evento causador de trauma, mas também as sucessivas e posteriores vitimizações secundárias subsequentes, que podem suscitar novas respostas traumáticas e causar dano ainda maior.

O *DSM-5* descreve diversos sintomas negativos apresentados por pessoas que vivenciaram experiências traumáticas. Entre eles: prejuízo na memória; autoimagem negativa; culpa; estado emocional negativo; menor interesse em atividades; distanciamento; incapacidade de vivenciar emoções positivas.

O trauma pode impactar a autoestima e a autoimagem da mulher, levando a crenças como “eu mereço isso” ou “não sou digna de algo melhor”. Pode também desenvolver dificuldade em regular emoções, como ansiedade, medo ou raiva.

O *DSM-5* descreve também comportamentos comumente apresentados por vítimas de eventos traumáticos: irritabilidade ou agressividade, descaso, hipervigilância, sobressalto exagerado; concentração prejudicada, perturbação do sono.

No livro *Trauma and Recovery* (1992), Judith Herman explora o impacto profundo do trauma na vida das vítimas, destacando como as experiências traumáticas podem levar a vítima inclusive a se expor a novas situações de risco. Esse conceito é analisado principalmente no contexto de como traumas iniciais moldam as percepções, a autoimagem e os comportamentos das vítimas, tornando-as mais vulneráveis a novos abusos ou eventos traumáticos.

A autora ressalta que a falta de suporte social adequado ou a presença de sistemas que culpam ou invalidam as vítimas -como no caso de instituições que praticam a vitimização secundária, podem reforçar o ciclo do trauma. Como resultado, a pessoa pode evitar buscar ajuda, intensificando sua vulnerabilidade.

As falhas constantes do Sistema Judiciário em proteger a mulher, após denúncia de violência doméstica e medidas protetivas concedidas, são obs-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

táculos intransponíveis que a revitimizam e agravam excessivamente a sua vulnerabilidade, deixando-a cada vez mais fragilizada. A exposição repetida a situações traumáticas leva a uma ampliação do trauma e do sofrimento, trazendo graves consequências à saúde mental da vítima e impactando amplamente a sua vida cotidiana.

As vítimas que não recebem apoio adequado podem se sentir isoladas e vulneráveis pelo sentimento generalizado de abandono por parte do Estado, do Judiciário e da sociedade como um todo. Logo, se sentem desprotegidas, desamparadas, desacreditadas das pessoas e sem confiança nas relações.

O abuso processual, a violência psicológica, moral e a revitimização permissivas, efetivadas por meio das instituições judiciais, levam a vítima a sofrer danos incalculáveis à sua saúde mental e deixam a mulher incapacitada de levar a sua vida adiante, afetando negativamente a sua liberdade e a sua dignidade, causando *"dano existencial"* efetivo pela violação dos direitos humanos, conceito muito bem colocado por José Augusto Leite e Artenira Silva e Silva no artigo *Dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar,* publicado em 2022.

O grave dano impõe à vítima uma despersonalização de suas escolhas vitais, lhe impõe falta de liberdade para seguir com seu projeto de vida e realização, impedindo-a completamente de viver de forma digna. Ressalta-se que a Lei n. 11.340/06 e a Convenção de Belém do Pará, entre outros diplomas internacionais, consideram que esse tipo de violência configura violação aos direitos humanos.

A persistência das experiências de violência, ao longo do tempo, e a vitimização secundária trazem consequências desastrosas para a vida da mulher, mas são pouco abordadas e, muitas vezes, negligenciadas por serem ainda legitimadas e naturalizadas dentro da estrutura patriarcal.

3. Análise do Estatuto da Vítima e suas formas de implementação prática

A Lei nº 3.890/2020 do Estatuto da Vítima tem como premissa proteger os direitos das pessoas que sofreram danos físicos, emocionais ou econômicos por serem vítimas de crimes, calamidades públicas, epidemias e desastres naturais.

Tem como princípio o atendimento humanizado devido às vítimas,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pautando-se em padrões internacionais de proteção e Direitos Humanos, priorizando o acolhimento e prevenindo o risco de revitimização.

No que tange ao foco deste estudo, sobre a proteção de mulheres vítimas de violência de gênero e suas problemáticas aqui apresentadas, discutiremos as contribuições fundamentais do Estatuto com proposituras de atuações práticas.

Segundo o Estatuto, as vítimas devem ter direito à informação; à comunicação; à assistência jurídica, à proteção; ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens; ao acesso aos serviços de apoio; à prevenção da revitimização e apoio e tratamento individualizados e não discriminatórios pelas instituições da Justiça.

Em seu capítulo I, artigo 5, delimita que o poder público tem o dever de garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, pelos profissionais de instituições que atuem em investigações, em processos e em execuções penais.

Em seu capítulo II, seção I, parágrafo único, estabelece como vítimas vulneráveis as mulheres vítimas de violência de gênero.

No capítulo III, prevê ainda a capacitação dos agentes públicos envolvidos na apuração dos fatos, contemplando conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização destes, sejam policiais, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos.

E, no capítulo IV, prevê a participação da vítima no processo penal e na investigação penal, garantindo o seu direito de ser ouvida com medidas a serem adotadas, prevenindo-a contra a revitimização, intimidação e retaliação.

As proposituras acima estão em consonância com as questões e demandas de proteção da vítima de violência de gênero apresentadas neste estudo. No entanto, cabe pormenorizar a forma pelas quais tais proposituras podem ser aplicadas.

Reconhecendo a demanda urgente da mulher ao fazer uma denúncia, ou seja, que a violência ou a ameaça cessem, este seria o compromisso principal de intervenção. Além do mais, é imprescindível assegurarmos que a mulher obtenha o acolhimento indispensável à sua situação de vítima. Portanto, entendemos que o foco se dá primordialmente nas necessárias mudanças no Judiciário.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A mulher, hoje, encontra inúmeras barreiras em seu percurso de enfrentamento da violência, o que faz com que, em muitos casos, ela desista de levar a denúncia adiante. Assim, não pode ser ela mesma, vítima fragilizada, a responsável em buscar soluções para cada barreira encontrada neste processo.

Para garantir a apropriada proteção à vítima, de modo a evitar a violência institucional, seja pelo assédio processual - *lawfare de gênero* - ou pela vitimização secundária, o presente estudo nos permite sugerir práticas como a inserção de profissionais especializados, psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, para a atuação multidisciplinar, instituindo-se uma Comissão Unificada Atuante na Proteção da Mulher Vítima de Violência de Gênero, inserida no Poder Judiciário e/ou em organizações que conversem com o Judiciário, como nas casas de referência da mulher, hospitais ou delegacias - portas de entrada da mulher quando esta busca fazer uma denúncia.

Essa Comissão deverá, assim, disponibilizar profissionais que acompanharão a vítima e tomarão todas as medidas necessárias para retirar a mulher da situação de violência ou impedir que sofra novas violências e revitimizações.

Os profissionais recebem a vítima e permanecem com ela, realizando um acompanhamento individualizado do caso desde o início, passando pela conclusão dos processos judiciais e permanecendo com ela mesmo após o trânsito em julgado, até o momento em que esta mulher esteja segura em relação a seu agressor. Seriam responsáveis ainda pela capacitação, normatização (elaboração de protocolos) e fiscalização do cumprimento de leis, diretrizes e protocolos que regulam a atuação de juízes, desembargadores, promotores e de toda a rede de apoio da mulher.

A cada profissional caberia atuar na proteção da mulher dentro dos parâmetros de sua profissão. O psicólogo deverá formular diretrizes, fiscalizar e intervir nas etapas processuais (leitura de processos e participação em audiências), além de acompanhar a vítima em atendimentos individuais, garantindo a preservação de sua saúde mental. O assistente social deverá formular diretrizes, fiscalizar e intervir nas etapas processuais, além de acompanhar, com atendimento individual, a situação geral da mulher em seus diversos âmbitos da vida, identificando apoio familiar, situação econômica, ameaças presentes, risco à vida e oferecendo soluções para cada uma dessas questões. O promotor de justiça deverá formular diretrizes, fiscalizar as etapas processuais e acompanhar a vítima em atendimento individual, fornecendo informações, orientações e realizando intervenções necessárias.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Cada profissional participará ativamente na elaboração de protocolos unificados de atuação de magistrados, desembargadores e promotores para reger o exercício de sua atividade da melhor forma a atender às necessidades da vítima; deverá ter a autonomia e o dever de intervir, conduzir e regularizar atuações do Judiciário que não condizem com a preservação da vítima, visando evitar que a mulher sofra revitimização, culpabilização ou silenciamento; exercerá a fiscalização da aplicação de leis, protocolos e resoluções já existentes de modo a evitar o descumprimento destas.

Esta Comissão deverá ser unificada, significando que o atendimento/tratamento dos casos será de responsabilidade apenas deste órgão, evitando, assim, a desnecessária fragmentação de núcleos de atendimento e os desnecessários encaminhamentos.

Algumas outras atribuições dessa comissão, portanto, seriam fazer-se cumprir o julgamento com a máxima rapidez e, enquanto não julgado, manter as condições de saúde mental da mulher inabaladas; exercer o acompanhamento de todos os processos judiciais em andamento, para que processos criminais, de família e outros, sejam julgados em conjunto; analisar o contexto de violência dos processos como um todo, impedindo que o agressor pratique o *lawfare de gênero*; impedir que o agressor a assedie moralmente e psicologicamente, culpabilizando a vítima; deliberar sobre procedimentos em casos de violência de gênero. Desse modo, criar um protocolo de atuação do Judiciário, visando proteger a vítima de novas violências, sob quaisquer formas, seja psicológica, moral ou patrimonial, conseguidas através do assédio processual; garantir que a mulher não sofra violência institucional, realizando intervenções assertivas nestes casos; fiscalizar e garantir a aplicação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), ente outras normatizações; garantir os direitos e a dignidade da vítima; assegurar que a violência cesse de imediato.

O judiciário deve estar preparado e familiarizado com a dimensão ético-política da violência contra a mulher, o contexto cultural e histórico, as especificidades das formas em que a violência é praticada, as leis de referência já existentes e suas recentes atualizações e as melhores práticas. Para tanto, a capacitação obrigatória do corpo jurídico deve ser prática constante oferecida por esta Comissão Unificada atuante na proteção da mulher, aqui proposta.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações finais

Há muito ainda o que desenvolvermos e aplicarmos no enfrentamento da violência de gênero, contudo, a *Lei do Estatuto da Vítima* oferece contribuições importantes a serem colocadas em prática, favorecendo, assim, a proteção da vítima e a preservação de sua dignidade e saúde mental.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais:** DSM —5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECKER, Gavin. **A virtude do medo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2024.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio.** 1. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2020.** Institui o Estatuto da Vítima e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disponível em: https://provitima.org/wp-content/uploads/2025/02/LEI-12.340-ESTUTO-DA-VITIMA.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: Enfam, 2021.

CNMP. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação CN nº 05/2023 de 07 de agosto de 2023.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2023/agosto/recomendacao_05_cn.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

COMISSÃO INTERAMERICADA DOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará.** Belém, PA, 1994. Disponível em: https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

HERMAN, J. L. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence - From Domestic Abuse to Political Terror.** London: Basic Books, 1992.

LAPLANCHE, J. **Vocabulário de psicanálise.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres.** São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes.** Curitiba: Juruá, 2020.

SCARANCE, Valéria**. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade.** 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SILVA, Artenira da S.; LEITE, José Augusto. **O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidades de aplicação.** Revista Quaestio Luris, Rio de Janeiro, n. 2, p. 628-650, 2022.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.135

9

Quando a vítima vira alvo: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional

When the victim becomes a target: the Julia case and the role of the media in institucional violence

Cuando la víctima se convierte en el objetivo: el caso Júlia y el papel de los medios en la violencia institucional

Quand la victime devient la cible: le cas de Júlia et le rôle des médias dans la violence institutionnelle

Quando la vittima diventa bersaglio: il caso Júlia e il ruolo dei media nella violenza istituzionale

Gisele Aparecida Lima de Oliveira

Advogada, OAB/SP 468.135, subseção Bauru, palestrante e administradora de empresa. Especialista em Direitos da Mulher, LGPD, privacidade e proteção de dados. Integrante de Comissões da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB São Paulo Direitos Humanos e da Mulher Advogada de Bauru, voluntária no Programa OAB por Elas da OAB Bauru.
E-mail: giselex911@gmail.com.

Julia Lima de Oliveira

Estudante do terceiro ano no curso de Direito - Estagiária no Ministério Público Federal - MPF.
julia1xx1@gmail.com

Data do envio: 13.07.2025
Data do aceite: 14.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Quando a vítima vira alvo: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional

When the victim becomes a target: the Julia case and the role of the media in institucional violence

Cuando la víctima se convierte en el objetivo: el caso Júlia y el papel de los medios en la violencia institucional

Quand la victime devient la cible : le cas de Júlia et le rôle des médias dans la violence institutionnelle

Quando la vittima diventa bersaglio: il caso Júlia e il ruolo dei media nella violenza istituzionale

Sumário: Introdução; 1. Revitimização e violência institucional; 2. O Caso Julia e o Papel da Mídia na Produção da Revitimização; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da vitimologia e do direito da criança e do adolescente, os mecanismos de revitimização institucional e simbólica a partir de casos reais noticiados na mídia brasileira entre 2020 e 2024, com enfoque no caso da menina conhecida como 'Julia'." A partir da história da menina Julia e outros casos semelhantes de violência sexual contra crianças em nosso país, discute-se a revitimização institucional e simbólica promovida pela imprensa, sociedade e pelo Estado, em contraposição à proteção dos direitos da infância, especialmente quanto aos direitos da privacidade e dignidade, considerando os princípios constitucionais de proteção integral e absoluta. A abordagem é qualitativa e documental, com análise jurídica e interseccional de reportagens, legislação e manifestações institucionais. Aborda não apenas o dano jurídico, mas o impacto simbólico e social da exposição midiática. Trata-se de uma reflexão relevante em um país onde a imprensa ainda atua com fragilidade ética em casos tão sensíveis e íntimos, envolvendo crianças e adolescentes, e onde o direito ao sigilo e ao cuidado ainda é frequentemente violado por omissões institucionais. Conclui-se que a ausência de protocolos de sigilo, escuta qualificada e limites à atuação midiática amplia a vulnerabilidade da vítima, comprometendo sua dignidade e direito ao desenvolvimento pleno.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palavras-chave: revitimização, criança e adolescente, mídia, aborto legal, violência institucional

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of victimology and the rights of children and adolescents, the mechanisms of institutional and symbolic revictimization based on real cases reported in the Brazilian media between 2020 and 2024, focusing on the case of the girl known as 'Julia.' Through Julia's story, as well as other similar cases of sexual violence against children in Brazil, the study discusses the institutional and symbolic revictimization promoted by the press, society, and the State, in opposition to the protection of children's rights, especially regarding privacy and dignity, in light of the constitutional principles of full and absolute protection. The approach is qualitative and documentary, with a legal and intersectional analysis of news reports, legislation, and institutional statements. The article addresses not only the legal damage but also the symbolic and social impacts of media exposure. This is a relevant reflection in a country where the press still demonstrates ethical fragility when dealing with highly sensitive and intimate cases involving children and adolescents, and where the right to confidentiality and protection is still frequently violated by institutional omissions. It is concluded that the absence of confidentiality protocols, the lack of specialized and qualified listening, and insufficient limits on media activity increase the victim's vulnerability, compromising their dignity and right to full development.

Keywords: revictimization, children and adolescents, media, legal abortion, institutional violence

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva de la victimología y los derechos del niño y del adolescente, los mecanismos de revictimización institucional y simbólica a partir de casos reales difundidos en los medios de comunicación brasileños entre 2020 y 2024, con enfoque en el caso de la niña conocida como "Julia". A partir de la historia de la niña Julia y otros casos similares de violencia sexual contra niños en nuestro país, se discute la revictimización institucional y simbólica promovida por la prensa, la sociedad y el Estado, en contraposición con la protección de los derechos de la infancia, especialmente en lo que respecta a los derechos de la privacidad y la dignidad, considerando los principios constitucionales de protec-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ción integral y absoluta. La metodología es cualitativa y documental, con un análisis jurídico e interseccional de reportajes, legislación y manifestaciones institucionales. Aborda no solo el daño jurídico, sino también el impacto simbólico y social de la exposición mediática. Es una reflexión relevante en un país donde la prensa aún opera con fragilidad ética en casos tan sensibles e íntimos que implican a niños y adolescentes, y donde el derecho al sigilo y al cuidado todavía es frecuentemente violado por omisiones institucionales. Se concluye que la ausencia de protocolos de confidencialidad, escucha calificada y límites a la actuación mediática amplía la vulnerabilidad de la víctima, comprometiendo su dignidad y su derecho al pleno desarrollo.

Palabras clave: revictimización, infancia y adolescencia, medios de comunicación, aborto legal, violencia institucional

RÉSUMÉ

Cet article vise à analyser, du point de vue de la victimologie et des droits de l'enfant et de l'adolescent, les mécanismes de revictimisation institutionnelle et symbolique à partir de cas réels rapportés dans les médias brésiliens entre 2020 et 2024, avec un focus sur le cas de la fillette connue sous le nom de "Julia". À partir de l'histoire de la petite Julia et d'autres cas similaires de violences sexuelles contre des enfants dans notre pays, on discute de la revictimisation institutionnelle et symbolique promue par la presse, la société et l'État, en opposition à la protection des droits de l'enfance, notamment en ce qui concerne les droits à la vie privée et à la dignité, en tenant compte des principes constitutionnels de protection intégrale et absolue. L'approche est qualitative et documentaire, avec une analyse juridique et intersectionnelle des reportages, de la législation et des manifestations institutionnelles. Il ne s'agit pas seulement de traiter du préjudice juridique, mais également de l'impact symbolique et social de l'exposition médiatique. Il s'agit d'une réflexion importante dans un pays où la presse opère encore avec une faible éthique dans des cas aussi sensibles et intimes, impliquant des enfants et des adolescents, et où le droit au secret et aux soins est souvent violé en raison d'omissions institutionnelles. En conclusion, l'absence de protocoles de confidentialité, d'écoute qualifiée et de limites à l'action médiatique accroît la vulnérabilité de la victime, compromettant sa dignité et son droit à un développement complet.

Mots-clés : revictimisation, enfance et adolescence, médias, avortement légal, violence institutionnelle

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Questo articolo si propone di analizzare, dal punto di vista della vittimologia e dei diritti dell'infanzia e dell'adolescenza, i meccanismi di rivittimizzazione istituzionale e simbolica a partire da casi reali riportati dai media brasiliani tra il 2020 e il 2024, con un'attenzione particolare al caso della bambina conosciuta come "Julia". A partire dalla storia della bambina Julia e da altri casi simili di violenza sessuale su minori nel nostro paese, si discute della rivittimizzazione istituzionale e simbolica promossa dalla stampa, dalla società e dallo Stato, in contrasto con la tutela dei diritti dell'infanzia, in particolare per quanto riguarda i diritti alla privacy e alla dignità, considerando i principi costituzionali di protezione integrale e assoluta. L'approccio è qualitativo e documentale, con un'analisi giuridica e intersezionale di reportage, legislazione e manifestazioni istituzionali. Si affrontano non solo i danni giuridici, ma anche l'impatto simbolico e sociale dell'esposizione mediatica. È una riflessione significativa in un paese dove la stampa opera ancora con scarsa etica in casi così delicati e intimi, che coinvolgono bambini e adolescenti, e dove il diritto alla riservatezza e alle cure è spesso violato a causa di omissioni istituzionali. Si conclude che l'assenza di protocolli di riservatezza, ascolto qualificato e limiti all'azione mediatica aumenta la vulnerabilità della vittima, compromettendone la dignità e il diritto a uno sviluppo pieno.

Parole chiave: rivittimizzazione, infanzia e adolescenza, media, aborto legale, violenza istituzionale

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O aborto legal no Brasil é permitido em três situações: quando há risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro ou anencefalia fetal. Apesar da legalidade nesses casos, meninas e mulheres vítimas de violência sexual enfrentam um sistema permeado por barreiras morais, institucionais e sociais que agravam o trauma. Em especial, a violência sexual contra crianças é uma grave violação de direitos humanos, além de ser um crime hediondo, frequentemente seguidas por novas formas de sofrimento geradas pela exposição indevida, julgamentos morais e pela ausência de acolhimento adequado.

O presente artigo parte do caso Julia (nome fictício), de uma menina de 10 anos engravidada após estupro pelo próprio tio, que se tornou símbolo de como o sistema, ao invés de proteger, pode agravar o sofrimento. A atuação da mídia, de grupos ideológicos e até de instituições estatais contribuiu diretamente para transformar Julia de vítima em alvo de novos tipos de violência. Este artigo analisa como isso se deu e quais as implicações éticas, legais e sociais.

Este artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da vitimologia, dos direitos da criança e do adolescente e da responsabilidade da imprensa, os mecanismos de revitimização institucional e simbólica que operaram no caso de Julia e em situações similares no Brasil contemporâneo.

Para isso, a abordagem é qualitativa, com base em análise documental e jurídica. Foram utilizados como fontes reportagens jornalísticas, manifestações do Ministério Público, decisões judiciais, legislação nacional e internacional. O artigo adota também o enfoque interseccional, considerando como fatores como idade, classe e gênero ampliam a vulnerabilidade da vítima.

1. Revitimização e Violência Institucional

O conceito de vítima passou por diversas transformações ao longo da história. Na teoria dogmática do Direito Penal, a vítima é tradicionalmente definida como o "sujeito passivo" do fato típico ilícito. No entanto, em uma análise antropológica mais ampla, é necessário considerar não apenas a situação fática, mas também as condições sociais, históricas e individuais dos sujeitos envolvidos, tanto da vítima quanto do ofensor, bem como o processo jurídico e a reação midiática.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A atuação dos agentes processuais penais ou da própria sociedade pode, muitas vezes, prolongar o sofrimento da vítima, ocasionando o fenômeno da revitimização. Esse processo pode se manifestar de diferentes formas, classificadas como vitimização primária ou secundária.

A vitimização primária ocorre por meio do sofrimento direto ou indireto causado pelo próprio delito. As consequências pelo seu caráter imediato e a simplicidade de sua correlação tornam-se facilmente compreensíveis por todos aqueles que tomam conhecimento dos fatos.

A revitimização conhecida como vitimização secundária é causado pelo prolongamento dos danos suportados pela vítima. Nesse degrau acima, não mais o réu é o único causador do sofrimento, como também os agentes processuais, como policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados.

Por muitas vezes autoridades tratam a vítima como um instrumento testemunhal de provas. A submetendo a depoimentos longos, perícias invasivas desnecessárias e reencenações, a obrigando-a reviver situações traumáticas.

A violência institucional se manifesta quando o Estado, através de seus agentes e estruturas, falha em garantir os direitos das vítimas. Não somente em ações ativas na relação profissional e cidadão, mas também na omissão governamental em relação ao acesso a saúde e segurança. No caso Julia, exposto no próximo tópico, ela foi revitimizada pelo sistema de justiça, ao ser intimidada a não exercer seu direito, o que configurou uma agressão psicológica a uma criança estuprada.

Não somente o judiciário como também o serviço de saúde e a imprensa colaboraram, para o agravamento de seu sofrimento. O aparato midiático, ao divulgar dados sensíveis, reforçou estigmas e deu palco a discursos morais e punitivos.

A inercia estatal no caso de um estupro de vulnerável contra uma criança, que apenas desejou efetivar seu direito de interromper a gravidez tornou-se um espetáculo para a população. O aborto, um tema sensível e complexo, fomenta a população a favor como aqueles que são contra, inclusive em casos permitidos em lei. Tamanho debate é consequência de preconceitos históricos:

> A interrupção da gravidez prevista em lei engloba conflito cultural, gerencial, institucional e pessoal que favorece a peregrinação da mulher pela rede de saúde ou a demora no acesso ao aborto, ultrapassando, muitas vezes, o tempo previsto para a realização do ato. Fato que implica a não

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> garantia do direito, além de transtornos de ordem emocional e física. (MOREIRA, et. al, 2020)

Meninas negras, pobres, do interior, sofrem com ainda mais intensidade os efeitos da revitimização. O caso Julia evidencia como o local de origem e a condição econômica influenciam na forma como a vítima é tratada pela mídia e pelas instituições. A interseccionalidade permite compreender como opressões se acumulam sobre certos corpos. Desumanizando e explorando sofrimentos reais em formatos de conteúdos acusadores e midiáticos.

2. O Caso Julia e o Papel da Mídia na Produção da Revitimização

Julia é o nome fictício de uma menina de apenas 10 anos grávida em razão de um estupro cometido pelo próprio tio. A criança, segundo o G1 Espírito Santo, 2020, relatou que começou a sofrer essa violência desde os 6 anos e só não denunciou porque era ameaçada. O caso ocorreu no estado de Espírito Santo, onde após o conhecimento da gravidez a vítima e sua avó procuraram atendimento médico. Inicialmente o hospital negou a aborto legal, com justificativas técnicas, e somente após autorização judicial, a vítima foi transferida para um hospital em Recife, tendo o procedimento sido realizado para o término da gestação.

Segundo diversos meios jornalísticos, como G1 e Folha de São Paulo, Julia teve sua identidade, localização, residência e contexto expostos após a divulgação do caso por influenciadores digitais e noticiários. Grupos religiosos realizaram protestos em frente ao hospital em Recife, hostilizando médicos e equipe, tentando impedir o aborto legal. Revitimizaram a criança, que enfrentou ameaças diretas e constrangimento público.

Após o aborto, a menina e sua avó precisaram ser retiradas de seu domicílio e incluídas em programas de proteção, Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (Provita), oferecido pelo governo do Espírito Santo, onde foi possível a mudança de identidade e de endereço.

O Ministério Público garantiu que a prioridade seria proteger a integridade física, emocional e social da vítima, providenciando nova moradia, acolhimento psicossocial e acompanhamento contínuo. Apesar das ações institucionais, a condenação do tio após o exame de DNA que confirmou a autoria da violência sexual, a repercussão negativa permaneceu, o caso teve forte cobertura midiática e volta a ser alvo de comentários em meio a novos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

casos semelhantes por todo o país, gerando debates sobre mídia, direitos à vida, privacidade, política e ideologia.

A atuação do sistema de justiça foi marcada por morosidade e exposição indevida. A falta de escuta especializada e a demora em autorizar o procedimento agravaram o trauma da menina. A omissão das instituições públicas, que deveriam ter garantido anonimato e proteção integral, revelou uma falha estrutural.

A cobertura midiática de casos de estupro infantil envolvendo aborto legal tem reiteradamente exposto vítimas a situações de sofrimento simbólico e violências institucionais, contrariando os princípios da dignidade humana e da proteção integral da infância. No caso de Julia, a atuação da imprensa foi marcada por sensacionalismo, violação do sigilo e espetacularização da dor infantil.

A imagem da "mãe infantil culpada" foi disseminada como narrativa moralizante, com forte influência religiosa e política. A mídia, nesse contexto, deixou de informar para se tornar instrumento de coerção simbólica, moldando opiniões e condicionando respostas institucionais.

Casos semelhantes reforçam esse padrão. A atriz Klara Castanho, também vítima de estupro, optou por seguir com a gestação e realizar uma adoção legal. Apesar de agir dentro da legalidade, a intenção era resolver essa situação de foro íntimo e privado de forma sigilosa, no entanto, foi igualmente exposta e criticada. Isso evidencia a lógica perversa: se a vítima aborta, é condenada; se leva a gestação até o final e opta pela adoção, também é condenada.

Em maio de 2022 uma menina de 10 anos de Santa Catarina vítima de estupro engravidou. Ao ser levada pela mãe a um hospital para as providencias necessárias à interrupção da gestação, teve seu pedido negado por constatarem que o feto já tinha 22 semanas e uma norma administrativa do hospital proíbe que hospitais realizem abortos após 20 semanas.

A procuradora da República Daniele Cardoso Escobar enviou recomendação à superintendente do hospital, para que o estabelecimento cumprisse o que a legislação brasileira determina e realizasse o aborto legal:

> Pacientes que procurem o serviço de saúde a realização de procedimentos de interrupção da gestação as hipóteses de aborto legal, independentemente da idade gestacional e peso fetal, sendo desnecessária qualquer autorização ou comunicação policial. (Rodrigues, 2022)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Para esse caso foi necessária a intervenção do Judiciário, onde mais uma vez essa criança foi revitimizada, pois não obteve a autorização judicial para a interrupção e ainda foi orientada pela magistrada a "suportar mais um pouquinho", assim o feto poderia ser retirado com vida. A magistrada em questão passou por procedimento investigatório e recebeu a pena de censura pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No entendimento do CNJ, a maneira de agir da magistrada foi incompatível com o dever de imparcialidade e urbanidade no caso e desvirtuou a finalidade da audiência. O relator do caso, conselheiro Bandeira de Melo, afirmou quanto a finalidade da audiência:

> [...]se limitava à apreciação da necessidade de medida protetiva da menina, e terminou por submeter a menor e sua família a questionamentos que extrapolam os limites da atuação judicial, caracterizando constrangimento indevido. O que choca em particular nessa audiência é a tentativa da magistrada de humanizar a situação de gravidez decorrente de estupro [...]. É aí que a magistrada derrapa. Ela até podia estar tentando buscar garantir a proteção do feto, mas deixou os valores pessoais e deixou de lado os interesses da menor, uma menina de 10 anos, vítima de estupro. (Gama, 2025)

Esse caso, que apesar de todo o sigilo que deveria conter, considerando se tratar de criança, procedimento de saúde, uma questão tão íntima e privada, foi exposta ao público pelo site The Intercept e o portal Catarinas, que divulgaram trechos da audiência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vindo a público essa situação, quase impossível conter a avalanche da opinião pública pronta para julgar e decidir o que é melhor para a vida dessa criança, na verdade, nas opiniões o que é mais falado é sobre a vida do feto e a criança, já abusada, traumatizada e por vezes revitimizada é colocada de lado, como se os direitos dela fossem abolidos ou sem relevância.

Situações similares ocorreram em outros estados. Em Goiás, uma menina de 13 anos também foi impedida de acessar o aborto legal, apesar de ser presumido o estupro em casos envolvendo menores de 14 anos, conforme o art. 217-A do Código Penal. O hospital condicionou o procedimento à autorização do pai, que negou. O caso chegou à Justiça e, mesmo com decisão inicial favorável, foi posteriormente revertido. Fontes indicaram que o pai recebia apoio financeiro de grupos religiosos, o que pode ter influenciado

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sua posição. A adolescente teve seus direitos desconsiderados em função de interesses externos à sua autonomia e bem-estar.

O obstetra e professor da faculdade de saúde pública da USP, Jefferson Drezzet, afirmou sobre os riscos de abortos tardios e de manter a gestação de uma criança:

> Não é verdade dizer que é mais arriscado fazer o abroto do que manter a gestação. O aborto, sendo feito de maneira legal, com técnicas seguras, em qualquer momento da idade gestacional, tem menos risco de morte do que manter a gestação, passar pelo parto e puerpério. (MPMT, 20240).

> Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a gestação nesta fase é uma condição que eleva a prevalência de complicações para a mãe, para o feto e para o recém-nascido, além da possibilidade de agravamento de problemas socioeconômicos já existentes. Para adolescente gestante, por exemplo, existe maior risco de mortalidade materna. Já para o recém-nascido, o risco aumenta para anomalias graves, problemas congênitos ou traumatismos durante o parto (asfixia, paralisia cerebral, entre outros). (Ministério da Saúde, 2023).

Tratando-se de procedimento autorizado por lei, o aborto nos casos relatados não deveria exigir nenhuma intervenção judicial, apenas atendimento humanizado e sigiloso. A legislação é clara: o art. 128 do Código Penal despenaliza o aborto quando há risco à vida da gestante ou quando a gravidez decorre de estupro, com consentimento da gestante ou de seu representante legal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, julgada pelo STF, ampliou essas possibilidades para casos de anencefalia.

Diante dessas hipóteses legais que legitimam o abortamento e dos casos mencionados, vemos que a privacidade, o direito ao sigilo e especialmente a dignidade dessas meninas foram ignorados. Previsões em textos nacionais e internacionais, que preveem essa proteção integral à criança e ao adolescente foram violados em mais de uma oportunidade. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19 preconiza:

> Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Além disso, deixamos um dever constitucional à margem, o da proteção integral dessas meninas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, diz que é assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). Ainda, em seu art. 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Lei 13.431/2017 garante escuta especializada, tratamento digno e proteção da intimidade de vítimas de violência. Destaca-se os incisos do artigo 5º:

> II - receber tratamento digno e abrangente;
>
> III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
>
> VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

Em todos esses casos, lidamos com dados sensíveis protegidos por lei, sobretudo os relativos à saúde e à vida sexual. Para além de toda a proteção legal conferida especificamente a criança e ao adolescente, também podemos elencar como uma violação de direitos quantos a seus dados pessoais sensíveis regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerando que tal lei impõe limites claros à exposição desses dados, e sua violação deve ser combatida com rigor.

Para os fins da Lei nº. 13.709/2018 — LGPD, em seu art. 5º, II, encontramos o conceito de dado pessoal sensível:

> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sin-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> dicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A preocupação com os dados de natureza sensível decorre do fato de serem potenciais dados discriminatórios. No caso da Julia, uma informação estritamente pessoal, que envolvia uma violência sexual, questões de saúde, foram divulgados e julgados por opiniões religiosas, políticas e morais. No lugar da preservação e proteção houve a exposição e perseguição.

Ainda, na LGPD, temos expresso no at. 14, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e assim como toda a nossa legislação, deve ser realizado no melhor interesse.

O direito à privacidade é extensão da dignidade. Crianças expostas precocemente, como Julia, podem sofrer por anos com a permanência de seu caso em registros digitais. O direito ao esquecimento, ainda controverso no Brasil, surge como necessidade ética urgente para garantir às vítimas a possibilidade de recomeçar, sem o peso da exposição pública permanente.

Ademais, observa-se que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU publicou, em 2021, o Comentário Geral nº 25, tratando dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. O documento destaca a necessidade de proteção contra riscos de exposição, incluindo a atuação da mídia. É dever dos Estados, da sociedade e da imprensa respeitar a privacidade, a dignidade e os direitos digitais da infância.

A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, deve ser exercida com responsabilidade e em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. A exposição indevida de dados sensíveis não é apenas uma falha ética, é uma violação de direitos fundamentais. A atuação midiática que revitimiza precisa ser debatida, enfrentada e juridicamente responsabilizada. A mídia não pode continuar a ser cúmplice da dor.

Considerações Finais

O caso Julia denuncia a necessidade urgente de protocolos de conduta para a cobertura midiática de casos envolvendo crianças e adolescentes. Propostas como a mediação judicial da comunicação, a escuta especializada e o anonimato garantido devem ser priorizadas em situações de violência para evitar a vitimização secundária.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Diversas vezes, a motivação das ações daqueles que revitimizam é o desejo de justiça. No entanto, a justiça é um conceito subjetivo, que pode variar de acordo com a percepção individual, o contexto social e as convicções pessoais de quem a busca. Independentemente das intenções, boas ou más, os sujeitos que atuam na aplicação da lei penal possuem o dever legal e ético de cumprir a legislação vigente de forma íntegra e imparcial. Não lhes cabe distorcer, flexibilizar ou abusar das normas legais com base em juízos pessoais de valor ou discordâncias individuais. O respeito à lei deve sempre ser acompanhado de práticas que assegurem a proteção psicológica e social das vítimas, prevenindo qualquer forma de revitimização e reafirmando o compromisso do sistema de justiça com a dignidade humana.

A liberdade de imprensa é um direito constitucional, mas deve ser exercida com responsabilidade e ética. A imprensa, ao divulgar casos envolvendo vítimas infantis de violência sexual, precisa atuar com extrema cautela, evitando transformar o direito à informação em um instrumento de revitimização e violência simbólica. O desafio reside, portanto, em compatibilizar a garantia do acesso à informação com o respeito à intimidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável das vítimas, sem banalizar ou transformar em um espetáculo suas dores.

A infância e adolescência têm prioridade absoluta conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e os meios de comunicação devem ser responsabilizados quando violam esse princípio. Para garantia desses direitos é essencial o uso de nomes fictícios e a omissão de quaisquer informações que permitam a identificação direta ou indireta da vítima e não divulgar de detalhes íntimos que possam agravar o sofrimento da criança ou de sua família. Tais cuidados não limitam a liberdade de expressão, mas a orientam dentro de parâmetros éticos indispensáveis para que o direito à informação não se converta em instrumento de violação de outros direitos igualmente protegidos.

Julia não pode ser esquecida, seu caso não pode ser mais um triste número entre tantas revitimizações e violências sofridas por crianças e adolescentes, e sim um marco sobre os limites entre informação, violação de direitos e o papel do Estado na proteção de suas cidadãs mais vulneráveis.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera outras leis (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima em depoimentos e audiências, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** 2ª Edição. São Paulo/SP: Editora JusPodivm, 2022.

CNN. **Juíza que tentou evitar aborto de criança estuprada recebe pena de censura.** São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/ Acesso em: 03 jul. 2025.

Fundo das Nações Unidas Para A Infância (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque: ONU, 1989. Tradução e publicação: Brasília, DF: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 16 jun. 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. **Aborto legal há 2 anos: caso de menina de 10 anos grávida após estupro pelo tio chocou o país.** G1, 21 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-me-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghtml. Acesso em: 24 jun. 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. **MPES e MPF-ES apuram se houve vazamento de informações sobre menina grávida após estupro.** G1, 17 ago. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/08/17/mpes-e-mpf-es-apuram-se-houve-vazamento-de-informacoes-sobre-menina-gravida-apos-estupro.ghtml. Acesso em: 24 jun. 2025.

GAMA, Guilherme. **Juíza que tentou evitar aborto de criança estuprada recebe pena de censura.** CNN Brasil, 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/. Acesso em: 27 maio 2025.

LADEIA, P. S. S.; MOURÃO, T. T.; MELO, E. M. **O silêncio da violência institucional no Brasil.** Revista Médica de Minas Gerais, v. 26, supl. 8, p. 398—401, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/56661. Acesso em: 28 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Gravidez na adolescência: saiba os riscos para mães e bebês e os métodos contraceptivos disponíveis no SUS.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/gravidez-na-adolescencia-saiba-os-riscos-para-maes-e-bebes-e-os-metodos-contraceptivos-disponiveis-no-sus. Acesso em: 28 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Uma luta contra o tempo: Justiça obriga menina de 13 anos a manter a gestação após estupro em Goiás.** 2024. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/143512/justica-obriga-menina-de-13-anos-a-manter-gestacao-apos-estupro-em-goias/3. Acesso em: 28 maio 2025.

MOREIRA, G.A.R.; VIEIRA, L. J. E. S.; CAVALCANTI, L.F.; SILVA, R.M.; FEITOZA, A.R. **Manifestações de violência institucional na atenção à mulher vítima de violência sexual: barreiras à realização do aborto legal.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, n. 1, e180895, 2020. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/sausoc/2020.v29n1/e180895/pt/. Acesso em: 28 jun. 2025.

RODRIGUES, Alex. **Menina estuprada em Santa Catarina consegue interromper a gravidez.** Agência Brasil, 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-06/menina-estuprada-em-santa-catarina-consegue-interromper-gravidez. Acesso em: 27 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 54.** Distrito Federal, 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em: 11 jun. 2025.

SYDOW, Spencer Toth. **Saberes Monográficos:** Crimes Informáticos e Suas Vítimas. 2ª Edição. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.149

10

A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional

Data protection as a fundamental right of women victims of digital violence: legal-constitutional and intersectional analysis

La protección de datos como derecho fundamental de mujeres vítimas de violencia digital: análisis jurídico-constitucional e interseccional

La protection des données comme droit fondamental des femmes victimes de violence numérique : analyse juridico-constitutionnelle et intersectionnelle

La protezione dei dati come diritto fondamentale delle donne vittime di violenza digitale: analisi giuridico-costituzionale e intersezionale

Luciana Sabbatine Neves

Doutoranda em Direito público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestra em Direitos humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Embaixadora do Instituto Próvitima; Coordenadora Geral do Projeto Humanitas — OAB Guarulhos; Advogada;
E-mail: luneves@yahoo.com.

Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de Oliveira

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Advogada; Fisioterapeuta;
E-mail: bbaruttiadvocacia@gmail.com.

Data do envio: 06/08/2025
Data do aceite: 05/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A proteção de dados como direito fundamental de mulheres vítimas de violência digital: análise jurídico-constitucional e interseccional

Data protection as a fundamental right of women victims of digital violence: legal-constitutional and intersectional analysis

la protección de datos como derecho fundamental de mujeres víctimas de violencia digital: análisis jurídico-constitucional e interseccional

la protection des données comme droit fondamental des femmes victimes de violence numérique : analyse juridico-constitutionnelle et intersectionnelle

La protezione dei dati come diritto fondamentale delle donne vittime di violenza digitale: analisi giuridico-costituzionale e intersezionale

Sumário: Introdução; 1. A obra de Kimberlé Crenshaw acerca da interseccionalidade e vulnerabilidades digitais: uma perspectiva crítica sobre a efetivação de direitos; 2. Violência on-line contra mulheres e meninas como sinônimo ou subtipo de violência contra a mulher; 3. A proteção de dados como direito fundamental no Brasil; 4. Violência digital e grupos vulnerabilizados: entre invisibilidades normativas e demandas emergentes; 5. Protocolos interseccionais e capacitação de operadores do Direito: caminhos para a concretização da proteção de dados como direito emancipatório; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

A violência digital contra mulheres e meninas se configura como uma violação multidimensional de direitos fundamentais, exigindo uma análise biopsicossocial e jurídica que articule a proteção de dados pessoais, as garantias constitucionais e as intersecções de gênero, raça e classe. O presente artigo examina a proteção de dados como direito fundamental no contexto da violência digital contra mulheres e meninas, sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo e da teoria interseccional. Partindo de referenciais como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Constituição Federal de 1988 e os estudos de Kimberlé Crenshaw, busca-se demonstrar como a ausência de mecanismos eficazes de tutela pode agravar a vulnerabilidade de mulheres e meninas expostas a ataques virtuais. Conclui-se pela necessidade de uma interpretação constitucional expansiva que incorpore a dimensão interseccional na regulação da proteção de dados.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palavras-chave: Proteção de dados; Violência digital; Direitos e Garantias Fundamentais; Interseccionalidade; Constitucionalismo.

ABSTRACT

Digital violence against women and girls constitutes a multidimensional violation of fundamental rights, requiring a biopsychosocial and legal analysis that articulates personal data protection, constitutional guarantees, and the intersections of gender, race, and class. This article examines data protection as a fundamental right in the context of digital violence against women and girls, from the perspective of contemporary constitutionalism and intersectional theory. Drawing on frameworks such as the General Data Protection Law (LGPD), the 1988 Federal Constitution, and the studies of Kimberlé Crenshaw, the article seeks to demonstrate how the absence of effective protection mechanisms can exacerbate the vulnerability of women and girls exposed to cyberattacks. The article concludes that an expansive constitutional interpretation that incorporates the intersectional dimension into data protection regulation is necessary.

Keywords: Data protection; Digital violence; Fundamental Rights and Guarantees; Intersectionality; Constitutionalism.

RESUMEN

La violencia digital contra mujeres y niñas se configura como una violación multidimensional de derechos fundamentales, requiriendo un análisis biopsicosocial y jurídico que articule la protección de datos personales, las garantías constitucionales y las intersecciones de género, raza y clase. Este artículo examina la protección de datos como un derecho fundamental en el contexto de la violencia digital contra mujeres y niñas, bajo la perspectiva del constitucionalismo contemporáneo y la teoría interseccional. Basándose en referencias como la Ley General de Protección de Datos (LGPD), la Constitución Federal de 1988 y los estudios de Kimberlé Crenshaw, se busca demostrar cómo la ausencia de mecanismos efectivos de protección puede agravar la vulnerabilidad de mujeres y niñas expuestas a ataques virtuales. Se concluye la necesidad de una interpretación constitucional expansiva que incorpore la dimensión interseccional en la regulación de la protección de datos.

Palabras clave: Protección de datos; Violencia digital; Derechos y Garantías Fundamentales; Interseccionalidad; Constitucionalismo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RÉSUMÉ

La violence numérique à l'encontre des femmes et des filles constitue une violation multidimensionnelle des droits fondamentaux, nécessitant une analyse biopsychosociale et juridique qui articule la protection des données personnelles, les garanties constitutionnelles et les interconnexions liées au genre, à la race et à la classe sociale. Cet article examine la protection des données en tant que droit fondamental dans le contexte de la violence numérique à l'encontre des femmes et des filles, sous l'angle du constitutionnalisme contemporain et de la théorie intersectionnelle. En s'appuyant sur des références comme la Loi Générale sur la Protection des Données (LGPD), la Constitution Fédérale de 1988 et les travaux de Kimberlé Crenshaw, il cherche à démontrer comment l'absence de mécanismes de protection efficaces peut aggraver la vulnérabilité des femmes et des filles exposées aux attaques virtuelles. Il est conclu que la nécessité d'une interprétation constitutionnelle élargie qui intègre la dimension intersectionnelle dans la régulation de la protection des données est impérative.

Mots-clés: Protection des données; Violence numérique; Droits et Garanties Fondamentaux; Intersectionnalité; Constitutionnalisme.

RIASSUNTO

La violenza digitale contro donne e ragazze si configura come una violazione multidimensionale dei diritti fondamentali, richiedendo un'analisi biopsicosociale e giuridica che unisca la protezione dei dati personali, le garanzie costituzionali e le intersezioni di genere, razza e classe. Il presente articolo esamina la protezione dei dati come diritto fondamentale nel contesto della violenza digitale contro donne e ragazze, attraverso la prospettiva del costituzionalismo contemporaneo e della teoria intersezionale. Facendo riferimento alla Legge Generale sulla Protezione dei Dati (LGPD), alla Costituzione Federale del 1988 e agli studi di Kimberlé Crenshaw, si cerca di dimostrare come l'assenza di strumenti efficaci di tutela possa aumentare la vulnerabilità di donne e ragazze esposte ad attacchi virtuali. Si conclude che è necessaria un'interpretazione costituzionale espansiva che includa la dimensione intersezionale nella regolamentazione della protezione dei dati.

Parole chiave: Protezione dei dati; Violenza digitale; Diritti e Garanzie Fondamentali; Intersezionalità; Costituzionalismo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O contexto contemporâneo da Sociedade da Informação intensificou novas formas de violência de gênero, entre as quais se destaca a violência digital.[1] A violência digital contra mulheres emerge como um fenômeno complexo, no qual a exposição não consensual de dados pessoais, o *revenge porn*[2] e o assédio virtual[3] revelam-se, também, como instrumentos de opressão de gênero.

Nesse contexto, a proteção de dados, direito fundamental positivado, ganha relevo não apenas como garantia de privacidade, mas como condição para o exercício pleno da dignidade e cidadania. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, enquanto o artigo 5º, inciso XII, protege o sigilo de comunicações.

Contudo, a efetividade dessas normas esbarra na dinâmica interseccional[4] que permeia a violência digital, em especial quando se aponta para pessoas com marcadores sociais sobrepostos[5] - pois enfrentam riscos ampliados - a exemplo de mulheres e meninas negras, LGBTQIA+ e outros grupos com menores representações populacionais.

1. A obra de Kimberlé Crenshaw acerca da Interseccionalidade e Vulnerabilidades Digitais: Uma Perspectiva Crítica sobre a Efetivação de Direitos

A compreensão da interseccionalidade como ferramenta analítica para o Direito constitucional contemporâneo implica o reconhecimento de que as desigualdades não se manifestam de maneira isolada, mas interdependente. A noção de interseccionalidade, cunhada por Kimberlé Crenshaw busca justamente dar conta da complexidade das formas de opressão que afetam sujeitos situados na confluência de múltiplos marcadores sociais, como raça, gênero, classe, sexualidade e território.[6] Ao serem invisibilizadas pelas categorias jurídicas tradicionais, essas intersecções produzem uma espécie de "cegueira normativa" que compromete a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive no âmbito digital.[7]

O ambiente digital, ao mesmo tempo que delimita formas de expressão e de engajamento, também amplia as possibilidades de exposição, vigilância e violência simbólica e material contra pessoas e grupos vulnerabili-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

zados. Segundo relatório da ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da Convenção de Belém do Pará, uma aliança entre a Organização dos Estados Americanos e a ONU Mulheres no âmbito da Iniciativa *Spotlight* na América Latina (ONU Mulheres, 2023), mulheres de comunidades indígenas, negras, LGTBIQ+ e ativistas para direitos das mulheres estão entre os grupos mais expostos a práticas de violência digital sistemática, formas de violência que, longe de serem aleatórias, reproduzem desigualdades estruturais e operam com base em padrões discriminatórios inscritos nas arquiteturas tecnológicas.

Nesse contexto, a interseccionalidade oferece uma chave interpretativa indispensável à análise da proteção de dados como direito fundamental. A obra de Kimberlé Crenshaw, especialmente em seus escritos compilados sobre interseccionalidade e intencionalidade[8] representa uma contribuição para o debate jurídico e social contemporâneo e explora como estruturas de poder operam de maneira sobreposta, criando formas únicas de discriminação que não são capturadas por análises unidimensionais. O conceito de intencionalidade, em particular, é abordado não apenas como um elemento subjetivo da ação humana, mas como um mecanismo estrutural que reforça desigualdades.

Seu ensaio seminal "*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*" (1989) argumenta que a intencionalidade por trás das políticas discriminatórias muitas vezes é obscurecida por uma abordagem jurídica que isola categorias de opressão. A autora demonstra como a intencionalidade do sistema jurídico – ainda que não declarada – culmina no fracasso em reconhecer a interseccionalidade e, por sua vez, resulta em políticas que ignoram as experiências específicas de mulheres negras, tratando-as como meras extensões de grupos homogêneos, de modo a excluir narrativas plurais[9].

A aplicação desse conceito revela-se determinante para a análise de casos concretos. Por exemplo, em "*Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*" (1991), Crenshaw examina como a intencionalidade institucional molda a resposta à violência doméstica contra mulheres não brancas. As estruturas legais frequentemente pressupõem um sujeito universal de proteção, negligenciando como raça e classe influenciam o acesso à justiça, crítica que expõe como a intencionalidade, mesmo quando não explicitamente discriminatória, pode perpetuar a marginalização[10]. Seus escritos desafiam o Direito a reconhecer que a neutralidade aparente de normas e políticas muitas vezes carrega um viés estrutural.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Defere-se que a ausência de um propósito discriminatório declarado não significa a ausência de um efeito discriminatório, perspectiva que redefine a responsabilidade jurídica, exigindo uma interpretação mais abrangente dos fenômenos de opressão e múltiplas vulnerabilidades incidentes.

Em síntese, a contribuição de Crenshaw oferece um marco teórico ferramental para repensar conceitos jurídicos como discriminação, igualdade e justiça. A análise da intencionalidade não como um ato isolado, mas como um fenômeno enraizado em estruturas de poder, amplia o horizonte do pensamento no Direito e nas ciências sociais.

Akotirene (2019) afirma que pensar a interseccionalidade como "teoria do enfrentamento" exige que se reconheçam os atravessamentos históricos e políticos que moldam as experiências de grupos minorizados, inclusive no modo como são retratados, quantificados e controlados por sistemas de dados. A autora enfatiza que a coleta e o tratamento de dados, ao não considerarem tais marcadores sociais, podem intensificar a marginalização e reforçar estigmas e exclusões.

A integração da teoria interseccional à hermenêutica constitucional, como proposto por Patricia Hill Collins (2000) implica o reconhecimento de que a vulnerabilidade não é um atributo individual, mas resultado de um contexto estrutural de opressões (raça, gênero e classe social)/vulnerabilizações/violências cruzadas. Dessa maneira, a análise das vulnerabilidades digitais deve ser orientada por uma leitura que permita ao Direito atuar de forma a reconhecer desigualdades e operando para sua superação, no sentido de implementar princípios constitucionais cogentes como a igualdade.

Diante disso, a proteção de dados deve ser pensada não apenas como técnica de conformidade institucional, mas como garantia material de proteção a direitos fundamentais, implicando ações diferenciadas do Estado e atores como plataformas tecnológicas voltados a assegurar que grupos em maior situação de risco e com situações cumuladas de vulnerabilidades tenham acesso a mecanismos adequados de defesa e reparação.

2. Violência on-line contra mulheres e meninas como sinônimo ou subtipo de violência contra a mulher

O conceito de violência on-line não trata de fenômeno isolado, mas, sim, de nova forma de expressão de violência inserida em um contexto de proteção normativa estruturada e voltada ao enfrentamento à violência de gênero.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A esteio do informe sobre ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da CBP (ONU Mulheres, 2023), trata-se de um novo ambiente para a expressão de diferentes tipos de violência e violações de direitos, cuja positivação ocorre em termos amplos, sem que, muitas vezes, contenha as especificações necessárias de um determinado tipo penal para que se conceitue como tal, frente a novos contextos tecnológicos. Adota-se, portanto, o conceito de que a violência de gênero on-line é reconhecida como uma manifestação da violência baseada em gênero, conforme definido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada pelo Brasil.

A violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade, à integridade (física, psíquica e moral) e à dignidade. A modalidade digital expande os meios e os contextos em que essas ofensas se materializam, atingindo igualmente as esferas íntima, social e política. Nesse contexto, macula múltiplos direitos humanos e fundamentais de mulheres e meninas, dentre os quais mais comumente se encontram: direito à viver uma vida livre de violência, direito à liberdade de expressão e acesso à informação, direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, direito de reunião e liberdade de associação, direito à integridade pessoal, o livre desenvolvimento da personalidade e direitos sexuais e reprodutivos[11].

Em termos internacionais, os artigos 1.1º; 2º; 7º e 8º da Convenção de Belém do Pará ("CBP"), ratificada pelo Brasil — portanto, norma com status supralegal[12] — positiva a proteção de forma contextualizada à aplicação ao texto constitucional, da Lei Maria da Penha e dos demais dispositivos vigentes voltados ao tema.

Por meio dessa norma, reconhece-se a responsabilidade internacional dos Estados por omissão, inclusive quando se abstêm de atuar diante de violências praticadas por particulares, como ocorre frequentemente em contextos de violência on-line. Nesse mesmo sentido, complementa a obrigação e exige a adaptação do direito interno para assegurar a eficácia dos direitos consagrados na Convenção, incluindo, portanto, a proteção adequada contra a ciberviolência[13]. Além disso, ocorre a positivação da elevação da proteção contra a violência de gênero à categoria de dever específico e proativo.

O artigo 7º consagra expressamente a obrigação de atuação com a "diligência devida" - conceito jurídico que impõe ao Estado o dever de adotar medidas eficientes nos âmbitos legislativo, administrativo, educacional e judicial para evitar a perpetuação da violência estrutural. À luz dos desafios

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contemporâneos, essa diligência deve abranger o ambiente digital, onde se manifestam novas formas de agressão, como "*cyberstalking*", vazamento de imagens íntimas, discursos de ódio e assédio em redes sociais.

Por sua vez, o artigo 8º amplia o alcance da obrigação estatal ao incluir medidas específicas e progressivas, como a capacitação de agentes públicos, a promoção de mudanças culturais e a criação de serviços especializados, o que reforça o entendimento de que o combate à violência de gênero — inclusive virtual — demanda ações estruturais e integradas, com envolvimento do Estado e da sociedade civil. Nesse sentido, a ausência de políticas públicas adequadas ou de marcos legais direcionados ao enfrentamento da violência de gênero on-line pode configurar violação direta às normas vigentes, responsabilizando internacionalmente o Estado brasileiro nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destacam a necessidade da criação de protocolos específicos e legislação que reconheça a ciberviolência como uma violação autônoma e interseccional dos direitos humanos.

Sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, a violência de gênero on-line compromete diferentes direitos fundamentais. Entre eles, destaca-se o direito à vida livre de violência (art. 5º, caput e inciso III), cuja proteção deve ser garantida pelo Estado em todas as suas formas, inclusive no ambiente virtual.

A EC 115/2022, ao incluir a proteção de dados pessoais como direito fundamental no artigo 5º, inciso LXXIX, reforça a necessidade de salvaguarda contra a exposição indevida dessas informações, prática recorrente nos casos de pornografia de vingança, divulgação de informações pessoais sem autorização — *doxing* - e outras formas de abuso digital.

Adicionalmente, direitos como à liberdade de expressão e de acesso à informação (art. 5º, incisos IV, IX e XIV) são diretamente impactados quando mulheres são silenciadas, ameaçadas ou se autocensuram devido à perseguição e ao assédio online. Esse fenômeno, conhecido como *censura de gênero*, contribui para dificultar e/ou impedir que as mulheres participem plenamente da vida e do debate públicos e pode afetar, inclusive, o engajamento em questões políticas, culturais e sociais.

O direito à privacidade (art. 5º, inciso X) e à proteção de dados pessoais — sensíveis ou não - é igualmente violado quando informações íntimas são indevidamente divulgadas sem consentimento, constituindo atentado à autonomia e à dignidade da pessoa. A LGPD, quando aplicada ao contex-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

to de violência contra mulheres, deve ser interpretada de forma a proteger as vítimas de forma ampla contra contra práticas de vigilância, exposição e controle da identidade digital de mulheres, pautadas no gênero.

3. A Proteção de Dados como Direito Fundamental no Brasil

A consolidação do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil representa uma resposta normativa às transformações provocadas pela Sociedade da Informação, marcada pela coleta, tratamento e compartilhamento massivo de dados e é fruto de um processo de amadurecimento legislativo e constitucional que reflete preocupações crescentes com a autodeterminação informativa, a privacidade e os riscos inerentes à lógica algorítmica de controle e vigilância.

A LGPD é considerada o marco regulatório inaugural do tema no Brasil - inspirando-se em grande medida no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (Regulation (EU) 2016/679 — GDPR)[14, 15] - e estabelece os princípios, fundamentos e bases legais para o tratamento de dados pessoais por agentes públicos e privados. Entre seus pilares, destacam-se os princípios da finalidade, necessidade, transparência, segurança, prevenção e não discriminação, além do reconhecimento explícito de direitos dos titulares de dados ao acesso, correção, portabilidade e eliminação das informações pessoais contidas em bases de dados.

A positivação constitucional do direito à proteção de dados consolidou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a qual incluiu no rol do artigo 5º da Constituição Federal o dispositivo: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"[16]. A inclusão dessa nova categoria na Carta Magna reforça o caráter fundamental do direito em questão, alçando-o ao patamar de cláusula pétrea e ampliando sua densidade normativa frente à atuação do Estado e de entes privados.

Autores como Doneda (2006; 2021) e Mendes (2014; 2021) reconhecem que a constitucionalização da proteção de dados representa um avanço normativo, ao estruturar juridicamente a noção de autodeterminação informativa como expressão da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Doneda (2021) ressalta que a efetivação desse direito não pode se limitar a uma proteção abstrata, mas deve ser acompanhada de mecanismos institucionais, como a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a adoção de medidas de responsabilidade e prestação de contas pelos contro-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ladores, e o desenvolvimento de uma cultura institucional orientada pela proteção e pelo respeito à proteção de dados.

Em complemento, evidencia-se a necessidade constante da evolução normativa, para inserir e proteger de forma eficiente as minorias - mulheres racializadas em situações de vulnerabilidade econômica e LGBTQIAPN+, as quais constituem grupo com maior vulnerabilidade — além da cooperação entre todos os atores estatais e sociais em prol da construção de protocolos específicos, como forma de enfrentamento à temática.

As formas contemporâneas de violência e sua intensificação pela presença generalizada e onipresente das tecnologias da informação e comunicação impactam diretamente a capacidade das mulheres e meninas exercerem seus direitos em igualdade de condições, e representam, portanto, um obstáculo concreto à cidadania e dignidade plena no espaço digital.

Diante do exposto, conclui-se que a violência de gênero online constitui uma violação multifacetada e complexa dos direitos humanos e fundamentais das mulheres e meninas, exigindo respostas jurídicas que articulem normas constitucionais, tratados internacionais e legislação infraconstitucional, cuja abordagem interseccional, neste contexto, pode servir como ferramenta para reconhecer como diferentes marcadores sociais — como raça, classe, idade, orientação sexual e deficiência — interagem com o gênero para intensificar as formas de violência e exclusão digital. Trata-se, portanto, de um desafio contemporâneo à realização plena da igualdade material e ao compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Há que se destacar a baixa incidência de protocolos específicos para tratamento de dados de pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente mulheres negras, pessoas LGBTQIAP+ e minorias, o que demonstra a necessidade de aprofundamento da proteção de dados sob uma lente interseccional.

Para Sabbatine Neves (2022), Sarlet (2008; 2012; 2019), Piovesan (2008), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como normas dotadas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que impõe ao Estado o dever de implementar políticas públicas que garantam não apenas a proteção formal, mas a efetividade material desses direitos. Assim, a positivação do direito à proteção de dados no texto constitucional exige, em termos práticos, a revisão de práticas administrativas, judiciais e legislativas que ainda não reflitam a centralidade desse direito em sua dimensão substantiva.

A ausência de regulamentações específicas voltadas à proteção de da-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dos de grupos vulnerabilizados expõe a fragilidade de uma leitura normativa que desconsidera o papel estruturante das desigualdades sociais. Nesse ponto, é preciso reconhecer que a mera inclusão do direito no texto constitucional, embora necessária, não é suficiente para garantir sua aplicabilidade de forma equânime. A teoria constitucional contemporânea, como observa Hoffmann-Riem, exige uma leitura principiológica do texto constitucional, capaz de concretizar os direitos fundamentais de acordo com os vetores da realidade social e com os fundamentos positivados do Estado Democrático de Direito (Hoffmann-Rien, 2022).

Dessa forma, ao analisar o tratamento jurídico-constitucional da proteção de dados, constata-se a necessidade de uma abordagem hermenêutica mais sensível às múltiplas dimensões da desigualdade social. Isso implica considerar que a efetivação do direito à proteção de dados de grupos de mulheres e meninas com múltiplas camadas de vulnerabilizações demanda dispositivos legais, institucionais e administrativos em integração de perspectivas como a interseccionalidade, que serão abordadas nos capítulos seguintes.

4. Violência Digital e Grupos Vulnerabilizados: Entre Invisibilidades Normativas e Demandas Emergentes

A identificação das principais manifestações de violência digital que atingem desproporcionalmente grupos vulnerabilizados exige uma abordagem empírica ancorada na realidade social brasileira.

Dessa forma, a partir de dados que identifiquem uma vulnerabilidade diferenciada - evidenciem uma realidade que ainda não encontra correspondência na legislação infraconstitucional ou nas diretrizes institucionais de proteção de dados, criadas em torno de sujeito universal - reforça-se a necessidade de políticas públicas que considerem a interseccionalidade como vetor de formulação e implementação de medidas protetivas, essas a partir de produção de pesquisas empíricas que levem em consideração as individualidades e dificuldades enfrentadas para reparar violências.

Como alerta Crenshaw (2019), a ausência de reconhecimento jurídico das especificidades e necessidades de proteção de grupos vulneráveis produz uma espécie de violência epistêmica, que não apenas silencia suas experiências mas, também, dificulta o acesso à justiça.

Nesse contexto, compreender a violência digital como fenômeno interseccional implica admitir que o uso indevido de dados, o compartilhamento

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

não consentido de conteúdos íntimos e a perseguição online não atingem todos os sujeitos da mesma forma, demandando respostas jurídicas diferenciadas e sensíveis ao contexto.

5. Protocolos Interseccionais e Capacitação de Operadores do Direito: Caminhos para a Concretização da Proteção de Dados como Direito Emancipatório

A proposição de diretrizes para a elaboração de protocolos específicos de atendimento às vítimas especialmente vulneráveis de violência digital requer, primeiramente, o reconhecimento de que o aparato jurídico institucional, tal como está estruturado, carece de instrumentos de resposta compatíveis com a complexidade das dinâmicas sociais envolvidas. A adoção de protocolos interseccionais, inspirados em experiências — pátrias ou de outros países - já consolidadas no campo da saúde e da assistência social, poderia proporcionar um novo paradigma de acolhimento, responsabilização e prevenção no campo jurídico.

O relatório acerca da perspectiva interseccional sobre a violência de gênero digital publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2021) recomenda a implementação de mecanismos institucionais, dentre os quais se destaca a escuta qualificada para mulheres e meninas vítimas de violência digital, incluindo a capacitação interseccional de agentes públicos, o uso de linguagem inclusiva nos sistemas de denúncia e a atuação interinstitucional entre Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil. Essas diretrizes podem ser adaptadas ao contexto da proteção de dados, criando estruturas específicas dentro da ANPD e dos órgãos do Judiciário que acolham a diversidade das vítimas e respondam a suas demandas com agilidade, empatia e eficiência.

Por sua vez, a capacitação dos operadores do Direito é elemento central para a realização dos direitos fundamentais. Trata-se de promover uma formação jurídica voltada à concretização de direitos fundamentais e ciente da necessidade de transformação epistemológica e metodológica, evitando-se majorar o risco de aprofundar as assimetrias já existentes a partir de um sujeito universal.

Portanto, a construção de uma cultura jurídica sensível à existência de assimetrias que reflexionam à proteção de dados como direito passa, necessariamente, pelo investimento em formação, pesquisa e escuta dos grupos afetados. Ao fazer isso, o Estado brasileiro não apenas cumpre seu dever de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

proteger, mas fortalece a democracia ao reconhecer a pluralidade de sujeitos e de vivências que compõem o tecido social nacional.

Considerações Finais

A presente investigação buscou examinar o papel da proteção de dados pessoais como instrumento de concretização de direitos fundamentais no contexto brasileiro, a partir de uma releitura do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 à luz do princípio da igualdade e da teoria interseccional. Partindo da premissa de que os direitos fundamentais, para serem efetivos, devem ser interpretados em diálogo com a realidade social e com as vulnerabilidades que a atravessam, defende-se que o direito à proteção de dados não pode ser compreendido de forma abstrata e neutra, mas deve incorporar as múltiplas camadas de desigualdades que estruturam o acesso e o uso da tecnologia no país.

A análise demonstrou que, embora haja avanços significativos na normatização do tema, ainda persiste uma lacuna hermenêutica e prática no que diz respeito à aplicação diferenciada do direito à proteção de dados. Essa lacuna se agrava diante da constatação de que as populações historicamente vulneráveis — especialmente mulheres de comunidades indígenas, negras, pessoas LGBTQIAP+, mulheres e meninas de grupos minoritários — são desproporcionalmente afetadas por práticas de coleta e tratamento de dados que reproduzem discriminações sistêmicas.

Ao incorporar a interseccionalidade como marco teórico e ferramental, foi possível evidenciar como a proteção de dados pode ser tensionada por estruturas de poder que se entrecruzam no espaço digital, tornando necessária a adoção de protocolos que reconheçam essas especificidades. Nesse sentido, argumentou-se que a efetivação desse direito fundamental requer a criação de diretrizes que contemplem as demandas concretas das vítimas de violência digital, bem como a capacitação crítica de operadores do direito, de modo a sensibilizá-los para as múltiplas formas de desigualdade e suas implicações à violência digital.

Defender a proteção de dados como esteio à igualdade, portanto, visa a transformação das estruturas de exclusão que permeiam o acesso à cidadania digital. A articulação entre proporcionalidade, interseccionalidade e direitos fundamentais oferece um horizonte normativo para a construção de uma sociedade informacionalmente mais justa a partir da escuta ativa, criação de protocolos específicos e capacitação de profissionais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dessa forma, conclui-se que a proteção de dados deve ser compreendida não apenas como mecanismo de limitação do poder estatal ou de regulação da atividade empresarial, mas como expressão concreta do direito à dignidade, à liberdade e à igualdade em um mundo cada vez mais mediado por dados. Trata-se de um imperativo jurídico, ético e político que impõe ao Estado e à sociedade o compromisso com uma justiça informacional que seja, ao mesmo tempo, inclusiva e transformadora.

A ausência de políticas públicas direcionadas à prevenção, proteção e atendimento de vítimas de violência digital (em especial as múltiplas violações de cunho sexual) somada à carência de formação adequada por parte dos operadores jurídicos para educar, prevenir, julgar e punir de forma adequada esses crimes contribui para a perpetuação de um modelo de proteção de dados tecnocrático, incapaz de responder às diferentes necessidades da população afetada, o que acaba por se traduzir-se em verdadeiro silenciamento.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém, em 9 de junho de 1994**.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

CEPAL — Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **La violencia de género digital en América Latina: una mirada interseccional.** Santiago: CEPAL, 2021. Disponível em: https://www.cepal.org. Acesso em: 22 abr. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment.** 2. ed. New York: Routledge, 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. DOI: https://doi.org/10.2307/1229039.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. **Panorama histórico da proteção de dados pessoais.** *In:* MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29-56.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital:** transformação digital — desafios para o direito. 2. ed. Tradução de Ítalo Furhmann. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES

NEVES, Luciana Sabbatine. **Direitos humanos como direitos subjetivos naturais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; ONU MULHERES. *Ciberviolência e ciberassédio contra mulheres e meninas no marco da Convenção de Belém do Pará: uma aliança entre a Organização dos Estados Americanos e ONU Mulheres no âmbito da Iniciativa Spotlight na América Latina*. [S.l.]: OEA; ONU Mulheres, [2023]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cim/docs/Cyberviolence-Spotlight-PT.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988,** In Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. ONU. **Quase 75% das mulheres já sofreu assédio ou abuso online, revela ONU,** Quase 75% das mulheres já sofreu assédio ou abuso online, revela ONU | As Nações Unidas no Brasil, acesso em 10/04/2025.

2. Nos últimos anos, muitos países introduziram leis para combater o fenômeno conhecido como "pornografia de vingança". Embora novas leis que criminalizam essa prática representem um avanço positivo, a resposta legislativa tem sido fragmentada e, tipicamente, concentra-se apenas nas práticas de ex-parceiros vingativos, quando deveria ser entendida como apenas uma forma de uma gama de formas de abuso sexualizadas e de gênero que têm características comuns, formando um "continuum do abuso sexual baseado em imagens", que, por sua vez, está relacionado a um continuum com outras formas de violência sexual. (McGlynn, C., Rackley, E. & Houghton, R. Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. **Fem Leg Stud** 25, 25—46 (2017). Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10691-017-9343-2. Acesso em: 10/07/2025).

3. Rezala, G. M., Aguiar, M. R. de, Lima, K. S., Gomes-Souza, R., & Heckmann, M. I. O. (2025). A EXPANSÃO DO ASSÉDIO SEXUAL NO CONTEXTO DO TRABALHO PARA O AMBIENTE VIRTUAL. Psicologia E Saúde Em Debate, 11(1), 1371—1389. https://doi.org/10.22289/2446-922X.V11A1A77; PIRES, R. R. A virtualização do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. http://hdl.handle.net/11624/3869, acesso em 06/08/2025.

4. "A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária — entre outras — são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. ". (Collins, P. H. e Bilge, S. **Interseccionalidade**, tradução Rane Souza.-1. ed.- São Paulo: Boitempo, 2020. P. 16. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em 10/07/2025).

5. "(...) em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada. Além disso, apesar de geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social. (Idem, p. 17).

6. CRENSHAW, Kimberlé. *On Intersectionality: Essential Writings*. Nova York: The New Press, 2019.

7. Idem.

8. CRENSHAW, Kimberlé. *On Intersectionality: Essential Writings.* Nova York: The

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

New Press, 2019.

9. Idem.

10. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

11. *"La violencia de género en línea constituye uma violación a múltiples derechos humanos de las mujeres y niñas, y afecta su plena y efectiva participación en los asuntos económicos, sociales, culturales y político. Entre algunos de los derechos humanos que se ven afectados por estaforma de violencia se encuentran: el derecho a vivir una vida libre de violencia, el derecho a la libertad de expresión y al acceso a la información, el derecho a la privacidad y a la protección de datos personales, derecho de reunión y libertad de asociación, el derecho a la integridade personal, el libre desarrollo de la personalidad y los derechos sexuales y reproductivos."*. (ONU Mulheres, 2023, p. 102).

12. O STF, ao analisar o HC 87.585/TO, entendeu que o tratado internacional, com status supralegal, restringiu a prisão civil por dívida apenas ao descumprimento de obrigação alimentar. A decisão considerou que as leis internas que permitiam a prisão do depositário infiel foram tacitamente revogadas pela norma internacional. (Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 87.585/TO, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17 set. 2008, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598996. Acesso em: 23 abr. 2025). Diga-se que o efeito normativo é contestado pela doutrina, a exemplo de: NEVES, Luciana Sabbatine. **Direitos humanos como direitos subjetivos naturais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

13. BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

14. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

15. DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 29-56.

16. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2025.; BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.130

11

Vitimologia e os Estupros Sistêmicos em Conflitos Armados: Consequências para as Mulheres e a busca por Justiça

Victimology And Systemic Rape in Armed Conflicts: Consequences for Women and the Pursuit of Justice

Maria Paula Daltro

Professora Universitaria. Advogada. Penalista. Criminóloga. Mestre em Direito. Especialista em Fashion Law. Pesquisadora em Direito Penal, Direitos Humanos e Direito Internacional Público.

E-mail: daltrolopesmp@gmail.com

Data do envio: 10.07.2025
Data do aceite: 27.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Vitimologia e os Estupros Sistêmicos em Conflitos Armados: Consequências para as Mulheres e a busca por Justiça

Victimology And Systemic Rape in Armed Conflicts: Consequences for Women and the Pursuit of Justice

Sumário: Introdução. 1. Fundamentos da Vitimologia e o processo Vitimizatório. 2. A guerra travada nos corpos das mulheres. 3. As consequências vitimológicas para as mulheres. 4. Punição dos agressores e reparação para as vítimas: avanços e desafios. Considerações Finais. Referências bibliobráficas.

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo compreender a aplicação do instituto da Vitimologia diante do fenômeno dos estupros sistêmicos em conflitos armados, com especial atenção às mulheres. Analisa a evolução da compreensão do estupro de uma consequência inevitável para uma arma de guerra deliberada, como ocorrido no genocídio da Bósnia. Detalha as múltiplas camadas de vitimização que as sobreviventes enfrentaram e enfrentam até hoje em virtude das marcas deixadas pelo crime e pela ausência de punição, incluindo impactos psicológicos profundos, estigma social e revitimização no sistema de justiça.

Palavras-chave: Vitimologia; Estupro de Guerra; Violência Sexual em Conflito; Consequências da Vitimização; Criminologia.

ABSTRACT

This scientific article explores the application of Victimology to the phenomenon of systemic rape in armed conflicts, with a particular focus on women. It analyzes the conceptual evolution of rape, from being viewed as an inevitable consequence of war to its recognition as a deliberate weapon of war, as exemplified by the Bosnian genocide. Furthermore, the paper details the multiple layers of victimization that survivors have endured and continue to face due to the lasting scars of the crime and a pervasive lack of accountability. These layers include profound psychological impacts, social stigma, and revictimization by the justice system.

Keywords: Victimology; War Rape; Sexual Violence in Conflict; Consequences of Victimization.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência sexual contra mulheres e crianças é um fenômeno histórico que vem sendo utilizado por muitos países conflituosos como estratégia deliberada em conflitos armados ao redor do mundo.

É importante ainda mencionar que locais de refúgio e durante processos de repatriação se tornam alvos da violência sexual sistêmica, que ocorre durante e depois dos conflitos armados. Apesar de, atualmente, tais práticas serem reconhecidas como crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, elas ainda ocorrem com alarmante frequência em contextos de guerra e conflito.

Contudo, é necessário frisar que a violência sexual ocorrida na Guerra da Bósnia e Herzegovina, durante os anos de 1992 a 1995, marcou um ponto de inflexão na compreensão e no tratamento jurídico do estupro em tempos de guerra. O que antes era frequentemente relegado à categoria de possíveis efeitos colaterais de um conflito armado, revelou-se como uma arma de guerra, empregada com objetivos estratégicos de limpeza étnica e desestruturação social.

Após o término do conflito, a vida voltaria ao normal. Mas não para as vítimas violentadas sexualmente, que carregaram em seus cernes os estigmas da violência e a falta de punição de seus algozes. Feridas que nunca cicatrizaram, no entanto, a punição é apenas uma gaze colocada em volta destas para que elas possam continuar suas vidas.

E a grande questão que surge é que a vitimologia, ao lançar luz sobre as dimensões do sofrimento humano, revela como o estupro em contextos de guerra transforma o corpo das mulheres em campo de batalha, exigindo o reconhecimento dessas vítimas não apenas como números de guerra, mas como sujeitos de direitos e de reparação.

Desse modo, se torna fundamental que a vitimologia ofereça as ferramentas conceituais necessárias para analisar a complexidade da experiência das vítimas de tais atrocidades. Ao focar na vítima, em suas múltiplas dimensões, incluindo os aspectos psicológico, social, econômico e jurídico, a vitimologia permite ir além da mera descrição do crime, aprofundando-se nas consequências duradouras e nas barreiras enfrentadas pelas sobreviventes na busca por justiça e reparação.

Este artigo propõe-se a explorar a intersecção entre a Vitimologia e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

os estupros sistêmicos em conflitos armados, utilizando o caso da Bósnia como um estudo paradigmático. Serão abordadas as características do estupro como arma de guerra, as profundas consequências para as mulheres vítimas e os desafios e avanços na punição dos agressores e na reparação das sobreviventes.

1. Fundamentos da Vitimologia e o Processo Vitimizatório

A Vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos planos, abrangendo aspectos psicológicos, sociais, econômicos e jurídicos. Sua definição foi dada por meio dos estudos de Benjamin Mendelsohn, em 1947 (Barreiras 2022), que acabou por trazer classificações importantes para relacionar situações e as vítimas oriundas delas.

As vítimas completamente inocentes, que são aquelas que não têm nenhuma responsabilidade no evento, como, por exemplo, as vítimas de um atentado terrorista; vítimas por ignorância, que são aquelas que acabam por contribuir de alguma forma com a prática do delito, são os casos das vítimas que acabam por deixar um objeto à mostra do potencial roubador/furtador; vítimas voluntárias, que são aquelas que acabam por participar ativamente das condutas, como os pactos de suicídios.

Reafirma-se ainda a classificação das situações de vítimas mais culpadas que os criminosos, vítimas como únicas culpadas, que acabam por identificar traços ou comportamentos que predispunham uma pessoa a ser vitimizada.

Observa-se que, após a Segunda Guerra Mundial, tivemos um impulsionamento pelos estudos da vitimologia, haja vista a existência do horror do genocídio, que acabou por ampliar o estudo da vítima e sua relação com o crime e o agressor.

Sendo assim, a Vitimologia acaba sendo um instrumento fundamental para a formulação de políticas governamentais preventivas, visando evitar a vitimização e a ocorrência de danos. Ela transcende a análise pós-crime, buscando empoderar as vítimas e mitigar os riscos de futuras violências.

É cediço que o processo de vitimização acaba por referir-se às consequências negativas de um evento traumático, sendo certo que a doutrina acaba por demonstrar de forma ampla este processo, que envolve a questão da vitimização primária, secundária e terciária, vejamos:

A vitimização primária tem como conceito a interpretação de que o

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dano direto é resultado do próprio crime, diante dos casos de estupros ocorridos em conflitos armados, que acabam por incluir o trauma físico e mental agudo da existência da agressão sexual, das lesões corporais ocorridas pela violência, bem como o medo intenso resultante da violência empregada.

A Guerra da Bósnia serve como um trágico e massivo exemplo desse conceito, onde as atrocidades cometidas contra a população civil representaram a imposição sistemática e brutal da vitimização primária em larga escala.

Os massacres e as execuções sumárias, em especial dos homens e meninos bósnios mulçumanos, configuraram-se como uma aniquilação física da vítima como resultado direto de um crime de guerra e genocídio.

Nos campos de concentração, locais de torturas, espancamentos e mutilações eram práticas diárias. O dano físico e o sofrimento agudo, impostos aos prisioneiros, são uma ilustração direta e cruel da vitimização primária.

A violência sexual que ocorreu nos campos de estupros foi utilizada para aterrorizar e humilhar as mulheres e destruir o tecido social das comunidades inimigas. Para as dezenas de milhares de vítimas, majoritariamente mulheres bósnias, a vitimização primária não foi apenas a violência física do ato, mas o profundo e imediato trauma psicológico, a perda da autonomia e a dor de serem usadas como instrumento de limpeza étnica, por vezes através da gravidez forçada.

A vitimização secundária se relaciona perante a formalidade existente nos âmbitos do Estado, uma vez que são procedimentos repetitivos ou invasivos que aumentam o sofrimento da vítima, como o questionamento da veracidade de sua narrativa, a exposição excessiva a detalhes do trauma, ou a demora processual.

Tal premissa se aplicada ao estudo de caso desta pesquisa, haja vista que a dor causada pela indiferença, pela burocracia, pelo estigma e pela descrença é devastador, perpetuando a violência praticada pelos estupros.

A dor dessas mulheres foi frequentemente invalidada e sua busca por justiça transformada em um novo calvário. A lentidão extrema nos procedimentos acaba por gerar um sentimento de abandono e desamparo, forçando as sobreviventes a viverem em um estado de incerteza e angústia permanente.

A revitimização, por vezes, acaba ocorrendo pelo ato de testemunhar em um tribunal, muitas vezes na frente de advogados de defesa que passam a utilizar táticas agressivas, forçando as vítimas a reviverem o estupro, a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

violência em detalhes. É voltar à agonia daquela violência.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em seus artigos 7º e 8º define sobre a responsabilização, considerando como crimes contra a humanidade, as violações sexuais ocorridas nos conflitos armados. Contudo, acaba por se preocupar também com a proteção das vítimas diante da participação dos processos:

> Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo 1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.
>
> 2. Enquanto excepção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.[1]

O artigo 68 do Estatuto de Roma acaba por emergir como uma das mais avançadas ferramentas jurídicas projetadas especificamente para prevenir e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

mitigar a vitimização secundária no âmbito da justiça penal internacional.

O artigo oferece mecanismos para que o depoimento seja o menos danoso possível, uma vez que o TPI deve tomar medidas adequadas para proteger a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a privacidade das vítimas. Isso significa que o ambiente do tribunal deve ser adaptado para a vítima, e não o contrário.

Infelizmente é necessário tecermos uma crítica, pois muitos judiciários, inclusive o do Brasil, não estão preparados adequadamente para a proteção das vítimas de violência sexual. O sistema de justiça tradicionalmente trata todas as vítimas de forma padronizada, ignorando que crianças, vítimas de violência sexual ou pessoas com traumas profundos têm necessidades específicas.

Um paralelo ocorrido para que possamos mitigar essa vitimização secundária foi a sanção da Resolução 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança, sendo uma ferramenta necessária para coibir e combater a desigualdade entre homens e mulheres, bem como proteger as mulheres dos conflitos e violências específicas que acabam por sofrer com os crimes praticados nos conflitos armados.

No que tange aos conceitos da vitimização terciária, esta ocorre através do círculo próximo das vítimas da violência sexual, como o processo de estigmatização que acaba sendo imposto em detrimento dos comentários maldosos e da humilhação.

No caso da guerra da Bósnia, tal situação ocorreu frente às consequências resultantes da violência sexual perpetradas contra as mulheres, haja vista que se trata dos mais dolorosos exemplos de como a vitimização terciária que ocorreu na prática, esmagando a vítima sob o peso do estigma e do desamparo social.

Em muitas comunidades conservadoras e patriarcais que viviam na Bósnia, a honra de uma família estava intrinsecamente ligada à pureza de suas mulheres. O estupro, embora seja um ato de violência brutal perpetrado por um inimigo, era também frequentemente visto como uma desonra para toda a família.

A vitimização terciária acaba por prosperar o silêncio, pois muitas vítimas deixaram de dar seus depoimentos, de fazer as denúncias, já que foram desencorajadas por suas comunidades, para impedir os escândalos resultantes do conflito, bem como proteger a reputação de suas famílias.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

As vítimas, mais uma vez, ficaram desamparadas, havendo assim a culpa invertida. Tal situação ocorre quando a responsabilidade dos atos é colocada sobre os ombros das vítimas, como sendo elas as responsáveis pela violência.

Da violência sexual, as crianças nascidas desses estupros se tornaram um símbolo vivo e constante do trauma, intensificando a vitimização terciária. Essas crianças e suas mães enfrentaram um estigma duplo. Muitas vezes chamados de filhos do inimigo, eram frequentemente marginalizados, e a presença deles servia como um lembrete constante que a comunidade preferia ignorar, isolando ainda mais a mãe.

Desta forma, os elementos de construção da vitimologia foram fundamentais para que possamos compreender os horrores ocorridos nos conflitos armados que acabam por atingir os vulneráveis de forma a impactar suas vidas no futuro.

2. A guerra travada nos corpos das mulheres

Na Guerra da Bósnia, ocorrida no período de 1992-1995, o estupro foi empregado sistematicamente como uma arma de guerra, indo além de ser um mero efeito colateral dos conflitos armados para a ocorrência de genocídio. Contudo, tal estratégia de guerra foi declarada de forma política como uma limpeza étnica e a homogeneização populacional, sob o argumento de criar uma Grande Sérvia.

A sistematicidade dos estupros na Bósnia manifestou-se pela criação de campos de estupros, que foram declarados pelas vítimas como sendo locais específicos, como escolas, estádios e casas privadas, onde mulheres eram mantidas em condições desumanas, como escravas sexuais.

Nos estupros ocorridos, as gestações eram esperadas pelos agressores, que acabavam por manter as grávidas de forme cativa, impedindo que elas pudessem abortar o fruto resultante da violência sexual, com o objetivo de gerar filhos da etnia que iria perpetuar, resultando na limpeza étnica e destruindo as raízes do grupo que era considerado inimigo.

A ocorrência dos estupros acabava por trazer uma dupla destruição à mulher, uma vez que o corpo feminino era visto como território a ser violado simbolicamente e materialmente, sendo livre para ser profanado, impondo pelo grupo inimigo o poder de propriedade, reforçando a dominação e o terror.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Frisa-se que havia um planejamento estratégico diante da violência sexual perpetrada, pois não era aleatória, mas planejada e administrada, com ações direcionadas ao extermínio de comunidades específicas.

Em 2001, perante os julgamentos dos crimes de guerra, ocorridos na Bósnia, foi declarado pelo Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia que os estupros ocorridos nos conflitos armados seriam considerados crime contra a humanidade, condenando três oficiais sérvios-bósnios pelos crimes cometidos.

O Tribunal Penal Internacional considerou que tais condutas feriram o direito internacional humanitário, haja vista se tratar de crimes de guerra em detrimento da violação das leis e costumes de guerra, sendo declarado que o estupro foi qualificado como uma prática genocida, se enquadrando nos critérios de dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo, bem como de medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo, se referindo à gravidez forçada.

Vale ressaltar que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional trouxe um avanço no que concerne às definições de estupro, agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada como crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Uma segurança jurídica para as vítimas dessas atrocidades, mas que infelizmente ainda vivem com as consequências dessa violência.

3. As consequências vitimológicas para as mulheres

As consequências dos estupros sistêmicos em conflitos armados são multifacetadas e abrangem esferas psicológicas, sociais e jurídicas, estendendo-se por gerações.

As sobreviventes de estupro de guerra enfrentam impactos psicológicos profundos e de longo prazo, devido à aplicação da vitimização secundária. Relatos como o de Zehra Murguz[2] demonstram a agonia de ir ao tribunal para testemunhar contra seu agressor, reviver toda a violência praticada contra ela, sendo possível desencadear sintomas de estresse pós-traumático, por causa da persistência de sintomas psicológicos e do sofrimento geral que persistem por mais de uma década após o conflito.

O esgotamento das testemunhas em virtude da prolongada duração dos processos judiciais agrava o sofrimento psicológico. Muitas sobreviventes optam por permanecer em silêncio por décadas, o que pode ser atribuído à dificuldade em verbalizar o ocorrido, possivelmente em razão da vergo-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nha, culpa, medo de estigmatização ou da própria intensidade do trauma.

Instaladas as oficinas de costuras, estas funcionaram como terapia coletiva para as sobreviventes, indicando a profundidade do trauma e a importância do apoio mútuo.

A Guerra da Bósnia, com suas múltiplas atrocidades, criou uma hierarquia do trauma, onde a violência sexual é, por vezes, percebida como menos grave que a limpeza étnica ou a tortura. Essa relativização do sofrimento deslegitima a experiência das vítimas de estupro, dificultando o acesso à justiça e à reparação.

As mulheres sobreviventes são frequentemente estigmatizadas por membros de suas próprias famílias e comunidades. Essa percepção é intensificada pelo objetivo dos estupros de perpetuar a linhagem do agressor através das crianças nascidas dessa violência, tornando as mães e seus filhos símbolos do trauma e da presença do inimigo.

O estupro é encarado com profunda vergonha e desonra na sociedade Bósnia, o que leva muitas mulheres a não revelarem a violência sofrida por medo de retaliação e estigmatização, com a própria família estimulando o silêncio para evitar a desonra coletiva.

Em muitos casos, as vítimas são culpabilizadas pela violência sofrida, sendo consideradas párias por sua própria comunidade e, por vezes, acusadas de colaborar com o inimigo. A violência sexual pode impedir a vítima de encontrar um marido ou construir uma família, especialmente em sociedades onde a virgindade antes do casamento é valorizada, resultando na renegação por parte de seus parentes.

As crianças nascidas de estupro, vistas como a materialização do conflito e do sofrimento, causam rupturas significativas no tecido social.

A revitimização ocorre no sistema de justiça criminal através de procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que prolongam o sofrimento da vítima. O tratamento dispensado às vítimas pode ser baseado em preconceitos, resultando em descaso, humilhação e insultos, o que é considerado uma nova agressão.

O machismo estrutural e o preconceito frequentemente colocam a mulher em um lugar de suspeita, questionando a veracidade de sua narrativa. A defesa do acusado, em muitos casos, inverte os papéis, transformando o processo em um verdadeiro show de humilhações e de constrangimentos contra a vítima.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A falta de preparo de alguns servidores da justiça para o acolhimento adequado de vítimas de crimes sexuais é uma grave violação dos Direitos Humanos. A demora na investigação e no processamento judicial dos casos reforça a agressão à vítima e fere o Princípio da Celeridade Processual e da Dignidade da Pessoa Humana.

Muitos motivos levam as vítimas a não buscarem o Judiciário, incluindo o medo de represália social, a descrença na própria justiça e o receio de sofrer novas agressões psicológicas durante o processamento do caso.

4. Punição dos agressores e reparação para as vítimas: avanços e desafios

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ) foi pioneiro em julgar crimes de violência sexual, reconhecendo o estupro como crime contra a humanidade, um marco significativo para o Direito Internacional. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), promulgado em 2002, avançou ao definir expressamente diversas formas de violência sexual como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incorporando também medidas institucionais para questões de gênero.

Um marco histórico e jurídico foi a condenação da Bósnia pelo Comitê Contra a Tortura da ONU, em agosto de 2019. Foi a primeira vez que um Estado foi condenado por crimes sexuais em contexto de guerra, e não apenas um indivíduo, o que é crucial, pois tribunais penais internacionais anteriores não tinham competência para julgar Estados.

O estupro e a escravização de mulheres e meninas, algumas com apenas 12 anos, foram pela primeira vez reconhecidos como um crime contra a humanidade em um veredito histórico do tribunal de Haia. Três sérvios da Bósnia foram condenados como os perpetradores, responsabilizados por usar a tortura e a violência sexual como uma tática deliberada de terror durante a guerra.

> A juíza considerou os três réus culpados de múltiplas acusações de crimes contra a humanidade e violação das leis e dos costumes da guerra. Segundo Mumba, eles "se compraziam no ambiente sombrio da desumanização daquelas que acreditavam ser suas inimigas".
>
> A Promotoria relatou um catálogo de crimes durante a guerra de 1992, incluindo o estupro coletivo de uma meni-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> na de 15 anos por pelo menos 15 soldados e a escravização de uma menina de 12, cuja mãe depôs no julgamento. A menina foi forçada a dançar nua, violentada e vendida, não tendo mais sido vista desde então.
>
> Dragoljub Kunarac, comandante de uma unidade especial de reconhecimento do Exército sérvio da Bósnia, foi condenado a 28 anos de prisão. Radomir Kovac, um dos subcomandantes da Polícia Militar, recebeu pena de 20 anos. O terceiro réu, Zoran Vukovic, outro subcomandante da Polícia Militar e antigo garçom, foi absolvido de várias acusações por falta de provas e vai cumprir 12 anos de prisão.[3]

Diante do julgamento, é nítido como a defesa tenta a todo custo desmoralizar os dizeres das vítimas, atribuindo a elas a responsabilidade pela violência ocorrida:

> A defesa não negou a ocorrência de estupros em grande número em Foca, mas argumentou que as mulheres que testemunharam tinham feito sexo com os soldados por vontade própria.
>
> A impotência das mulheres escravizadas foi destacada pela existência de uma casa que era quase um bordel, onde as condições de vida eram relativamente boas e das quais as mulheres tinham chave. Entretanto, cercadas por tropas sérvias, não tinham para onde fugir.[4]

Reconhecer explicitamente a responsabilidade estatal em situações onde a violência sexual é utilizada como instrumento de guerra fez com que o Comitê Contra a Tortura (CCT) acolhesse as alegações da reclamante e reconhecesse a violência sexual como tortura, ampliando significativamente a possibilidade de responsabilização dos Estados sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A decisão determinou uma reparação efetiva à reclamante, incluindo indenização imediata, justa e adequada, além de cuidados médicos e psicológicos gratuitos e um pedido de desculpas oficial e público da Bósnia.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade da justiça tem sido um desafio. O TPIJ, embora inovador, enfrentou críticas por marginalizar as vítimas e pela ausência de sanções para juízes que agiam de forma inapropria-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

da. Relatos indicam que muitas testemunhas se sentiram mais silenciadas do que efetivamente ouvidas durante os processos. A lentidão dos processos judiciais, tanto em nível internacional quanto nacional, agrava o sofrimento das sobreviventes, sendo certo que, na Bósnia, estima-se que menos de 1% das vítimas obteve justiça através do sistema legal, pois muitos soldados agressores não foram punidos por não terem sido identificados.

A delonga processual e a falta de empenho nas investigações resultaram no sentimento de impunidade que muitas vítimas de crimes sexuais passam.

A reparação, nesse contexto, não deve ser vista apenas como uma compensação financeira individual, mas como um processo abrangente que visa a reabilitação psicossocial, a reintegração comunitária e a transformação das normas sociais que perpetuam a violência e o estigma.

O TPI tem reconhecido a necessidade de uma abordagem centrada na vítima para que as reparações sejam eficazes, considerando as peculiaridades das vítimas de violência sexual e de gênero. Há um compromisso em aplicar princípios de reparação baseados na jurisprudência de Cortes de Direitos Humanos e em documentos internacionais relevantes. O reconhecimento explícito de crianças nascidas de estupro como vítimas diretas do crime de estupro e escravidão sexual, reconhecendo os danos psicológicos, sociais, materiais e físicos diretos que sofrem, é um avanço significativo.

Considerações Finais

O estudo dos estupros sistêmicos em conflitos armados, sob a ótica da Vitimologia, revela a profundidade e a complexidade do sofrimento imposto às mulheres. O caso da Bósnia é um testemunho da brutalidade com que a violência sexual pode ser instrumentalizada como arma de guerra, com consequências devastadoras que se manifestam em múltiplas camadas de vitimização, como a primária, que diz respeito ao trauma direto, a secundária relacionada à revitimização pelo sistema de justiça e a terciária que é o estigma social e a exclusão.

Apesar dos avanços significativos no Direito Internacional, que reconheceu o estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e, em alguns casos, como genocídio, a efetivação da justiça e da reparação para as vítimas ainda enfrenta obstáculos consideráveis. A lentidão dos processos, a falta de compromisso político, a revitimização no sistema legal e o estigma social persistente impedem que a maioria das sobreviventes encontre a paz

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

e a dignidade que merecem.

É imperativo que a comunidade internacional e os Estados nacionais continuem a fortalecer os mecanismos de responsabilização dos agressores e a garantir reparações abrangentes e centradas na vítima. Isso inclui não apenas a compensação financeira, mas também o apoio psicossocial, a reintegração comunitária e a transformação das normas sociais que perpetuam a violência e o estigma. A voz das sobreviventes deve ser ouvida e valorizada, pois é através de suas experiências que se pode construir um futuro onde tais atrocidades sejam verdadeiramente prevenidas, e a justiça plenamente alcançada.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ALVES, Matheus de Araújo. **Estupro como crime de guerra.** Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/5m6m0iyy/aRmj6cSa135nB38T.pdf Acesso em: 08 jun. 2025.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia.** Salvador: JusPodivm. 2022.

BELANÇON, Leonardo. A Crise Política e a Desintegração da República Federativa Socialista da Iugoslávia. **VII Congresso Internacional de História,** 2015, Maringá. Disponível em: www.cih.uem.br/anais/2015/trabalhos/1116.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

BORGES, Alexandre. Trinta anos depois, estupradores de guerra ainda estão livres. **O Antagonista.** 17.06.2025. Disponível em: https://oantagonista.com.br/mundo/trinta-anos-depois-estupradores-de-guerra-ainda-estao-livres/. Acesso em: 07 jul. 2025.

CASTLE, STEPHEN. Haia condena três por estupros na Bósnia. **Folha de São Paulo,** São Paulo, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2302200106.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

ESTATUTO DE ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

LABADIE, Anne-Sophie; SMAJILHODZIC, Rusmir. Sobreviventes de 'campos de estupro' na Bósnia pedem justiça 30 anos depois. **Zero Hora.** 17/06/2025. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2025/06/sobreviventes-de-campos-de-estupro-na-bosnia-pedem-justica-30-anos-depois-cmc0fxvik00gy013op67p1gvt.html#:~:text=Ao%20seu%20redor%2C%20outras%20sobreviventes,destacou%20a%20lentid%C3%A3o%20dos%20processos.&text=No%20entanto%2C%20a%20lei%20se,que%20possuem%20sistemas%20judiciais%20diferentes. Acesso em: 08 jun. 2025.

LIMA, M. M. C. (2022). A Condenação da Bósnia pelo Comitê Contra a Tortura: Um Novo Marco no Contexto dos Crimes Sexuais em Conflitos Armados. **Revista Direito Em Debate,** v. 31, n. 57, e10193. https://doi.org/10.21527/2176-6622.2022.57.10193. Acesso em: 07 jul. 2025.

LIMA, Thamires Costa Rodrigues. A Guerra na Bósnia e o Acordo de Dayton: a reformulação do Sistema de Segurança Europeu. **NEARI EM REVISTA,** v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/daltr/Downloads/1871.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

ONU MULHERES BRASIL. **20 Anos da Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU e a liderança das mulheres defensoras de direitos humanos para a con-**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

strução da paz e da segurança. ONU Mulheres Brasil, 17.12.2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/20-anos-da-resolucao-1325-do-conselho-de-seguranca-da-onu-e-a-lideranca-das-mulheres-defensoras-de-direitos-humanos-para-a-construcao-da-paz-e-da-seguranca/. Acesso em: 08 jun. 2025.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. ampos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200005. Acessado em 08/06/2025.

SANTOS, J. V.; SANTOS, L. S. Revitimização da mulher em situação de violência sexual: rota crítica e desafios na rede intersetorial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí,** v. 4, n. 2, p. 268-283, jul./dez. 2024. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/15-Revitimizacao-da-mulher-em-situacao-de-violencia-sexual-rota-critica-e-desafios-na-rede-intersetorial.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

SMIGAY, Anne. O estupro como arma de guerra. **São Paulo:** Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 6, n. 10, p. 29-51, jun. 2009. Disponível em: file:///C:/Users/daltr/Downloads/650-Texto%20do%20artigo-1749-1-10-20170302.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. ESTATUTO DE ROMA. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

2. Sobrevivente dos campos de estupros, Zehra Murguz, hoje com 61 anos, foi mantida prisioneira por tropas servo-bósnias no ginásio Partizan em Fo□a, no verão de 1992. Ela só retornou ao país em 2011, quando decidiu denunciar um ex-vizinho, condenado em 2012 por estupro e homicídio. Disponível em: https://oantagonista.com.br/mundo/trinta-anos-depois-estupradores-de-guerra-ainda-estao-livres/.

3. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2302200106.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

4. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2302200106.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.153

12

Acolhimento emergencial e articulação intersetorial no enfrentamento da violência contra a mulher: relato da experiência da Casa de Passagem em São Bernardo do Campo (SP)

Emergency shelter and intersectoral coordination in addressing violence against women: report on the experience of the Casa de Passagem in São Bernardo do Campo (SP)

Acogida de emergencia y articulación intersectorial en el enfrentamiento de la violencia contra la mujer: relato de la experiencia de la Casa de Passagem en São Bernardo do Campo (SP)

Hébergement d'urgence et coordination intersectorielle dans la lutte contre la violence envers les femmes : rapport d'expérience de la Casa de Passagem à São Bernardo do Campo (SP)

Accoglienza d'emergenza e coordinamento intersettoriale nella lotta contro la violenza sulle donne: esperienza della Casa de Passagem a São Bernardo do Campo (SP)

Arley Topalian

Secretário de Segurança de São Bernardo do Campo — SP. Major da PMESP - Possui graduação em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2004), graduação em Bacharelado em Ciências Policiais e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2003) e especialização em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (2007). Especialista em combate ao tráfico humano, participando de treinamentos e colaborações internacionais com organizações como a The Exodus Road.
E-mail: secretaria.sbdst@gmail.com

Donizete A. Mariano

Diretor da Seção de Formação em Segurança da Secretaria de Segurança de São Bernardo do Campo — SP. Tenente da Reserva da PMESP; Especialista em Ciências Políticas e Gestão Pública pela FacPrisma — Faculdade de Ensino Superior Ltda (2025); Doutor (2020) e Mestre (2017) em Educação pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP); Tecnólogo I e II em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública pela PMESP (2004/2012).
E-mail: seseg@saobernardo.sp.gov.br

Marilizia Henrique da Silva

Membro da Sociedade Brasileira de Doenças Sexualmente Transmissíveis. Formada em medicina pela Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, FUABC em 1994, residência Instituto de Infectologia Emílio Ribas, IIER, Brasil. Residência médica em: Doenças Infecciosas e Parasitárias, em 1997. Atua como Médica Infectologista pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo no Programa Municipal de DST/AIDS, é Diretora Técnica de Saúde do Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS

Data do envio: 27/09/2025
Data do aceite: 05/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Acolhimento emergencial e articulação intersetorial no enfrentamento da violência contra a mulher: relato da experiência da Casa de Passagem em São Bernardo do Campo (SP)

Emergency shelter and intersectoral coordination in addressing violence against women: report on the experience of the Casa de Passagem in São Bernardo do Campo (SP)

Acogida de emergencia y articulación intersectorial en el enfrentamiento de la violencia contra la mujer: relato de la experiencia de la Casa de Passagem en São Bernardo do Campo (SP)

Hébergement d'urgence et coordination intersectorielle dans la lutte contre la violence envers les femmes : rapport d'expérience de la Casa de Passagem à São Bernardo do Campo (SP)

Accoglienza d'emergenza e coordinamento intersettoriale nella lotta contro la violenza sulle donne: esperienza della Casa de Passagem a São Bernardo do Campo (SP)

Sumário: Introdução; Objetivo; Metodologia; Resultados: 1. Perfil das mulheres acolhidas; 2. Tipos de violência e vias de encaminhamento; 3. Articulação da rede e encaminhamentos pós-acolhimento; 4. Avaliação das acolhidas sobre o serviço; Discussão; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

A violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e problema persistente de saúde pública, exigindo respostas urgentes, integradas e intersetoriais. Entre os dispositivos previstos na legislação brasileira, as casas de passagem exercem papel estratégico na proteção emergencial de mulheres em situação de risco iminente. Este artigo descreve e analisa a experiência de implantação da Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", no município de São Bernardo do Campo (SP), nos seus primeiros cinco meses de funcionamento, ou seja, de abril a agosto de 2025. Trata-se de um relato de experiência com abordagem qualitativa e análise documental, baseado em registros institucionais, fichas de acolhimento, notificações de violência e questionários de satisfação das usuárias. Foram acolhidas 14 mulheres, com perfis diversos de idade, renda e condição familiar, incluindo idosas e mulheres com filhos, todas em situação de violência física, psicológica, patrimonial, institucional e/ou com suspeita de violência sexual. A atuação da equipe multiprofissional, somada à articulação com serviços da rede – como Centro de Referência e Atendimento à Mulher, Delegacia da Mulher, Hospitais e Guarda Civil Metropolitana – resultou em respostas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

rápidas e acolhimento humanizado. As usuárias relataram elevado índice de aprovação (100% de satisfação geral) nos formulários de satisfação, com destaque para a estrutura, escuta da equipe e percepção de segurança. As principais fragilidades identificadas foram o curto tempo de permanência e a carência de vagas em abrigos de longa duração. A experiência reforça a importância das casas de passagem como componente essencial da rede de enfrentamento à violência de gênero e aponta caminhos para sua replicabilidade em outros territórios.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Abrigo institucional; Serviços de proteção à mulher; Políticas Públicas em saúde; Rede de atenção intersetorial.

ABSTRACT

Violence against women represents a serious violation of human rights and a persistent public health issue, requiring urgent, integrated, and intersectoral responses. Among the tools provided under Brazilian legislation, emergency shelters play a strategic role in offering immediate protection to women at imminent risk. This article describes and analyzes the implementation of the emergency shelter "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes" in São Bernardo do Campo (SP) during its first five months of operation, from April to August 2025. It uses an experience report with a qualitative approach and document analysis, based on institutional records, intake forms, violence notifications, and user satisfaction questionnaires. A total of 14 women were sheltered, presenting diverse profiles in terms of age, income, and family circumstances, including elderly women and those with children, all experiencing physical, psychological, patrimonial, or institutional violence, and/or suspected cases of sexual violence. The work of the multidisciplinary team, combined with coordination with network services – such as the Women's Reference and Assistance Center, Women's Police Station, hospitals, and Metropolitan Civil Guard – resulted in rapid responses and humanized care. Users reported a high level of satisfaction (100% overall approval) in satisfaction surveys, particularly highlighting the facilities, team engagement, and perception of safety. The main weaknesses identified were the short duration of stays and the lack of vacancies in long-term shelters. This experience highlights the importance of emergency shelters as an essential component of the network to combat gender-based violence and points out pathways for replicability in other regions.

Keywords: Violence against women; Institutional shelter; Women's protection services; Public health policies; Intersectoral care network.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMEN

La violencia contra las mujeres constituye una grave violación de los derechos humanos y un problema persistente de salud pública, que requiere respuestas urgentes, integrales e intersectoriales. Entre las disposiciones de la legislación brasileña, los centros de transición desempeñan un papel estratégico en la protección de emergencia de mujeres en riesgo inminente. Este artículo describe y analiza la experiencia de implementación del Centro de Transición "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes" en el municipio de São Bernardo do Campo, São Paulo, durante sus primeros cinco meses de funcionamiento, es decir, de abril a agosto de 2025. Se trata de un informe de experiencia con un enfoque cualitativo y análisis documental, basado en registros institucionales, registros de recepción, denuncias de violencia y cuestionarios de satisfacción de las usuarias. Se acogió a catorce mujeres, con diversos perfiles de edad, ingresos y situación familiar, incluyendo mujeres mayores y mujeres con hijos, todas ellas en situación de violencia física, psicológica, financiera, institucional o presuntamente sexual. El trabajo del equipo multidisciplinar, en combinación con la colaboración con servicios de la red –como el Centro de Referencia y Atención a la Mujer, la Comisaría de la Mujer, hospitales y la Guardia Civil Metropolitana–, se tradujo en respuestas rápidas y un apoyo humano. Los usuarios reportaron un alto índice de satisfacción (100 % de satisfacción general) en las encuestas de satisfacción, destacando las instalaciones, la atención del personal y la seguridad percibida. Las principales debilidades identificadas fueron la corta duración de la estancia y la falta de plazas en los centros de acogida de larga estancia. Esta experiencia refuerza la importancia de los centros de transición como componente esencial de la red para combatir la violencia de género y señala maneras de replicarlos en otras zonas.

Palabras-Clave: Violencia contra la mujer; Hogares de acogida; Servicios de protección a la mujer; Políticas públicas de salud; Red intersectorial de atención.

RÉSUMÉ

La violence envers les femmes constitue une grave violation des droits humains et un problème persistant de santé publique, nécessitant des réponses urgentes, intégrées et intersectorielles. Parmi les dispositifs prévus par la législation brésilienne, les maisons d'accueil jouent un rôle stratégique dans la protection d'urgence des femmes en situation de risque imminent. Cet article décrit et analyse l'expérience de mise en place de la Casa de Passagem « En-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fermeira Vanessa de Cássia Fontes » dans la municipalité de São Bernardo do Campo (SP) pendant ses cinq premiers mois de fonctionnement, soit d'avril à août 2025. Il s'agit d'un rapport d'expérience avec une approche qualitative et une analyse documentaire, basée sur des registres institutionnels, des fiches d'accueil, des signalements de violences et des questionnaires de satisfaction des usagères. Quatorze femmes ont été hébergées, présentant des profils divers en termes d'âge, de revenu et de situation familiale, incluant des femmes âgées et des mères avec enfants, toutes confrontées à des violences physiques, psychologiques, patrimoniales, institutionnelles et/ou des suspicions de violences sexuelles. L'intervention de l'équipe pluridisciplinaire, associée à une collaboration avec les services du réseau – tels que le Centre de Référence et d'Assistance pour les Femmes, le Commissariat pour les Femmes, les hôpitaux et la Garde Civile Métropolitaine – a permis des réponses rapides et un accueil humanisé. Les usagères ont exprimé un haut niveau de satisfaction (100 % d'approbation générale) dans les formulaires de satisfaction, en soulignant les infrastructures, l'écoute de l'équipe et le sentiment de sécurité. Les principales fragilités identifiées sont la durée limitée du séjour et le manque de places dans les hébergements de longue durée. Cette expérience renforce l'importance des maisons d'accueil comme composante essentielle du réseau de lutte contre les violences de genre et offre des pistes pour leur reproductibilité dans d'autres territoires.

Mots-clés: Violence envers les femmes ; Hébergement institutionnel ; Services de protection pour les femmes ; Politiques publiques de santé ; Réseau de soins intersectoriel.

RIASSUNTO

La violenza contro le donne rappresenta una grave violazione dei diritti umani e un problema persistente di salute pubblica, che richiede risposte urgenti, integrate e intersettoriali. Tra i dispositivi previsti dalla legislazione brasiliana, le case rifugio svolgono un ruolo strategico nella protezione emergenziale delle donne a rischio imminente. Questo articolo descrive e analizza l'esperienza di implementazione della Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes" nel comune di São Bernardo do Campo (SP) durante i primi cinque mesi di attività, da aprile ad agosto 2025. Si tratta di un resoconto di esperienza con approccio qualitativo e analisi documentale, basato su registri istituzionali, schede di accoglienza, segnalazioni di violenza e questionari di soddisfazione delle utenti. Sono state accolte 14 donne, con profili diversi quanto a età, reddito e situazione familiare, incluse anziane e madri con figli, tutte in situazioni di violenza fisica, psicologica,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

patrimoniale, istituzionale e/o con sospetti di violenza sessuale. Il lavoro del team multidisciplinare, unito al coordinamento con i servizi della rete – come il Centro di Riferimento e Assistenza per le Donne, il Commissariato per le Donne, gli ospedali e la Guardia Civile Metropolitana – ha portato a risposte rapide e a un'accoglienza umanizzata. Le utenti hanno riportato un elevato livello di soddisfazione (100% di approvazione generale) nei questionari, evidenziando la struttura, l'ascolto del team e la percezione di sicurezza. Le principali debolezze identificate riguardano il breve tempo di permanenza e la mancanza di posti nei rifugi a lungo termine. L'esperienza rafforza l'importanza delle case rifugio come componente essenziale della rete di contrasto alla violenza di genere e offre percorsi replicabili in altri territori.

Parole chiave: Violenza contro le donne; Rifugio istituzionale; Servizi di protezione per le donne; Politiche pubbliche di salute; Rete di assistenza intersettoriale.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução.

A violência contra a mulher constitui um fenômeno estruturante das desigualdades de gênero, sendo resultado de relações históricas de dominação que atravessam as esferas familiar, social e institucional. Reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, essa forma de violência se expressa por meio de agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais, frequentemente praticadas por parceiros íntimos, familiares ou pessoas do convívio da vítima.

Ressaltamos que a violência, quando ocasionada no seio familiar potencializa, quando em conjunto com outros fatores, na construção de um sujeito agredido para um novo agressor, vez que:

> (...) pelo que representa socialmente, a violência juvenil (10 a 29 anos). Referida pelo próprio Relatório Mundial como a mais visível das violências é também peculiar, pois os jovens são os principais agressores e vítimas. Seus estudos são os que mais apontam para a articulação das violências fatais e não fatais; as do espaço público com as domésticas; as de tipo interpessoal com as coletivas. Ter experimentado violência na infância, pertencer a gangues e ter acesso a armas, viver sob guerra prolongada e em condições de exclusão social e grande pobreza, são situações que aumentam os índices dessa violência, os maiores na América Latina e África e menores entre países do Leste Europeu. (SHERAIBER, 2006, p. 115).

No Brasil, os indicadores de violência de gênero permanecem elevados e persistentes. Em 2022, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 245.713 casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, além de 1.437 feminicídios consumados – uma mulher assassinada a cada seis horas, porém, verifica-se que a subnotificação é elevada, especialmente nos casos de violência psicológica, ameaças e lesões leves, o que reforça a necessidade de mecanismos de escuta, proteção e denúncia acessíveis e integrados à rede de serviços públicos.

Para combater a violência contra à mulher foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representou um marco jurídico na luta contra a violência doméstica no Brasil. A legislação instituiu, além de outras providências, medidas protetivas de urgência, definiu

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

responsabilidades para os entes federados e previu a criação de uma rede articulada de atendimento às mulheres em situação de violência, composta por delegacias especializadas, centros de referência, serviços de saúde, Defensorias Públicas, Ministério Público e unidades de abrigamento.

Conforme as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de mulheres em situação de risco e de violência, percebemos:

> Nesse sentido, uma novidade importante, no âmbito da Política Nacional, é o incentivo à formação de redes compostas por todos os serviços que atendem à mulher em situação de violência, de modo a oferecer-lhe um atendimento integral, que leve em conta os aspectos jurídico, psicológico e social. A ação governamental, portanto, avança para uma atuação mais ampla, que contempla: o apoio a serviços especializados; a capacitação de agentes públicos para a prevenção e atendimento; a criação de normas e padrões de atendimento; o incentivo à constituição de redes de serviços; e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de Segurança Pública. (BRASIL, 2011, p. 10).

Entre os dispositivos previstos na legislação, e nas diretrizes nacionais de enfrentamento à violência, destacam-se as casas de passagem, que têm como função acolher mulheres em situação de risco iminente, oferecendo abrigo provisório, proteção, atendimento psicossocial e articulação com a rede de serviços para reconstrução dos projetos de vida dessas mulheres. Segundo o documento técnico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, essas casas devem funcionar em caráter sigiloso, com equipe capacitada e atenção à escuta qualificada, garantindo atendimento humanizado e livre de preconceitos.

No entanto, a cobertura desses serviços no território brasileiro é desigual. Muitas cidades não contam com estruturas de acolhimento emergencial, dificultando o rompimento do ciclo de violência e expondo as vítimas a novos episódios de agressão. A ausência de um local seguro e protegido para pernoite é uma das barreiras mais citadas por mulheres que decidem não denunciar seus agressores.

Isto posto, compete-nos ressaltar que o município de São Bernardo do Campo, na Região Metropolitana de São Paulo, implementou, em 2025, a Casa de Passagem “Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes”, como parte da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ampliação da política municipal de enfrentamento à violência de gênero. Vinculada à rede de atenção à mulher, a casa foi estruturada para receber mulheres adultas, com ou sem filhos, em situação de violência doméstica, familiar ou institucional, com risco de morte ou ruptura dos vínculos de moradia e apoio social. A proposta é oferecer acolhimento sigiloso, de curta permanência, com acesso à equipe multiprofissional, alimentação, higiene, suporte psicológico e articulação com órgãos como o CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher), Delegacia da Mulher, Ministério Público e unidades de saúde.

A Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", somente nos primeiros meses de funcionamento, ou seja, de abril a agosto de 2025, acolheu 14 mulheres com diferentes perfis etários e socioeconômicos, incluindo idosas, gestantes e mães com crianças pequenas, em situações de agressão física, ameaças de morte, abandono e negligência. A atuação da equipe multiprofissional viabilizou respostas céleres e articuladas, com encaminhamentos efetivos e alto índice de aprovação registrado nos instrumentos de satisfação das usuárias, além da consolidação de fluxos intersetoriais com os serviços da rede de proteção.

Assim, torna-se salutar a apresentação do fluxograma modelo que serve de orientação para a adoção de medidas, conforme ensina

Fluxograma 1: Fluxo de abrigamento

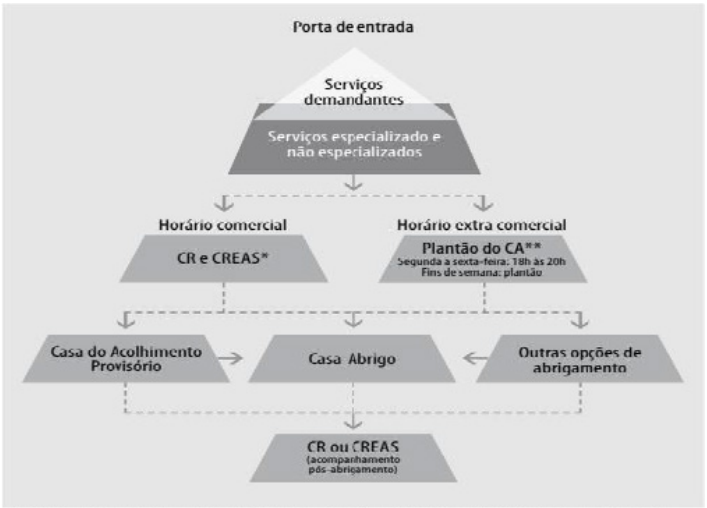

Nota: CA: Casa Abrigo, CR: Centro de Referência de Atendimento à Mulher; CREAS: Centro Especializado de Assistência Social

Fonte: Brasil, 2011, p. 39. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de mulheres em situação de risco e de violência.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Tal Política Pública e, por conseguinte, experiência, configura-se como estratégia relevante de proteção emergencial, inserindo-se em um movimento mais amplo de qualificação das respostas institucionais frente à violência de gênero, reconhecida como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos. Apesar do reconhecimento das casas de passagem como política pública prevista na Lei Maria da Penha e nas diretrizes nacionais, ainda são escassos os estudos que documentam sua implementação inicial e os mecanismos de articulação com a rede intersetorial em contextos urbanos de grande porte. O presente relato visa contribuir para esse campo, apresentando evidências empíricas sobre a estruturação e os desafios iniciais do serviço em um município da Região Metropolitana de São Paulo.

A iniciativa também dialoga com compromissos globais, como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU, que preconiza a eliminação da violência contra mulheres e meninas em todas as esferas. Este estudo preenche lacuna relevante ao documentar, de forma sistematizada, a implementação de um serviço emergencial em contexto urbano, com ênfase em análise interseccional, modelo ecológico da violência e articulação intersetorial.

Objetivo.

O presente artigo tem como objetivo descrever e analisar a experiência de implantação e os resultados iniciais da Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", com base em registros institucionais, fichas de acolhimento, notificações de violência e avaliações de satisfação das usuárias, discutindo os desafios, potencialidades e possibilidades de replicabilidade da iniciativa.

Metodologia.

Trata-se de um relato de experiência institucional, com abordagem qualitativa e descritiva, fundamentado na análise documental do período de abril a agosto de 2025, sendo os primeiros cinco meses de funcionamento da Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", localizada no município de São Bernardo do Campo (SP). O relato busca evidenciar aspectos operacionais, perfis das mulheres acolhidas, fluxos intersetoriais ativados e impressões registradas por meio de instrumentos padronizados de acompanhamento e satisfação.

A abordagem qualitativa foi adotada por ser a mais adequada para explorar o significado das práticas e experiências vivenciadas no cotidiano

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

da unidade, considerando-se a complexidade das situações de violência e a singularidade dos percursos de vida das usuárias. O relato de experiência, por sua vez, permite a sistematização de práticas inovadoras, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e a replicabilidade de ações exitosas em outros territórios.

Foram utilizadas fontes secundárias institucionais, previamente coletadas e arquivadas pela equipe técnica da Casa de Passagem, mediante consentimento das usuárias e em conformidade com os protocolos éticos do serviço. Os documentos analisados incluem:

- Fichas de acolhimento: contendo informações sociodemográficas, motivo do acolhimento, vínculos familiares e dados sobre saúde, escolaridade, renda, filhos e rede de apoio.
- Notificações de violência (SINAN): formulários preenchidos pelas unidades de saúde ou pela própria Casa, conforme protocolo de vigilância em saúde.
- Registros de atendimento multidisciplinar: evoluções de profissionais da assistência social, enfermagem e apoio técnico.
- Notificações de violência (SINAN): formulários preenchidos pelas unidades de saúde ou pela própria Casa, conforme protocolo de vigilância em saúde, contribuindo para a caracterização dos tipos de violência.
- Questionários de satisfação das usuárias: aplicados no momento da saída, com campos abertos e fechados sobre a percepção do acolhimento, estrutura física, alimentação, equipe e sugestões de melhoria.

Para sistematizar o percurso institucional das usuárias, foi elaborado o Fluxograma 2, que representa as principais etapas do acolhimento, desde o encaminhamento inicial até os desfechos possíveis, passando pelos momentos de escuta, avaliação técnica e articulação com a rede de serviços. O fluxograma ilustra a importância da atuação integrada entre os setores de saúde, segurança, assistência social e justiça, elemento central na efetividade do acolhimento institucional. A partir desse percurso, foi possível identificar os pontos críticos e os facilitadores do processo, que orientaram a análise qualitativa dos achados.

Fluxograma 2. Percurso institucional das mulheres acolhidas na Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes" — São Bernardo do Campo, 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Fonte: autores.

Todos os dados foram sistematizados em planilhas para organização das informações, respeitando o sigilo e a anonimização das usuárias. Para a análise foi adotada triangulação de dados entre os diferentes instrumentos (fichas, registros e questionários), a fim de ampliar a confiabilidade da análise e favorecer uma compreensão mais rica das vivências e das respostas institucionais. A sistematização dos dados permitiu tanto a descrição quantitativa simples (frequência de tipos de violência, faixas etárias, encaminhamentos), quanto a análise qualitativa interpretativa dos relatos das usuárias e das anotações da equipe.

A presente análise se insere no campo da avaliação de serviços e da implementação de políticas públicas, estando ancorada nos princípios da integralidade, intersetorialidade e proteção integral às mulheres em situação de violência.

Quanto aos aspectos éticos, ainda que este estudo se configure como um relato de experiência institucional, todas as informações utilizadas foram obtidas a partir de registros institucionais devidamente anonimizados, resguardando-se o sigilo das usuárias e os princípios da confidencialidade e da dignidade humana. Os dados foram utilizados em conformidade com os protocolos internos da Casa de Passagem e com o consentimento livre e informado das mulheres acolhidas, conforme diretrizes éticas aplicáveis à pesquisa em serviços de atenção à saúde e assistência social.

Resultados.

Nos cinco primeiros meses de funcionamento da Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", no período de abril a agosto de 2025, foram acolhidas 14 mulheres cujos perfis e percursos são detalhados nos registros. Adicionalmente, foram coletadas 15 avaliações de satisfação, abrangendo a maioria dos casos atendidos e refletindo a percepção das usuárias sobre o serviço.

1. Perfil das Mulheres Acolhidas

A Casa de Passagem acolheu 14 mulheres adultas, com idades variando de 21 a 74 anos, apresentando uma média de idade de 40,2 anos. A dis-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tribuição etária demonstrou a diversidade dos casos, com destaque para a presença de mulheres mais jovens (35,7% entre 20-29 anos) e idosas (21,4% com 60 anos ou mais), conforme detalhado na Tabela 1.

Sobre a análise da escolaridade das acolhidas constatou-se ser variada, predominando o Ensino Médio Completo (35,7%). Quanto à ocupação, houve uma diversidade, incluindo aposentadas, profissionais do setor administrativo, estudantes e mulheres desempregadas ou "do lar". A maioria das mulheres (78,6%) estava em união estável, solteira ou divorciada, com uma viúva.

Em relação à presença de filhos, 11 das 14 mulheres acolhidas possuíam filhos, sendo que 7 delas estavam acompanhadas de seus filhos no momento do acolhimento. As três mulheres restantes não possuíam filhos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Tabela 1: Perfil sociodemográfico e as características de acolhimento das mulheres.

Característica	Frequência (n=14)	Percentual (%)
Faixa Etária		
20-29 anos	5	35,7
30-39 anos	4	28,6
40-49 anos	2	14,3
60+ anos	3	21,4
Escolaridade		
Ensino Fundamental Incompleto	1	7,1
Ensino Fundamental Completo	3	21,4
Ensino Médio Incompleto	3	21,4
Ensino Médio Completo	5	35,7
Ensino Superior Incompleto	1	7,1
Ensino Superior Completo	1	7,1
Possui Filhos		
Não	3	21,4
Sim	11	78,6
Filhos Acompanhando no Acolhimento		
Sim	7	50
Não	7	50

Fonte: auto CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher): Foi o destino mais comum para encaminhamento jurídico (6 casos) e para continuidade do suporte social e psicológico após a saída da Casa de Passagem (6 casos).

Abrigo Institucional: 6 mulheres foram encaminhadas para abrigos institucionais de proteção ou de longa permanência, indicando a necessidade de continuidade do acolhimento seguro.

Serviços de Saúde: 3 mulheres foram encaminhadas a serviços de saúde (IML, HM, HU, UPA).

Retorno ao Lar/Familiares: 4 mulheres retornaram para casa de familiares ou para suas próprias residências/alugadas, algumas com medidas protetivas ou acompanhamento. Uma mulher saiu por conta própria/evasão para casa de familiares.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. Tipos de Violência e Vias de Encaminhamento

A maioria dos acolhimentos (11 casos que totaliza o percentual de 78,6%) foi motivado por violência doméstica e/ou familiar. Casos específicos incluíram um conflito familiar grave, uma tentativa de abuso sexual contra a mãe e a filha, e um caso de despejo/perda de moradia, este último envolvendo uma mulher acompanhada de seus dois filhos.

Ficou provado que as principais vias de encaminhamento para a Casa de Passagem foram os serviços de saúde (UPA, UBS, Hospitais, CAPS), responsáveis por 50% dos casos (7 de 14). Outras importantes portas de entrada incluíram a Delegacia de Polícia (3 casos, 21,4%) e a Guarda Civil Metropolitana (GCM Guardiã Maria da Penha) (2 casos, 14,3%). Há também registros de encaminhamento pela Defensoria Pública, CRAS/CRAM e POP Ruas, demonstrando a diversidade da rede de acionamento.

3. Articulação da Rede e Encaminhamentos Pós-Acolhimento

- A atuação da equipe multiprofissional da Casa de Passagem foi essencial na articulação com a rede de serviços e no direcionamento das mulheres após o acolhimento emergencial.
- Adesão às Atividades Propostas: A maioria das mulheres (9 de 14) teve adesão total ou ativa às atividades propostas durante a estadia. Duas mulheres tiveram participação esporádica e três não participaram.
- Atendimentos Multiprofissionais: Os atendimentos psicológicos individuais e sociais individuais foram os mais frequentemente oferecidos (9 casos cada), sendo que 5 mulheres receberam ambos. Uma mulher participou de terapia alternativa (arteterapia/musicoterapia) e outra de atendimento em grupo.
- Encaminhamentos:
  - CRAM (Centro de Referência de Atendimento à Mulher): Foi o destino mais comum para encaminhamento jurídico (6 casos) e para continuidade do suporte social e psicológico após a saída da Casa de Passagem (6 casos).
  - Abrigo Institucional: 6 mulheres foram encaminhadas para abrigos institucionais de proteção ou de longa permanência,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

indicando a necessidade de continuidade do acolhimento seguro.

– Serviços de Saúde: 3 mulheres foram encaminhadas a serviços de saúde (IML, HM, HU, UPA).

– Retorno ao Lar/Familiares: 4 mulheres retornaram para casa de familiares ou para suas próprias residências/alugadas, algumas com medidas protetivas ou acompanhamento. Uma mulher saiu por conta própria/evasão para casa de familiares.

Sobre os aspectos Medidas Protetivas e Riscos, temos que em 4 casos, medidas protetivas foram aplicadas ou já estavam vigentes (adesão ao programa GMP, encaminhamento para abrigo sigiloso, medida protetiva vigente, acompanhamento pela equipe técnica). A necessidade de proteção foi classificada como risco moderado para 2 mulheres, risco leve para 1 e risco grave à vida para 1. Para as demais, não havia necessidade de proteção identificada na coluna, mas a equipe sempre reforçou as orientações sobre medidas protetivas e acionamento das forças de segurança.

Tabela 2. Detalha os destinos pós-saída das mulheres acolhidas.

Destino Pós-Saída	Frequência (n=14)	Percentual (%)
Abrigo Institucional / Casa de Abrigo	6	42,9
CRAM	3	21,4
Retorno para Familiares ou Amigos / Casa de Familiares	3	21,4
Residência Própria/Alugada / Moradia Própria	2	14,3
Saída por conta própria / Evasão	1	7,1
Pré-natal (saúde) foi morar com a mãe (caso específico)	1	7,1
Retorno para sua casa	1	7,1

Fonte: autores. *Nota: Alguns casos podem ter múltiplos encaminhamentos e destinos, por isso a soma dos percentuais pode exceder 100%.*.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4. Avaliação das Acolhidas sobre o Serviço

Foram analisadas 14 respostas de questionários de satisfação, que reforçam a qualidade do acolhimento emergencial oferecido. Os resultados evidenciaram um alto grau de aprovação em todos os aspectos avaliados, conforme detalhado na Tabela 3.

Tabela 3. Análise de atendimento

Aspecto Avaliado	Ótimo (%)	Bom (%)	Total Ótimo/Bom (%)
Acomodações e Estrutura (Limpeza, Conforto, Espaços Comuns)	100	0	100
Atendimento e Equipe (Cordialidade, Disponibilidade)	100	0	100
Alimentação (Qualidade, Variedade)	86,7	13,3	100
Atividades e Apoio (Oferecidas, Psicossocial)	66,7	20	86,7
Experiência Geral na Casa de Passagem	100% "Muito Satisfeito"		100

Fonte: Adaptado pelos autores.

Nos campos abertos para comentários e sugestões, as mulheres frequentemente descreveram o serviço como "acolhedor", "seguro", "organizado" e com "equipe sempre disposta a ajudar". Destacaram a cordialidade e atenção dos profissionais da GCM e da equipe da Casa, e o conforto para si e seus filhos. Expressões como "Todos foram acolhedores, bons e atenciosos" e "Aqui está tudo legal e organizado" foram registradas, corroborando a percepção de um ambiente seguro e digno. Uma das mulheres idosas, aqui denominada "RMAM" mencionou: "Todos os itens ótimo e atendimento da GCM com perfeição", reforçando a importância do suporte integrado.

Discussão.

Pautados na análise dos 14 acolhimentos realizados na Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", em São Bernardo do Campo (SP), constatamos que a potência dos dispositivos de acolhimento institucional como estratégia emergencial de proteção a mulheres em situação de violência, está estritamente alinhado às Diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ressalta, a análise, que a atuação do serviço se mostrou coerente com os princípios da proteção integral, intersetorialidade e respeito à dignidade das usuárias, como previsto nas normativas nacionais e internacionais de direitos humanos Brasil, assim, as casas de passagem, quando bem estruturadas, oferecem mais do que abrigo físico: representam uma possibilidade de ruptura com o ciclo da violência, funcionando como espaços de reorganização subjetiva, reconexão com redes de apoio e reestruturação da vida social, econômica e emocional das mulheres.

Os altos índices de satisfação observados neste estudo (100% de satisfação geral e excelência percebida no acolhimento e estrutura) corroboram estudos que evidenciam o impacto subjetivo positivo do acolhimento institucional quando ancorado em princípios de humanização e respeito à autonomia e, as descrições das usuárias que classificaram o serviço como "acolhedor", "seguro" e "organizado", além da sensação de "dormir tranquila pela primeira vez em anos", demonstram a efetividade da proposta.

Com a finalidade de aprofundar a análise comparativa e situar a experiência de São Bernardo do Campo no panorama nacional, a Tabela 4 apresenta uma síntese de diferentes modelos de casas de acolhimento institucional em municípios brasileiros. Observa-se que, embora haja variação no tempo de permanência e no nível de integração com a rede intersetorial, os desafios relacionados à continuidade do cuidado e à disponibilidade de abrigos de longa duração são recorrentes.

A comparação evidencia que, assim como outras localidades, o município de São Bernardo do Campo enfrenta obstáculos relacionados à curta permanência (com a média de estadia ainda em torno de 1-3 dias para a maioria dos casos analisados) e à transição segura das mulheres acolhidas. No entanto, São Bernardo do Campo se destaca positivamente pela rápida implementação do serviço, alta articulação com a rede e monitoramento sistemático dos casos (evidenciado pelos múltiplos encaminhamentos e destinos pós-saída) – elementos que reforçam sua potencialidade como modelo replicável em outras realidades municipais.

Tabela 4. Comparativo de experiências em casas de acolhimento institucional

Município / Estado	Tipo de casa	Tempo médio de estadia	Integração com a rede	Fontes públicas disponíveis
São Bernardo do Campo (SP)	Casa de passagem emergencial	1 a 3 dias	Alta (CRAM, GCM, Saúde, Justiça)	Relatório técnico institucional

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Município / Estado	Tipo de casa	Tempo médio de estadia	Integração com a rede	Fontes públicas disponíveis
Bagé (RS)	Casa-abrigo de média permanência	15 a 30 dias	Média (assistência social e saúde)	Fernandes & Silva, 2025
Palmas (TO)	Acolhimento provisório	Até 7 dias	Média	Armando da Silva et al., 2025
Belo Horizonte (MG)	Casa de referência	20 dias	Alta (fluxo pactuado com justiça)	SMS-BH, 2023

Fonte: Adaptado pelos autores.

A experiência de São Bernardo do Campo tem demonstrado avanços importantes nesse aspecto, com articulação consolidada com o CRAM, Guarda Civil Metropolitana e Rede Hospitalar, conforme detalhado nos resultados que mostram as diversas origens de encaminhamento e os destinos pós-saída. Tal integração é considerada fundamental por autores como Fonseca e Guedes (2016) ao ensinarem que o sucesso dos abrigamentos está menos relacionado ao tempo de permanência e mais à fluidez dos fluxos intersetoriais e ao compromisso político das gestões locais.

Além disso, e acompanhando a perspectiva de Minayo (2019), o acolhimento de mulheres idosas, observado em três dos 14 casos analisados (21,4% da amostra), representa um desafio e uma inovação no cenário nacional. As políticas públicas ainda apresentam lacunas na proteção das mulheres mais velhas, que frequentemente convivem com agressores dependentes (como filhos ou companheiros) e apresentam vínculos afetivos complexos e maior isolamento social, desta forma, a presença de perfil etário diverso neste estudo corrobora dados da literatura que apontam a feminização do envelhecimento e a invisibilidade da violência doméstica contra idosas.

Ademais, a análise dos perfis das mulheres acolhidas oferece subsídios relevantes para compreender os múltiplos atravessamentos da violência de gênero, em especial sob a ótica da interseccionalidade e, a presença de mulheres idosas, gestantes, com filhos pequenos, sem renda própria ou inseridas no trabalho informal reforça achados da literatura sobre a vulnerabilidade agravada por fatores como idade, maternidade solo e dependência econômica dos agressores, logo, a análise interseccional, conforme proposto por Crenshaw (1991), permite evidenciar como diferentes sistemas de opressão – como racismo, sexismo, etarismo e pobreza – se entrelaçam, impactando de forma única mulheres em situação de violência e demandando respostas articuladas e específicas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Essa complexidade pode ser aprofundada por meio do modelo ecológico de compreensão da violência contra a mulher proposto por Heise (1998), que permite visualizar como fatores individuais, relacionais, comunitários e estruturais interagem na produção e perpetuação da violência. Por conseguinte, aplicando esse modelo aos casos acolhidos na Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes", observa-se:

a. No nível individual: destacam-se aspectos como baixa escolaridade, dependência econômica do agressor, histórico de abuso prévio e vulnerabilidades psicossociais – como ansiedade, medo crônico e isolamento, frequentemente relatados pelas usuárias.

b. No nível relacional: os vínculos com agressores íntimos (maridos, ex-companheiros ou filhos) foram centrais nos relatos. A coabitação forçada, a dependência financeira e os ciclos de reconciliação e violência formam dinâmicas complexas e repetitivas.

c. No nível comunitário: emergem as dificuldades em acessar ajuda de vizinhos, familiares ou redes de apoio territorial, além do desconhecimento sobre os serviços disponíveis, o que reforça a invisibilidade e o silêncio em torno das situações de violência.

d. No nível estrutural (societário): evidencia-se a insuficiência de políticas públicas para proteção contínua: ausência de abrigos de longa permanência, moradias assistidas, mecanismos de segurança após o acolhimento e lacunas na proteção social. A ausência de prontuário eletrônico intersetorial também dificulta o seguimento dos casos, fragmentando as respostas institucionais.

Para as nossas pesquisas a adoção dessa lente mostra a necessidade de uma visão analítica e de atuação pautada em estratégias integradas e multiescalares, que combinem acolhimento emergencial com políticas de proteção sustentada e ações de transformação social voltadas à equidade de gênero.

Outrossim, os dados analisados reforçam que a violência contra a mulher se sustenta não apenas por ações diretas de agressão, mas também por mecanismos de invisibilização e dominação simbólica, conforme propõe Pierre Bourdieu (1989), evidenciando formas sutis de exclusão e silenciamento das vítimas, inclusive em espaços institucionais. Essas violências são acentuadas em contextos em que o gênero, como categoria analítica central (Scott, 1991) estrutura desigualdades e afeta, desproporcionalmente, mulheres idosas, negras, sem renda ou com filhos pequenos – como se observou

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nos perfis acolhidos. A diversidade de trajetórias indica a relevância de uma abordagem interseccional que vá além da resposta imediata e leve em consideração múltiplos marcadores de vulnerabilidade.

Como observa Saffioti (2004), corroborando com as perspectivas apontadas, o patriarcado também se reproduz por meio da negligência estatal e da descontinuidade dos cuidados, desta forma, a carência de políticas habitacionais, somada à ausência de abrigo de longa permanência, pode expor as usuárias à revitimização, como alertado por Lima et al. (2021), assim, faz-se necessária a implantação de um sistema de proteção às mulheres vítimas de violência, vez que

> O sistema de proteção às vítimas de crimes pode ser sintetizado no direito à informação, iniciativa, proteção e reparação do dano causado. Para Serrano Masip, a proteção da vítima de delitos deve ser considerada como um meio tendente a **promover a desvitimização e a recuperação integral. *(grifo nosso)*** (SANTOS, 2020, p. 159)

A articulação entre os serviços de saúde, assistência social e segurança pública, observada nos encaminhamentos e atendimentos, confirma o papel central da intersetorialidade na proteção de mulheres em situação de violência (Brasil, 2011; Barros, Ferreira & Deslandes, 2020) e, a ativação de fluxos com o CRAM, Delegacia da Mulher, Guarda Civil Metropolitana e Hospitais demonstrou coesão entre os dispositivos da rede, um aspecto valorizado na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011).

Adicionalmente, os altos níveis de satisfação relatados pelas usuárias, que destacaram acolhimento seguro, escuta respeitosa e apoio emocional, corroboram estudos que evidenciam o impacto subjetivo positivo do acolhimento institucional quando ancorado em princípios de humanização e respeito à autonomia (Vieira, Perdona & Almeida, 2009), entretanto, a curta permanência e a ausência de medidas protetivas formalizadas em parte dos casos acolhidos apontam para lacunas importantes na resposta institucional, conforme argumentam Fonseca e Guedes (2016), pois a efetividade das casas de passagem está diretamente associada à continuidade do cuidado e à articulação com políticas habitacionais, serviços de proteção de longa permanência e monitoramento pós-acolhimento.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dentre as potencialidades observadas, destacam-se:

i. A implementação rápida e funcional de um serviço novo no território;

ii. A atuação qualificada da equipe multiprofissional, com uso de instrumentos estruturados de escuta, avaliação e devolutiva;

iii. A articulação ativa com atores da rede intersetorial, permitindo fluxos de entrada e saída com responsabilidade compartilhada;

iv. A valorização da experiência das mulheres por meio de formulários de satisfação e espaços de escuta ativa.

v. Contudo, os desafios ainda são significativos. O curto tempo de permanência limita ações de desenvolvimento de planos de saída mais robustos, especialmente para mulheres sem rede familiar ou suporte habitacional. A literatura aponta que, sem continuidade assistencial e suporte psicossocial prolongado, muitas mulheres retornam ao ciclo de violência.

Apesar dos avanços observados na articulação intersetorial, e na efetividade do acolhimento emergencial, persistem lacunas estruturais nas políticas públicas, especialmente no que se refere à habitação protegida e ao reingresso seguro na comunidade após a saída da casa de passagem.

A ausência de moradias assistidas, aluguel social ou políticas específicas de transição limita as possibilidades de autonomia das mulheres acolhidas, sobretudo, daquelas sem rede de apoio familiar. Essas fragilidades expõem as usuárias ao risco de revitimização e dificultam a sustentabilidade das ações protetivas, apontando para a urgência de estratégias integradas que articulem o acolhimento temporário com medidas de proteção social de médio e longo prazo.

Outro desafio refere-se à ausência de vagas em serviços de longa permanência, realidade comum a muitos municípios brasileiros e a falta de disponibilidade de abrigo pós- alta pode levar à revitimização, como alertado por Lima et al., que reforçam a importância do planejamento intersetorial e do investimento estatal em políticas habitacionais integradas à rede de proteção.

Ademais, a ausência de um sistema informatizado de prontuário eletrônico dificulta a integração entre serviços e o acompanhamento longitudinal dos casos, bem como verificamos que a literatura (Barros N, Ferreira L, Deslandes; 2020) defende a necessidade de sistemas de informação interli-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

gados entre saúde, assistência social e segurança como ferramenta essencial para o enfrentamento efetivo da violência de gênero.

Ressaltamos que a experiência analisada oferece evidências empíricas que reforçam a importância das casas de passagem como parte estruturante da rede de enfrentamento à violência, especialmente em contextos urbanos e com alta demanda por respostas rápidas e integradas.

Assim, recomenda-se que os municípios:

1. Expandam a oferta de casas de acolhimento emergencial, inclusive com unidades adaptadas para mulheres idosas e com deficiência;

2. Qualifiquem os fluxos intersetoriais, com pactuação clara de responsabilidades, disponibilidade de vagas e protocolos unificados;

3. Invistam na formação permanente das equipes, com ênfase em atendimento humanizado, escuta qualificada e abordagem interseccional;

4. Crie mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos, com indicadores de processo, resultado e impacto;

5. Implementem políticas habitacionais articuladas à rede de proteção, como aluguel social e moradias transitórias assistidas, especialmente para mulheres sem vínculos familiares ou com filhos pequenos.

A Casa de Passagem “Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes” demonstra elevado potencial de replicabilidade como estratégia concreta de proteção institucional no âmbito das políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência. Destaca-se por seu enfoque humanizado, pela atuação intersetorial eficaz e por uma estrutura física e organizacional compatível com as diretrizes nacionais e internacionais de atenção integral. A consolidação do serviço dependerá da continuidade do compromisso político, do fortalecimento da rede de suporte e da escuta ativa e qualificada das usuárias.

Além disso, a experiência se alinha a compromissos assumidos pelo Brasil em marcos internacionais de defesa dos direitos das mulheres, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, que estabelece o dever dos Estados em assegurar mecanismos de acolhimento e proteção integral às mulheres em situação de risco (Organização dos Estados Americanos,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1994), dialoga, ainda, diretamente com as Diretrizes da ONU Mulheres para os Serviços Essenciais às Mulheres e Meninas em Situação de Violência, ao promover ações intersetoriais articuladas, escuta qualificada e abrigo emergencial humanizado (ONU Mulheres, 2020).

Logo, a consolidação e a replicação de iniciativas como esta fortalecem a concretização desses pactos internacionais em práticas locais de cuidado, equidade e justiça social.

Considerações Finais.

A experiência da Casa de Passagem "Enfermeira Vanessa de Cássia Fontes" nos primeiros meses de funcionamento, de abril a agosto de 2025, evidencia a importância de estruturas de acolhimento institucional emergencial como componentes centrais na rede de enfrentamento à violência contra a mulher. O serviço demonstrou capacidade de garantir proteção imediata, escuta qualificada, articulação intersetorial e dignidade às 14 mulheres acolhidas, mesmo em um contexto de curta permanência.

As contribuições da experiência vão além da assistência pontual. A casa funcionou como catalisadora de fluxos entre saúde, assistência social, segurança pública e justiça, ativando dispositivos de proteção e reorganização da vida das usuárias. Os elevados relatos de satisfação e reconhecimento por parte das mulheres, que destacaram o ambiente seguro e o apoio da equipe, evidenciam o impacto subjetivo positivo do acolhimento, enquanto os dados sistematizados indicam a efetividade dos encaminhamentos e a consolidação de uma rede de cuidado. A diversidade dos perfis acolhidos, incluindo mulheres idosas e com filhos, reforça a relevância de uma abordagem interseccional e a capacidade de adaptação do serviço a vulnerabilidades complexas.

No entanto, os desafios identificados apontam para a necessidade de fortalecimento da política pública em três frentes principais: (1) ampliação da permanência em casos de vulnerabilidade complexa; (2) disponibilidade de alternativas pós-alta, como abrigos de longa duração e moradias assistidas; e (3) implementação de sistemas de monitoramento e avaliação contínuos, com indicadores de qualidade e impacto que permitam o acompanhamento longitudinal das mulheres.

A replicabilidade dessa experiência em outros municípios exige compromisso político, investimento intersetorial e escuta ativa das mulheres. A implantação de casas de passagem não deve ser compreendida como uma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

solução isolada, mas como parte de uma engrenagem mais ampla de garantia de direitos, promoção da autonomia e enfrentamento das desigualdades estruturais que sustentam a violência de gênero. Especialmente em regiões com altos índices de violência e baixa cobertura da rede de proteção institucional, essa estratégia pode orientar gestores públicos na construção de respostas locais qualificadas.

Quando ancoradas em princípios de humanização, sigilo, abordagem interseccional e articulação institucional, as casas de passagem emergem como dispositivos centrais para a proteção imediata e reorganização da vida das mulheres em situação de violência. Sua implementação, integrada às demais políticas de saúde, assistência, segurança e justiça, pode representar um potencial de transformar trajetórias marcadas por ciclos de violência, segundo relatos colhidos, transformando vulnerabilidade em possibilidade de reconstrução digna e segura.

Este estudo apresenta limitações inerentes ao seu delineamento qualitativo e à natureza exploratória do relato. Por se tratar de uma experiência institucional inicial, com o período de observação de cinco meses e um número limitado de casos acolhidos (n = 14), os achados não são generalizáveis para outros contextos ou populações. A ausência de grupo comparativo e a limitação do uso exclusivo de dados institucionais secundários também restringem a amplitude das análises. Ainda assim, os resultados fornecem subsídios relevantes para a formulação e qualificação de políticas públicas locais, contribuindo para a consolidação de dispositivos emergenciais de proteção à mulher e reforçando a importância da sistematização de experiências territoriais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas.

Armando da Silva HF, et al. **Políticas públicas municipais de amparo às vítimas femininas de violência doméstica: um panorama de Tocantinópolis (TO).** Conversas & Controvérsias. 2025.

Barros N, Ferreira L, Deslandes SF. **A informação como aliada no enfrentamento da violência doméstica.** Ciência & Saúde Coletiva. 2020;25(4):1321—1330.doi.org

Bourdieu P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 1989.

Brasil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União. 08 ago 2006.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais para o atendimento às mulheres em situação de violência em casas-abrigo e casas de passagem.** Brasília: MMFDH; 2021.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência contra pessoas idosas no Brasil.** Brasília: MMFDH; 2022.

Brasil. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres — SPM; 2011. Disponível em: www.gov.br

Crenshaw, K. (1991). **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, 43(6), 1241—1299.

Fernandes G, Silva LH. **O funcionamento da casa abrigo nas políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de violência em Bagé.** Revista Conexões de Saberes. 2025.

FONSECA, C.; GUEDES, R. N. **Casas de passagem e a proteção de mulheres em situação de violência.** In: GUEDES, R. N.; MOURA, T.; ARAÚJO, T. (Org.). Violência contra as mulheres: desafios para políticas públicas e os direitos humanos. Brasília: ONU Mulheres, 2016. p. 133— 152.

Fonseca RMGS, Guedes RN. **Casas-abrigo no Brasil: desafios para uma política pública efetiva.** Rev Saúde Pública. 2016; 50:58.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP; 2023.

Gomes NP, Erdmann AL, Maftum MA. **Atendimento às mulheres em situação de violência nas casas-abrigo.** Esc Anna Nery. 2014;18(1):161-8.

Heise L. **Violence Against Women: An Integrated, Ecological Framework.** Violence Against Women. 1998;4(3):262—290.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

LIMA, A. S.; DINIZ, N. M. F.; RODRIGUES, I. L. A.; et al. **Abrigamento institucional como estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher.** Revista Gaúcha de Enfermagem, 40, e20180149, 2019. doi.org

Lima L, Araújo TM, Oliveira NF. **Retorno ao agressor: desafios no enfrentamento da violência conjugal.** Physis. 2021;31(1):e310101.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 14 ed. São Paulo: Hucitec; 2014.

MINAYO, M. C. de S. **Violência contra pessoas idosas: o que estamos fazendo para enfrentá- la?** Ciência & Saúde Coletiva, 24(2): 447—452, 2019. doi.org

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.** Belém do Pará, 1994. Disponível em: www.oas.org

ONU Mulheres. **Diretrizes para os serviços essenciais para mulheres e meninas que sofreram violência.** Brasília: ONU Mulheres, 2020.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto Penal e os Direitos das vítimas de crimes.** Paraná: Curitiba - Editorial Juruá. 2020; 245 p.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; COUTO, M. T. **Violência e saúde: estudos científicos recentes.** Revista de Saúde Pública, 40(spe): 112—120, 2006. doi.org

Scott JW. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. 1991;16(2):5— 22.

Saffioti HIB. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2004.

Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMS-BH). **Relatório Técnico de Avaliação das Casas de Referência.** Belo Horizonte: SMS-BH; 2023.

Silva CMFP, Bohomoletz de Abreu LC, Fonseca RMGS. **Vulnerabilidade programática no enfrentamento à violência contra a mulher: revisão integrativa.** Rev Esc Enferm USP. 2020;54:e03614.

Vieira EM, Perdona GCS, Almeida AM. **Violência contra a mulher e o atendimento em serviços de saúde.** Rev Saúde Pública. 2009;43(1):96-104.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.168

13

Intimidade exposta: quando a revitimização torna-se estratégia de defesa

Exposed intimacy: When revictimization becomes a defense strategy

Intimidad expuesta: cuando la revictimización se convierte en estrategia de defensa

Intimité exposée : quand la révictimisation devient une stratégie de défense

Intimità esposta: quando la rivittimizzazione diventa una strategia di difesa

Ana Carolina de F. O. Soares e Soares

Advogada. Ativista na defesa de crianças e adolescentes. Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Pós-graduada em Ciências Criminais. Embaixadora do Instituto PróVítima.
E-mail: juridicoanacarolinasoares@gmail.com

Ednise de Carvalho Rodrigues

Membro efetivo Consultivo da Comissão Direito Previdenciário junto a OAB de Bauru, Duartina e Piratininga (2016/até o presente momento). Advogada e sócia fundadora do escritório Carvalho e Kretter em Bauru/SP. Especialista em Direito Previdenciário. Pós graduada em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário Regime Próprio.
E-mail: edniseadv@gmail.com

Gabriela Cristina Gavioli Pinto

Conselheira do Conselho Municipal de Política para as Mulheres do Município de Bauru/SP (2024/2025). Conselheira Fiscal do Instituto PróVítima. Advogada de Defesa das Mulheres.
E-mail: gabriela@gfc.adv.br.

Data do envio: 30/09/2025
Data do aceite: 10/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Intimidade exposta: quando a revitimização torna-se estratégia de defesa

Exposed intimacy: When revictimization becomes a defense strategy

Intimidad expuesta: cuando la revictimización se convierte en estrategia de defensa

Intimité exposée : quand la révictimisation devient une stratégie de défense

Intimità esposta: quando la rivittimizzazione diventa una strategia di difesa

Sumário: Introdução; 1. A proteção da intimidade feminina no ordenamento jurídico; 2. Estratégia da defesa e a violação de direitos fundamentais, 2.1. Conceito e formas de revitimização, 2.2. Violência institucional e de gênero, 2.3. Naturalização da exposição da intimidade feminina (o corpo e a reputação feminina como instrumentos processuais), 2.4. Ética profissional, 2.5. Estudo de caso nas esferas cível e criminal; 3. Impactos psicológicos e sociais da exposição da intimidade; 4. Prevenção, 4.1. Protocolos de acolhimento, 4.2. Importância da atuação ética das partes processuais, 4.3. Reconhecimento do dano psíquico em violências como esta, 4.4. Responsabilização do profissional, 4.5. Boas práticas e recomendações institucionais; Considerações Finais; Referências.

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar de forma crítica como a exposição da intimidade feminina é utilizada em processos judiciais como forma de deslegitimar a palavra da mulher, traduzindo-se em uma forma de revitimização. A prática, muitas vezes apresentada como uma estratégia de defesa, revela um padrão estrutural de violência de gênero, no qual o corpo e a vida privada da mulher se tornam instrumentos de ataque e descrédito

Adotou-se uma perspectiva interdisciplinar, abrangendo a criminologia, direito antidiscriminatório e a articulação com a Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código Civil, Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann, Lei n. 13.718/2018, além dos tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Não só isso, há contribuições teóricas de autoras como Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Judith Butler, Djamila Ribeiro e Maria Berenice Dias.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Destaca-se que a intimidade da mulher é frequentemente exposta em juízo de forma desnecessária, seja em litígios familiares (guarda e convivência de filhos), seja em casos de violência sexual. Essa prática reitera estereótipos patriarcais, transforma o processo em palco de julgamento moral e agrava o sofrimento da vítima, produzindo danos psíquicos de longa duração, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Conclui-se então, que a exposição da intimidade não constitui mero recurso processual, mas sim violência simbólica e institucional, que perpetua desigualdades de gênero e compromete o acesso das mulheres à justiça. Para superá-la, é indispensável a aplicação efetiva de tratados internacionais, a adoção de práticas de prevenção à revitimização e a transformação cultural e ética do sistema de justiça, de modo a garantir que o processo seja espaço de respeito, emancipação e verdadeira justiça.

Palavras-chave: Direito das mulheres; Revenge Porn; Intimidade feminina; Deslegitimação.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze how the exposure of female intimacy is used in judicial proceedings as a way of delegitimizing women's testimony, thus resulting in a form of revictimization. Such practice, often presented as a defense strategy, reveals a structural pattern of gender-based violence, in which the woman's body and private life become instruments of attack and discredit. An interdisciplinary perspective was adopted, encompassing criminology, anti- discrimination law, and the articulation with the 1988 Federal Constitution, the Penal Code, the Civil Code, the Maria da Penha Law, the Carolina Dieckmann Law, Law nº 13.718/2018, in addition to international treaties such as CEDAW and the Belém do Pará Convention. Moreover, theoretical contributions from authors such as Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Judith Butler, Djamila Ribeiro, and Maria Berenice Dias are also included.

It is noteworthy that women's intimacy is frequently exposed in court unnecessarily, whether in family disputes (custody and visitation of children) or in cases of sexual violence. This practice reiterates patriarchal stereotypes, turns judicial proceedings into stages of moral judgment, and worsens the victim's suffering, producing long-term psychological harm such as anxiety, depression, and post-traumatic stress disorder. It is concluded, therefore, that the exposure of intimacy does not constitute a mere procedural tactic, but rather symbolic and institutional violence that perpetuates gender in-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

equalities and undermines women's access to justice. To overcome this, it is essential to ensure the effective application of international treaties, adopt practices to prevent revictimization, and promote a cultural and ethical transformation of the justice system, so that proceedings may become spaces of respect, emancipation, and genuine justice.

Keywords: Women's rights; Revenge Porn; Female Intimacy; Discrediting.

RESUMEN

Este artículo propone analizar de manera crítica cómo la exposición de la intimidad femenina se utiliza en los procesos judiciales como una forma de deslegitimar la palabra de la mujer, convirtiéndose en una forma de revictimización. Esta práctica, muchas veces presentada como una estrategia de defensa, revela un patrón estructural de violencia de género, en el que el cuerpo y la vida privada de la mujer se transforman en instrumentos de ataque y descrédito.

Se adoptó una perspectiva interdisciplinaria, abarcando la criminología, el derecho antidiscriminatorio y su articulación con la Constitución Federal de 1988, el Código Penal, el Código Civil, la Ley Maria da Penha, la Ley Carolina Dieckmann, la Ley nº 13.718/2018, además de tratados internacionales como la CEDAW y la Convención de Belém do Pará. Asimismo, se incorporan contribuciones teóricas de autoras como Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Judith Butler, Djamila Ribeiro y Maria Berenice Dias.

Se destaca que la intimidad de las mujeres se expone frecuentemente en los juicios de forma innecesaria, ya sea en litigios familiares (por la custodia y convivencia con hijos) o en casos de violencia sexual. Esta práctica refuerza estereotipos patriarcales, transforma los procesos judiciales en escenario de juicios morales y agrava el sufrimiento de las víctimas, produciendo daños psíquicos a largo plazo, como ansiedad, depresión y trastorno de estrés postraumático.

Se concluye, entonces, que la exposición de la intimidad no es un mero recurso procesal, sino una forma de violencia simbólica e institucional que perpetúa las desigualdades de género y compromete el acceso de las mujeres a la justicia. Superarlo requiere la aplicación efectiva de tratados internacionales, la adopción de prácticas preventivas contra la revictimización y la transformación cultural y ética del sistema de justicia, para garantizar que los procesos sean espacios de respeto, emancipación y verdadera justicia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palabras clave: Derechos de las mujeres; Revenge Porn; Intimidad femenina; Deslegitimación.

RÉSUMÉ

Cet article se propose d'analyser de manière critique comment l'exposition de l'intimité féminine est utilisée dans les procès comme une manière de délégitimer la parole des femmes, devenant ainsi une forme de révictimisation. Cette pratique, souvent présentée comme une stratégie de défense, révèle un schéma structurel de violence de genre, où le corps et la vie privée des femmes deviennent des instruments d'attaque et de discrédit.

Une perspective interdisciplinaire a été adoptée, englobant la criminologie, le droit anti-discriminatoire et son articulation avec la Constitution Fédérale de 1988, le Code Pénal, le Code Civil, la Loi Maria da Penha, la Loi Carolina Dieckmann, la Loi nº 13.718/2018, ainsi que des traités internationaux tels que la CEDAW et la Convention de Belém do Pará. Cette analyse comprend également les contributions théoriques d'autrices comme Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Judith Butler, Djamila Ribeiro et Maria Berenice Dias.

Il ressort que l'intimité des femmes est fréquemment exposée de manière inutile devant les tribunaux, que ce soit dans des litiges familiaux (concernant la garde ou le droit de visite des enfants) ou dans des affaires de violence sexuelle. Cette pratique renforce des stéréotypes patriarcaux, transforme les procédures judiciaires en scènes de jugement moral et aggrave les souffrances des victimes, engendrant des dommages psychologiques à long terme comme l'anxiété, la dépression et le trouble de stress post-traumatique.

En conclusion, l'exposition de l'intimité ne constitue pas une simple stratégie procédurale, mais bien une violence symbolique et institutionnelle qui perpétue les inégalités de genre et compromet l'accès des femmes à la justice. Pour y remédier, il est essentiel d'appliquer efficacement les traités internationaux, d'adopter des pratiques de prévention à la révictimisation et de promouvoir une transformation culturelle et éthique du système judiciaire, afin de garantir que les procès deviennent des espaces de respect, d'émancipation et de véritable justice.

Mots-clés: Droits des femmes; Revenge Porn; Intimité féminine; Délégitimation.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Questo articolo si propone di analizzare in modo critico come l'esposizione dell'intimità femminile venga utilizzata nei processi giudiziari come mezzo per delegittimare la parola delle donne, trasformandosi così in una forma di rivittimizzazione. Questa pratica, spesso presentata come una strategia di difesa, rivela un modello strutturale di violenza di genere, in cui il corpo e la vita privata delle donne diventano strumenti di attacco e screditamento.

È stata adottata una prospettiva interdisciplinare, che abbraccia la criminologia, il diritto antidiscriminatorio e il legame con la Costituzione Federale del 1988, il Codice Penale, il Codice Civile, la Legge Maria da Penha, la Legge Carolina Dieckmann, la Legge n. 13.718/2018, nonché i trattati internazionali come la CEDAW e la Convenzione di Belém do Pará. Inoltre, si includono i contributi teorici di autrici come Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Judith Butler, Djamila Ribeiro e Maria Berenice Dias.

Si evidenzia che l'intimità femminile viene frequentemente esposta nei procedimenti giudiziari in modo inutile, sia nei litigi familiari (custodia o diritto di visita dei figli) sia nei casi di violenza sessuale. Questa pratica rafforza stereotipi patriarcali, trasforma i processi giudiziari in palcoscenici di giudizio morale e aggrava la sofferenza delle vittime, portando a danni psicologici di lunga durata, come ansia, depressione e disturbo da stress post-traumatico.

Si conclude, quindi, che l'esposizione dell'intimità non è un semplice strumento processuale, ma una forma di violenza simbolica e istituzionale che perpetua le disuguaglianze di genere e compromette l'accesso delle donne alla giustizia. Per superare questo problema, è indispensabile applicare efficacemente i trattati internazionali, adottare pratiche preventive contro la rivittimizzazione e promuovere una trasformazione culturale ed etica del sistema giudiziario, garantendo così che i processi siano spazi di rispetto, emancipazione e autentica giustizia.

Parole chiave: Diritti delle donne; Revenge Porn; Intimità femminile; Delegittimazione.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Este artigo propõe-se a analisar criticamente o uso da intimidade feminina como estratégia de deslegitimação no processo judicial, prática que configura uma das faces mais perversas da revitimização institucional. Essa prática, embora muitas vezes travestida de estratégia técnica legítima, revela um padrão estrutural de violência de gênero, no qual o corpo e a vida privada da mulher são transformados em objetos de disputa processual, submetendo-a a uma nova exposição e sofrimento, sob o pretexto de hipotética busca pela verdade dos fatos ou do exercício do contraditório.

Partindo da perspectiva da criminologia feminista e do direito antidiscriminatório, este estudo se ancora na interseccionalidade como ferramenta teórico-metodológica para compreender como gênero, classe, raça e sexualidade interagem na produção e manutenção da violência institucional, muitas vezes de forma velada. A escolha do título "Intimidade exposta: quando a revitimização torna-se estratégia de defesa" expressa com precisão o eixo central do problema enfrentado por mulheres vítimas de violência ou partes em ações judiciais que acabam tendo suas histórias de vida expostas, instrumentalizadas em juízo e o que é pior, distorcidas.

A pesquisa se fundamenta em uma abordagem interdisciplinar, articulando dispositivos da Constituição Federal de 1988, normas infraconstitucionais (como os Códigos Penal e Civil), legislação especializada (Lei Maria da Penha, Lei Carolina Dieckmann, entre outras), tratados internacionais (CEDAW, Convenção de Belém do Pará) e resoluções recentes do Conselho Nacional de Justiça, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Resolução nº 492/2023. Complementarmente, são mobilizadas contribuições teóricas de autoras como Heleieth Saffioti, Soraia Mendes, Djamila Ribeiro, Judith Butler, Maria Berenice Dias e Carla Cotrim.

Além do marco teórico e jurídico, o artigo também dialoga com casos concretos – tanto na esfera penal quanto cível – em que a exposição da intimidade feminina foi utilizada como meio de desqualificação, descredibilização ou retaliação processual. Esses exemplos servem não apenas para ilustrar a problemática, mas para demonstrar como o sistema de justiça ainda reproduz padrões patriarcais ao permitir que a mulher, ao invés de sujeito de direitos, seja tratada como objeto de julgamento moral.

A história que envolve a divulgação de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann, em 2012, foi um marco simbólico e jurídico para este debate.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Após ter seu computador invadido e fotos pessoais expostas, a reação pública e institucional impulsionou a criação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A repercussão do caso expôs a vulnerabilidade da intimidade – mesmo de mulheres com visibilidade pública – e evidenciou a necessidade de legislação protetiva diante de uma cultura que insiste em culpabilizar a vítima pela exposição que sofreu.

Ao tratar da revitimização da mulher no processo judicial, o presente estudo não pretende apenas evidenciar e denunciar práticas violentas naturalizadas, mas contribuir para a construção de uma justiça mais equânime, inclusiva e transformadora. O enfrentamento à violência institucional exige um compromisso coletivo de reeducação ética, formação com perspectiva de gênero e responsabilização efetiva de condutas que reproduzam desigualdades e revitimizações.

Este artigo é, portanto, um convite à reflexão crítica e à ação concreta para que o processo judicial e os seus operadores diretos e indiretos, ao invés de perpetuar violências, se torne um espaço de emancipação, respeito e justiça verdadeira para todas as mulheres.

1. A proteção da intimidade feminina no ordenamento jurídico

A proteção da intimidade é uma dimensão essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No caso das mulheres, esse direito assume especial relevância diante da trajetória histórica de invisibilidade, silenciamento e controle patriarcal sobre seus corpos, sua vida privada e suas subjetividades. A luta por autonomia corporal, sexual, vida privada como as decisões e pensamentos e a afetiva é uma das frentes mais persistentes do movimento feminista, e o reconhecimento jurídico da intimidade como direito fundamental é conquista central dessa trajetória.

No plano constitucional, o direito à intimidade está previsto no artigo 5º, inciso X, ao lado dos direitos à vida privada, à honra e à imagem, todos protegidos contra qualquer forma de interferência abusiva. No Código Civil, os artigos 11 a 21 tratam dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui expressamente o direito à intimidade. O artigo 21, em particular, veda a divulgação de escritos, palavras e imagens referentes à vida privada de qualquer pessoa sem sua autorização ou necessidade jurídica.

Entretanto, a realidade das mulheres que acessam o sistema de justiça – sobretudo em casos de violência doméstica, sexual ou em litígios fa-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

miliares, sendo esses últimos inúmeros casos envolvendo os filhos menores e disputas incessantes de guarda das crianças – revela que esses direitos, embora garantidos formalmente, não encontram plena efetividade prática. Em inúmeras ocasiões, o processo judicial transforma-se em novo espaço de opressão e desequilíbrio, onde a mulher é exposta, julgada e rebaixada moralmente por sua história íntima que inclui fatos antigos e ultrapassados que já deveriam estar sepultados e que em nada altera ou contribui com o âmago da demanda pleiteada. A violação da intimidade não decorre apenas de ações criminosas externas, como no caso da divulgação não autorizada de imagens, mas também de práticas processuais institucionalizadas, que naturalizam a exposição como se fosse inerente à produção da prova.

A legislação infraconstitucional, nos últimos anos, buscou reforçar a proteção da intimidade feminina. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 que em 2025 pelo PL 5.178/2023 o nome foi oficializado) foi um marco ao reconhecer a violência psicológica e moral como formas de agressão que atentam contra a dignidade da mulher.

A violação da intimidade, muitas vezes, não se dá por agressão física, mas por práticas de humilhação, controle, exposições, não colaboração — restrições, perturbações e interferências diversas ao sossego e a paz daquela mulher e exposição. A tipificação da violência psicológica, posteriormente reforçada no artigo 147-B do Código Penal, ampliou o escopo da proteção.

Outro avanço importante foi a promulgação da Lei nº 12.737/2012 — conhecida como Lei Carolina Dieckmann — que criminalizou a invasão de dispositivos informáticos e a disseminação não consentida de dados pessoais e imagens íntimas. A evolução culminou na inserção do artigo 218-C no Código Penal, por meio da Lei nº 13.718/2018, que tipificou a divulgação de cena de estupro, nudez, sexo ou pornografia sem consentimento. Essa inovação legislativa atendeu à crescente preocupação com os chamados crimes de "vingança pornográfica" ou *revenge porn*, que afetam desproporcionalmente mulheres, adolescentes e meninas.

Além das normas internas, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil também impõem obrigações claras quanto à proteção da intimidade e à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece, em seu artigo 2º, que os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir a igualdade e a não discriminação. Já a Convenção de Belém do Pará determina que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a violência contra a mulher inclui qualquer ato ou conduta que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, inclusive no âmbito institucional.

Apesar desse arcabouço normativo robusto, o sistema de justiça brasileiro ainda opera com práticas que deixam de considerar e que contrariam esses princípios. A jurisprudência avança timidamente, e muitas vezes admite a produção de provas que invadem a vida privada da mulher sem que haja uma avaliação crítica de sua pertinência e proporcionalidade.

Em ações de família, é comum a juntada de conversas de WhatsApp, fotos íntimas, vídeos e relatos pessoais com a finalidade de sustentar argumentos morais que nada dizem sobre o mérito da demanda. Essa prática reforça estigmas e submete a mulher a um segundo julgamento: o da moralidade.

Em casos que envolvam filhos menores é ainda mais sensível essas questões, vez que a mulher já está vivendo no verdadeiro "olho do furacão" e ainda ter questões de sua intimidade exposta e reiterada é como se encravar uma estaca em sua própria pele, amordaçar sua boca e prender suas mãos fragilizando de um tanto que deixa literalmente de lutar pelos filhos que também estão vulnerável na situação desigual entre o genitor abusivo e a mãe traumatizada.

Para que a proteção da intimidade feminina seja efetiva, é imprescindível que juízes, promotores e advogados atuem com sensibilidade e compromisso com os direitos humanos e da proteção à intimidade. A análise da admissibilidade da prova deve considerar não apenas sua licitude formal, mas sua função no processo e o impacto que pode causar na parte envolvida. O uso de conteúdos íntimos sem relevância direta ao mérito deve ser rejeitado, e sua juntada deve ensejar responsabilização, inclusive disciplinar, dos profissionais que o fizerem.

Nesse sentido, a doutrina brasileira começa a se posicionar de forma mais contundente. Autoras como Maria Berenice Dias, Carla Cotrim e Soraia Mendes alertam para a banalização da violência simbólica e da revitimização institucional. O corpo da mulher, historicamente domesticado pelo discurso jurídico, precisa ser resgatado como território de dignidade e não de manipulação retórica.

Portanto, a proteção da intimidade feminina no ordenamento jurídico brasileiro, embora esteja formalmente garantida, exige efetivação concreta

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

por meio da atuação ética e crítica dos operadores do direito, da aplicação dos tratados internacionais e da adoção de uma hermenêutica feminista com vistas a proteção de gênero comprometida com a igualdade substancial.

2. Estratégia da defesa e a violação de direitos fundamentais

2.1 Conceito e formas de revitimização

A revitimização pode ser compreendida como o processo pelo qual a vítima de violência é submetida a novas experiências de sofrimento decorrentes não do ato inicial de agressão, mas da forma como instituições, agentes públicos, meios de comunicação ou até mesmo a própria comunidade lidam com sua narrativa e sua condição.

Trata-se de uma violência secundária, que, ao invés de promover acolhimento e reparação, aprofunda o trauma já existente. No contexto judicial, essa prática manifesta- se quando a vítima é obrigada a repetir inúmeras vezes seu relato em ambientes hostis, quando tem sua vida íntima exposta desnecessariamente ou sob justificativas vãs, ou ainda quando sofre julgamentos morais que deslegitimam sua dor. Assim, a revitimização evidencia a falha estrutural do sistema de proteção, que deveria atuar na perspectiva da dignidade e do respeito à integridade psicológica.

As formas de revitimização são variadas e podem se manifestar de maneira explícita ou sutil. Fala-se na revitimização institucional, que ocorre quando autoridades desconsideram a palavra da vítima, minimizam sua experiência ou conduzem diligências processuais sem a devida sensibilidade aos estigmas de gênero.

Pelos meios de comunicação, que muitas vezes através da exposição sensacionalista da intimidade da mulher vítima representa mais uma camada de violência, ao transformar o sofrimento em espetáculo e a criar uma narrativa que justifique a violência suportada.

No campo social, a revitimização pode se dar por meio de comentários, julgamentos e estigmatização da vítima em sua comunidade, bem como o afastamento de amigos e/ou familiares. Ainda, necessário pontuar que a tentativa de coagir a vítima a silenciar-se sobre as violências suportadas também se traduz em uma maneira de revitimização. Tais práticas, ainda que distintas, convergem no mesmo efeito: a perpetuação do trauma e das narrativas embebidas em estigmas de gênero, a fragilização da confiança da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vítima no sistema de justiça e a intensificação do isolamento social.

2.2 Violência institucional e de gênero

A violência institucional contra as mulheres não é um fenômeno isolado, tampouco novo. Ela se manifesta quando o aparato estatal – especialmente o sistema de justiça –, ao invés de oferecer proteção e acolhimento, perpetua práticas discriminatórias que aprofundam o sofrimento das vítimas. Essa violência pode se dar por meio da negligência, do descaso, da culpabilização ou da exposição indevida da intimidade feminina, sobretudo nos processos judiciais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos importantes para coibir a violência contra a mulher – como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará –, a aplicação desses dispositivos nem sempre se materializa de forma efetiva. Persistem lacunas entre a teoria e a prática, especialmente quando o Judiciário e os profissionais do direito reproduzem estereótipos e se omitem diante da desigualdade de gênero que marca o acesso à justiça. A violência institucional é caracterizada, portanto, pela revitimização. Em vez de garantir à mulher um ambiente seguro para relatar e enfrentar as violências sofridas, o processo judicial se transforma em nova arena de julgamento moral. Detalhes da vida íntima são explorados sem pertinência jurídica, numa tentativa de deslegitimar a palavra da mulher, desacreditar seu sofrimento e reforçar estigmas.

Casos analisados neste estudo demonstram como essa prática se repete com frequência alarmante. Em processos cíveis, por exemplo, a tentativa de desqualificação da mulher como genitora ou companheira por meio da juntada de conversas privadas, imagens íntimas ou comentários sobre sua vida afetiva é recorrente. Em ações penais, é comum que a vítima de violência sexual seja inquirida sobre seu comportamento, histórico sexual e até mesmo vestimentas, como se esses elementos tivessem relevância para a tipificação do crime.

A naturalização dessas condutas evidencia a necessidade de uma reestruturação ética e institucional do sistema de justiça. O Judiciário, a advocacia, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem estar comprometidos com a erradicação da violência institucional, não apenas como dever legal, mas como responsabilidade ética e social.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Para tanto, a formação continuada dos operadores do direito em perspectiva de gênero e direitos humanos é essencial, bem como a criação e aplicação efetiva de protocolos que coíbam a revitimização. A Resolução nº 254/2021 do CNJ, que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e a Resolução nº 492/2023 são exemplos de instrumentos normativos que, se observados com seriedade, podem contribuir para a transformação dessa realidade.

Somente a partir do reconhecimento da violência institucional como forma de violação de direitos humanos das mulheres será possível superá-la. Essa superação demanda um compromisso coletivo com a justiça de gênero, com a dignidade da mulher e com a construção de um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo e emancipador.

2.3 Naturalização da exposição da intimidade feminina (o corpo e a reputação feminina como instrumentos processuais)

A naturalização da exposição da intimidade feminina no processo judicial é um fenômeno que precisa ser desvelado com urgência. Muitas vezes, essa prática é tratada como mero expediente técnico, como se fosse aceitável, por exemplo, inserir no processo conteúdos que nada dizem respeito ao mérito da ação, mas que servem unicamente para fragilizar a figura da mulher. Essa banalização revela o quanto o Judiciário ainda está impregnado por uma cultura patriarcal e machista que transforma o corpo e a vida da mulher em campo de prova e julgamento moral. Na prática forense, é comum a juntada de fotos íntimas, prints de conversas, relatos de relacionamentos passados e outros dados sensíveis que deveriam estar protegidos pela garantia constitucional à privacidade e à intimidade. Esses elementos, no entanto, são instrumentalizados com o claro propósito de desacreditar a mulher, ferindo sua dignidade e legitimidade como parte ou vítima no processo.

Esse padrão não ocorre de forma isolada. Ele é alimentado pela lógica de que a mulher precisa "provar" sua moralidade para ter sua palavra validada. Ainda que o ordenamento jurídico garanta a proteção da intimidade – como previsto na Constituição e em tratados internacionais –, essas garantias são reiteradamente ignoradas diante de uma suposta necessidade de se explorar todos os aspectos da vida da mulher para "esclarecer" os fatos. É imprescindível que o Judiciário atue com filtro crítico sobre o que é realmente pertinente ao deslinde da causa. Caso contrário, mantém-se a lógica de revitimização processual e a mulher permanece sendo exposta sem que isso contribua para a verdade real do processo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A superação dessa naturalização exige mudança cultural no modo como se interpretam e aplicam os direitos fundamentais. Isso envolve, acima de tudo, reconhecer que a prova processual deve servir à justiça – e não à perpetuação da violência simbólica contra a mulher.

2.4 Ética profissional

A atuação de profissionais do direito no contexto judicial não pode prescindir da ética como fundamento de sua prática. O exercício da ampla defesa e do contraditório, ainda que constitua garantia constitucional assegurada às partes, não legitima o uso de estratégias que exponham desnecessariamente a intimidade de mulheres, especialmente quando tal exposição tem como única finalidade a desqualificação moral da parte adversa. É nesse ponto que a ética profissional assume um papel crucial. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem que os advogados e advogadas devem atuar com dignidade, lealdade e urbanidade, além de respeitar os direitos fundamentais das partes. A utilização de provas invasivas ou vexatórias, quando desvinculada da real pertinência jurídica, pode configurar não apenas conduta antiética, mas também abuso processual passível de responsabilização disciplinar.

O compromisso ético não se limita à advocacia. Magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores do direito também estão submetidos a normas de conduta que exigem respeito à dignidade da pessoa humana, à não discriminação e à proteção dos vulneráveis. O CNJ, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reafirma que a atuação judicial deve estar livre de estereótipos de gênero, sendo vedada qualquer conduta que contribua para a revitimização da mulher no curso do processo judicial.

Outro ponto essencial diz respeito à formação jurídica. A ausência de conteúdos obrigatórios sobre direitos humanos, gênero e violência institucional nos cursos de graduação em direito contribui para a reprodução de práticas discriminatórias travestidas de normalidade. A ética, nesse contexto, deve ser compreendida não apenas como um conjunto de regras formais, mas como um compromisso político com a construção de uma justiça antidiscriminatória.

É fundamental, portanto, que a atuação profissional no campo jurídico se paute por critérios de pertinência, respeito e responsabilidade, afastando qualquer conduta que instrumentalize a dor, a intimidade ou a história de vida das mulheres como arma retórica no processo. A ética não é obstáculo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

à defesa – é seu alicerce.

2.5 Estudo de caso nas esferas cível e criminal

A realidade forense revela que a instrumentalização da intimidade feminina como estratégia de ataque se manifesta tanto no campo criminal quanto nas disputas de direito de família. Casos concretos demonstram como o uso indevido de conteúdos íntimos tem sido adotado para desqualificar a mulher, invertendo sua posição de vítima para a de suspeita de má conduta moral.

Em processos de guarda e regulamentação de convivência, é recorrente a tentativa de deslegitimar a capacidade materna com base em elementos da vida afetiva ou sexual da mulher, absolutamente desvinculados do bem-estar dos filhos. O comportamento íntimo, a forma de vestir ou a presença de novos relacionamentos são apresentados como justificativas para afastamento da guarda ou limitação de visitas – ainda que não exista qualquer evidência de prejuízo à criança. Tal prática reforça estereótipos patriarcais e projeta sobre a mulher padrões morais anacrônicos e opressivos.

No campo criminal, observa-se a tentativa de descredibilização do depoimento da vítima mediante exposição de seu histórico sexual, fotos pessoais, mensagens privadas ou narrativas que buscam vincular a violência sofrida a supostos comportamentos provocativos. Essa estratégia, além de revitimizadora, fere frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à prova ilícita e da proporcionalidade.

O levantamento empírico realizado a partir de decisões judiciais recentes revela que muitas vítimas desistem da ação após vivenciarem episódios de exposição pública ou humilhação em audiência. Há um silenciamento progressivo causado pelo trauma secundário do processo, que reproduz a violência sob a falsa aparência de legalidade. Quando o processo se torna um novo campo de dor, o acesso à justiça é, na prática, negado.

É preciso que o sistema de justiça reconheça que o uso da intimidade como instrumento processual é forma de violência simbólica, institucional e de gênero. Casos reais como os analisados neste artigo, ainda que preservado o sigilo das partes, evidenciam que a atuação sem filtros éticos contribui para a perpetuação da desigualdade e para o descrédito do sistema por parte das mulheres.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

3. Impactos psicológicos e sociais da exposição da intimidade

A exposição da intimidade da mulher em processos judiciais é um fenômeno que desafia não apenas a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º, III), como também a efetividade dos mecanismos de responsabilização de agressores. Isso ocorre porque muitas vezes os danos psíquicos decorrentes do ato violento são desconsiderados, bem como os impactos na rotina diária da mulher.

A publicização de experiências privadas sejam fotos, conversas ou outras informações íntimas, muitas vezes realizada sob a justificativa de busca da verdade real, tem como efeito colateral não só a revitimização, como ainda o silenciamento da mulher que buscando se proteger aceita acordos que a prejudicam ou ainda desistem de denunciar outras tantas violências que foram vivenciadas.

A partir disso, reforça-se dinâmicas de violência simbólica perpetuando o estigma social de uma mulher ressentida, ou "promíscua" e que não deve ser respeitada e sua palavra considerada. Nesse contexto, o processo judicial deixa de ser espaço de acolhimento e reparação para se converter em palco de dor e exposição, em que a intimidade feminina é transformada em objeto de escrutínio público.

A lógica patriarcal que estrutura os espaços jurídicos, conforme denuncia a autora Gerda Lerner (2022), ainda opera na manutenção de hierarquias de gênero que marginalizam a voz feminina, sobretudo quando esta emerge em situações de violência. Em muitas ocasiões, os relatos das mulheres não são reconhecidos como testemunhos legítimos, mas submetidos a uma espécie de "tribunal da moralidade", onde sua conduta, vida pregressa e escolhas íntimas passam a ser avaliadas a fim de definir se os seus relatos podem ou não ser levados em consideração.

Esse processo de julgamento paralelo não apenas compromete a imparcialidade do processo, mas também viola direitos assegurados em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a CEDAW (1979), que impõem ao Estado o dever de prevenir e erradicar a violência contra a mulher em todas as suas formas. Inclusive, depreende-se da Convenção de Belém do Pará, artigo 7:

> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contra a mulher e convém em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificas práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

necessárias à vigência desta Convenção.

A revitimização, que pode ocorrer pela atuação das instituições e pela própria sociedade (abrangendo a família também), aprofundando o trauma por meio de práticas violentas, descredibilizantes, assume particular gravidade no campo judicial. Van der Kolk (2020, p. 83) demonstra que "o corpo mantém o placar", uma vez que "o trauma é a experiência suprema da sensação de que 'isso vai durar para sempre'" e que experiências traumáticas podem ser reativadas quando a vítima é obrigada a reviver as situações de violência, os chamados gatilhos. O autor apresenta que uma pessoa que vivenciou um trauma passa a agir de forma hipervigilante e amedrontada e cada estímulo que a faça recordar da situação vivenciada é sentido como se ocorresse naquele instante. O passado e o presente se confundem. Além disso, sentem-se desconfortáveis com a sua própria existência. Esse quadro é reforçado quando o processo judicial exige a reiteração detalhada de episódios de violência, sem a devida sensibilidade à condição emocional da vítima, prática criticada por Barros, Brazil e Rosa (2023), ao apontarem que a ausência de protocolos adequados em perícias psicológicas e psiquiátricas acaba por agravar o sofrimento da parte envolvida.

A violência simbólica, conceito que dialoga com a perspectiva arendtiana sobre a violência como manifestação de poder, revela-se quando estruturas institucionais transformam a palavra da vítima em objeto de suspeita. Para Arendt (2023, p. 58 e 59), a violência pode destruir o poder, mas é totalmente incapaz de criá-lo, pelo contrário, o que se percebe é que mostra uma fraqueza de caráter daquele que agride. No processo judicial, o uso da exposição da intimidade como estratégia não cria justiça, apenas reforça assimetrias de gênero e de poder. Assim, mais do que simples estratégias jurídicas, esses discursos consolidam representações sociais que culpabilizam a vítima e reduzem sua identidade à condição de "sujeito exposto".

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e as recentes reformas legislativas que tipificam crimes contra a intimidade sexual, como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 13.718/2018, representam avanços normativos significativos; contudo, para a efetividade dessas normas é imprescindível o entendimento das lacunas que fazem parte da teoria de perspectiva de gênero, percebendo essa ausência o Conselho Nacional de Justiça, por meio do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (2021) e da Resolução nº 492/2023, estabelece diretrizes para que magistrados e servidores reconheçam as desigualdades estruturais que atra-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vessam os casos envolvendo mulheres. Um passo essencial para evitar que o processo se torne mais uma forma de violência institucional.

Do ponto de vista social, a exposição da intimidade compromete a reintegração da vítima em sua comunidade, uma vez que reforça rótulos, revitimizam-a além de colocar em xeque o seu caráter, tirando-a do lugar de vítima. A vítima, ao invés de encontrar reparação, vê-se confrontada com narrativas que questionam sua conduta e fragilizam sua posição, intensificando o isolamento social.

No campo jurídico, é preciso reconhecer a dimensão do dano psíquico enquanto categoria indenizável, colocando-a no patamar de lesão corporal gravíssima, tendo em vista a sua extensão, principalmente, nos casos de violência doméstica e de gênero. A professora Valéria Fernandes (2025, p. 295), em seu livro cita apontamento da autora Luciene L. Silva, ressaltando que:

> "a violência psicológica pode causar impactos emocionais tão severos quanto a violência física:
>
> 'Para algumas mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto as físicas, porque abalam a autoestima, a segurança e a confiança em si mesma. Um único episódio de violência física pode intensificar o impacto e o significado da violência psicológica. Para as mulheres, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e a convivência com o medo e o terror.'"

Portanto, os impactos psicológicos e sociais da exposição da intimidade ultrapassam os limites individuais e alcançam o coletivo, uma vez que perpetuam a cultura de silenciamento e desconfiança em relação às mulheres que denunciam.

Romper com esse ciclo implica não apenas garantir a confidencialidade e proteção processual, mas também promover uma mudança cultural e institucional que assegure à mulher o direito de ser ouvida sem ser revitimizada. Em consonância com a Constituição de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é imperativo que o sistema de justiça assuma a responsabilidade de reparar, proteger e dignificar, ao invés de expor, julgar e estigmatizar.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4. Prevenção

Prevenir a revitimização da mulher no sistema de justiça não é apenas um desafio técnico, mas um imperativo ético e institucional. A estrutura processual brasileira, ainda marcada por práticas que naturalizam a exposição da intimidade feminina, requer transformação cultural, pedagógica e normativa.

O primeiro passo para essa prevenção é a aplicação concreta da perspectiva de gênero nas decisões judiciais e nas condutas processuais. Protocolos como o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" (CNJ, 2021) e a Resolução nº 492/2023 representam avanços ao estabelecer que os julgamentos devem considerar as desigualdades estruturais entre homens e mulheres, bem como evitar estereótipos de gênero.

A prevenção exige também um olhar cuidadoso sobre a produção de provas. O princípio da proporcionalidade deve ser resgatado como critério de admissibilidade, evitando a juntada de conteúdos íntimos que nada agregam ao mérito da causa, mas servem unicamente como instrumento de desqualificação.

Outro aspecto essencial é o fortalecimento de espaços de escuta qualificada, especialmente nas varas de família e violência doméstica. O acolhimento humanizado contribui para reduzir o trauma e para restaurar a confiança da mulher no sistema de justiça.

Por fim, a prevenção requer o comprometimento de todos os sujeitos processuais: juízes, advogados, membros do Ministério Público e defensores devem compreender que, ao permitir ou fomentar a exposição da intimidade da mulher sem necessidade legal, reproduzem e legitimam uma forma de violência institucional.

4.1 Protocolos de acolhimento

A adoção de protocolos de acolhimento é medida essencial para garantir que a vítima de violência ou a mulher exposta em juízo não sofra novas formas de sofrimento dentro do próprio sistema de justiça. Trata-se de reconhecer que a forma como se estrutura o processo — desde o atendimento inicial até a sentença — pode funcionar como fator de retraumatização ou de reparação.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ins-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tituído pelo CNJ, orienta magistrados e magistradas na construção de decisões que levem em consideração a posição social da mulher e as desigualdades que a atravessam, com base na interseccionalidade. Além disso, a Resolução nº 254/2021 instituiu diretrizes sobre a escuta qualificada e a proteção contra revitimizações secundárias e terciárias, sendo ferramenta indispensável para embasar práticas judiciárias mais humanas.

É necessário que os tribunais estabeleçam rotinas de escuta protegida, salas de acolhimento, acompanhamento psicossocial e mediação não violenta para situações que envolvam conflito familiar, sempre com a presença de profissionais capacitados. A atuação de assistentes sociais, psicólogos e técnicos especializados é decisiva para que o relato feminino seja compreendido de forma contextualizada, sem julgamento moral.

A criação de fluxos internos que priorizem a dignidade da mulher e evitem a exposição indevida nos autos e audiências deve ser parte das políticas institucionais dos tribunais.

4.2 Importância da atuação ética das partes processuais

A atuação das partes processuais — em especial da advocacia e do Ministério Público — é um dos pontos centrais para a prevenção da revitimização institucional. A ética no exercício da profissão deve ser compreendida como compromisso com os direitos fundamentais das partes, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.

Advogados e advogadas não podem confundir o direito à ampla defesa com a licença para o ataque à dignidade da mulher. A exposição de conteúdos íntimos sem pertinência jurídica, com o fim exclusivo de desqualificá-la, configura violação ética passível de responsabilização disciplinar. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Ética da OAB determinam que a atuação profissional deve ser pautada na urbanidade, no respeito às partes e na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.

O mesmo se aplica à atuação do Ministério Público, que deve zelar pelo interesse público sem se furtar de denunciar práticas judi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ciais ou advocatícias que instrumentalizam a intimidade feminina. A omissão institucional diante de abusos processuais também é forma de violência simbólica.

Capacitação contínua, formação com perspectiva de gênero e supervisão dos atos processuais devem ser exigências básicas para todos que integram o sistema de justiça. A atuação ética não é apenas um requisito técnico: é expressão do compromisso com uma justiça verdadeiramente inclusiva e igualitária.

4.3 Reconhecimento do dano psíquico em violências como esta

O reconhecimento do dano psíquico em situações de exposição da intimidade da mulher, como a divulgação de fotos, mensagens ou conversas privadas em processos judiciais, representa um passo fundamental para a efetividade da proteção de direitos das mulheres, assim como a sua responsabilização.

Quando tais elementos são utilizados para descredibilizar a palavra da vítima, o processo deixa de cumprir sua função garantista e passa a operar como instrumento de violência institucional. A violação da intimidade, nesse contexto, não se restringe a um constrangimento momentâneo: ela se traduz em impactos emocionais de longa duração, capazes de desencadear ou agravar quadros de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Como lembra Van der Kolk (2020), experiências traumáticas reiteradas tendem a ser inscritas no corpo e na memória, produzindo efeitos que ultrapassam o momento da violência inicial. Juridicamente, o dano psíquico decorrente da exposição da intimidade deve ser enquadrado como uma lesão de natureza gravíssima estabelecendo a obrigação de reparar lesões à esfera moral e psicológica da pessoa.

Todavia, ainda há resistência na prática judicial em reconhecer esse dano como autônomo, especialmente em casos de violência de gênero, o que perpetua a invisibilidade do sofrimento feminino.

Não só isso, como também a invisibilidade da mulher enquanto vítima daquela violência, dessa feita, é importante que no Brasil seja estabelecida uma norma direcionada especificamente à proteção de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vítimas, como é o caso do Estatuto das Vítimas (PL n. 3890/2020), um projeto de lei que encontra-se no Senado para discussão e aprovação, estabelecendo um sistema de proteção à vítima.

A incorporação dessa perspectiva implica admitir que a exposição da intimidade como estratégia processual é, em si, uma forma de violência que viola a dignidade da mulher e exige resposta reparatória proporcional, conforme previsto pela Constituição de 1988 e reforçado pelos tratados internacionais de direitos humanos.

4.4 Responsabilização do profissional

A responsabilização dos profissionais que contribuem para a revitimização da mulher no processo judicial é medida urgente e necessária. Quando a intimidade da parte é exposta sem pertinência jurídica, especialmente de forma vexatória ou ofensiva, há evidente desvio de conduta que precisa ser enfrentado pelas instituições de controle e disciplina. O uso abusivo de conteúdos íntimos, ainda que obtidos licitamente, não pode ser tolerado sob o argumento da estratégia defensiva ou da liberdade de atuação técnica. A dignidade da mulher deve ser compreendida como limite intransponível do exercício profissional. O Estatuto da OAB, o Código de Ética e o Código de Processo Civil já oferecem parâmetros normativos para que esse controle seja exercido.

A responsabilização deve ocorrer em três frentes: disciplinar, civil e, quando for o caso, penal. A esfera disciplinar diz respeito às sanções aplicadas por órgãos de classe, como advertência, suspensão ou exclusão do quadro da OAB, nos casos de advogados. Já a responsabilidade civil pode decorrer de danos morais causados pela exposição indevida. Por fim, a responsabilização penal pode surgir em situações que configurem crimes como difamação, injúria, coação ou violação de segredo profissional.

É essencial que os conselhos profissionais e corregedorias estejam atentos aos relatos de vítimas que se sentem violadas durante o processo. O silêncio institucional contribui para a perpetuação da violência e mina a confiança das mulheres no sistema de justiça.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4.5 Boas práticas e recomendações institucionais

A transformação da cultura institucional do Judiciário e das demais carreiras jurídicas exige o fomento sistemático a boas práticas que priorizem o respeito à dignidade da mulher, a proteção da intimidade e a não revitimização. Tais práticas devem ser construídas com base em experiências exitosas, estudos empíricos e diálogo com os movimentos sociais.

Entre as boas práticas que merecem destaque estão: a adoção de audiências com número restrito de participantes, especialmente em casos que envolvam conteúdo sensível; a criação de núcleos especializados em atendimento à mulher nos fóruns e tribunais; a exigência de motivação expressa e fundamentada para a juntada de qualquer conteúdo de cunho íntimo aos autos; e o uso de linguagem neutra e não estigmatizante nas peças e decisões.

Além disso, recomenda-se que todas as instituições da justiça adotem política permanente de capacitação sobre gênero, interseccionalidade e ética processual. Essas formações devem ser obrigatórias na formação inicial e continuada de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados.

Por fim, a escuta qualificada da vítima deve ser institucionalizada como prática obrigatória, com garantia de sigilo, acolhimento e respeito. O simples fato de ser ouvida sem julgamento ou exposição já representa uma ruptura com o padrão histórico de silenciamento e moralização da conduta feminina.

As instituições também devem desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação periódica das práticas adotadas, com participação de mulheres usuárias do sistema e entidades da sociedade civil. Apenas com controle social e transparência será possível consolidar uma justiça que seja, verdadeiramente, espaço de equidade.

Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a exposição da intimidade feminina em processos judiciais, principalmente quando instrumentalizada como estratégia de deslegitimação, representa uma das formas mais cruéis e persistentes de violência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

institucional. Tal prática, muitas vezes normalizada sob o argumento da liberdade de defesa, ignora os limites da ética profissional, afronta direitos fundamentais e amplia o sofrimento da mulher no percurso judicial.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas claras para a proteção da dignidade e da intimidade da pessoa humana – como se vê na Constituição Federal, nos Códigos Penal e Civil, na Lei Maria da Penha e na Lei Carolina Dieckmann –, essas garantias permanecem, em muitos casos, apenas no plano normativo. O abismo entre o direito posto e o direito praticado revela que o sistema de justiça ainda reproduz uma lógica patriarcal, na qual a moralidade da mulher é constantemente julgada como elemento de prova.

A revitimização não se dá apenas nos autos. Ela ocorre no momento em que a mulher, ao buscar reparação ou proteção, vê sua história distorcida, sua imagem questionada e sua dor desacreditada. A utilização de elementos de sua vida privada, como vídeos íntimos, conversas pessoais ou escolhas afetivas, como tática de ataque processual, reforça estereótipos de gênero e atua como forma de punição moral.

Ao longo deste trabalho, foram propostas medidas concretas para enfrentar esse cenário: protocolos de acolhimento, capacitação obrigatória dos operadores do direito, responsabilização ética e disciplinar de condutas abusivas, e o fortalecimento de uma cultura jurídica baseada na escuta, no respeito e na equidade. A inclusão de casos reais

– ainda que preservados os dados sigilosos – permitiu conferir densidade empírica à discussão e demonstrar que a revitimização institucional não é um conceito abstrato, mas uma vivência concreta de muitas mulheres brasileiras.

Transformar essa realidade exige, antes de tudo, um compromisso ético e político com uma justiça verdadeiramente democrática. O Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia e todas as instituições do sistema de justiça precisam reconhecer que neutralidade é, muitas vezes, cumplicidade com estruturas de opressão.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Assumir a perspectiva de gênero como lente obrigatória de análise não é ativismo judicial: é o cumprimento da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Ao afirmar que respeitar a intimidade das mulheres é respeitar sua humanidade, este artigo convoca para uma reconfiguração institucional do processo judicial. Uma justiça que revitimiza não é justiça: é reprodução de violência travestida de legalidade. Que o processo seja, portanto, um instrumento de emancipação, e não de opressão.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**; tradução André Duarte. - 16ª edição. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

BARROS, Alcina Juliana Soares. BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. ROSA, Conrado Paulino da. **Perícias psicológicas e psiquiátricas nos processos de família**. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

BAZZO, Mariana. BIANCHINI, Alice. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres. Salvador**: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13/09/2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13/09/2025.

BRASIL. *Código Penal*. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13/09/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/09/2023.

BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16/09/2025.

BRASIL**. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 16/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Código Penal para tipificar crimes relacionados à violação da intimidade sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 16/09/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Dispõe sobre a aplicação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER — Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 23/09/2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER — CEDAW, 1979. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 23/09/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade** - 6ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal;** tradução Luiza Sellera. - São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista.** Brasília: [s.n.], 2024.

MENDES, Soraia da Rosa; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: mulheres, poder e (in)justiça.** 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. **B. Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda marcas**; tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.152

14

Violência Contra a Mulher: Combater ou Reeducar a Sociedade?

Violence Against Women: Combat or Re-educate Society?

Violencia contra las mujeres: Combatir o reeducar a la sociedad?

Violences faites aux femmes: Combattre ou rééduquer la société ?

Violenza contro le donne: Combattere o rieducare la società?

Gabriela Cristina Gavioli Pinto

Conselheira do Conselho Municipal de Política para as Mulheres do Município de Bauru/SP (2024/2025); Conselheira Fiscal do Instituto Pró Vítima; Presidente da Comissão da Mulher Advogada da 21ª Subseção da OAB/Bauru (2022-2024); Advogada de defesa das mulheres;
E-mail: gabriela@gfc.adv.br.

Vilmar Duarte Maciel

Graduado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da PMESP.
E-mail: duartemaciel@policiamilitar.sp.gov.br.

Data de envio: 24.09.2024
Data de aceite: 26.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Violência Contra a Mulher: Combater ou Reeducar a Sociedade?

Violence Against Women: Combat or Re-educate Society?

Violencia contra las mujeres: Combatir o reeducar a la sociedad?

Violences faites aux femmes: Combattre ou rééduquer la société ?

Violenza contro le donne: Combattere o rieducare la società?

Sumário: 1. Tipos de Violência Contra a Mulher: Um Espectro de Agressões, 2. Contextualização Histórica e Social da Violência Contra a Mulher, 3. Estratégias de Combate à Violência Contra a Mulher: Um Panorama das Ações, 3.1. Legislação e Sistema de Justiça, 3.2. Campanhas de Conscientização e Informação, 3.3. Serviços de Apoio e Acolhimento, 3.4. Políticas Públicas Integradas, 4. Reeducação da Sociedade: Pilar da Prevenção e Transformação Cultural, 4.1. Justiça Restaurativa: Alternativa Complementar ao Sistema Punitivo, 4.2. Educação como Pilar da Transformação, 4.3. O Feminismo Negro como Ferramenta de Enfrentamento, 4.4. Violência Obstétrica: Uma Dimensão Invisibilizada da Violência de Gênero, 4.5. O Papel das Defensoras de Direitos Humanos na Luta Contra a Violência, 5. Considerações Finais, Referências bibliográficas.

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno social complexo e um fato na realidade brasileira, constitui um flagelo social de proporções alarmantes, manifestando-se em um espectro de agressões que incluem as esferas física, psicológica, sexual e econômica. Esta violência trata-se de uma circunstância cultural, transmigrada da sociedade patriarcal implantada no Brasil, no entanto, não se trata somente de uma condição nacional, e vem sendo referendada a muitos anos, de modo que vem sendo considerada por órgãos internacionais de direitos humanos. O Brasil, seguindo esta inclinação internacional, buscou criar meios e mecanismos para proteger a mulher, um exemplo disso foi o desenvolvimento de leis e políticas para o enfrentamento, visando punir agressores e criar ferramentas de segurança para as vítimas, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006. Este artigo empreende uma análise aprofundada das estratégias de combate a essa violência endêmica, defendendo a reeducação da sociedade como um pilar fundamental para a prevenção e eventual erradicação do problema. A discussão é embasada em uma extensa revisão da literatura pertinente,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

complementada por dados de pesquisas recentes e marcos legais que visam à proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: violência contra a mulher; prevenção; igualdade de gênero; Lei Maria da Penha; reeducação do agressor**.**

ABSTRACT

Violence against women is a complex social phenomenon and a harsh reality in Brazil, representing a social scourge of alarming proportions. It manifests in various forms of aggression, including physical, psychological, sexual, and economic violence. This type of violence is deeply rooted in cultural norms inherited from the patriarchal structure established in Brazilian society. However, it is not solely a national issue, as it has long been recognized by international human rights organizations. In alignment with global efforts, Brazil has developed legal frameworks and policies aimed at combating gender-based violence, such as the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), which seeks to punish aggressors and provide protection tools for victims. This article presents an in-depth analysis of the strategies used to confront this endemic violence, advocating for the reeducation of society as a fundamental pillar for its prevention and eventual eradication. The discussion is grounded in an extensive literature review, supported by recent research data and legal milestones that focus on protecting women's rights.

Keywords: gender-based violence; prevention; gender equality; Maria da Penha Law; offender reeducation

RESUMEN

La violencia contra las mujeres es un fenómeno social complejo y una realidad en Brasil, que constituye una lacra social de proporciones alarmantes y se manifiesta en un espectro de agresiones que abarcan las esferas física, psicológica, sexual y económica. Esta violencia es una circunstancia cultural, heredada de la sociedad patriarcal establecida en Brasil; sin embargo, no es una condición exclusivamente nacional y ha sido objeto de referencia desde hace muchos años, siendo considerada por organizaciones internacionales de derechos humanos. Brasil, en consonancia con esta tendencia internacional, ha buscado crear medios y mecanismos para proteger a las mujeres. Un ejemplo de ello es el desarrollo de leyes y políticas para abordar la violencia contra las mujeres, con el objetivo de castigar a los agresores y crear herramientas de seguridad para las víctimas, como la Ley Maria da Penha (Ley 11.340 de 2006). Este artículo realiza un análisis profundo de las estrategias

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

para combatir esta violencia endémica, abogando por la reeducación de la sociedad como pilar fundamental para la prevención y la eventual erradicación del problema. El análisis se basa en una revisión exhaustiva de la literatura pertinente, complementada con datos de investigaciones recientes y marcos legales destinados a la protección de los derechos de las mujeres.

Palabras clave: violencia contra las mujeres; prevención; igualdad de género; Ley Maria da Penha; reeducación del agresor.

RÉSUMÉ

Les violences faites aux femmes constituent un phénomène social complexe et une réalité au Brésil, un fléau social aux proportions alarmantes qui se manifeste par un large éventail d'agressions physiques, psychologiques, sexuelles et économiques. Ces violences sont ancrées dans la culture brésilienne, héritée de la société patriarcale établie au Brésil. Toutefois, elles ne constituent pas un problème exclusivement national et sont dénoncées depuis de nombreuses années par les organisations internationales de défense des droits humains. Le Brésil, suivant cette tendance internationale, a cherché à mettre en place des moyens et des mécanismes de protection des femmes. À titre d'exemple, des lois et des politiques ont été élaborées pour lutter contre les violences faites aux femmes, visant à punir les agresseurs et à créer des dispositifs de protection pour les victimes, comme la loi Maria da Penha (loi n° 11.340 de 2006). Cet article propose une analyse approfondie des stratégies de lutte contre ces violences endémiques et plaide pour la rééducation de la société comme pilier fondamental de la prévention et de l'éradication du problème. Cette analyse s'appuie sur une revue exhaustive de la littérature pertinente, complétée par des données issues de recherches récentes et par des cadres juridiques visant à protéger les droits des femmes.

Mots-clés: violences faites aux femmes ; prévention ; égalité des genres ; loi Maria da Penha ; rééducation de l›agresseur.

RIASSUNTO

La violenza contro le donne è un fenomeno sociale complesso e una realtà in Brasile, che costituisce una piaga sociale di proporzioni allarmanti, manifestandosi in uno spettro di aggressioni che includono la sfera fisica, psicologica, sessuale ed economica. Questa violenza è una circostanza culturale, ereditata dalla società patriarcale radicata in Brasile; tuttavia, non è una condizione esclusivamente nazionale ed è oggetto di attenzione da molti anni, al centro dell'attenzione delle organizzazioni internazionali per i diritti umani. Il Brasile, seguendo questa tendenza internazionale, ha cercato di creare

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

mezzi e meccanismi per proteggere le donne. Un esempio di ciò è lo sviluppo di leggi e politiche per affrontare la violenza contro le donne, volte a punire gli aggressori e a creare strumenti di sicurezza per le vittime, come la Legge Maria da Penha (Legge 11.340 del 2006). Questo articolo analizza approfonditamente le strategie per contrastare questa violenza endemica, sostenendo la rieducazione della società come pilastro fondamentale per la prevenzione e l'eventuale eradicazione del problema. La discussione si basa su un'ampia revisione della letteratura pertinente, integrata da dati provenienti da recenti ricerche e quadri giuridici volti a tutelare i diritti delle donne.

Parole chiave: violenza contro le donne; prevenzione; parità di genere; Legge Maria da Penha; rieducazione dell'aggressore.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência contra a mulher transcende a esfera individual, configurando-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos enfrentados pela sociedade contemporâneo sendo um obstáculo significativo ao desenvolvimento social e à promoção da igualdade de gênero. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) projeta que aproximadamente 1 em cada 3 mulheres no mundo vivencia algum tipo de violência física ou sexual ao longo de sua vida, um dado que sublinha a urgência e a magnitude do problema. Essa realidade não se restringe a uma questão de segurança pública ou de saúde, mas é intrinsecamente ligada a padrões culturais e estruturas sociais profundamente arraigadas.

Houve um aumento de todas as formas de violência contra a mulher nos últimos anos, conforme informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024). Houve um aumento de feminicídios na ordem de 6% de 2022 para cá, num total de 1.437 casos, sete em cada 10 vitimas de violência foram assassinadas no Brasil.

Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar as abordagens mais eficazes para mitigar e, em última instância, erradicar a violência de gênero, objetivos claros da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre as estratégias de combate à violência contra a mulher, com um foco especial na necessidade de uma reeducação social abrangente. Tal reeducação visa não apenas a punição dos agressores, mas, primordialmente, a transformação de mentalidades, comportamentos e atitudes que perpetuam a desigualdade e a discriminação, construindo, assim, uma sociedade mais justa e equitativa para todas.

1. Tipos de Violência Contra a Mulher: Um Espectro de Agressões

A violência contra a mulher não se manifesta de forma homogênea, mas sim através de um leque diversificado de agressões que podem ocorrer isoladamente ou de forma combinada. A compreensão dessas diferentes faces é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a identificação das vítimas.

As formas mais recorrentes são aquelas previstas na Lei 11.360/2006, conhecida com Lei Maria da Penha:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Violência Física: Caracteriza-se pelo uso da força física para causar dor, lesão ou dano corporal. Abrange desde empurrões e tapas até agressões mais graves com objetos ou armas, podendo resultar em ferimentos, fraturas, mutilações e até mesmo a morte (feminicídio).

Violência Psicológica: Esta modalidade de violência, muitas vezes invisível, mas extremamente danosa, visa a desestabilizar emocionalmente a mulher. Inclui atos como ameaças, humilhações, chantagens, manipulações, insultos, destruição de objetos pessoais, ridicularização, isolamento social e controle de suas ações e pensamentos. O objetivo é minar a autoestima, a autonomia e a capacidade de decisão da vítima e seu desenvolvimento como pessoa.

Violência Sexual: Engloba qualquer ato sexual, tentativa de ato sexual, investida ou comentário sexual indesejado, verbal ou não verbal, que seja imposto à mulher sem seu consentimento livre e esclarecida. Inclui estupro, assédio sexual, exploração sexual e a imposição de práticas sexuais indesejadas. A violência sexual é uma violação brutal da dignidade e da autonomia corporal da mulher.

Violência Patrimonial (Econômica): Refere-se a qualquer conduta que controle ou limite a renda ou o acesso a recursos financeiros da mulher. Isso pode se manifestar através da proibição de trabalhar, da apropriação de seus bens, da destruição e/ou retenção de documentos pessoais, da privação de dinheiro ou da imposição de controle sobre suas finanças, visando à dependência econômica e à subjugação.

Violência Moral: Consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, a prática de atribuir falsamente à mulher um fato ofensivo à sua reputação, ofender sua honra ou imputar-lhe falsamente um crime.

Todos os tipos de violência acima elencados, estão previstos no artigo 7º da Lei Maria da Penha e são fundamentados na violência doméstica e familiar e baseados o gênero, conforme disposto no artigo 5ª da mesma legislação, cujos conceitos seguem abaixo:

Violência de gênero: Violência sofrida pelo fato da mulher ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Violência doméstica: Que acontece dentro de casa, no ambiente doméstico, geralmente praticado por um membro com o qual a vítima tem relação familiar, de afeto ou de coabitação. É imprescindível que haja entre eles,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

uma relação íntima de afeto. Pode incluir abuso físico, sexual e psicológico, negligência e abandono.

Violência familiar: Acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha, etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Saindo do âmbito da violência cometida contra a mulher dentro do ambiente familiar, decorrente da relação íntima de afeto, passamos para outra seara que muito vem sendo debatida dentro do meio jurídico e que, também caracteriza violência contra a mulher, mas sem a aplicação da Lei Maria da Penha para o caso concreto, qual seja:

Violência institucional: tipo de violência praticado por organizações públicas ou privado, ou grupos sociais, motivada por desigualdade (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.). Por exemplo, mulheres em regime prisional que, eventualmente, sejam privadas de seus direitos humanos.

A violência institucional é reconhecida como crime de abuso de autoridade pela Lei 14.321/2022, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 13.869/2019.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, no Brasil, reconhece e tipifica algumas das formas de violência doméstica e familiar de forma aberta e não taxativa, podendo que outras situações de violências cometidas dentro do âmbito familiar em decorrência de uma relação íntima de afeto sejam enquadradas na proteção da Lei 11.360/2006.

Igualmente, o Brasil oferece um arcabouço legal para a proteção das mulheres fora do âmbito doméstico e familiar, tal qual como o exemplo mencionado, no tocante a violência institucional, além da proteção nos casos de violência obstétrica, violência política, entre outros temas amplamente divulgado e combatido, sem, contudo, haver políticas públicas adequadas e suficientes para coibir e erradicá-las.

Além disso, é fundamental considerar a violência política de gênero, que atinge mulheres no exercício de funções públicas ou de liderança. Segundo o Relatório sobre Defensoras de Direitos Humanos (JUSTIÇA GLOBAL, 2023), ativistas, lideranças comunitárias e parlamentares mulheres – sobretudo negras e indígenas – enfrentam ameaças, difamações e agressões motivadas por seu gênero e atuação política. Essa forma de violência revela a tentativa de silenciamento da voz feminina nos espaços de poder.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. Contextualização Histórica e Social da Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas sim um reflexo de estruturas sociais patriarcais e culturais profundamente enraizadas que historicamente colocam a mulher em posição de subordinação. O patriarcado, como sistema de organização social onde o poder é predominantemente exercido por homens, tem sido um dos principais pilares na perpetuação da desigualdade de gênero e, consequentemente, da violência. Essa estrutura social legitima, de forma implícita ou explícita, a dominação masculina e a objetificação da mulher.

Pesquisas na área da sociologia e dos estudos de gênero, como as de R.W. Connell (2005) destacam a importância da "masculinidade hegemônica". Este conceito descreve um padrão cultural de masculinidade que, ao se impor como o modelo ideal, frequentemente se associa a traços como agressividade, controle, dominação e insensibilidade, contribuindo para a normalização e a justificativa da violência como uma forma de afirmar poder e status.

Não é possível deixar de mencionar que além do contexto sociológico, temos o contexto histórico-jurídico brasileiro, já que a nossa legislação em sua maior parte é reflexo da cultura patriarcal, impossibilitando a igualdade *de jure* e *de facto*.

A fim de demonstrar o contexto histórico-jurídico cita-se o fato de que até 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, situação alterada pela Lei nº 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada.

No Código Civil de 1916, que foi revogado pelo "Novo" Código Civil Brasileiro de 2002, imperava o poder do marido sobre a pessoa da mulher e atribuía a mulher o dever de obediência ao marido (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

Permaneceu a "chefia masculina do casal", ainda que desaparecesse o "dever de obediência". Na sequencia, em 2002, com a promulgação do Código Civil Brasileiro foi eliminada a supremacia de um cônjuge em relação ao outro, a fim de trazer maior igualdade entre homens e mulheres, tais como:

- a representação e direção da sociedade conjugal poder ser realizada tanto pelo homem como pela mulher;

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- transformou o "pátrio poder" em poder familiar;
- a responsabilidade pela administração dos bens do casal passou a ser do casal, homem e mulher;
- adoção do nome no casamento passou a ser opcional para ambos;
- a virgindade feminina era qualidade essencial da mulher para o casamento.

Tais questões históricas apontadas são apenas da legislação civil, não podemos olvidar que havia absurdos legislativos no âmbito do direito penal, como por exemplo, os crimes sexuais não eram tidos como crimes contra a pessoa, mas sim contra os "costumes", valendo-se do conceito de "mulher honesta" para tipificação de crimes sexuais. A revogação de tal absurdo ocorreu apenas em 2005, com a Lei nº 11.106.

Referido Lei descriminalizou as condutas do adultério e do rapto de mulher honesta, previstos nos artigos 240 e 219, respectivamente, do Código Penal de 1940.

Adicionalmente, fatores socioeconômicos, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade, o desemprego e a precariedade das condições de vida, podem exacerbar a incidência e a gravidade da violência contra a mulher.

A vulnerabilidade econômica pode dificultar a saída de relacionamentos abusivos, e a falta de acesso à informação e a recursos básicos pode limitar as opções de fuga e de busca por ajuda. A interseccionalidade de gênero com raça, classe social e orientação sexual também é um fator crucial a ser considerado, pois as mulheres pertencentes a grupos minoritários frequentemente enfrentam formas de violência mais intensas e complexas.

A Constituição Federal de 1988 marca um divisor de águas ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Além disso, o §8º do artigo 226 reforça a obrigação do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse marco constitucional fundamenta legalmente a atuação do Estado na proteção das mulheres e sinaliza o avanço em direção à igualdade material de direitos.

3. Estratégias de Combate à Violência Contra a Mulher: Um Panorama das Ações

O combate à violência contra a mulher exige um conjunto diversificado de estratégias que atuem em diferentes frentes, desde a esfera legal e punitiva até a prevenção e a conscientização social. O arcabouço legal é

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamental para garantir a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores, mas não é a única forma de proteger e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, dentre seus objetivos encontra-se a erradicação e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que para conseguir atingi-los se faz necessário a junção de políticas públicas eficazes com a aplicação da legislação vigente.

Assim, importante entendermos algumas possibilidades de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher:

3.1. Legislação e Sistema de Justiça

A criação e a aplicação de leis específicas são pilares essenciais. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco histórico, ao tipificar as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência. O acesso à justiça, a agilidade dos processos e a capacitação de policiais (civil e militar), advogados, promotores e juízes são cruciais para a efetividade dessas leis. No entanto, a subnotificação dos casos e as dificuldades no acesso à justiça por parte das vítimas ainda são desafios significativos.

3.2 Campanhas de Conscientização e Informação

Iniciativas de comunicação em massa e ações comunitárias desempenham um papel vital na desmistificação da violência, na informação sobre os direitos das mulheres e na desconstrução de estereótipos de gênero. Campanhas como “Onde estiver a violência, lá estaremos” e o uso de redes sociais para disseminar informações e denúncias têm se mostrado ferramentas poderosas para engajar a sociedade e encorajar a denúncia.

3.3 Serviços de Apoio e Acolhimento

A existência de uma rede de atendimento especializada é fundamental para amparar as mulheres em situação de violência. Isso inclui delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), centros de referência, casas de abrigo e abrigos temporários, casas da mulher brasileira, onde as vítimas podem receber apoio psicológico, social, jurídico e, em alguns casos, moradia segura concentradas em um único local, a fim de evitar a subnotificação. A qualidade e a abrangência desses serviços são determinantes para a recuperação e o empoderamento das mulheres.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Segundo o *Relatório Nacional de Violência Doméstica 2023*, do CNJ, mais de 1 milhão de processos relacionados à violência doméstica tramitavam no Judiciário brasileiro. Apesar dos avanços legislativos, o relatório aponta que apenas 5% dos casos resultam em sentença condenatória no mesmo ano da denúncia, evidenciando a morosidade e os entraves no acesso à justiça para as vítimas.

3.4 Políticas Públicas Integradas

A efetividade do combate à violência depende da articulação entre diferentes setores do governo (saúde, educação, segurança, assistência social) e da sociedade civil. A implementação de planos nacionais, estaduais e municipais de combate à violência contra a mulher, com metas claras e orçamentos adequados, é essencial para garantir a continuidade e a abrangência das ações.

4. Reeducação da Sociedade: Pilar da Prevenção e Transformação Cultural

Embora as estratégias de combate sejam indispensáveis, elas frequentemente atuam na consequência do problema. É nesse ponto que a reeducação social se revela como a estratégia mais promissora.

A erradicação da violência contra a mulher não pode ser alcançada apenas com medidas punitivas ou de proteção emergencial. É um processo intrinsecamente ligado à reeducação da sociedade, um esforço contínuo e multifacetado para desconstruir as bases culturais, sociais e psicológicas que perpetuam a desigualdade de gênero e a legitimação da violência. Essa transformação exige um olhar atento para as estruturas de pensamento, os valores internalizados e os comportamentos que, muitas vezes de forma sutil, reforçam a subordinação feminina e a tolerância a atos abusivos.

A reeducação social abrange, primordialmente, as seguintes frentes de atuação:

4.1. Justiça Restaurativa: Alternativa Complementar ao Sistema Punitivo

A Justiça Restaurativa surge como uma proposta inovadora e complementar ao modelo tradicional de justiça penal. Diferente da lógica punitivista, ela busca promover a responsabilização do agressor por meio do diálogo e da reparação dos danos causados, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade. Essa abordagem não substitui as medidas legais, mas as complementa, oferecendo um espaço para a escuta ativa, empatia e reconstrução de vínculos sociais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Experiências-piloto em municípios como São Paulo e Porto Alegre, apoiadas pelo CNJ, demonstram que práticas restaurativas podem ser eficazes na prevenção da reincidência e na construção de relações mais saudáveis.

No contexto da violência contra a mulher, a Justiça Restaurativa deve ser aplicada com cautela, garantindo o consentimento da vítima e o acompanhamento por profissionais especializados. Quando bem implementada, essa abordagem pode contribuir para uma cultura de paz e corresponsabilidade.

4.2. Educação como Pilar da Transformação

A escola, como espaço privilegiado de socialização e formação de cidadãos, desempenha um papel insubstituível. É fundamental que os currículos escolares, desde a educação infantil até o ensino superior, incorporem de forma transversal e consistente a discussão sobre gênero, igualdade e direitos humanos. Isso significa ir além de menções pontuais e integrar temas como:

4.2.1. Conceitos de Gênero e Sexo

Explicar a distinção entre sexo biológico e construção social de gênero, desmistificando a ideia de papéis fixos e naturais para homens e mulheres.

4.2.2. História das Mulheres e Lutas Feministas

Apresentar a trajetória das mulheres na sociedade, suas conquistas e as lutas travadas pela igualdade, valorizando suas contribuições em todas as áreas.

4.2.3. Relações Afetivas Saudáveis

Promover a reflexão sobre relacionamentos baseados no respeito mútuo, na comunicação aberta, na empatia e na divisão equitativa de responsabilidades.

4.2.4. Identificação e Denúncia da Violência

Capacitar crianças e adolescentes a reconhecerem os diferentes tipos de violência, a compreenderem que a culpa nunca é da vítima e a saberem como e a quem pedir ajuda.

4.2.5 Educação Sexual Integral

Abordar a sexualidade de forma responsável, com ênfase no consentimento, nos limites pessoais e na prevenção de gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A formação continuada de educadores é igualmente crucial para que eles se sintam preparados e seguros para abordar esses temas de maneira sensível e eficaz.

4.2.6. Desconstrução de Estereótipos e Modelos de Masculinidade Tóxica

A sociedade, por meio da mídia, da publicidade e das interações cotidianas, historicamente tem reforçado estereótipos de gênero que limitam tanto mulheres quanto homens. A masculinidade tóxica, caracterizada pela associação de virilidade à agressividade, à supressão de emoções (exceto a raiva), à competitividade exacerbada, à dominação e à aversão à vulnerabilidade, é um terreno fértil para a violência. Para combatê-la, é preciso:

a. **Promover Campanhas de Conscientização Amplas:** Utilizar todos os canais de comunicação (TV, rádio, internet, redes sociais, artes) para desafiar ativamente esses estereótipos, mostrando que a masculinidade pode e deve ser expressa de formas diversas, saudáveis e respeitosas.

Campanhas que destaquem homens cuidadores, parceiros igualitários e indivíduos que expressam suas emoções abertamente são essenciais.

b. Incentivar o Reconhecimento e o Respeito à Diversidade: Celebrar a pluralidade de identidades de gênero e expressões sexuais, combatendo a homofobia, a transfobia e qualquer forma de discriminação que se baseie em preconceitos relacionados ao gênero.

c. Mídia Responsável: Incentivar a produção de conteúdo midiático que apresente personagens e narrativas que fujam dos clichês de gênero e que retratem relações mais igualitárias e respeitosas.

4.2.7. Engajamento Ativo da Comunidade e dos Homens

A mudança cultural não pode ser imposta de cima para baixo; ela requer o engajamento ativo de toda a sociedade, com um papel particularmente importante para os homens. É fundamental que eles se tornem aliados na luta contra a violência de gênero, reconhecendo seu papel e responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa. Isso se concretiza através de:

a. Diálogos Abertos e Inclusivos: Criar espaços seguros para que homens e mulheres possam dialogar abertamente sobre questões de gênero, machismo, violência e igualdade. Grupos de discus-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

são rodas de conversa e eventos comunitários são ferramentas valiosas para promover essa troca.

b. **Responsabilização e Empoderamento:** Incentivar os homens a refletirem sobre seus próprios comportamentos e privilégios, a questionarem as normas sociais que perpetuam a violência e a se posicionarem ativamente contra atos misóginos e abusivos em seus círculos sociais.

c. **Modelos Positivos de Masculinidade**: Apresentar e valorizar homens que praticam o respeito, a empatia, a igualdade e que compartilham responsabilidades domésticas e de cuidado, servindo como exemplos positivos para as novas gerações.

4.3. O Feminismo Negro como Ferramenta de Enfrentamento

A abordagem da violência de gênero no Brasil demanda a incorporação da perspectiva interseccional, conforme propõe o feminismo negro. Djamila Ribeiro (2018), em *Quem tem medo do feminismo negro?*, afirma que a mulher negra ocupa a posição de "outro do outro", alertando para a dupla opressão vivida por esse grupo. A violência contra mulheres negras é mais recorrente, letal e silenciada. Incorporar essa análise é essencial para a formulação de políticas públicas verdadeiramente eficazes.

4.4. Violência Obstétrica: Uma Dimensão Invisibilizada da Violência de Gênero

A violência obstétrica é uma das formas mais negligenciadas de violência contra a mulher, embora atinja milhares de brasileiras todos os anos.

Trata-se de qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde que cause dor física, psicológica ou emocional à gestante, parturiente ou puérpera, no contexto da atenção obstétrica.

Essa violência pode incluir desde procedimentos médicos desnecessários ou sem consentimento informado até o uso de linguagem humilhante, recusa de analgesia e negação de acompanhante.

Segundo o Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), muitas mulheres relatam ter sofrido intervenções forçadas, episiotomias sem explicação, cesáreas desnecessárias ou exposição pública durante o parto, especialmente nos sistemas públicos de saúde.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Mulheres negras e indígenas são mais propensas a experimentar essas formas de violência, o que evidencia o recorte racial do problema. Reconhecer a violência obstétrica como uma violação de direitos humanos é essencial para ampliar a proteção das mulheres em todas as fases da vida.

4.5. O Papel das Defensoras de Direitos Humanos na Luta Contra a Violência

Mulheres que atuam na linha de frente da defesa dos direitos humanos, sobretudo em comunidades periféricas, áreas indígenas e movimentos sociais, enfrentam formas específicas de violência.

O Relatório da Justiça Global (2023) evidencia que defensoras de direitos humanos são alvos frequentes de perseguições, ameaças e assassinatos motivados por sua atuação. A intersecção entre gênero, raça e território torna essas mulheres ainda mais vulneráveis a represálias.

Casos emblemáticos como o de Marielle Franco evidenciam como a atuação política de mulheres negras pode representar uma ameaça a estruturas de poder misóginas e racistas. Reconhecer a importância dessas mulheres e assegurar sua proteção é um passo essencial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e a luta pela equidade de gênero.

5. Considerações Finais

Superar a violência contra a mulher vem se revelando um dos mais significativos desafios, não somente para a realidade da mulher, mas igualmente para as politicas públicas do Brasil e o advento da Lei 11340/2006, além de representar uma eminente inovação para o ordenamento jurídico pátrio, veio ao encontro desta perspectiva, uma vez que buscou tratar integralmente o problema em tela, não somente ao que se alude á punição do agressor.

A reeducação social é, portanto, um investimento de longo prazo que visa a erradicar as raízes da violência, construindo uma cultura de respeito, igualdade e dignidade para todas as pessoas. Sem essa transformação profunda de mentalidades e comportamentos, as medidas de combate, por mais necessárias que sejam, sempre atuarão como um paliativo diante de um problema estrutural.

Diante do exposto, é evidente que o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil exige mais do que o endurecimento de penas ou a criação de leis. É necessária uma mudança cultural profunda, que envolva a educa-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ção de crianças e jovens, a formação continuada de profissionais do sistema de justiça e saúde, e o fortalecimento de políticas públicas com recorte racial, territorial e de gênero.

A reeducação da sociedade passa pela valorização das vozes historicamente silenciadas, como as das mulheres negras, indígenas, periféricas e das defensoras de direitos humanos. A justiça restaurativa, o feminismo negro e os dados empíricos apresentados revelam que soluções sustentáveis devem partir da escuta, do acolhimento e da ação coletiva.

Portanto, combater a violência de gênero é também questionar as estruturas que a mantêm, e propor alternativas que não apenas punam, mas transformem. Este artigo é um convite à reflexão crítica e ao compromisso com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, onde nenhuma mulher tema por sua existência.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 11/09/2025

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

CONNELL, R. W. **Masculinities.** 2. ed. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Nacional de Violência Doméstica 2023.* Disponível em: https://www.cnj.jus.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Nacional de Violência Doméstica 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf. Acesso em: 11/09/2025

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** *In*: Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica do Curso de Direito da UFPR, vol. 1, n. 5, p. 149-170. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: https://petdireito.ufpr.br/index.php/anais-da-xvi-jornada-de-iniciacao-cientifica-vol-1-n-5-curitiba-2014/. Acesso em: 17 set. 2025.

IPEA; FBSP. *Atlas da Violência 2025*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf. Acesso em 23/09/20025.

JUSTIÇA GLOBAL. *Relatório sobre Defensoras de Direitos Humanos no Brasil, 2023.*

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2025/08/20250808-Na-Linha-de-Frente-2-ed-1.pdf. Acesso em: 23/09/2025

PIMENTEL, Silva; BIANCHINI, Alice. Feminismo(s). 1. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. *1. ed.* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.134

15

Lei Maria da Penha: Um Marco na Luta contra a Violência Doméstica

Maria da Penha Law: A Milestone in the Fight against Domestic Violence

Ley Maria da Penha: Un Hito en la Lucha contra la Violencia Doméstica

Loi Maria da Penha: Un Jalón dans la Lutte contre la Violence Domestique

Legge Maria da Penha: Un Pilastro nella Lotta contro la Violenza Domestica

Natasha Tozzi
Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Jaú
E-mail: natytozzi61@gmail.com.

Data do envio: 12/07/2025
Data do aceite: 10/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Lei Maria da Penha: Um Marco na Luta contra a Violência Doméstica

Maria da Penha Law: A Milestone in the Fight against Domestic Violence

Ley Maria da Penha: Un Hito en la Lucha contra la Violencia Doméstica

Loi Maria da Penha : Un Jalón dans la Lutte contre la Violence Domestique

Legge Maria da Penha: Un Pilastro nella Lotta contro la Violenza Domestica

Sumário: Introdução; 1. Lei Maria da Penha; Considerações Finais; Referências.

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar os conceitos da violência, voltado para a classe feminina, baseando-se nas áreas da saúde, ciências humanas e legislação. Assim como analisar a Lei Maria da Penha, e sua eficácia contra a violência, e a diferença de gênero. A luta pela igualdade entre homens e mulheres, é um aspecto relevante para a sociedade e assim buscar a democracia. Ao passar do tempo, a classe feminina vem lutando contra a violência cometida por homens, principalmente por familiares e parceiros. No texto, iremos estudar o que mudou com a publicação da Lei Maria da Penha e os benéficos da legislação, utilizando livros, leis e artigos. O estudo também traz abordagens de ideias, onde visa ampliar o conhecimento dos tipos de violência cometidos contra as mulheres e de grande importância das denúncias aos órgãos competentes.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Diferença de gênero. Violência contra mulher.

Abstract

The objective of this article is to analyze the concepts of violence, aimed at the female class, based on the areas of health, human sciences and legislation. As well as analyzing the Maria da Penha Law, and its effectiveness against violence, and gender differences. The fight for equality between men and women is a relevant aspect for society and thus seeking democracy. Over time, the female class has been fighting against violence committed by men, mainly by family members and partners. In the text, we will study what changed with the publication of the Maria da Penha Law and the ben-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

efits of the legislation, using books, laws and articles. The study also brings ideas approaches, which aims to expand knowledge of the types of violence committed against women and the great importance of reporting them to the competent bodies.

Keywords: Maria da Penha Law. Gender difference. Violence against women.

Resumen

El objetivo de este artículo es analizar los conceptos de violencia, centrados en la población femenina, basándose en las áreas de la salud, las ciencias humanas y la legislación. Asimismo, analiza la Ley Maria da Penha y su eficacia en la lucha contra la violencia y la desigualdad de género. La lucha por la igualdad entre hombres y mujeres es un aspecto relevante para la sociedad y busca la democracia. Con el paso del tiempo, las mujeres han luchado contra la violencia ejercida por hombres, especialmente por familiares y parejas. En el texto, estudiaremos los cambios que surgieron con la promulgación de la Ley Maria da Penha y los beneficios de esta legislación, utilizando libros, leyes y artículos. El estudio también incluye enfoques dirigidos a ampliar el conocimiento sobre los tipos de violencia cometidos contra las mujeres y la gran importancia de las denuncias ante las autoridades competentes.

Palabras clave: Ley Maria da Penha; desigualdad de género; violencia contra la mujer.

Résumé

Cet article a pour objectif d'analyser les concepts de violence liés à la population féminine, en s'appuyant sur les domaines de la santé, des sciences humaines et de la législation. Il analyse également la Loi Maria da Penha, son efficacité dans la lutte contre la violence et les inégalités de genre. La lutte pour l'égalité entre les hommes et les femmes est un aspect crucial pour la société et constitue une voie vers la démocratie. Au fil du temps, les femmes se sont battues contre les violences perpétrées par les hommes, en particulier par les membres de leur famille et leurs partenaires. Dans ce texte, nous étudierons les changements provoqués par la publication de la Loi Maria da Penha ainsi que les bénéfices de cette législation, en utilisant des livres, des lois et des articles. L'étude propose également des approches visant à élargir les connaissances sur les types de violences subies par les femmes et souligner l'importance des signalements aux autorités compétentes.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Mots-clés: Loi Maria da Penha; inégalités de genre; violence contre les femmes.

Riassunto

L'obiettivo di questo articolo è analizzare i concetti di violenza, rivolti alla popolazione femminile, basandosi sui settori della salute, delle scienze umane e della legislazione. Esamina inoltre la Legge Maria da Penha, la sua efficacia nella lotta contro la violenza e la disparità di genere. La lotta per l'uguaglianza tra uomini e donne è un aspetto cruciale per la società ed è finalizzata alla ricerca della democrazia. Con il passare del tempo, le donne hanno combattuto contro la violenza esercitata dagli uomini, in particolare da familiari e partner. Nel testo studieremo i cambiamenti derivanti dalla pubblicazione della Legge Maria da Penha e i benefici di questa legislazione, utilizzando libri, leggi e articoli. Lo studio include anche approcci che mirano ad ampliare la conoscenza dei tipi di violenza subiti dalle donne e a sottolineare l'importanza delle denunce alle autorità competenti.

Parole chiave: Legge Maria da Penha; disuguaglianza di genere; violenza contro le donne.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência contra a mulher é uma dificuldade que ainda enfrentamos todos os dias, pois é um problema enraizado fortemente no mundo. Ela não é exclusiva de países, mas sim, um resultado de uma cultura patriarcal com fundamentos da sociedade. A violência pode ser expressada de vários jeitos e maneiras, sendo física, moral e psíquica, trazendo para a vítima consequências terríveis, podendo levar a depressão e até a morte.

Em muitos casos, a violência decorre da desigualdade de gênero que acaba acarretando em vários problemas, como danos morais, físicos, psicológicos, patrimoniais e sexuais. Com a alta prevalência, ainda é pouco identificada nos serviços de saúde, demonstrando ser um problema das políticas públicas por falta de informações. Os dados sobre o tema são assustadores. Conforme o Ministério da Saúde, a cada quatro minutos, uma mulher é agredida por um homem no Brasil, assim, faz lembrado que esse número é de vítimas que tiveram a coragem de denúncias os seus agressores.

A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, foi um marco ao reconhecer a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos. Desde então, governos e organizações da sociedade civil têm trabalhado para eliminar esse tipo de violência, que também é considerado um problema de saúde pública. O Brasil, como signatário de tratados internacionais, compromete-se a combater a violência de gênero.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 254, estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Essa política define diretrizes e ações para prevenir e combater a violência contra as mulheres, assegurando a resolução adequada de conflitos envolvendo violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, conforme a legislação nacional e normas internacionais de direitos humanos.

Além de combater a violência doméstica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também busca garantir um atendimento mais humanizado às vítimas. O artigo 9º da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres destaca que a violência institucional ocorre quando qualquer ação ou omissão de órgãos ou agentes públicos fragiliza os direitos das mulheres. O objetivo é assegurar que as vítimas recebam um tratamento digno e adequado, protegendo seus direitos em todas as etapas do atendimento.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1 Lei maria da penha

Maria da Penha Maia Fernandes era brasileira, tendo sua profissão como farmacêutica, mulher e vítima de violência doméstica. No ano de 1983, sofreu agressões de seu marido, que tentou matá-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Ela ficou meses no hospital e passou por diversas cirurgias, e quando chegou em casa, sofreu mais um atentado, tentando matar enquanto a tomava banho. Mesmo com as circunstâncias desfavoráveis, ela não deixou de lutar para que seu agressor fosse denunciado.

A violência surgiu da superioridade imposta nos homens sobre as mulheres, desse modo acabou afetando a sociedade, e ficou conhecida como a violência de gênero, na qual a mulher sofre agressões por ser mulher.

Durante muito tempo, a violência contra mulher, era considerada normal, pois haviam vários tabus e da cultura da época imposta na sociedade. O surgimento da primeira delegacia só foi criado através de um Decreto 23.769, em 1985, especialmente feita para tratar de delitos contra a pessoa do sexo feminino, previsto no Código Penal.

Na década de 1990, as feministas começaram a realizar seminários que focavam no assunto, onde a violência era um fenômeno social e presente em todos os locais e classe social. Tratando-se da violação dos direitos humanos, desse modo, atingindo a vida, saúde, dignidade, integridade física e psíquica do ser humano, gerando graves problemas a saúde pública.

A aprovação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, é um resultado de um processo de mobilização social. O caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, inspirou a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Vítima de violência doméstica por 23 anos, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato por parte do marido, sendo que a primeira a deixou paraplégica. Após anos de abuso, ela o denunciou, mas ele só foi punido 19 anos depois e cumpriu apenas dois anos em regime fechado. A mobilização social e a articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário resultaram na aprovação da lei em agosto de 2006, criando mecanismos para proteger os direitos das mulheres e combater a violência doméstica.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, criada em 2011 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, visa combater desigualdades de gênero e garantir atendimento humanizado para mulheres em situação de violência. No setor de saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, de 2004, busca humanizar o atendimento e capa-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

citar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) para abordar questões de saúde com perspectiva de gênero e etnia. No entanto, muitos profissionais ainda não possuem a formação necessária para lidar com a violência contra a mulher, impactando o atendimento e a saúde das vítimas.

A violência doméstica frequentemente se manifesta em agressões cometidas por pessoas do núcleo familiar, como cônjuges. Mulheres que vivem em situação de violência tendem a buscar ajuda médica para sintomas como insônia, ansiedade e angústia, mas muitas vezes não revelam a violência que sofrem. Isso leva profissionais de saúde a tratar os sintomas sem abordar as causas subjacentes. As medidas de proteção judicial garantem que, após a denúncia, o agressor seja impedido de manter contato com a vítima, possibilitando maior segurança para a mulher retomar sua rotina.

A violência é um fenômeno complexo e diversificado, muitas vezes banalizado ou ignorado. Manifestações como abuso sexual, estupro conjugal e violência contra idosos expõem a necessidade de repensar a ideia da família como um lugar seguro. Mulheres casadas que enfrentam violência muitas vezes hesitam em denunciar devido ao medo, à proteção dos filhos e à vergonha.

A violência deixa marcas profundas na saúde física e mental das vítimas, com sintomas como ansiedade, depressão, distúrbios alimentares e sexuais, que podem persistir anos após os eventos traumáticos. Superar esses desafios exige uma abordagem ampla e integrada que inclua fatores pessoais, interacionais e institucionais.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher, como o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou arma de fogo e tortura.

A violência psicológica é considerada qualquer conduta que cause dano emocional e a diminuição da autoestima, prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento da mulher ou visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, como ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença e distorcer ou omitir fatos para deixar a mulher dúvida sobre sua memória e sanidade.

A violência mais comum é a sexual, onde designa por qualquer con-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

duta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como por exemplo, estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causa, desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a abortar, forçar matrimonio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, e limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A violência patrimonial é a conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos e danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

A violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injuria, como acusar de traição, críticas mentirosas, expor a vida intima, desvalorizar pelo modo de se vestir e xingamentos que incidem sobre sua índole.

Durante muito tempo, as mulheres acreditaram na ideia de ser do sexo frágil e da inferioridade que foi dada pela sociedade. Para tanto, as antigas gerações eram incentivadas a crer que o sentido da vida e da felicidade dependeria do casamento, doando-se inteiramente pelo seu marido em busca da harmonia de seu lar.

Não é de surpreender que a violência no âmbito doméstico é cruel. O agressor conhece o íntimo da vítima, sabe como manipular para que ache que mereça a agressões, onde a maioria das vezes, ela não denúncia. Nesse sentido, complementa Dias:

> É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos. (DIAS, 2007, p.17).

Embora as formas de violência contra a mulher sejam as mais variadas, a maioria cometidos são de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, dentre outros. Assim, a violência doméstica caso

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

não parada de forma rápida, ela pode gerar ciclos. Muitas crianças crescem vendo suas mães apanharem e sofrer violências pelo pai ou companheiro, fazendo eles crescerem com a visão de que podem fazer isso quando tiver família.

Antigamente, acreditava-se que não podia interferir nas relações pessoais e nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família. Na época, a vida familiar era particular e cada um poderia manter a ordem, nem que usasse a violência. Após a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para obter mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o sexo feminino.

A violência doméstica precisa de assistência das políticas públicas para as vítimas, encontrando formas de amparar e incentivar a manter a denúncia. É muito interessante o trabalho dos policiais no acompanhando das vítimas, desde a retirada de objetos até a delegacia, onde será solicitado as medidas protetivas, com isso, dispõe o artigo 11, da Lei 11.340/2006:

> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
>
> I. garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
>
> II. encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
>
> III. fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
>
> IV. se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
>
> V. informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Desse modo, a formação de profissionais que irão atuar com as vítimas, é papel fundamental e imprescindível, pois precisam saber falar e ouvir em diversas situações. A preferência dos profissionais nessa área seria do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sexo feminino, já que a maioria dos casos as mulheres procuram a delegacia são vitimas de homens, trazendo consigo traumas e medos.

É importante ressaltar que de acordo com os dados do Ministério da Mulher, o país registrou 105.821 denúncias de violência contra a mulher em 2020, com o aumento considerável em virtude, principalmente pela Covid-19.

As principais conquistas foram a criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, entre outras inovações jurídicas e sociais no combate à violência doméstica.

As Delegacias da Mulher são órgãos especializados da Polícia Civil, criados na década de 1980, como parte de uma política social de combate à impunidade e de apoio às mulheres vítimas de violência conjugal e crimes sexuais. A primeira foi inaugurada em São Paulo, em 1985. Durante as décadas de 1980 e 1990, outras delegacias especializadas surgiram nas principais cidades do Brasil. Atualmente, o país conta com 397 Delegacias de Atendimento Especializado para Mulheres e 963 delegacias que prestam algum serviço direcionado à mulher, além de assistência para idosos, jovens e adolescentes vítimas de violência. Em Santa Catarina, existem 28 delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Uma pesquisa do IBGE de 2009, realizada em conjunto com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), revela que apenas 7% dos 5.565 municípios brasileiros possuem delegacias especializadas para o atendimento à mulher. No total, 18,7% dos municípios tinham algum tipo de estrutura voltada para mulheres, como Casas Abrigos, centros de referência, núcleos especializados das Defensorias Públicas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mesmo após a criação da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), não há legislação que torne obrigatória a criação de delegacias especializadas para mulheres.

A Delegacia da Mulher é um setor especializado da Polícia Civil, cujo principal objetivo é instruir inquéritos policiais relacionados à violência doméstica, levando as queixas das vítimas aos tribunais para julgamento. Muitas vezes, as vítimas não procuram a delegacia na primeira vez que sofrem violência, chegando a denunciar apenas após um longo período de abusos físicos e psicológicos. A decisão de buscar ajuda geralmente é influenciada pelo apoio de familiares, médicos ou amigos, embora algumas vítimas cheguem sozinhas em busca de suporte. Esse contexto torna o trabalho dos profissionais das delegacias complexo e desafiador, exigindo capacitação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

adequada para atender às expectativas das vítimas.

Uma dificuldade enfrentada pelos profissionais é a desistência das vítimas em levar o processo adiante, o que pode acontecer devido ao desgaste emocional, à reconciliação com o agressor, ou ao medo de represálias. Isso faz com que o trabalho realizado pelos policiais muitas vezes perca o sentido, já que a lei permite que a vítima retire a queixa e desista do processo.

Os dados demonstram um aumento significativo nos casos de violência doméstica levados ao Poder Judiciário após a promulgação da Lei Maria da Penha. Esse aumento não necessariamente reflete um crescimento da violência em si, mas sim uma maior confiança das vítimas em denunciar os abusos, sentindo-se mais seguras com a proteção oferecida pela lei. Em 2006, ano em que a Lei Maria da Penha foi promulgada, apenas 5 casos chegaram ao Judiciário; em 2007, esse número quintuplicou, e continuou a crescer nos anos seguintes.

A Lei Maria da Penha não eliminou a violência doméstica, mas mudou sua dinâmica, incentivando mais mulheres a romper o silêncio e denunciar agressões que antes não eram reportadas, o que muitas vezes resultava em tragédias. A nova legislação trouxe esperança e uma nova forma de proteção para as mulheres, garantindo maior segurança para seus direitos e integridade física, moral e psicológica.

O mês de agosto ficou marcado como um marco de conquista dos direitos das mulheres e assim, para celebrar comemora-se no mês de agosto Lilás, promovendo dessa forma a educação em direitos, orientações e criações de espaços de debate sobe o estabelecimento de políticas públicas que combatem a violência doméstica e familiar.

Considerações Finais

A Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de combater a violência doméstica. Antes dela, a violência doméstica era tratada como um crime de menor potencial ofensivo, com penas que incluíam apenas o pagamento de cestas básicas. Durante a tramitação do projeto, audiências públicas contaram com a presença de vítimas, incluindo Maria da Penha, cuja participação foi essencial para a ampliação do projeto.

A lei exige a articulação entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, interligando áreas como saúde, assistência social, trabalho e educação, não se limitando ao âmbito penal. Uma inovação importante é que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a lei abrange não apenas a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Apesar dos avanços, a falta de capacitação dos profissionais para lidar com a violência contra a mulher dificulta sua erradicação. Muitos ainda não veem a violência doméstica como crime, o que enfraquece a aplicação da lei. A conscientização da sociedade é essencial para que as mulheres conheçam e acreditem em seus direitos. Ouvir as vítimas também é fundamental para aumentar a eficácia da legislação.

A violência doméstica atinge majoritariamente mulheres, que durante muito tempo acreditaram merecer as agressões devido à cultura machista em que foram criadas. Como essas violências ocorrem dentro do lar, as vítimas se viam vulneráveis e sem amparo, o que tornou necessária a criação de uma lei específica e rigorosa, capaz de interromper as agressões, tanto físicas quanto psicológicas, praticadas por seus parceiros.

Embora avanços significativos tenham sido alcançados na repressão à violência doméstica, ainda há desafios para que a Lei Maria da Penha se adeque à realidade das vítimas e produza os efeitos desejados. Um dos principais obstáculos é a dependência econômica e afetiva que muitas mulheres têm em relação aos agressores, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência e a aplicação plena da lei. Além disso, falta apoio posterior ao afastamento do agressor, algo que vai além do alcance do Poder Judiciário.

Apesar dessas dificuldades, a Lei Maria da Penha desempenha um papel importante na luta contra a violência doméstica, pois atua de forma intimidadora e educativa para os agressores, incentivando uma reflexão sobre as relações humanas. No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar plena eficácia na proteção das vítimas.

Em resumo, a criação da Lei Maria da Penha foi um grande passo para enfrentar a violência doméstica, mas é necessário continuar avançando para que as medidas adotadas reflitam de maneira eficaz a realidade vivida pelas vítimas e ajudem a erradicar essa cruel violência dos lares brasileiros.

Desse modo, conclui-se que obteve vários avanços com a criação da Lei Maria da Penha, a Delegacia e os Órgãos Públicos capacitados para ajudar as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar. Infelizmente, o número de denúncias ainda é bastante alto, sem contar que há várias mulheres que sofrem com tal violência que não denúncia, por medo às vezes.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ALVES, Jaciene. **Violência contra a mulher: 7% das cidades têm delegacias especializadas.** Agência Câmara de Notícias, Brasília, mar. 2012. Disponível em:. Acesso em: 07 de agosto de 2024

Araújo, M. F. (1999). ***Casamento e sexualidade* A revisão dos mitos na perspectiva de gênero.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade de São Paulo, São Paulo.

Araújo, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Disponível em: **https://www.scielo.br/j/pc/a/BVXTfbqbzJJYh7pwSkjdzpN/?lang=pt** .Acessado em 23 de agosto de 2024.

Bandeira, L. (2011). **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. Sociedade E Estado**, 24(2), 401—438. Disponível em: **<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5471** > Acessado em 23 de agosto de 2024.

Baraldi, A. C. P. (2009). ***O conhecimento dos profissionais médicos e enfermeiros das unidades básicas distritais de saúde de Ribeirão Preto - SP acerca da violência contra a mulher cometida por parceiro íntimo.*** (Dissertação de Mestrado). Disponível em: < **http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22133/tde-29102009-142008/pt-br.php** > Acessado em 23 de agosto de 2024

BARROS, Gabriela. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande - PI, 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 23 de agosto de 2024.

BUCHER-MALUSCHKE, **J. Vínculo, afetividade e violência: desafios para a família e a sociedade. In: MALUSCHKE, G., BUCHER-MALUSCHKE, J., e HERMANNS, K. Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática.** Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer e UNIFOR, 2004.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada1.** Net, São Paulo, jun. 2012. Disponível em:. Acesso em: 15 abr.2015.

Conselho Nacional de Justiça. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Disponível em: **https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/.** Acessado em 23 de agosto de 2024.

Delegacias especializadas para mulheres no estado oferecem atendimento voltado para este público. Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Floriánópolis, 07 mar. 2014. Disponível em:. Acesso em: 15 maio de 2024

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

DINIZ, G. e PONDAAG, M. **Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica.** In: MALUSCHKE, G., BUCHERMALUSCHKE, J., HERMANNS, K. Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer e UNIFOR, 2004.

ESPÍNDOLA, C. R., BUCHER-MALUSCHKE, J., e SANTOS, A. P. **A mulher no contexto da violência.** In: MALUSCHKE, G., BUCHER-MALUSCHKE, J., e HERMANNS, K. Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer e UNIFOR, 2004.

FREITAS, _____. **Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. 2013.** Net, São Paulo, jul. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextϖd=S2176-45732014000100006□=pt>. Acesso em: 05 maio de 2024.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. **Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha.** Net, São Paulo, dez. 2013. Disponível em:. Acesso em: 01 maio de 2024.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

Instituto Maria da Penha. **ENTREVISTA COM MARIA DA PENHA.** Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html. Acessado em 11 de maio de 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Machiavelli Carmo Souza, Tatiana. **Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003. Acessado em 22 de agosto de 2024

MISTRETTA, Daniele. **Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente?** Revista do Laboratório de Estudos da Violência da Unesp/Marília. N. 8, p. 1-8, Marília: dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000163&pid=S0034-761220140003000050016&lng=pt. Acessado em 23 de agosto de 2024.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a" responsabilização "dos" homens autores de violência "**. Net, Rio de Janeiro, ago. 2014. Disponível em:. Acesso em: 06 maio de 2024.

Narvaz, M. G., & Koller, S. H. (2007). **A marginalização dos estudos feministas e de gênero na psicologia acadêmica contemporânea.** Psico, 38(3), 216-223. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2882/2177.

Paloma Neckel Luz, Jessica. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864 / Acessado em 29/08/2024

PARENTE, Eriza de Oliveira; NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. **Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia.** Net, Florianópolis, ago. 2009. Disponível em:. Acesso em: 10 maio de 2024.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas. Vol 23, n. 2, pp. p. 533-545, Floreianópolis: mai./ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200533&script=sci_abstract&tlng=pt. Acessado em 22 de agosto de 2024

RIFIOTIS, Theophilos. **As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judiciarização dos conflitos conjugais.** Net, Brasília, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100005&lng=pt>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

Santa Mônica, Hospital. **Violência contra a mulher: os graves riscos à saúde mental das mulheres e como oferecer ajuda?** Disponível em: https://hospitalsantamonica.com.br/violencia-contra-a-mulher/; Acessado em 23 de agosto de 2024.

SOUZA, Guilherme de. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.699 p.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SOUZA, Lidio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. **A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso.** Net, Rio de Janeiro, jun. 2014. Disponível em:. Acesso em: 12 abril de 2024.

SOUZA, Sergi Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

Vieira, L. B., Padoin, S. M. M., Landerdahl, M. C. (2009). **A percepção de profissionais da saúde de um hospital sobre a violência contra as mulheres.** Revista Gaúcha de Enfermagem, 30(4), 609-616. doi:10.1590/S1983-144

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.156

16

Violência Urbana: enlaces da psicologia e do Ministério Público

Urban violence: links between psychology and public prosecution

Violencia Urbana: enlaces entre la psicología y el Ministerio Público

Violence Urbaine: liens entre la psychologie et le Ministère Public

Violenza Urbana: collegamenti tra la psicologia e il Ministero Pubblico

Raquel Conte

Pesquisadora e Professora do corpo Permanente do Programa de Pós- Graduação do Mestrado em Psicologia da Universidade de Caxias do Sul/ CAPES. Pós Doutoranda em Direito Ambiental/ Universidade de Caxias do Sul. Doutora No Programa de Diversidade e Inclusão Social., Mestre em Psicologia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1999). Graduada em Psicologia pela Universidade de Caxias do Sul (1992). Professora Adjunta da Universidade de Caxias do Sul do Curso de Psicologia. Membro do Grupo de Estudos Psicologia e Estudos de Gênero da ANPEPP. É Psicóloga Clínica, e atua nas seguintes áreas: intervenções clínicas e programas de atendimento comunitário, psicologia do desenvolvimento humano, violência e gênero.

E-mail: rfconte@ucs.br

Data do envio: 02/10/2025
Data do aceite: 05/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Violência Urbana: enlaces da psicologia e do Ministério Público

Urban violence: links between psychology and public prosecution

Violencia Urbana: enlaces entre la psicología y el Ministerio Público

Violence Urbaine: liens entre la psychologie et le Ministère Public

Violenza Urbana: collegamenti tra la psicologia e il Ministero Pubblico

Sumário: Introdução, 1. Metodologia, 2. Desenvolvimento das Atividades, o encontro com a promotora, o acompanhamento à promotora, a entrada em campo, o acolhimento às vítimas, 3. Discussões, Considerações finais, Referências bibliográficas.

RESUMO

Esse artigo trata de um relato de experiência, a partir da intervenção da psicologia no Ministério Público de uma cidade do interior do RS junto às vítimas de crimes urbanos. O objetivo do artigo é o de descrever e analisar as intervenções e as contribuições da psicologia neste campo de estágio. A partir do uso de questionários e entrevistas semiestruturadas, concorda-se que as práticas psicológicas utilizadas contribuíram para a sistematização do projeto-piloto, tanto no que tange ao acompanhamento da psicologia às ações da Promotoria como em relação às ações de acolhimento e promoção de cidadania às vítimas. Os resultados apontam a eficácia de políticas públicas, atribuindo a integração da psicologia junto ao Ministério Público, um campo potencial de proteção e promoção de cidadania às vítimas.

Palavras-chave: Crimes Urbanos. Direitos Humanos. Intervenções Psicológicas.

ABSTRACT

This article deals with field research, based on the intervention of psychology in the Public Ministry of a city in the interior of RS with victims of urban crimes. The objective of the article is to describe and analyze the interventions and contributions of psychology in this internship field. Based on the use of questionnaires and semi-structured interviews, it is agreed that the

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

psychological practices used contributed to the systematization of the pilot project, both in terms of psychological monitoring of the Prosecutor's Office's actions and in relation to welcoming and citizenship promotion actions. to the victims. The results point to the effectiveness of public policies, attributing to the integration of psychology with the Public Prosecutor's Office a potential field of protection and promotion of citizenship for victims.

Keywords: Human Rights. Urban Crimes. Psychological Interventions.

RESUMEN

Este artículo aborda un relato de experiencia a partir de la intervención de la psicología en el Ministerio Público de una ciudad del interior de RS junto a las víctimas de delitos urbanos. El objetivo del artículo es describir y analizar las intervenciones y las contribuciones de la psicología en este campo de prácticas. A partir del uso de cuestionarios y entrevistas semiestructuradas, se concluye que las prácticas psicológicas empleadas contribuyeron a la sistematización del proyecto piloto, tanto en relación con el seguimiento psicológico a las acciones de la Fiscalía como con las actividades de acogida y promoción de ciudadanía para las víctimas. Los resultados destacan la eficacia de las políticas públicas, atribuyendo a la integración de la psicología en el Ministerio Público un campo potencial para la protección y promoción de la ciudadanía de las víctimas.

Palabras clave: Delitos Urbanos. Derechos Humanos. Intervenciones Psicológicas.

RÉSUMÉ

Cet article présente un témoignage d'expérience à partir de l'intervention de la psychologie au sein du Ministère Public d'une ville de l'intérieur du RS auprès des victimes de crimes urbains. L'objectif de l'article est de décrire et d'analyser les interventions et les contributions de la psychologie dans ce domaine de stage. En s'appuyant sur des questionnaires et des entretiens semi-structurés, il est admis que les pratiques psychologiques employées ont contribué à la systématisation du projet pilote, tant en ce qui concerne l'accompagnement psychologique des actions du Parquet qu'en ce qui concerne les actions d'accueil et de promotion de la citoyenneté des victimes. Les résultats mettent en évidence l'efficacité des politiques publiques, en attribuant à l'intégration de la psychologie au sein du Ministère Public un champ potentiel de protection et de promotion de la citoyenneté pour les victimes.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Mots-clés: Crimes urbains. Droits de l'homme. Interventions psychologiques.

RIASSUNTO

Questo articolo presenta un resoconto di esperienza basato sull'intervento della psicologia nel Ministero Pubblico di una città dell'interno del Rio Grande do Sul a fianco delle vittime di crimini urbani. L'obiettivo dell'articolo è descrivere e analizzare gli interventi e i contributi della psicologia in questo ambito di tirocinio. Attraverso l'uso di questionari e interviste semi-strutturate, si concorda che le pratiche psicologiche adottate hanno contribuito alla sistematizzazione del progetto pilota, sia in relazione al supporto psicologico alle azioni della Procura, sia riguardo alle attività di accoglienza e promozione della cittadinanza per le vittime. I risultati evidenziano l'efficacia delle politiche pubbliche, attribuendo all'integrazione della psicologia nel Ministero Pubblico un potenziale campo di protezione e promozione della cittadinanza per le vittime.

Parole chiave: Crimini urbani. Diritti umani. Interventi psicologici.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Há uma condição, ou várias condições, de igualdade que se almeja(m) para a população brasileira. De acordo com a Agenda 2030, é necessário um esforço contínuo de implementação de políticas e ações voltadas para o combate às desigualdades e está presente em vários objetivos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de 2030 (Organização das Nações Unidas-ONU, 2024). Dentre eles, o ODS 10 aponta como desafios a redução das desigualdades. Para isso, há um compromisso de até em 2030 adotar políticas fiscal, salarial e de proteção social, a fim de alcançar progressivamente uma igualdade. A agenda de 2030 incentiva uma visão integrada de desenvolvimento sustentável que abarca crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.

Para que haja um desenvolvimento sustentável e inclusivo, o papel da justiça social é de extrema importância, uma vez que ela pode assegurar que as políticas de desenvolvimento não perpetuem ou agravem desigualdades, mas que promovam um crescimento equitativo. Assim, a justiça social no contexto da redução das desigualdades se preocupa em criar sistemas e políticas que tratem todos de forma igual perante a lei, na busca da redução das diferenças e disparidades. As injustiças estruturais que perpetuam a exclusão e a pobreza são alvos de preocupação e de interesse ao tema da justiça social.

A preocupação mundial com os grupos vulneráveis e as políticas públicas, aparece no Brasil de várias maneiras e refletem a influência de convenções internacionais, assim como a pressão interna por justiça social e equidade. Dentre elas é possível citar, como exemplo, a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência (Brasil, 2009) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1994). A partir dessas convenções, houve a criação de várias políticas públicas voltadas para os grupos vulneráveis.

Os dados do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam o cenário violento crescente em nosso País. Em 2023, o Brasil registrou um total de 39.492 homicídios dolosos, feminicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de mortes. Esses dados revelam que, em média, houve 108 vítimas por dia, sendo que em 2022, o total havia sido de 41.135 mortes violentas e, 113 por dia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, criou os Centros de Assistência e Apoio a Vítimas de Crimes desde a Resolução de Nº 243 de 4 de setembro de 2018 (Conselho Nacional de Justiça, 2018). Atualmente, esses centros estão presentes em diversas capitais brasileiras, como parte de uma ampla política nacional de direitos humanos (dos Santos, 2010). Além disso, o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas foi criado em 1998 e, a partir de então, foi instituído o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

De acordo com a Resolução Nº 243 de 18 de outubro de 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2021), se institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção dos Direitos e Apoios às Vítimas. Dessa forma está previsto no Art. 1º:

Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Se ao direito cabe a judicialização dos crimes e o asseguramento de proteção às vítimas, a partir da identificação e implementação de políticas públicas que possam vir ao encontro da promoção dos direitos humanos; a psicologia, por outro lado, busca compreender as subjetividades aprisionadas e violadas diante de eventos traumáticos, no intuito de identificar as ressonâncias e os significados atribuídos às vivências traumáticas vivenciadas. Essa área também se preocupa com o acolhimento realizado às vítimas, sendo que, muitas vezes, pode acionar uma sensação de desamparo também por parte das instâncias superiores.

De acordo com CONTE e CEMIM (2024), a psicologia precisa romper com a conduta do silêncio e do não reconhecimento do caráter negativo e potente de um trauma, nesse caso, de um crime. A partir da revisão bibliográfica realizada pelas autoras, é preciso salientar a urgência de implementação de espaços propícios para a revelação dos diversos sentimentos despertados, os

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

quais podem, e devem, ser ressignificados para o alcance do privilégio de cidadãos de direitos efetivamente. Além desta repercussão de ordem traumática em relação ao evento, importante se questionar quanto ao possível desamparo ao longo do processo instituído, muitas vezes sem espaço de validação de seus medos e incertezas.

A proposta deste trabalho vai ao encontro de estudos de diferentes autores, como Fedri (2019) e Endo (2005), os quais discorrem acerca da importância de intervenções com vítimas de violências urbanas, tanto no que se refere ao enfrentamento da situação traumática vivenciada, evitando a vivência de um desamparo, como em relação à promoção do protagonismo dos sujeitos rumo à cidadania. Essa pesquisa aborda as intervenções realizadas no contexto do Ministério Público de uma cidade do interior do RS, no período de março a julho de 2023. Dessa forma, este trabalho se destinou a organizar os primeiros esforços de inserção da psicologia no Ministério Público no Projeto Nêmesis, sendo que não havia sido realizado nenhum trabalho semelhante no local.

O Projeto de atendimento às vítimas, criado em 2022 pela Promotora do município do interior do RS, iniciou com o objetivo de resgatar a condição da vítima no processo penal como sujeito de direitos, e não como mero meio de prova, proporcionando-lhe, durante todo o curso processual, a começar logo após a prática delitiva, acolhimento e orientações que evitem, ou pelo menos mitiguem, a chance de uma revitimização secundária pelo aparato estatal, ou, por que não dizer, pela ausência dele.

Para a implementação do Projeto foi acionada a Universidade do município para a elaboração de um projeto de acolhimento às vítimas. Assim, junto à esfera jurídica se pensou em associar a oferta de serviços de acolhimento e escuta que favorecessem o olhar aos delitos silenciosos, pertencentes às esferas dos pensamentos, emoções e comportamentos.

A partir das demandas emergentes, realizou-se revisão de estudos sobre a psicologia e a inserção no âmbito do atendimento e acolhimento às vítimas de crimes urbanos, vitimologia, leis e resoluções pertinentes ao tema. Para que o projeto se efetivasse no local, em primeiro lugar foi realizado um entendimento institucional, abarcando o histórico do local, bem como os objetivos elencados para a constituição do Projeto, junto à Promotora do local.

A experiência de inserção no local deu-se a partir da disciplina de Labo-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ratório de Acolhimento às vítimas, coordenada por uma Professora do Curso de Psicologia da Universidade de Caxias do Sul. Esse projeto que é parte de uma pesquisa mais amplo, visa contribuir para a minimização do sofrimento psíquico das vítimas de violências, tanto na esfera familiar como social (urbana) e institucional. A carga horária para a atividade foi de 4 horas semanais, junto à Promotoria e Professora responsável, com orientações acadêmicas semanais de aproximadamente 60 minutos.

O Ministério Público ao aceitar e convocar a Universidade para contribuir com o Projeto de acolhimento às vítimas, abre possibilidades de promover um espaço qualificado de promoção e de proteção aos sujeitos na sua cidadania, ao mesmo tempo que institui um caráter investigativo e científico de coleta de dados, estudos e pesquisas pertinentes aos seus saberes e fazeres. Por se tratar de um Projeto novo do Ministério Público e de olhar integral às vítimas, atua em favor da justiça ambiental ao tentar focar para as vulnerabilidades sociais, afetivas e estruturais em que elas se encontram.

Os aspectos da vulnerabilidade social emergem nas esferas dos crimes urbanos, na violência das cidades e se presentificam entre as vítimas e os algozes, revelando situações de ordem econômica, dificuldades de acesso à saúde, privação de recursos, violência. Assim, a criminalidade se constitui como instituinte e instituída por relações de desigualdades de uma sociedade. A pesquisa de Wormhoudt, Torossian e Marques (2006) constatou que a exposição à criminalidade pode reforçar algumas crenças e estereótipos em suas vítimas, uma vez que tanto o agressor como a vítima podem se associar a estigmas presentes no discurso social, atravessados por questões de gênero, classe e etnia. Esses estigmas são compreendidos pelo autor como manifestação do aparelho repressivo do Estado.

Cabe ressaltar que a proposta de intervenções se baseou na possibilidade de desenvolver atividades que contemplassem a participação da psicologia no âmbito do atendimento às vítimas selecionadas pela Promotoria. Pretendeu-se acompanhar os fundamentos legais e operacionais da equipe de trabalho do Ministério Público, bem como as situações sociais e pessoais das vítimas que poderiam interferir nos trâmites processuais, na busca de seus direitos, priorizando o seu bem-estar. Objetivou-se ainda, identificar e minimizar sinais de sofrimento psíquico decorrentes das práticas delituosas experienciadas. Para isso foi elaborado um Questionário, utilizado nas entrevistas com as vítimas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1. Metodologia

A intervenção psicológica ocorreu a partir da observação-participante junto à Promotoria do Ministério Público de uma cidade do interior do RS. Acadêmicos (as) do Curso de Psicologia e a Professora responsável pelas práticas de ensino, deslocaram-se ao contexto para a execução das atividades. Para a realização do registro das ações, foram elaborados diários de campo. Para a entrevista com as vítimas, foi elaborado um questionário, com questões referentes às especificidades dos crimes vivenciados, condição socioeconômica, com quem a vítima residia e, posteriormente, solicitou-se algumas informações relacionadas à condição de saúde física e psicológica delas, procurando identificar se houveram alterações em seu estado emocional e comportamental, bem como mudanças em relação ao uso ou não de medicações. Participaram destas intervenções aproximadamente 15 vítimas, entre o período de março a julho de 2023. Os cuidados éticos foram tomados no que se refere às normas 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no que tange aos cuidados em relação ao sigilo e aos dados de privacidade.

Para a análise dos dados, optou-se por uma análise reflexão crítica sobre a experiência, buscando identificar lições aprendidas e suas implicações para a prática profissional ou para outras áreas.

2. Apresentação das atividades

A partir das intervenções realizadas, considerou-se fundamental apresentar uma breve caracterização dos (as) participantes, o projeto piloto, o acompanhamento realizado junto à Promotora, a entrada em campo e o acolhimento às vítimas no Ministério Público.

Breve caracterização dos (as) participantes

No total do período de implementação do Projeto, foram atendidas 15 pessoas, a idade dos participantes era de 16 a 54 anos. Dentre eles, 9 participantes eram da cidade na qual o Projeto estava sendo executado, os demais eram de cidades próximas. O sexo dos participantes foi distribuído de forma quase igualitária, sendo 7 mulheres e 8 homens.

Dentre esses participantes, 3 tinham ensino superior, 1 ensino médio completo e 11 ensino fundamental completo. Sintomas de ansiedade, depressão e alterações no sono foram as principais queixas relatadas pelos participantes, após o evento estressor/traumático.

O Encontro com a Promotora

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em entrevista inicial com a Promotora, foi apresentado o Projeto criado por ela, seus objetivos e expectativas. Para ela esse projeto surge como um instrumento, dentro da sistemática processual penal, que visa restabelecer, através do resgate do papel da vítima, pelo menos parcialmente, o equilíbrio quebrado pela prática delitiva.

Discorre ainda que, dentro do sistema processual penal brasileiro, em vários momentos, tem-se estabelecida a escuta dos acusados das práticas delitivas, não somente para que apresentem sua defesa pessoal, mas também para que recebam a devida orientação acerca dos seus direitos e esclarecimentos acerca dos trâmites processuais. A promotora salienta, entretanto, que para as vítimas há uma outra realidade, sendo ela ouvida tão somente acerca dos fatos que lhe vitimaram, na repartição policial, por vezes em condições bastante adversas, considerando a natural ansiedade existente logo após os fatos e as condições inerentes ao local, sem que lhe sejam ofertadas, na maior parte das vezes, orientações mínimas acerca dos seus direitos, bem como acerca da sequência dos trâmites processuais.

Da mesma forma, durante o curso processual, novamente a vítima somente é ouvida quando da audiência de instrução, sem qualquer preparação para o ato - como acontece com o réu que tem o direito de ser entrevistado reservadamente com seu defensor -, seja acerca dos direitos que lhe são assegurados, como, exemplificativamente, não ter a obrigação de depor na presença do seu agressor, seja acerca da sequência dos atos processuais.

Para a Promotora, o desamparo da vítima se repete, pois, nesse momento em que o processo já em tramitação, dela deseja-se apenas um relato dos fatos, a confirmar ou não a prática delitiva, sem qualquer preocupação com o bem-estar de quem já restou vitimizado uma vez e acaba sendo novamente pela ausência de percepção, pelo aparato estatal posto, da sua condição de vítima.

Em relação a esse aspecto, pode-se relacionar ao conceito de desamparo que, na perspectiva psicanalítica, trata-se das primeiras experiências infantis do recém-nascido como um organismo incompleto no sentido de necessitar do outro para sobreviver (FREUD, 1895/1996), assim como, a perpetuação desse estado de necessidade em determinadas situações nas quais estabelecemos uma dependência da ajuda dos outros ao longo de sua vida (Freud, 1930/1996). Birman (1999) reforça essa importância do outro para sua sobrevivência e Freud (1926/1996) apresenta esse primeiro desamparo como uma experiência originária, a qual se mantém como uma estrutura para outras condições de perigo ao longo da vida. É possível se identificar que o bebê vi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vencia sensações com as quais não sabe ou não consegue interagir e/ou controlar, ficando em uma posição de passividade e impotência. Ele ainda não consegue distinguir quando uma situação pode ser perigosa ou não, tanto que precisa de proteção para poder sobreviver. Frequentemente uma figura materna protege e satisfaz suas necessidades, ou seja, ele precisa ser investido afetivamente por um outro para que possa aprender a identificar quando é necessário que se defenda de uma situação de perigo para não evitar o desamparo. A partir disso, em "O futuro de uma ilusão" (1927/1996), Freud caracteriza o desamparo como uma condição que acompanha o sujeito por toda a sua existência, não somente como um momento do funcionamento do psiquismo no bebê. No adulto, essa função de proteção da mãe pode ser substituída por instâncias de ordem institucional, que teriam a função de não repetir ou tentar evitar a revivência de um desamparo.

Assim, o Projeto criado pela Promotora, busca resgatar a condição da vítima no processo penal como sujeito de direitos, e não apenas mero meio de prova, buscando evitar a experiência novamente de um desamparo. Desta forma, considera-se importante proporcionar à vítima, durante todo o curso processual, a começar logo após a prática delitiva, acolhimento e orientações que evitem, ou pelo menos mitiguem, a chance de uma revitimização secundária pelo aparato estatal, ou, por que não dizer, pela ausência dele, no que se refere à inexistência de uma rede adequada de atendimento integral às vítimas de delitos. A Promotora salienta que há uma ausência de políticas públicas voltadas ao atendimento de vítimas de delitos de forma geral, com ausência de dados estatísticos que possam revelar os benefícios com tais práticas de cuidado. Em razão disso, o Projeto visa contribuir com a formalização de um banco de dados para pesquisas futuras.

O acompanhamento à Promotora

O acompanhamento dos estudantes de psicologia ocorreu dentro da esfera do Ministério Público e, eventualmente junto ao Fórum, quando a Promotora tinha alguma audiência em que era possível ter a participação dos estudantes de psicologia. A partir da observação-participante, da escuta atenta e com uma atitude investigativa, a psicologia buscou compreender os aspectos levantados pela Promotora para elucidar os dados dos fatos ocorridos, como por exemplo, o horário, local e reação da vítima diante do crime. Além disso, se observou as informações e orientações fornecidas às vítimas no que se refere aos trâmites processuais, bem como a explanação de comportamentos protetivos no que se refere à exposição ou não nas redes sociais daquilo que aconteceu a elas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em relação ao relato das vítimas durante o encontro com a Promotora, identificou-se reações delas diante da exposição do evento, suas expressões faciais e emocionais ao recordar dos detalhes do ocorrido, bem como seus relatos acerca de pensamentos, sentimentos e comportamentos durante e após o evento. Muitas vítimas estavam acompanhadas de familiares e, em alguns casos, também estavam no momento do evento ou as apoiaram após o ocorrido. Foi observado que muitos homens compareciam sozinhos na entrevista com a Promotora, enquanto as mulheres com frequência estavam acompanhadas de seus parceiros. Foram acompanhadas 15 pessoas, no período de abril a julho de 2023, na frequência semanal.

A diversidade dos crimes vivenciados pelas vítimas, permitiu verificar as nuances do tráfico organizado, das desigualdades sociais e das condutas antissociais manifestadas por aqueles que desafiam a lei, colocando em evidência a sociedade de risco que se vive e as vulnerabilidades existentes. Para algumas vítimas, a Promotora precisou orientar em relação ao uso das redes sociais e a não exposição pública do ocorrido, uma vez que isso as colocariam na mira dos criminosos. Uma das explicações da Promotora em relação a isso é de que, em muitos casos de roubo ou furto, os criminosos não estão atrás da vítima, mas do objeto em si. Porém, quando as vítimas se expõem nas redes, anunciando o crime, elas podem acionar outro tipo de reação nos criminosos, facilitando para que eles retornem com tentativa de extorsão ou, até mesmo, de perseguição.

A Entrada em campo

Considera-se que a entrada na Instituição constitui um momento primordial para conhecer os saberes e fazeres de um local. A entrada em campo causa um certo "estranhamento", que de acordo com Velho (1978), é preciso estranhar o familiar, sendo um dos primeiros procedimentos metodológicos a ser considerado. O olhar distanciado, do qual fala Lévi-Strauss (1986 apud Fonseca, 1999), é fundamental, cabendo ao profissional ou pesquisadora conciliar a aproximação com o distanciamento. O início da coleta de dados se deu no contato inicial com a Promotora, ressaltando a importância e necessidade de um profissional da psicologia para a instituição. De acordo com Bleger (1984), devem ser valorizadas as finalidades e objetivos que a Instituição tem para solicitar a colaboração do profissional da psicologia. As demandas relatadas pela Promotoria apresentavam uma necessidade de implementação de atividades voltadas para o acolhimento às vítimas, descrito pela preocupação em evitar os processos de vitimização e revitimização, bem como auxiliar com as orientações legais e aspectos emocionais para o enfrentamento delas durante os trâmites processuais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Com o início das intervenções junto ao Ministério Público, a psicologia começou a demarcar saberes e fazeres. Percebeu-se que, na sistematização de práticas de acompanhamento à Promotora e às ofertas de escuta às vítimas, houve uma representação do papel da psicologia no contexto. Os resultados advindos em forma da abertura de outros espaços, como a participação de audiência no Fórum, junto aos processos da área criminal, assim como, de demandas como atividades de grupos e de elaboração de pesquisas e artigos, denotaram o apoio, confiança e necessidade do local de fortalecer práticas e expressar a visibilidade no campo da proteção e amparo às vítimas.

As atividades partiram do acompanhamento à Promotora junto às vítimas, dentro do Ministério Público, escutando e acompanhando as orientações e encaminhamentos oferecidos por ela às demais, bem como, de escuta e acolhimento posterior a essas vítimas, que desejassem participar desse momento com estudantes de psicologia em Estágio Supervisionado. Além disso, estendeu-se para as ações de escuta e acolhimento às vítimas no Fórum, junto ao então Juiz da Vara Criminal, que prontamente acolheu o Projeto junto com a Promotora.

Além disso, foi realizado um planejamento de atendimento grupal às vítimas, com o intuito de oferecer um espaço de trocas acerca das experiências vivenciadas. Através do espaço grupal, temas como Transtorno do Estresse Pós-Traumático, bem como alterações e mudanças comportamentais e de hábitos, eram os tópicos principais que nortearam as sessões grupais de cunho mais reflexivo. O planejamento dessas atividades ocorreu a partir da entrevista inicial de acolhimento com as vítimas e, junto à aprovação da Promotora, que entendeu ser uma atividade de prevenção importante, considerando as consequências oriundas do evento, bem como, de proteção e cuidado às vítimas em decorrência de alterações já identificadas. O espaço da psicologia delineado pelos grupos não foi possível, uma vez que as vítimas, apesar de demonstrarem interesse na atividade durante a entrevista de acolhimento, não compareceram posteriormente nos horários agendados para a realização deles. Avaliou-se que a distância de moradia de algumas vítimas, bem como a possibilidade de horários oferecidos para a realização dos grupos, possam ser alguns dos fatores que não favoreceram a sua execução.

Ainda, traçando-se possíveis compreensões acerca dessa não adesão, importante ressaltar sobre a essência e o significado de uma situação de perigo. Para Freud (1895/1996), a percepção de que precisa de ajuda está relacionada à sua própria força em comparação com a intensidade percebida do perigo e o reconhecimento de seu desamparo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Quanto às perspectivas trazidas pelos profissionais do Ministério Público, no que se refere às contribuições da psicologia neste contexto, concorda-se que as práticas psicológicas utilizadas contribuíram para a sistematização do Projeto, como projeto-piloto, tanto no que tange à sistemática de acompanhamento da psicologia às ações da Promotoria como em relação às ações de acolhimento e promoção de cidadania às vítimas. Identificou-se que o olhar da psicologia para a subjetividade humana, contribui para as abordagens do acolhimento às vítimas, uma vez que no encontro entre elas e a esfera do Ministério Público, são mobilizadas memórias do trauma, confrontando-as com um sentimento de desamparo, ou seja, com ansiedades e medos decorrentes do evento, as quais mobilizam ações de enfrentamento ou evasão delas diante dos trâmites processuais.

A psicologia, junto às ações do Ministério Público, permitiu dar maior visibilidade ao fenômeno do estresse individual e coletivo da violência urbana. Identificou-se que a tomada de consciência do crime auxilia na percepção e formulação das situações de violências vividas, muitas vezes associadas àquelas outras vivenciadas no cotidiano. Ao oferecer um espaço de preparação e orientação jurídica, além da escuta psicológica, entende-se que é proporcionado às vítimas um espaço de representação do mundo social, que por si só é hierarquizado por princípios simbólicos de lógicas internas, mas também dos seus respectivos campos sociais (Bourdieu, 1989). Além disso, o espaço de fala e escuta favorece para o aparecimento de três contradições fundamentais presentes nessa hierarquização, quais sejam: de raça/etnia, gênero e classe (Saffioti, 1995; 2004). Sem espaços para as narrativas de violências, não lhes seria possível compreender, perceber ou verbalizar estas experiências como fruto da violência simbólica. As mulheres que foram conversar com a Promotora, repetiam a mesma expressão de medo por ser mulher.

A violência simbólica ocorre pelo poder que é exercido verticalmente por gestos, símbolos, palavras e representações culturais. Ela atua no nível das ideias e práticas culturais. Termo cunhado por Bourdieu (1989) para expressar aquela violência que ocorre pela imposição de estruturas de poder e subordinação nas estruturas sociais. Através de estereótipos, representações negativas e discursos desumanizadores, reforçam-se as desigualdades estruturais e persiste a marginalização dos grupos. Nesse sentido, atribuir um espaço de escuta e promoção de recursos para o enfrentamento dos trâmites processuais, permite que as vítimas possam se despir de espaços e lugares que elas podem estar ocupando por pertencerem a grupos minoritários como mulheres, gays, lésbicas, dentre outros.

As violências individuais e, que se tornam coletivas durante a siste-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

matização e análise dos dados, permite que possa ser revelada a violência estrutural. A violência estrutural, termo popularizado por Galtung (1969), manifesta-se nas estruturas sociais e instituições, resultando em desigualdade sistemática e injustiça. Ela se encontra enraizada nas instituições sociais, como o sistema econômico, político e legal, podendo perpetuar na marginalização de grupos. Um exemplo é a pobreza sistêmica, pois ela impede o acesso igualitário a recursos como saúde e educação.

Portanto, quando o Ministério Público oferece um espaço para que as vítimas possam narrar suas experiências traumáticas, ele oportuniza um espaço para minimizar a desigualdade e a injustiça, uma vez que ela promove orientações e informações que fortalecem a vítima para enfrentar os trâmites processuais e possíveis ações simbólicas que possam reforçar posições de submissão, confusão e inferioridade. A ampliação do olhar para as vítimas tem sido pauta de estudos na esfera da vitimologia e tem motivado estudos interdisciplinares que ampliem a percepção e a compreensão das vítimas para além de sua importância no processo criminal, com o objetivo de aprofundar os diversos aspectos envolvidos na relação vítima e criminoso, assim como do próprio crime e suas implicações, a partir do que apontam os resultados de pesquisa de Conte e Cemin (2024).

Nesse sentido, as intervenções da psicologia com as vítimas de crimes urbanos devem levar em conta os avanços nos estudos da vitimologia, para que a vítima possa ser compreendida em uma dimensão complexa, almejando a reparação de danos causados pelo delito, bem como buscando estratégias de prevenção e de prestação de assistência a elas. As pesquisas de Endo (2005) reforçam que o real não simbolizado na fala é uma das mais cruéis formas de violência, uma vez que ela se mantém e se renova no silêncio e na perpetuação da dor e do sofrimento não simbolizado que se transfere aos outros, como descendentes ou outros sujeitos próximos.

O Acolhimento às Vítimas

Após o acompanhamento das vítimas junto à Promotora, elas eram convidadas a participar de uma entrevista com a Psicologia. Aquelas que aceitavam participar, eram convidadas a ir para uma outra sala, a fim de oferecer um ambiente mais acolhedor e mais propício para o relato das vítimas a respeito do crime, dos seus sentimentos, preocupações, medos, assim como outros pensamentos e sentimentos despertados com a experiência vivenciada. Foi elaborado um questionário com dados sociodemográficos para a coleta de dados e com algumas questões referentes ao evento traumático, investigando alterações na rotina, alterações na saúde, uso de medicações, dentre outros.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O objetivo deste instrumento foi o de sistematizar os atendimentos e, realizar um levantamento que pudesse caracterizar a população atendida neste período de Pré-Projeto. Havia uma certa curiosidade em aplicar o Questionário para identificar, também, se ele era bem aceito pelos sujeitos respondentes e, se as perguntas poderiam fornecer dados acerca da saúde mental deles antes e, após o evento traumático. Em torno de 15 pessoas responderam o instrumento, sendo que não apresentaram dificuldades na compreensão dos itens e nem outros comportamentos sugestivos de desconforto. Após a aplicação do questionário foi possível oferecer um espaço de escuta individualizado para as vítimas, um momento para exporem outros sentimentos, dúvidas ou associações que achassem pertinentes e, diante da violência vivenciada. Ao mesmo tempo, esse questionário favoreceu para identificar as vítimas que manifestaram desejo em continuar os atendimentos. Cabe ressaltar que as vítimas dos crimes urbanos que frequentavam o Ministério Público, tinham vivenciado recentemente o evento e, portanto, ainda iriam aguardar os trâmites burocráticos para a ocorrência das audiências.

Em razão da recente implementação do Programa de atendimento às vítimas, a Promotora junto às suas assessoras, realizaram uma busca ativa nos cadastros de vítimas, para que elas fossem chamadas e recebessem as orientações quanto aos seus direitos e informações sobre os trâmites processuais. Houve uma adesão muito baixa por parte das vítimas contatadas, evidenciando-se assim, um distanciamento entre a política implementada e o esclarecimento da importância das ações voltadas para esse público.

3. Discussões

O acompanhamento da psicologia às vítimas, junto à Promotora e à Vara Criminal permitiu algumas reflexões acerca da importância desta atividade para a garantia de direitos e suporte emocional às vítimas.

Durante a entrevista entre a Promotora e as vítimas, foi possível identificar o cumprimento das orientações e informações realizadas, de acordo com a Resolução Nº 253 de 4/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). Portanto, elas foram informadas sobre seus direitos, sobre a possibilidade de prisão ou soltura da pessoa acusada do cometimento do crime, bem como os andamentos atualizados do seu processo, incluindo o resultado, assim, o Direito à informação foi observado em consonância com a Resolução.

Também foi tomado os devidos cuidados no que se refere ao seu Direito de Proteção, informando sobre o sigilo com relação aos seus dados, como garantia de segurança, intimidade, honra e imagem. Salienta-se que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nos casos acompanhados nesse período, não foram encontradas vítimas que necessitaram de medidas protetivas de urgência ou cautelares para afastar-se da pessoa que está sendo acusada do cometimento do crime e proibir seu contato, entre outras medidas legais possíveis, assim como não foram encaminhadas para programas de proteção para vítimas e testemunhas.

Foi identificado que o Direito ao Apoio e à Assistência, que diz respeito ao atendimento em serviços de saúde, assistência social e jurídica, foi informado às vítimas, no entanto, sem detalhamentos e direcionamentos mais específicos. De certa forma, foi compreendido que as atividades da psicologia estavam contemplando, em parte, o apoio e a possibilidade de assistência à saúde mental. Ainda no que tange a um momento de acolhimento inicial, a oferta e a escuta qualificada favoreciam para que outros encaminhamentos pudessem ser realizados.

Com relação ao direito à reparação, foi realizada a orientação jurídica sobre a necessidade de documentos a serem apresentados, com o objetivo de viabilizar a reparação do dano material e/ou moral no âmbito criminal e cível. Já em relação ao direito à participação na audiência e nos trâmites processuais, a Promotora informou às vítimas que elas têm resguardado o direito a: permanecer em local separado da pessoa acusada do cometimento do delito durante o registro da ocorrência, audiência e demais atos do processo; que é possível ausentar-se do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer a Juízo; bem como solicitar ao Juízo a designação de nova data de audiência, quando não puder comparecer no dia e horário marcados, mediante comprovação da impossibilidade. Também foi informado que elas tinham o direito de não fazer o reconhecimento dos réus.

Durante essas orientações e informações, foi possível perceber que as vítimas prestavam atenção àquilo que era apresentado a elas, questionando e esclarecendo dúvidas em relação aos trâmites. No que diz respeito à presença da psicologia nas entrevistas com a Promotora e, após, nas entrevistas individuais com o preenchimento do questionário, as vítimas não demonstraram resistência e oposição com a presença dos profissionais da área. No entanto, poucas vítimas informaram desejar a continuidade de atendimentos com a psicologia, mesmo que a oferta do serviço fosse gratuita.

Dentre os entrevistados, alguns informaram acerca das alterações no sono, sintomas de ansiedade e mudanças na alimentação, por conta do evento traumático, sendo que alguns passaram a utilizar medicação e, fizeram mudanças em suas rotinas diárias em busca de maior garantia de proteção

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

e segurança. Dentre essas mudanças comentaram que passaram a não sair mais nos mesmos horários, evitavam transitar ou estacionar em locais que lembravam o local do crime, reforçaram a segurança em suas residências, dentre outras medidas.

Em relação a isso, elegemos duas pautas de discussão. A primeira se refere ao espaço *psi* no contexto jurídico e na cultura e, o impacto psicológico do trauma e a subjetividade do sujeito implicado (ou não) no crime.

Embora muitas vítimas tenham relatado alterações nas rotinas e na qualidade diária do sono, alimentação e humor, elas também não demonstraram interesse em um espaço de conversa com os profissionais da psicologia. Criar um espaço de escuta qualificada num serviço que atende demandas emergenciais não é uma tarefa fácil. De acordo com a pesquisadora Conte (2020), o acompanhamento às mulheres vítimas de violência doméstica que procuraram o serviço de exame de corpo delito foi aceito com maior facilidade por aquelas, enquanto estavam no serviço, porém, poucas aceitavam dar continuidade com a profissional da psicologia para além daquele espaço e momento de exame e coleta de provas.

É possível compreender que a contribuição dos(as) participantes nas atividades oferecidas pelos profissionais, nos diferentes contextos nos quais eles estão implicados na busca de direitos (nas diferentes esferas), não significam um desejo ou entendimento dos sujeitos em relação aos benefícios dos serviços ofertados. A gestão da subjetividade, de certa forma, está implicada com a interiorização psicológica, o autoexame, a intimização e a privatização dos sentimentos, os quais fazem parte do individualismo moderno e de certa forma, contempla as classes média e alta da sociedade (Vieira, 1998).

Portanto, é preciso relativizar a representação dos espaços percorridos pelas vítimas e a noção do si mesmo. É preciso distinguir a noção freudiana de trauma, que remete ao excesso, ao inesperado, e aquela de traumatismo, um evento socialmente legitimado como produtor de vítimas. É preciso ultrapassar a identidade vitimizada e oferecer espaços de escuta para que se possa reconhecer os destinos sempre singulares do trauma.

Em relação ao traumatismo e o trauma, Fassin e Rechtman (2011) apontam que o fato em si, considerado traumático e, portanto, que exige reparação, antecipa a legitimização da experiência dita traumática. De acordo com os autores, o uso social daquilo que se considera traumatismo lhe dá um estatuto de legitimidade que independe dos destinos produzidos nos sujeitos, na medida em que dá visibilidade e voz ao trauma e seu desamparo,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

para que tenha espaço psíquico para ser reorganizado internamente.

O risco que se corre quando não há esse espaço psíquico para o trauma ser elaborado, é o de que possa haver uma constante repetição em busca dessa organização. Segundo Macedo e Werlang (2007), a compulsão à repetição surge como uma força que impulsiona o que designam como um ato-dor, uma vez que o sujeito se coloca ativamente em situações e repete experiências antigas sem relacionar ao registro original. A dor está relacionada a uma evacuação, mas não à elaboração de um excesso, sendo que cada tentativa representa o desejo de findar o que o atormenta. Desta forma, pode-se considerar que a repetição acaba mantendo uma experiência traumática viva internamente, na medida que não se esgota e nem resolve. Cada vez que o fato desencadeador for revisitado, a repetição pode amenizar a intensidade da angústia, propiciando uma espécie de "preparo" para que possa resistir a possíveis traumas futuros (MEZAN, 2014), mas não necessariamente estar livre de sua presença.

Ainda, em relação às possíveis consequências de uma situação traumática com fonte desencadeadora externa não bem elaborada, Eizirik, Schetastsky, Knijnik, Terra e Ceitlin (2006) enfatizam que estão relacionados a vários fatores, podendo chegar a uma deterioração da sua própria identidade, principalmente vinculada a situações traumáticas que, de alguma forma, estariam associadas a uma falha na proteção dos bons objetos internalizados, ou seja, há a vivência de um desamparo em relação a figuras internas significativas. A partir dessa vivência, os medos e ansiedades primitivas podem ser exacerbados em função do trauma, gerando um descontrole na forma como ele percebe o mundo, a si próprio, abalando suas organizações defensivas.

Canavêz (2015) enfatiza que o traumatismo faz parte do senso comum e, por ser predeterminado e objetivamente descrito, ele demanda ação e reparação. Percebe-se que o atendimento às vítimas de crimes urbanos inseriu-se no rol desse paradigma, no qual os sujeitos são chamados pelo Estado, diante de um crime que é determinado como violento e, portanto, que exige reparação. No entanto, o reconhecimento de um espaço para o reconhecimento moral das vítimas não as implica na condição de sujeito falante. Elas são convidadas a receberem orientações e informações, na condição de vítimas. A psicologia, pela perspectiva da psicanálise, busca oferecer uma escuta para a restituição do trauma e elaboração de uma vivência de desamparo, que nem sempre é o traumatismo desvelado no cenário social e convoca o sujeito a falar de si, por vezes desidentificando-os das identidades já forjadas pela cultura. Ao serem convidadas a ocupar um outro espaço e posição, de vítima anunciada para a vítima anunciante, podem ocorrer os esvaziamen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tos dos espaços e lugares, com por exemplo com o não o não comparecimento delas aos horários agendados para o atendimento individual e/ou grupal.

Considerações finais

Em relação à violência urbana e o papel do Estado, é possível entender que ela pode agravar a vulnerabilidade das populações mais pobres e marginalizadas. Essa marginalização é o resultado de um longo processo histórico, ligado a desigualdades estruturais e à falta de políticas públicas eficazes de inclusão. Ao longo dos anos, essas populações foram negligenciadas por políticas de desenvolvimento que privilegiam grupos mais abastados, resultando na formação de periferias urbanas e favelas com condições precárias de moradia. A ausência de programas de inserção social, como educação de qualidade, oportunidades de emprego e acesso igualitário a recursos, perpetua um ciclo de exclusão, que se manifesta em maior vulnerabilidade às violências urbanas.

Compreende-se pela experiência descrita que, o papel da psicologia junto ao contexto do Ministério Público, pode ser uma experiência inovadora e perspicaz no que se refere à promoção de cidadãos com uma maior capacidade reflexiva e cuidados acerca dos seus direitos, no que se refere às várias instâncias: jurídicas, de saúde e assistência social. No entanto, é preciso resistir à tentativa de reduzir as implicações da violência urbana a danos e reparações judiciais em detrimento dos danos e agravos emocionais e à saúde. Neste sentido, propõe-se o direito e a gestão da subjetividade como um debate necessário e importante nos diversos serviços e setores da sociedade, para que o cuidado a si mesmo, possa ser um aspecto valorizado e curioso de ser investigado, pelo próprio sujeito “vitimizado”.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. Rio de Janeiro:** Civilização Brasileira, 1999.

BLEGER, José. **Psicologia da Conduta.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

CANAVÊZ, Fernanda. O trauma em tempos de vítimas. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica,** v. 18, n. 1, p. 39-50, 2015.

CONTE, Raquel F. **O corpo ferido e a feminilidade na violência de gênero.** Editora Appris, 2020.

CONTE, Raquel F.; CEMIN, Tania Maria. Enlaces entre a psicologia e a vitimologia: Psicología y Victimología. **Psi Unisc,** v. 8, n. 1, p. 245-262, 2024.

DOS SANTOS, Kelly Aparecida. Desafios e perspectivas no atendimento e apoio a vítimas de crime—uma reflexão sobre o Cen-tro de Atendimento a Vítimas de Crime de Florianópolis (CEAV). **Visão Global,** v. 13, n. 1, p. 53-76, 2010.

EIZIRIK, Mariana et al. Contratransferência e trauma psíquico. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul,** v. 28, p. 314-320, 2006.

ENDO, Paulo Cesa. **A violência no coração da cidade:** um estudo psicanalítico. São Paulo: Escuta. 2005.

FEDRI, Bruno Cervilieri. Memória e justiça: a psicologia no atendimento às vítimas de violência. **Mudanças**, v. 27, n. 1, p. 21-26, 2019.

FASSIN, Didier; RECHTMAN, Richard. **L'empire du traumatisme. Enquête sur la condition de victime.** Paris: Flammarion, 2024.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso não é um caso. **Revista Brasileira de educação,** v. 10, n. 1, p. 58-78, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 2 jul. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

FREUD, Sigmund. O projeto para uma psicologia científica. (1895). In: (_____). In: _____. **Publicações pré-psicanalíticas e esboços inéditos.** Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 333-443. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 1).

FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade, 1926 [1925]. In: _____. **Um estudo autobiográfico.** Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 79-168. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, v. 20).

(_____). O futuro de uma ilusão.(1927). In: (_____). **O mal-estar na civilização e outros escritos. Rio de Janeiro: Imago, 1996. P. 13-71** *(Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud* v.21).

(_____) . Mal-estar na civilização (1930). In:(_____). In: _____. **O futuro de uma ilusão.** Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 65-147. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, 21).

GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. **Journal of peace research,** v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

MACEDO, Mônica Medeiros Kother; WERLANG, Blanca Susana Guevara. Trauma, dor e ato: o olhar da psicanálise sobre uma tentativa de suicídio. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica,** v. 10, p. 86-106, 2007.

MEZAN, Renato. **O tronco e os ramos: estudos de história da psicanálise.** Editora Blucher, 2021.

MULHERES, O. N. U. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Disponível em: http://www. onumulheres. org. br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf , 1993. Acesso em 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) (2024). Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em 5 ago. 2025.

Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf. Acesso em 28 ago.2025.

Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em 27 ago.2025.

VELHO, Gilberto. **Observando o familiar.** Rio de Janeiro: Zahar. 1978.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

VIEIRA, Sarita Brazão. A necessidade de contextuação cultural das práticas psi: considerações preliminares. **Estudos de Psicologia (Natal),** v. 3, p. 295-306, 1998.

SAFIOTTI, Heleieth. Diferença ou Indiferença: Gênero, Raça/Etnia, Classe Social In: ADORNO, S. **A Sociologia entre a Modernidade e a Contemporaneidade. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS,** 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

WORMHOUDT, Airen Prada. Violência urbana: estereótipo do agressor e da vítima. **Psicologo informacao,** v. 10, n. 10, p. 9-29, 2006.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.137

17

Direitos Humanos e a (im) pertinência da jutiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica, como eixo propulsor da dignidade humana

Human Rights and the (ir)relevance of restorative justice for victims of domestic violence, as a driving force for human dignity.

Los Derechos Humanos y la (im)pertinencia de la justicia restaurativa para las víctimas de violencia doméstica, como motor de la dignidad humana

Les droits de l'homme et l'(im)pertinence de la justice réparatrice pour les victimes de violences conjugales, comme moteur de la dignité humaine

Diritti umani e (im)pertinenza della giustizia riparativa per le vittime di violenza domestica, come forza trainante per la dignità umana

Telma Aparecida Senciatti Rostelato

Mestre em Direito — Sistema Constitucional de Garantia de Direitos — pela ITE (Instituição Toledo de Ensino) de Bauru/SP. Especialista em Direito Constitucional (Escola Superior de Direito Constitucional de Sorocaba/SP). Procuradora Jurídica Municipal.

Data do envio: 12/07/2025
Data do aceite: 19/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Direitos Humanos e a (im)pertinência da jutiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica, como eixo propulsor da dignidade humana

Human Rights and the (ir)relevance of restorative justice for victims of domestic violence, as a driving force for human dignity.

Los Derechos Humanos y la (im)pertinencia de la justicia restaurativa para las víctimas de violencia doméstica, como motor de la dignidad humana

Les droits de l'homme et l'(im)pertinence de la justice réparatrice pour les victimes de violences conjugales, comme moteur de la dignité humaine

Diritti umani e (im)pertinenza della giustizia riparativa per le vittime di violenza domestica, come forza trainante per la dignità umana

Sumário: Introdução. 1. A dignidade humana e os grupos vulneráveis — uma contextualização histórico mundial. 1.1. A dignidade humana à luz da transmutação da significância de seu conceito. 2. A justiça restaurativa para os casos de violência doméstica. Considerações Finais. Referências bibliogr´´aficas.

RESUMO

Ansiando lançar reflexões envoltas ao autêntico significado da restauração do estado psíquico e emocional, da vítima e do agressor, abrangendo o núcleo familiar, que enfrentam as mazelas dos malévolos efeitos, objetiva-se analisar a hodierna situação implementada no sistema jurídico brasileiro, diante do incentivo do CNJ — Conselho Nacional de Justiça para utilizar a Resolução 225, de 31/05/2016, que trata da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, aos casos de violência doméstica. Utilizando referências bibliográficas, sob o método dedutivo, parte-se da premissa que analisa o termo minorias e grupos vulneráveis, com o propósito de compreender em qual deles há o enquadramento adequado do gênero: mulher, empregando o método indutivo, observa-se a evolução dos direitos desta categoria de pessoas, com o fito de identificar o lugar ocupado, na atualidade, justificado pelo fato de que a dignidade humana, baluarte dos direitos fundamentais, passou a exercer posicionamento embasado no inarredável, irrestrito e incondicionado exercício do direito de existir na sociedade, sem medos, constrangimentos ou pressões físico-psíquicas. Conclui-se que a Justiça Restaurativa não pode ser empregada inadvertidamente, dada a imprescindível

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

necessidade de aquilatar a intensidade da violação à dignidade da vítima, para que não se transforme num faz de conta a solução a ser apresentada pelo Estado.

Palavras-Chave: Mulheres; Dignidade humana; Justiça Restaurativa; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Aiming to launch reflections on the authentic meaning of restoring the psychological and emotional state of both the victim and the aggressor, including the family nucleus, which faces the ills of the malevolent effects, it aims to analyze the current situation implemented in the Brazilian legal system, given the encouragement of the CNJ — National Council of Justice to use Resolution 225, of 05/31/2016, which deals with the possibility of applying restorative justice to cases of domestic violence. Using bibliographical references, using the deductive method, the premise is that the term minorities and vulnerable groups are analyzed, with the purpose of understanding which of them is adequately classified as gender: women, using the inductive method, it observes the evolution of the rights of this category of people, with the aim of identifying the place occupied, today, justified by the fact that human dignity, the bulwark of fundamental rights, began to exercise a position based on the unwavering, unrestricted and unconditional exercise of the right to exist in society, without fear, constraints or physical or psychological pressures. It concludes that restorative justice cannot be used inadvertently, given the essential need to assess the intensity of the violation of the victim's dignity, so that the solution to be presented by the State does not become a sham.

Keywords: Women; Human Dignity; Restorative Justice; Human Rights.

RESUMEN

Con el objetivo de iniciar reflexiones sobre el verdadero significado de restaurar el estado psíquico y emocional tanto de la víctima como del agresor, abarcando al núcleo familiar, que enfrenta los efectos de la agresión, se analiza la situación actual del sistema jurídico brasileño, dada la recomendación del CNJ — Consejo Nacional de Justicia de aplicar la Resolución 225, del 31/05/2016, que aborda la posibilidad de aplicar la justicia restaurativa a los casos de violencia doméstica. Utilizando referencias bibliográficas y el método deductivo, el estudio parte de la premisa de analizar el término

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

«minorías y grupos vulnerables" para comprender cuáles de ellos se clasifican adecuadamente como "mujeres". Utilizando el método inductivo, el estudio observa la evolución de los derechos de esta categoría de personas, con el objetivo de identificar su situación actual, justificada por el hecho de que la dignidad humana, piedra angular de los derechos fundamentales, ha adquirido una posición basada en el ejercicio inquebrantable, irrestricto e incondicional del derecho a existir en sociedad, sin temor, coacción ni presión física o psicológica. Concluye que la justicia restaurativa no puede emplearse inadvertidamente, dada la necesidad esencial de evaluar la intensidad de la vulneración de la dignidad de la víctima, para que la solución que presente el Estado no se convierta en una farsa.

Palabras clave: Mujeres; Dignidad Humana; Justicia Restaurativa; Derechos Humanos.

RÉSUMÉ

Afin de lancer une réflexion sur la véritable signification de la restauration de l'état psychique et émotionnel de la victime et de l'agresseur, y compris du noyau familial, confrontés aux effets néfastes de la malveillance, l'objectif est d'analyser la situation actuelle du système juridique brésilien, suite à l'incitation du Conseil national de la justice (CNJ) à appliquer la résolution 225 du 31/05/2016, qui traite de la possibilité d'appliquer la justice réparatrice aux cas de violences conjugales. À l'aide de références bibliographiques et d'une méthode déductive, l'objectif est d'analyser les termes « minorités et groupes vulnérables » afin de déterminer lesquels sont à proprement parler qualifiés de « femmes ». Par la méthode inductive, l'évolution des droits de cette catégorie de personnes est observée, afin d'identifier leur situation actuelle, justifiée par le fait que la dignité humaine, pierre angulaire des droits fondamentaux, s'est imposée comme une valeur fondée sur l'exercice indéfectible, sans restriction et sans condition du droit d'exister en société, sans crainte, contrainte ou pression physique ou psychologique. La conclusion est que la justice réparatrice ne peut être utilisée involontairement, compte tenu de la nécessité essentielle d'évaluer la gravité de l'atteinte à la dignité de la victime, sous peine de voir la solution proposée par l'État se transformer en imposture.

Mots-clés: Femmes; Dignité humaine; Justice réparatrice; Droits de l'homme.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Con l'obiettivo di avviare riflessioni sul significato autentico del ripristino dello stato psichico ed emotivo sia della vittima che dell'aggressore, incluso il nucleo familiare, che affronta i mali degli effetti malevoli, l'obiettivo è analizzare la situazione attuale implementata nell'ordinamento giuridico brasiliano, dato l'incoraggiamento del CNJ - Consiglio Nazionale di Giustizia ad utilizzare la Risoluzione 225, del 31/05/2016, che affronta la possibilità di applicare la Giustizia Riparativa ai casi di violenza domestica. Utilizzando riferimenti bibliografici e il metodo deduttivo, la premessa è quella di analizzare i termini "minoranze e gruppi vulnerabili" per comprendere quali di essi siano appropriatamente classificati come "donne". Utilizzando il metodo induttivo, si osserva l'evoluzione dei diritti di questa categoria di persone, con l'obiettivo di identificare la loro posizione attuale, giustificata dal fatto che la dignità umana, pietra angolare dei diritti fondamentali, è giunta a esercitare una posizione basata sull'esercizio incrollabile, illimitato e incondizionato del diritto di esistere nella società, senza paura, costrizione o pressione fisica o psicologica. La conclusione è che la giustizia riparativa non può essere utilizzata inavvertitamente, data l'esigenza essenziale di valutare la gravità della violazione della dignità della vittima, per evitare che la soluzione proposta dallo Stato diventi una farsa.

Parole chiave: Donne; Dignità umana; Giustizia riparativa; Diritti umani.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A discriminação de gênero é um tema que ganhou espaço midiático nos últimos anos e daí muitos estudos emergiram, retomando a atenção para a longínqua proteção erigida, na seara dos direitos humanos, destacada pelo primeiro movimento feminista mundial, também conhecido como a primeira onda feminista, ocorrido no final do século XIX e início do século XX, com foco principal na luta pelo direito ao voto feminino e pela igualdade de direitos civis e políticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ansiando sublinhar que referido princípio posiciona-se como alicerce do arcabouço jurídico, demonstrando que o âmago protetivo há que carregar, como preocupação do Estado Democrático de Direito, os mais aprofundados sentimentos íntimos do jurisdicionado e que o gênero mulher constitui-se, dentre tantos outros, um grupo vulnerável, a requerer incessante salvaguarda diuturna de seus mais comezinhos direitos individuais.

Não deixando de pontuar as consequências implantadas no seio familiar e no núcleo social, que circundam a vítima da violência doméstica e seu agressor, os efeitos nefastos que assombram por anos as suas vidas passam a requerer uma atenção diferenciada, no cenário jurídico, eis a motivação da abordagem da possibilidade de se empregar a justiça restaurativa, como forma de reparo, conscientização e realocação da convivência entre agressor e vítima, da violência doméstica.

Nesta linha, tenciona enveredar o estudo sobre o incentivo do CNJ — Conselho Nacional de Justiça para utilização da Resolução 225, de 31/05/2016, com isso identificando a possibilidade (ou não) de se recorrer à justiça restaurativa, como mecanismo de solução, dispensando a proteção jurídica da dignidade humana, não apenas à vítima, mas também ao agressor, de violência doméstica, bem como aos integrantes do núcleo familiar e social.

1. A dignidade humana e os grupos vulneráveis – uma contextualização histórico-mundial

Considerando que a dignidade humana tem como intento a preservação do "eu" de cada pessoa e que se constitui tarefa árdua pretender-se mensurar a dor que cada um sente ao ter ofendidos direitos como honra, intimidade, privacidade, imagem e outros de natureza personalíssima, advém

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

o questionamento quanto à proteção da dignidade de pessoas que integram grupos vulneráveis, enveredando o presente estudo para a categoria de pessoas do sexo feminino, ou seja, do gênero mulher.

Sobressai daí, que temas como a violência doméstica e a discriminação de gênero ganham relevo e paralelamente ficam à mercê do intérprete, como a aplicabilidade da punição aos que violam a dignidade das vítimas, sob o aspecto de pessoa, de gente, de ser humano, simplesmente pelo seu sexo, que por si só impõe a ocupação de um lugar marginalizado, diferenciado, na sociedade.

A vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associada à defesa dos direitos de grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, também é compreendida como a qualidade de vulnerável (que é suscetível de ser exposta a danos físicos ou morais, devido a sua fragilidade).

O conceito pode ser aplicado a uma pessoa ou um grupo social, conforme a sua capacidade de prevenir, de resistir ou de contornar potenciais impactos. As pessoas vulneráveis são aquelas que, por diversas razões, não têm esta capacidade desenvolvida e que, por conseguinte, encontram-se em situação de risco (Breitman; Strey, 2015, p. 18).

Segundo preciosos ensinamentos de Élida Seguin (2002, p. 12), constata-se certa confusão ao se nominar minorias e grupos vulneráveis, sendo que as primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não dominância no país onde vivem, enquanto os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos.

Seguin (2002, p. 16) considera irrelevante a distinção entre os termos minorias e grupos vulneráveis, tendo em vista que ambos os termos remetem a grupos que sofrem discriminação e violência, necessitando de políticas protetivas.

Tanto os grupos vulneráveis, quanto as minorias se deparam com discriminação.

Siqueira e Castro (2017, p. 107) enfatizam a importância da distinção entre os termos minorias e grupos vulneráveis como “fator preponderante para uma real inclusão social”.

Os autores concluem que: “Tem-se notado que a ausência desta distinção acarreta prejuízos tanto para as parcelas impedidas de exercer seus

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

direitos, e indivíduos não reconhecidos como detentores de direitos, quanto à sociedade, pois esta se vê longe de ser igualitária".

Por sua vez, Vieira Costa (2009, p. 57) observa que:

> A linha divisória entre minorias e grupos vulneráveis é tênue, já que da perspectiva pragmática todos estão sujeitos a injustiças, em posição de inferioridade, apresentam déficit de cidadania ou, em alguns casos desconhecem seus direitos. A única diferença maior parece consistir no critério numérico, pois muitas vezes os grupos vulneráveis representam parcela substancialmente significativa de uma população, mas sujeitos aos padrões de dominação vigentes em determinada sociedade, como acontece com as mulheres, crianças e adolescentes etc., que também afligem as minorias em seu sentido corrente.

Em 1947, Wucher (2000, p. 05) fez uma revisão do debate havido no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU e passou a elaborar estudos para a prevenção de discriminação e proteção de minorias. Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi emendado com o art. 27 e o tema voltou a ser debatido na ONU.

Em 1992, a ONU publica a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas ou Linguísticas, sendo este um marco importante para a conceituação das minorias, pois fixa os critérios étnicos, linguísticos, religiosos ou culturais para a identificação de tais grupos discriminados socialmente em razão de sua diferença específica. O art. 1º, 1, desta Declaração afirma: "Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade".

Apesar da importância histórica desta Declaração da ONU, a conceituação das minorias, em termos de critérios étnicos, religiosos, linguísticos e culturais, se mostrou, na prática, adequada apenas para as minorias tradicionais, sendo insuficiente para garantir a proteção de todos os grupos vulneráveis, como observa Elida Séguin (2002, p. 09): "Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas".

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A desvantagem da abordagem do direito das minorias é que, como parte da proteção grupal, no caso de conflito de interesses, prevalece o direito do grupo.

A crítica centra-se na abordagem de viés mais multiculturalista por dar margem à violação dos direitos dos indivíduos, dentro de uma perspectiva mais universalista.

Tendo em vista a dificuldade de conceituação dos termos minoria e grupos vulneráveis, surge a questão: qual o melhor critério para identificar quem pertence a um grupo minoritário? O critério da autodeterminação ou da autodeclaração do indivíduo é proposto como identificador do pertencimento a um grupo minoritário, visando ser uma alternativa em face da polêmica entre as vertentes universalistas e multiculturalistas dos direitos humanos.

Considerando que para a identificação de quem seja mulher, recorrendo à conceituação biológica, isso se transforma numa tarefa bem mais simples que para as demais categorias de grupos vulneráveis, como de pretos, pardos, pobres etc., aqui o imbróglio consiste na averiguação da violência doméstica enfrentada pelas mulheres, a desaguar na nefasta destruição psicológica, entrelaçada à violação frontal ao princípio da dignidade humana, atualmente concebida com uma nuance mais ampla.

Esping-Andersen (2013, p. 51) pondera que, em 1910, a alemã Clara Zetkin propôs a realização de manifestações anuais pela igualdade de direitos. Assim, o primeiro Dia da Mulher oficialmente registrado ocorreria em 19 de março de 1911. Porém, em 1917, houve um marco ainda maior: um grupo de operárias saiu às ruas para protestar em um movimento que daria início à Revolução Russa.

Entretanto, o que esses fatos históricos têm a ver hoje com o direito feminino? Eles fazem parte de diversos momentos na história de luta contra violações aos direitos e de busca por melhorias. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975, oficializou o Dia Internacional da Mulher, sendo estabelecido como um marco para a iniciativa de celebração do Ano Internacional da Mulher.

Assim, conclui-se que o episódio marcante da tragédia na tecelagem *Triangle Shirtwaist Company* se transformou, para a história ocidental, numa marcha por melhores condições de trabalho e de direitos para as mulheres, angariando ativistas e defensores para um maior engajamento em causas femininas defendidas no Dia Internacional da Mulher. Portanto, a data é lem-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

brada atualmente como um pedido de igualdade de gênero e é marcada com protestos ao redor do mundo.

1.1 A dignidade humana, à luz da transmutação da significância de seu conceito

A abordagem dos direitos humanos parte dos tratados do Direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 e de Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Esta abordagem, de acordo com Jubilut (2013, p. 24) "propõe a utilização da arquitetura e da gramática universal dos direitos humanos para as temáticas das minorias".

A expressão direitos humanos é mais usada no plano internacional para referir-se aos direitos inerentes a todo ser humano, havendo um certo consenso entre diversos autores, como, por exemplo, Carlos Alberto Rios Junior (2013, p. 34), para quem a principal característica de um direito humano estaria na proteção da dignidade da pessoa humana.

Partindo do início, os propósitos conclamados pela Declaração Universal de 1948 reluziram a atenção mundial, para a proteção internacional do ser humano, de forma indistinta.

Releva salientar três fases ou etapas do constitucionalismo, denotando o desenvolvimento dos direitos dos homens ou direitos humanos ou ainda direitos fundamentais. Destacando-se a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, havendo uma subdivisão destes a qual ocorreu no final do século XVIII, em três *dimensões*, quais sejam: direitos de liberdade, direitos políticos e, por fim, os direitos sociais, que às vezes são chamados de *gerações* de direitos, com base em Norberto Bobbio.

A primeira geração dos direitos fundamentais marcou o reconhecimento do *status* constitucional material e formal dos direitos fundamentais.

Esta primeira geração, assim como nos ensina Fábio Konder Comparato (1999, p. 27): "Toda a "primeira geração" de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais".

Ressalve-se que, muito embora as declarações inglesas do século XVII correspondam a significativas evoluções das liberdades e privilégios dos estamentos medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

direito público, esta positivação de direitos e liberdades civis na Inglaterra, ampliando-se a liberdade individual, em detrimento do poder real, ainda não pode ser considerada o ponto inicial para o nascimento dos direitos fundamentais, isto porque, como assevera Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 54), tal fundamentalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais, marcada na Inglaterra, naquela ocasião, não se confunde com a fundamentalidade em sentido formal, inerente à condição de direitos consagrados nas Constituições escritas.

O que marca definitivamente o nascimento dos direitos fundamentais é a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776, a qual expressava em seu Art. 1º:

> Art. 1º: Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios a adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Nesta, implementou-se a transição dos direitos de liberdade legais inglesa para os direitos fundamentais constitucionais. Esses direitos e liberdades foram incorporados pelas declarações americanas, destacando-se pela supremacia normativa e a posterior garantia de sua justicialidade. Por intermédio da Suprema Corte e do controle judicial da constitucionalidade, os direitos naturais do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais, que se consolidaram definitivamente em 1791, quando se afirmou a supremacia normativa da Suprema Corte.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é outro documento que não pode ser deixado de lado; assim como a declaração americana, a francesa tinha como características o reconhecimento ao ser humano dos direitos naturais, inalienáveis, desenvolvimento dos direitos dos homens ou direitos humanos invioláveis e imprescritíveis.

O princípio democrático e a teoria da separação dos poderes, marcados por influências iluministas, além de outros documentos an-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

teriores, sobretudo de Rousseau e Montesquieu, são consagrados na Constituição Americana de 1789.

Alguns tópicos tratados numa e noutra Declaração acabam por fixarem as suas diferenças, pois a preocupação com o social e com o princípio da igualdade transparece na Declaração de 1789 e na Constituição de 1791, da mesma forma na Constituição jacobina de 1793, em que se reconheceu o direito: ao trabalho, à instrução e à assistência aos desamparados, ou seja, a preocupação na França voltava-se, então, à fundamentação de uma nova Constituição.

A preocupação tida pelas Declarações americanas centrava-se no aspecto revolucionário, tendente à independência, requerendo uma nova Constituição, estas são as diferenças pontuais existentes entre ambas.

Os direitos fundamentais originaram-se em diversas ocorrências marcadas pela história, não nasceram de uma única vez (Figueiredo, 2003, p. 63) e, ao sedimentarem-se no ordenamento, vieram integrar dimensões, as quais sofreram modificações, elementos são introduzidos, os quais complementam os anteriores e não apenas os substituem.

As transformações dessas dimensões resultam de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano.

Os direitos de primeira geração encontram-se marcados pelo século XVIII, assentados em três princípios: liberdade, igualdade (formal) e fraternidade.

Paulo Bonavides (2003, p. 563) define os direitos de primeira geração, como sendo:

> Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

São estes direitos oponíveis ao Estado. Nesta dimensão dos direitos fundamentais, introduziram-se nos ordenamentos, os direitos de liberdade

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de expressão, imprensa, manifestação, reunião, participação política e outros.

Os citados direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, ostentando uma subjetividade, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado.

Os direitos de segunda dimensão, marcados pelo princípio da igualdade, presentes por todo o século XX: "[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...]" (Bonavides, 2003, p. 564)

A mencionada igualdade transmuta-se para o aspecto material. Esta fase dos direitos fundamentais é marcada pelas reivindicações de classes menos favorecidas, tendo sido alcançados vários direitos, como: liberdade de sindicalização, direito de greve, reconhecimento do direito a férias e descanso semanal remunerado e garantia de salário-mínimo.

A segunda fase começa com os direitos prestacionais da Lei Fundamental de Weimar, embora não possa ser deixada de lado a contribuição da Constituição Mexicana de 1917.

Anunciados em reuniões da ONU — Organização das Nações Unidas e da UNESCO — *United Nations Education Science and Culture Organization*, tais direitos sedimentaram-se no plano internacional, entretanto são poucas as Constituições que os concebem em seu texto, destacando-se a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981 e a Carta de Paris para uma nova Europa, de 1990.

Integram os direitos de solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58).

Enquanto, os direitos de terceira dimensão são definidos como sendo:

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo [...] (Bonavides, 2003, p. 563).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Esta dimensão dos direitos fundamentais reconhece direitos de fraternidade ou de solidariedade, por se destinarem à proteção de grupos humanos, tendo a titularidade coletiva ou difusa. Nesta, foram alcançados, exemplificativamente, o direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente.

Os direitos de terceira dimensão, também denominados direito de solidariedade ou fraternidade, completam o lema da Revolução Francesa, sendo que nesta última fase, há a internacionalização, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, produzida na Organização das Nações Unidas. Bobbio descreve que o campo dos direitos de liberdade tem crescido conforme todas as inovações surgidas, e as que ainda estão por vir, no setor de transmissão de ideias e outros novos direitos, como a bioética, por exemplo. Há atualmente uma lacuna nos direitos sociais.

Pietro de Jesús Lora Alarcón (2003, p. 83) tece comentário a respeito do tema: "[...] em suma: as dimensões, ou como prefere Norberto Bobbio, as gerações de direitos fundamentais, são apenas modalidades novas de amparo da vida humana, por isso são a essência do movimento constitucionalista de hoje e de sempre".

Os direitos, divididos em três dimensões, que se subdividem, portanto, são definidos da seguinte forma: primeira dimensão: direitos de liberdade; segunda dimensão, direitos de igualdade e a terceira dimensão, marcada pelo surgimento da necessidade de ampliar o campo dos direitos fundamentais.

Os direitos da dimensão posterior se transformam em pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da dimensão anterior.

Nos dias atuais, o reconhecimento dos direitos fundamentais, em âmbito internacional, é facilmente observado — é o que se verifica na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Os direitos fundamentais, ainda que de certa forma não possam se sujeitar a restrições, não podem ter um argumento absoluto. Isto porque não se pode elaborar um pensamento pleno a respeito de direitos historicamente protegidos. São, portanto, direitos relativos, como revelam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 108-109).

Há autores, como Paulo Bonavides (2003, p. 571), que consideram haver uma quarta dimensão dos direitos, a qual seria marcada pelo fim do século XX e teria como característica "[...] o direito à democracia, o direito à

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

informação e o direito ao pluralismo".

A sustentação dessa dimensão centrar-se-ia, segundo seus adeptos, em cuidar do princípio da dignidade humana, interpretados sob outro enfoque, vinculando-se à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências estatais, aí estariam enquadradas as manipulações genéticas, o direito de mudar de sexo e outros (Sarlet, 1998, p. 53).

Ressalte-se, porém, que esta quarta dimensão de direitos fundamentais não foi reconhecida nem na órbita interna, nem na internacional.

Em síntese, essas dimensões preservam a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Os direitos do homem mantêm íntima relação com o Estado de Direito.

Norberto Bobbio (2004, p. 79) também traz uma ideia de novos direitos que devem ser melhor estudados, prevendo ainda que novos direitos devem surgir no futuro. Alguns autores citam a expansão dos direitos humanos alcançando a bioética e biodireito e até mesmo a legislação dos satélites, além do meio-ambiente e acesso à água. Inclusive, o direito de informação é considerado um direito dessa nova dimensão (Amaral, 2007).

O campo dos direitos sociais finalmente está em contínuo movimento, assim como as demandas de proteção social nasceram com a Revolução Industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo demandas que hoje não somos nem capazes de prever (Bobbio, 2004, p. 34).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 79), em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, na divisão dos direitos fundamentais, com suas três gerações, relata que há dentro da segunda geração os direitos sociais, e na terceira os de solidariedade, ou de fraternidade. Essa ordem segue basicamente o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os de fraternidade cresceram basicamente no cenário internacional, e, entre outros, têm como exemplos o direito à paz e ao meio ambiente. Para eles, ainda não existe uma cristalização de entendimento doutrinário. Enquanto alguns direitos são modificados, outros nascem como frutos das novas formas de relações humanas, com as atualizações constantes dos hábitos convivenciais e das maneiras de lidar com a vida.

Com isso, é possível perceber que, principalmente, os direitos ligados à privacidade têm tido um desenvolvimento maior pelo aumento gradativo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

do seu campo de aplicação.

Ao se reportar à preservação de direitos humanos, que nada mais são que a dignidade da pessoa humana alavancada à senda protecionista internacional, mister se faz avançar para as questões atuais de salvaguarda dos direitos de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis.

Assim, a proteção do gênero feminino vem ocupando um lugar de destaque mormente pela novel concepção da significância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estabelecendo medidas de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência, assim como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994), ratificada pelo Brasil (promulgada pelo Decreto 1.973, de 01/08/1996), que foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e estabelece a obrigação dos países de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos [proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948], em seu artigo 1º, afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, garantindo o direito de toda mulher a uma vida livre de violência e a igualdade perante a lei.

Verifica-se que a dignidade humana das mulheres é um princípio fundamental, reconhecido internacionalmente e nacionalmente, que garante o direito a uma vida livre de violência, discriminação e tratamento desumano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. No caso das mulheres, a dignidade humana implica o reconhecimento e a proteção de seus direitos, incluindo o direito à vida, à segurança, à liberdade, à igualdade, à educação, à saúde, à privacidade e à autonomia

A proteção da dignidade humana da mulher constitui-se, portanto, um princípio fundamental, garantido por lei e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela se manifesta através da proteção contra a violência, a discriminação e a garantia do exercício pleno de seus direitos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. A justiça restaurativa para os casos de violência doméstica

A respeito do tratamento entre homens e mulheres, no Brasil, a grande mudança no direito foi a partir do ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que equiparou formalmente homens e mulheres, mas a consolidação no âmbito do Direito Civil se deu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, enquanto na seara do Direito Penal, é de se ver que nunca existiu diferença no tratamento dado ao homem e à mulher quando praticavam crimes, ou seja, na qualidade de réus, porém existia uma diferenciação entre as próprias mulheres quando essas fossem vítimas de crimes sexuais, o que foi suplantado, no plano legal, em 2005, com o advento da Lei nº 11.106/2005, que alterou certos dispositivos do Código Penal, principalmente no que diz respeito aos chamados "crimes contra os costumes", passando a ser resguardadas a posição e a proteção da mulher.

Não há dúvidas de que, para que fosse possível realizar essa modificação legislativa, em busca da igualdade formal entre o masculino e feminino, foi necessária uma verdadeira 'luta' dos grupos feministas.

Segundo a D*ataFolha* (2019), 16 milhões das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. A maioria dos feminicídios é considerada como "mortes evitáveis", já que são antecedidos por sinais de violências anteriores que indicavam a previsibilidade do resultado potencialmente letal, o que se denomina como ciclo da violência (Walker, 1979, p. 64).

Para resguardar as mulheres da violência doméstica, foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006) o marco histórico repulsivo.

A legislação brasileira só passou a reconhecer a igualdade entre mulheres e homens na Constituição de 1988 e a proteger as mulheres da violência de seus maridos, namorados ou ex-companheiros a partir da lei n.11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Até então, a violência doméstica contra a mulher era considerada crime de menor potencial ofensivo. E as penas para esses crimes, em geral, convertiam-se em "acordo de transação penal", com pagamento de cesta básica. Milhares de brasileiras foram mortas em nome da defesa da honra — de seus assassinos e muitas outras se tornaram deficientes, no corpo e na alma.

A Lei Maria da Penha é fruto da mobilização histórica de mulheres organizadas nos movimentos feministas, que atuam e zelam por sua efetividade até hoje. Considerada pela ONU como uma das leis contra a violência do-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

méstica mais completas do mundo, cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhada com a Constituição Federal e com compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Após a condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por ineficiência no enfrentamento à VDFCM, no caso Maria da Penha (Comissão IDH, 2001), ganhou força o movimento político-feminista para a edição de uma lei específica. A Lei n. 11.340/2006, posteriormente batizada de Lei Maria da Penha, representa este movimento político de retirada dos casos de VDFCM do sistema de conciliações do JEC (Campos, 2015, p. 26).

Ela deriva do amadurecimento de demandas de movimentos de mulheres e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Silva *et al*., 2016). A lei possui disposições relacionadas às políticas de prevenção, às medidas de proteção imediata, bem como mecanismos destinados a elevar a responsabilização do agressor, já que a impunidade sistêmica seria vista como aspecto relevante na invisibilidade política desta violência (Pasinato, 2015, p. 43).

A Lei Maria da Penha parte da premissa de que a violência contra as mulheres é fomentada por um sistema estrutural de discriminação nas diversas esferas da vida (art. 3º), que cria "papéis estereotipados" entre homens e mulheres que legitimam a violência (art. 8º, inciso III). Esta discriminação estrutural, derivada das relações de gênero, pode ser denominada de "sexismo".

Observa-se, de acordo com o art. 5º. da referida lei, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importante salientar que o texto legal remete expressamente ao sexo feminino, constando nos 5 incisos do art. 7º. as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para que se torne possível aprofundar a temática de abordagem, será dada ênfase à violência psicológica, passando a ser descrita adiante, a implicação psíquica na vítima.

A vulnerabilidade pode se sustentar na idade, na cor, na preferência sexual ou mesmo, nas características pessoais, quando se trata da idade, cor ou sexo, já se ouviu falar muito e a literatura já se ocupou bastante com a abordagem, mas quando se trata de uma pessoa de idade adulta (nem jovem e nem idosa), branca e heterossexual, admitir que sofre violência psicológi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ca chega muito próximo à incompreensão (Bandeira; Thurler, 2010, p. 29). Onde é que estaria o problema e/ou o canal para dar azo à implementação desta catástrofe na vida destas pessoas?

Pois bem, esta é a razão que justifica o desenvolvimento da pesquisa, características pessoais, como a timidez, a honestidade, a empatia e o altruísmo constituem-se verdadeiro chamariz para o agressor, isto porque as vítimas levam muito tempo para acreditarem que aquela situação de verdadeiro martírio enfrentado, um problema insolúvel, causado pelo agressor, na realidade não encontrará nunca uma solução porque o agressor não permite que a vítima leve ao conhecimento de outras pessoas, os fatos; a vítima é excluída o máximo possível, da convivência social e familiar, o seu convívio passa a se restringir à vida do agressor, para fazer o que este quer, para atender a todos os seus anseios e atingir os objetivos pelo mesmo traçados.

A vítima tem a sensação de que tem uma vida paralela, as suas crenças e valores morais, éticos e religiosos cedem espaço para o mundo criado pelo agressor.

Enfrentar as ofensas e as críticas destrutivas, ao jeito de ser, induz a vítima a uma autoanálise devastadora acerca de suas características, o questionamento e a dúvida sobre o que sempre considerou como sendo certo, trazem à tona um sofrimento inexplicável aos que nunca enfrentaram o abuso emocional.

Disso tudo, advém a pergunta, mas se é tão ruim por que continuar nisso? Porque o agressor construiu isso tudo ao longo de um tempo considerável (meses, anos ou mesmo décadas), revezando com atos de extremo carinho e demonstração de amor (exatamente da forma como a vítima possa se sentir a pessoa mais bajulada, saliente-se, isto não é amor e nem nunca será...).

O agressor estuda minuciosamente as ambições emocionais da vítima, de modo a colocar, futuramente, como sendo ela a pessoa que trará todas as condições e assim a quer, para tornar realidade aqueles propósitos. Para isso, utiliza-se da carência e da falta de amigos da vítima (porque os poucos que a vítima tem, até porque na vida adulta e imbuída no desempenho profissional e afazeres do lar e cuidados com os filhos, não lhe sobra muito tempo para isso, o pouco tempo que lhe sobra, opta ou é obrigada a optar por utilizá-lo com o agressor, que sorrateiramente irá adotar mecanismos para afastar as pessoas da convivência com a vítima, para facilitar a manipulação desta).

Assim, a violência nem sempre é detectada pelos arranhões, hematomas ou outros sinais que denunciam ter a pessoa sofrido agressão, a violên-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cia nem sempre é física (também pode chegar a este extremo), mas quando planejada por agressores, que se utilizam de requintes mais sofisticados, não passa da ferocidade psicológica que, na realidade, constitui-se tão danosa quanto a física, sendo, não raras vezes, muito maior a dificuldade da identificação da violência, pois a vítima, muitas vezes, encara a situação pela mesma vivenciada, como sendo natural (entende que é aquela a forma de amor que consegue viver com aquele agressor e como a sua dor é tão grande também é simultânea ao desespero de se ver abandonada e sozinha), a ponto de não se dar conta de que está sofrendo abuso, que seu emocional está absolutamente comprometido, que se transformou numa marionete manipulada pelas mãos de um psicopata.

A vítima é adestrada a depender da validação do agressor, que no meio de intensas ofensas e agressões verbais retoma o ciclo e concede uma migalha de atenção ou de gesto amoroso, para que a vítima permaneça viciada naquele relacionamento doentio.

Bastante comum é a ausência intencional do agressor ou mesmo o castigo do silêncio, para que a vítima se sinta desesperada, por não entender o que ocorreu, onde falhou para que pudesse merecer esse descaso, até que se humilha ao extremo, para obter o retorno do agressor, que, neste momento, atinge o ápice do prazer narcísico, por constatar que seu intento foi atingido.

A vivência relatada ainda que pareça pertencer a um enredo de filme de terror, figura a realidade de muitas pessoas, e atualmente vem se intensificando, o príncipe se transforma não apenas num sapo, mas num monstro, porque aterroriza os seus dias, frustra propositalmente os seus planos e destrói a sua autoestima.

A falta de disposição e de motivação que o agressor tem para conduzir a sua vida é toda transmitida para a vítima, que é literalmente minada, a qual entra num estado deplorável de depressão profunda; a tristeza assola os seus dias, impedindo-a de praticar as suas atividades, comprometendo o seu rendimento laboral, tirando o seu sono e a sua paz, mesmo com dificuldade, a vítima tem a sensação de que algo é muito estranho; ao seu redor não estão mais as pessoas que a amavam verdadeiramente, e um ou outro, que resistiu a tanto distanciamento a que o agressor impôs à vítima, está ali e ouve as lamentações e as histórias horrendas que a vítima num ímpeto de desespero acaba por confidenciar-lhe, em estado de absoluta vergonha e constrangimento, porque aos poucos percebe a cilada que caiu.

Esse é um breve resumo do caminho percorrido para que uma pessoa

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

seja levada à destruição emocional, o abalo psíquico é imenso, a lesão à dignidade chega a ressoar som, a ponto de submeter a vítima a uma condição depressiva, que inspira imponentes cuidados. A fuga do convívio social vem na sequência e a dependência de medicamentos com receita controlada é consequência certeira; sim, a vítima teve todas as suas energias sugadas, extraiu-se dela a alegria e a motivação, isso é desastroso e ocasiona danos incomensuráveis à sua autoidentificação social, a sua imagem é por ela distorcida, a autoestima é destroçada, e a vergonha a impede de denunciar a violência.

Por meio da Resolução 2022/12 da Organização das Nações Unidas — ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, o processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O sistema jurídico brasileiro evoluindo, de acordo com a transmutação social, trouxe a proteção legal, para essas vítimas, todavia, a utilização da Justiça Restaurativa por certo que, em sendo empregada, para o deslinde dos casos, requer uma acurada análise de cada caso, para evitar que o agressor tenha a sensação de impunidade, pois embora a prática da Justiça Restaurativa seja incentivada pelo CNJ — Conselho Nacional de Justiça que, por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa e sua utilização em situações de violência doméstica previu, na Resolução 225, de 31/05/2016 (dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário), tendo sido a inclusão desse processo oriunda de um pedido da presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, para coordenadores estaduais da mulher em situação de violência doméstica, em reunião realizada no mês de maio de 2016. O intuito foi o de possibilitar a recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social.

O método promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor com o objetivo de promover a pacificação das relações sociais, podendo ser utilizada em crimes graves, sem necessariamente excluir o sistema criminal, pois, de fato, não deve ser excludente de pena ao agressor. Não há um momento ideal de iniciar as práticas restaurativas: elas podem ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do julgamento quanto durante o tempo da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sentença, e ainda pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena.

Diante da pouca eficácia do atual sistema de justiça em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a justiça restaurativa apresenta-se como uma via alternativa ao sistema retributivo.

A Lei 11.340/2006 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha) não estabelece qualquer proibição do uso de práticas restaurativas que se destinem a lançar reflexões ou mesmo composição entre vítima e agressor, mas apresenta inúmeros limites para o desenvolvimento e consolidação de programas restaurativos, capazes de potencializar a democracia, rumo à solução dos conflitos interpessoais.

Os mencionados limites, se verificados juntamente à Justiça Restaurativa, garantem que, a partir da avaliação das práticas, não seja possível verificar a potencialidade desse modelo de justiça para além dos assistencialismos. Assim, mesmo com a regulamentação legal e a autonomia dos núcleos de Justiça Restaurativa, é possível que ainda não se faça este tipo de justiça nos Juizados de Violência.

Ora, em sendo a Justiça Restaurativa, segundo o TJDFT — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, um método que busca, quando possível e apropriado, realizar um encontro entre vítima e agressor, e até mesmo a presença de terceiros que, eventualmente tenham envolvimento no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o agressor, pelo crime que praticou, deve ser levado em conta que esse discurso de verdadeira pacificação, acrescido da concepção da transformação do agressor, começa a delinear uma das principais funções da Justiça Restaurativa judicial brasileira, que é a de reavivar o ideal da ressocialização, no seio de um sistema de justiça criminal, que é orientado pelo paradigma punitivo e repressivo.

Segundo Pallamolla (2017, p. 260), a perda do caráter democrático reside onde não está sendo privilegiada nem a participação da vítima, nem a da comunidade.

Infere-se daí, que o foco não é o conflito em si, mas a pacificação das relações que resultam invariavelmente na ausência do conflito. O foco não é a vítima, mas a transformação individual do agressor que, ao passar por todo o procedimento criminal repressivo, também passará pelo programa de Justiça Restaurativa para ser corrigido.

Os limites legais e a necessidade do Estado de ofertar respostas às mu-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

lheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo impedem a percepção da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma.

Não é demais lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem uma natureza jurídica e sociológica completamente distinta dos crimes comuns. Tal conjectura torna a resposta penal a esses delitos muito mais complexa, devendo passar necessariamente pela proteção e restauração da autonomia das vítimas e pela conscientização e recuperação do infrator. Essas duas premissas são essenciais para que se possa reduzir os números da violência doméstica no Brasil. Posto isso, propomos que os métodos da Justiça Restaurativa podem ser eficazes na resolução desses conflitos. Giongo (2010, p. 179-180) reforça a utilização da Justiça Restaurativa, ressaltando a peculiaridade desses crimes:

> É no campo dos conflitos de natureza penal que se denota a ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios, sendo que, de forma apriorística, percebe-se que o tratamento criminalizador não restitui à vítima a segurança, o autorrespeito, a dignidade, o senso de controle nem mesmo restaura a crença de que o agressor possa corrigir aquilo que fez. Desse modo, é ineficaz no combate e no controle da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que torna pertinente a revisão de alguns conceitos envolvidos nessa área para que seja assumida uma nova postura. Isso se deve à natureza dos conflitos domésticos e familiares que, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente psicológicos e relacionais. Logo, para uma solução eficaz, é imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Também é importante a manutenção de uma relação harmoniosa, do diálogo e da escuta, ou seja, da análise da possibilidade de reconciliação e da restauração entre as partes. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma nova forma de resolução destes conflitos.

Ponderam Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, Regina Maria de Carvalho Erthal e Vania Reis Girianelli (2023, p. 148) que:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> A compreensão das caracterizações da violência doméstica contra a mulher, a partir de uma perspectiva de violência de gênero, revelou-se necessária para que o sistema de justiça alcançasse efetivamente o objetivo de salvaguardar direitos. A violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, ela é produzida e reproduzida nas relações de poder em que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e de controlar as mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

E quanto à Justiça Restaurativa, assim se posicionam:

> A aplicação da justiça restaurativa no âmbito da Lei Maria da Penha deve ser analisada com mais profundidade. Ao retirar os conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher dos juizados especiais, devem ser analisados os prós e os contras da aplicação da referida lei, a fim de possibilitar maior compreensão e amplitude do tema.
>
> Constata-se que uma forma de tornar o sistema mais eficaz seria a criação de estruturas de conciliação mais híbridas com profissionais não só jurídicos, em conjunto com a devida priorização de foco para que a vítima não seja apenas um instrumento processual, e assim não seja transmitida a ideia de que a violência é permitida desde que se pague o preço. Com as providências devidamente apontadas acima, o que se espera é que a instauração da justiça restaurativa seja acompanhada de discussões e pesquisas a respeito dos prejuízos da cultura legalista e punitivista brasileira, democratizando o acesso à justiça "com redução drástica da distância entre o acesso formal ao Judiciário e o acesso material à justiça propriamente dita.

Porém, a implementação do modelo restaurativo proposto deve ser pensada a longo prazo, já que as experiências nesse sentido são escassas em território nacional, sendo necessários estudos prévios, implementação de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

projetos-pilotos, aferição da satisfação das vítimas e dos ofensores em participar dessa experiência.

Além disso, a difusão da Justiça Restaurativa entre a população é primordial para o sucesso desse novo paradigma, esclarecendo para o público os preceitos inerentes a esta, para que as pessoas compreendam a importância e as finalidades de um processo restaurativo. Ressalte-se também a disposição do poder público em implementar a prática, fornecendo recursos pessoais, financeiros e estruturais. Sem a devida estruturação, a Justiça Restaurativa pode padecer dos mesmos males que sofre a atual rede de atendimento à mulher: falta de estrutura física para um acolhimento adequado e despreparo dos operadores do Direito em lidar com esse tipo de caso.

Consigna Thiago Pierobom de Ávila (2020, p. 51), que:

> Portanto, o ponto polêmico das propostas restaurativas consiste na sessão de encontro entre o autor da agressão e a vítima, que podem ter o objetivo de discutir a violência (buscando efeitos "terapêuticos") ou de discutir a solução de problemas cíveis de família subjacentes ao conflito. Em termos práticos, a primeira abordagem ocorreria quando a mulher, apesar da violência, decide manter a relação e não se trata de caso de violência crônica, e a segunda abordagem quando o casal já está separado. Há ainda a polêmica sobre o efeito desta sessão em relação ao processo criminal.

Experiências como círculos restaurativos ou a mediação, que estão no centro do que tradicionalmente se denomina como Justiça Restaurativa, quando aplicadas sem protocolos de proteção, possuem o risco de reforçar papéis de gênero e induzir uma solução que toque apenas na superfície do problema.

Não se pode perder o foco, a vítima da violência doméstica, mulher que sofreu violação à sua dignidade, a qual é resguardada em âmbito internacional, compreendida sob o viés da novel concepção dos direitos fundamentais (Breitman; Strey, 2015, p. 74).

Os limites legais e a necessidade do Estado de ofertar respostas às mulheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo impedem a percepção da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma.

Ainda, a não participação ativa das partes impede a tomada de decisão

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

em conjunto, resultando na predominância do sistema de justiça criminal tradicional que, ao recepcionar a justiça restaurativa a marginaliza, sufocando-a. Assim, o uso desse sistema não é reduzido, ao contrário, é expandido, na medida em que as novas funções da justiça restaurativa o complementam.

Percebe-se, então, que não é adequado fazer experimentações de programas restaurativos no âmbito da violência doméstica, pois a não observação dos princípios e valores que orientam as práticas está produzindo efeitos que mais se alinham à lógica do sistema de justiça criminal, gerando riscos às pessoas envolvidas. Contudo, a manutenção desses programas implica atenção aos desafios que precisam ser enfrentados para diminuir os riscos gerados, estando entre eles o principal: inserir no centro das propostas filosóficas e políticas de justiça o corpo e a vida das mulheres, nos marcos da diversidade e da pluralidade.

Ainda que seja cediço que o intento almejado pelas práticas restaurativas, como um todo, seja o da satisfação de todos os envolvidos, o fato é que se acaba responsabilizando todas as pessoas que tenham contribuído para o cometimento do ato, visando estabelecer um equilíbrio entre vítima e agressor, transformando o valor que se atribuiria ao crime (no sistema retributivo), acaso fosse julgado segundo as normas regulares.

Sendo o momento que se fala inadvertidamente em empoderamento, é exatamente isso, a pretensão de se conceder à comunidade esse empoderamento, dando ênfase à necessidade de reparação do dano e recomposição das relações sociais danificadas pelo rompimento das relações (Amaral; Souza, 2007, *passim*).

Enquanto no sistema retributivo, o agressor, que recebe a pena, considera-a injusta, porque entende que o ato que praticara era correto, mas tem o conhecimento de que sua pena será a prisão, ainda que fique com raiva, retorna à sociedade e se sente ainda mais justificado para continuar cometendo crimes.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, tem como foco três vértices, a vítima, que tem um protagonismo dentro do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo ato que cometeu e a comunidade, que ficará ciente dos fatos (Ávila, 2020, p. 84).

O que se torna necessário é que justamente a protagonista, que é a vítima, tenha uma atenção voltada para os seus lamentos físicos e psíquicos, a sua dor que, muitas vezes, pode ser identificada em seu olhar, o dano psicológico herdado pela violência não pode ser diminuído por quem não

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tenha sido o participante da situação de agressão, senão isto seria o mesmo que permitir puxar, para quem não vivenciou a violência, a colocação de alternativas para que a vítima se satisfaça com uma composição, entre ela, o seu agressor e a comunidade em que vivem, o que por certo repercutiria em latente afronta ao princípio constitucional da dignidade humana, tão caro ao Direito Constitucional, por ser o alicerce do sistema jurídico brasileiro, para os demais princípios constitucionais.

A atribuição de valor ao dano psicológico, ocasionado à vítima de violência doméstica, carece ser meticulosamente analisado, a fim de se evitar uma diminuição da gravidade do prejuízo mental incutido na vítima.

A violência doméstica contra a mulher constitui um dos maiores problemas de ordem social e penal enfrentados pelo Brasil.

Mesmo com a sanção da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, os índices de violência continuam elevados. Os motivos são diversos: má aplicação da lei, falta de estrutura física para um atendimento adequado, despreparo dos operadores do Direito em lidar com o caso. Outro fator relevante é a inadequação do sistema criminal tradicional em resolver crimes dessa natureza, em razão da resposta penal pouco variada, resumindo-se ao cárcere. Diante desse quadro, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa ao atual paradigma retributivo. Esse novo método propõe que o crime, antes de ser uma violação estatal, é um problema entre dois indivíduos, sendo necessário que estes se tornem protagonistas do processo. Assim, a vítima é chamada a integrar o procedimento, ajudando-a a superar a vitimização e restaurando a sua autonomia; enquanto o ofensor é incentivado a assumir a responsabilidade pelo delito e reparar a vítima, de forma material ou simbólica.

O processo restaurativo não possui forma hermética, mas é basilar que se dialogue a respeito do delito, idealmente estando a vítima e o ofensor frente a frente. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudos de caso, buscou-se traçar um modelo teórico condizente com o ordenamento jurídico brasileiro em que a Justiça Restaurativa fosse utilizada nos casos de violência doméstica contra a mulher.

O processo restaurativo escolhido foi a mediação vítima-ofensor, aplicada no momento pós-acusação e pré-instrução. Caso esta seja exitosa, aplicar-se-ia a suspensão condicional do processo, estando condicionada ao cumprimento do que foi acordado no processo de mediação.

Conclui-se que, em tese, a Justiça Restaurativa pode ser um meio eficaz

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

no combate da violência doméstica contra a mulher por apresentar respostas mais eficazes e específicas para esses casos. Porém, ante a ausência de experiências nesse sentido, a implementação desse novo paradigma deve ser pensada a longo prazo, visto que requer estudos prévios, instauração de projetos-piloto, aferição da satisfação das vítimas e dos ofensores em participar dessa experiência, além da difusão da Justiça Restaurativa, esclarecendo para a população os preceitos inerentes a esta, para que o público compreenda a importância e as finalidades de um processo restaurativo.

Considerações Finais

A vida é um grandioso espetáculo e o protagonista pode ser a vítima das ocorrências, e quando os infortúnios ocorrem por intempéries naturalmente presentes ao longo da existência humana, não há o que se fazer.

Todavia, quando a motivação da violência enfrentada pela vítima tem como base o preconceito de gênero, andou bem o legislador brasileiro, ao editar a Lei Maria da Penha, que tem como bojo a proteção desta categoria de pessoas: mulheres.

Ainda que não se possa generalizar as situações, evidente que se constitui dever inarredável a profícua análise de cada caso em concreto, antes de se lançar, vítima e agressor, a uma vala comum, para solução mediante técnicas de Justiça Restaurativa.

Importa salientar que a mencionada Lei Maria da Penha continua tendo como foco a salvaguarda da incolumidade física, moral e mental de quem sofreu a agressão, para o que não pode ser permitida qualquer interpretação distorcida, ainda que se busque o apaziguamento dos ânimos e eventual restauração familiar e social.

Não se trata de elevar o sexo feminino, para que este venha sobrepor-se e impor o seu lugar na sociedade, mas apenas de exigir que as mulheres possam, ao menos, integrar a sociedade. Na realidade, é esta a verdadeira motivação da luta pela igualdade de gêneros. Acaso os que apresentam maior renitência, assim compreendessem, talvez a inclusão feminina sofresse menor resistência.

No bojo da consagração histórica protetiva dos direitos humanos, é inegável que fora conferido às mulheres tratamento igualitário ao dos homens, permeando com isso, redução no que diz respeito à discriminação enfrentada ao longo dos anos, que se devia exclusivamente pelo sexo e nada mais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A evolução e o desenvolvimento social fizeram com que a fragilidade e a sensibilidade próprias do sexo feminino passassem a ser encaradas como diferencial capaz de inserir as mulheres num cenário que exige estas peculiaridades, portanto tornou-se a ser compreendido como um "plus" e não mais como um aspecto reducionista de sua condição humana.

Por razões óbvias, a renitência persiste e, em pleno século XXI, o preconceito perfaz-se fator contributivo para o preconceito e consequente ausência de efetivação de direitos, todavia, é inegável o panorama registrado ao longo do histórico protecionista, os registros disponibilizados, com o intuito de salvaguardar-se a igualdade de gêneros.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ALARCÓN, Pietro Lora. Processo, Igualdade e Justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional,** São Paulo: Método, n. 2, p. 165-198, 2003.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; SOUZA, Mariana Custódio de. **O direito de ouvir com os olhos nas Tvs brasileiras de sinal aberto.** Intertemas, Presidente Prudente, v. 12, p. 357-386, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Thiago Peirobom de. **Justiça Restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres.** Caderno de Pós Graduação em Direito PPGDir/UFRGS, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 204-231, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. *In*: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 159-167.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada e Legislação Complementar.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, Liz. **Porque 8 de março é o Dia Internacional da Mulher.** Estadão. Disponível em: https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,porque-8-de-marco-e-o-dia-internacional-da-mulher,70003222664,0.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BBC. **A origem operária do 8 de março, o Dia Internacional da Mulher.** G1. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/08/a-origem-operaria-do-8-de-marco-o-dia-internacional-da-mulher.ghtml. Acesso em: 22 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 11. ed. 14. tirag. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher — 2019.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019. Acesso em: 25 fev. 2025.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREY, Marlene Neves. **Gênero e mediação familiar: uma interface teórica.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 36, p. 53-70, 2006.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Cronologia dos direitos das mulheres.** Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos--das-mulheres/. Acesso em: 22 fev.2025.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism.** New Jersey, 2013.

ESPORTE CLUBE PINHEIROS. **Principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da História.** Disponível em: https://www.ecp.org.br/principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/. Acesso em: 22 fev. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 4. ed. rev. São Paulo*:* Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. Ação Civil Pública. Ação Popular. **A defesa dos interesses difusos e coletivos.** Posição do Ministério Público. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo. Malheiros, v. 16, p. 15-30, out./dez. 1996.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito da mediação penal.** 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In*: **Direito à Diferença.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) — Rio de Janeiro (RJ), Brasil, v. 3, p. 140-154, dez. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgvYxzmNjM4bQ. Acesso em: 26 mar. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios.** Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto. **Direitos das Minorias e limites jurídicos ao poder constituinte originário.** São Paulo: Edipro, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional.** Tradução Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÉGUIN, Élida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica.** São Paulo: Forense, 2002.

SILVA, Salete Maria da *et al*. **'Fala Maria porque é de lei': a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA.** Revista Feminismos, v. 4, n. 1, p. 156- 167, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu; CASTRO, Lorenna. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, UNIFAFIBE, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 21 fev. 2019.

VIEIRA COSTA, Rodrigo. **Direitos e reconhecimento dos homossexuais no município de Fortaleza durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2008.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 10, n. 1, p. 52-76, 2009. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1920. Acesso em: 2 maio 2019.
WALKER, Lenore E. **The Battered Woman**. Nova Iorque: Harper and Row, 1979.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.154

18

Justiça restaurativa e violência de gênero: estratégias para prevenir a revitimização da mulher

Restorative justice and gender violence: strategies to prevent the revictimization of women

Justicia restaurativa y violencia de género: estrategias para prevenir la revictimización de la mujer

Justice restaurative et violence de genre: strategies pour prévenir la revictimization des femmes

Giustizia riparativa e violenza di genere: strategie per prevenire la rivittimizzazione delle donne

Luciano Lavor Terto Junior

Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Escola Brasileira de Direito. Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado autônomo e Professor assistente voluntário no curso de Graduação em Direito da PUC/SP. Durante a graduação, fez Intercâmbio, tendo estudado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Participou do Corpo Editorial da Revista "FÓRUM JURÍDICO", composta por Alunos e Ex-Alunos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Setor de Avaliação e Seleção de Artigos. Ministrou aulas de inglês como professor voluntário no programa "Transcidadania" do Centro de Cidadania LGBTI+ da Zona Norte da Capital de São Paulo. Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP Subseção Nossa Senhora do Ó - Gestão 2022/2024. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/SP Subseção Nossa Senhora do Ó - Gestão 2025/202. Membro da Aliança Nacional LGBTI. Associado da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo(APOGLBT-SP). Filiado à Associação Brasileira de Estudos da Trans-Homocultura - ABETH. **E-mail: lucianolavor76@gmail.com**

Ila Barbosa Bittencourt

Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Graduada em Direito pela Universidade de Taubaté (1975). Atualmente é Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente leciona as disciplinas Hermenêutica, Lógica Jurídica e Ética Profissional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **E-mail: profilapucsp@gmail.com**

Data do envio: 13/10/2025
Data do aceite: 05/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Justiça restaurativa e violência de gênero: estratégias para prevenir a revitimização da mulher.

Restorative justice and gender violence: strategies to prevent the revictimization of women.

Justicia restaurativa y violencia de género: estrategias para prevenir la revictimización de la mujer.

Justice restaurative et violence de genre: strategies pour prévenir la revictimization des femmes.

Giustizia riparativa e violenza di genere: strategie per prevenire la rivittimizzazione delle donne.

Sumário: Introdução; 1. A justiça restaurativa como humanização do processo penal; 2. Violência de gênero e justiça restaurativa; 3. Estratégias para prevenir a revitimização da mulher na justiça restaurativa de violência de gênero; Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre justiça restaurativa e violência de gênero, com foco nas estratégias para prevenir a revitimização da mulher. Parte-se da premissa de que toda relação humana é permeada por assimetrias, sendo a desigualdade de gênero uma das mais evidentes. No âmbito criminal, tais assimetrias se traduzem em hierarquias que tornam as mulheres mais vulneráveis à violência, especialmente a doméstica e sexual. A justiça restaurativa, concebida como alternativa ao modelo punitivo tradicional, busca a reparação do dano e a restauração das relações sociais por meio de práticas participativas, como a mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e os círculos restaurativos. Embora apresente vantagens, como o protagonismo da vítima e a responsabilização ativa do agressor, sua aplicação em casos de violência de gênero exige cautela. Isso porque a exposição indevida da vítima pode acarretar novos danos, configurando a chamada revitimização. A pesquisa demonstra que a adoção da justiça restaurativa deve estar pautada na dignidade da pessoa humana e no princípio pro-persona, garantindo a proteção integral da vítima e a valorização de sua autonomia. Conclui-se que a justiça restaurativa pode ser instrumento relevante de enfrentamento à violência de gênero, desde que utilizada de forma crítica, responsável e com perspectiva de gênero.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Justiça restaurativa; Princípio pro-persona; Revitimização; Violência de gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between restorative justice and gender-based violence, focusing on strategies to prevent the revictimization of women. It starts from the premise that all human relationships are permeated by asymmetries, with gender inequality being one of the most evident. In the criminal sphere, such asymmetries translate into hierarchies that make women more vulnerable to violence, especially domestic and sexual violence. Restorative justice, conceived as an alternative to the traditional punitive model, seeks the reparation of harm and the restoration of social relations through participatory practices such as victim-offender mediation, family conferences, and restorative circles. Although it presents advantages, such as granting victims a central role and promoting the active accountability of offenders, its application in cases of gender-based violence requires caution. Improper exposure of the victim may cause additional harm, configuring revictimization. The study shows that the adoption of restorative justice must be guided by the principle of human dignity and the pro persona principle, ensuring the full protection of victims and the respect of their autonomy. It concludes that restorative justice can be a relevant instrument in addressing gender-based violence, provided it is applied critically, responsibly, and with a gender-sensitive perspective.

Keywords: Dignity of the human person; Gender-based violence; Pro persona principle; Restorative justice; Revictimization.

RESUMEN

Este artículo analiza la relación entre la justicia restaurativa y la violencia de género, con un enfoque en las estrategias para prevenir la revictimización de las mujeres. Se parte de la premisa de que toda relación humana está permeada por asimetrías, siendo la desigualdad de género una de las más evidentes. En el ámbito penal, dichas asimetrías se traducen en jerarquías que hacen a las mujeres más vulnerables a la violencia, especialmente doméstica y sexual. La justicia restaurativa, concebida como una alternativa al modelo punitivo tradicional, busca la reparación del daño y la restauración de las relaciones sociales a través de prácticas participativas, como la mediación víctima-ofensor, las conferencias familiares y los círculos restaurativos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Aunque presenta ventajas, como el protagonismo de la víctima y la asunción activa de responsabilidad por parte del agresor, su aplicación en casos de violencia de género exige precaución. Esto se debe a que la exposición indebida de la víctima puede generar nuevos daños, provocando la llamada revictimización. La investigación demuestra que la implementación de la justicia restaurativa debe basarse en la dignidad de la persona humana y el principio pro persona, garantizando la protección integral de la víctima y valorando su autonomía. Se concluye que la justicia restaurativa puede ser un instrumento relevante para abordar la violencia de género, siempre que se utilice de forma crítica, responsable y con perspectiva de género.

Palabras clave: Dignidad de la persona humana; Justicia restaurativa; Principio pro persona; Revictimización; Violencia de género.

RÉSUMÉ

Cet article analyse la relation entre la justice restaurative et la violence de genre, en se concentrant sur les stratégies visant à prévenir la revictimisation des femmes. On part du principe que toute relation humaine est empreinte d'asymétries, l'inégalité de genre étant l'une des plus évidentes. Dans le domaine pénal, ces asymétries se traduisent par des hiérarchies qui rendent les femmes plus vulnérables à la violence, notamment domestique et sexuelle. La justice restaurative, conçue comme alternative au modèle punitif traditionnel, vise à réparer le préjudice et à restaurer les relations sociales par des pratiques participatives telles que la médiation victime-agresseur, les conférences familiales et les cercles restauratifs. Bien qu'elle présente des avantages, tels que le rôle proactif de la victime et la responsabilisation active de l'agresseur, son application dans les cas de violence de genre nécessite une grande prudence. En effet, l'exposition inappropriée de la victime peut entraîner de nouveaux dommages, caractérisant la revictimisation. La recherche montre que l'adoption de la justice restaurative doit être fondée sur la dignité de la personne humaine et le principe pro persona, garantissant la protection intégrale de la victime et la valorisation de son autonomie. En conclusion, la justice restaurative peut être un instrument pertinent pour lutter contre la violence de genre, à condition qu'elle soit utilisée de manière critique, responsable et avec une perspective de genre.

Mots-clés: Dignité de la personne humaine; Justice restaurative; Principe pro persona; Revictimisation; Violence de genre.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza la relazione tra giustizia riparativa e violenza di genere, con un focus sulle strategie per prevenire la rivittimizzazione della donna. Si parte dal presupposto che ogni relazione umana sia permeata da asimmetrie, con la disuguaglianza di genere tra le più evidenti. Nell'ambito penale, tali asimmetrie si traducono in gerarchie che rendono le donne più vulnerabili alla violenza, in particolare quella domestica e sessuale. La giustizia riparativa, concepita come alternativa al modello punitivo tradizionale, mira alla riparazione del danno e al ripristino delle relazioni sociali attraverso pratiche partecipative, come la mediazione vittima-autore di reato, le conferenze familiari e i cerchi riparativi. Sebbene presenti vantaggi, come il protagonismo della vittima e l'assunzione attiva di responsabilità da parte dell'aggressore, la sua applicazione nei casi di violenza di genere richiede cautela. Questo perché un'esposizione indebita della vittima può causare nuovi danni, configurando la cosiddetta rivittimizzazione. La ricerca dimostra che l'adozione della giustizia riparativa deve essere guidata dalla dignità della persona umana e dal principio pro persona, garantendo la protezione integrale della vittima e la valorizzazione della sua autonomia. In conclusione, la giustizia riparativa può essere uno strumento rilevante per affrontare la violenza di genere, purché venga utilizzata in modo critico, responsabile e con una prospettiva di genere.

Parole chiave: Dignità della persona umana; Giustizia riparativa; Principio pro persona; Rivittimizzazione; Violenza di genere.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução.

Definir a justiça restaurativa é tarefa complexa. Não menos difícil é situá-la cronologicamente na história da humanidade, justamente porque não se trata de uma criação contemporânea, mas de uma prática com raízes em diferentes culturas e sociedades. Desde tempos remotos, formas alternativas de resolução de conflitos existiam em comunidades que valorizavam a reparação, a restauração dos vínculos sociais e a convivência pacífica como elementos essenciais para a coesão do grupo.

Nesse sentido, podem ser apontados como antecedentes da justiça restaurativa a justiça comunitária, a criminologia crítica, o abolicionismo penal e a vitimologia. Cada um desses marcos contribuiu, a seu modo, para a formação do paradigma restaurativo contemporâneo. A justiça comunitária, por exemplo, consistia no emprego de práticas não estatais para solucionar conflitos, inclusive criminais, a partir da participação direta dos membros da comunidade. Embora não se confundisse com justiça privada – baseada em vingança pessoal –, essa forma coletiva privilegiava a negociação, a restituição e a reconciliação como métodos para restabelecer a paz.

Já a criminologia crítica, surgida na segunda metade do século XX, trouxe o questionamento das bases tradicionais da criminologia e da função do direito penal. Essa perspectiva abriu espaço para a compreensão de que o sistema penal, ao invés de garantir igualdade, frequentemente reproduz desigualdades sociais, inclusive de gênero.

Do movimento crítico derivaram o abolicionismo penal, que propunha a retirada da legitimidade do poder punitivo do Estado, e a vitimologia, que deslocou o foco para a vítima, valorizando a reparação efetiva do dano sofrido. Esses movimentos, somados às práticas comunitárias ancestrais, consolidaram o caminho para o que hoje se compreende como justiça restaurativa.

Dessa forma, a justiça restaurativa se apresenta como um termo genérico para diversas abordagens do delito penal, as quais transbordam o modelo penal retributivo, baseado na condenação e na punição. Aborda, assim, as causas e consequências das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. Nesse modelo, a resolução do conflito pode se dar por diferentes formatos, como mediações entre vítima e ofensor, conferências familiares ou círculos comunitários, todos voltados à construção de soluções participativas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Entretanto, a aplicação da justiça restaurativa não é isenta de críticas e desafios, sobretudo quando se trata de casos de violência de gênero. Esse tipo de violência, por não se restringir a um ato isolado, mas a um fenômeno estrutural que reflete desigualdades históricas entre homens e mulheres, demanda cautela especial. Como observa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, o gênero é uma construção social que impõe papéis desiguais e hierarquizados, reproduzindo assimetrias de poder que frequentemente se concretizam em violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.

Nesse cenário, a mulher vítima de violência enfrenta não apenas os efeitos imediatos do crime, mas também a revitimização institucional, que pode ocorrer em investigações policiais, processos judiciais ou práticas restaurativas malconduzidas. A necessidade de proteção especial da vítima decorre do princípio *pro-persona*, que exige interpretações sempre mais favoráveis ao indivíduo em condição de vulnerabilidade, e encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a interface entre justiça restaurativa e violência de gênero, investigando estratégias que previnam a revitimização da mulher. A reflexão proposta parte da compreensão de que o fenômeno da violência de gênero possui dimensão individual e social, e que qualquer prática restaurativa, para ser legítima, deve não apenas reparar o dano da vítima, mas também contribuir para a transformação cultural que sustenta tais violências.

1. A justiça restaurativa como humanização do processo penal.

Definir a justiça restaurativa é uma tarefa árdua. Não menos complexo é situá-la cronologicamente na história da humanidade. Isso porque não se trata de uma criação moderna: suas raízes encontram-se nos sistemas jurídico-penais de sociedades antigas, nas quais já se vislumbravam práticas voltadas à reparação, à recomposição dos vínculos sociais e à resolução pacífica de conflitos[1].

Neste sentido, podemos apontar como antecedentes históricos, a justiça comunitária, a Criminologia crítica, o abolicionismo penal e a vitimologia. Quanto à primeira, dava-se pelo emprego de técnicas não judiciais para a resolução de conflitos, inclusive aqueles de índole criminal.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Embora afastasse o Estado da resolução de tais conflitos, não deve ser confundida com a justiça privada[2], arbitrária, e baseada em vingança pessoal. Tratava-se de meio alternativo, que visava a resolução de conflitos dos, por e para os próprios membros da comunidade.

Ensina-nos Zehr[3], que estamos tão acostumados a pensar o direito penal enquanto um "mal necessário", que somos levados a concluir que toda transgressão da norma deve levar a uma punição - e mais, a uma punição aplicada pelo Estado. Contudo, esta não é a única forma de buscarmos a justiça.

Assim, definiu como justiça comunitária todas as formas coletivas, alternativas à resolução estatal, que se desenvolveram em diferentes sociedades, em diferentes momentos históricos, e que tinham por fim a resolução de conflitos.

Elas se utilizavam da negociação, da restituição e da reconciliação, com o objetivo de restaurar a paz e a harmonia entre os afetados, mas também entre todos os membros daquela sociedade[4].

O segundo antecedente, a "Criminologia crítica" consiste nos movimentos iniciados na segunda metade do século XX, que antagoniza a "Criminologia Tradicional". Nas palavras de Nilo Batista:

> Ao contrário da Criminologia Tradicional, a Criminologia Critica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por que e para quem (em ambas as direções: contra quem e a favor de quem) se elaborou este código e não outro. A Criminologia Critica, portanto, não se delimita pelas definições legais de crime (comportamentos delituosos), interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte desaprovação social[5].

Ao final dos anos 80, este movimento passa por divisões, as quais dão origem aos dois próximos antecedentes: o abolicionismo penal e a vitimologia. Aquele, um movimento que visa a retirada da legitimidade do poder punitivo do Estado, com a substituição do atual modelo penal, por um alternativo.

Este, por sua vez, também como um questionamento do sistema penal vigente, mas com foco na vítima, e na necessidade da efetiva reparação do dano, e na conciliação de interesses[6].

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A partir dos questionamentos, e formulações destes antecedentes, surge a justiça restaurativa, pautada na redefinição do crime[7], sem, contudo, se opor necessariamente ao modelo tradicional, ou retributivo. É dizer, que ambos os modelos podem e devem coexistir, corroborando para um sistema amplo e mais justo.

O exposto nos direciona ao conceito de Renato Sócrates:

> Justiça Restaurativa é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) do que das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A Justiça Restaurativa e uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator "conferências de grupos, de comunidades e familiares", círculos de sentenças, painéis comunitários, e assim por diante[8].

Deste, pode-se identificar três modelos básicos da prática restaurativa: a) a mediação vítima-ofensor; b) as conferências familiares; e c) os círculos restaurativos. Estes se diferem, principalmente, pelos participantes, sendo a primeira entre a vítima e o ofensor, havendo, além destes, a presença apenas do mediador; a segunda contempla a presença da família, e a terceira de membros da comunidade em geral.

As vantagens deste modelo são diversas, como respeitar os direitos e dignidade do réu, a eficiência na restauração da ordem, entre outros. Contudo, merece destaque a possibilidade de a vítima assumir um protagonismo no processo penal, podendo dialogar, expressar-se, e até demonstrar seus reais interesses na aplicação da pena.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. Violência de gênero e justiça restaurativa.

A prática restaurativa – anteriormente analisada – encontra obstáculos ainda mais significativos quando aplicada a casos de violência de gênero. Isto porque, esta violência, como se pretende demonstrar, tem dois vieses: um individual, outro social, de modo que a reparação do dano, sem uma proposta de efetiva conscientização do acusado, pode representar um atentado ao bem-estar social.

Além disso, as violências de gênero carregam em si diversas violência, ainda que o ato ou omissão seja apenas um. Uma jovem que é agredida por seu noivo, sofre uma lesão corporal, física, com reflexos psicológicos, às vezes ligada, também, a uma violência patrimonial, moral, etc.

Não por acaso, o próprio processo interno, que permite uma mulher romper o seu silêncio e buscar por ajuda, é lento. Há dependência emocional, afetiva, psicológica, ou mesmo patrimonial, por parte da vítima para com o agressor, de modo que um reencontro entre ambos pode configurar outra violência[9].

Assim, ao tratarmos da justiça restaurativa em casos de violência de gênero, alguns cuidados e alertas são necessários. Contudo, antes, passa-se a conceituar e investigar esta violência, que não pode ser confundida, ou tomada em um sentido que não técnico.

Segundo o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero[10]", cuja adoção era recomendada pela Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, hoje, é obrigatória, conforme a Resolução nº 492/2023, também do CNJ, Gênero deve ser entendido como um "conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos"[11].

Embora possa parecer natural esta atribuição, ela é artificial, e cria hierarquias sociais. Isto porque,

> em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam[12].

A identidade de gênero, por sua vez, se relaciona à identificação, ou não, com estas características socialmente atribuídas, podendo estar alinhada, ou não, com o sexo atribuído no nascimento do indivíduo. Quer-se dizer,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

todas as pessoas assumem determinado "papel" de gênero. Tal como uma criança, que recebe de sua professora um papel para a peça da escola. A sociedade, ou a plateia, automaticamente espera determinados comportamentos deste papel.

Interpretar este papel pode ser algo bom, ou irrelevante. A pessoa, quando se olha no espelho, pode dizer: "eu me vejo nesse papel!", ou "não ligo de ter que interpretar este papel". Estas pessoas, chamamos de pessoas cisgêneras.

Ao papel que lhes foi dado no nascimento, elas concordam em assumir o personagem. No chá revelação, alguém disse: "é menina!", e a pessoa se sente bem ao interpretar o papel de mulher. Ou gritaram: "é menino!", e a pessoa se sente bem ao interpretar o papel de homem.

Agora, é possível que a nossa criança imaginária sinta um incomodo ao interpretar o papel da que lhe foi atribuído pela professora. E este incomodo a deixa tão desconfortável, que só de pensar na peça, ela chora, e tem crises de ansiedade. Ao se olhar no espelho com sua fantasia, a criança simplesmente não entende porque precisa interpretar aquele papel.

É claro que a metáfora não é o suficiente para expressar as dores de quem tenta viver uma identidade de gênero diferente daquela que é a sua, mas serve para entendermos melhor um pouco da realidade das pessoas trans e travestis[13] [14] .

De outra forma,

> identidade de gênero é a performance social de um sujeito, sobre os papeis de masculino ou feminino, que determinará a busca por autoconhecimento, ou individuação. Não é escolha, mas também não é decorrente de hormônios, ou qualquer estrutura corporal, e só existe porque o sistema social criou papéis de gênero[15].

Quanto ao exposto, ensina Butler, que

> o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência do gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância - isto

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra[16].
>
> Como efeito de uma performatividade sutil e politicamente imposta, o gênero é um "ato", por assim dizer, que está aberto a cisões, sujeito a paródias de si mesmo, a autocríticas e àquelas exibições hiperbólicas do "natural" que, em seu exagero, revelam seu status fundamentalmente fantasístico[17].

Como dito, o gênero cria hierarquias sociais, e, portanto, assimetrias de poder. Estas se manifestam de formas diversas, concretizando-se em relações interpessoais. A "violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual"[18].

A violência de gênero, porém, é bem mais ampla que a violência doméstica, ou a violência sexual. Trata-se da violência empreendida "em razão de desigualdades de gênero"[19]. Para melhor visualização, traz-se o exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que diferencia a violência de gênero da violência em sentido amplo, embora ambos possam afligir uma mesma mulher:

> A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero — ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência — relacionada à dominação de um grupo — ocorra[20].

A violência que leva em consideração a hierarquia do gênero tem várias formas, como: a) violência sexual[21]; b) violência física[22]; c) violência cológica[23]; d) violência patrimonial[24]; e) violência moral[25]; e outras. Ela pode acontecer em qualquer ambiente, "entretanto, fica cada vez mais claro que o ambiente doméstico tem um papel extremamente significativo"[26].

Pode, também, ocorrer a partir de diferentes *Modus Operandi*, mas a maior parte dos agressores reproduzem o chamado "ciclo da violência". Conforme Fernandes; De Avila; Medeiros[27], este ciclo apresenta três fases,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

as quais se repetem, com a diferença que a violência tende a se intensificar a cada ciclo.

A primeira fase é "caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável"[28]; a segunda pela violência propriamente dita, e a terceira pela "fase de lua de mel", em que o agressor busca mostrar que a violência não acontecerá de novo, e oferece presentes, ou tem alguns dias com um comportamento mais sereno.

Por não bastar o gênero da vítima ser feminino para se configurar a violência de gênero, e por se basear em um conceito que decorre em desestabilização da igualdade material entre indivíduos, a violência de gênero transcende a vítima, atingindo toda a sociedade, razão pela qual se diz que tem tanto um viés individual como social.

Por todo o exposto, trata-se de uma violência sensível, cuja atenção em sede de investigação criminal, processo penal, ou justiça restaurativa, deve ser dobrada para se evitar uma nova violência.

3. Estratégias para Prevenir a Revitimização da Mulher na justiça restaurativa de violência de gênero.

Toda relação humana é permeada por assimetrias. Essas desigualdades podem ser de natureza econômica, social, cultural, racial ou de gênero. No campo criminal, não é diferente: "não se pode desconsiderar que no crime também há hierarquias definidas e as vulnerabilidades sociais estão refletidas neste universo"[29]. Isso significa que, dentro do sistema de justiça e até mesmo na dinâmica da criminalidade, determinadas pessoas estão mais expostas a riscos, violências e exclusões do que outras.

No caso da violência de gênero, essa assimetria se revela de modo ainda mais evidente. Mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, não apenas sofrem a agressão direta de seus agressores, mas também enfrentam múltiplas barreiras sociais e institucionais. O acesso à justiça pode ser marcado por dificuldades como descrédito dos seus relatos, demora processual, ausência de medidas protetivas eficazes e, em muitos casos, preconceitos estruturais que ainda se perpetuam no sistema jurídico.

Essa realidade impõe ao Estado e às instituições de justiça o dever de reconhecer tais desigualdades e enfrentá-las por meio de mecanismos que respeitem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. A violência de gênero, portanto, não deve ser tratada como um episódio isolado, mas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

como um fenômeno social complexo, que exige respostas igualmente complexas.

Neste sentido, deve-se cuidar para que, seja na investigação criminal, no processo penal, ou na justiça restaurativa, não haja uma revitimização da vítima de violência de gênero. Esse conceito – amplamente discutido na criminologia feminista e no direito internacional dos direitos humanos – refere-se à repetição da violência sofrida pela vítima, agora em razão de sua exposição excessiva a procedimentos institucionais que a obrigam a reviver o trauma.

Ou seja, "Além dos cuidados ordinários a serem observados nos crimes que tangenciam a dignidade sexual, a dimensão do dano causado às vítimas nestas circunstâncias deve ser acrescentada como foco de preocupação e análise". Essa dimensão inclui não apenas o sofrimento físico ou psicológico imediato, mas também os efeitos duradouros da violência, como estigmatização social, perda de autonomia e desestabilização da vida cotidiana.

Exemplos concretos de revitimização incluem: a repetição desnecessária de depoimentos em diferentes instâncias; a ausência de ambientes acolhedores durante a oitiva judicial; a exposição midiática da vítima sem seu consentimento; ou a aplicação de práticas de justiça restaurativa sem os devidos cuidados para preservar sua integridade emocional.

A princípio, importante consignar que é possível que a justiça restaurativa aconteça com a participação social, atendendo-se à natureza individual e social da violência em questão. A justiça restaurativa surge como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, deslocando o foco da simples punição do agressor para a reparação do dano causado e a restauração das relações sociais.

De acordo com a literatura especializada, a justiça restaurativa pode se dar em três modelos básicos: 1) a mediação vítima-ofensor; 2) as conferências familiares e 3) os círculos restaurativos[31].

A mediação consiste "em um procedimento consensual de solução de conflitos com a participação de uma terceira pessoa escolhida ou aceita pelos envolvidos"[32].

Nas conferências familiares, além de vítima e acusado, as respectivas famílias ou pessoas que lhes sejam próximas, agentes da lei e de assistentes sociais participam. Já nos círculos restaurativos reúnem mais pessoas, que representam todo o corpo social.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O melhor modelo depende da situação concreta. Uma vítima de violência doméstica, por exemplo, pode não querer a presença de familiares ou de terceiros, devido ao medo de exposição ou julgamento. Ainda assim, é importante ressaltar a possibilidade da participação da sociedade, de modo que o viés social da violência é reconhecido e valorizado.

A justiça restaurativa, portanto, não é um modelo uniforme. Ela deve ser aplicada de maneira contextualizada, respeitando as especificidades de cada caso, sobretudo aqueles marcados pela desigualdade de gênero.

A justiça restaurativa permite à vítima uma voz ativa no processo de reparação do dano e também na responsabilização do agressor. Essa oportunidade de dialogar, expressar sentimentos e reconstruir sua narrativa pode representar um passo importante na recuperação psicológica. Muitas vezes, falar em um ambiente seguro e ser ouvida sem julgamento constitui, por si só, um ato reparador.

No entanto, deve-se prezar para que a vítima não seja exposta a novas violências. A revitimização é contrária a princípios fundamentais do direito, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio impõe limites a qualquer forma de atuação estatal que possa gerar humilhação, sofrimento desnecessário ou discriminação.

Além disso, é necessário considerar a proteção especial da vítima, derivada do princípio *pro-persona* dos direitos humanos. Este princípio orienta que a solução jurídica deve sempre ser a mais favorável ao indivíduo. Quando aplicado sob uma perspectiva de gênero, ele pressupõe o favorecimento da parte vulnerável – no caso, a vítima mulher.

Assim, a intersecção entre o princípio *pro-persona* e a perspectiva de gênero reforça a necessidade de um olhar diferenciado sobre a vítima. Afinal, como demonstrado, o gênero reproduz assimetrias e desigualdades que se refletem tanto nas relações privadas quanto na atuação das instituições públicas. Garantir a centralidade da vítima no processo, sem expô-la a novas dores, é condição indispensável para a efetividade da justiça restaurativa.

Considerações Finais.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a justiça restaurativa, embora represente um modelo inovador e humanizador na resolução de conflitos, não pode ser aplicada de maneira indiscriminada em casos de violência de gênero. O caráter estrutural dessa violência – enrai-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

zado em desigualdades históricas entre homens e mulheres – exige a adoção de critérios rigorosos para evitar que a vítima seja exposta a novas formas de violência ou constrangimento.

Verificou-se que a justiça restaurativa pode oferecer benefícios relevantes, como o protagonismo da vítima, a responsabilização ativa do agressor e a participação comunitária no processo de restauração. Esses elementos contribuem para a reconstrução psicológica da vítima e para o fortalecimento da dimensão social do enfrentamento à violência. Contudo, tais vantagens só se concretizam quando o processo é conduzido com sensibilidade, cautela e observância rigorosa aos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de garantir que as práticas restaurativas estejam em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio *pro-persona*, ambos norteadores do ordenamento jurídico. A vítima, especialmente em situações de violência de gênero, deve ser reconhecida em sua vulnerabilidade e protegida de qualquer possibilidade de revitimização. Isso significa assegurar espaços seguros de fala, evitar a exposição pública indevida e respeitar sua autonomia para decidir sobre sua participação no processo.

Portanto, conclui-se que a justiça restaurativa tem lugar no enfrentamento à violência de gênero, mas seu uso deve ser cuidadoso, crítico e responsável. Não se trata de substituir o sistema penal tradicional, mas de complementá-lo, oferecendo alternativas que priorizem a reparação do dano e a transformação das relações sociais. Mais do que um mecanismo jurídico, a justiça restaurativa, aplicada com perspectiva de gênero, pode representar um instrumento de emancipação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas.

APA. American Psychiatric Association. **Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.** 5.ª edição, DSM-5. American Psychiatric Association (APA). Porto Alegre: Artimed, 2014.

BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa: um toque de humanidade no direito penal. 2013. **Tese (Doutorado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,** São Paulo, 2013.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Ministério do Turismo. **DICAS PARA ATENDER BEM: turistas LGBTQIA+.** Brasília: 2023. Disponível em: bit.ly/3HrOf0r. Acesso em 21. jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad.: Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE AVILA, Thiago Pierobom; MEDEIROS, Marcela Novais. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

JACCOUD, Mylene. Principios, Tendencias e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Socrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. **Justica Restaurativa** (Brasilia-DF Ministerio da Justica e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD.

MOLINAS, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Criminais.** Tradução: Luiz Flavio Gomes. 2.ed. São Paulo: RT, 1997.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança publica no século XXI.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed .; Oxford, Inglaterra: Universy of Oxford, Centre for Brasilian Studies, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SERRANO, Mariana; CLARO, Amanda. **Vidas LGBTQIA+: Reflexões para não sermos idiotas.** São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

TERTO JÚNIOR, Luciano Lavor. Aposentadoria da pessoa intersexo segurada do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

regime geral de previdência social. 2025. **Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,** São Paulo, 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas Finais

1. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.

2. ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança publica no século XXI.** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed .; Oxford, Inglaterra: Universy of Oxford, Centre for Brasilian Studies, 2009, p. 237.

3. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 93.

4. Ibid., p. 95.

5. BATISTA, Nilo. **Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 32.

6. MOLINAS, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução as bases criminológicas da Lei 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais Criminais.** Tradução: Luiz Flavio Gomes. 2.ed. Sao Paulo: RT, 1997.

7. JACCOUD, Mylene. Principios, Tendencias e Procedimentos que Cercam a Justiga Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Socrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. **Justica Restaurativa** (Brasilia-DF Ministerio da Justica e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD.

8. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009, p.146.

9. FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE AVILA, Thlago Pierobor; MEDEIROS, Marcela Novais. **Manual de Medidas Protetivas de Urgência: Avaliação e Gestão de Risco.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 25.

10. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

11. Ibid., p. 16.

12. Ibid., p. 17.

13. TERTO JÚNIOR, Luciano Lavor. Aposentadoria da pessoa intersexo segurada do regime geral de previdência social. 2025. **Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,** São Paulo, 2025, p. 65.

14. Utiliza-se o termo “pessoas trans”, não “transexual” ou “transgênero”, por ter

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sido esse "um termo muito usado pela Medicina institucional para enquadrar pessoas trans em categorias patológicas" (Serrano; Claro, 2021, p. 50), e este, pela psicologia em oposição ao termo transexual (Vide APA. American Psychiatric Association, 2014). Assim, evita-se estigmatizações. As Travestis são "Uma construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade" (Brasil, 2023, p. 12).

15. TERTO JÚNIOR, op. cit., p. 67.

16. BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad.: Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022, p. 56.

17. Ibid., p. 252-253.

18. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 21.

19. Ibid., p. 30.

20. Ibid., p. 30.

21. "Investidas sexuais (de cunho explicitamente sexual ou não) não consensuais" (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 32).

22. "Agressões físicas, leves ou graves" (Ibid., p. 32).

23. "Intimidação, ameaças de violência física à vítima, a pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador, gaslighting, isolamento, cárcere privado, ataques à autoestima, ofensas, exposição em redes sociais, revista vexatória" (Ibid., p. 32).

24. "Destruição de bens e propriedade privada, ocultação de patrimônio, subtração da participação nos lucros em sociedades empresárias, invisibilização no recebimento de heranças, apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, simulação de contratos, não pagamento de pensão alimentícia" (Ibid., p. 32).

25. "Diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança" (Ibid., p. 32).

26. Ibid., p. 33.

27. FERNANDES; DE AVILA; MEDEIROS, op. cit., p. 40.

28. Ibid., p. 40.

29. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 72.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

30. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit., p. 74-75.

31. BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça Restaurativa: um toque de humanidade no direito penal. 2013. **Tese (Doutorado em Direito Penal) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,** São Paulo, 2013, p. 89.

32. Ibid., p. 89.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.136

19

O protagonismo da vítima à luz da justiça restaurativa: uma readequação necessária no sistema judiciário

The Victim's Protagonism in Light of Restorative Justice: A Necessary Adjustment in the Judicial System

El Protagonismo de la Víctima a la Luz de la Justicia Restaurativa: Un Ajuste Necesario en el Sistema Judicial

Le Rôle Central de la Victime à la Lumière de la Justice Restauratrice : Un Réajustement Nécessaire dans le Système Judiciaire

Il Protagonismo della Vittima alla Luce della Giustizia Riparativa: Un Adeguamento Necessario nel Sistema Giudiziario

Emanuel Isaac dos Reis Silva

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Advogado. ORCiD: https://orcid.org/0009-0003-9470-9458.
E-mail: isaacreis.advogado@gmail.com.

Data do envio: 13.07.2025
Data do aceite: 22.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O protagonismo da vítima à luz da justiça restaurativa: uma readequação necessária no sistema judiciário

The Victim's Protagonism in Light of Restorative Justice: A Necessary Adjustment in the Judicial System

El Protagonismo de la Víctima a la Luz de la Justicia Restaurativa: Un Ajuste Necesario en el Sistema Judicial

Le Rôle Central de la Victime à la Lumière de la Justice Restauratrice : Un Réajustement Nécessaire dans le Système Judiciaire

Il Protagonismo della Vittima alla Luce della Giustizia Riparativa: Un Adeguamento Necessario nel Sistema Giudiziario

Sumário: Introdução; 1. Justiça restaurativa e justiça retributiva; 2. O papel da vítima no sistema retributivo; 3. Justiça restaurativa: a vítima como protagonista; Considerações finais; Referências.

RESUMO

O Sistema Retributivo, há muito tempo posto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, traz a grande mácula de reduzir e de invisibilizar a figura do ofendido no processo de apuração e punição do delito, uma vez que nessa lógica sistemática a vítima é o Estado e a ele, em regra, cabe a condução de todo o processo criminal. Por outro, o Sistema Restaurativo traz consigo um novo olhar para a vítima, já que essa lente trata a resolução do conflito com uma visão interpessoal, cabendo as partes a construção do sentido do justo. Diante da dicotomia exposta, a motivação principal desse estudo está na necessidade de análise do papel da vítima na Justiça Restaurativa. Neste sentido, objetiva-se observar o tratamento que o Sistema Retributivo dispensa ao ofendido, fazendo o contraponto com a lógica de protagonismo que o Sistema Restaurativo traz para esse mesmo personagem processual. Para o efetivo alcance do objetivo, utiliza-se a natureza de pesquisa exploratório, tendo objetivos explicativos-descritivos, já o procedimento técnico adotado é o bibliográfico e o documental. Portanto, a Justiça Restaurativa, por meio da sua ideologia de protagonismo da vítima, mostra-se a solução mais eficaz para restabelecer o lugar do ofendido na resolução do conflito advindo de um delito.

Palavras-chaves: Sistema Retributivo. Justiça Restaurativa. Vítima. Protagonismo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ABSTRACT

The Retributive System, long ago established in the Brazilian Legal System, has the great blemish of reducing and making the figure of the offended party invisible in the process of determining the punishment of the crime committed, since in this systematic logic the victim is the State and it, as a rule, it is responsible for conducting the entire criminal process. On the other hand, the Restorative System brings with it a new perspective on the victim, since this lens treats the resolution of the conflict with an interpersonal vision, with the parties being responsible for constructing the meaning of justice. Given the dichotomy exposed, the main motivation for this study is the need to analyze the role of the victim in Restorative Justice. In this sense, the objective is to observe the treatment that the Retributive System gives to the offended party, making a counterpoint with the logic of protagonism that the Restorative System brings to the same offended party. To effectively achieve this objective, the nature of basic research is used, with explanatory-descriptive objectives, while the technical procedure adopted is bibliographic and documentary. Therefore, Restorative Justice, through its ideology of victim protagonism, appears to be the most effective solution to reestablish the place of the offended party in resolving the conflict arising from a crime.

Keywords: Retributive System. Restorative Justice. Victim. Protagonism.

RESUMEN

El Sistema Retributivo, establecido hace tiempo en el Ordenamiento Jurídico Brasileño, presenta la gran mancha de reducir e invisibilizar la figura de la parte ofendida en el proceso de determinación del castigo por el delito cometido, ya que en esta lógica sistemática la víctima es el Estado, y este, por regla general, es responsable de conducir todo el proceso penal. Por otro lado, el Sistema Restaurativo aporta una nueva perspectiva sobre la víctima, ya que esta visión trata la resolución del conflicto con una perspectiva interpersonal, siendo las partes responsables de construir el significado de la justicia. Dada la dicotomía expuesta, la principal motivación de este estudio radica en la necesidad de analizar el papel de la víctima en la Justicia Restaurativa. En este sentido, el objetivo es observar el tratamiento que el Sistema Retributivo otorga a la parte ofendida, contraponiéndolo con la lógica de protagonismo que el Sistema Restaurativo ofrece a la misma parte ofendida. Para lograr efectivamente este objetivo, se utiliza la naturaleza de la investigación básica, con objetivos explicativos-descriptivos, mientras que el procedimiento técnico adoptado es bibliográfico y documental. Por tanto, la Justicia

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Restaurativa, a través de su ideología de protagonismo de la víctima, parece ser la solución más eficaz para restablecer el lugar de la parte ofendida en la resolución del conflicto derivado de un delito.

Palabras clave: Sistema Retributivo. Justicia Restaurativa. Víctima. Protagonismo.

RÉSUMÉ

Le Système Rétributif, établi depuis longtemps dans le Système Juridique Brésilien, porte la grande tare de réduire et de rendre invisible la figure de la partie offensée dans le processus de détermination de la punition du crime commis, car dans cette logique systématique, la victime est l'État et c'est, en règle générale, à lui qu'il incombe de conduire tout le processus pénal. D'autre part, le Système Restauratif apporte une nouvelle perspective sur la victime, car cette approche traite la résolution du conflit avec une vision interpersonnelle, les parties étant responsables de construire le sens de la justice. Face à la dichotomie exposée, la principale motivation de cette étude réside dans la nécessité d'analyser le rôle de la victime dans la Justice Restaurative. À cet égard, l'objectif est d'observer le traitement réservé par le Système Rétributif à la partie offensée, en le mettant en contraste avec la logique de protagonisme apportée par le Système Restauratif à cette même figure procédurale. Pour atteindre cet objectif, la nature de la recherche est exploratoire, avec des objectifs explicatifs-descriptifs, tandis que la procédure technique adoptée est bibliographique et documentaire. Par conséquent, la Justice Restaurative, avec son idéologie de protagonisme de la victime, semble être la solution la plus efficace pour rétablir la place de la partie offensée dans la résolution du conflit résultant d'un crime.

Mots-clés: Système Rétributif. Justice Restaurative. Victime. Protagonisme.

RIASSUNTO

Il Sistema Retributivo, da tempo consolidato nell'Ordinamento Giuridico Brasiliano, porta con sé la grande macchia di ridurre e rendere invisibile la figura della parte offesa nel processo di determinazione della punizione del reato commesso, poiché in questa logica sistematica la vittima è lo Stato e quest'ultimo, di norma, è responsabile di condurre l'intero processo penale. D'altra parte, il Sistema Riparativo offre una nuova prospettiva sulla vittima, poiché questa visione tratta la risoluzione del conflitto con una prospettiva interpersonale, affidando alle parti la costruzione del senso della giustizia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Data la dicotomia esposta, la principale motivazione di questo studio risiede nella necessità di analizzare il ruolo della vittima nella Giustizia Riparativa. A tal fine, l'obiettivo è osservare il trattamento che il Sistema Retributivo riserva alla parte offesa, contrapponendolo alla logica di protagonismo che il Sistema Riparativo assegna alla stessa parte offesa. Per conseguire efficacemente questo obiettivo, si utilizza la natura della ricerca di base, con obiettivi esplicativo-descrittivi, mentre la procedura tecnica adottata è bibliografica e documentale. Pertanto, la Giustizia Riparativa, attraverso la sua ideologia del protagonismo della vittima, risulta essere la soluzione più efficace per ristabilire il ruolo della parte offesa nella risoluzione del conflitto derivante da un reato.

Parole chiave: Sistema Retributivo. Giustizia Riparativa. Vittima. Protagonismo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A Justiça Restaurativa se trata de um novo paradigma para enxergar a forma de resolução dos conflitos, bem como a participação efetiva dos atores da relação jurídica que se estabelece a partir do cometimento de um delito: vítima, ofensor e, até mesmo, a comunidade.

Ocorre que o sistema que se impõem hoje é o retributivo, nessa racionalidade cabe ao Estado, que é tido como o ofendido do crime, promover o processo e aplicar a pena que será infligida ao ofensor. Nesta vertente, o verdadeiro lesado é reduzido ao papel de prestar declarações em sede de audiência de instrução do processo penal.

Dessa forma, o Sistema Restaurativo surge como um antídoto para a inação que se impôs a vítima no Sistema Retributivo. Nessa nova concepção, caberá as partes a resolução do conflito, tratando-se de uma visão interpessoal da forma de se construir o sentido do justo, tendo a parte ofendida uma efetiva participação na construção da solução que se mostra mais justa.

Diante dessa dicotomia entre as lentes retributiva e restaurativa em relação ao papel da vítima, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de uma análise pormenorizada do papel que o Sistema Retributivo impõem ao ofendido e de como a Justiça Restaurativa se contrapõem e empodera esse mesmo individuo. Ademais, esse estudo traz importante contribuição para a sociedade que é permeada por conflitos advindo de delitos e que, muitas vezes, leva o sujeito lesada a revitimização por conta do sistema em vigor.

Partindo da ideia exposta, questiona-se: quais os motivos que fazem da Justiça Restaurativa uma alternativa para a resolução da crise de redução do papel da vítima no processo penal?

Para que se faça possível responder a esse questionamento, faz-se preciso observar o papel que o ofendido vai ter na Justiça Restaurativa a partir da sua lógica sistêmica. Em relação aos objetivos específicos, observar-se-á as diferenças gerais existentes entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva; discutir-se-á o tratamento que a lente retributiva dispensa a vítima, e; por fim, o protagonismo da vítima na Justiça Restaurativa.

E ainda, no que diz respeito à metodologia, esta pesquisa se valerá do método de revisão bibliográfica, por meio de pesquisadores da área e autores que tratem dos assuntos debatidos; documental, de método exploratório da legislação vigente; bem como o descritivo da forma que os documentos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

em análise são aplicados na prática, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo.

1. Justiça restaurativa e justiça retributiva

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais especificamente, no processo penal, vigora justiça retributiva, por meio do qual se persegue a autoria e a materialidade do fato para que ao final alguém seja condenado e punido. Entretanto, vem crescendo a corrente que milita a favor da instauração do modelo retributivo, que se utiliza de métodos diverso para alcançar a responsabilização do infrator e a justiça para cada caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se necessária a análise de ambos os institutos para que esta pesquisa alcance o objetivo pretendido. A Justiça Restaurativa encontra seu conceito na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Do que se extrai da resolução em questão, é possível entender pela implementação de um sistema de fato, eis que traz princípios, métodos etc., tudo de forma ordenada e sistemática. A finalidade não é outra, senão a conscientização sobre os fatores que geram conflitos e violência (Brasil, 2016).

Com essa normativa, possibilita-se ainda chegar à conclusão de que a Justiça Restaurativa tem como norte o alcance do entendimento dos motivos que levam as pessoas, por influências sociais, relacionais e até mesmo institucionais, a cometerem delitos. Chegando a essa percepção, os sujeitos estarão aptos a solucionar a questão.

Trilhando essa linha de pensamento, Silva e Lima (2019) compreendem que a Justiça Restaurativa é uma verdadeira abordagem que visa construir a partir do diálogo, o que já traz um tratamento muito diverso do que se tem no sistema penal retributivo, conforme será explanado e observado ao decorrer desta pesquisa.

De mais a mais, entende-se, por meio do que é pontuado por Silva e Lima, que a construção da Justiça Restaurativa tem como marco inicial a comunidade, sendo ali dialogado acerca das necessidades, meios e princípios adotados naquele local, para então se chegar a um sistema de fato (2019).

Interessante observar que o modelo restaurativo demanda um diálogo, um ouvir. Não se trata de uma mera imposição à comunidade da resolução do conflito, mas de um diálogo na base, para que assim seja efetivada a construção do que vem a ser a Justiça Restaurativa.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em que pese a observância da necessidade de movimentos de comunicaçÀo dentro do grupo social, tem-se que o conceito de Justiça Restaurativa ainda se encontra em construção por parte dos estudiosos do Direito:

> Certamente, o conceito de Justiça Restaurativa ainda está em Construção na doutrina, mas a sua definição teórica parece se pautar, de uma forma geral, na resolução humana e pacífica de conflitos, por meio do diálogo entre os seus envolvidos, com foco na preparação dos danos e na responsabilização do ofensor — o que pode ocorrer dentro ou fora do aparato judicial (Costa, Sposato e Cardoso, 2019, p. 04).

Da forma que se coloca, é seguro constatar que a Justiça Restaurativa será norteada pelo diálogo, pela busca da resolução de conflito de uma forma que envolva as partes envolvidas. Tudo isso sem esquecer de que deve haver a reparação do dano o que acarreta, por via de consequência, na responsabilização de quem deu causa ao conflito agora em transformação.

Ocorre que na prática esse modelo de sistema vai se externar de várias maneiras, com metodologias diversas, conforme se observa por todo o mundo. No Brasil se utiliza a mediação entre as partes e os círculos restaurativos. Esse último é o modelo por excelência no país desde 2005, quando foi implantado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em conjunto com o Ministério da Justiça (Costa, 2019).

O que se entende com o pensamento de Costa é que não se fala sobre um sistema abstrato e que não se tem concretude, o modelo restaurativo já é utilizado no Brasil e no mundo, não sendo mais possível tratar desse sistema como uma mera abstração jurídica e de distante aplicação.

Tem-se então mudança de paradigma em virtude da contraposição que a vertente restaurativa faz com o a retributiva, uma vez que no sistema retributivo, o que se visa é a atribuição de culpa e a sua correspondente penalidade. Para que seja possível a punição basta que o fato se amolde ao que está previsto na lei como crime (Silva e Ima, 2019)

No paradigma retributivo há um monopólio estatal do poder de punir, logo esse modelo de justiça visa tão somente punir as pessoas que cometeram crimes, nos moldes da lei. Enquanto no modelo restaurativo se tem um diálogo entre as partes envolvidas no conflito. Dessa forma não há dúvidas de que os sistemas encontram muitos pontos de divergências.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ao explanar sobre a Justiça Retributiva, Howard Zher (2008) explica que a vertente retributiva tem passos pré-determinados para chegar ao que vem a ser o juto: deve-se estabelecer a culpa; a justiça tem que ser vencedora, assim como aquela vai impor dor ao transgressor, entre outras questões que já estarão definidas previamente.

No sistema retributivo há uma busca pela construção do que é justo, mas esse justo sempre acarretará culpa e a responsabilização do agressor implicará, necessariamente, em dor. Não se faz possível visualizar o diálogo entre o ofensor e o ofendio, mas apenas um processo penal que persegue a autoria e a materialidade para, então, infligir uma punição.

Como se observa, a lente retributiva nada mais é que a Justiça Criminal, que entende que o delito seria uma violação ao Estado, devendo ser imposta uma punição ao agressor. Esse sistema acaba por tornar um mero coadjuvante, quando não um figurante, a pessoa que de fato sofreu com o crime (Carvalho e Alves, 2023).

O paradigma em análise apaga a relação que deveria existir entre o ofensor e o ofendido, só existindo, de fato, o réu e o Estado que visa condenar e punir, não se dialogando com a comunidade e muito menos perseguindo os interesses da vítima ou validando a sua dor, a sua voz.

De mais a mais, Howard Zehr (2008,), conclui que no paradigma retributivo, a justiça, o que é o justo, não se constrói por meio das partes envolvidas no conflito, mas pela observância das regras processuais, ou seja, se regras foram cumpridas, a justiça resta estabelecida, ainda que as partes não se sintam dessa maneira.

Nessa lógica que se impõe, o resultado da persecução é relativizado, uma vez que o que se visa é garantir que o devido processo legal foi cumprido da forma como está posto. Não se busca analisar o sentimento de justiça para quem quer que seja, a constatação é única e exclusivamente acerca do cumprimento das regras.

Evidenciado fica que as partes previstas no sistema restaurativo, transgredido e transgressor, são diminuídas, dando espaço ao protagonismo do Estado que se manifestará por meio do juiz. No sistema retributivo, caberá ao juiz, através de uma sentença, solucionar o fato levado ao Judiciário. Não caberá as partes a discussão da questão, mas tão somente ao Estado condenar e impor uma pena.

Dessa forma, é possível chegar ao entendimento de que no paradigma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

restaurativo as partes estão em evidência e devem, conjuntamente, construir a resolução do conflito, ao passo que no sistema retributivo, caberá ao Estado a apreciação e a punição do autor do fato.

Portanto, vistas as diferenças de ambos os modelos de Justiça, necessário se faz a análise do ofendido nesses dois paradigmas para assim se compreender qual a vertente que traz um maior protagonismo para a vítima e como esse papel se materializa nos dois sistemas que foram analisados.

2. O papel da vítima no sistema retributivo

Diante da existência do sistema retributivo, que está em vigor, mister se faz explanar, de forma pormenorizada, como esse paradigma processual acaba por reduzir a o agente passivo do crime a uma mera peça coadjuvante no tabuleiro processual, não sendo sequer vista como parte no processo penal, muitas das vezes.

Howard Zehr de maneira muito categórica, já faz essa observação acerca do rebaixamento da vítima e aduz que "no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como o violado. É o Estado e somente o Estado quem pode reagir" (2008, p. 78).

Da análise de Zehr, resta evidenciado que o Estado acaba por se apoderar do conflito existente entres as partes. Como regra geral, a pessoa ofendida não tem espaço no processo penal, mesmo porque para essa vertente, o crime é uma ofensa ao Estado e não àquela pessoa que sofreu com o fato delituoso.

A partir do momento em que o Estado é tido como o violado pelo fato delituoso, a vítima real deixa de existir na relação processual que passará a ser estabelecida entre acusação e réu. Nessa linha de raciocínio é que a titularidade do processo deixa de ser do ofendido, de quem realmente teve o seu direito transgredido.

Diante da lógica da lente retributiva, fica fácil entender o porquê de o processo criminal não se importar com a relação entre o agredido e o agressor. Ora, o que importa nessa dinâmica processual é a relação que se estabelece entre o Estado e o acusado, qualquer outro vínculo não tem importância, não merece amparo legal efetivo.

Essa lógica de subtração do papel do ofendido no processo penal é tão verdadeira que casos de violação de direitos básicos desse personagem

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

acabam tomando notoriedade, como destaca Pacelli (2023, p. 408):

> Como se sabe, até mesmo por compor a história nacional, casos de maior repercussão, positiva ou negativa, costumam acionar nossos legisladores, na maior parte das vezes pressionados pelas circunstâncias. E foi o que ocorreu pela Lei 14.245, de 22.11.2021, em que a vítima de crime constante da denúncia como de natureza sexual, se viu hostilizada agressivamente pelo defensor, do acusado, em atuação que passou, em muito, o exercício da ampla defesa, dado que desferiu-se ali verdadeiro ataque à pessoa de quem se colocava processualmente como ofendida, segundo os termos da Lei e segundo a denúncia do MP. Lamentável sob todos aspectos o episódio, que poderia ter sido prontamente evitado — ou, quando menos, diminuído seus efeitos — se o órgão do MP e o magistrado presentes tivessem cumprido seus deveres de zelar pela observância das regras procedimentais, dentre as quais avulta o dever de urbanidade no tratamento de quem esteja a depor em processo judicial. Parecem não ter incomodado o suficiente para intervirem em favor da vítima, que, tal como ocorre com o estado de inocência, deve ser tratada e respeitada como vítima, até decisão judicial em sentido contrário.

O autor comenta um caso de violação dos direitos mais básicos de uma vítima de crime de violência sexual. O que mais chama atenção é que os fatos se deram em audiência de instrução e julgamento com a presença de um juiz e um promotor de justiça, que nada fizeram. A defesa do acusado extrapolou todos os limites da Ampla Defesa e em nenhum momento foi interrompido.

Os lamentáveis fatos em questão ocorrem justamente pela existência desse fenômeno processual da redução da pessoa lesada, passando a ser possível o ataque da sua vida íntima sem que haja qualquer tipo de repreensão ou sopesamento. Naquele lugar, o ofendido é uma mera fonte de prova, que terá seu depoimento prestado e nada mais.

Diante dessa situação é que surge a Lei 14.245/21, que leva o nome da vítima do episódio citado anteriormente, Marina Ferrer:

> Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. (Brasil, 2021).

A partir de então passou a ser vedada a prática de atos que violem a dignidade da vítima em sede de processo, eis que a ausência de uma lei explicita nesse sentido não se mostrou suficiente. Fica evidenciado neste ponto a necessidade de legislação para proibir situações que, em tese, são óbvias, como a violação da dignidade de uma pessoa que já foi lesada por um crime.

É preciso destacar que a Lei Marina Ferrer altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e ainda a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impõe uma nova regra do tratamento das vítimas e traz um aumento de pena para o crime de coação no curso do processo (Brasil, 2021).

Seguindo na premissa do Código de Processo Penal, observa-se que em sede de audiência para a colheita de provas, é o momento em que a vítima terá oportunidade de ser ouvida, mas tão somente para ter as suas declarações tomadas (Brasil, 1941). Nessa estrutura processual não há espaço para a pessoa verdadeiramente violada expressar sua dor e sua opinião sobre a resolução dos fatos, mas apenas para declarar o que lhe for questionado.

De mais a mais, no ano de 2022 a Lei de Abuso de Autoridade foi alterada por meio da Lei 14.321/22, que passou a prever o crime de violência institucional, nos seguintes termos:

> Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
>
> I - a situação de violência; ou
>
> II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
>
> § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).
>
> § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

Acerca dessa inovação legislativa, Pacelli (2023) observa que há uma maior proteção para a vítima e testemunhas, de forma que as violações institucionais também ficam vedadas, o que tem como finalidade evitar a revitimização.

O diploma legal em questão tipifica os crimes cometidos por servidores públicos que abusem dos poderes que lhe são conferidos. Dessa forma, fica fácil chegar ao entendimento de que o crime de violência institucional vai punir os agentes do Estado, considerados como autoridade pela lei acima citada, que vierem a atuar com desrespeito e intimidação em face das vítimas e testemunhas de crimes violentos.

Dessa maneira, mais uma vez, a legislação tem o papel de dizer o que deveria ser evidente e de praxe no processo penal, mas o Sistema Retributivo menospreza a vítima, levando-a a revitimização, como bem pontua Pacelli, evidenciando assim uma vertente processual que precisa de intervenção legislativa, a todo o tempo, para evitar qualquer tipo de violência com o ofendido

É necessário observar ainda que até mesmo para a promoção da ação penal, o interesse da vítima é mitigado, tendo como regra no Código Penal a iniciativa do Ministério Público:

> Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
>
> § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.
>
> § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.
>
> § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> denúncia no prazo legal.
>
> § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (Brasil, 1940).

O artigo 100 do Código Penal traz como regra ação penal pública, onde caberá ao Estado a promoção da demanda, tratando como excepcional a intervenção do ofendido, pois essa só ocorrerá quando ali assim dispuser de forma expressa. Ademais, a outra possibilidade de a vítima promover a ação é somente quando o Ministério Público se mantiver inerte dentro dos prazos legais.

É prevista ainda, em alguns casos, a representação do ofendido, mas essa representação serve tão somente para que o Ministério Público possa dar seguimento com a sua atividade de promoção da ação penal, tendo a vítima apenas a margem de escolha pela representação ou não, o que se tornará irretratável após o oferecimento da denúncia, como estipula o Código Penal (Brasil, 1940).

Interessante observar que na ação penal condicionada a representação ainda existe uma margem de escolha, eis que há a possibilidade de retratação até o oferecimento da denúncia. Já na Lei Maria da Penha (Lei. 11.340 de 2006), a retração vai ser possível até o momento do recebimento da denúncia e mediante audiência designada para tanto (Brasil, 2006).

Ocorre que acerca da ação penal aplicável para o caso de lesão corporal com incidência da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, decidiu que será de ação penal pública incondicionada: "AÇÃO PENAL — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER — LESÃO CORPORAL — NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada — considerações". (Brasil, 2012).

O Supremo Tribunal Federal entende, de forma vinculante que a vítima de violência doméstica não tem margem de escolha pela propositura de ação penal quando se tratar de crime de lesão corporal, cabendo, então, ao Estado essa decisão que afeta diretamente a vida privada da pessoa que efetivamente sofreu com o delito.

Ademais, a Lei 14.994 de 2024 alterou o Código Penal e, entre outras

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

mudanças, o crime de ameaça no contexto de violência doméstica se tornou um delito de ação penal pública incondicionada. Dessa forma não há mais para a vítima a margem de escolha de prosseguimento da persecução (Brasil, 2024).

Seja por meio da legislação pátria, seja por decisões do Poder Judiciário, o papel da vítima no Sistema Retributivo sempre será reduzido, mitigado e menosprezado, cabendo ao Estado decidir pela pessoa que deveria participar da decisão acerca dos fatos que lhe infringiram dor e sofrimento.

Como pontuam Carvalho e Alves (2023, p. 5), "além de não conseguir frear totalmente os sentimentos de vingança e as arbitrariedades formais e informais do sistema penal e das pessoas, o processo judicial faz das vítimas e dos ofensores meros espectadores. [...]."

O Estado toma o lugar do verdadeiro lesado na relação que, em tese, deveria se formar entre vítima e agressor, para impor um processo que visa alcançar a punição, dentro das suas regras, que nada levam em consideração os desejos do agente violado, e ao final irá aplicar uma pena ao réu, sem que sejam ouvidos os interesses das partes, sendo levadas ao lugar de espectadoras.

Portanto, da análise das leis e entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz-se plausível entender que o lugar da vítima no Sistema Retributivo realmente é de mera coadjuvante, ou até mesmo espectadora, não cabendo a ela, em regra, sequer o direito de dar início ao processo penal. Diante dessa situação, é preciso também pontuar o papel da vítima na Justiça Restaurativa.

3. Justiça restaurativa: a vítima como protagonista

A vítima, muito diminuída e até ignorada no Sistema Retributivo, passa a ter um papel de protagonista na Justiça Restaurativa. Nessa lente, onde as partes constroem a resolução do conflito, quem tem uma diminuição de atuação é o Estado, mesmo porque esse não é a vítima, não sendo adotada uma lógica de titularidade estatal.

A proposta da Justiça Restaurativa de trazer luz a todos os danos provocados pelo crime, passa, necessariamente, pelo reconhecimento de quem é a vítima, uma vez que não se mostra plausível reconhecer as consequências de um delito sem que se enxergue, reconheça, individualize, em primeiro lugar, quem foi a pessoa que sofreu diretamente os danos daquela conduta (Silva e Lima, 2019)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Na lente restaurativa todos os atores envolvidos na conduta delituosa serão reconhecidos. Logo, além da vítima, o Sistema Restaurativo vai oportunizar o agressor, mas também a comunidade, que, ainda que de forma reflexa, essa coletividade sofre as consequências de um crime.

Howard Zehr (2008) traz um paralelo para localizar a vítima no sistema restaurativo e no retributivo, de forma que não fica dúvidas a cerca da existência de um movimento de centralização do ofendido na vertente restaurativa.

Isso porque na Justiça Restaurativa a relação existente entre as partes é o foco. Nesse novo paradigma, a relação é interpessoal, uma vez que o crime, muitas das vezes, é cometido em face de pessoas naturais e não de um ente que não teve qualquer direito violado.

O sistema restaurativo busca, em primeiro lugar, enxergar a vítima, bem como compreender o que essa pessoa precisa e sente. Desse ponto em diante, faz-se possível entregar nas mãos desse indivíduo, bem como do ofensor e dos demais envolvidos, o poder de resolver o conflito existente (Howard Zehr, 2008).

Por se tratar de uma vertente que trabalha com as relações existentes entre as partes, a Justiça Restaurativa vai se valer de mecanismos para estabelecer a interação entre a vítima e o ofensor, de forma que se oportunize e se materialize uma troca de informações sobre as necessidades de cada um.

Já estabelecida essa troca, é possível então avançar para a resolução dos conflitos existentes entre as partes para que ali sejam expostas as necessidades presentes, mas também o que será feito no futuro. Dessa forma é que a vítima, em conjunto com o ofensor, construirá uma solução para o problema existente (Howard Zehr, 2008).

Ocorre que esse sistema restaurativo já vem sendo incorporado no Brasil, por meio da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entre os seus fundamentos está a existência de fragmentos da racionalidade da Justiça Restaurativa na legislação nacional:

> **CONSIDERANDO** que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais; [...]. (Brasil, 2016).

É com base em alguns institutos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099 de 1995, que o Conselho Nacional de Justiça fundamenta a possibilidade da implementação da lente restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O diploma legal em questão tem alguns artigos que dão a vítima um maior papel na relação processual.

Desde que presentes os requisitos legais, "[...] o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade" (Brasil, 1995). A composição civil dos danos será um acordo celebrado entre as partes, envolvendo, portanto, o interesse e a palavra da vítima.

Do que se extra da Lei 9.099 de 1995, é que dentro dos Juizados Especiais Criminais, ou seja, quando ocorrido determinados crimes, faz-se possível a realização de acordo entre as partes, vítima e ofensor, o que excluirá o processo criminal (BRASIL, 1995). Sendo assim, fica evidenciada a possibilidade de os envolvidos construírem um acordo que será homologado pelo Estado-juiz.

Ainda sobre a lei em questão, tem-se que:

> O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

No sistema dos Juizados Especiais a vítima (real) tem um maior destaque, sendo a reparação dos danos sofrido pelo ofendido um dos princípios orientadores da legislação em comento, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fundamenta a sua resolução como já pontuado.

Esse protagonismo que é devolvido a vítima, que é basilar na Justiça Restaurativa, mostra-se como o caminho mais eficaz para que os atores verdadeiros do conflito cheguem a um consenso do que é mais justo para ambos e assim transformem a querela e saiam satisfeito do procedimento.

Diante do fato de que o ofendido foi violado em alguma proporção, deve o Estado lhe garantir um papel de protagonismo, para que assim possa

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

se reerguer e tomar o rumo do que acontecerá a partir de então, e é exatamente isso o que a Justiça Restaurativa está propondo: uma ressignificação do papel da vítima dentro do sistema, resolvendo assim a crise de redução do papel de quem foi violado pela conduta delituosa (Silva e Lima, 2019)

A partir dessa perspectiva serão analisadas as necessidades dessa nova protagonista, quase perdas ela sofreu e de que forma ela entende ser possível e mais justa resolver o conflito que nasceu a partir da violação dos seus direitos. Essa vertente torna o processo mais humano, mais satisfatório e foca na relação interpessoal.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa tem o condão de reestabelecer e de devolver a vítima o seu papel de protagonista do conflito, sendo a maneira mais eficaz para que ocorra uma mudança efetiva na forma e na compreensão de se fazer justiça e de trazer o sentimento de satisfação para todas as partes envolvidas no conflito.

Considerações finais

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, que adota o sistema retributivo, cabe ao Poder Judiciário dizer o direito e aplicar a pena diante do cometimento de um crime, tratando-se, portanto, do sistema retributivo. Há, nessa lente, verdadeira substituição do interesse das partes, uma vez que somente o Estado é quem pode determinar a resolução da lide.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa mostra-se como contraponto ao sistema dominante em vigor, uma vez que nesse paradigma, o conflito é devolvido aos atores que de fato compõem a relação jurídica que se estabeleceu diante do conflito para que eles construam a resolução a partir do sentido pessoal do que vem a ser justo.

Ocorre que no Sistema Retributivo, o ofendido tem um papel mínimo, uma vez que a regra é a ação penal pública incondicionada, situação em que cabe ao Ministério Público ser parte, já que nessa racionalidade, a vítima é o Estado. No mais, o agente passivo do crime participará da audiência de instrução onde dará as suas declarações, onde corre o risco de ser constrangido, não tendo qualquer papel na formação da decisão.

Diante dessa crise de indivisibilidade e substituição que o veredeiro ofendido sofre, passando o Estado a se por como o vitimizado pela conduta criminosa, necessário se faz readequar essa situação, para dar a pessoa humana o seu lugar de devido destaque na relação que o conflito gera.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Assim, a Justiça Restaurativa, que se norteia pela devolução do conflito as partes e a validação dos seus interesses e sentimentos, mostra-se como a via mais adequada e humana para devolver a vítima o protagonismo no conflito, empoderando quem sofreu e teve seus direitos violados.

Portanto, diante dessa nova lente, desse novo paradigma, a vítima, antes tão negligenciada, e até revitimizada, participará da construção da resolução do conflito, tendo verdadeiro protagonismo dentro do sistema.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 09 jun.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 jun.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União, 01 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=Art.,o%20crime%20de%20viol%C3%AAn-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cia%20institucional.&text=II%20%2D%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es%20potencialmente%20geradoras,um)%20ano%2C%20e%20multa. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.424/DF.** AÇÃO PENAL — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER — LESÃO CORPORAL — NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada — considerações. Requerentes: Procuradoria Geral da República. Relator: Min. Marco aurélio. 12 fev. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=6393143. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de; ALVES, Bruno Moraes. Diferenças Entre a Justiça restaurativa e a Justiça Retributiva. **Revista Foco**. Curitiba. Vol. 16, N.01, p. 01-18, 2023.

COSTA, Daniela Carvalho A. da; SPOSATO, Karyna Batista e; CARDOSO, Jéssica Menezes Martins. Justiça juvenil restaurativa: como prevenir o risco de expansão da rede penal? Reflexões a partir de Estudo Empírico na 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Dossiê Justiça Juvenil — Sistema de Justiça Juvenil em Perspectiva Comparada:** Discussões Teóricas para o Desenvolvimento de uma Doutrina Especializada. Vol 158. São Paulo: RT, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho A. da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões. Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei).** São Cristóvão: Editora UFS, 2019. Disponível em: https://www.livraria.ufs.br/produto/monitoramento-da-justica-restaurativa-em-tres-dimensoes-desenho-a-partir-da-experiencia-das-praticas-restaurativas-da-17a-vara-civel-da-comarca-de-aracaju-adolescentes-em-conflito-com-a-lei/. Acessado em 08 jun. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pp. 1-910.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da Justiça Restaurativa Frente à Justiça Retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. Vol. 12, n. 12, p. 1-31, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia de Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. pp. 1-279.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.132

20

Justiça restaurativa frente aos deepfakes íntimos: uma resposta à vitimização moral no ambiente digital

Restorative justice in response to intimate deepfakes: addressing moral victimization in the digital environment

Justicia restaurativa frente a los deepfakes íntimos: una respuesta a la victimización moral en el entorno digital

Justice restaurative face aux deepfakes intimes: une réponse à la victimisation morale dans l'environnement numérique

Giustizia riparativa di fronte ai deepfake intimi: una risposta alla vittimizzazione morale nell'ambiente digitale

Carla Fabiane Santos Lima Silva

Graduada em Administração de Empresas - Faculdades Integradas Ipitanga (2003).Graduada em direito pela Faculdade Unime em 2019. Especialização em Didática e Docência do ensino superior pela Esab. Especialização em direito tributário e empresarial em curso. Atualmente é sócia fundadora - Carla Fabiane Santos advogados associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito tributaria. Atua em planejamento estratégico e empresarial.Mestranda em criminologia na Universidade Fernando Pessoa Porto/Portugal. Presidente da Comissão de direito Tributário OAB/BA- Lauro de Freitas e membro da Comissão da Mulher Advogada OAB/BA-LF

E-mail: carlafabianesjuridico@gmail.com.

Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho

Advogado - Ordem dos Advogados Portugueses; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Doutor em Direito pela Faculdad de Ciencias Jurídicas y del Trabajo da Universidad de Vigo, Espanha; Professor Associado na Universidade Fernando Pessoa, Portugal. Regente das unidades curriculares de Direito Penal I, Direito Penal II, Direito Processual Penal e Questões Aprofundadas de Direito Penal e Processual Penal; Membro Integrado do CIJ - Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Investigação nas áreas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, nomeadamente nas temáticas da Teoria do Crime, Cibercrime e do Compliance Criminal; Revisor científico e membro do conselho editorial de revistas nacionais e internacionais.

E-mail: ramalho@ufp.edu.pt

Data do envio: 30/10/2025
Data do aceite: 06/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Justiça restaurativa frente aos deepfakes íntimos: uma resposta à vitimização moral no ambiente digital

Restorative justice in response to intimate deepfakes: addressing moral victimization in the digital environment

Justicia restaurativa frente a los deepfakes íntimos: una respuesta a la victimización moral en el entorno digital

Justice restaurative face aux deepfakes intimes : une réponse à la victimisation morale dans l'environnement numérique

Giustizia riparativa di fronte ai deepfake intimi: una risposta alla vittimizzazione morale nell'ambiente digitale

Sumário: Introdução; 1. A imagem como dispositivo de poder: da vigilância ao dano simbólico; 2. Deepfakes íntimos como forma de vitimização contemporânea; 3. Limites do sistema penal tradicional frente à violência digital; 4. Justiça restaurativa em ambientes virtuais: fundamentos e princípios; 5. Círculos restaurativos online: proposta metodológica e aplicação prática; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

Nos últimos anos, a manipulação de imagens íntimas por meio de inteligência artificial, especialmente os *deepfakes*, tornou-se instrumento de violência moral e simbólica. A difusão não consensual desses conteúdos provoca danos psíquicos profundos, exclusão social e destruição da reputação da vítima. O sistema penal, com sua rigidez estrutural, mostra-se ineficaz frente à complexidade e à fluidez dessa nova forma de vitimização digital. O presente artigo, fundamentado na criminologia crítica e na justiça restaurativa, propõe uma resposta alternativa: a aplicação de círculos restaurativos online como mecanismo de reparação moral em casos de *deepfakes* íntimos. A partir de uma análise teórica e metodológica, busca-se refletir sobre a imagem como dispositivo de poder, os limites do modelo penal e as possibilidades reais de reparação simbólica em meio digital. Propõe-se, ao final, um protocolo restaurativo virtual, inspirado em experiências internacionais, adaptado ao contexto jurídico e social brasileiro. O artigo reafirma a urgência de respostas empáticas e transformadoras frente a danos que transbordam os limites da lei e da linguagem jurídica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palavras-chave: *deepfake*; vitimização digital; justiça restaurativa; criminologia crítica; reparação simbólica.

ABSTRACT

In recent years, the manipulation of intimate images through artificial intelligence, especially *deepfakes*, has become a tool of moral and symbolic violence. The non-consensual dissemination of such content causes severe psychological harm, social exclusion, and the reputational destruction of the victim. Criminal justice systems, with their structural rigidity, have proven ineffective in addressing the complexity and fluidity of this emerging form of digital victimization. Grounded in critical criminology and restorative justice, this article proposes an alternative response: the application of online restorative circles as a mechanism for moral repair in cases involving intimate *deepfakes*. Through theoretical and methodological analysis, we reflect on the image as a device of power, the limits of punitive models, and the real possibilities of symbolic reparation in digital contexts. The article concludes by proposing a virtual restorative protocol based on international experiences, adapted to Brazilian legal and social realities. It reaffirms the urgency of empathetic and transformative responses to harms that exceed the boundaries of law and legal discourse.

Keywords: *deepfake*; digital victimization; restorative justice; critical criminology; symbolic reparation.

RESUMEN

En los últimos años, la manipulación de imágenes íntimas mediante inteligencia artificial, en particular los deepfakes, se ha convertido en una herramienta de violencia moral y simbólica. La difusión no consensuada de estos contenidos provoca daños psíquicos profundos, exclusión social y la destrucción de la reputación de la víctima. El sistema penal, con su rigidez estructural, se muestra ineficaz ante la complejidad y fluidez de esta nueva forma de victimización digital. Este artículo, fundamentado en la criminología crítica y en la justicia restaurativa, propone una respuesta alternativa: la aplicación de círculos restaurativos en línea como mecanismo de reparación moral en casos de deepfakes íntimos. A través de un análisis teórico y metodológico, se reflexiona sobre la imagen como un dispositivo de poder, los límites del modelo penal y las posibilidades reales de reparación simbólica en el medio digital. Finalmente, se propone un protocolo restaurativo virtual, inspirado en experiencias internacionales y adaptado al contexto jurídico y

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

social brasileño. Este artículo reafirma la urgencia de respuestas empáticas y transformadoras frente a daños que desbordan los límites de la ley y el lenguaje jurídico.

Palabras clave: Deepfake; Victimización Digital; Justicia Restaurativa; Criminología Crítica; Reparación Simbólica

RÉSUMÉ

Ces dernières années, la manipulation d'images intimes via l'intelligence artificielle, notamment les deepfakes, est devenue un outil de violence morale et symbolique. La diffusion non consentie de ces contenus provoque des dommages psychologiques profonds, une exclusion sociale et une destruction de la réputation de la victime. Le système pénal, avec sa rigidité structurelle, se montre inefficace face à la complexité et à la fluidité de cette nouvelle forme de victimisation numérique. Cet article, basé sur la criminologie critique et la justice restaurative, propose une réponse alternative: l'application de cercles restauratifs en ligne comme mécanisme de réparation morale dans les cas de deepfakes intimes. À partir d'une analyse théorique et méthodologique, l'article examine l'image comme dispositif de pouvoir, les limites du modèle pénal, ainsi que les possibilités réelles de réparation symbolique dans l'espace numérique. Enfin, il propose un protocole restauratif virtuel, inspiré par des expériences internationales et adapté au contexte juridique et social brésilien. L'article réaffirme l'urgence de réponses empathiques et transformatives face à des dommages qui dépassent les limites de la loi et du langage juridique.

Mots-clés: Deepfake; Victimisation Numérique; Justice Restaurative; Criminologie Critique; Réparation Symbolique.

RIASSUNTO

Negli ultimi anni, la manipolazione di immagini intime tramite l'intelligenza artificiale, in particolare i deepfake, è diventata uno strumento di violenza morale e simbolica. La diffusione non consensuale di tali contenuti causa profondi danni psicologici, esclusione sociale e distruzione della reputazione della vittima. Il sistema penale, con la sua rigidità strutturale, appare inefficace di fronte alla complessità e fluidità di questa nuova forma di vittimizzazione digitale. Questo articolo, basato sulla criminologia critica e sulla giustizia riparativa, propone una risposta alternativa: l'applicazione di cerchi riparativi online come meccanismo di riparazione morale nei casi di

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

deepfake intimi. Attraverso un'analisi teorica e metodologica, l'articolo riflette sull'immagine come dispositivo di potere, sui limiti del modello penale e sulle reali possibilità di riparazione simbolica in ambiente digitale. Infine, viene proposto un protocollo riparativo virtuale, ispirato a esperienze internazionali e adattato al contesto giuridico e sociale brasiliano. L'articolo riafferma l'urgenza di risposte empatiche e trasformative di fronte a danni che superano i limiti della legge e del linguaggio giuridico.

Parole chiave: Deepfake; Vittimizzazione Digitale; Giustizia Riparativa; Criminologia Critica; Riparazione Simbolica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Nos tempos líquidos da hipervisibilidade digital, a imagem, outrora instrumento de representação, transforma-se em mecanismo de poder, controle e humilhação. Em especial, a manipulação de imagens íntimas por meio de tecnologias de inteligência artificial, como os *deepfakes*, inaugura uma nova forma de vitimização: silenciosa, exponencial e, por vezes, irreversível. Este fenômeno, ainda pouco enfrentado pelas estruturas tradicionais de justiça, apresenta-se como um desafio urgente à criminologia contemporânea, à vitimologia crítica e à própria concepção de justiça reparadora.

A produção e a difusão não consentida de imagens íntimas manipuladas por *deepfake* têm sido utilizadas como instrumentos de coerção, vingança e exposição, atingindo majoritariamente mulheres, pessoas LGBTQIA+, população negra e periférica dentre outras minorias sociais. Trata-se de um novo tipo de violência moral e simbólica, que articula dano psíquico, destruição reputacional e exclusão social. São elementos que escapam à mensuração típica dos códigos penais e ao alcance das respostas judiciais convencionais. O direito penal, em sua rigidez dogmática e vocação punitiva, tem falhado em fornecer respostas eficazes, seguras e verdadeiramente restauradoras às vítimas.

É nesse contexto que se insere a presente proposta: a análise da justiça restaurativa como alternativa concreta, empática e inovadora para lidar com os danos causados pela difusão não consensual de *deepfakes* íntimos. A partir de uma abordagem criminológica crítica, que compreende o crime como construção social e a vítima como sujeito epistêmico e político, buscamos explorar o potencial de círculos restaurativos online como mecanismo de reparação moral e simbólica em meio digital.

Mais do que uma provocação teórica, este artigo propõe uma contribuição metodológica concreta. A literatura internacional sobre justiça restaurativa tem se expandido para contextos digitais, como o *cyberbullying* e conflitos em jogos online, mas ainda carece de estudos que enfrentem com profundidade os desafios e as oportunidades da reparação digital em casos de violência de imagem. Nesse sentido, propomos diretrizes de implementação para círculos restaurativos em ambiente virtual, considerando aspectos técnicos, éticos e psicossociais, com base em experiências já existentes no exterior e adaptáveis à realidade brasileira.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Além disso, exploraremos como os *deepfakes* íntimos funcionam como extensão do controle disciplinar sobre corpos e subjetividades, mobilizando autores como Foucault, Byung-Chul Han e Zygmunt Bauman para pensar os efeitos simbólicos e estruturais dessa nova forma de vitimização. Conjugaremos essa análise à crítica criminológica sobre a seletividade penal e à escuta restaurativa como ferramenta de reconstrução do vínculo social.

Este artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente, discutimos o papel da imagem como dispositivo de poder, resgatando suas funções simbólicas e políticas na construção da vitimização. Em seguida, analisamos os *deepfakes* íntimos como forma específica de violência digital, com implicações psíquicas e sociais. No terceiro tópico, examinamos os limites do sistema penal frente à complexidade dos danos digitais. O quarto capítulo apresenta os fundamentos e princípios da justiça restaurativa em ambientes virtuais e, finalmente, propomos um modelo de círculo restaurativo online como resposta prática à difusão de *deepfakes* íntimos. Encerramos com considerações finais que apontam para os desafios e caminhos possíveis para a implementação dessa abordagem no cenário jurídico e social contemporâneo.

Trata-se, portanto, de um esforço para expandir os horizontes da justiça restaurativa, propondo que ela seja mais do que um método. Propõe-se que ela se afirme como um posicionamento ético-político diante da dor das vítimas invisibilizadas pela violência digital. A justiça que propomos não é aquela dos tribunais e dos cárceres, mas a que nasce do reconhecimento, da escuta, da reparação e, sobretudo, da coragem de reconstruir, em meio aos escombros da humilhação pública, a dignidade roubada por uma imagem que virou arma.

1. A imagem como dispositivo de poder: da vigilância ao dano simbólico

Historicamente, a imagem ocupou lugar ambivalente na construção da identidade e na regulação das subjetividades. Em uma sociedade atravessada por dispositivos de exposição e vigilância, ela deixou de ser mera representação visual para tornar-se vetor de poder e controle. Michel Foucault (1975, p. 195) observa que "quem é submetido a um campo de visibilidade e sabe disso, assume responsabilidade pelas restrições do poder; ele se torna o princípio de sua própria submissão". Essa dinâmica, identificada como panoptismo, opera hoje nas redes digitais, onde o indivíduo vive com a sensação constante de estar sendo observado.

Guy Debord (1967, tese 1) afirmou que "tudo aquilo que antes era vivi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

do diretamente tornou-se mera representação", apontando a transformação do vivido em espetáculo mediado por imagens e algoritmos. Byung-Chul Han (2015) complementa essa crítica ao notar que a hiperexposição voluntária nas redes sociais constitui uma forma contemporânea de vigilância participativa, que normatiza comportamentos e reforça a autoexposição sem salvaguardas.

Judith Butler (2009) destaca que a integridade do sujeito está comprometida quando sua representação pública é degradante. A manipulação íntima e não consensual por meio de deepfake rompe esse pacto simbólico, expondo a pessoa a uma humilhação irreversível. Silvia Ramos (2020) argumenta que "as tecnologias não apenas reproduzem desigualdades, mas também fabricam novas modalidades de dominação e sofrimento" (Ramos, 2020, p. 48), o que se reflete claramente na vitimização digital.

Zygmunt Bauman (2000) alerta que, na modernidade líquida, a exposição pública torna-se instrumento de exclusão e punição moral. A manipulação de imagens íntimas por meio de deepfakes configura um tipo de violência simbólica que transcende a invasão de privacidade: atinge a integridade subjetiva, impõe destruição reputacional e força a vítima ao juízo da coletividade.

Portanto, a manipulação digital de imagens íntimas por deepfakes não deve ser tratada apenas como ofensa à honra ou privacidade; trata-se de uma violência simbólica que atinge a constituição subjetiva da vítima. Este reconhecimento fundamenta a necessidade de respostas restaurativas que ultrapassem a simples remoção de conteúdo, incorporando os processos de escuta, responsabilização e reconstrução da dignidade violada, especialmente num contexto digital que amplifica e naturaliza o dano simbólico.

2. Deepfakes íntimos como forma de vitimização contemporânea

A manipulação digital de imagens por meio da tecnologia conhecida como *deepfake* tem ampliado significativamente as formas de vitimização no ambiente virtual, especialmente quando aplicada à exposição de conteúdos íntimos falsificados. A técnica consiste na substituição ou sobreposição de rostos em vídeos e imagens com elevado realismo, a partir de inteligência artificial e redes neurais generativas. Em um primeiro momento, essa prática pode parecer limitada à desinformação ou ao entretenimento, mas, quando associada à exploração da imagem de vítimas em contextos sexuais não consentidos, assume contornos de violência simbólica, moral e psíquica de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

elevada gravidade.

Essa forma contemporânea de violência atinge especialmente mulheres e pessoas de identidades marginalizadas, reproduzindo padrões estruturais de dominação, controle e punição social pela via da exposição pública. O corpo feminino, em particular, segue sendo utilizado como território de controle e vigilância, sendo apropriado digitalmente em montagens cuja finalidade é constranger, punir, humilhar ou enfraquecer sua autonomia. Não se trata de um ataque puramente virtual. Trata-se de uma agressão concreta à imagem social, à vida relacional e à estabilidade emocional da vítima.

Na perspectiva criminológica, os *deepfakes* íntimos se inserem em uma nova gramática da vitimização, marcada pela desmaterialização do dano e pela permanência da violência no ambiente digital. O que se observa é a intensificação do sofrimento causado pela reprodução ininterrupta da violência, que pode ser compartilhada, reenviada e reeditada indefinidamente. Isso agrava o trauma e torna quase impossível o esquecimento social da exposição.

Para Nils Christie, "a vítima é expropriada de seu conflito" (CHRISTIE, 1986, p. 18) quando o sistema jurídico assume o controle absoluto sobre o dano sofrido, transformando a dor em objeto técnico. No caso da violência simbólica por *deepfakes*, essa expropriação é dupla. Além de retirada da gestão do conflito, a vítima é muitas vezes ignorada pela institucionalidade, que não reconhece a gravidade da manipulação imagética como forma autônoma de violência.

Silvia Ramos observa que "a violência simbólica nas sociedades digitais é um processo cumulativo, contínuo e subjetivamente devastador" (RAMOS, 2020, p. 49). Isso reforça a ideia de que os mecanismos tradicionais do sistema penal não são capazes de operar uma resposta satisfatória diante da complexidade emocional e relacional que caracteriza esse tipo de vitimização.

Além disso, o caráter transnacional das plataformas digitais dificulta a responsabilização efetiva dos autores. Em muitos casos, a identificação dos responsáveis sequer é possível. A remoção do conteúdo ofensivo, mesmo quando judicialmente determinada, revela-se ineficaz frente à velocidade de replicação. Isso evidencia a insuficiência das ferramentas tradicionais do sistema penal e a urgência de alternativas que priorizem a escuta, o acolhimento e a reparação da vítima.

O sociólogo Wolfgang Sofsky lembra que "a violência não é somente

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

um ato físico, mas também uma estrutura de dominação que pode se realizar por meio da linguagem, da imagem e da exclusão" (SOFSKY, 1997, p. 33). Essa dimensão estrutural aparece com nitidez nos *deepfakes* íntimos, pois eles atualizam um modo técnico de reiterar hierarquias simbólicas, afetando profundamente a constituição da identidade e da integridade social da vítima.

A literatura vitimológica já sinaliza que, nas formas de vitimização moral e simbólica, o sofrimento não é sempre visível, mensurável ou juridicamente quantificável. Ao contrário, ele se expressa por meio de rupturas subjetivas, colapsos identitários e retraimentos sociais que nem sempre encontram respostas nos meios judiciais clássicos. O resultado é um campo de invisibilidade da dor, que exige uma abordagem restaurativa capaz de recolocar a dignidade da vítima no centro da resposta institucional.

Diante disso, é necessário reconhecer os *deepfakes* íntimos como expressão de uma violência estruturada e estrutural, que opera por meio da manipulação técnica para perpetuar formas de opressão simbólica. O fenômeno impõe um desafio jurídico, ético e institucional que ultrapassa os marcos da autoria penal e demanda políticas públicas interdisciplinares, com ênfase em justiça restaurativa, educação digital e proteção integral das vítimas.

3. Limites do sistema penal tradicional frente à violência digital

O avanço das tecnologias digitais e a crescente virtualização das relações humanas impuseram novos desafios ao sistema de justiça criminal. Entre eles, destaca-se a incapacidade estrutural do modelo penal tradicional em lidar com as nuances, complexidades e impactos das violências simbólicas e morais disseminadas por meio da internet. No caso específico dos *deepfakes* íntimos, essa limitação se torna ainda mais evidente, pois trata-se de práticas que, embora profundamente lesivas, muitas vezes escapam da tipificação penal estrita, da produção de provas convencionais e da lógica binária do julgamento punitivo.

A estrutura dogmática do direito penal, fundamentada em conceitos como autoria, dolo, materialidade e tipicidade, revela-se insuficiente diante de um fenômeno fluido, transnacional e ancorado na desinformação e na manipulação imagética. Além disso, a identificação dos autores das montagens e da difusão dos conteúdos íntimos falsificados enfrenta obstáculos técnicos consideráveis, como a anonimização em redes, o uso de perfis falsos e a hospedagem de conteúdos em servidores estrangeiros.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ainda que alguns países tenham avançado na criminalização da exposição não consensual de imagens íntimas, muitos ordenamentos jurídicos não reconhecem os *deepfakes* como uma modalidade autônoma de violência. A ausência de legislação específica, somada à morosidade judicial e à revitimização institucional, agrava o sofrimento das vítimas e contribui para a perpetuação da impunidade. No Brasil, por exemplo, apesar da chamada Lei da Vingança Pornográfica (Lei nº 13.718/2018), ainda há lacunas significativas no enfrentamento das novas tecnologias de manipulação digital com fins abusivos.

Além dos entraves normativos, o próprio desenho institucional do sistema penal, centrado na punição e na neutralização do infrator, não oferece ferramentas adequadas para a escuta da vítima, para a restauração do vínculo social ou para o enfrentamento dos efeitos psicossociais da violência digital. Como adverte Zaffaroni (2007, p. 92), o direito penal moderno opera como um instrumento de gestão do risco e de controle simbólico, mais voltado à manutenção de uma ordem formal do que à reparação dos danos concretos.

Esse descompasso entre o dano experimentado e a resposta estatal oferecida acentua a sensação de abandono vivenciada pelas vítimas. Muitas delas relatam não apenas o trauma da exposição, mas também a violência secundária sofrida ao buscarem proteção institucional. A lentidão dos processos, o descrédito dos relatos, a culpabilização da vítima e a incapacidade de oferecer soluções concretas geram um sentimento de orfandade jurídica que compromete a confiança no sistema de justiça.

A criminologia crítica há muito denuncia o caráter seletivo e reprodutor de desigualdades do sistema penal. Ao lidar com crimes digitais como os *deepfakes*, esse viés se manifesta não apenas na escolha dos alvos da repressão, mas também na negligência com que determinadas vítimas são tratadas. Mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças e adolescentes negras, são, com frequência, vítimas recorrentes de violência imagética, sem que isso se traduza em prioridade institucional ou em políticas públicas eficazes.

Frente a esse cenário, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa epistemológica e metodológica capaz de reconectar o processo de responsabilização à centralidade da vítima. Ao invés de focalizar exclusivamente o castigo do agressor, a proposta restaurativa busca a escuta ativa, o reconhecimento do dano, a reconstrução de vínculos e a reparação moral. Trata-se de uma mudança de paradigma que desloca o centro do debate jurídico da abstração da norma para a concretude da dor.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O reconhecimento dos limites do sistema penal não implica sua total negação, mas exige sua crítica e superação parcial por meio de modelos híbridos, colaborativos e humanizados. A violência digital não pode ser enfrentada com as mesmas ferramentas que foram pensadas para crimes materiais e presenciais. É preciso repensar as formas de responsabilização, incorporar saberes interdisciplinares e construir caminhos de reparação que estejam à altura da complexidade dos danos digitais.

4. Justiça restaurativa em ambientes virtuais: fundamentos e princípios

A justiça restaurativa representa um paradigma de resposta ao dano que valoriza o diálogo e a escuta em substituição à punição e repressão. Parte-se do reconhecimento de que o modelo penal tradicional nem sempre atende às demandas da vítima, tampouco promove o restabelecimento das relações sociais rompidas. No lugar da exclusão, propõe-se a corresponsabilização; no lugar da centralização estatal, enfatiza-se a reconstrução coletiva do sentido.

Ao transpor esses princípios para a esfera digital, surgem desafios teóricos e operacionais que não podem ser ignorados. A vitimização online, especialmente quando envolve manipulação de imagem, prolonga o dano para além do espaço físico. As redes sociais, buscadores e algoritmos perpetuam a exposição da vítima, muitas vezes de forma irreversível. Por isso, é necessário superar a visão de que o meio virtual seria um "não lugar" e reconhecê-lo como um espaço relacional onde vínculos são rompidos e podem, então, ser restaurados.

Para Tony Marshall (1999, p. 5), justiça restaurativa é "um processo no qual todas as partes afetadas por um delito se reúnem para lidar coletivamente com as consequências do conflito e com seu impacto futuro". Essa definição confirma que os princípios essenciais da prática restaurativa, como presença ética, escuta e disposição para o encontro, não dependem da proximidade física.

Em 2021, o European Forum for Restorative Justice publicou o relatório *Restorative Justice in Times of Distance*, no qual sistematizou práticas realizadas de forma online durante a pandemia. A análise demonstrou que, desde que mediadas com rigor técnico e sensibilidade ética, essas práticas podem manter os mesmos padrões das ações presenciais. Contudo, o documento alerta para os riscos de esvaziamento do sentido restaurativo caso essas experiências sejam reduzidas à mera transposição tecnológica. Protocolos cla-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ros de cuidado, privacidade e suporte emocional são indispensáveis.

Entre os fundamentos inegociáveis da justiça restaurativa digital, destacam-se: a centralidade da vítima como sujeito social e narrador legítimo de sua experiência; a voluntariedade de todos os participantes; a confidencialidade técnica e ética; a responsabilização ativa dos envolvidos; e a reconstrução de vínculos, sem que se exija reconciliação. Esses princípios derivam de uma ética do cuidado e de uma concepção relacional do humano.

John Braithwaite (2002), ao desenvolver o conceito de "shaming reintegrador", distingue vergonha destrutiva de responsabilidade construtiva. Essa distinção é fundamental em contextos de violência de imagem, pois permite responsabilizar sem humilhar. A justiça restaurativa online, quando bem mediada, pode reumanizar os conflitos e permitir uma reaproximação simbólica, mesmo diante de traumas severos.

A justiça restaurativa em ambientes virtuais não se limita a uma adaptação tecnológica. Ela reafirma seus princípios fundamentais num contexto que exige atenção especial à natureza relacional do dano. A virtualidade não anula o sofrimento, tampouco suspende o processo restaurativo. Ao contrário, exige que a justiça se manifeste onde o dano se concretiza, seja nas telas, nos algoritmos ou nas narrativas públicas.

A criação de espaços virtuais seguros, mediados com profissionalismo e escuta qualificada, constitui condição indispensável para a eficácia da proposta restaurativa. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de normatização específica sobre práticas restaurativas online, sua aplicação encontra respaldo nos marcos constitucionais dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da reparação simbólica. A ausência de regulamentação não pode justificar omissões diante do sofrimento digital.

Portanto, os fundamentos da justiça restaurativa mantêm sua validade no meio digital. Sua prática exige agora um tipo renovado de sensibilidade jurídica e ética, capaz de reconhecer dores invisíveis, danos difusos e subjetividades feridas. A justiça restaurativa em meios virtuais não nega o sistema penal. Ela o amplia, ao integrar vozes historicamente silenciadas e ao oferecer respostas que o formalismo jurídico ainda não consegue alcançar.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

5. Círculos restaurativos online: proposta metodológica e aplicação prática

A emergência de novas formas de vitimização digital, como a manipulação e disseminação não consentida de imagens íntimas por meio de inteligência artificial, impõe desafios substanciais ao sistema de justiça. Diante da ineficácia da via penal em lidar com danos de natureza simbólica e psíquica, propõe-se a análise aprofundada da viabilidade dos círculos restaurativos online como resposta alternativa e reparadora.

A prática restaurativa virtual tem como fundamento o reconhecimento da vítima como sujeito epistêmico e da escuta como ato político. Por isso, os círculos restaurativos online não devem ser compreendidos como meras adaptações tecnológicas de modelos presenciais, mas como uma reinvenção metodológica do paradigma restaurativo para o universo digital. A construção dessa prática exige metodologia rigorosa, preparação das partes e mediação ética qualificada, respeitando as vulnerabilidades específicas que emergem dos crimes de imagem.

No exterior, projetos como o desenvolvido pelo Centre for Justice and Reconciliation, nos Estados Unidos, documentaram casos bem-sucedidos de encontros virtuais entre vítimas e ofensores em situações de cyberbullying e exposição íntima não consensual. Os relatos apontaram para a efetividade do processo restaurativo, especialmente na validação do sofrimento, no reconhecimento do dano e na elaboração de compromissos voluntários. Esses compromissos incluíram pedidos públicos de desculpas, remoção de conteúdos ofensivos e ações de conscientização em redes sociais.

Iniciativas semelhantes foram observadas no Reino Unido, através da organização Why Me?, que implementou o projeto Restore. Os círculos realizados envolveram casos de pornografia de vingança e contaram com suporte psicossocial interdisciplinar. Relatórios técnicos indicaram melhora significativa nos indicadores de autoestima, segurança emocional e reintegração das vítimas às suas redes sociais e comunitárias. A metodologia do projeto priorizou a voluntariedade, a segurança emocional e o respeito à temporalidade de cada envolvido, com acolhimento técnico antes e depois do círculo.

No Brasil, ainda que de forma incipiente, algumas experiências piloto vêm sinalizando a aplicabilidade da justiça restaurativa em contextos digitais. Destaca-se o projeto conduzido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2022, voltado para adolescentes em conflito com a lei por práticas digitais ofensivas. Os círculos ocorreram em ambiente virtual, com partici-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pação voluntária das vítimas, mediação especializada e apoio psicológico. A avaliação institucional do projeto apontou redução da retraumatização, maior engajamento dos ofensores e percepção positiva quanto à justiça alcançada.

A sistematização metodológica desses círculos online exige a observância de elementos técnicos imprescindíveis, como a triagem prévia das partes, a capacitação dos participantes quanto aos princípios restaurativos, a escolha de plataformas digitais seguras, a presença de equipe multidisciplinar de apoio e a construção conjunta de um plano restaurativo. Este plano pode incluir medidas de responsabilização simbólica, ações reparadoras concretas ou compromissos éticos assumidos espontaneamente pelo ofensor. Em todos os casos, o processo deve ser acompanhado por facilitadores com formação específica em justiça restaurativa e capacitação para lidar com dinâmicas de trauma e vitimização digital.

Não se trata de excluir a via penal ou desconsiderar os mecanismos tradicionais de responsabilização, mas de oferecer uma resposta complementar, voltada à escuta ativa e à reparação simbólica. A imagem íntima, uma vez tornada arma, atinge a dignidade de forma que a sentença judicial não consegue restaurar. O círculo restaurativo, nesse contexto, torna-se o espaço possível de reconstrução do vínculo social, da memória coletiva e da subjetividade ferida.

Essas diretrizes metodológicas, construídas a partir da escuta qualificada, do reconhecimento do dano e da corresponsabilização voluntária, não apenas conferem validade técnica à proposta dos círculos restaurativos online, como também a situam no campo da legitimidade jurídica, ainda que em construção. A consolidação dessa prática no Brasil não ocorre no vácuo normativo. Desde 2016, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 225, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa reconhece a justiça restaurativa como um paradigma transversal, aplicável em todas as fases do processo judicial e também em etapas extrajudiciais, estimulando sua integração com redes de proteção e políticas públicas. A resolução explicita, ainda, a necessidade de formação específica dos profissionais, bem como a importância da abordagem dialógica, empática e voluntária entre as partes envolvidas.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 118/2014, estabelecendo parâmetros para a atuação ministerial em práticas restaurativas. Essa normativa contribuiu para institucionalizar a justiça restaurativa como política pública de alcance nacional, ainda

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

que sua efetiva implementação permaneça desigual entre os estados. Em termos práticos, diversos Tribunais de Justiça têm regulamentado e implementado programas próprios. No Rio Grande do Sul, o Núcleo de Justiça Restaurativa atua desde 2005 com reconhecida experiência, incluindo, mais recentemente, adaptações para meios virtuais em decorrência da pandemia. No Paraná, São Paulo, Distrito Federal e Pernambuco, experiências similares têm sido conduzidas, com variações metodológicas e graus distintos de sistematização.

Essas iniciativas demonstram que o campo jurídico brasileiro já dispõe de arcabouço normativo e institucional para acolher práticas restaurativas. Contudo, o uso dessas práticas em ambientes virtuais, sobretudo para lidar com crimes digitais de caráter simbólico, permanece rarefeito. Falta, ainda, uma normatização mais precisa que contemple os desafios éticos, psicossociais e tecnológicos que emergem do espaço digital. A ausência de protocolos específicos, de parâmetros de segurança informacional e de orientação sobre escuta qualificada à distância constitui um dos principais gargalos para a consolidação dos círculos restaurativos online como resposta legítima e segura.

Ainda assim, o que se observa é que, mesmo sem um marco regulatório unificado, a base normativa existente já permite a expansão da justiça restaurativa para o campo digital. O que falta é a coragem institucional de interpretar essas normativas à luz das novas formas de vitimização. Quando uma imagem íntima é manipulada por inteligência artificial e viralizada sem consentimento, a vítima não busca apenas um processo judicial; ela clama por reconhecimento, por reconstrução subjetiva, por justiça que a escute. Os círculos restaurativos online podem oferecer isso. Não como substitutos do processo penal, mas como caminhos complementares, especialmente em casos em que a punição não repara e o silêncio institucional agrava.

Portanto, o fortalecimento dessas diretrizes passa não apenas pela sua divulgação, mas pela ousadia de sua aplicação em novos territórios, como o ambiente digital. Os casos de deepfakes íntimos, por sua natureza complexa e multidimensional, exigem respostas que transcendam os limites formais do Direito. A proposta aqui apresentada não pretende inovar por ruptura, mas por expansão. Propõe-se a expansão da escuta, da reparação e da própria compreensão do que significa justiça. O reconhecimento normativo já existe. O desafio, agora, é torná-lo realidade para quem teve sua dignidade sequestrada por uma imagem falsificada, mas emocionalmente devastadora.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Considerações finais

A propagação não consensual de imagens íntimas manipuladas por inteligência artificial, especialmente por meio de deepfakes, constitui uma forma emergente e complexa de vitimização digital que desafia os marcos tradicionais do sistema de justiça. Este fenômeno demanda uma leitura interseccional, uma escuta empática e uma responsabilização relacional, pois os danos extrapolam o campo jurídico e atingem dimensões morais, psíquicas e comunitárias. As práticas de justiça restaurativa online, aqui analisadas sob perspectiva crítica e aplicada, surgem como proposta não apenas viável, mas urgente frente à insuficiência normativa e à rigidez institucional do modelo punitivo.

Este artigo partiu de uma concepção ampliada de justiça, que considera a vítima como sujeito epistêmico e político, cujo sofrimento não pode ser reduzido a um cálculo jurídico-formal. A experiência de dano, nesse contexto, revela-se como fratura simbólica nas relações de reconhecimento e pertencimento. Os círculos restaurativos online, enquanto prática inovadora e de base comunitária, oferecem um espaço de reconstrução moral a partir do diálogo, da escuta ativa e da responsabilização voluntária.

A análise crítica empreendida evidenciou que, apesar dos avanços normativos no Brasil, como as Resoluções n.º 225/2016 do CNJ e n.º 118/2014 do CNMP, a justiça restaurativa ainda encontra entraves estruturais e culturais para sua efetiva implementação, sobretudo em casos de vitimização digital. Há escassez de protocolos específicos, resistência institucional e ausência de investimentos em plataformas seguras e capacitadas para a realização de círculos online. Esses desafios, longe de invalidarem a proposta, reforçam a necessidade de mobilização interinstitucional para o fortalecimento das estruturas restaurativas digitais.

Metodologicamente, optou-se por uma abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica especializada, análise normativa e estudo de experiências internacionais documentadas. A triangulação entre vitimologia crítica, criminologia contemporânea e justiça restaurativa digital forneceu o alicerce teórico-metodológico para a construção da proposta apresentada. Recorreu-se a autores referenciais, como Foucault, Bauman, Han e Zehr, integrando reflexão filosófica, análise sociopolítica e práticas restaurativas emergentes.

Como contribuição prática, o artigo apresentou um modelo de protocolo restaurativo digital adaptável ao contexto jurídico e cultural brasi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

leiro, capaz de ser implementado por defensorias públicas, Ministérios Públicos, universidades e organizações da sociedade civil. Tal protocolo, além de orientar a aplicação dos círculos restaurativos, propõe parâmetros éticos, técnicos e relacionais para a escuta, acolhimento e responsabilização nos casos de deepfakes íntimos.

Este trabalho não pretende oferecer respostas fechadas, mas abrir caminhos. O campo da justiça restaurativa digital está em formação, e sua consolidação depende da coragem institucional de romper com lógicas exclusivamente repressivas. O reconhecimento da dor, a escuta qualificada e a reparação simbólica são elementos fundantes de uma justiça que pretende ser não apenas legal, mas legítima.

Frente a um cenário em que a violência simbólica se dissemina com velocidade algorítmica e consequências irreversíveis, urge articular o conhecimento científico à ação institucional concreta. Este artigo é um convite à comunidade jurídica e acadêmica para que repense o papel da justiça na era digital, não como vingança formalizada, mas como reconstrução ética do vínculo humano em tempos de exposição e anonimato.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BRAITHWAITE, John. ***Crime, Shame and Reintegration.*** Cambridge: Cambridge University Press, 1989. Disponível em: https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and-Reintegration.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

BUTLER, Judith. ***Frames of War: When Is Life Grievable?*** Londres: Verso, 2009. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/arts/english/currentstudents/undergraduates/modules/fulllist/second/en229/butler_frames_of_war.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

CHRISTIE, Nils. ***Limits to Pain: A Critical Analysis of the Criminal Punishment.*** Harmondsworth: Penguin, 1981.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.** Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

DEBORD, Guy. ***La société du spectacle.*** Paris: Buchet-Chastel, 1967. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/The_Society_of_the_Spectacle. Acesso em: 6 jul. 2025.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. ***Restorative Justice in Times of Distance.*** Relatório, 2021. Disponível em: https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2021-06/programme%20RJ_Over_Distance_symposium%2020210618%20final_0.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. ***Restorative Justice Responses to Cyber Harm***. Disponível em: https://www.euforumrj.org/restorative-justice-responses-cyber-harm. Acesso em: 6 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. ***Discipline and Punish: The Birth of the Prison***. Nova Iorque: Pantheon Books, 1975. Citação consultada em: Goodreads. Disponível em: https://www.goodreads.com/work/quotes/1946946-surveiller-et-punir-naissance-de-la-prison. Acesso em: 6 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. ***The Transparency Society***. Stanford, CA: Stanford University Press, 2015. Disponível em: https://archive.org/details/transparencysoci0000hanb. Acesso em: 6 jul. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

MARSHALL, Tony. ***Restorative Justice: A Process Definition***. In: CASELLA, Antonio (Org.). *Restorative Justice: An Overview*. [S.l.]: [s.n.], 1999. Disponível em: https://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. **Minorias e prevenção da violência: o papel das tecnologias**. Rio de Janeiro: CESeC/UCAM, 2007. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content//uploads/2011/06/Silvia-Ramos_Minorias-e-prevencaoviol%C3%AAncia.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

SOFSKY, Wolfgang. ***Das Gewaltsystem: Studien zur Gewalt und Gesellschaft.*** Frankfurt: Suhrkamp, 1997. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z4c7xib8/g3Z6XbDQrfUyUgMA.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

WHY ME? ***Restore Project: restorative justice for image-based sexual abuse 2021—2023***. Disponível em: https://www.why-me.org/projects/restore/. Acesso em: 6 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.*** Rio de Janeiro: Revan, 1991 (3. ed. 2001). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Eugenio_Ra%C3%BAl_Zaffaroni. Acesso em: 6 jul. 2025.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H.; BATISTA, N. ***Manual de direito penal brasileiro: parte geral***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 (11. ed.). Disponível em: https://www.matiasbailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Selected%20works.pdf. Acesso em: 6 jul. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.146

21

Riscos e potencialidades das comunidades em abordagens restaurativas em casos de violência doméstica

Risks and potentialities of communities in restorative approaches to domestic violence cases

Riesgos y potencialidades de las comunidades en enfoques restaurativos en casos de violencia doméstica

Risques et potentialités des communautés dans les approches restauratrices en cas de violence domestique

Rischi e potenzialità delle comunità negli approcci riparativi nei casi di violenza domestica

Talita Raíssa Forte

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020 — 2024). Integrou o Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Modernidade (NUPEDHM — Mackenzie/CNPq). Participou do projeto de pesquisa: "Os direitos dos pacientes no Brasil: uma proposta legislativa", financiado pelo Fundo Mackenzie de Pesquisa e Inovação (Mackpesquisa), nas linhas de Interseccionalidades e Diretivas Antecipadas de Vontade. Atua nas áreas do Direito Tributário e Empresarial.

E-mail: talitaraissaforte@gmail.com

Data do envio: 05/08/2025.
Data do aceite: 06/11/2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Riscos e potencialidades das comunidades em abordagens restaurativas em casos de violência doméstica

Risks and potentialities of communities in restorative approaches to domestic violence cases

Riesgos y potencialidades de las comunidades en enfoques restaurativos en casos de violencia doméstica

Risques et potentialités des communautés dans les approches restauratrices en cas de violence domestique

Rischi e potenzialità delle comunità negli approcci riparativi nei casi di violenza domestica

Sumário: Introdução; 1. Desenvolvimento: 1.1. Conceito de Comunidade; 1.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica; 1.3. Análise dos riscos de potencialidades das "comunidades" em práticas restaurativas de violência doméstica; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

Os debates acerca da justiça restaurativa (JR) em casos de violência doméstica e familiar tem crescido no Brasil, principalmente após a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir disso, questionamentos sobre a atuação de seus participantes (vítima, ofensor e comunidade) despontam no âmbito teórico e prático. Se por um lado existe a ampliação dos debates teóricos, de outro, há a escassa produção acadêmica acerca da definição e envolvimento das comunidades. A partir das produções teóricas existentes no campo da sociologia e da própria JR, se investigará os possíveis conceitos e configurações de comunidade para as práticas restaurativas. Em seguida, serão apresentados riscos e potencialidades de sua atuação nas aplicações da JR envolvendo violência doméstica. Utilizar-se-á uma abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, fundamentado em materiais bibliográficos, como teses, dissertações e artigos científicos. Entendeu-se que a comunidade, para os contornos sociais existentes na atualidade, deve ser intencionalmente formada para a resolução dos conflitos. O artigo indicará os seguintes riscos do envolvimento desta comunidade proposta: (i) artificialidade restaurativa e (ii) revitimização. Quanto as potencialidades foram observados: (i) empoderamento/transformação comunitária e (ii) agente de acolhimento.

Palavras-chave: Comunidades. Direito Penal. Justiça Restaurativa. Lei Ma-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ria da Penha. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Debates surrounding restorative justice (RJ) in cases of domestic and family violence have been increasing in Brazil, especially after the publication of Resolution No. 225/2016 by the National Council of Justice (CNJ). As a result, questions about the roles of its participants (victim, offender, and community) have emerged in both theoretical and practical spheres.

On one hand, the theoretical debates have expanded; on the other, there is a scarce academic production regarding the definition and involvement of communities. Based on existing theoretical works in the fields of sociology and RJ itself, this study will investigate possible concepts and configurations of community within restorative practices. Subsequently, it will present the risks and potentialities of community involvement in RJ applications related to domestic violence.

A qualitative approach will be employed, using the deductive method and supported by bibliographic materials, such as theses, dissertations, and scientific articles. It is understood that communities, given the current social framework, must be intentionally formed to resolve conflicts. The article will point out the following risks associated with the involvement of such proposed communities: (i) restorative artificiality and (ii) re-victimization. Regarding the potentialities, the following were observed: (i) empowerment/community transformation and (ii) welcoming agent.

Keywords: *Communities. Criminal Law. Restorative Justice. Maria da Penha Law. Domestic Violence.*

RESUMEN

Los debates sobre la justicia restaurativa (JR) en casos de violencia doméstica y familiar han crecido en Brasil, especialmente después de la publicación de la Resolución nº 225/2016 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). A partir de ello, surgen cuestionamientos sobre la actuación de sus participantes (víctima, agresor y comunidad) en el ámbito teórico y práctico. Si por un lado se amplían los debates teóricos, por otro lado, existe una escasa producción académica acerca de la definición e involucramiento de las comunidades. A partir de las producciones teóricas existentes en el campo de la sociología y la propia JR, se investigarán los posibles conceptos y configuraciones de comunidad para las prácticas restaurativas. A continuación, se presentarán los

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

riesgos y las potencialidades de su actuación en las aplicaciones de la JR en casos de violencia doméstica. Se utilizará un enfoque cualitativo, empleando el método deductivo, basado en materiales bibliográficos como tesis, disertaciones y artículos científicos. Se entiende que la comunidad, dentro de los contornos sociales actuales, debe formarse intencionalmente para la resolución de los conflictos. El artículo señalará los siguientes riesgos asociados al involucramiento de esta comunidad propuesta: (i) artificialidad restaurativa y (ii) revictimización. En cuanto a las potencialidades, se observaron: (i) empoderamiento/transformación comunitaria y (ii) agente de acogida.

Palabras clave: Comunidades. Derecho Penal. Justicia Restaurativa. Ley Maria da Penha. Violencia Doméstica.

RÉSUMÉ

Les débats autour de la justice restaurative (JR) dans les cas de violence domestique et familiale se sont intensifiés au Brésil, notamment après la publication de la Résolution nº 225/2016 du Conseil National de Justice (CNJ). À partir de là, émergent des questionnements sur le rôle des participants (victime, agresseur et communauté) dans les sphères théorique et pratique. D'une part, les débats théoriques s'élargissent, mais d'autre part, il existe une faible production académique sur la définition et l'implication des communautés. À partir des productions théoriques existantes dans les domaines de la sociologie et de la JR elle-même, les concepts et configurations possibles de la communauté pour les pratiques restauratrices seront étudiés. Ensuite, les risques et potentialités de leur rôle dans les applications de la JR en cas de violence domestique seront présentés. Une approche qualitative sera utilisée, en s'appuyant sur la méthode déductive basée sur des matériaux bibliographiques tels que des thèses, des mémoires et des articles scientifiques. Il est compris que la communauté, dans les contours sociaux actuels, doit être intentionnellement formée pour la résolution des conflits. L'article soulignera les risques suivants liés à l'implication de cette communauté proposée : (i) artificialité restauratrice et (ii) revictimisation. Quant aux potentialités, les suivantes ont été observées : (i) autonomisation/transformation communautaire et (ii) agent d'accueil.

Mots-clés: Communautés. Droit Pénal. Justice Restaurative. Loi Maria da Penha. Violence Domestique

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

I dibattiti sulla giustizia riparativa (JR) nei casi di violenza domestica e familiare sono cresciuti in Brasile, soprattutto dopo la pubblicazione della Risoluzione nº 225/2016 del Consiglio Nazionale di Giustizia (CNJ). A partire da ciò, emergono interrogativi sul ruolo dei partecipanti (vittima, aggressore e comunità) nel contesto teorico e pratico. Da un lato, si ampliano i dibattiti teorici; dall'altro, si osserva una limitata produzione accademica sulla definizione e il coinvolgimento delle comunità. Sulla base delle produzioni teoriche esistenti nei campi della sociologia e della stessa JR, verranno esaminati i possibili concetti e configurazioni di comunità per le pratiche riparative. Successivamente, verranno presentati i rischi e le potenzialità del loro ruolo nell'applicazione della JR nei casi di violenza domestica. Verrà utilizzato un approccio qualitativo, attraverso il metodo deduttivo, fondato su materiali bibliografici come tesi di laurea, dissertazioni e articoli scientifici. Si comprende che la comunità, nel contesto sociale attuale, deve essere intenzionalmente costruita per la risoluzione dei conflitti. L'articolo indicherà i seguenti rischi legati al coinvolgimento della comunità proposta: (i) artificialità riparativa e (ii) rivittimizzazione. Per quanto riguarda le potenzialità, sono state osservate: (i) empowerment/trasformazione comunitaria e (ii) agente di accoglienza.

Parole chiave: Comunità. Diritto Penale. Giustizia Riparativa. Legge Maria da Penha. Violenza Domestica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

As abordagens restaurativas têm sido discutidas no Brasil como uma forma alternativa de resolução de conflitos. Entre os embates, é possível encontrar discussões acerca da possibilidade de aplicação das práticas restaurativas em crimes de violência doméstica, exemplo disso é a Resolução CNJ nº 225/2016 que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa (JR) no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar.

Nessas discussões é possível constatar que há um enfoque na vítima, ou seja, se as práticas restaurativas serão seguras e atenderão às suas necessidades. Ocorre que pouco se tem abordado acerca dos outros atores envolvidos na dinâmica restaurativa, principalmente no elemento, ainda controverso, "comunidade".

O elemento "comunidade" isoladamente já apresenta indefinições, com questionamentos de "quem seria essa comunidade?" e "como ela atuaria?". Há uma verdadeira escassez de informações no campo prático e teórico como preleciona Rosenblatt (2014b, p. 45): "Com efeito, dentre o emaranhado de ideais restaurativos, não está claro por que, exatamente, e como o envolvimento da comunidade deve ocorrer."

A constatação do incentivo de aplicação da JR em casos de violência doméstica e as incertezas quanto ao papel das comunidades nas práticas restaurativas, permitiram a formulação das perguntas orientadoras deste artigo: (i) qual conceito de comunidade poderia ser adotado para as práticas restaurativas? e (ii) quais os riscos e potenciais do envolvimento desta comunidade em casos de violência doméstica?

A partir desses questionamentos, o objetivo deste artigo é compreender e discutir os possíveis impactos do envolvimento de comunidades em práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa é de natureza básica, com uma abordagem qualitativa. Os objetivos são exploratórios, e o método de análise é dedutivo, fundamentando-se em teorias que buscam definir "comunidade". Essa base teórica servirá para analisar os riscos e potenciais de seu envolvimento em casos de violência doméstica. O material utilizado é bibliográfico, incluindo teses, dissertações, livros e artigos científicos.

O artigo está dividido em três subcapítulos, o subcapítulo inicial (2.1.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Conceito de Comunidade) apresenta as teorias que buscam definir "Comunidade" a partir dos estudos da Sociologia com Zygmunt Bauman e da própria JR com o advogado e professor Robert Weisberg. No subcapítulo seguinte (2.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica), é explorada as discussões que envolvem a aplicação das práticas restaurativas em crimes de violência doméstica, levando em considerações questões de gênero. O subcapítulo final (2.3. Análise dos riscos e potencialidades das "comunidades" em práticas restaurativas de violência doméstica) propõe uma reflexão crítica dos riscos e potencialidades de envolvimento ativo das comunidades para a resolução desses conflitos.

1. Desenvolvimento

A Justiça Restaurativa se trata de uma prática interdisciplinar que apresenta flexibilidade em sua definição. Juliana Tonche (2016) indica que entre os autores de Justiça Restaurativa há uma tendência em definir o modelo através de valores e princípios, como o respeito, diálogo, processos inclusivos, apoio, entre outros, que remetem às formas tradicionais que os povos originários resolviam seus conflitos (TONCHE, 2016).

Apesar das múltiplas definições, existe um consenso quando se trata de seus atores, sendo eles o ofensor, a vítima e a comunidade. Contudo, a compreensão de quem e qual seria o envolvimento dessa comunidade, ainda se encontra indefinido. Assim sendo, seja nas definições de justiça restaurativas mais recentes, seja nas práticas originárias, a comunidade se faz presente, revelando, portanto, a sua importância em ser estudada a seguir.

1.1 Conceito de Comunidade

O ideal comunitário, de acordo com Rosenblatt (2014, p. 44): "[...] é geralmente baseado em premissas ainda não verificadas empiricamente". O que significa que apesar de haver produções destacando a importância do seu envolvimento, a compreensão de seus limites e aplicações concretas ainda se faz necessária.

A justiça restaurativa em sua premissa estabelece que o conflito não se encontra limitado apenas aos indivíduos que participaram diretamente do conflito, mas também aqueles que coexistem no espaço social, e que os danos causados alcançam uma amplificada rede de sujeitos (OLIVEIRA, 2020).

Antes de tudo, é importante estabelecer os motivos pelos quais é relevante o envolvimento da comunidade. Rosenblatt (2014, p. 46) apresenta as

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

principais justificativas:

1. porque os conflitos também pertencem à comunidade (e não apenas à vítima, ao infrator e/ou ao Estado);

2. porque a comunidade deveria desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas (e, assim, depender menos do Estado e seus profissionais); e

3. porque membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima).

As justificativas apresentadas são compreendidas sem ressalva, tanto no campo teórico quanto prático da JR, principalmente porque se encontram embasados na ideia descrita por Nils Christie (1997), de que os conflitos foram subtraídos pelo Estado e que deveriam ser devolvidos para aqueles que foram de fato afetados pelo crime. Contudo, essas justificativas ainda não respondem o questionamento de quem seria e como atuaria essa comunidade.

Ocorre que, assim como a justiça restaurativa não possui uma definição unificada, o termo "comunidade" também não encontra delimitação, tanto no campo da Sociologia, como da Justiça Restaurativa.

O sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman para iniciar seus estudos acerca da "Comunidade" parte do pressuposto de que as palavras têm significado e que algumas delas, mais do que conterem significados, guardam sensações, para ele, "comunidade é uma delas". Consoante Bauman (2003, p. 7): "Ela sugere uma coisa boa: o que quer que a "comunidade" signifique, é bom "ter uma comunidade", "estar numa comunidade".

Na tentativa de encontrar algo mais concreto, Bauman (2003) aponta que o entendimento comunitário se apresenta por meio da mesmidade, com a ideia de que aqueles que fazem parte de um grupo possuem mais relevância em relação às trocas se comparado com àqueles que estão de fora:

> Essa mesmidade encontra dificuldades no momento em que suas condições começam a desabar: quando o equilíbrio entre a comunicação "de dentro" e "de fora", antes

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> inclinado para o interior, começa a mudar, embaçando a distinção entre "nós" e "eles". A mesmidade se evapora quando a comunicação entre os de dentro e o mundo exterior se intensifica e passa a ter mais peso que as trocas mútuas internas (BAUMAN, 2003, p. 18).

O filósofo adverte sobre a dificuldade nos tempos atual de se estabelecer a fronteira entre o "dentro" e o "fora", em razão das distâncias que separam as pessoas. Portanto, para Bauman (2002), a homogeneidade antes facilmente identificada deve ser "pinçada" de uma massa confusa e variada por meio da seleção, separação e exclusão (BAUMAN, 2003). Não há mais naturalidade, mas sim construção, nos termos de Bauman (2003, p. 19), por meio de um acordo "artificialmente produzido". Por se tratar de um acordo, o sociólogo compreende que a comunidade sob essa perspectiva permanecerá frágil e vulnerável, necessitando sempre de vigilância, reforço e defesa:

> [...] a comunidade realmente existente se parece com uma fortaleza sitiada continuamente bombardeada por inimigos (muitas vezes invisíveis) de fora e freqüentemente assolada pela discórdia interna; trincheiras e baluartes são os lugares onde os que procuram o aconchego, a simplicidade e a tranqüilidade comunitárias terão que passar a maior parte de seu tempo (BAUMAN, 2003, p. 19).

Bauman (2003), apresenta as origens históricas que permitiram o esfriamento do senso de comunidade, principalmente daquele relacionado à família e vizinhança. O filósofo apresenta que segundo Max Weber, o ato constitutivo do capitalismo moderno foi a separação entre os negócios e o lar. Para o empresário capitalista, a separação entre negócio e lar era considerada uma emancipação, mas para os proletários, era percebida como "[...] um ato de expropriação, um desenraizamento e evicção de um lar defensável. Os homens e mulheres deviam primeiro ser separados da teia de laços comunitários que tolhia seus movimentos, para que pudessem ser mais tarde predispostos como equipes de fábrica." (BAUMAN, 2003, p. 33).

O capitalismo moderno, mais do que apresentar um novo modelo econômico e de negócio, apresentou um novo estilo de vida que impactou diretamente as comunidades, pois os laços comunitários foram submetidos a uma rotina artificial, sustentada pela coação dos supostos valores do trabalho fabril (BAUMAN, 2003). O sociólogo apresenta duas tendências relacionadas a comunidade que acompanharam o capitalismo moderno. Uma delas foi o esforço de substituir o "entendimento natural" de comunidade (ritmo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

da natureza e tradição) por uma rotina artificialmente projetada. Essa tendência, de acordo com Bauman (2003), despontou no começo do século XX com o Toyotismo, que tinha por objetivo separar o desempenho produtivo dos sentimentos dos trabalhadores: "Os produtores deveriam ser expostos ao ritmo impessoal da máquina, que estabeleceria o ritmo do movimento e determinaria qualquer gesto; não sobraria espaço, nem ele deveria ser reservado, para a escolha pessoal" (BAUMAN, 2003, p. 37).

Outra tendência apontada por Bauman (2003), iniciou-se nas "cidades modelo" de alguns filantropos que associavam o sucesso industrial ao sentimento de bem-estar dos trabalhadores:

> Em lugar de confiar exclusivamente nos poderes coercitivos da máquina, apostavam nos padrões morais dos trabalhadores, sua piedade religiosa, na generosidade de sua vida familiar e sua confiança no chefe-patrão. As cidades modelo construídas em torno das fábricas estavam equipadas com moradias decentes, mas também com capelas, escolas primárias, hospitais e confortos sociais básicos – todos projetados pelos donos das fábricas junto com o resto do complexo de produção. A aposta era na recriação da comunidade em torno do lugar de trabalho e, assim, na transformação do emprego na fábrica numa tarefa para "toda a vida" (BAUMAN, 2003, p. 37).

Esse movimento buscava resgatar de alguma forma a naturalidade da comunidade pré-capitalista moderna, contudo, tal regressão se apresenta, na análise de Bauman (2003) quase que impossível. O ritmo do trabalho, a impessoalidade, a falta de profundidade e a duração das relações não permitem o que Bauman (2003) apresenta de "comunidade bem tecida": "[...] nenhum agrado de seres humanos é sentido como "comunidade" a menos que seja "bem tecido" de biografias compartilhadas ao longo de uma história duradoura e uma expectativa ainda mais longa de interação frequente e intensa" (BAUMAN, 2003, p. 48). Assim, para o sociólogo, a "comunidade" desapareceu.

Para a contemporaneidade, por outro lado, o sociólogo aponta para o fato de que a comunidade, não foi perdida, ela, na verdade, sequer nasceu, pois não há estruturas firmes para que seja firmada (BAUMAN, 2003). Portanto, atualmente, compreender e vislumbrar uma comunidade, para a sociologia, se revela um desafio.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Tendo em vista os apontamentos de comunidade para a sociologia, se faz necessário compreender qual seria a interpretação dada pela JR. Para tanto, utilizar-se-á do artigo desenvolvido por Robert Weisberg (2003) "*Restorative Justice and the dangers of community*".

Nas palavras de Weisberg (2003, p. 1): "Na linguagem da justiça restaurativa, "comunidade" é o fundamento no qual a justiça se levanta, ou é a fonte moral na qual a justiça se alimenta." (tradução nossa)[1]. Entretanto, Weisberg (2003) aponta que o conceito de "comunidade" pode vir a ser muito perigoso, porque algumas vezes pode significar muito pouco, ou nada muito coerente, e às vezes significa tantas coisas que se torna inútil ao discurso jurídico ou social. O ideal da "comunidade" pode estar mascarando os conflitos e incertezas em prol de uma suposta unidade e harmonia (WEISBER, 2003).

Diante de tal impasse, Weisberg (2003), se propõe a apresentar três diferentes semânticas para a "comunidade". A primeira forma apresentada é a de substantivo que significa valor, objetivo, condição ou fenômeno que por vezes se encontra incorporado na realidade social ou política, mas que também flutua acima ou um pouco além dela, em uma espécie de condição ideal/utópica, é o tão buscado "senso de comunidade" ou, relembrando os termos de Bauman (2003), "senso de coisa boa".

A segunda formulação, apresentada por Weisberg (2003), é "a comunidade". Para o teórico esta é a versão mais proeminente da justiça restaurativa. É assumida, nessa explanação, de que existe uma entidade social definível chamada "a comunidade", podendo ser aplicada a alguma especificidade como "vizinhança local", contendo o que Weisberg (2003, p. 4) chama de fortes laços sociais ou autoridade moral que necessariamente fundamentam qualquer agrupamento que possa ser assim designado (tradução nossa)[2].

Por fim, a terceira significação desenvolvida por Weisberg (2003), é relacionado novamente ao senso coletivo, harmonioso de identificação, como quando se refere a "comunidade gay" ao invés de "americanos gays" (WEISBERG, 2003). Todavia, Weisberg (2003), faz uma ressalva de que esse significado apresenta um perigo, de que esse valor buscado ao se utilizar a palavra "comunidade" não esteja demonstrável, mas apenas retoricamente defendido ou formulado.

Diante dessas análises do conceito de comunidade para a sociologia e para Justiça Restaurativa, partir-se-á para a apresentação das discussões acerca das práticas restaurativas em casos de violência doméstica, para a seguir compreender os potenciais e riscos de se envolver a comunidade nesses conflitos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica

Quando se trata da aplicação das práticas restaurativas em casos de violência doméstica, existe uma divisão teórica acerca da sua possibilidade, principalmente no que diz respeito aos seus riscos. Contudo, apesar dessa incerteza, o campo teórico e prático começa a se movimentar para tentar compreender os seus possíveis impactos no território nacional.

Tal movimento se inicia com a premissa de que o Direito Penal, acompanhado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não se revelou suficiente para diminuir os altos índices de violência doméstica no Brasil. Além das estatísticas, as sobreviventes não se sentem, em sua maioria, satisfeitas com as respostas adquiridas no sistema criminal comum:

> O desejo da maioria das mulheres vítimas de violência doméstica de não punir seus agressores, entretanto, não implica no fato de que essas mulheres não querem que seus agressores assumam a responsabilidade pelo dano que causaram e, consequentemente, trabalhem formas de reparar esse dano e de desistir do seu comportamento violento (ROSENBLATT ET AL., 2016, p. 272).

A insatisfação advém da "despersonalização" do processo penal, que leva a "vitimização secundária", nas palavras de Rosenblatt et al (2016, p. 268): "Ou seja, no que a vítima perde seu papel de protagonista dentro do processo penal, ela sofre duas vezes: pela agressão que lhe foi dirigida (quer dizer, pelo crime sofrido) e pelo confisco de "seu" conflito pelo Estado (ROSENBLATT, 2015)".

Para essa análise mais concreta será utilizado o relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário (2018) realizado pela Universidade Católica de Pernambuco por meio da contratação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para tanto, é imprescindível se verificar os aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentados no relatório. A pesquisa permitiu constatar que nas seis cidades pesquisadas (Recife/PE, Maceió/AL, Belém/PA, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS) quase todas as infrações penais julgadas se encaixariam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/95, caso não houvesse a vedação da Lei Maria da Penha (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018). O espaço de ocorrência das violências se demonstrou preponderantemente no espaço privado do lar, mas também se revelou expressivo o percentual nos espaços

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

públicos. (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

O diferencial dessa pesquisa foram as entrevistas semiestruturadas com magistrados (titulares e substitutos) dos juizados de violência doméstica, no total foram 24 magistrados, sendo 12 homens e 12 mulheres. As pesquisadoras identificaram que apenas quatro magistrados declararam possuir algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018). Quando questionados sobre a escolha de atuarem nessa área, foi visto que se trata de algo aleatório com base em critérios de merecimento e/ou antiguidade (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

Os magistrados se demonstraram favoráveis ao afastamento das medidas despenalizadoras. Um dos entrevistados disse que a Lei 9.099/95 é adequada para demandas cíveis e criminais de menor potencial ofensivo, sendo inoportuno o entendimento de que a violência doméstica seja de menor potencial ofensivo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

As pesquisadoras observaram que na fala dos homens aparece uma divisão das mulheres que "merecem" e as que "não merecem a proteção da lei", assim concluíram que:

> Quando associada a falta de capacitação em gênero e/ou em violência doméstica e as respostas em torno de que situações aplicar a lei Maria da Penha, parece inevitável a conclusão de que a ausência em formação nessa temática pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos juizados (ou varas) de violência doméstica (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 147).

Quando questionados sobre a JR, diversas foram as respostas encontradas, com ênfases distintas. Para um entrevistado, as práticas restaurativas devem ser vistas, em primeiro plano, pela perspectiva do agressor, a fim de que não cometa as mesmas violências. Outro entrevistado compreende que as práticas restaurativas permitem a construção de melhores soluções para o problema, por não ser algo imposto e de escolha dos envolvidos (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

Em suma, a pesquisa compreendeu que (1) os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares) já ouviram falar de JR, mas não possuem, em sua maioria, uma compreensão clara acerca

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

do se trata; (2) as vítimas entrevistadas, de modo geral, nunca ouviram falar sobre possibilidade restaurativa, o que aponta para a não existência de projetos de justiça restaurativas implementados ou em pleno funcionamento; (3) os profissionais entrevistados relataram uma preocupação comum de que a Justiça Restaurativa seja imposta pelo CNJ "de cima para baixo", causando um "desconforto" em torno do tema (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 246).

No que diz respeito a práticas de JR no âmbito da violência doméstica contra a mulher, o relatório, apresenta uma ressalva:

> Essas reflexões em torno do tema, vale salientar, são em grande parte ilações teóricas feitas a partir do cruzamento entre a literatura restaurativa e estudos de gênero, por exemplo, e não relatos de pesquisas de campo conduzidas para avaliar o uso de determinadas práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 257).

Revela-se, assim, escassas as possibilidades de análises concretas de práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher.

Santos (2020), apresenta que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram uma das competências que recepcionaram o modelo restaurativo no Brasil. Isso se deu a partir da Resolução nº 225/2016 de CNJ, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Santos (2020), acredita que o maior impulsionamento para a implementação de projetos de JR no âmbito da violência doméstica ocorreu a partir do lançamento da terceira edição da semana "Justiça pela Paz em Casa". De acordo com Santos (2020), em 26 de maio de 2017 ocorreu uma reunião com os coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e que a Ministra Cármen Lúcia, presente na reunião, sugeriu a inclusão de práticas restaurativas como novo mecanismo de enfrentamento.

Posteriormente, em 18 de agosto de 2017, ocorreu no Tribunal de Justiça da Bahia a XI Jornada Lei Maria da Penha, dessa reunião foi publicada uma Carta em que continha oito recomendações, sendo cinco relativas à JR no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (SANTOS, 2020).

A Carta foi objeto de críticas na audiência pública realizada em 27 de setembro de 2017, sendo os principais riscos apresentados: a união de justiça

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

restaurativa e violência doméstica estar inserida em uma disputa religiosa, na qual existem grupos que pretendem neutralizar a violência doméstica em prol de um discurso de unidade familiar; má condução dos Juizados e Varas e implementação ocorrida em um cenário de cortes orçamentários nas políticas de violência contra mulher (SANTOS, 2020).

Para Santos (2020, p. 107):

> A percepção generalizada é que a justiça restaurativa tem surgido para desafogar o Judiciário, portanto, existiria tanto o risco de uma seletividade relacionada à sua persecução penal, quanto de revitimização das mulheres que sofreram abuso. Neste último caso, seria extremamente perigoso fazer restauração de conflitos em círculos de discussão entre agressor e vítima sem considerar os riscos de um processo mal-conduzido.

Para Silva (2019), no que diz respeito a segurança da vítima, ela analisa três aspectos (i) criação de risco de violência; (ii) inviabilização do controle dos desequilíbrios de poder; e (iii) reforço de comportamento abusivo. O primeiro aspecto, segundo Silva (2019) significa criar um novo risco durante o encontro entre a vítima e o ofensor, com falas, por exemplo, que acabem ferindo novamente a mulher. O segundo aspecto, de inviabilização, diz respeito a ideia de que quando o conflito está no Poder Judiciário, há um terceiro imparcial que supostamente equilibra a situação e a JR, por seu turno, permite que as próprias partes tomem a sua decisão, podendo ser, assim, afetada por desigualdades. O último aspecto do reforço do comportamento abusivo está mais uma vez ligado a ideia de revitimização, sendo que a comunidade, pode reforçar padrões machistas e patriarcais (SILVA, 2019).

Por outro lado, outros teóricos apontam para as possíveis vantagens da aplicação da JR em casos de violência doméstica. A principal vantagem encontrada é a devolução do conflito a vítima, permitindo que ela participe ativamente do processo: "[...] porque a elas é devolvida a palavra, por meio da qual elas podem expressar o seu sofrimento e compartilhar as suas opiniões sobre como o crime deve ser enxergado." (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 106).

Um dos potenciais oferecidos pela JR em casos de violência doméstica, apresentado por Santos (2020, p. 83), reside no fato de ser uma alternativa transformadora, que em seu entender está ligado a renunciar a repressão, a opressão e a exclusão do que temos no sistema de justiça comum de "fazer justiça". Outro aspecto é o reconhecimento da sobrevivente como um sujeito

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de valor por meio dos instrumentos do poder da fala e da escuta ativa, com a exposição de suas necessidades, interesses e desejos (SANTOS, 2020, p. 84).

O espaço de apoio às vítimas também se releva como promissor, pois segundo Santos (2020, p. 85):

> [...] elas poderão compartilhar suas histórias com outras mulheres e confirmar que não estão —loucas e que não se trata de um —problema de uma, mas sim de um grave problema social e político que marca as sociedades. Restaurar/reconstruir também significa deixar de explicar a violência como um destino do ser mulher no mundo e começar a inscrever a especificidade desse conflito violento em uma explicação social e política.

Mais do que esses sentimentos de transformação e espaços de fala, a JR promete a reparação mais concreta de acordo com as necessidades das vítimas (SANTOS, 2020). O empoderamento da vítima é uma das vantagens das práticas restaurativas, devolvendo o senso de autonomia, poder pessoal e construção de um futuro a partir das suas necessidades.

O empoderamento, contudo, não se restringe apenas às vítimas, mas também aos infratores e comunidades, nos dizeres de Santos (2020, p. 90):

> Do mesmo modo, os ofensores também podem ser empoderados positivamente, onde o despertar de consciência o coloca no lugar de responsabilização e ação, frente à oportunidade de reparar os danos e se reintegrar à comunidade. É possível, ainda, que os membros dessa comunidade (territorial ou de apoio) também sejam empoderados para resolver os seus conflitos comunitários e para ajudar a traçar planos de acolhimento das pessoas envolvidas nas situações de violência (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 104).

Resta demonstrado que ainda pairam incertezas nos estudos restaurativos brasileiros quanto à aplicabilidade desse modelo alternativo em casos de violência doméstica. Portanto, se demonstra relevante examinar, desde agora, os riscos e potencialidades dentro dos conhecimentos já existentes, sejam eles teóricos ou práticos. Diante disso, passa-se à análise do papel e da participação das comunidades nas práticas restaurativas voltadas à violência doméstica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1.3. Análise dos riscos e potencialidades das "comunidades" em práticas restaurativas de violência doméstica

Primeiro ponto que merece observação é que os atuais espaços/conceitos de comunidades, de acordo com Bauman (2003) são construções, por meio do que ele denominou de acordo "artificialmente produzido". Assim sendo, diante das imprecisões conceituais, existe a possibilidade da JR criar esses espaços de comunidade de forma intencional para as suas práticas, adequando-se ao local, características e entendimentos dos envolvidos no conflito. Por exemplo, em se tratando de casos de violência doméstica contra a mulher, em que a sobrevivente e seu agressor frequentam uma determinada igreja, esse espaço, não apenas físico, como os membros que ali congregam e seu líderes, se tornariam de maneira intencional - se já não se consideram - uma comunidade para a práxis.

Contudo, é necessário cautela para que essas comunidades não se tornem novamente mais artificiais do que intencionais, se comparando a experiência dos *Youth offender panel* (painéis de jovens infratores) da Inglaterra estudado por Rosenblatt (2014a). A pesquisadora constatou que as práticas restaurativas realizadas se assemelhavam a um teatro em que ocorre um "faz de conta restaurativo":

> Realmente, no final dessa "peça", as partes celebram um contrato que, na verdade, é um "copiou-colou" do relatório escrito pelos profissionais que entrevistaram o adolescente antes da reunião "restaurativa" acontecer - e o adolescente infrator, que também lê o relatório antes da reunião, sai do painel sem entender a importância daquele encontro com uma dupla de "estranhos" (ROSENBLATT, 2014a, p. 77).

Estabelecida a possibilidade de identificação, ou melhor, criação de uma comunidade, é preciso analisar as potencialidades e riscos da implementação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

O principal risco a ser observado, seria a revitimização, a depender das bases nas quais a comunidade participante está fundada, o que significa, se naquela comunidade elegida para auxiliar no processo restaurativo houver pessoas que compactuam com ideias machistas e sexistas, dificilmente se terá uma restauração baseada nos interesses da sobrevivente e que leve em consideração questões de gênero. Em consequência disso, o ambiente restaurativo, que deveria ser um espaço seguro e de escuta ativa, poderá se tornar um local de repressão e intimidação à vítima que se sentirá pressionada a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

aceitar os acordos potencialmente firmados, para continuar a ser aceita na "comunidade".

Não obstante, é possível vislumbrar potenciais do envolvimento da comunidade nas práticas restaurativas de violência doméstica. O primeiro deles é a transformação comunitária na compreensão real e profunda das consequências trazidas em episódios de violência. Embora os meios de comunicação apresentem diariamente casos de feminicídio e agressões, é na partilha direta e pessoal da dor que surgem novos sentidos. Nesse contexto, a escuta ativa do outro se torna ponto de partida para a mudança e ação com responsabilidade e empatia.

Além disso, a comunidade pode ser um ambiente acolhedor com base nos princípios e valores da vítima. Assim, há o potencial de empoderamento de todos os envolvidos que se sentirão pertencentes (porque se identificarão com o que está sendo buscado) e capazes de resolver seus próprios conflitos.

Dessa forma, é possível, mesmo que no plano teórico, vislumbrar riscos e potencialidades das comunidades nas práticas restaurativas de violência doméstica.

Considerações Finais.

A fim de compreender os riscos e potencialidades do envolvimento das comunidades em práticas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica, foi realizado, em um primeiro momento, um estudo teórico acerca das conceituações de "comunidade" desenvolvidas por Zygmunt Bauman e Robert Wesiberg.

Em seguida, apresentaram-se as discussões realizadas em território nacional acerca da aplicação da JR em casos de violência doméstica, sendo verificadas as vantagens e desvantagens identificadas por pesquisadoras. Uma das desvantagens, apontada por Silva (2019), é a inviabilização do controle dos desequilíbrios de poder. O conflito, no seu entender, seria resolvido com base na desigualdade de escolha entre as partes, ou seja, a vítima, já infligida pela violência, mais uma vez estaria em uma situação de vulnerabilidade para a busca de sua restauração.

Em consequência desse aspecto, tem-se outro ponto levantado por Silva (2019), o reforço do comportamento abusivo por meio da revitimização. Sem a intervenção de terceiros, há a possibilidade de perpetuação de padrões machistas, que poderiam influenciar acordos e soluções desconsiderando questões de gênero, por exemplo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Quanto as vantagens, foi apresentada a devolução do conflito à sobrevivente, a fim de que o senso de autonomia e poder pessoal sejam restaurados. Outro aspecto, diz respeito a ser uma alternativa transformadora, propondo soluções que não são possíveis de serem obtidas e oferecidas pelo processo penal. Os instrumentos utilizados nas práticas restaurativas também são observados como positivas, a exemplo do poder da fala, escuta ativa e comunicação não violenta que permite um maior contato com a necessidade real da sobrevivente.

Com esse contexto, foi possível identificar a perspectiva de criação/construção de "comunidades" intencionais para práticas de justiça restaurativa com base nos entendimentos desenvolvidos por Bauman (2003). O que significa que, apesar da dificuldade atual de se verificar o "senso de comunidade" de forma natural, a JR pode desenvolver esses espaços com o intuito de realizar suas práticas e fomentar a autonomia, o empoderamento e o senso de pertencimento durante e após o momento restaurativo.

Entretanto, alguns cuidados devem ser levados em consideração, o primeiro deles é a (i) possibilidade de que as comunidades se tornem artificiais e que haja um teatro restaurativo, o que no fim não resultaria na efetiva devolução dos conflitos e o atendimento de suas necessidades. O segundo risco seria da (ii) revitimização, nos casos em que a comunidade não estivesse preparada para lidar com conflitos de gênero, perpetuando comportamentos de opressão.

Os potenciais, por seu turno, caminham na mesma direção da análise da JR em casos de violência doméstica. Em primeiro lugar, é possível vislumbrar um potencial de (i) transformação comunitária na compreensão do conflito ocorrido e suas consequências, o que levaria a uma possível mobilização social em busca de estratégias preventivas para o combate de outros episódios conflituosos semelhantes.

Além disso, a comunidade mobilizada socialmente, poderia vir a assumir um papel de agente de acolhimento, especialmente às sobreviventes de violência doméstica, por meio de atendimento as suas necessidades básicas como moradia, alimentação, saúde e segurança.

As comunidades, dessa forma, apresentam riscos e potencialidades para práticas de justiça restaurativa. Não representariam apenas espaços ou elementos para a JR, mas atuariam como verdadeiros agentes restauradores com potencial transformador.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property.** The British Journal of Criminology, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil.** 2020. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) — Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos.** Orgs: Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. ALID. Recife, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca et al. **O "direito ao conflito" nos casos de violência doméstica: potencialidades e riscos.** In: Congresso Publius. Direito, Democracia e internacionalização da constituição: Direito(s) em debate, Recife/PE, 2016.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.** 2020. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça Restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo - RS.** 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e a racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 1, p. 129-143, jan.2016.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** 300 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018.

WEISBERG, Robert. **Restorative justice and the danger of 'community'**. Utah Law Review, 2003.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. Original: “In the language of restorative justice, “community” is be the bedrock on which justice stands, or the latent source of moral energy on which justice draws” (WEISBERG, 2003, p. 1).

2. Original: “[...] suggesting that there are strong social bonds or moral authority that necessarily underlie any grouping that can be so designated” (WEISBERG, 2003, p. 4).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.145

22

Os Vários Modelos Restaurativos e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Intrafamiliar

The Various Restorative Models and the Applicability of Restorative Justice to Cases of Domestic and Intrafamily Violence

Debora Melo

Doutora em Direito Público pela PUC Minas (conceito Capes 6). Mestra em Direito Público pela PUC Minas (conceito Capes 6). Possui Especialização em Direito Público pelo IEC/PUC Minas. É graduada em Direito pela PUC Minas. Atualmente é Professora Adjunta da Universidade Federal de Viçosa, em regime de dedicação exclusiva. Foi Professora da Graduação em Direito da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte e da Pós-graduação em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora e na Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde - FACISA/UNIVIÇOSA. Advogada tendo atuado nas áreas de Direito da Seguridade Social e Previdenciário.

E-mail: deborasilvameloufv@gmail.com

Data do envio: 30.07.2025
Data do aceite: 06.11.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Os Vários Modelos Restaurativos e a Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Violência Doméstica e Intrafamiliar

The Various Restorative Models and the Applicability of Restorative Justice to Cases of Domestic and Intrafamily Violence

Sumário: Introdução. 1. Aplicações práticas da Justiça Restaurativa. 2. Limitações à aplicação da Justiça Restaurativa. 3. A existência de alguns resultados significativos em relação à adoção de práticas de Justiça Restaurativa: rumo a uma possível desencriptação do Sistema de Garantia de Direitos e Proteção das Mulheres. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente estudo terá a tarefa de apresentar as aplicações práticas da Justiça Restaurativa bem como analisar se o referido instituto jurídico se mostraria viável e efetivo relativamente aos delitos que envolvem violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra mulheres, e sua possível contribuição no tocante à efetividade do sistema normativo e legislativo de garantia de direitos e proteção das mulheres.

Palavras-chave: Práticas Restaurativas; Viabilidade; Violência Doméstica; Efetividade; Direitos.

ABSTRACT

This study will present the practical applications of Restorative Justice, as well as analyze whether this legal institution would prove viable and effective in relation to crimes involving gender-based, domestic, and intrafamily violence against women, and its possible contribution to the effectiveness of the normative and legislative system for guaranteeing women's rights and protecting them.

Keywords: Restorative Practices; Viability; Domestic Violence; Effectiveness; Rights.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Como já se sabe, o paradigma da Justiça Restaurativa diverge do proposto pela Justiça Criminal por compreender o delito como um dano interpessoal, "uma violação de pessoas e relacionamentos" (Zehr, 2014, p. 174). De tal sorte que os danos são definidos, casuisticamente, pela própria vitima e a justiça converge para a reparação do correspondente dano.

O sistema de justiça criminal enxerga o crime como um mero ato violador da norma estatal, a vítima seria, portanto, a figura do próprio Estado, cuja preocupação, enquanto agente abstrato central, reside, única e exclusivamente, em estabelecer a culpa bem como a adequada punição.

Nesse sentido, tem-se que os fatores (caráter burocrático, não participativo e ineficaz) ocasionaram uma verdadeira crise de legitimidade do sistema penal. Assim, os movimentos vitimológicos, abolicionistas e minimalistas uniram-se em esforços para apontar a Justiça Restaurativa como um mecanismo mais adequado à satisfação dos interesses e anseios das vítimas, e menos prejudicial ao ofensor, haja vista a ampliação do uso de penas distintas da prisão, diminuindo-se a opção pelo cárcere. (Larrauri, 2004, p.72 *apud* Soares, 2019, p. 74).

O modelo restaurativo, portanto, fundamenta-se em um processo dialógico, em que a solução é construída e apontada pelas partes protagonistas do conflito, e a justiça, qualquer que seja a prática ou o processo aplicado, deve identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas, a partir da perspectiva dos sujeitos que foram violados. Assim:

> Quando acontece um crime, primeiramente deve se preocupar com: "Quem sofreu o dano?", "Que tipo de dano?", "O que estão precisando?", em contrapartida ao movimento retributivo do modelo tradicional penal, que questiona "Quem fez isso?", "O que faremos com o culpado?" Dessa forma, Zehr (2014, p. 180-181) explica que: "[...] as vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades mais prementes são de apoio e segurança". Em seguida, destaca-se a necessidade de escuta da vítima, em que ela pode contar sua versão do que aconteceu, expor sentimentos, e partilhar seus sofrimen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tos. (Soares, 2019, p. 75)

Em função dessas características, a Justiça Restaurativa é considerada como um mecanismo promotor da democracia participativa na seara criminal, o qual confere uma recontextualização construtiva do conflito pelas partes, conforme sugere Renato Pinto (2005 *apud* Soares 2019).

1. Aplicações práticas da Justiça Restaurativa

Como a Justiça Restaurativa possui como valor o diálogo, a construção coletiva e participação na tomada de decisão da resolução do conflito, pautada pela satisfação dos interesses das partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor e comunidade), variados são os modelos de práticas e processos restaurativos, a saber.

O primeiro deles consiste no apoio à vítima que, segundo Achutti (2016 *apud* Soares, 2019), consiste em uma prática restaurativa, realizada de modo paralelo e auxiliar à justiça criminal. Geralmente, é aplicável aos casos em que o ofensor não é identificado ou localizado. Possui como objetivo minimizar as consequências da ação sofrida pela vítima.

A mediação vítima-ofensor (MVO) se refere a uma mediação penal, em que há a participação voluntária da vítima e do ofensor, os quais contam com o auxílio de um terceiro neutro (mediador ou facilitador). Nesse processo restaurativo, vítima e ofensor participam, ativamente, por meio da expressão de seus sentimentos, de suas necessidades, da admissão de responsabilidades e da tentativa, busca e construção de uma solução satisfatória e adequada ao conflito, a qual possa também reinserir o infrator na sociedade, segundo informa Arlé (2017).

Trata-se da mais conhecida prática ou processo restaurativo, onde a mediação pode ocorrer já desde a fase da triagem do caso, a fim de se verificar se o tratamento ou processo mais adequado seria mesmo a mediação vítima-ofensor. Será, nesse momento, também, que haverá a designação do mediador ou facilitador.

Feita a triagem e confirmada a mediação vítima-ofensor como o mais adequado tratamento ao conflito, haverá encontros preliminares entre vítima e mediador e também entre ofensor e mediador, objetivando a explicação aos envolvidos das finalidades da Justiça Restaurativa e do processo proposto, bem como a escuta das partes. Nessa fase, após as explicações e a escuta, serão colhidos os consentimentos de cada um e na sequência o mediador avaliará e ponderará acerca da possibilidade de um encontro direto

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

entre vítima e ofensor (*face-to-face meeting*), ou, em caso de impossibilidade, de forma indireta, valendo-se da figura do mediador, como uma espécie de mensageiro.

Após as sessões de encontro direto ou indireto, o processo restaurativo da mediação será encaminhado para seu encerramento, com acordo ou sem acordo. Assim, o acordo restaurativo:

> Pode consistir em pedido de desculpas por parte do ofensor, retratação da representação por parte da vítima, restituição do ofensor à vítima, trabalho do ofensor em algum lugar com o qual concorde a vítima e uma grande gama de outras necessidades que gerem obrigações legítimas que podem ser pactuadas e constar do acordo. (Arlé, 2017, p. 250)

Daniel Achutti (2016 *apud* Soares, 2019), ressalta, porém, que a Justiça Restaurativa transcende à visão simplificada da mediação penal aqui apresentada, pois compreende que não basta o mero diálogo entre a vítima e o ofensor, uma vez que há também a comunidade e outros indivíduos direta ou indiretamente afetados pelo conflito.

Há também a previsão de monitoramento do acordo que é feita conforme a normativa e o regramento de cada programa ou ação de Justiça Restaurativa.

Nos mesmos moldes da mediação penal, tem-se a conciliação penal, que consiste no mais simples dos processos restaurativos, o qual ocorre em menor tempo e de forma mais simplificada que a mediação vítima-ofensor (MVO). Como lembra Arlé (2017), a conciliação penal está prevista, expressamente, na Lei nº. 9.099/1995, mas, pode não se revelar como uma prática eficaz, notadamente, em casos que envolvam relações continuadas entre as partes.

As conferências restaurativas visam suprir a ausência de participação da comunidade que, na grande maioria das vezes, ocorre nas práticas e processos restaurativos de mediação vítima-ofensor. Por essa razão, são processos restaurativos mais amplos, pois incluem não apenas vítima e ofensor, mas, os membros familiares, amigos, comunidade e indivíduos que integram a rede de referência de ambos, como destaca Arlé (2017). Essa amplitude do espectro de participação no processo restaurativo faz com que as conferências sejam também conhecidas como mediações ampliadas ou estendidas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Como auxiliares do mediador, apresenta-se, também, algum membro profissional do serviço social e também da atividade de polícia.

Arlé (2017) informa que a origem das conferências restaurativas se deu na Nova Zelândia, nas comunidades tradicionais maoris, e são utilizadas desde 1989, como práticas restaurativas, no âmbito da justiça infracional juvenil e, desde 2002, passaram a ser utilizadas como mais uma opção na justiça criminal.

Há, portanto, uma variedade de procedimentos conferenciais, mas, o utilizado em sua versão original implica em uma escuta inicial dos envolvidos, com a consequente retirada do infrator, sua família e rede de apoiadores, os quais elaborarão, de forma conjunta, uma proposta de plano restaurativo, a qual será apresentada à vítima, sua família e também à sua rede de apoiadores, os quais discutirão seus termos, aceitando-os ou não.

A princípio, tal procedimento pode parecer bastante hostil, como ressalta Carlucci (2004 *apud* Arlé, 2017), mas, se desenvolve de forma pacífica, além de conduzir e promover a solidariedade entre os participantes conferenciais.

Por fim, os círculos restaurativos se constituem como práticas restaurativas advindas das tradições indígenas das tribos do Canadá e dos Estados Unidos da América. Via de regra, eles são aplicados em casos envolvendo infrações em que além da violação ocorrida entre vítima e ofensor, há também uma ruptura da relação do ofensor para com a comunidade, conforme esclarece Arlé (2017). Aqui, percebe-se uma preocupação e dedicação da comunidade para com o fenômeno da delinquência.

Participam da referida prática circular vítima, ofensor, pessoas próximas a ambos e membros da comunidade, onde todos objetivam o alcance de uma solução satisfatória que contemple os anseios e interesses de todos, quais sejam, as necessidades da vítima, a possibilidade de reabilitação do ofensor, fundamentando-se nos valores e participação daquela comunidade.

Como espécies dessa prática, tem-se os "círculos de cura", que objetivam restaurar a paz e o convívio harmônico da comunidade afetada pelo conflito e os "círculos de sentença", em que se institui uma comunidade de co-julgamento, e costumam ocorrer como uma das fases de um processo judicial formal, de aplicação mais afeta à justiça criminal, contando com a presença da figura de um juiz, tal como esboça Achutti (2016 *apud* Soares, 2019).

A denominação de círculos a esse tipo de prática ou processo restaurativo se dá:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> Porque se desenvolvem em reuniões nas quais as pessoas sentam-se em círculos, podendo cada um falar quando estiver em mãos com o "bastão da fala" ou "objeto da fala", a ser escolhido pelo guardião do círculo (como é chamado o facilitador do círculo) como um objeto de fácil tradição, que pode ter alguma simbologia. (Arlé, 2017, p. 252)

A aplicação da metodologia restaurativa também pode ocorrer pela adoção de programas mais genéricos, através de modelos deliberativos, onde as decisões são monitoradas a longo prazo, como os comitês de paz, os quais "estão alicerçados com a) a pacificação, que busca resolver disputas particulares na comunidade e b) a construção da paz, que objetiva lidar com os problemas mais amplos que envolvem a comunidade (Achutti, 2016, p. 82 *apud* Soares, 2019, p. 77).

Há também os serviços comunitários, os quais podem resultar tanto de acordo de processos restaurativos quanto de decisões judiciais. Porém, existe certa controvérsia acerca do caráter restaurativo dessa prática, como aponta Achutti (2016 *apud* Soares, 2019). Pois, se é verdade que o cometimento da infração e o consequente dano não envolvem tão-somente a vítima do crime, mas, também a sociedade como um todo, a prestação de serviços à comunidade poderia se justificar por essa perspectiva. Porém, alguns apontarão para uma possível configuração de penalidade na referida prática, quando a mesma for aplicada como fruto de uma imposição.

Nesse sentido, para que a prestação de serviços à comunidade cumpra as finalidades do processo restaurativo, é preciso que as partes deliberem, de forma voluntária e consensual, acerca da adesão e concordância com o acordo e o resultado pretendido, que encontrem na prestação de serviços comunitários o tratamento, a solução, mais adequada ao conflito.

Por fim, tem-se a prática da justiça em círculos, de Kay Pranis (2012), cujo formato circular irá promover a liderança partilhada, a igualdade, a conexão, a inclusão, o foco, a responsabilidade e a participação de todos, com o objetivo de elaborar planos de ação conjuntos para apoiar as vítimas, decidir a sentença para os ofensores, auxiliando-os no cumprimento das obrigações assumidas, como medidas de fortalecimento para a própria comunidade, aptas a atuarem, também, na prevenção da ocorrência de fatos danosos e futuros.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou um Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa existentes no Brasil e a conclusão foi a de que dentre as metodologias restaurativas mais utilizadas ou de maior interesse estão as práticas circulares, tanto as de construção de paz (Kay Pranis), quanto as baseadas em comunicação não-violenta (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo). Mas, há também programas restaurativos voltados para a conciliação e a mediação restaurativas (Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, Centro de Justiça Restaurativa de Florianópolis e do Distrito Federal), conforme ilustra Soares (2019).

Quanto ao momento de aplicação da metodologia restaurativa, tem-se que esta vem sendo aplicada no âmbito criminal de maneira paralela, marginal, sem substituir o modelo tradicional, o que já desponta como um primeiro desafio, segundo Soares (2019).

De acordo com a ONU, Pallamolla (2009 *apud* Soares, 2019) informa sobre a possibilidade de utilização de técnicas, práticas, processos e programas restaurativos em 4 (quatro) diferentes momentos processuais: 1) ainda na fase policial (investigatória), cujo encaminhamento pode se dar tanto pela equipe policial, quanto pelo Ministério Público; 2) na fase acusatória, cujo encaminhamento ocorrerá pelo Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia; 3) fase judicial, cujo encaminhamento será feito, via de regra, pelo magistrado, em qualquer fase processual, até mesmo em fase de sentença; 4) fase pós-judicial, cujo encaminhamento também será realizado pelo magistrado, como medida alternativa ao cárcere, de forma ampla e integral ou parcial, como complemento à pena.

Desse modo, para cada fase haverá, segundo Pallamolla (2009 *apud* Soares, 2019), uma consequência quanto à adoção da metodologia restaurativa, podendo ir desde a extinção do processo, suspensão condicional do processo ou da pena, ao arquivamento do inquérito policial ou da representação, nos casos em que o autor do fato cumprir, integralmente, o acordo pré-estabelecido. Em fase de sentença, o acordo resultante da adoção da metodologia restaurativa poderá concorrer para a redução, substituição ou mesmo isenção da pena.

No tocante à aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos envolvendo violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, se ainda restavam dúvidas acerca da utilização da referida metodologia sobre tais casos, a partir de 2017, o Conselho Nacional de Justiça fez recomendação expressa para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal adotassem as práticas da Justiça Restaurativa em casos que envolvam violência domés-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tica contra mulher, em nítido objetivo de recomposição e manutenção do núcleo familiar, mas sempre respeitando a vontade da vítima.

Tal recomendação constou da Carta propositiva redigida por ocasião da XI Jornada da Lei Maria da Penha, ocorrida em 18 de agosto de 2017, na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), nos seguintes termos:

> [...]
>
> 4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;
>
> 5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
>
> 6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;
>
> 7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
>
> 8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas. (CNJ, 2017).

Desde a publicação da Lei nº. 11.340/2006 já ocorreram 13 (treze) "Jornadas da Lei Maria da Penha", sendo que a primeira aconteceu no ano de 2007 e a última no ano de 2019. A temática da Justiça Restaurativa só aparece na XI Jornada, como informado acima, no ano de 2017 e, mesmo assim, de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

modo paralelo à responsabilidade criminal.

Ocorre que, o STF proferiu alguns julgamentos analisando dispositivos da Lei nº. 11.340/2006 que merecem ser, novamente, destacados, mormente, porque agora revelam-se em contradição com a referida recomendação do CNJ que orienta e recomenda a utilização das práticas e processos restaurativos, com o objetivo de pacificação, nos casos cabíveis e respeitando-se a vontade da vítima.

O primeiro dispositivo analisado pelo STF diz respeito à possibilidade de retratação à representação por parte da vítima, em situação de violência doméstica (artigo 16, da Lei nº. 11.340/2006). Tal retratação, segundo o referido dispositivo, só poderá ser realizada antes do oferecimento da denúncia e, mesmo assim, em uma audiência específica, revestida de formalidade, perante o Juiz de Direito e o membro do Ministério Público.

O STF declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, por ocasião do julgamento da ADI de nº. 4424/2010, ao fundamento de que caberia ao sistema de justiça analisar se a manifestação da mulher vítima seria livre e consciente ou viciada, por alguma razão de ordem econômica, social ou mesmo afetiva.

Nesse sentido, tem-se que a decisão do STF vai de encontro ao respeito à autonomia e à manifestação de vontade da vítima, pressupostos basilares das práticas e processos restaurativos, notadamente a voluntariedade, a consensualidade e a neutralidade do facilitador, já acima expostos.

Relativamente aos artigos 12 e 41, ambos da Lei nº. 11.340/2006, o STF, tanto no julgamento da ADI de nº. 4424/2010 quanto no da ADC de nº. 19/2007, houve por afastar a aplicabilidade da Lei nº. 9.099/1995 e de seus institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo, transação penal e composição civil dos danos) aos casos envolvendo violência doméstica e familiar, independente do quantitativo da pena, bem como reconhecer que mesmo nos casos de crime de lesão corporal leve ou lesão corporal culposa, praticados contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, a ação penal deve ser de natureza pública incondicionada, afastando-se a ação penal pública condicionada à representação, como ocorre com os demais casos, fora da órbita doméstica e familiar.

A análise dos referidos julgamentos permite concluir que a maioria, quase unanimidade, dos ministros do STF, fundamentou seus votos aos argumentos de que a mulher vítima estaria inapta, sob forte pressão (quer seja de natureza emocional ou psicológica ou mesmo econômica e financeira),

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

para deliberar acerca da submissão de seu conflito ao Estado.

Contudo, como já analisado, entende-se que sobreditas decisões, expressadas pelos votos dos ministros do STF, merecem reflexões críticas.

A uma porque, do ponto de vista do agente do fato, incorrem na supressão de direitos fundamentais e na negativa de tratamento isonômico, pois, pelo critério do quantitativo de pena, imposto ao fato danoso, o ofensor faz jus aos benefícios advindos das medidas despenalizadoras, previstas pela Lei nº. 9.099/1995.

A duas porque, do ponto de vista da mulher vítima de violência doméstica e familiar, retira desta sua autonomia para decidir a maneira mais adequada de resolução do seu conflito, impossibilitando-a de recorrer a outras formas de solução, sem necessariamente se submeter ao modelo jurisdicional e suas implicações, ou mesmo optar pela aplicação de medidas despenalizadoras.

A política criminal adotada para os casos que envolvam violência doméstica e familiar não se volta à causa do conflito e nem propõe respostas que atendam às necessidades das vítimas, desconsiderando suas singularidades, e acabam por violar o núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, além de em nada contribuir para a construção do ser mulher como sujeito de direitos, mas, apenas para a sua revitimização.

Assim, atesta-se que as interpretações conferidas à Lei nº. 11.340/2006, pelo STF, sobretudo acerca dos dispositivos acima analisados, violam toda a principiologia e fundamentos da Justiça Restaurativa, quais sejam, voluntariedade, consensualidade, neutralidade do facilitador, adaptabilidade, atendimento às necessidades dos envolvidos, principalmente, das vítimas, e a própria dignidade da pessoa humana.

Por fim, uma última indagação: A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em casos de violência ou grave ameaça à pessoa?

Entende-se que sim, posto que a gravidade do crime não determina a eficácia do procedimento restaurativo. Mas, surgiria ainda o problema advindo do conflito entre a norma constitucional no tocante à titularidade da ação penal pública incondicionada, o qual poderia ser solucionado mediante a metodologia da ponderação de princípios, com a técnica da tríplice etapa da ponderação (necessidade, adequação, e proporcionalidade em sentido estrito).

Ou seja, se os objetivos do modelo restaurativo de resolução de conflitos forem atingidos, seja pela reparação do dano, seja pela pacificação social

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

advinda da composição civil dos danos, ou, mesmo, ainda que de forma muito eventual e remota, pelo reconhecimento da irrelevância penal do fato, confirmada pela vítima e pela comunidade, a dispensabilidade do processo penal, com a consequente extinção da punibilidade são medidas que se impõem, sob pena de uma eventual sentença condenatória proporcionar consequências mais danosas ao meio familiar.

2. Limitações à aplicação da Justiça Restaurativa

Existem alguns mitos acerca da Justiça Restaurativa, como aponta Vera Andrade (2017 *apud* Soares, 2019), os quais precisam ser superados. O primeiro deles reside na falsa ideia da celeridade, de que a aplicação da metodologia restaurativa poderia ocasionar, até mesmo como tentativa de se desafogar o Poder Judiciário.

Tal percepção equivocada decorreria da simplificação e da informalidade apregoadas pela Justiça Restaurativa, as quais poderiam ensejar soluções mais rápidas aos conflitos submetidos às práticas e processos restaurativos.

Ocorre que, essa falsa percepção da temporalidade resolutiva não considera, justamente, a pluralidade inerente aos conflitos, os quais não comportam soluções prontas, padronizadas, haja vista que a finalidade última da Justiça Restaurativa é se mostrar como um novo paradigma de justiça horizontalizado e não verticalizado, como o comumente aplicado e utilizado. E, nesse sentido, para que se alcance a possibilidade de se construir uma solução mais adequada ao conflito penal, pode até mesmo representar um processo mais demorado do que a própria justiça criminal tradicional.

O segundo mito consiste na alternatividade sobre a Justiça Restaurativa, o qual a considera como uma forma de justiça paralela, no sentido de que as práticas e processos restaurativos seriam meras alternativas à justiça retributiva tradicional, ao encarceramento, à pena, ao processo. Enfim, o processo de superação desse mito envolve a correta compreensão dos pressupostos restaurativos para que, em um futuro próximo, a Justiça Restaurativa consiga ser a primeira via eleita à possibilidade de solução de conflitos, a fim de se tornar, quando cabível, a substituta do processo penal tradicional, das penas, medidas alternativas e encarceramento.

O terceiro mito, já tratado acima, se refere à suposta impossibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes considerados graves, a exemplo da criminalidade tradicional contra o patrimônio, o tráfico de en-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

torpecentes, a dignidade sexual, os crimes contra a pessoa, em especial os crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher, de que se está a tratar, restringindo o âmbito de aplicação da metodologia restaurativa aos crimes de menor potencialidade ofensiva.

Como já mencionado, não há qualquer impeditivo legal quanto ao uso da metodologia restaurativa em crimes considerados de natureza "grave", a uma porque a gravidade da pena, por si só, não é capaz de determinar a efetividade ou não quanto ao uso da Justiça Restaurativa. A duas porque se sabe que a Política Criminal, que atua no estabelecimento de determinados bens jurídicos e da consequente apenação, em caso de violação desses bens, decorre de mera abstração estatal, permeada de interesses subjacentes (econômico, social, cultural etc.). Tanto é assim, que pelos dados do hiperencarceramento, já apresentados, verifica-se um notório recorte seletivo e estigmatizante.

Se a possibilidade de aplicação da metodologia restaurativa não puder ser testada aos crimes que mais encarceram, continuar-se-á a compreendê-la como mais um sistema complementar e paralelo ao sistema criminal e punitivo tradicional, como ocorreu com os juizados especiais.

Relativamente à aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra a mulher, tem-se como um caminho aceitável e possível, mormente em função de a vítima desse tipo de violência, na maioria dos casos, possuir uma relação anterior ao crime com o próprio ofensor, pois se trata de uma relação interpessoal, que muitas vezes poderá ser continuada, mas, que fora marcada pela violência.

Assim, a aplicação da metodologia restaurativa aos casos de violência em face do sujeito feminino deve proporcionar e garantir à vítima o empoderamento necessário, com a possibilidade de fala e escuta, em um tratamento igualitário, sem que haja sobreposição de um indivíduo ao outro, como numa espécie de vingança privada, ou mesmo sobrevitimização.

O que ocorre é que em relação à participação comunicativa das vítimas de violência doméstica na construção da solução mais adequada à sua demanda, nota-se um grande desafio, o qual consiste no fato de que a sociedade não reconhece ao sujeito feminino sua capacidade e autonomia de dizer e decidir sobre sua vida, tal como é reconhecido aos homens. Esse padrão de dominação hegemônico masculino independe do grau de estudo e formação cultural da mulher, a qual adquire esse estereótipo de vítima, incapaz de enfrentar a realidade da violência.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Acerca do agir comunicativo do sujeito feminino, Fraser (1987 *apud* Soares, 2019) pontua que:

> Tal como Habermas entende, o cidadão é fundamentalmente um participante do debate político e da formação de opinião pública. Significa isso que a cidadania, a seu ver, depende decisivamente das capacidades de consentir e falar, a capacidade de participar do diálogo em igualdade de condições com os outros. Mas essas são capacidades que se acham ligadas à masculinidade no capitalismo clássico de dominância masculina. São capacidades negadas às mulheres de várias maneiras e julgadas estranhas à feminilidade. (Fraser, 1987, p. 52 *apud* Soares, 2019, p. 83).

Ou seja, o estereótipo da mulher passiva, objetificada, reificada, é produto da construção social patriarcal do gênero, o qual contribui para que o sujeito feminino permaneça oculto, invisibilizado, pois "A verdade da mulher é que ela não existe, a não ser como Outro de um discurso baseado na radical exclusão dEla" (Drucilla; Thurshwell, 1987, p. 156 *apud* Soares, 2019, p. 85).

Nesse sentido, para que o sujeito feminino, vítima de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar, seja reconhecido com igualdade, quer seja perante o ofensor, quer quanto à comunidade, há todo um trajeto a ser percorrido, o qual se inicia a partir do acionamento da rede de proteção à mulher, que a auxiliará a se conhecer e compreender a situação ocorrida, para que possa haver a tomada de decisão de forma autônoma quanto aos caminhos que poderão ser seguidos. Ou seja, não há um diálogo direto e imediato entre a vítima e o autor do fato.

Contudo, existirão algumas limitações no decorrer desse trajeto que podem justificar uma baixa adesão das vítimas à Justiça Restaurativa, as quais são apresentadas pelo Relatório Analítico Propositivo sobre a Justiça Restaurativa, segundo Andrade (2017 *apud* Soares, 2019):

a. a) condição socioeconômica adversa para os custeios das despesas necessárias aos deslocamentos aos locais das práticas restaurativas;

b. descompasso entre a temporalidade necessária às vítimas para voluntariar-se aos procedimentos da Justiça Restaurativa versus a temporalidade necessária aos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

procedimentos, não raro movidos pela celeridade;

c. Insucesso, por esses motivos, entre outros e pela própria inadequação de contatos/convite feitos pelos facilitadores para a participação da vítima de programas;

d. incerteza ou insegurança quanto ao conteúdo das práticas; e) reprodução de uma cultura punitiva que não cuida das vítimas, mas pune os ofensores. (Andrade, 2017, p. 126-127 *apud* Soares, 2019, p. 79).

Em razão desses fatores, Andrade (2017 *apud* Soares, 2019), ainda adverte para o risco de deturpação dos programas restaurativos, os quais, na grande maioria das vezes, mantêm-se focados nos ofensores e na responsabilização destes, na execução de penas, medidas socioeducativas, monitoramento eletrônico, marginalizando as vítimas mais uma vez.

Talvez essa atitude deturpada em relação aos programas restaurativos possa ser explicada por outros dados, que merecem destaque no que tange à utilização da metodologia restaurativa, os quais foram apresentados no Mapeamento dos Programas Restaurativos, elaborado por ocasião do Seminário de Justiça Restaurativa, ocorrido em Brasília, em junho de 2019:

> Os programas, projetos e ações em Justiça Restaurativa são, em regra, coordenados e promovidos pelo próprio Poder Judiciário, com a gestão das iniciativas, entretanto, sendo de áreas não necessariamente com dedicação exclusiva a tais atividades, com enfoque prioritário em outras áreas, tais como os NUPEMECs, Presidências, Coordenadoria da Infância, dentre outros. Disto decorre o fato, por exemplo, de a grande maioria dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa não possuírem corpo funcional com dedicação exclusiva ou espaço exclusivo para a realização de suas práticas, tendo de usar, na maioria das vezes, espaços de outros setores, como os CEJUSCs, ou mesmo externos ao Poder Judiciário. (CNJ, 2019)

Desse modo, verifica-se que a maioria dos programas, projetos e ações em Justiça Restaurativa é implantada, promovida e coordenada pelo próprio Poder Judiciário, em que, somente em 20,5% dos casos há quadro de pessoal próprio para as funções de apoio técnico e administrativo das iniciativas res-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

taurativas, em regime de dedicação exclusiva, as quais metade delas (pouco mais de 50%) são desempenhadas em outros espaços externos ao Poder Judiciário. Por fim, em 25% das iniciativas não há qualquer curso de formação para facilitadores. A pesquisa também dá conta de que, apenas 2,9% das práticas possuem dotação orçamentária própria para a Justiça Restaurativa (CNJ, 2019).

Esses percentuais refletem o descaso com o atendimento à mulher em situação de violência, cujo orçamento federal destinado às políticas públicas dessa natureza passaram de R$ 42,9 milhões em 2016 para R$ 16,7 milhões no ano de 2017, segundo Barbiéri (2017 *apud* Morais, 2020).

Todos esses dados, percentuais e cifras monetárias confirmam a insuficiência de recursos destinados ao atendimento das necessidades dos sujeitos femininos em situação de violência e vulnerabilidade, os quais são sempre justificados pela necessidade de superação de crises mais urgentes (Estado de Exceção permanente), que, em realidade, comprovam o descaso do Estado em garantir a efetividade dos direitos humanos das mulheres, mas muito mais a necessidade de garantir a legitimação do sistema pela simulação democrática, a qual envolve, necessariamente, a constante promessa de efetivação desses direitos, conforme aduz Silva (2019), sobretudo, pelo uso do recrudescimento do sistema criminal punitivo tradicional.

Por essas razões, o movimento feminista precisa despertar para a existência desse simulacro, bem como recorrer aos mais diversificados meios que possam contribuir para uma solução apropriada para os casos de violência de gênero, doméstica e intrafamiliar a que os sujeitos femininos permanecem constantemente submetidos.

3. A existência de alguns resultados significativos em relação à adoção de práticas de Justiça Restaurativa: rumo a uma possível desencriptação do Sistema de Garantia de Direitos e Proteção das Mulheres

De acordo com informações constantes no *site* do CNJ, a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada no Estado do Paraná nos casos de violência doméstica desde o ano de 2015, com significativos índices de contentamento entre as partes.

Já no Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada não só nos casos em que há envolvimento de violência doméstica, mas tam-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

bém no contexto da infância e juventude e nos casos de execuções criminais (CNJ, 2017).

A pesquisa "Pilotando a Justiça Restaurativa", realizada pela professora doutora Vera Regina Pereira de Andrade, fez um levantamento das práticas restaurativas judiciais existentes no Brasil, no período de 2004 a 2017.

Como resultado da pesquisa acima referida, a autora localizou a existência de práticas restaurativas, no âmbito dos Juizados Especiais de Violência contra a Mulher, utilizando as cidades de Porto Alegre, Novo Hamburgo e de Santa Maria, como referência para o relato da experiência.

Em Santa Maria, o Juizado Especial de Violência contra a Mulher é denominado de "Juizado da Paz Doméstica".

Já na cidade de Caxias do Sul, as práticas restaurativas ocorrem nas Varas de Execução Penal, contando também com a presença do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), que funciona no próprio fórum.

Segundo a pesquisa, as práticas mais utilizadas, em Caxias do Sul, são os círculos de construção de paz, os quais podem ocorrer sem que haja a participação do ofensor ou da mulher vítima; em Porto Alegre, são os círculos com as mulheres vítimas de violência doméstica (como grupos de apoio para as mulheres) e com os homens agressores (grupos reflexivos de gênero); em Novo Hamburgo são os círculos de fortalecimento e resgate da autoestima, círculos conflituosos (em que participam vítima, ofensor e familiares) e grupos reflexivos de gênero (CNJ, 2017).

Sobre o fluxo de atendimento e encaminhamento para as práticas restaurativas, a pesquisa também demonstra haver uma padronização, a qual consiste no encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelas Delegacias Especializadas da Mulher para o Poder Judiciário, onde, via de regra, os magistrados designarão uma audiência preliminar, com o objetivo de acolhimento, fortalecimento e verificação de medida protetiva. Será nesse momento, também, que o magistrado fará uma avaliação acerca do caso e o encaminhará para uma triagem, quando achar pertinente a aplicação das práticas restaurativas.

Assim, percebe-se que o encaminhamento do caso para que o mesmo seja submetido ou não às práticas restaurativas permanece no âmbito de discricionariedade do magistrado. Outros fatores relevantes, que foram demonstrados na pesquisa, consistem na falta de espaço adequado para a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

realização das práticas restaurativas, bem como de serventuários que não acumulem o trabalho "comum" com o "restaurativo".

Outro ponto relevante, percebido pela pesquisa, é o fato de que a continuação paralela do processo criminal, justamente, por se tratar de casos em que a ação penal é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação, é um elemento que dificulta a adoção e a opção pelo caminho restaurativo. Por essa razão, a pesquisa também demonstrou haver uma maior aplicação das práticas restaurativas aos conflitos que envolvem relações interpessoais e/ou intrafamiliares, consideradas de baixa gravidade, entre indivíduos com vínculo afetivo ou relações continuadas (CNJ, 2017).

Já em relação aos resultados obtidos por ocasião da pesquisa de campo, no que toca à vítima, foi possível concluir que os objetivos restaurativos consistentes na resolução do conflito e no empoderamento da mulher vítima, as quais retrataram sentimentos de esperança, gratidão, justiça e reconhecimento. No tocante aos autores do fato, colheram-se relatos acerca da assunção da responsabilidade pelos seus atos. E, por fim, em relação à comunidade, observou-se que a utilização das práticas promoveu um convívio mais saudável, havendo o restabelecimento dos vínculos familiares (CNJ, 2017).

Em Minas Gerais, durante o "Encontro Regional do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC)", ocorrido em Belo Horizonte/MG, nos dias 11 e 12 de setembro de 2017, foram reunidos diversos Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e representante da Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF), ocasião em que discutiram sobre a aplicabilidade de métodos auto compositivos e alternativos no âmbito da violência doméstica, de modo que a Justiça Restaurativa foi um dos principais temas abordados (TJMG, 2017).

Por ocasião do referido encontro, fora destacado um projeto, na cidade de Montes Claros/MG, realizado com homens que estavam respondendo a processo criminal pela prática de violência contra a mulher.

Referido projeto faz parte das ações desenvolvidas pela Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e que em 1 (um) ano de atuação atendeu cerca de 260 (duzentos e sessenta) homens que passaram pelos grupos temáticos.

Ressalta-se que, no universo desses 260 homens atendidos pelo re-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ferido projeto, não houve sequer um único registro de reincidência, o que, por si só, já demonstra o cumprimento dos objetivos da Lei nº. 23.450, de 24/10/2019, recém instituída e que trata da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade no Estado de Minas Gerais.

O programa desenvolvido pela CEAPA tem como objetivo contribuir para o fortalecimento e a consolidação das alternativas à prisão no Estado de Minas Gerais, pautando ações de responsabilização com liberdade. Nos municípios, a CEAPA se estrutura implantando Centros de Alternativas Penais, compostos por profissionais com formação em Direito, Psicologia e Serviço Social, que trabalham de forma interdisciplinar, estando presente em 11 (onze) municípios de atendimento e abrangência regionais (Belo Horizonte, Betim, Contagem, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Uberaba e Uberlândia).

As modalidades de alternativas penais desenvolvidas pelo programa são: - prestação de serviços à comunidade; - projetos temáticos de execução de alternativas penais por tipo de delito cometido (violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, drogas e trânsito); - atendimentos individuais ou grupos reflexivos de responsabilização de homens processados e julgados no âmbito da Lei Maria da Penha; - projetos no âmbito das medidas cautelares; - projetos e práticas restaurativas.

Percebe-se, desse modo, a amplitude de atuação em matéria de práticas restaurativas por meio da CEAPA, que foi instituída no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto de nº. 43.751, de 19/02/2004.

Concernente à aplicação da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, tem-se que as informações encontram-se todas esparsas, não sendo possível reuni-las em seu conjunto e totalidade. Em razão dessa dificuldade de catalogação das práticas, processos, programas e medidas restaurativas, o presente estudo utilizou-se dos dados constantes de 2 (duas) grandes pesquisas realizadas a respeito do tema e já aqui citadas, quais sejam: "Pilotando a Justiça Restaurativa", produzida no ano de 2017 e o "Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa", do ano de 2019, ambas realizadas e vinculadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Todavia, ressalta-se, também, que o documentário "O Silêncio dos Homens", disponível na plataforma youtube, como uma iniciativa do portal Papo de Homem, relata, igualmente, o sucesso de várias iniciativas no mesmo sentido das mencionadas acima, as quais comprovam que o reconhecimento exercido nas relações intersubjetivas subjacentes ao conflito social,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

que resulta na violência de gênero, pode representar um caminho para a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa.

Considerações Finais

O presente estudo procurou analisar se a utilização da Justiça Restaurativa pode representar um meio efetivo de concretizar o reconhecimento das relações intersubjetivas subjacentes ao conflito da violência contra as mulheres, resgatando a dimensão oculta dos direitos humanos e fundamentais dos sujeitos envolvidos no conflito, bem como uma possibilidade de desencriptação do sistema de garantia de direitos e proteção das mulheres, pois, objetiva promover o equilíbrio na balança dos direitos, a restauração do conflito e a pacificação das relações sociais.

A Justiça Restaurativa surge como um paradigma horizontal de justiça visando atender as especificidades dos casos, notadamente, os que envolvem relações interpessoais. Por essa razão, rechaça decisões padrões, verticalizadas, puramente punitivas, como apostas para a solução dos conflitos sociais.

Como o conflito subjacente à violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra as mulheres é de cunho interpessoal, a intervenção estatal punitiva, mormente a promovida pela Lei nº. 11.340/2006, quase sempre não restitui à mulher vítima questões que foram atingidas pelo autor do fato quando da prática do delito e, é justamente esse aspecto que a própria normativa e o sistema jurídico oculta, encobre.

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa se apresenta como mais uma possibilidade aos sujeitos femininos, mas, através de seus fundamentos e metodologias, ela busca compreender e reconhecer os sujeitos envolvidos no conflito como capazes de modificar a realidade (conflito construtivo), através do exercício das liberdades e autonomia que lhes são inerentes.

A Justiça Restaurativa, como propôs Howard Zehr, desconstrói os pressupostos do crime e da justiça e impõe a "troca de lentes", oferecendo mais uma possibilidade, mais um paradigma, mais um caminho para a solução dos conflitos sociais, principalmente, os que envolvem a violência de gênero, doméstica e intrafamiliar contra a mulher, por reconhecer que todos os envolvidos no conflito (vítima, autor do fato e comunidade) são, em certa medida, vítimas do próprio sistema que se apropria do conflito social, sem ofertar-lhes soluções adequadas.

Contudo, enquanto política pública que se apresenta, a Justiça Restau-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

rativa ainda apresentará limitações, notadamente, em matéria orçamentária, como já exposto, a qual se justifica pelo atendimento de outras demandas mais urgentes, bem como pela legitimação do próprio sistema democrático, que simula e se reinventa pela constante promessa de garantia e efetivação de direitos.

Por todo o exposto é que, ao se apresentar como mais uma possibilidade que pretenda contribuir para a emancipação do sujeito feminino, o paradigma da Justiça Restaurativa deve não só promover a "troca de lentes" no tocante à compreensão do crime e da justiça, mas, igualmente, se valer de "lentes multifocais" temperadas e moldadas pela teoria da encriptação do poder e do feminismo, os quais permitirão descortinar os pontos ocultos, encobertos pelo próprio sistema jurídico, e o reconhecimento do sujeito feminino como o grande produtor e reprodutor das formas de vida comunitária, cuja compreensão deve se dar pela via da cidadania feminina, pautada no feminismo enquanto uma construção ético-política-poética.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências

ACHUTTI, Daniel. Mulher, violência doméstica e justiça restaurativa: sobre a necessidade de superação da violência doméstica no Direito Penal. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 11, n. 52, out./nov. 2008.

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas:** reflexões sobre a lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 389 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de *et al*. **Pilotando a Justiça Restaurativa:** o papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 283 p.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** lei n° 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de Conflitos. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande do Sul, n. 77, 210. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br / ite/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRANDÃO, Poliane. **Projeto com homens agressores reduz reincidência de violência doméstica em Montes Claros.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp). 7 de Março de 2019, Belo Horizonte-MG .Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/story/3611-projeto-com-homens- agressores-reduz-reincidencia-de-violencia-domestica-em-montes-claros. Acesso em 23 jan. 2020.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa:** o que é e como funciona. CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e- e-como-funciona. Acesso em: 13 ago. 2019.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal.** Violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 93-106.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização das mulheres no Brasil. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-demulheres- no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 17 jul. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha, o Processo Penal no caminho da efetividade:** abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERREIRA, Débora de Lima. **Lei Maria da Penha:** Uma análise crítica da sua aplicação nas cidades do Recife e do Rio de Janeiro. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa:** a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ISP. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher.** Rio de Janeiro: ISP, 2018. Disponível em: http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48. Acesso em: 20 dez. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004a.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção de uma cidadania de gênero. CONGRESSO LUSO-AFRICANO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais**..., Coimbra, [s.n.], 2004b.

IZUMINO, Wânia Pasinto. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Revista Civitas,** [S.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

MINAS GERAIS. Lei 23.450 de 24/10/2019 - Institui a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade no estado de Minas Gerais.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher. ENCONTRO NACIONAL DO CONDEPI, 2010, Fortaleza. **Anais**..., Florianópolis: CONPEDI, 2010, v.19, p. 936-950.

MONTENEGRO, Marilia. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

PALLAMOLLA, Rafaela da Porincula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na lei nº 11.340/2006. *In*: FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula. (Org.). **Diálogos Jurídicos Contemporâneos.** Pará de Minas: VirtualBooks Editora, 2019, v. 2, p. 575-598.

PINHO, Rafael Gonçalves. Justiça Restaurativa: Um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual,** São Paulo, v. 3, 2009. Disponível em: http://www.arcos.org.br. Acesso em: 30 out. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO. Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: PNUD, 2005.

PINTO, Simone Matos Rios. **A justiça restaurativa na ótica da teoria do discurso.** 2016. 347 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athenas, 2012.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa:** Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. ARAUJO, Marinella Machado. A TEORIA DA ENCRIPTAÇÃO DO PODER: Itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** Belo Horizonte, v. 23, p. 1-17, ago. 2020.

SANTANA, Selma Pereira. A Vitimodogmática: Uma faceta da Justiça Restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v.11, n. 62, 2010.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, v. 1, n. 47, 2008.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A Justiça Restaurativa Como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos.** 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Fundação José Arthur Boiteux. **Pesquisa "pilotando a justiça restaurativa:** o papel do poder judiciário". Florianópolis. UFSC 27 Slides: Color. Disponível em: https://www.jota.info/wp- content/uploads/2018/03/justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2014.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. Na língua inglesa é chamada de victim-ofender mediation (VOM).

2. Acerca do encaminhamento para o uso da metodologia restaurativa ainda na fase policial, Leonardo Sica, citado por Soares (2019), faz a seguinte ressalva de que "haveria uma grande discricionariedade conferida ao órgão policial", pelo "(...) que seria necessário um aprimoramento e remodelagem da polícia, para que ela se voltasse mais para ações de caráter preventivo e de policiamento comunitário, do que repressivo". (SICA, 2007, p. 30 apud SOARES, 2019, p. 80).

3. Medida despenalizadora passível de aplicação a contravenções penais ou crimes, cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.128

23

A atuação da mediação e conciliação na gestão de conflitos migratórios: uma análise crítica de seus mecanismos e resultados

The role of mediation and conciliation in the management of migratory conflicts: a critical analysis of its mechanisms and outcomes

A actuación de la mediación y la conciliación en la gestión de los conflictos migratorios: un análisis crítico de sus mecanismos y resultados

Le rôle de la médiation et de la conciliation dans la gestion des conflits migratoires : une analyse critique de ses mécanismes et de ses résultats

Il ruolo della mediazione e della conciliazione nella gestione dei conflitti migratori: un'analisi critica dei suoi meccanismi e risultati

Ana Elisa Prado Rocha

Ana Elisa Prado Rocha, bacharelanda do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (DDI/UFS), participou do 15ª edição do Programa de Intercâmbio da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ), vinculada à Casa Civil da Presidência da República
E-mail: anaelisapradorocha@gmail.com

Data do envio: 06/07/2025
Data do aceite: 15/10/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A atuação da mediação e conciliação na gestão de conflitos migratórios: uma análise crítica de seus mecanismos e resultados

The role of mediation and conciliation in the management of migratory conflicts: a critical analysis of its mechanisms and outcomes

A actuación de la mediación y la conciliación en la gestión de los conflictos migratorios: un análisis crítico de sus mecanismos y resultados

Le rôle de la médiation et de la conciliation dans la gestion des conflits migratoires : une analyse critique de ses mécanismes et de ses résultats

Il ruolo della mediazione e della conciliazione nella gestione dei conflitti migratori: un'analisi critica dei suoi meccanismi e risultati

Sumário: Introdução; 1. História em Movimento: as raízes estruturais das crises migratórias e seus reflexos na ordem democrática contemporânea; 2. O Peso das Assinaturas: a aplicação dos tratados de direitos humanos aos estrangeiros no cenário brasileiro; 3. Entre a Chegada e a Invisibilidade: os desafios dos migrantes no Brasil além dos conflitos migratórios. 4. Justiça Restaurativa: instrumentos eficazes de transformação da consciência coletiva para o respeito aos direitos humanos dos refugiados e migrantes; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

As crises migratórias contemporâneas colocaram como destaque da preocupação internacional a necessidade de cooperação dos países para a ajuda humanitária de acolhimento dos migrantes e refugiados, a fim de garantir a esses indivíduos as condições essenciais à vida digna, com respeito aos direitos humanos. No entanto, em meio ao cenário de fragilidade nas interações sociais e de desestruturação dos vínculos comunitários contemporâneos, emergem tensões migratórias alimentadas por visões deturpadas sobre os migrantes e refugiados, que são oprimidos e tornados invisíveis na sociedade, sendo vistos como adversários. Diante disso, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a atuação do Brasil no sistema de proteção global dos direitos humanos, com o objetivo de desvelar as origens dos preconceitos contra o estrangeiro, frequentemente marginalizado simbolicamente no contexto social brasileiro. Assim, pretende-se investigar a viabilidade de aplicação dos métodos restaurativos, a partir da política pública implementada no

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Judiciário com a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, como instrumentos de promoção da paz social frente aos conflitos migratórios, através da desconstrução dos estigmas que recaem sobre migrantes e refugiados, com o propósito de fortalecer os alicerces da efetivação dos direitos humanos a todos os seres humanos. A pesquisa será baseada em uma abordagem exploratória, utilizando levantamento bibliográfico e documental sobre a Justiça Restaurativa e seus respectivos métodos.

Palavras-chave: Conflitos migratórios; Garantias Fundamentais; Sistema de Justiça.

ABSTRACT

The contemporary migratory crises have highlighted the need for countries to cooperate in providing humanitarian aid for the reception of migrants and refugees, in order to guarantee them the essential conditions for a dignified life with respect to human rights. However, in the context of fragility of social relations and the reconstitution of contemporary community ties, migratory conflicts have arisen as a result of the distorted perception of migrants and refugees, who are subjugated and invisible within the social sphere as enemies. In this way, the present research proposes a critical debate about the Brazilian performance within the system of international protection of human rights, in order to demystify the roots that guide the prejudices against the foreigner, who are symbolically marginalized within Brazilian society. In this regard, the study will seek to analyze the possibility of applying restorative methods, through public policy created within the scope of the Judiciary with the publication of Resolution nº 225/2016, by the National Council of Justice, as instruments of social pacification for migratory conflicts, by deconstructing stigmas against refugees and migrants, with a view to guaranteeing the building of solid bases for the effectiveness of human rights for all individuals. Such a study will be based on the use of exploratory research, with bibliographic and documentary procedures on Restorative Justice and its methods of application.

Keywords: Migratory conflicts; Fundamental guarantees; Justice System.

RESUMEN

Las crisis migratorias contemporáneas han puesto de relieve la necesidad de que los países cooperen en la prestación de asistencia humanitaria para acoger a migrantes y refugiados, garantizando que estas personas tengan las

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

condiciones esenciales para una vida digna y respetando los derechos humanos. Sin embargo, en el contexto actual de frágiles interacciones sociales y la desintegración de los vínculos comunitarios, surgen tensiones migratorias, alimentadas por visiones distorsionadas de los migrantes y refugiados, quienes son oprimidos e invisibilizados en la sociedad, vistos como adversarios. Por lo tanto, este artículo propone una reflexión crítica sobre el papel de Brasil en el sistema global de protección de los derechos humanos, con el objetivo de desentrañar los orígenes del prejuicio contra los extranjeros, quienes a menudo son simbólicamente marginados en la sociedad brasileña. Así, el objetivo es investigar la viabilidad de aplicar métodos restaurativos, con base en la política pública implementada en el Poder Judicial con la publicación de la Resolución n.º 225/2016 del Consejo Nacional de Justicia, como instrumentos para promover la paz social ante los conflictos migratorios, mediante la deconstrucción de los estigmas que afectan a las personas migrantes y refugiadas, con el fin de fortalecer las bases para la realización de los derechos humanos de todos los seres humanos. La investigación se basará en un enfoque exploratorio, utilizando investigación bibliográfica y documental sobre la Justicia Restaurativa y sus respectivos métodos.

Palabras clave: Conflictos migratorios; Garantías Fundamentales; Sistema de Justicia.

RÉSUMÉ

Les crises migratoires contemporaines ont mis en évidence la nécessité pour les pays de coopérer pour fournir une aide humanitaire afin d'accueillir les migrants et les réfugiés, en veillant à ce que ces personnes disposent des conditions essentielles à une vie digne et respectueuse des droits humains. Cependant, face à la fragilité des interactions sociales et à la désintégration des liens communautaires contemporains, des tensions migratoires émergent, alimentées par des visions déformées des migrants et des réfugiés, opprimés et rendus invisibles dans la société, perçus comme des adversaires. Cet article propose donc une réflexion critique sur le rôle du Brésil dans le système mondial de protection des droits humains, visant à découvrir les origines des préjugés à l'encontre des étrangers, souvent marginalisés symboliquement dans la société brésilienne. Ainsi, l'objectif est d'étudier la faisabilité de l'application de méthodes réparatrices, fondées sur la politique publique mise en œuvre au sein du pouvoir judiciaire avec la publication de la résolution n° 225/2016 du Conseil national de la justice, comme instruments de promotion de la paix sociale face aux conflits migratoires, en déconstruisant les stigmates qui affectent les migrants et les réfugiés, afin de renforcer

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

les bases de la réalisation des droits humains pour tous les êtres humains. La recherche sera basée sur une approche exploratoire, utilisant des recherches bibliographiques et documentaires sur la justice réparatrice et ses méthodes respectives.

Mots-clés: Conflits migratoires ; Garanties fondamentales ; Système judiciaire.

RIASSUNTO

Le crisi migratorie contemporanee hanno evidenziato la necessità per i Paesi di cooperare nel fornire assistenza umanitaria per accogliere migranti e rifugiati, garantendo a queste persone le condizioni essenziali per una vita dignitosa, nel rispetto dei diritti umani. Tuttavia, tra le fragili interazioni sociali e la disintegrazione dei legami comunitari contemporanei, emergono tensioni migratorie, alimentate da visioni distorte di migranti e rifugiati, oppressi e resi invisibili nella società, visti come avversari. Pertanto, questo articolo propone una riflessione critica sul ruolo del Brasile nel sistema globale di protezione dei diritti umani, con l'obiettivo di scoprire le origini dei pregiudizi contro gli stranieri, spesso simbolicamente emarginati nella società brasiliana. L'obiettivo è quindi quello di indagare la fattibilità dell'applicazione di metodi riparativi, basati sulle politiche pubbliche implementate nella Magistratura con la pubblicazione della Risoluzione n. 225/2016 del Consiglio Nazionale della Giustizia, come strumenti per promuovere la pace sociale di fronte ai conflitti migratori, decostruendo gli stigmi che colpiscono migranti e rifugiati, con l'obiettivo di rafforzare le basi per la realizzazione dei diritti umani per tutti gli esseri umani. La ricerca si baserà su un approccio esplorativo, utilizzando la ricerca bibliografica e documentaria sulla Giustizia Riparativa e i suoi rispettivi metodi.

Parole chiave: Conflitti migratori; Garanzie fondamentali; Sistema giudiziario.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O cenário internacional contemporâneo revela uma crescente inquietação da coletividade global diante dos deslocamentos humanos provocados por instabilidades políticas, sociais e econômicas nos países de origem. Grupos populacionais submetidos à miséria extrema e à constante ameaça à sua subsistência procuram proteção em outras nações como forma de garantir condições básicas de sobrevivência.

Diante disso, a preocupação global segue no sentido de reconhecer a urgência da salvaguarda dos direitos fundamentais desses indivíduos, de modo que outros Estados estejam dispostos a colaborar no acolhimento dessas populações. Com base em sua natureza transnacional, os direitos essenciais à existência são elevados a princípios superiores a serem respeitados pelos ordenamentos jurídicos nacionais, que devem se empenhar em abrigar e receber essas pessoas como parte de um dever humanitário.

Contudo, verifica-se que migrantes e refugiados, já afetados por situações de opressão em suas terras de origem, passam a enfrentar novos perigos nos países que os recebem, devido aos conflitos migratórios com os cidadãos locais. O medo e a rejeição ao estrangeiro, impulsionados por preconceitos de cunho xenofóbico que, simbolicamente, permeiam o tecido social, transformam a permanência desses sujeitos em uma nova forma de exclusão e violação de direitos.

Percebe-se que os embates e confrontos entre imigrantes e brasileiros são caracterizados por práticas de opressão e pela negação da visibilidade aos refugiados e migrantes, que são empurrados para as margens da sociedade e estigmatizados como opositores da nação. Nesse panorama, com a intenção de fomentar uma conscientização coletiva sobre a relevância do respeito aos direitos humanos dos estrangeiros, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa viável para a resolução pacífica de disputas, promovendo a convivência harmoniosa.

Apoiados nos pilares da justiça, do diálogo e da solidariedade, os métodos restaurativos propõem uma nova leitura da figura social do migrante e do refugiado no contexto brasileiro. Essa proposta permite o enfrentamento das desigualdades estruturais e fomenta a efetivação da justiça social, garantindo a concretização dos direitos essenciais para todos.

Com esse enfoque, o presente estudo tem como propósito analisar a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

possibilidade de implementação dos mecanismos restaurativos nos conflitos resultantes da mobilidade humana, atuando como meios de mediação comunitária e de recomposição da equidade de direitos entre os sujeitos. Com o intuito de desconstruir discursos de hostilidade contra estrangeiros, a Justiça Restaurativa oferece um espaço de escuta e troca, incentivando a reflexão e a sensibilidade da população nativa ao se colocarem na perspectiva dos imigrantes.

Para cumprir os objetivos delineados nesta investigação, optou-se por uma metodologia de caráter exploratório, com estudo documental referente aos refugiados presentes no território nacional, com base em dados relacionados aos fatores que impactam os fluxos migratórios atuais, bem como à construção narrativa do fenômeno e à efetivação dos direitos sociais. Além disso, foi realizada uma pesquisa teórica e documental sobre a Justiça Restaurativa e suas possibilidades de uso, por meio de uma abordagem histórica e conceitual, ancorada nos métodos dialético e fenomenológico.

Dentro dessa lógica, é imprescindível compreender o fenômeno em questão sob a ótica da Justiça Restaurativa, de modo a alcançar as raízes e motivações dos conflitos culturais entre migrantes e a população local, favorecendo o amadurecimento social dos habitantes do país receptor quanto à presença dos refugiados e imigrantes, com vistas à concretização dos direitos que assegurem uma existência digna a esses sujeitos.

1. História em Movimento: as raízes estruturais das crises migratórias e seus reflexos na ordem democrática contemporânea

O deslocamento de pessoas entre territórios é um processo complexo e multifacetado, que envolve causas e motivações variadas ao longo do desenvolvimento das sociedades históricas. Nesse sentido, observa-se que os fluxos migratórios possuem desdobramentos sociais, que revelam as transformações políticas, culturais e econômicas dos países. Sob essa égide, Elie (2014) estabelece que os estudos dos fluxos migratórios perpassam pela consideração das transformações das próprias realidades sociais da contemporaneidade.

Destarte, nota-se que os deslocamentos forçados ou voluntários são revestidos de potencialidades casuísticas, que refletem o contexto histórico de cada geração histórica social. Dentro dessa linha de intelecção, explica Rodríguez que:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> *Son muchas y diversas las definiciones propuestas para describir los movimientos migratorios, existentes desde siempre. El asunto ha sido tratado en numerosas ocasiones y sin embargo no podemos afirmar que exista un concepto totalmente clarificador y generalmente aceptado entre los estudiosos de la materia.* (Rodríguez, 2012, p. 27).

Torna-se relevante distinguir conceitualmente as migrações forçadas das espontâneas, com o intuito de compreender os contextos históricos associados a essas diferentes formas de mobilidade humana, além de identificar os mecanismos internacionais em que esses grupos se inserem no sistema global de proteção aos direitos dos povos.

Conforme a Organização Internacional para as Migrações — OIM (2009), os movimentos migratórios são classificados em dois grupos principais: os voluntários e os forçados. Dentro dessa classificação, o termo migrante é atribuído ao indivíduo que deixa seu país de origem. No entanto, essa divisão sofre críticas por parte da doutrina, visto que o termo "migração" pressupõe, logicamente, uma escolha livre do sujeito, tornando inviável associá-lo a eventos externos que condicionam tal decisão.

Em consonância com essa visão crítica, Murilo define a migração como "o deslocamento de pessoas de forma voluntária e com caráter permanente ou temporário, com o intuito de buscar melhores condições de vida". Assim, qualquer circunstância que impeça a liberdade de escolha no deslocamento descaracteriza a migração, por restringir a autonomia do indivíduo. Nesse mesmo entendimento, observa-se que:

> A migração pode ser definida como movimento de pessoas que se estabelecem temporária ou permanentemente, sendo internas quando dentro do próprio país ou internacionais quando de um país para outro. As causas para a circulação de pessoas são variadas, podendo decorrer de desastres naturais, falta de alternativas econômicas ou condições de sobrevivência. Nestes casos, migrar para outro país se torna uma alternativa para recomeçar a vida, através da busca de oportunidades de trabalho, satisfação de necessidades básicas, como saúde, educação e segurança alimentar. (Rezek, 2016, p. 326).

Em atenção a esse entendimento, Rodríguez (2014) ensina que o perfil das migrações é demasiadamente multifacetado e, por isso, sempre have-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

rá, no campo doutrinário, essa divergência conceitual, tendo em vista que os fluxos migratórios, apesar de inerentes às sociedades históricas, são marcados pela complexidade de causas. À guisa dessas informações, o referido autor assevera que:

> *Su estudio requiere, más que una teoría generalista —con el peligroso riesgo de caer en el reduccionismo- un corpus de perspectivas interdisciplinares que ayuden a comprender las dimensiones específicas de las migraciones y proporcionen hipótesis coherentes verificables de manera empírica.* (Rodríguez, 2012, p. 39-40).

Essa mudança de foco permite compreender que, na prática, os deslocamentos forçados passaram a ser compreendidos como uma categoria específica dentro dos fluxos migratórios, marcada pela ausência de escolha voluntária e pela interferência de fatores externos, que obrigam o indivíduo a deixar seu local de origem. Segundo Purdin e McGinn (2010), os pedidos de refúgio decorrem de múltiplas causas, que se conectam historicamente a disputas sociais, econômicas e políticas nos países de origem.

Nesse sentido, Andrade (2001) aponta que a trajetória histórica dos refugiados está profundamente ligada às experiências humanas de opressão e violência, que colocaram populações em extrema vulnerabilidade. Os confrontos territoriais resultaram na eliminação de grupos e perseguições contra minorias, com o intuito de dominação e controle por meio da força. Assim, o refúgio representa a tentativa de reconstrução da vida em novos territórios.

Ao observar a grave crise humanitária, causada por disputas em países afetados por instabilidade, evidencia-se a negação de direitos fundamentais, deixando os migrantes em situação de extrema precariedade. Nessa ótica, buscar refúgio é mais do que encontrar um novo lugar para viver; é reivindicar o direito à existência e à dignidade humana, historicamente violados. Como destaca Piovesan:

> Os refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacionalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos. São vítimas de crises territoriais, que fazem questionar até mesmo sua condição enquanto cidadão e ser dotado de dignidade humana. Quando a opressão do ser

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> humano se sobressai aos direitos fundamentais, o refúgio acaba sendo a última esperança de uma vida melhor. (Piovesan, 2016, p. 469).

É importante ressaltar que, dentro da categorização dos deslocamentos compulsórios, encontra-se também a perspectiva internacional dos apátridas, que, conforme aponta Simeon (2013, p. 85), "refere-se aos indivíduos que não são cidadãos de qualquer Estado, não sendo titular de nacionalidade que o identifique". Sob essa ótica, tal situação representa o grau mais elevado de invisibilidade social, originado por práticas discriminatórias e pela negação de direitos essenciais à existência. Os apátridas encontram-se privados de garantias mínimas de proteção humana e representam uma das consequências mais graves das desigualdades nas relações globais, que lhes impedem de se reconhecerem como integrantes de um povo vinculado a uma nação.

A partir dessas considerações, nota-se que os movimentos migratórios carregam consigo as marcas históricas dos contextos de onde se originam, exigindo, assim, o engajamento solidário das nações para assegurar a efetivação dos direitos humanos a todos, independentemente de nacionalidade. Nesse cenário, a investigação teórica propõe-se a desconstruir os processos migratórios vivenciados no Brasil, com o objetivo de examinar os instrumentos de proteção nacionais direcionados ao acolhimento de migrantes e refugiados, sendo o país frequentemente identificado como destino estratégico na rota de fuga de estrangeiros provenientes de territórios vizinhos.

Ao observar o contexto brasileiro, conforme expõe Mazzuoli (2015), verifica-se que a preferência por países da América Latina está vinculada às reais condições de sobrevivência e acesso à habitação. O autor destaca que, ao longo da trajetória dos fluxos migratórios na região, mesmo diante das limitações econômicas enfrentadas pelos países, os modelos de colonização e os processos de constituição dos Estados latino-americanos revelaram um sistema de múltiplas portas para a recepção e inclusão de migrantes, sustentado tanto pela adesão a acordos internacionais de salvaguarda dos direitos dos estrangeiros quanto pela facilidade de entrada nos territórios nacionais. Vejamos:

> O número de migrantes da região latino-americana aumentou de 21 milhões de pessoas, em 2000, para quase 25 milhões, em 2005, somando 13% do total mundial, sendo que a maioria da população migrante presente na região é oriunda da própria América Latina (58,7%), de acordo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> com a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Entre as razões indicadas para o crescimento da emigração intra- regional, estão presentes a continuidade cultural, as raízes históricas comuns e a diminuição de emigração ultramar. A Organização Internacional para Migrações (OIM) calcula que de 1997 a agosto de 2002, 1,2 milhões de Colombianos tenham migrado para outros países, principalmente para o Panamá, Venezuela e Equador. (Correia, 2008, p. 489).

Segundo Klein (2000), os fluxos migratórios na América Latina foram intensificados durante o século XX, tendo como principal elemento propulsor da migração o fim da escravidão nos países colonizados pelos europeus. A ruptura com o sistema escravagista abriu espaço para o crescimento econômico pautado na mão de obra qualificada e livre. No entanto, conforme salienta Rapoport (2000), a ausência de qualificação dos escravos libertos fez com que o cenário trabalhista fosse dominado pelos imigrantes, que vinham aos países em busca de novas condições de vida.

Dentro do cenário brasileiro, Lanza, Santos e Rodrigues (2016) afirmam que a expansão da economia agrícola, junto com a estrutura das ferrovias foram os elementos de aumento populacional estrangeiro, que passou a trabalhar nas lavouras e nas construções das estradas de ferro. Após esse período, a formação do período industrial, que foi se consolidando no país, de maneira paulatina, também foi marcada pela presença dos imigrantes de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, conforme explica Sánchez-Alonso (2007), os fluxos migratórios decorrentes da busca de emprego no país foram um processo marcado pelo livre convencimento dos povos que para aqui vieram se instalar. Sendo assim, tratou-se de um processo de deslocamento voluntário. Com o período da Guerra Fria vivenciado no período do final do século XX, as migrações passaram a ser motivadas como refúgio do retrocesso de direitos humanos que a Europa vivenciava. Na perspectiva de Devoto (2007), o cenário de guerra mundial fez com que a América Latina surgisse como uma válvula de escape das consequências desastrosas da violência e dizimação de povos. Ademais, o processo de partilha do continente africano e as constantes disputas étnico-raciais levaram à intensificação do fluxo migratório, tendo países como Brasil e Argentina como refúgio humanitário. Vejamos:

> As guerras étnico-raciais que assolaram os povos africanos, a disputa de terras africanas pelos europeus e a completa

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> dizimação da cultura africana no período de colonização e industrial levou os povos africanos a se deslocarem para a América-Latina, em especial o Brasil. Eles analisam o país como uma fonte de riqueza e de seguridade maior do que o seu país de origem, além da acessibilidade da linguagem e da forma de entrada no país. Essa situação se tornou como questão relevante de refúgios no país no período do século XX e início do século XXI. (Hora, 2010, p. 322).

No cenário atual, os movimentos migratórios têm se acentuado em virtude das instabilidades sociais, políticas e econômicas enfrentadas nos países de origem, as quais fragilizam a proteção dos direitos humanos diante das disputas pelo poder e das tensões internas. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas (2017), o elevado contingente de refugiados que ingressa no Brasil "é resultado dos conflitos políticos e econômicos que vivenciam no país de origem, a exemplo da Venezuela e Colômbia e das crises humanitárias que passam a Síria, Angola e Congo".

Ao se examinar de forma detalhada o contexto vivido por Síria, Angola e Congo, percebe-se que esses países atravessam verdadeiras emergências humanitárias que, embora apresentem naturezas distintas, convergem no aspecto de não oferecerem condições mínimas de vida digna para suas populações. No que se refere à realidade síria, segundo os apontamentos de Toaldo (2015, p. 15, observa-se que "a onda de repressão religiosa e a liderança de grupos extremistas são a mola propulsora para o deslocamento forçado dos povos do Oriente Médio. Eles clamam por direitos básicos, pelo direito de sobreviver e garantir uma vida digna".

Por sua vez, o panorama enfrentado por Angola e República do Congo evidencia que os intensos fluxos migratórios provenientes dessas regiões estão associados à afinidade linguística com o português falado no Brasil. Conforme observa Silva (2013.p. .16. "os refugiados notam o Brasil como o país ideal, com mais oportunidades de emprego e vida do que os outros países latino-americanos". Além disso, as informações mais recentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2018) indicam que esses dois países representam as maiores origens de pessoas refugiadas presentes em território brasileiro.

Por outro lado, a conjuntura venezuelana, marcada por crises tanto políticas quanto econômicas, tem contribuído significativamente para o crescimento do número de migrantes em busca de proteção no Brasil. A Venezuela, sob a liderança de figuras radicais, enfrenta um processo de re-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

configuração em seus âmbitos político, social e econômico. Segundo destaca Obregón (2018), o governo de Nicolás Maduro caracteriza-se pela consolidação de uma ordem social instável, sustentada por medidas autoritárias e extremas que comprometem os direitos fundamentais.

Em meio ao caos político, o país também passa por uma severa recessão econômica, o que tem levado a oposição a se insurgir contra o atual regime, marcado pela repressão. No entanto, os embates sucessivos entre os grupos de poder têm sido acompanhados por atos de violência, agravando ainda mais as condições de vida no território venezuelano. Em consequência disso, observa-se um aumento expressivo nos pedidos de refúgio endereçados ao

2. O Peso das Assinaturas: a aplicação dos tratados de direitos humanos aos estrangeiros no cenário brasileiro

Com base nos referenciais teóricos previamente discutidos e diante das recorrentes violações aos direitos fundamentais de migrantes e refugiados, foram instituídos, no âmbito internacional, tratados voltados à regulamentação da proteção imprescindível desses direitos, assegurando sua aplicabilidade a todos os seres humanos, independentemente de sua origem nacional. No panorama global, o princípio da colaboração entre os Estados para assegurar a preservação da vida tem se mostrado essencial para a reformulação das políticas nacionais no tocante à recepção de estrangeiros.

Diante do cenário do pós-Segunda Guerra Mundial e da constatação dos atos de violência e do extermínio em massa de populações e comunidades inteiras, os países uniram esforços e firmaram a Carta das Nações Unidas, em 1945, documento que deu origem à Organização das Nações Unidas — ONU. A temática dos direitos humanos passou a ocupar papel central no campo internacional, sendo reconhecida como elemento estruturante para a constituição dos Estados, especialmente após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabeleceu como fundamento essencial a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos básicos indispensáveis à vida, conforme se observa a seguir:

> A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. (Piovesan, 2016, p. 189).

A partir dessas considerações, diversos tratados internacionais foram estabelecidos com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais ao mínimo existencial dos indivíduos, estabelecendo que os países signatários assumem como compromisso primordial o respeito aos direitos humanos. Essas perspectivas começam a ser enxergadas como mecanismos capazes de assegurar a assistência humanitária essencial a qualquer pessoa que procure refúgio em uma nação estrangeira. Vejamos os principais tratados históricos internacionais:

> Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas haveriam, ademais, de coexistir com outras convenções "gerais, a nível regional (a Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, subsequente à Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, de 1948, a qual, por seu turno, precedeu em alguns meses a Declaração Universal; a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981). Os instrumentos de direitos humanos, nos planos global e regional, haveriam de se complementar mutuamente, em vez de competirem uns com os outros. (Trindade, 2008, p. 2).

Considerando a situação dos migrantes e, em especial, dos refugiados, foi instituído em 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), juntamente com a Convenção de 1951, que trata do Estatuto dos Refugiados, e o Protocolo de 1967, assinado em Genebra, que complementou e expandiu as disposições anteriormente estabelecidas. Conforme a análise de Jubilut (2007), o ACNUR é um organismo vinculado à ONU, acionado nos casos em que os tratados existentes não são suficientes para garantir proteção, buscando alternativas para lidar com as questões relacionadas aos refugiados, promovendo o diálogo entre os diversos agentes internacionais.

Com o objetivo de garantir salvaguardas aos refugiados, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 definiram critérios e procedimentos para a inclusão ou exclusão de pessoas no status de refugiado, com base nos fatores

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

externos que motivaram o deslocamento forçado.

No contexto das Américas, Trindade (2008) aponta como os principais marcos do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos dos estrangeiros: "a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina".

Essas declarações são operacionalizadas por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a principal responsável por assegurar o cumprimento e a vigilância dos direitos humanos no continente americano, conforme estabelecido nos artigos 41 e 44 da referida convenção, assinada em 1992.

No âmbito jurídico brasileiro, observa-se que o país formalizou sua adesão aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo subscrito os pactos promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992. Ademais, em 1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

De acordo com Almeida (2000), a partir de 1997, o Brasil internalizou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgando a Lei nº 9.474/1997, que incorporou ao ordenamento jurídico interno as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Conforme destaca Rezek (2016), essa legislação representou um avanço significativo no compromisso do Estado brasileiro com a salvaguarda dos refugiados.

Posteriormente, Mazzuoli (2015) ressalta outro marco importante: a promulgação do Estatuto do Estrangeiro, instituído pela Lei nº 6.815 de 1980, que disciplinou a condição jurídica dos estrangeiros em território nacional e instituiu o Conselho Nacional de Imigração. Contudo, a doutrina predominante aponta que essa norma carregava, implicitamente, uma seletividade no acolhimento, priorizando o chamado "imigrante ideal" e tratando aqueles que buscavam proteção no país como possíveis ameaças à segurança nacional.

Esse paradigma começou a se transformar com a promulgação da Lei nº 13.445/2017 — conhecida como Lei de Migração —, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro e rompeu com a lógica excludente de aceitação seletiva, eliminando o viés discriminatório que associava refugiados a riscos à

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ordem pública. A nova legislação orienta-se, principalmente, pela promoção da cooperação internacional para o progresso humano e pela salvaguarda dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, estendidos a todos os que se encontram em solo brasileiro, independentemente de sua origem.

A nova Lei de Migração instituiu diretrizes inovadoras para o tratamento de estrangeiros, superando a visão criminalizadora de quem entra no país. Além disso, o diploma legal tem sido reconhecido como um avanço no cenário internacional por estar alinhado às diretrizes de organismos multilaterais e por enfatizar a necessidade de universalização dos direitos humanos. Tal iniciativa fortaleceu o combate à discriminação e à xenofobia, possibilitando a formulação de políticas públicas de inclusão para estrangeiros em território nacional.

Quanto à situação dos refugiados no Brasil, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entidade responsável por essa pauta, atua conjuntamente com o Estado brasileiro por meio de políticas colaborativas e integradas. Nesse sentido, Piovesan (2016) explica que o pedido de refúgio é formalizado junto à Polícia Federal, sendo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) o órgão responsável por deliberar sobre a concessão, tendo como base uma abordagem humanitária centrada na proteção integral da pessoa.

Apesar de todos os avanços legislativos e do apoio institucional oferecido, ainda persistem no Brasil processos de invisibilização social dos migrantes e refugiados, reflexo do descompasso entre a legislação vigente e a realidade cotidiana. O panorama social brasileiro evidencia práticas de exclusão e marginalização de grupos que buscam abrigo ou que se deslocam voluntariamente para o país, o que revela a necessidade de medidas que garantam sua efetiva integração e reconhecimento como sujeitos de direitos.

3. Entre a Chegada e a Invisibilidade: os desafios dos migrantes no Brasil além dos conflitos migratórios.

Ao observar as mudanças históricas nas sociedades, percebemos que os vínculos coletivos vêm sendo alterados e reformulados por características marcadas pela fluidez e fragilidade. Com base nas reflexões de Chambouleyron (2009), nota-se que a contemporaneidade é marcada pela ausência de interesse em uma convivência sólida e equilibrada. As múltiplas dimensões da realidade pós-moderna evidenciaram a centralidade dos anseios individuais como prioridade na busca pela satisfação pessoal.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nesse panorama, os interesses coletivos acabam sendo colocados em segundo plano diante de uma sociedade pautada pelo consumo imediato e voltada ao individualismo. Nessa linha, evocamos os ensinamentos de Bauman (2001), que aponta que a carência de empatia e solidariedade nas relações humanas demonstra a debilidade do princípio da igualdade nas atuais "sociedades líquidas". O ser humano deixa de priorizar o respeito ao próximo e aos direitos humanos como alicerces da convivência em grupo. Constata-se que a identidade coletiva foi perdendo importância diante das interações virtuais, frequentemente limitadas ao interesse pessoal de cada sujeito.

Cada pessoa passa a atuar no espaço social como entidade isolada, muitas vezes incapaz de reconhecer a condição humana do outro. Em conformidade com os estudos de Sennet (1998), entende-se que a deterioração dos vínculos afetivos deu origem a um processo regressivo nas experiências democráticas. Esse retrocesso se revela justamente em um período de afirmação do Estado Democrático de Direito, que, embora estabeleça direitos humanos e garantias fundamentais como pilares jurídicos, enfrenta grande dificuldade de efetivação prática desses direitos, gerando um descompasso entre a teoria e a realidade social.

A partir dessas considerações, voltamo-nos à filosofia de Arendt (2010), que diagnosticou na pós-modernidade um problema central: a espetacularização da existência humana fugaz e a exclusão dos indivíduos marginalizados. A contemporaneidade carrega o risco da não efetivação da condição humana mais elementar — a dignidade e a pluralidade. Na ânsia pela realização de desejos individuais, vivencia-se um paradoxo social em que a coletividade deixa de ser reconhecida como plural.

As sociedades, compostas por indivíduos cada vez mais desconectados emocionalmente e indiferentes aos direitos alheios, testemunham o agravamento de tensões sociais impulsionadas pela competição em torno de uma vida idealizada e espetacular, descrita por Debord (2000) como "a sociedade do descarte". Aprendemos a descartar bens materiais efêmeros e, nessa lógica, passamos também a descartar relações humanas, desconsiderando aqueles que não se enquadram nos padrões idealizados pela modernidade tardia.

Nesse sentido, Sennet (1998) afirma que a concentração nos interesses individuais transformou a sociedade em um espaço de isolamento, revelando a fragilidade de sua capacidade de enxergar o ser humano como um ente relacional e coletivo. Com base nessa análise, quando transportamos essa realidade para o contexto migratório brasileiro, percebemos que as interações entre cidadãos nacionais e estrangeiros refletem as consequências dessa

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fragilidade relacional da sociedade pós-moderna.

Diante do crescimento do fluxo migratório para o Brasil — provocado por múltiplos fatores que forçaram populações a se deslocarem em busca de melhores condições de vida — verifica-se uma crescente resistência por parte da sociedade brasileira em aceitar migrantes e refugiados em seu território. Ancorada em discursos de insegurança pública e colapso dos serviços essenciais, uma parcela significativa da população passou a enxergar o estrangeiro como ameaça tanto ao Estado quanto aos cidadãos brasileiros.

Nesse cenário, o indivíduo que migra para o Brasil em busca de proteção — diante da vulnerabilidade a que está exposto em seu país de origem — depara-se com obstáculos de aceitação entre os brasileiros, que o percebem como competidor por recursos e pelo acesso ao bem-estar social destinado à população local. Diante disso, migrantes e refugiados tornam-se novamente vulneráveis, mesmo já estando em território brasileiro, sendo excluídos e vistos como entraves ao interesse individual dos nativos.

É evidente, portanto, que os conflitos relacionados à migração estão diretamente ligados aos processos de exclusão social vivenciados por esses indivíduos, que frequentemente são estereotipados e rotulados como perigosos, sendo relegados à posição de "estranhos", fora do pertencimento social, e desprovidos de proteção efetiva aos direitos humanos — mesmo com a existência de normas brasileiras que lhes asseguram garantias.

Com essa ótica, buscando compreender as causas dos conflitos migratórios, o Observatório das Migrações Internacionais — OBMigra — realizou uma pesquisa qualitativa por meio de entrevistas com imigrantes e refugiados provenientes da Venezuela, país que se tornou epicentro de um expressivo deslocamento populacional em razão das graves crises humanitárias decorrentes da instabilidade econômica e política.

Verificou-se que os dados levantados pela pesquisa do OBMigra contrapõem-se ao discurso sensacionalista que representa os refugiados como sujeitos violentos, propensos à criminalidade ou com baixa qualificação. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas (2019), entre os venezuelanos que entraram no Brasil até fevereiro de 2019, 96,2% possuíam ensino médio completo e 34,4% apresentavam formação superior ou pós-graduação — índice superior ao da população brasileira no mesmo período, que era de 15,7%.

Quanto aos casos criminais envolvendo venezuelanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas (2018) divulgou, até setembro de 2018, um total

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de apenas 11 registros policiais relacionados a imigrantes, nenhum deles referente a crimes de alta gravidade.

É fundamental ressaltar que os conflitos migratórios ainda são sustentados por concepções enraizadas no senso comum, que retratam o estrangeiro como inimigo social. A resistência de parte da população brasileira em compartilhar os serviços públicos por receio de esgotamento dos recursos demonstra a necessidade urgente de conscientização social para o resgate do respeito aos direitos humanos universais. Somente a partir desse reconhecimento será possível alcançar a efetividade da igualdade social e mitigar os conflitos oriundos de preconceitos estruturais.

4. Justiça Restaurativa: instrumentos eficazes de transformação da consciência coletiva para o respeito aos direitos humanos dos refugiados e migrantes

Os processos migratórios são fenômenos multifacetados, com origens diversas que se relacionam diretamente às instabilidades políticas e socioeconômicas vividas pelos indivíduos. Sob essa perspectiva, a busca por condições mínimas de existência digna tem tornado os deslocamentos populacionais cada vez mais frequentes, alcançando destaque na contemporaneidade em razão das sucessivas crises humanitárias globais. No entanto, ao chegarem a novos territórios, os imigrantes frequentemente enfrentam elevados níveis de hostilidade por parte dos cidadãos nascidos e residentes nos países receptores.

Para grande parte da população local, a chegada massiva de imigrantes – muitas vezes analisada sob uma ótica superficial e xenofóbica – é associada à sobrecarga dos serviços sociais e ao aumento da sensação de insegurança interna. Diante dessa realidade, a utilização dos métodos restaurativos torna-se essencial para proporcionar compreensão acerca das motivações da migração e favorecer a superação das divergências culturais, promovendo, assim, a convivência pacífica entre os diferentes grupos sociais, com base no diálogo e na cooperação que fundamentam a lógica restaurativa.

Antes de abordar as possibilidades práticas de aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de conflitos migratórios, é indispensável examinar os fundamentos ético-valorativos que sustentam sua construção no Brasil, bem como seu papel na reparação de danos e recomposição das relações afetadas. A partir dessa concepção, propõe-se a realização de uma investigação de caráter aplicado, com utilização de técnicas bibliográficas e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

documentais, com o intuito de demonstrar a viabilidade do uso dos métodos restaurativos nos mais variados contextos migratórios, como instrumento de enfrentamento da exclusão social que atinge migrantes e refugiados, visando à efetividade dos direitos humanos universais.

De acordo com Tourinho (2017), dentro de um modelo alternativo de resolução de disputas por meios não adversariais, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma reformulação do conceito tradicional de justiça, enfatizando a reparação dos danos e o fortalecimento das partes envolvidas como elementos indispensáveis para a concretização da justiça social. Trata-se de uma forma de resolver conflitos por meio do consenso e da comunicação direta, sem a necessidade de um processo judicial formal para que se obtenham resultados concretos.

Nesse sentido, observa-se que a Justiça Restaurativa pode ser implementada em diferentes fases do processo penal – incluindo as etapas processuais, de execução e mesmo antes da instauração de ações judiciais. Ao reconhecer as práticas restaurativas como instrumentos de construção da paz social, evidencia-se sua aplicabilidade em situações corriqueiras e informais da vida em comunidade, por meio do envolvimento coletivo como prática contínua de cidadania.

Dessa maneira, entende-se que as práticas restaurativas consistem em métodos de recomposição de danos que ultrapassam os limites do campo penal, podendo ser utilizadas na mediação de conflitos de diversas naturezas, com o objetivo de prevenir disputas e fomentar a conscientização social. Segundo Zehr (2018), por constituir uma forma de Justiça inovadora, que também desafia as concepções tradicionais do próprio Direito, ela não se prende a definições rígidas e absolutas.

Em conformidade com essa visão, Tourinho (2017) afirma que a pluralidade de dimensões da Justiça Restaurativa permite sua expansão, abrindo novos caminhos para a realização da justiça, de modo a consolidar a ordem jurídica e a paz social. Mais do que um modelo de repreensão aos conflitos, trata-se de uma ferramenta de transformação social, que possibilita às partes envolvidas participar ativamente do processo de reconstrução dos vínculos rompidos, facilitando o enfrentamento de situações traumáticas.

Nessa direção, como afirma Sica (2007), os instrumentos restaurativos e suas formas de aplicação não se limitam ao campo penal contencioso, podendo ser empregados também em instâncias extrajudiciais, a fim de viabilizar soluções reparadoras. Dessa forma, é possível definir os objetivos e as

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

principais características da Justiça Restaurativa da seguinte maneira:

> A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva. Braithwaite, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

Desta feita, dentro do plano nacional, após o advento da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, os métodos restaurativos propõem a edificação de uma justiça pautada no diálogo e no respeito aos direitos fundamentais, com a participação, quando conveniente e possível, da comunidade de próximos, promovendo-se o empoderamento dos envolvidos e a pacificação social. Sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, vejamos:

> Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]. (CNJ, 2016).

Com base na análise minuciosa da Resolução nº 225/2016, é possível concluir que a Justiça Restaurativa no Brasil se consolida como uma forma de justiça penal voltada à transformação e à promoção da paz social, fundamentando-se na atenção às necessidades de todos os participantes do conflito penal, além de possibilitar a superação de traumas vivenciados.

De acordo com as contribuições de (Pranis 2010. P. 20) "a fase processual reparação é uma atuação interdisciplinar, que requer a ajuda conjunta de profissionais jurídicos com psicólogos para tentar trazer a solução para o fim das angústias de cada indivíduo envolvido no conflito". A partir da abordagem teórica apresentada, compreende-se que o processo de reparação constitui uma etapa essencial para a concretização da justiça criminal de maneira efetiva para todas as partes envolvidas.

Diante dessas premissas, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

alternativa para a resolução dos conflitos relacionados à migração, com o propósito de desconstruir os estigmas enraizados no imaginário social brasileiro, que ainda sustenta narrativas de exclusão e invisibilização de migrantes e refugiados.

Com base nos dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (2018, 2019), constatou-se que a ausência de informação e de diálogo entre a população local e os estrangeiros contribuiu para a propagação de uma imagem negativa dos migrantes, frequentemente associados – de forma equivocada – à criminalidade, à violência e à baixa escolaridade.

Contudo, os levantamentos estatísticos demonstraram que o nível de instrução dos refugiados e migrantes é, em muitos casos, superior ao da população brasileira, o que evidencia que a procura por asilo não decorre de histórico criminal, mas sim de contextos extremos de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, a aplicação da Justiça Restaurativa torna-se um recurso indispensável para a construção de espaços de diálogo entre cidadãos nacionais e estrangeiros, permitindo que se alcance a compreensão das raízes dos conflitos culturais existentes. Essa interação possibilita o desenvolvimento da empatia e do amadurecimento da sociedade receptora, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais que assegurem uma existência digna aos refugiados e migrantes.

No que se refere à aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de convivência comunitária, destaca-se uma das diretrizes centrais da Resolução nº 225/2016:

> Considerando que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados. (CNJ, 2016).

A pesquisa proposta visa analisar a aplicabilidade dos métodos restaurativos nos conflitos gerados pelos fenômenos migratórios. Nesse contexto teórico, observa-se que a população local fundamenta seus preconceitos com base no senso comum, que frequentemente se constrói a partir de falsidades

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sobre os imigrantes.

Com o objetivo de desconstruir os discursos de hostilidade contra os imigrantes, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para o diálogo, incentivando os residentes locais a refletirem e se colocarem no lugar dos estrangeiros. A partir dessa perspectiva, alicerçada nos princípios do respeito e da empatia, abre-se a oportunidade para superar o choque cultural, considerando o estrangeiro como um ser humano, portador de direitos fundamentais para sua sobrevivência.

A Justiça Restaurativa se baseia na resolução de conflitos por meio da diminuição de seus efeitos estigmatizantes e excludentes, possibilitando, por meio do diálogo e do respeito aos direitos fundamentais, a participação da comunidade na busca por uma solução que favoreça o empoderamento dos envolvidos e a harmonia social.

Diante do exposto, sem a intenção de esgotar as diversas formas de aplicação da Justiça Restaurativa, dada sua natureza multifacetada, será realizado um recorte bibliográfico com os principais teóricos da área, abordando as modalidades centrais dos modelos restaurativos que podem servir de fundamento para a resolução dos conflitos migratórios e promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos humanos dos estrangeiros.

A partir das ilações de Dignan e Marsh (2003), há quatro procedimentos de aplicação da Justiça Restaurativa que permitem a associação dos elementos essenciais restaurativos, quais sejam: o empoderamento das partes, a participação dos envolvidos, a reparação dos danos e a superação do evento traumático, tendo como consequência, que se espera de forma paulatina, a conscientização da população.

Dentro do plano nacional, observamos na Resolução nº 225/2016 que há também um leque aberto de definição de modelos restaurativos definindo a prática restaurativa como a forma diferenciada de tratar os conflitos, com enfoque restaurativo. Vejamos:

> § 2° A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. Art. 2º São princípios

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016).

Para os propósitos deste trabalho, decidimos analisar três métodos que julgamos fundamentais para a implementação da Justiça Restaurativa, a saber: as conferências, os círculos e a mediação. Essas abordagens restaurativas, conforme Pallamolla (2009), carregam em sua essência a responsabilização, a prevenção social e o potencial de capacitação dos envolvidos para superar o episódio traumático.

Em um exame detalhado dos modelos apresentados por Dignan e Marsh (2003), observamos que as conferências restaurativas consistem em reuniões entre as partes, com o objetivo de estabelecer acordos de reparação e compensação dos danos, de forma dialogada e conforme a vontade dos participantes.

Na mesma perspectiva, Ceretti, Di Ciò e Mannozzi (2001) destacam que o *International Scientific and Professional Advisory Council of the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme* (ISPAC) "entende as conferências como mediações ampliadas, pois permitem a inclusão de membros da comunidade diretamente afetados pelo conflito, auxiliando na resolução do problema".

Sob esse viés, as conferências possuem um caráter expansivo, podendo seus métodos também serem aplicados para alcançar a comunidade local, tornando-se ferramentas de sensibilização coletiva. Esses grupos ou redes, como apontam Raye e Roberts (2007), "podem ser compostos por familiares e indivíduos que servirão como suporte tanto para a vítima quanto para o ofensor, como amigos e educadores, por exemplo, formando o que chamam de *community of care*."

Assim, ao avaliar a aplicação dos modelos restaurativos na resolução de conflitos migratórios, as conferências emergem como elementos cruciais para iniciar o diálogo entre a população local e os estrangeiros. Por meio desses encontros, com a apresentação de narrativas pessoais e a exposição da realidade de migrantes e refugiados, é possível vislumbrar o primeiro passo para romper com os estigmas e preconceitos associados à xenofobia.

Espera-se que as conferências promovam discussões entre a comuni-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dade, profissionais do direito e representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas (2019), explicando os fundamentos legais que garantem os direitos humanos a refugiados e migrantes, estabelecendo como princípio básico o respeito entre os povos e a busca pela equidade. Além disso, esses espaços podem apresentar dados revelados por pesquisas da OBMigra (Simões, 2017), demonstrando que a discriminação contra refugiados e migrantes, muitas vezes, é alimentada pelo sensacionalismo midiático, carente de veracidade e embasamento científico.

O segundo modelo restaurativo em análise são os círculos restaurativos, que podem ser adaptados conforme as necessidades do caso em questão. Carlucci (2004) ressalta que os círculos podem ser realizados de forma parcial, com encontros apenas entre a população estrangeira que chega ao país, fornecendo informações sobre assistência humanitária, asilo político e regularização migratória. Por outro lado, também podem ser organizados círculos completos, com a participação tanto de estrangeiros quanto de nativos, facilitando a aproximação entre eles.

Ademais, os círculos podem ser desenvolvidos no âmbito comunitário, em experiências restaurativas individuais ou coletivas, com a participação ativa de todos os envolvidos. Nesse sentido, Tourinho (2017) destaca a possibilidade de reconciliação entre as partes, por meio de um processo de conscientização que se desenvolve nesse modelo, visto que os encontros progressivos permitem identificar o problema, sensibilizar os participantes e construir soluções de forma colaborativa.

Por fim, destacamos a mediação como um método restaurativo eficaz para resolver conflitos migratórios, por priorizar a comunicação direta entre as partes e o empoderamento dos envolvidos na busca por uma solução. Vale ressaltar que essa autonomia concedida às partes é essencial para que se sintam impactadas pelo conflito e compreendam suas causas.

A mediação permite, sobretudo, a abertura de diálogos pautados nos princípios do respeito, da não dominação, do equilíbrio nas decisões e, especialmente, da aplicação de técnicas de comunicação não violenta. Segundo Marshall, Boyack e Bowen (2015), ao adotar uma comunicação baseada no respeito e na busca por uma convivência harmoniosa, é possível desconstruir preconceitos arraigados nos discursos sociais, valorizando a fala do outro e promovendo a igualdade entre os povos.

Para Cruz Parra (2013), a mediação pode ser definida como “um procedimento inserido no processo, no qual as partes, assistidas por um mediador

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

oficial, podem decidir os termos do acordo de reparação, cujo cumprimento interromperia o avanço da ação judicial".

Na mesma linha, Sica (2007) afirma que a mediação, ao funcionar como um "instrumento de escuta das emoções, possibilita a revelação e o reconhecimento das necessidades e valores das pessoas em conflito, aumentando as chances de um acordo sólido e duradouro". Essa reflexão pode ser aplicada aos conflitos migratórios como um caminho para conscientizar a sociedade sobre os direitos de migrantes e refugiados, dando voz a quem é frequentemente silenciado, combatendo preconceitos e fortalecendo os laços humanos nas relações contemporâneas.

Considerações finais

A criação da Carta das Nações Unidas, em 1945, reconheceu, pela primeira vez, de maneira formal, a necessidade de um sistema jurídico para a proteção dos direitos humanos, estabelecendo como função dos Estados a colaboração para a efetivação do direito à paz e a diminuição dos conflitos entre os povos, bem como a criação de mecanismos que assegurem a todos os indivíduos as condições mínimas de sobrevivência.

Apoiados por sua natureza transnacional, os direitos fundamentais à vida são considerados como valores supremos que devem ser observados pelas normativas jurídicas dos países, que devem buscar acolher e amparar os indivíduos em uma missão de solidariedade humana. Contudo, observa-se que os migrantes e refugiados, que já foram marginalizados em seus países de origem, acabam sendo ameaçados nos países receptores devido aos conflitos migratórios com as populações locais.

Dentro desse cenário, a Justiça Restaurativa surge como um modelo de resolução de disputas, com foco na pacificação social, buscando intermediar os conflitos migratórios e promover a conscientização da população local para o acolhimento dos estrangeiros, livre de preconceitos e estigmatização social.

É importante destacar que os modelos restaurativos, baseados nos ideais de justiça, diálogo e respeito mútuo, são dotados de ferramentas eficazes para atuar tanto em processos de prevenção de conflitos quanto na resolução de disputas pós-conflito. Essa abordagem sistêmica da Justiça Restaurativa permite que ela seja aplicada não apenas como um instituto de responsabilidade penal, mas também como um instrumento de conscientização para o reconhecimento de discursos discriminatórios, visando sua eliminação dentro da sociedade.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se configura como um meio para alcançar a efetividade da justiça social, assegurando o cumprimento dos direitos humanos para todos os povos, sem discriminação de crença, território, gênero, religião ou nacionalidade. Abre-se, assim, um espaço para a reflexão da sociedade sobre os preconceitos arraigados, simbolicamente presentes nas práticas cotidianas, que marginalizam povos em relação às garantias constitucionais.

Os métodos restaurativos funcionam como uma nova perspectiva que permite desmistificar os processos de invisibilização, tornando visíveis aqueles que antes eram marginalizados, revelando as realidades diversas dos indivíduos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa possibilita a restauração da comunicação entre as populações locais e os estrangeiros, a fim de solucionar os conflitos migratórios.

A elaboração da Carta das Nações Unidas, em 1945, representou o primeiro reconhecimento formal da necessidade de um ordenamento jurídico voltado à salvaguarda dos direitos humanos, atribuindo aos Estados a obrigação de cooperar para a concretização do direito à paz, a redução de tensões entre nações e a implementação de instrumentos que garantam condições básicas de existência a todos os seres humanos.

Respaldados por seu caráter universal, os direitos inerentes à vida são elevados a princípios máximos que devem orientar os ordenamentos jurídicos nacionais, os quais têm o dever de receber e proteger indivíduos em um exercício de fraternidade global. No entanto, constata-se que migrantes e refugiados, já excluídos em suas terras natais, frequentemente enfrentam novas ameaças nos países de destino em virtude de tensões com comunidades locais.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma de solução de controvérsias centrado na harmonia social, atuando como mediadora nos embates migratórios e fomentando a sensibilização das comunidades receptoras para uma integração livre de discriminação e estereótipos.

Cabe ressaltar que as práticas restaurativas, fundamentadas nos valores de equidade, comunicação e reciprocidade, dispõem de mecanismos eficientes para atuar tanto na prevenção de litígios quanto na pacificação pós-conflito. Essa visão abrangente permite sua aplicação não apenas como instrumento de responsabilização penal, mas como meio de desconstrução de narrativas preconceituosas, objetivando sua erradicação do tecido social.

Desse modo, a Justiça Restaurativa consolida-se como via para a realização da equidade social, garantindo a observância dos direitos humanos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

universalmente, sem distinção de credo, origem, identidade de gênero, fé ou pátria. Cria-se, assim, um ambiente propício à desnaturalização de preconceitos estruturalmente enraizados nas relações cotidianas, que historicamente excluem grupos do gozo de garantias fundamentais.

As técnicas restaurativas oferecem um enfoque inovador capaz de desconstruir dinâmicas de apagamento social, conferindo voz a indivíduos tradicionalmente silenciados e expondo a pluralidade de experiências humanas. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa viabiliza a reconstrução do diálogo entre comunidades receptoras e populações migrantes, buscando a transformação dos conflitos decorrentes dos fluxos migratórios.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ACNUR intensifica sua resposta diante do aumento das solicitações de refúgio de venezuelanos.** [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnurintensifica-sua-resposta-diante-do-aumento-das-solicitacoes-de- -refugio-de-venezuelanos/. Acesso em: 10 jul. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil.** [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/. Acesso em: 19 jun. 2019.

ANDRADE, José H. F. de. Derecho de los Refugiados en América Latina: reflexiones sobre su futuro. *In*: NAMIHAS, Sandra (Coord.). **Derecho internacional de los refugiados.** Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001, p. 92-107.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 11. ed. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation.** New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

CERETTI, Adolfo; DI CIÒ, Francesca; MANNOZZI, Grazia. Giustizia riparativa e mediazione penale: esperienze e pratiche a confronto. *In*: SCAPARRO, Fulvio. **Il coraggio di mediare**. Milano: Guerini e Associati, 2001.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. **A tensão entre modernidade e pós-modernidade na crítica à exclusão no feminismo.** 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 12 de julho de 2016.** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241. Acesso em: 25 fev. de 2019.

CORREIA, Theresa R. C. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

CRUZ PARRA, Juan Antonio. **La mediación penal:** problemática y soluciones. Granada: Belicena, 2013.

DEBORD, Guy. **Sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

DEVOTO, Fernando. La inmigración de ultramar. *In*: TORRADO, Suzana (Ed.). **Población y Bienestar en Argentina del Primero al Segundo Centenario.** Una historia social del siglo XX. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

DIGNAN, Jim; MARSH, Peter. Restorative justice and family group conferences in England: current state and future prospects. *In*: MORRIS, Alisson; MAXWELL, Gabrielle. **Restorative justice for juveniles — conferencing, mediation and circles.** Portland: Hart Publishing, 2003.

ELIE, Jerome. Histories of refugees and forced migration studies. *In*: QASMIYEH, Elena F. *et al*. *The Oxford handbook of refugee and forced migration studies*. Oxford University Press, 2014.

HORA, Roy. **Historia económica de la Argentina en el siglo XIX.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores,2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Ed. Método, 2007.

KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída. **Justicia restaurativa:** posible respuesta para el delito cometido por persona menores de edad. 4. ed. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2004.

KLEIN, Herbert S. Migração Internacional na história das Américas. *In*: FAUSTO, Boris. (Org.). **Fazer a América — A imigração em massa para a América Latina.** 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2000.

LANZA, Líria Maria Bettiol; SANTOS, Amanda de Barros; RODRIGUES, Júlia Ramalho. Imigração, território e as políticas de seguridade social. **Argumentum,** v. 8, n. 3, p. 54-66, set./dez. 2016.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. *In*: PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos. (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2015.

MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania,** v. 3, n. 3, 2008.

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? **Revista Derecho y Cambio Social,** 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE//. Acesso em: 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre mi-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

gração. **Direito Internacional sobre Migração,** n. 22. Genebra: OIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. **EOS Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, v. 2, n. 1, a. II, 2016a. Disponível em: http://www.vestibulardombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/Artigo%203.pdf. Acesso em: 12 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b. v. 15.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PURDIN, Susan; MCGINN, Therese. **Forced migration learning module:** definitions. Columbia University: Mailman school of public health, 2010.

RAPOPORT, Mario. **Historia económica, política y social de la Argentina,** 1880-2000. Buenos Aires: Editorial Macchi, 2000.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. *In*: JOHNSTONE, Garry; VAN NESS, Daniel W. (Ed.). **Handbook of Restorative Justice.** Cullompton, UK: Portland, USA: Willan Publishing, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España.** Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España.** Su gestión desde la bonanza económica a la crisis. Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

SANCHEZ-ALONSO, Blanca. The other Europeans: immigration into latinamerica and the international labour market (1870-1930). **Revista de Historia Económica/ Journal of Iberian and Latin American Economic History,** v. 25, n. 3, p. 395-426, 2007.

SENNETT, Richard. **The corrosion of character:** the personal consequences of work in the new capitalism. New York: W.W. Norton & Co., 1998.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Paulo Henrique. Colômbia, migração internacional e política pública: o caso do programa Colômbia nos une. **Revista Conjuntura Autral,** v. 4, n. 19, 2013.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SIMEON, James C. (Ed.). **The UNHCR and the Supervision of International Refugee Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

SIMÕES, Gustavo da Frota (Org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil.** Curitiba: CRV, 2017.

TOALDO, Mattia. Migrations through and from Libya: A Mediterranean challenge. IAI **Working Papers,** v. 15, 14 maio 2015.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. **Justiça restaurativa e crimes culposos:** contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

TRINDADE, Cançado. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania,** v. 3, n. 3, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. 25. ed. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena 2018.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.169

24

A aplicação da Lei Maria da Penha no tribunal do júri: perspectivas e desafios

The application of Maria da Penha Law in the jury trial: Perspectives and challenges

La Aplicación de la Ley Maria da Penha en el Tribunal del Jurado: Perspectivas y Desafíos

L'Applicazione della Legge Maria da Penha nella Corte d'Assise: Prospettive e Sfide

L'Application de la Loi Maria da Penha au Tribunal du Jury : Perspectives et Défis

Anayara Fantinel Pedroso

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pampa. Professora universitária na Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Advogada. **E-mail:** anayarafantinelpedroso@gmail.com **Orcid:** https://orcid.org/0000-0002-8718-5794

Gabriela Cristina Moraes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). **E-mail:** moraes.c.gabi@gmail.com. **Orcid:** https://orcid.org/0009-0004-9752-339X

Marcelo Rocha Pereira

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). **E-mail:** marcelorochamrp2002@gmail.com. **Orcid:** https://orcid.org/0009-0000-5058-0451

Vitória Zveibil Sales

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). **E-mail:** vitoriazveibil@gmail.com. **Orcid:** https://orcid.org/0000-0002-9238-582X

Data do envio: 01/08/2025
Data do aceite: 19/11/2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A aplicação da Lei Maria da Penha no tribunal do júri: perspectivas e desafios

The application of Maria da Penha Law in the jury trial: Perspectives and challenges

La Aplicación de la Ley Maria da Penha en el Tribunal del Jurado: Perspectivas y Desafíos

L'Applicazione della Legge Maria da Penha nella Corte d'Assise: Prospettive e Sfide

L'Application de la Loi Maria da Penha au Tribunal du Jury : Perspectives et Défis

Sumário: Introdução. 1. Tribunal do júri, soberania dos veredictos e estereótipos de gênero. 2. A resposta legislativa: da Lei Maria da Penha ao Pacote Antifeminicídio. 3. Jurisprudência do STF: Clemência, legitima defesa da honra e quesito genérico. 4. O papel dos operadores do direito e os limites constitucionais. Considerações Finais. Referências bibliográficas

RESUMO

Este artigo analisa os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha e das normas de enfrentamento ao feminicídio no contexto do Tribunal do Júri brasileiro. O trabalho parte do reconhecimento das limitações estruturais da instituição do Júri para lidar com crimes de gênero, muitas vezes permeados por discursos discriminatórios, estereótipos e estratégias retóricas que revitimizam a mulher. Com base na pesquisa bibliográfica e abordagem dedutiva, examina-se as recentes alterações legislativas, em especial a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e o papel do Supremo Tribunal Federal na superação da tese da legítima defesa da honra e do controle da soberania dos veredictos. A partir dessa análise, discute-se a importância do comprometimento ético dos operadores do direito e da atuação proativa do juiz presidente na contenção de abusos em plenário. O objetivo é refletir sobre a compatibilidade entre a soberania do Júri e os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral às mulheres, propondo medidas institucionais que fortaleçam o enfrentamento à violência de gênero no sistema de justiça penal. Se conclui que apear dos avanços legislativos e jurisprudenciais representarem um passo na defesa das mulheres, sua efetividade ainda está em andamento.

Palavras-chave: Tribunal do júri; feminicídio; estereótipos de gênero; legítima defesa da honra; lei n. 14.994/2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ABSTRACT

This article analyzes the challenges in applying the Maria da Penha Law and the legal norms addressing femicide within the Brazilian Jury Court system. It acknowledges the structural limitations of the Jury in handling gender-based crimes, often marked by discriminatory discourse, stereotypes, and rhetorical strategies that revictimize women. Based on bibliographic research and a deductive methodological approach, it examines recent legislative changes, particularly the enactment of Law n. 14.994/2024 (Anti-Femicide Package) and the role of the Federal Supreme Court in overcoming the defense of honor thesis and reviewing jury verdicts when contrary to evidence. The study discusses the need for ethical conduct by legal professionals and active judicial oversight during trials. The main objective is to assess the compatibility between jury sovereignty and constitutional principles such as equality, human dignity, and comprehensive protection of women, proposing institutional measures to strengthen gender-sensitive criminal justice. We concluded that even with the importance of the legislative and jurisprudential advances int the women's defense, it's effectivity still in progress.

Keywords: Jury court; femicide; gender stereotypes; defense of honor; law n. 14.994/2024.

RESUMEN

Este artículo analiza los desafíos en la aplicación de la Ley Maria da Penha y de las normas de enfrentamiento al feminicidio en el contexto del Tribunal del Jurado brasileño. El trabajo parte del reconocimiento de las limitaciones estructurales de la institución del Jurado para abordar los crímenes de género, muchas veces permeados por discursos discriminatorios, estereotipos y estrategias retóricas que revictimizan a la mujer. Con base en la investigación bibliográfica y en un enfoque deductivo, se examinan las recientes modificaciones legislativas, en especial la promulgación de la Ley nº 14.994/2024 (Paquete Antifeminicidio), y el papel del Supremo Tribunal Federal en la superación de la tesis de la legítima defensa del honor y en el control de la soberanía de los veredictos. A partir de este análisis, se discute la importancia del compromiso ético de los operadores del derecho y de la actuación proactiva del juez presidente en la contención de abusos en el plenario. El objetivo es reflexionar sobre la compatibilidad entre la soberanía del Jurado y los principios constitucionales de igualdad, dignidad de la persona humana y protección integral de las mujeres, proponiendo medidas institucional-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

les que fortalezcan el enfrentamiento a la violencia de género en el sistema de justicia penal. Se concluye que, aunque los avances legislativos y jurisprudenciales representan un paso en la defensa de las mujeres, su efectividad aún se encuentra en desarrollo.

Palabras clave: Tribunal del jurado; feminicidio; estereotipos de género; legítima defensa del honor; Ley n.º 14.994/2024.

RÉSUMÉ

Cet article analyse les défis liés à l'application de la Loi Maria da Penha et des normes de lutte contre le féminicide dans le contexte du Tribunal du Jury brésilien. Le travail part de la reconnaissance des limites structurelles de l'institution du Jury pour traiter les crimes de genre, souvent imprégnés de discours discriminatoires, de stéréotypes et de stratégies rhétoriques qui revictimisent les femmes. À partir d'une recherche bibliographique et d'une approche déductive, il examine les récentes modifications législatives, en particulier la promulgation de la Loi n° 14.994/2024 (Paquet Antiféminicide), ainsi que le rôle de la Cour Suprême Fédérale dans le dépassement de la thèse de la légitime défense de l'honneur et dans le contrôle de la souveraineté des verdicts. À partir de cette analyse, il discute de l'importance de l'engagement éthique des professionnels du droit et de l'action proactive du juge président pour contenir les abus en séance plénière. L'objectif est de réfléchir à la compatibilité entre la souveraineté du Jury et les principes constitutionnels d'égalité, de dignité de la personne humaine et de protection intégrale des femmes, en proposant des mesures institutionnelles visant à renforcer la lutte contre la violence de genre dans le système de justice pénale. Il conclut que, bien que les avancées législatives et jurisprudentielles représentent un pas important dans la défense des femmes, leur pleine effectivité reste en construction.

Mots-clés: Tribunal du jury; féminicide; stéréotypes de genre; légitime défense de l'honneur; Loi n° 14.994/2024.

RIASSUNTO

Questo articolo analizza le sfide relative all'applicazione della Legge Maria da Penha e delle norme di contrasto al femminicidio nel contesto della Corte d'Assise brasiliana. Il lavoro parte dal riconoscimento dei limiti strutturali dell'istituto della Giuria nel trattare i crimini di genere, spesso permeati da discorsi discriminatori, stereotipi e strategie retoriche che revittimizzano

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

la donna. Sulla base della ricerca bibliografica e di un approccio deduttivo, si esaminano le recenti modifiche legislative, in particolare la promulgazione della Legge n. 14.994/2024 (Pacchetto Antifemminicidio), e il ruolo della Corte Suprema Federale nel superamento della tesi della legittima difesa dell'onore e nel controllo della sovranità dei verdetti. A partire da questa analisi, si discute sull'importanza dell'impegno etico degli operatori del diritto e dell'azione proattiva del giudice presidente nel contenere gli abusi in aula. L'obiettivo è riflettere sulla compatibilità tra la sovranità della Giuria e i principi costituzionali di uguaglianza, dignità della persona umana e protezione integrale delle donne, proponendo misure istituzionali che rafforzino il contrasto alla violenza di genere nel sistema di giustizia penale. Si conclude che, sebbene i progressi legislativi e giurisprudenziali rappresentino un passo avanti nella tutela delle donne, la loro effettiva implementazione è ancora in corso.

Parole chiave: Corte d'assise; femminicidio; stereotipi di genere; legittima difesa dell'onore; Legge n. 14.994/2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A violência de gênero, notadamente contra a mulher, segue como uma das expressões mais perversas das desigualdades sociais no Brasil. Apesar de avanços importantes na legislação, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de homicídios femininos, sobretudo praticados em contexto de relações afetivas e familiares, permanecem alarmantes. Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados mais de 1.400 feminicídios, evidenciando a persistência dessa modalidade de violência letal baseada em gênero (FBSP, 2024).

Nos últimos anos, a resposta institucional a esses crimes ganhou novos contornos com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o chamado "Pacote Antifeminicídio", que alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, promovendo inovações relevantes, como a tipificação autônoma do feminicídio e a vedação expressa a teses discriminatórias no plenário do Tribunal do Júri. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimentos relevantes para o enfrentamento do feminicídio, como a declaração de inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" (ADPF 779/DF, 2021) e a possibilidade de anulação de veredictos contrários às provas nos autos (HC 191836/DF, 2021).

O objetivo deste artigo é analisar, sob uma perspectiva constitucional e crítica, a atuação do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio, com ênfase nas recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais, avaliando os desafios para a efetivação de julgamentos que respeitem os direitos fundamentais das mulheres, em especial a dignidade, a igualdade e a não discriminação. Busca-se compreender se a atual estrutura do Júri é compatível com as exigências de um processo penal comprometido com a justiça de gênero.

A pesquisa realizada é bibliográfica, com enfoque em doutrina, legislação e jurisprudência recente; adotando o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos fundamentais e a estrutura do Tribunal do Júri para analisar casos concretos e medidas normativas que visam aprimorar a resposta institucional ao feminicídio.

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: o primeiro tópico apresenta uma análise crítica da soberania dos veredictos e dos estereótipos de gênero no Júri; o segundo examina a evolução legislativa desde a Lei Maria da Penha até o Pacote Antifeminicídio; o terceiro discute a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

jurisprudência recente do STF; o quarto aborda o papel dos operadores do direito e os limites constitucionais no plenário do Júri; e, por fim, a conclusão sintetiza os achados e propõe medidas para aprimorar a atuação estatal no enfrentamento ao feminicídio.

1. Tribunal do júri, soberania dos veredictos e esteriótipos de gênero

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, é considerado uma das mais antigas instituições do processo penal brasileiro. Sua composição com cidadãos leigos visa garantir a participação popular nas decisões sobre os crimes dolosos contra a vida. No entanto, a estrutura deste tribunal tem sido objeto de intensas críticas quando se trata de crimes motivados por questões de gênero, como o feminicídio (Streck, 2021).

Um dos pontos centrais do debate diz respeito à soberania dos veredictos, frequentemente invocada como fundamento para preservar a decisão dos jurados mesmo diante de contradições evidentes com o conjunto probatório. Essa soberania, porém, não pode ser um manto para encobrir absolvições baseadas em preconceitos ou estereótipos de gênero. O STF, em julgamentos recentes, firmou entendimento de que o veredicto pode ser anulado quando claramente dissociado das provas dos autos, o que é especialmente relevante em casos nos quais a vítima é mulher e o julgamento envolve discursos morais discriminatórios (STF, HC 191836, 2021).

Estudos empíricos e análises doutrinárias indicam que muitos dos jurados ainda decidem com base em valores pessoais, religiosos ou morais; que nem sempre estão alinhados aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Em julgamentos de feminicídio, esse problema se agrava com a presença de discursos que responsabilizam a vítima, relativizam o comportamento do agressor ou naturalizam a violência doméstica como algo a ser resolvido em casa (Pimentel, 2020).

Isso ocorre, primordialmente, pelo fato de o patriarcado estar influenciando de forma direta e indireta a ação dos indivíduos e como as leis são pensadas e por isso que o argumento de que a violência doméstica deveria ser resolvida em casa e não pelo Estado, é uma influência desta visão. Tanto que:

> O patriarcado não é puramente familiar ou está localiza-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> do na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios (Pateman, 1993, p. 29).

Deste modo, a discriminação contra mulheres atua diretamente na insuficiência de proteção das mesmas; em que as leis, que buscavam ser universais, acabam sendo universalizante apenas para um tipo de sujeito, o homem. Esta ideia é compartilhada por Oliveira, em que:

> [...] a utilização deste modelo liberal individualista inicial e abstrato de igualdade perante a lei que buscava em princípio ser universal como se todos os seres humanos fossem efetivamente iguais, ignorando as diferenças de uns com outros, mesmo no século XXI, não tem sido capaz de oferecer e garantir um trabalho decente e uma vida digna para todas as pessoas, porque nem todo possuem a mesma igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e na profissão, na educação e na saúde, o que resulta em desigualdades e discriminações que afetam principalmente as mulheres (Oliveira, 2016, p. 212).

O que resulta, para as mulheres, por muitos anos, não serem consideradas sujeitos de direito; na realidade de muitos Estados e em especial ao Brasil, no que condiz a questão de sua defesa (que era vista como passível de ser "regulada" dentro dos lares e não uma questão estatal), por estas serem consideradas propriedades privadas do homem (Viale, 2018) e apesar deste conceito ser histórico e não ser mais válido; o mesmo ainda possui reflexos na sociedade atual. Nas palavras do autor:

> A permanência em todas as latitudes e nas formas mais diversas de **várias formas de violência** — aberta ou mascarada, e até mesmo inconsciente — **contra as mulheres**, até ao **feminicídio**, revela a profundidade dessas raízes, e é o que impede de prever ou praticar uma verdadeira alternativa a uma sociedade cujo fim último é a aquisição de renda, riqueza ou poder como condições irrenunciáveis para conservar de algum modo uma **propriedade dos homens sobre as mulheres** (Viale, 2018, grifos do autor).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em que, em grande medida, é causa de muitos dos feminicídios e agressões sofridas por mulheres por parte dos homens; sendo resultante desta percepção de dominação do masculino pelo feminino; em que a "desobediência feminina", o achar do homem de que a mulher é sua propriedade e esta não o querer mais ser, por meio de divórcio, brigas conjugais etc. pode causar as situações de violência. E, quando estas situações de violência não são acauteladas pelo Estado ou são consideradas apenas de cunho privado, a violência contra a mulher perdura. Ainda, "No patriarcado moderno, a diferença entre os sexos é apresentada como uma diferença essencialmente natural. O direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é apresentado como um reflexo da própria ordem da natureza" (Pateman, 1993, p. 35).

Como exemplo à esta discussão, comumente era utilizado, por muitos anos o uso estratégico de argumentos como a infidelidade feminina, a provocação ou a quebra de expectativas conjugais; sendo ainda recorrente em plenário. A depender da construção retórica, o acusado pode ser visto como um "homem de bem", que foi levado ao crime por razões emocionais compreensíveis. Essa narrativa, além de descabível, perpetua o ciclo de violência contra a mulher ao retirar do réu a responsabilidade objetiva por sua conduta homicida (Bianchini, 2016).

Importante lembrar que o próprio sistema processual penal brasileiro já passou por revisões para coibir práticas discriminatórias em plenário. A jurisprudência veda, por exemplo, a utilização de elementos que desqualificam moralmente a vítima sem pertinência com os fatos. Ainda assim, a ausência de controle efetivo sobre os discursos em plenário gera insegurança jurídica e riscos de impunidade. Nesse sentido, a atuação do juiz presidente como garantidor da legalidade processual torna-se essencial para impedir abusos e preservar a integridade do julgamento (Streck, 2021).

Outro aspecto que merece atenção é a ausência de diversidade na composição dos conselhos de sentença. Apesar da exigência legal de sorteio entre cidadãos alistados, não há políticas que assegurem representatividade de gênero, raça e classe. Em casos de feminicídio, essa ausência de pluralidade pode favorecer leituras enviesadas da dinâmica da violência, reforçando visões masculinizadas e conservadoras que desconsideram o contexto de opressão estrutural vivido pelas vítimas (Akotirene, 2019).

Além disso, o sigilo das votações, embora constitucionalmente garantido, dificulta o controle social e judicial sobre os fundamentos das decisões. Em julgamentos de feminicídio, isso pode resultar na manutenção de absolvições baseadas em preconceitos sem que seja possível identificar sua

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

motivação real. É necessário repensar mecanismos de responsabilização e revisão, sem comprometer as garantias do tribunal, mas assegurando sua consonância com os princípios da igualdade e da proteção integral à mulher (Pimentel, 2020).

Por fim, cabe destacar que a linguagem utilizada nos plenários do júri é, muitas vezes, permeada por uma retórica performática que privilegia a emoção em detrimento da razão jurídica. Em contextos de feminicídio, isso pode agravar a revitimização, pois coloca a vida íntima da vítima em julgamento, criando um espetáculo que desvirtua o objetivo do processo penal. É essencial refletir sobre formas de garantir que o júri atue com sensibilidade, sem comprometer a legalidade nem reforçar padrões discriminatórios (Bianchini, 2016).

A seguir, será descrito algumas medidas legislativas que foram tomadas visando combater esta realidade pela qual as mulheres perpassam em casos de violência doméstica; ademais da situação de feminicídio que as atingem.

2. A resposta legislativa: da lei maria da penha ao pacote antifeminicídio

A edição da Lei Maria da Penha em 2006 representou uma ruptura com o paradigma de tolerância institucional à violência doméstica. Ao criar mecanismos protetivos, ampliar as medidas cautelares e reconhecer a complexidade das dinâmicas de poder nas relações afetivas, a norma introduziu uma perspectiva de gênero no sistema penal. A Lei nº 11.340/2006 também prevê a criação de juizados especializados e políticas de prevenção, consolidando um modelo que vai além da punição, focando na responsabilização do agressor e na proteção da vítima.

Com a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino passou a ser considerado uma qualificadora do crime de homicídio, aumentando a pena e sinalizando o reconhecimento da gravidade desse tipo de violência. Contudo, ao manter o feminicídio como uma qualificadora genérica, o tratamento legal não refletia de maneira plena a especificidade e recorrência desses crimes no Brasil (Bianchini, 2016).

A necessidade de aperfeiçoamento legislativo foi respondida com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o chamado Pacote Antifeminicídio. Entre as inovações mais relevantes está a tipificação do feminicídio como crime

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

autônomo, desvinculado do homicídio simples ou qualificado. Essa medida confere maior visibilidade jurídica e social ao problema e facilita a coleta de dados e a formulação de políticas públicas. Ademais, a nova legislação reforça medidas cautelares e mecanismos de investigação nos casos em que há risco iminente à integridade física da mulher (Brasil, 1996).

Outras mudanças incluem alterações no Código de Processo Penal, visando agilizar o processamento de casos de feminicídio, assegurar a integridade da prova e impedir a revitimização da mulher em juízo. Essas alterações encontram respaldo nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A legislação, portanto, passa a refletir não apenas um avanço interno, mas também o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo país.

Além da criação do tipo penal autônomo, a Lei nº 14.994/2024 prevê alterações significativas na fase investigativa e de instrução processual, determinando prioridade absoluta aos casos de feminicídio, com prazos reduzidos para diligências e audiências. Essa prioridade reflete o reconhecimento da urgência e da gravidade que tais crimes representam, promovendo maior celeridade sem comprometer o contraditório e a ampla defesa (CNJ, 2023).

Outro avanço do Pacote Antifeminicídio foi a instituição de protocolos integrados entre delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Esses protocolos visam assegurar que as vítimas sejam ouvidas em ambiente protegido, com acompanhamento psicológico e jurídico, evitando a revitimização durante o processo penal (FBSP, 2024). Esse modelo já é adotado em alguns Estados, com base em boas práticas internacionais, e tende a ganhar força com o respaldo legislativo.

A nova lei também incorporou dispositivos que vedam expressamente o uso de argumentos discriminatórios ou morais durante o julgamento, especialmente no plenário do júri. Com isso, busca-se reforçar a atuação do juiz presidente no controle das falas e condutas processuais que violem a dignidade da vítima. Essa vedação dialoga diretamente com os parâmetros fixados pelo STF na ADPF 779 e fortalece o compromisso institucional com a ética processual (Streck, 2021).

A previsão legal de formação continuada para os operadores do direito sobre violência de gênero, conforme estabelecida na Lei nº 14.994/2024, também representa um avanço. Ao contrário da polêmica sobre a formação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de jurados, rejeitada pela doutrina majoritária por comprometer a lei, a capacitação de juízes, promotores e defensores é constitucionalmente adequada e necessária. Tais formações devem abranger o ciclo da violência, interseccionalidade, estigmatização da vítima e mecanismos internacionais de proteção (Pimentel, 2020).

Por fim, a legislação reafirma a centralidade do controle jurisdicional sobre o plenário do júri, permitindo maior fiscalização das práticas argumentativas e decisões. Isso representa um equilíbrio importante entre a soberania dos veredictos e os limites constitucionais de proteção aos direitos fundamentais. O desafio agora é implementar plenamente essas mudanças, com recursos financeiros, humanos e institucionais adequados, para garantir que a resposta legislativa não se restrinja ao plano simbólico (Bianchini 2016).

A seguir, se explicará como a atual jurisprudência do STF esta lidando, hodiernamente, com esta temática.

3. Jurisprudência do STF: clemência, legítima defesa da honra e quesito genérico

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado crucial para a consolidação de um sistema penal mais atento às especificidades da violência de gênero. Um dos marcos mais relevantes nesse sentido foi a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, julgada em 2021. A Corte entendeu, de forma unânime, que esse argumento viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação, além de representar uma tentativa de legitimar o feminicídio (STF, ADPF 779, 2021).

A decisão do STF retirou qualquer base jurídica para o uso de defesas morais em plenário que visem justificar o assassinato de mulheres com base em supostas traições ou desonras conjugais. A tese da legítima defesa da honra, embora repudiada por boa parte da doutrina há décadas, ainda era admitida em alguns tribunais do júri de forma velada, o que representava um retrocesso institucional e social. A decisão, portanto, reforça a necessidade de controle sobre os discursos utilizados em plenário (Criminalização da legítima defesa da honra, 2021).

Outro ponto importante é o entendimento da Corte sobre a anulação de julgamentos pelo quesito genérico da absolvição, previsto no artigo 483,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

§2º do Código de Processo Penal. Em recentes decisões, o STF afirmou que a absolvição sem fundamento probatório, sobretudo em casos de feminicídio, pode ser anulada, resguardando o devido processo legal e a dignidade das vítimas (STF, HC 191836, 2021). A Corte destacou que a soberania dos veredictos não pode ser utilizada para encobrir decisões manifestamente contrárias às provas dos autos.

Essas decisões têm influenciado também a atuação dos Tribunais de Justiça, que vêm revendo sua jurisprudência à luz da orientação do STF. Em diversos julgados, tribunais estaduais têm reconhecido a nulidade de veredictos proferidos com base em quesitos genéricos quando o conjunto probatório apontava de forma clara a responsabilidade do réu. Essa tendência contribui para a construção de uma cultura jurídica mais atenta à função garantista do processo penal e à proteção das vítimas (Pimentel, 2020).

A repercussão dessas decisões também alcança o debate acadêmico, que passou a considerar com maior profundidade a tensão entre soberania do júri e controle jurisdicional. Juristas como Lenio Streck e Silvia Pimentel apontam que a Constituição não pode ser lida de forma isolada, e que princípios como igualdade e dignidade da pessoa humana devem balizar a interpretação do art. 5º, XXXVIII. Assim, os limites da soberania do júri são constitucionais, e não meramente políticos ou retóricos.

Além disso, o STF tem sido enfático na condenação de práticas misóginas em julgamentos, especialmente na abordagem das vítimas. Em decisões que envolvem a responsabilização de advogados por condutas ofensivas, a Corte afirmou que o direito à ampla defesa não é absoluto e deve ser exercido com respeito aos direitos da personalidade da vítima. Essa diretriz contribui para a elevação do padrão ético dos debates em plenário e protege a integridade simbólica das mulheres que foram assassinadas (STF, 2021).

A fim de prosseguir esta discussão, o próximo tópico irá analisar como se deve ser o papel dos operadores do direito ao ter de lidar com as vítimas, os realizadores do crime, dentre os outros partícipes do processo; visando garantir o direito de todos (a dignidade da pessoa humana), além de afastar a revitimização das vítimas e visões patriarcais durante o processo.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4. O papel dos operadores do direito e os limites constitucionais

A atuação dos operadores do direito, juízes, promotores, defensores públicos e advogados é determinante para a condução de um julgamento com justiça material em casos de feminicídio. A responsabilidade dessas figuras processuais vai além da aplicação técnica da norma: exige sensibilidade constitucional e ética com relação à dimensão de gênero que permeia tais crimes. A simples reprodução de estratégias defensivas que exploram estereótipos ou discursos discriminatórios afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (Pimentel, 2020).

No caso do Ministério Público, o dever de zelar pela ordem jurídica e pelos direitos fundamentais impõe uma atuação que denuncie não apenas o crime, mas o contexto de vulnerabilidade estrutural que o permitiu. A ausência dessa dimensão crítica pode transformar o julgamento em uma encenação punitivista sem resultados práticos para a proteção das mulheres. É fundamental que os membros do *parquet* evitem teses que responsabilizem a vítima ou que relativizam a gravidade da conduta do agressor com base em valores morais tradicionais (Bianchini, 2016).

Por sua vez, a Defensoria Pública, cuja missão é a proteção dos direitos fundamentais dos vulneráveis, deve balizar sua atuação no respeito às limitações éticas impostas pela Constituição. Argumentos de defesa que revitimizam a mulher, como questionamentos sobre seu comportamento íntimo ou moral, são incompatíveis com a legalidade constitucional (Zaffaroni, 2006). A atuação estratégica da defesa deve garantir o contraditório e a ampla defesa sem reproduzir violências simbólicas contra a vítima.

O juiz presidente do Tribunal do Júri, por fim, possui papel fundamental como garantidor do processo justo. Cabe a ele coibir excessos, impedir manifestações discriminatórias e assegurar que os quesitos sejam formulados de forma clara, objetiva e imparcial. O art. 479 do CPP, ao permitir a exclusão de provas impertinentes ou protelatórias, reforça a necessidade de controle judicial sobre o que é apresentado ao Conselho de Sentença. Esse poder deve ser exercido com responsabilidade e comprometimento com os direitos humanos das mulheres (CNJ, 2010).

É igualmente importante que os magistrados recebam formação contínua em direitos humanos e estudos de gênero, conforme previsto em diversas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A sensibilidade do juiz em reconhecer práticas discursivas ou probatórias que perpetuam a desigual-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dade é essencial para que o julgamento não apenas respeite o rito legal, mas efetive a justiça substancial (CNJ 2023). A atuação passiva do magistrado diante de abusos pode implicar responsabilidade institucional e comprometer a integridade do julgamento.

Ademais, a advocacia privada, especialmente nos casos de defesa, deve ser chamada à responsabilidade ética por seus atos no plenário. O exercício do direito de defesa não pode se converter em uma licença para ataques pessoais, humilhações ou a reprodução de discursos misóginos. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB proíbem condutas que afrontam a dignidade das partes ou do processo, e sua observância deve ser exigida com rigor pelo Judiciário e pelas instâncias de controle profissional (Streck 2021).

Considerações Finais

A análise do Tribunal do Júri sob a ótica do feminicídio revela a complexidade de conciliar a participação democrática da sociedade na jurisdição penal com os compromissos constitucionais de erradicação da violência de gênero. O modelo atual, ainda que legitimado pela tradição jurídica brasileira, mostra-se permeável a preconceitos e a práticas incompatíveis com a dignidade da mulher. Não se trata de deslegitimar o Júri, mas de repensar suas dinâmicas à luz de um sistema de justiça orientado pelos direitos humanos (Pimentel, 2020).

A promulgação do Pacote Antifeminicídio representa um avanço legislativo que rompe com a lógica anterior de tratar o feminicídio como mera qualificadora do homicídio. Ao conferir autonomia típica a esse crime, a nova legislação potencializa a visibilidade institucional do fenômeno e permite o desenvolvimento de políticas públicas mais precisas. Contudo, a eficácia da norma depende de sua correta aplicação pelos operadores do direito e do respeito aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo STF (STF, ADPF 779, 2021).

As decisões da Suprema Corte, especialmente quanto à inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e à possibilidade de anulação de veredictos desconectados das provas, são instrumentos indispensáveis para a contenção de injustiças e para a garantia da integridade processual (STF, HC 191836, 2021). Essas decisões representam não apenas avanços normativos, mas também conquistas sociais das lutas feministas por reconhecimento e proteção (Akotirene, 2019).

É necessário, portanto, consolidar um modelo de Tribunal do Júri que,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sem perder sua essência democrática, atue de forma comprometida com os princípios da equidade de gênero, da legalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana. O caminho passa por uma atuação vigilante da magistratura, uma atuação crítica dos membros do Ministério Público, uma defesa pública e privada ética, e o uso rigoroso dos mecanismos legais que coíbam abusos em plenário (Bianchini, 2016; Streck, 2021). Somente assim será possível transformar o Júri em um verdadeiro instrumento de justiça também para as mulheres.

Embora os avanços legislativos e jurisprudenciais representam conquistas significativas, sua eficácia depende diretamente da atuação dos entes federativos na implementação concreta das normas. Muitos municípios ainda carecem de estruturas adequadas para acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência, o que compromete a efetividade das medidas protetivas e a prevenção de novos feminicídios (FBSP, 2024). A integração entre as políticas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça é imprescindível para uma resposta estatal coerente e eficiente.

Além disso, é necessário ampliar os espaços de escuta e protagonismo das mulheres nos processos decisórios sobre políticas de enfrentamento à violência de gênero. O fortalecimento dos conselhos de direitos das mulheres, o incentivo à pesquisa acadêmica sobre o tema e a promoção da educação em direitos humanos desde os níveis escolares são estratégias de médio e longo prazo que devem acompanhar as reformas legais (CNJ, 2023). Somente com um compromisso interinstitucional e societal será possível consolidar um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, igualitário e sensível às demandas femininas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Pólen, 2019.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 11 de abril de 2024.** Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para tipificar o feminicídio como crime autônomo e dispor sobre sua repressão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade de Gênero. Brasília:** CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 33, de 25 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: jun. 2025.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero - o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2016. 420 p. ISBN 978-85-8440-465-0.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. **Gênero e Justiça: desafios e perspectivas.** Revista dos Tribunais, São Paulo 2020.

RAGASINI, Bianca. **7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de 1916. Jusbrasil, 8 set. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481. Acesso em 26 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Júri, Soberania e Constitucionalismo.** São Paulo: Saraiva, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779/DF.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 12 mar. 2021. Declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 191836/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 3 nov. 2021. Anulação de julgamento por veredito manifestamente contrário à prova dos autos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Tema 1088 da Repercussão Geral.** Discussão sobre os limites da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri.

VIALE, Guido. **A raiz do patriarcado e o conceito de propriedade privada.** Instituto Humanitas Unisinos, 29 nov. 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/publicacoes/78-noticias/585054-a-raiz-do-patriarcado-e-o-conceito-de-propriedade-privada. Acesso em: 26 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v3i3.165

25

O processo como arena de violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero

The legal process as an arena of violence: a critical analysis from a gender perspective

El proceso como arena de violencia: un análisis crítico desde la perspectiva de género

Le processus comme arène de violence: une analyse critique sous la perspective de genre

Il processo come arena di violenza: un'analisi critica dalla prospettiva di genere

Fernanda Dal Sasso de Resende
Analista do Ministério Público do Estado de São Paulo

Maria Érica Batista dos Santos
Doutorando em Direito Ambiental, Jornalista e Advogada
E-mail: mariaericaxavier@gmail.com

Rita de Kassia de França Teodoro
Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, com bolsa CAPES. Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Data do envio: 14.10.2025
Data do aceite: 26.10.2025

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O processo como arena de violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero

The legal process as an arena of violence: a critical analysis from a gender perspective

El proceso como arena de violencia: un análisis crítico desde la perspectiva de género

Le processus comme arène de violence : une analyse critique sous la perspective de genre

Il processo come arena di violenza: un'analisi critica dalla prospettiva di genere

Sumário: Introdução. 1. Conceito de violência processual contra a mulher. 2. Medidas voltadas à aniquilação das práticas ilícitas. 3. O importante papel da justiça restaurativa no enfrentamento da violência processual contra a mulher. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Lei nº 11.340/06 representa um marco no enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, passados quase vinte anos, a realidade evidencia a persistência de violências que extrapolam as espécies previstas na lei. Entre elas, destaca-se a violência processual, caracterizada por condutas que comprometem a proteção integral da mulher e tornam o processo uma arena de constrangimentos e a justiça um instrumento de revitimização. Ela é perpetrada mediante o abuso de mecanismos jurídicos, como a propositura de ações infundadas, peticionamentos ofensivos, alegações falsas e prolongamento artificial do litígio, que perpetuam o controle, prolongam o sofrimento e esgotam a mulher, levando-a a renunciar aos seus direitos. Apesar dos avanços institucionais, ainda é incipiente a tipificação dessa violência. Assim, o artigo se propõe a analisar como a violência processual de gênero se estrutura no sistema judicial e como a inação do Judiciário fomenta a revitimização. O estudo, baseado em revisão bibliográfica e legislativa, defende que o processo não pode ser um vetor de potencialização de violências e sustenta a necessidade da adoção de uma postura proativa, com responsabilização das partes e procuradores, além da adoção da Justiça Restaurativa como alternativa para superar ofensas e promover a reconstrução psicológica e moral da vítima.

Palavras-chave: violência de gênero; Lei Maria da Penha; violência processual; revitimização; justiça restaurativa.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ABSTRACT

Law No. 11.340/06 represents a landmark in addressing gender-based violence. Yet, nearly twenty years after its enactment, violence persists beyond the types explicitly regulated. Among these, procedural violence stands out, characterized by behaviors that compromise the full protection of women, turning legal proceedings into arenas of coercion and justice into instruments of revictimization. It is perpetrated through the abuse of legal mechanisms, including filing unfounded claims, submitting offensive petitions, making false allegations, and artificially prolonging litigation. These strategies perpetuate control, intensify suffering, and exhaust women, often leading them to renounce their rights. Despite institutional advances, explicit legal recognition of this form of violence remains limited. This article examines how gender-based procedural violence is structured within the judicial system and how judicial inaction fosters revictimization. Based on a bibliographic and legislative review, the study argues that legal processes must not become vehicles for perpetuating violence and emphasizes the need for a proactive stance that holds parties and their attorneys accountable. Furthermore, it advocates for restorative justice as a viable alternative to address procedural violence, enabling victims to overcome harm while promoting their psychological and moral reconstruction. The study highlights the importance of ensuring that justice protects, rather than exacerbates, the vulnerabilities of women subjected to procedural abuse.

Keywords: gander-based violence; Maria da Penha Law procedural violence; revictimization; restorative justice.

RESUMEN

La Ley n.º 11.340/06 marcó un hito en la lucha contra la violencia de género. Sin embargo, casi veinte años después, la realidad muestra la persistencia de violencias que van más allá de lo tipificado en la ley. Entre ellas, destaca la violencia procesal, caracterizada por conductas que comprometen la protección integral de la mujer y convierten el proceso en una arena de constreñimientos y la justicia en un instrumento de revictimización. Esta violencia se perpetra mediante el abuso de mecanismos jurídicos, como la presentación de acciones infundadas, peticiones ofensivas, alegaciones falsas y la prolongación artificial del litigio. Estas prácticas perpetúan el control, prolongan el sufrimiento y agotan a la mujer, llevándola a renunciar a sus derechos. A pesar de los avances institucionales, la tipificación de esta violencia aún es incipiente. Por lo tanto, el artículo se propone analizar cómo la violencia

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

procesal de género se estructura en el sistema judicial y cómo la inacción del Poder Judicial fomenta la revictimización. El estudio, basado en una revisión bibliográfica y legislativa, defiende que el proceso no puede ser un vector de potenciación de violencias y sostiene la necesidad de adoptar una postura proactiva, con la responsabilización de las partes y los procuradores, además de la adopción de la Justicia Restaurativa como alternativa para superar las ofensas y promover la reconstrucción psicológica y moral de la víctima.

Palabras-clave: violencia de género; Ley Maria da Penha; violencia procesal; revictimización; justicia restaurativa.

RESUME

La Loi n° 11.340/06 a marqué une étape cruciale dans la lutte contre la violence de genre. Cependant, près de vingt ans plus tard, la réalité démontre la persistance de violences dépassant les types prévus par la loi. Parmi celles-ci, la violence procédurale se distingue, caractérisée par des comportements compromettant la protection intégrale de la femme, transformant le processus judiciaire en une arène de contraintes et la justice en un instrument de revictimisation. Cette violence est perpétrée par l'abus de mécanismes juridiques, tels que l'introduction d'actions infondées, des requêtes offensantes, des allégations fausses et la prolongation artificielle du litige. Ces pratiques perpétuent le contrôle, prolongent la souffrance et épuisent la femme, la conduisant à renoncer à ses droits. Malgré les avancées institutionnelles, la typification de cette violence reste embryonnaire. Ainsi, cet article propose d'analyser comment la violence procédurale de genre se structure dans le système judiciaire et comment l'inaction du pouvoir judiciaire favorise la revictimisation. L'étude, basée sur une revue bibliographique et législative, soutient que le processus ne peut être un vecteur de potentialisation des violences et souligne la nécessité d'adopter une posture proactive, incluant la responsabilisation des parties et des avocats, ainsi que l'adoption de la Justice Restaurative comme alternative pour surmonter les offenses et promouvoir la reconstruction psychologique et morale de la victime.

Mots-clés: violence de genre; Loi Maria da Penha; violence procédurale; revictimisation; justice restaurative.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

La Legge n. 11.340/06 ha rappresentato una pietra miliare nella lotta contro la violenza di genere. Tuttavia, a quasi vent'anni dalla sua promulgazione, la realtà evidenzia la persistenza di forme di violenza che vanno oltre quelle previste dalla legge. Tra queste, spicca la **violenza processuale**, caratterizzata da comportamenti che compromettono la protezione integrale della donna, trasformando il processo in un'arena di costrizioni e la giustizia in uno strumento di rivittimizzazione. Questa violenza si manifesta attraverso l'abuso di meccanismi giuridici, come l'introduzione di azioni infondate, petizioni offensive, affermazioni false e la prolungata durata artificiale del contenzioso. Tali pratiche perpetuano il controllo, prolungano la sofferenza e sfiniscono la donna, inducendola a rinunciare ai propri diritti. Nonostante i progressi istituzionali, la tipizzazione di questa forma di violenza è ancora agli inizi. Pertanto, l'articolo si propone di analizzare come la violenza processuale di genere si strutturi nel sistema giudiziario e come l'inazione del potere giudiziario favorisca la rivittimizzazione. Lo studio, basato su una revisione bibliografica e legislativa, sostiene che il processo non può essere un vettore di amplificazione delle violenze e sottolinea la necessità di adottare un approccio proattivo, con la responsabilizzazione delle parti e degli avvocati, oltre all'adozione della Giustizia Riparativa come alternativa per superare le offese e promuovere la ricostruzione psicologica e morale della vittima.

Parole chiave: violenza di genere; Legge Maria da Penha; violenza processuale; rivittimizzazione; giustizia riparativa.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Há dezenove anos, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), que introduziu no ordenamento brasileiro mecanismos jurídicos de proteção à mulher, além de conceituar as formas de violência.

A Lei Maria da Penha se traduz como um marco de relevância internacional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, passadas quase duas décadas de sua existência, o problema ainda está ocupando os principais fóruns de debate, na medida em que se verifica que a violência de gênero permanece entranhada nas estruturas sociais, reproduzindo-se nas mais recônditas camadas da convivência humana.

De certo, é inquestionável o acerto do processamento e condenação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher na esfera penal, contudo, a Lei Maria da Penha conceitua cinco formas de violência de gênero contra a mulher, disciplinadas no seu artigo 7°, de modo que, a partir da norma pode-se verificar a existência de violências correlacionadas a tipos penais e outras que não estão necessariamente abarcadas pelo Código Penal ou legislação extravagante de natureza criminal.

Sob esse prisma, tem se verificado nos últimos anos a intensificação dos questionamentos acerca das posturas de afronta à mulher engendradas por outros vieses que não os vis meios tradicionais de agressão; em outras palavras, evidencia-se a necessidade de um olhar voltado para o ordenamento jurídico nacional, a identificar casos envolvendo violências não tipificadas pela legislação criminal.

A despeito de avanços legislativos e institucionais, há grande distância ainda para ser superada para se alcançar a promessa de proteção pretendida pela norma e a realidade concreta das mulheres e, é nesse trilhar, que se salienta a necessidade cada vez mais premente de que seja conferida a devida atenção às violências à mulher de ordem não penal, muitas vezes invisíveis e cujos danos são não menos nefastos.

Neste cenário, emerge um aspecto menos perceptível, mas tão devastador quanto a violência física: a violência processual, empreendida no bojo de processos judiciais e administrativos com o intuito de menosprezar e silenciar a participação feminina nos autos.

Nesta perspectiva, a violência processual se manifesta quando o pró-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

prio sistema de justiça, em vez de acolher e proteger, converte-se em instrumento de revitimização e desigualdade.

Trata-se de verdadeiro abuso dos sistemas jurídicos, perpetrados por meio de condutas da parte, que se valem do processo judicial ou administrativo para deflagrar práticas abusivas com o escopo de incutir grave abalo psicológico na contraparte feminina de forma tal, que a mulher cansa e acaba desestimulada a perseguir seus intentos processuais, as quais muitas vezes desistem da ação e renunciam aos seus direitos (Reeves *et. al*, 2025).

As profundas lesões imateriais geradas pela violência não física, diferentemente da lesão na pele que fecha e das equimoses que desaparecem, o dano emocional, têm a sua dimensão ampliada, quando são despercebidas pelas instituições que deveriam zelar pela pessoa em vulnerabilidade, gerando abalos morais e psicológicos que se transformam em doenças evidentes e, muitas vezes, irreversíveis, que serão para sempre carregados pela mulher atingida (Wilde; Sheeran; Douglas, 2023).

Assim, atos processuais como a deflagração de múltiplas ações questionando fatos pontuais, que poderiam terem sido perquiridos em conjunto com outros, a alegação de eventos e situações inverídicos, o peticionamento com teor ofensivo ou infundadamente acusatório e repleto de indiretas, o prolongamento do processo de forma arbitrária, são exemplos de mecanismos jurídicos, utilizados pelo homem, como forma de continuidade de controle coercitivo da mulher (Reeves *et al*., 2025).

Tais meios, dentre tantos outros possíveis, prolongam o sofrimento experimentado pela vítima, atormentam a sua paz, geram ansiedade e insegurança, fazem com que a mulher permaneça inserida em um ambiente de caos e trauma, até que, quando não lhe parece mais haver outra saída, ela recua, se silencia e desiste de lutar pelos seus direitos (Reeves *et al*., 2025).

Conquanto não se trate de prática inovadora no Judiciário brasileiro, tem-se que, com a intensificação da repreensão das demais formas de violência contra a mulher, a malversação dos mecanismos processuais pelo homem como instrumento de ataque tem sido cada vez mais comum.

Sob essa perspectiva, como tentativa de minimizar ou estancar tais práticas, além da existência de mecanismos de defesa da mulher e sancionatórios previstos na Lei Maria da Penha, cita-se a recente edição da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero em julgamentos (CNJ, 2023).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Outrossim, considerando a relevância da questão, verifica-se a existência do projeto de lei n° 1.433/2024, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, o qual pretende incluir, no Código Penal, a violência processual de gênero, dentre os crimes contra a liberdade pessoal, além de prever meios de proteção no processo penal e, na esfera cível, considerar como litigância de má fé, o uso do processo judicial para cometer violência e reproduzir estereótipos de gênero (Brasil, 2024).

No trilhar acima alinhavado, o presente artigo, por meio do método hipotético dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e legislativa, tem como objetivo trazer a lume o debate acerca da violência processual de gênero, discorrendo sobre seus elementos identificadores e soluções passíveis de serem adotadas para combater e desincentivar a utilização do processo como instrumento de agressão de mulheres, ensejando responder ao questionamento: *Como a violência processual de gênero se estrutura e se legitima no sistema de justiça brasileiro, e de que maneira a inação do Judiciário – especialmente diante da ausência de uma tipificação penal específica – transforma o processo em uma ferramenta de revitimização que mina a eficácia protetiva da Lei Maria da Penha?*

Partindo-se do princípio de que o sistema judiciário não pode (nem deve) tornar-se meio de potencialização da violência contra a mulher, desponta a justiça restaurativa como importante instrumento de conciliação e busca de enfrentamento do litígio de forma mais humana, não vitimizadora e consonante com a igualdade material, a consecução dos direitos da mulher de forma não traumática e a sua reconstrução psicológica, moral e emocional, sem que isso implique em renúncia de direitos.

Desta forma, acredita-se que o primeiro aspecto a ser sedimentado no que tange ao combate à violência processual de gênero é a adoção de uma postura atenta e proativa pelos membros e servidores do Poder Judiciário, para que não viabilizem a perpetração de tais condutas pelas partes processuais e efetivamente responsabilizem as partes e os advogados que se prestam a tal fim.

1. Conceito de violência processual contra a mulher

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu as formas de violência reconhecidas, compreendendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dessa forma, em rol exemplificativo, o artigo 7º, da Lei Maria da Penha, enumera cinco formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, definindo-as quanto aos seus elementos caracterizadores[1].

Nessa linha de raciocínio, a abusiva utilização dos mecanismos processuais como ferramenta de violência à mulher, visando incutir na vítima a dura lição de que o silêncio e a aceitação do injusto, o êxito do cansaço sobre a justiça, ainda é a forma mais efetiva de conseguir a paz que tanto se busca ao interromper um relacionamento abusivo e ter o distanciamento do agressor.

Esse controle coercitivo por meio do processo, que se revela na sobreposição do poder do agressor pelo desmerecimento da fala da mulher e pelo consentimento das instituições com a postura temerária do homem, denominada violência processual, poder-se-ia, a princípio, ser enquadrada no conceito de violência psicológica, prevista no inciso II do artigo 7° da Lei Maria da Penha.

Com efeito, a definição de violência psicológica descrita na lei, compreendendo qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante qualquer meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, abarca a conduta de abuso dos sistemas jurídicos, se traduzindo em violência processual aqui estudada.

De certo, o uso de mecanismos processuais para intimidação, degradação, protelação do processo, são formas de dar continuidade às condutas abusiva e subjugar a mulher, privando-a de seus direitos; logo, há grave afronta à dignidade da mulher, ao direito ao livre acesso à justiça e à segurança jurídica, que ocorre de forma perniciosa e oculta, valendo-se da igualdade formal do processo, da imparcialidade judicial e da análise açodada dos autos, de forma não holística e desinteressada, que brinda o agressor da pior maneira possível, ou seja, pela omissão do protagonismo daqueles que deveriam promover justiça e proteção.

Entretanto, tendo em vista que, o *caput* do artigo 7º da Lei Maria da Penha deixa claro que o rol nele estabelecido, das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), não é taxativo, sendo possível a proteção da lei, diante de outras formas de violência, a doutrina tem ponderado quanto à existência de novas formas de violência contra a mulher que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

foram incorporadas ao ordenamento jurídico, como a obstétrica e a processual (aqui discutida).

Nesse trilhar, verifica-se a cada vez mais recorrente incorrência de mulheres em situações de violência processual, no afã de serem caladas, menosprezadas e reduzidas a um lugar de desimportância que nunca lhes pertenceu, desestimulando-as de fazerem valer os seus direitos perante o Poder Judiciário.

Decerto, a litigância abusiva ou predatória não é novidade no Direito pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, no julgamento do REsp n° 1.817.845/MS, reconheceu como assédio processual, ao verificar o abuso do direito de ação e de defesa no referido caso, consistente no ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, e reconhecê-lo como ato ilícito para fins de arbitramento de indenização por danos morais (Brasil, STJ, 2019).

Heeman (2022) define, de forma ampla, a violência processual contra a mulher, a partir do exercício do direito constitucional de ação, compreendendo todo e qualquer ato praticado no contexto do processo judicial, que fundado naquele direito, "[...] resulte em discriminação de gênero em razão da condição de mulher, excepcionados àqueles caracterizadores de violência institucional.

Conjugando-se o posicionamento adotado pelo STJ com a definição supramencionados, configura-se como violência processual contra a mulher o ato praticado no processo judicial, desde o seu ajuizamento até o trânsito em julgado, desprovido de embasamento material para a sua realização e do qual é possível evidenciar o abuso do direito do agente processual que resulte em discriminação da parte contrária por sua condição de mulher.

Com efeito, essa malversação do processo como forma de violência de gênero, quando decorre da promoção de ação unicamente com o escopo discriminatório contra a mulher, foi denominada *lawfare* de gênero, conforme preceituam Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022).

Nessa linha de raciocínio, o termo *lawfare* resulta da combinação das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), e representa a utilização estratégica do Direito e de seus procedimentos para atingir um adversário ou obter vantagens ilegítimas (Mendes; Dourado, 2022). Aplicando o mencionado concei-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

to, as referidas autoras desvelaram algo que há muito já ocorria: a utilização do *lawfare* para atacar as mulheres por meio do Direito.

Entretanto, salienta-se que essa é somente uma das formas de violência processual contra a mulher, pois outras formas podem ocorrer por meio do exercício abusivo do direito ao contraditório e ao direito de defesa, pela juntada excessiva e desnecessária de documentos, por meio da interposição de inúmeros recursos, do peticionamento aleatório descontextualizado e alheio ao rito processual com o objetivo de tumultuar o processo, entre outras (Reeves *et al*., 2025).

De certo, a abusiva conduta da parte processual que, valendo-se de atos previstos para determinado rito concernente à ação em que incursa, age com o intuito de acanhar, diminuir, oprimir, silenciar e persuadir a parte contrária a desistir de seu intento no processo, caracteriza a violência processual que, por conseguinte, viabiliza a consecução de outras formas de violência contra a mulher, tais com a psicológica e a patrimonial (Freitas; Cabral, 2024).

Nesta esteira, realizando exercício de analogia do processo como sendo uma verdadeira guerra, Soraia Mendes e Isadora Dourado afirmam que há verdadeira "cegueira deliberada do sistema de justiça — incluindo-se aqui advogados e órgãos éticos de controle", uma vez que, a utilização dos procedimentos processuais como ferramenta de violência contra a mulher encontra amparo na aparente neutralidade do sistema, na imparcialidade judicial, na abstração, na possibilidade jurídica do pedido ou na validade incondicional dos argumentos de defesa (Freitas; Cabral, 2024).

Nessa mesma linha, Thimotie Aragon Heeman (2022) ensina que a violência processual contra a mulher pode ser praticada por qualquer pessoa apta a praticar atos processuais, tendo a mulher como vítima, independentemente da qualidade jurídica que é ostentada pela mulher, que pode estar nos autos na condição de testemunha, vítima, autora ou ré, assim como são praticadas por meio de atos processuais.

Embora seja possível constatar a recorrência de práticas configuradoras de violência processual de gênero no contexto jurídico pátrio, a produção científica atinente ao tema remanesce bastante tímida, conforme aponta o estudo realizado por Assíria Niácia Landim e Maria Luiza Maranhão Dias, segundo as quais foram encontrados zero resultado na busca realizada junto às plataformas SCIELO e BDTD e dois resultados na plataforma RVBI (Freitas; Cabral, 2024).

Busca-se, por conseguinte, lançar luzes sobre essa vil conduta e a ne-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cessidade de enfrentamento daqueles que utilizam mecanismos jurídicos, a princípio, legítimos instrumentos de vingança, de sofrimento, discriminação, deslegitimação e silenciamento de mulheres.

2. Medidas voltadas à aniquilação das práticas ilícitas

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não contempla, de forma expressa, medidas de proteção específicas voltadas à mulher vítima de violência processual. Todavia, tanto o *caput* quanto o §1º do art. 22 reforçam o caráter exemplificativo das medidas acautelatórias passíveis de serem determinadas pelo magistrado, o que autoriza a interpretação de que tais providências devem ser adequadas à prevenção de novas formas de violência, compatíveis com a conduta que se pretende coibir.

Além disso, a própria Lei Maria da Penha determina a aplicação subsidiária das normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, desde que não conflitantes com sua disciplina.

Nesse sentido, no âmbito do Processo Civil, observa-se que as normas fundamentais asseguram o direito à razoável duração do processo e impõem às partes o dever de observância da boa-fé processual (arts. 4º e 5º do CPC). O art. 6º, por sua vez, estabelece o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, e o art. 8º atribui ao magistrado a incumbência de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo processual civil, Thimotie Aragon Heeman (2022) destaca que o artigo 78 e parágrafos, do Código de Processo Civil, vedam a utilização de expressões ofensivas por quaisquer sujeitos processuais (inclusive juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública), determinando, nesses casos, a aplicação de sanções como advertência, cassação da palavra e, quando escritas, o risco das expressões, facultando-se à parte ofendida a expedição de certidão com seu inteiro teor (Freitas; Cabral, 2024).

Ademais, a prática de violência processual contra a mulher também pode configurar litigância de má-fé, desde que a conduta se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, tais como: a alteração da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento processual, a oposição de incidentes manifestamente infundados ou a interposição de recursos com nítido caráter protelatório.

Outrossim, no âmbito do Direito Civil, o artigo 187, do Código Civil, estabelece que comete ato ilícito o titular do direito que "ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

boa-fé ou pelos bons costumes", ficando obrigado o agente a repará-lo, nos termos do seu artigo 927 (Brasil, 2002).

Essa previsão ampara a responsabilização civil em casos de violência processual, inclusive mediante fixação de indenização de natureza compensatória, pedagógica e repressiva.

O tema também encontra ressonância na Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), que dispõe sobre a violência institucional praticada contra a mulher, bem como a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, editado naquele mesmo ano (Brasil, 2021).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n° 492/2023, por meio da qual tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Judiciário, com o escopo de assegurar o julgamento imparcial dos casos de violência contra mulheres (CNJ, 2023).

Veja-se, nesse aspecto, que o assédio processual abarca uma ampla quantidade de práticas possíveis, que podem ou não se enquadrarem no conceito de litigância de má-fé, podendo, se for o caso, implicarem na fixação de indenização civil de cunho compensatório, pedagógico e repressivo (Pessoa, 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência igualmente tem avançado na identificação e repressão à violência processual de gênero. Como exemplo disso, o Superior Tribunal de Justiça, aquiescendo acerca da existência da violência processual de gênero e com o intuito de combatê-la, condenou um advogado ao pagamento de danos morais pelo fato de que, na defesa dos interesses de seu cliente, agiu de modo a discriminar a parte adversa por sua condição de mulher.

Assim é que a Corte Superior reconheceu que a utilização de argumentos jurídicos irrelevantes e dissociados da defesa técnica, trazendo elementos morais ou de conduta absolutamente alheios ao objeto litigado nos autos, configura conduta ilícita passível de responsabilização do advogado, porquanto competia-lhe o dever de filtrar as informações recebidas de seu cliente. Portanto, evidenciado o objetivo de desqualificação da mulher envolvida no caso, restou assentada a responsabilidade civil do advogado e o dever de indenizar a parte autora (Brasil, STJ, 2022).

No voto vencedor, a Ministra Nancy Andrighi sublinhou que, há déca-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

das, é necessário lançar um olhar crítico sobre argumentos que, a pretexto de constituírem teses jurídicas, apenas reproduzem discursos ofensivos, sexistas e misóginos, conforme se extrai do trecho abaixo:

> [...] é correto concluir que, há pelo menos 30 anos, deve-se lançar um outro olhar sobre os argumentos lançados em defesa, especialmente nas ações de família, que, a pretexto de serem jurídicos e necessários, nada mais revelam do que ofensas gratuitas que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógino que não pode receber mais nenhum beneplácito e que não pode possuir mais nenhum espaço na sociedade.
>
> 10) Dito de outro modo, é verdadeiramente inadmissível que, no ano de 2022, ainda se possa reputar apenas como infeliz, grosseiro ou meramente deselegante o emprego de argumentos e de teses que somente servem à desqualificação das pessoas que se encontram no polo oposto de uma ação de família a partir de supostos critérios morais e de determinados padrões de conduta.
>
> 11) Nesse contexto, se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações e afirmações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica jurídica e da ética profissional.
>
> 12) Não pode o advogado, com a mais respeitosa venia, a pretexto de ser apenas o transmissor das informações e simplesmente o reprodutor e a voz de seu constituinte no processo, materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar, ele próprio, o ato ilícito ofensivo à reputação e à imagem da parte adversa.
>
> [...]
>
> 31) Em síntese, não é admissível, com a mais respeitosa venia, que a dignidade, a honra, a respeitabilidade e a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> imagem das partes, sobretudo, nas ações de família, das mulheres e das mães, continuem sendo violadas e vilipendiadas, ao fundamento de imunidade profissional, sem que haja a devida responsabilização civil por quem as ofendeu (Brasil, STJ, 2022).

Esse precedente reveste-se de especial relevância, por constituir marco no enfrentamento da violência processual de gênero, na medida em que atribui aos advogados a responsabilidade por suas condutas processuais quando estas ultrapassam os limites da atuação profissional, não sendo amparadas pela imunidade processual que os resguarda.

Nesse contexto, a Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil emitiu voto consultivo favorável à responsabilização disciplinar de advogados que incorram em práticas configuradoras de violência processual de gênero. Na Seccional do Maranhão, encontram-se em tramitação dois processos disciplinares decorrentes de denúncias dessa natureza, ainda pendentes de julgamento.

Ademais, em 2024, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou a criação de protocolo específico para o julgamento de infrações disciplinares sob a perspectiva de gênero (Bertolin *et al*., 2024), reforçando o compromisso institucional com o enfrentamento da temática.

Evidencia-se, pois, o despontar da utilização de mecanismos processuais para combater a violência processual, enquanto aguarda-se e espera-se a edição de legislação específica para o tema, que verse abertamente sobre essa grave forma de violência à mulher, assim como traga eficaz sancionamento ao agressor, inclusive na esfera penal.

3. O importante papel da justiça restaurativa no enfrentamento da violência processual contra a mulher

É cediço e advém de consequência minimamente lógica que, para condutas ilícitas ou irregulares exaradas no bojo de um processo, sejam utilizados os mecanismos processuais dispostos para anulá-las, evitá-las e para repreender seus autores.

Contudo, a busca por um Judiciário mais igualitário e realmente justo possui intrínseca correlação com os métodos consensuais de resolução de conflitos, fato esse que, voltado à análise do enfrentamento da violência processual de gênero, faz absoluto sentido, tendo em vista o escopo precípuo da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vítima de fazer cessar a via de agressão, no caso, o processo, da forma mais abreviada, objetiva, célere e eficaz.

Nesse sentido, tem-se que o modelo processual adversarial, erigido a partir do litígio havido entre as partes, não se mostra consonante com o propósito acima citado, pois combate agressão com reação, em um ciclo que, por vezes, por si só, pode se tornar instrumento de violência, por meio de agressões camufladas como atos processuais.

Nesse modelo adversarial (via judicial heterocompositiva), no qual um terceiro-Estado impõe a solução, o foco do processo está estritamente no litígio, falhando em abordar o conflito em sua dimensão social. O objetivo desse sistema não é a pacificação ou a reparação dos vínculos, mas a finalização da controvérsia por meio de uma decisão, o que pode resultar na perpetuação do antagonismo entre as partes (Tartuce, 2018).

Tal modelo representa, contudo, apenas uma maneira de lidar com a demanda, visto que a resolução efetiva de um conflito consiste em converter a dualidade de posições antagônicas – o pleito e sua recusa – em um resultado unificado (Ury, Brett, 2009), em outras palavras, nesse arquétipo, o propósito não é reparar os laços interpessoais, mas simplesmente solucionar a controvérsia jurídica, o que pode resultar no ressurgimento futuro da desavença (Tartuce, 2018), ou ainda, a perpetuação da violência contra a mulher, na hipótese em estudo.

Nesse enfoque, a violência processual tem severas consequências psicológicas e emocionais para a vítima, as quais nem sempre são remediáveis e reparáveis por meio das sanções ordinariamente previstas nas legislações processuais.

Assim, os métodos tradicionais de resolução de conflitos, embora de indiscutível utilidade no que tange à interrupção das agressões, por outro lado se mostram limitados quanto ao efetivo enfrentamento da violência processual de gênero, com a prolação de decisão terminativa direcionada, cônscia acerca dos danos de ordem imaterial e do dever de não revitimização.

A abordagem moderna para a resolução de controvérsias rompe com modelos únicos, partindo de uma análise sensível às particularidades de cada litígio e à relação entre os envolvidos. A partir daí, busca-se aplicar o mecanismo mais idôneo para cada situação, com o objetivo de compor e transformar o conflito em sua raiz, o que denota a emergência de novos paradigmas de pacificação social (Tartuce, 2018).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nesse sentido, em contraponto à lógica adversarial, a Justiça Restaurativa (JR) emerge como um paradigma alternativo para o tratamento da violência processual de gênero, pois concentra-se na reparação do dano e na promoção da responsabilidade, com ênfase ao diálogo e consenso (Zehr, 2024). O modelo tradicional, pautado pelo litígio entre as partes, mostra-se frequentemente inadequado (Tartuce, 2018), pois tende a combater a agressão com reação, criando um ciclo que, por si só, pode se tornar um instrumento de revitimização.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, desloca o foco da punição para a reparação, assim, promove a busca pelo consenso por meio da edificação de medidas reparadoras dos danos sofridos pela vítima a partir da conduta ilícita praticada, os quais podem ser materiais e imateriais, emocionais e financeiros, além de tantas outras facetas identificadas caso a caso, sem olvidar da necessária ressocialização do infrator e transformação positiva do agente, de modo que não venha a praticar novos atos repreensíveis (Pinto, 2005).

Com efeito, em um sistema patriarcal de poder desequilibrado, "a Justiça Restaurativa apresenta uma escuta atenta e focada no atendimento às necessidades da vítima, evitando que, dentro da dinâmica processual, ela acabe se tornando testemunha da própria vitimização" (Campos; Padão, 2023).

Zehr (2008, p. 188-190) integrando a violência em uma categoria diferenciada da simples intensificação do conflito, propõe a necessidade de se trocar as lentes pelas quais o conflito é analisado, alterando da "lente retributiva" para a "lente restaurativa", por meio da qual é possível identificar as pessoas do conflito como vítimas, reconhecendo a centralidade das dimensões interpessoais. Define-se, assim, as ofensas "como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais"; propondo que o objetivo da justiça deva ser reparação e cura das vítimas.

> Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, num grau de resolução e transcendência. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele deveria receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. Sanar o relacionamento entre vítima e ofensor deveria ser a segunda maior preocupação da justiça (Zehr, 2008, p. 191).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A Justiça Restaurativa (JR) inverte a lógica do sistema punitivo tradicional: em vez de focar no castigo que o ofensor merece, ela prioriza as necessidades da vítima e as obrigações geradas pelo dano (Zehr, 2024).

Esse modelo é fundamentado na premissa de que os seres humanos são seres relacionais, assim, a JR se estrutura em três princípios básicos: primeiro, o reconhecimento de que todo dano cria necessidades que precisam ser reparadas; segundo, a identificação das obrigações de reparação, primariamente por parte de quem causou o dano; e terceiro, a participação colaborativa de todos os afetados na construção da solução. Dessa forma, a JR propõe um paradigma relacional e focado nas necessidades, em oposição à justiça legalista e centrada no ofensor (Zehr, 2024).

Sob esse prisma, as partes do conflito, ao concordarem em participar do processo de diálogo deflagrado por meio da JR, se propõem a discutir problemáticas de vieses emocionais que, ao mesmo tempo em que são trabalhadas, a fim de serem dirimidas, geram a cicatrização de feridas, com vistas à construção de soluções apropriadas a cada participante.

Embora a JR tenha surgido no campo criminal, como alternativa de resposta ao crime, focada na conscientização da responsabilidade pelo ofensor, em vista de a JR ter a promoção da paz e do bem-estar individual de cada pessoa e, também, das relações, como seu principal foco, que se materializa por meio dos processos circulares (círculos de construção da paz), sua ampla abordagem pacificadora possibilita a sua aplicação em inúmeras situações de conflitos interpessoais (Zehr, 2024), como é caso da violência processual de gênero (objeto do presente estudo).

Inclusive, no que toca à utilização eficaz da JR em casos envolvendo violência de gênero, Campos e Padão (2023) enfatizam que a análise da experiência internacional evidencia a existência de caminhos promissores a serem traçados, notadamente com a colocação da vítima em ponto central, a qual deve ser o foco do processo restaurativo, assim como com o rechaço à neutralidade em contrapartida à adoção de uma atitude contrária à violência e de clara oposição à dominação de gênero, e de uma postura de caráter desafiador acerca da culpabilização da vítima, da negação social e da minimização da natureza e de danos de violência de gênero.

Na medida em que o processo restaurativo se desenvolve em círculos, com etapas bem delineadas que se prestam a delimitar o fato, as consequências e os envolvidos, estabelecer o vínculo de confiança entre as partes e o facilitador, promover a fala e escuta dos participantes em relação às suas necessidades correlatas ao litígio e as possíveis soluções, bem como promover

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

medidas reais que transformem o conflito, projetando os envolvidos para o futuro, promove-se a superação de traumas de maneira intrínseca e não imposta por um agente decisor (Bazo; Paulo, 2015).

Ainda, segundo Pinto (2005, p. 21), há Justiça quando "as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado".

Por outro lado, no que diz respeito à ressocialização do agressor, a JR contribui para que o agente compreenda as repercussões de suas condutas, interrompendo-as e buscando reverter desvios de comportamento, bem como cria um espaço seguro para a escuta da vítima, viabilizando-se a superação de suas dores e traumas decorrentes das condutas daquele agressor, e a facilitação da reparação de danos (Bazo; Paulo, 2015).

Nessa esteira, conquanto a JR tenha na voluntariedade das partes um pilar incontornável, acresce-se que isso não significa omissão por parte do juízo, mormente porque, conforme ponderado alhures, diante da afinidade e pertinência temática, há intrínseca correlação entre a violência processual de gênero e os objetivos do processo restaurativo, o que justifica salutar o seu amplo incentivo pelo Magistrado em casos dessa natureza, atendendo, dessa forma, aos ideais de uma sociedade mais justa e pacífica.

Considerações Finais

O trabalho se volta ao enfrentamento de práticas de violência processual de gênero, partindo de seu conceito, consistente na utilização da estrutura do Poder Judiciário para deflagrar e legitimar um processo de revitimização em desfavor da parte processual feminina.

No decurso da elaboração do presente artigo, sobressaiu uma grande inquietude quanto ao tão evidente silêncio feminino culturalmente imposto, frente ao sistema que, infelizmente, não é capaz de efetivar a proteção necessária à mulher e finda por tornar-se ferramenta de mais violência. O que faz com que a mulher, sobrecarregada e asfixiada por tantas demandas, opte por renunciar aos seus direitos visando menores danos à sua saúde psicoemocional, materializando, dessa forma, a violência processual e brindando a injustiça instaurada em favor do agressor.

Quando o modelo de justiça retributivo se transforma em um palco para retaliações e prolongamento de traumas, a própria finalidade da lei é corrompida, uma situação que não se pode aceitar.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

De fato, é imprescindível buscar respostas capazes de findar condutas tendenciosas a converter a estrutura processual em mecanismo de violência, nem mesmo que a imparcialidade judicial sirva de escudo para a litigância predatória e abusiva.

Afinal, aceitar tal prática seria negar a verdadeira essência da dignidade da pessoa humana e, mais uma vez, reduzir a justiça à mera formalidade, fazendo com a que mulher permaneça inserida em um processo de revitimização no qual a própria ofendida faz parte e acompanha tudo da primeira fileira.

São tantas as situações que podem responder à pergunta acima realizada. Realmente, a violência não é passível de ser objetivamente conceituada, ela é volátil, maleável e personalizável. De outro lado, o seu enfrentamento, com a tutela efetiva da vítima, aplicação de sanções e justa reparação, não.

Quando a voz não ecoa mais e o palco processual parece um vácuo às pretensões da mulher, cujas paredes foram erigidas com violência pelo agressor e rebocadas pelo machismo e o patriarcado institucional, o maior ato de sobrevivência é resistir e o começo da cura é reagir.

Nesse cenário, as ferramentas processuais assumem relevante papel para combater as agressões perpetradas por meio dos autos judiciais e são capazes de romper o ciclo perverso da violência travestida de justa litigância.

Além disso, a Justiça Restaurativa, com seu olhar voltado às dores e danos psicoemocionais da vítima, para além dos materiais e do restabelecimento do estado anterior à situação de violência, assim como voltado à efetiva resolução das desavenças de forma menos formal e, em contrapartida, mais humana e holística, desponta como importante mecanismo de enfrentamento da violência processual de gênero.

Por meio de seus repertórios de escuta, ressocialização e reparação, focados na transformação das partes a partir da superação de entraves e traumas, o processo restaurativo objetiva sanar mágoas e promover a facilitação da cooperação do agressor, aliviando a carga processual que tende a revitimizar a mulher, assim como promovendo o esquecimento do passado e projetando as partes para o futuro.

Dessa forma, apresenta-se singelo contributo para esse importante tema, tão atual e assente nos debates envolvendo violência de gênero, com o objetivo de dar voz às mulheres litigantes em processos judiciais que se veem premidas e encurraladas por opressões e agressões travestidas de atos processuais, e aderir ao movimento de resistência, munido pelas ferramen-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tas processuais e medidas restaurativas, em prol do efetivo enfrentamento de práticas discriminatórias e de promoção da desigualdade, violadoras da dignidade da mulher.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Referências bibliográficas

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS,** Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 190-210, 2015. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54381/34748. Acesso em: 28 set. 2025.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins *et al.* Processos éticos por violência processual de gênero. **Jota,** 11 out. 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-eticos-por-violencia-processual-de-genero. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1.433/2024.** Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 13. 105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero. Autoria: deputada Maria do Rosário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430018. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). STJ. **Recurso Especial nº 1.761.369/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro, Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 7 de junho de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=156012417&tipo=5&nreg=201801119804&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220622&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). STJ. **Recurso Especial nº 1.817.845/MS.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre Acesso em: 25 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. Desafios para aproximar violência de gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** v. 196, p. 19-40, 2023. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2023/05/23/12_51_15_343_Desafios_para_aproximar.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

FREITAS, Assíria Nicácia Landim; CABRAL, Maria Luiza Maranhao Dias. Lawfare de gênero: o direito enquanto instrumento de retaliação e silenciamento de mulheres vítimas de violências. CONGRESSO HISPANO-BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2024, Recife. **Anais** [...]. Recife: UNICAP, 2024. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/chbdc/822504-LAWFARE-DE-GENERO--O-DIREITO-ENQUANTO-INSTRUMENTO-DE-RETALIACAO-E-SILENCIAMENTO--DE-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIAS. Acesso em: 15 set. 2025.

HEEMAN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. **Jota,** 18 out. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao--e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a--mulher-conceito-e-formas-de-combate. Acesso em: 15 set. 2025.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **Lawfare de Gênero:** o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. 2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

PESSOA, Adália Moreira. Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias. Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **IBDFAM,** 28 nov. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11375/Viol%C3%AAncia+contra+a+mulher%3A+ass%C3%A9dio+processual+tem+repercuss%C3%B5es+graves+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias. Acesso em: 15 set. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 11-30. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

REEVES, Ellen; FITZ-GIBBON, Kate; MEYER, Silke; WALKLATE, Sandra. Incredible Women: Legal Systems Abuse, Coercive Control, and the Credibility of Victim-Survivors. **Violence Against Women,** v. 31, n. 3-4, p. 767-788, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1177/10778012231220370 . Acesso em: 24 set. 2025.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

URY, William; BRETT, Jeanne; GOLDBERG, Stephen. **Resolução de Conflitos:** concepção de sistemas para reduzir os custos dos conflitos. Tradução L. da Soares Franco. Lisboa/Portugal: Actual. 2009.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

WILDE, Sage; SHEERAN, Nicola; DOUGLAS, Heather. The psychological impact on mothers who have experienced domestic violence when navigating the family court system: a scoping review. **Psychiatry, Psychology and Law,** v. 31, n. 4, p. 764—791, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1080/13218719.2023.2214927. Acesso em: 24 set. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa:** insights e histórias da minha jornada. Tradução Ana Sofia Schimdt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Notas finais

1. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal], e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal], e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [Lei de Execução Penal]; e dá outras providências [Lei Maria da Penha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 25 set. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0